



CONGRESSO NACIONAL

REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA NO PARLAMENTO DO MERCOSUL

LEGISLAÇÃO E TEXTOS BÁSICOS
5ª edição (modificada e revisada)

BRASÍLIA – 2010

EDIÇÃO REVISADA E ATUALIZADA

Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul

Ministério das Relações Exteriores

Subsecretaria-Geral da América do Sul

Departamento do Mercosul (DMSUL)

1992, 1ª edição; 1996, 2ª edição; 2000, 3ª edição, 2005, 4ª edição.

CONGRESSO NACIONAL

Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul

SECRETARIA DA COMISSÃO

Secretário: ANTONIO FERREIRA COSTA FILHO

Câmara dos Deputados

Tels.: 3216-6870/3216-6872/3216-6874

<http://www.camara.gov.br/representacaomercosul>

E-mail: cpcm@camara.gov.br

Anexo II, sala T-28

CEP: 70160-900

Brasília - DF

Mercosul : legislação e textos básicos. – 5.ed. – Brasília:

Senado Federal. Secretaria Especial de Editoração e Publicações,
2011.

656 p.

Ao alto do título: Congresso Nacional. Parlamento do MERCOSUL. Ministério das Relações Exteriores.

1. Mercado Comum do Sul (Mercosul), legislação. 2. Integração regional, legislação, países do Mercosul. 3. Tratado, coletânea, países do Mercosul. 4. Integração econômica, legislação, países do Mercosul.

CDU 339.923(8)

SUMÁRIO

	<i>Pág.</i>
Introdução à 5ª Edição – ME	7
Apresentação – Senador Aloizio Mercadante	9
I – Antecedentes	
Tratado de Montevideu – 12/08/1980	15
Tratado de Integração, Cooperação e Desenvolvimento entre o Go- verno da República Federativa do Brasil e o Governo da República Argentina – 29/11/1988	37
II – Instrumentos Fundamentais	
Tratado de Assunção (26/03/1991)	43
Acordo de Alcance Parcial de Complementação Econômica nº 18 Fir- mado no Âmbito da ALADI entre Brasil, Argentina, Paraguai e Uru- guai (ACE 18) – 29/11/1991	65
Protocolo de Ouro Preto – Protocolo Adicional ao Tratado de Assun- ção sobre a Estrutura Institucional do MERCOSUL – 17/12/1994	97
Protocolo de Ushuaia sobre Compromisso Democrático no MERCOSUL, Bolívia e Chile – 24/07/1998	113
Protocolo Constitutivo do Parlamento do MERCOSUL – Dec. 23/05 – 29/12/2005	116
Protocolo de Adesão da Venezuela – 04/07/2006	129
III – Solução de Controvérsias	
Protocolo de Olivos para a Solução de Controvérsias no MERCOSUL – 18/02/2002	135

Regulamento do Protocolo de Olivos para a Solução de Controvérsias no MERCOSUL – 15/12/2003	156
Protocolo Modificativo do Protocolo de Olivos – 19/01/2007	179
Procedimento Especial do Protocolo de Olivos para Atender Casos Excepcionais de Urgência – Art. 24 do Protocolo de Olivos – Dec. 23/04	184
Procedimento Especial do Protocolo de Olivos para a Solução de Controvérsias Originadas nos Acordos Emanados em Reuniões de Ministros do MERCOSUL – Dec. 26/05	188
Regulamento do Procedimento para Solicitação de Opiniões Consultivas ao Tribunal Permanente de Revisão pelos Tribunais Superiores de Justiça dos Estados Partes do MERCOSUL – Dec. 02/07.....	191

IV – Institucionalidade

Foros

Foro Consultivo Econômico-Social (FCES) – Regulamento Interno – Res. 68/96	199
Foro de Consulta e Concertação Política (FCCP) – Dec. 18/98	208
Foro Consultivo de Municípios, Estados Federados, Províncias e Departamentos do MERCOSUL (FCCR) Dec. 41/04	210

Participação dos Estados Associados ao MERCOSUL

Regime de Participação dos Estados Associados ao MERCOSUL – Dec. 18/04	212
Acordos Celebrados com os Estados Associados do MERCOSUL – Dec. 28/04	216

V – Incorporação Normativa

Incorporação da Normativa MERCOSUL ao Ordenamento Jurídico dos Estados Partes – Dec. 23/00	223
Aperfeiçoamento do Sistema de Incorporação da Normativa MERCOSUL ao Ordenamento Jurídico dos Estados Partes – Dec. 20/02 .	227
Procedimento para a Revogação de Normas MERCOSUL – Dec. 08/03	232
Atas e Documentos do MERCOSUL – Res. 26/01	234

VI – MERCOSUL Social

Declaração Sociolaboral do MERCOSUL – 10/12/1998	247
Instituto Social do MERCOSUL – Dec. 03/07	257
Observatório da Democracia do MERCOSUL – Dec. 05/07	260

Comissão de Coordenação de Ministros de Assuntos Sociais do MERCOSUL (CCASM) – Dec. 39/08	263
---	-----

VII – Direitos Humanos

Protocolo de Assunção Sobre Compromisso com a Promoção e Proteção dos Direitos Humanos do MERCOSUL – Dec. 17/05	269
Instituto de Políticas Públicas de Direitos Humanos (IPPDH) – Dec. 14/09	273
Estrutura do IPPDH – Dec. 12/10	276

VIII – MERCOSUL Cultural

Protocolo de Integração Cultural do MERCOSUL – Dec. 11/96	285
Tratamento Aduaneiro para a Circulação nos Países do MERCOSUL de Bens Integrantes de Projetos Culturais Aprovados pelos Órgãos Competentes – Res. 122/96	291
Selo MERCOSUL Cultural – Dec. 33/08	295
Critérios Comuns de Concessão do Selo MERCOSUL Cultural – Dec. 30/09	302

IX – MERCOSUL Cidadão

Documentos de Viagem dos Estados Partes do MERCOSUL e Estados Associados – Dec. 18/08	307
Acordo sobre Regularização Migratória Interna de Cidadãos do MERCOSUL – 05/12/2002	313
Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do MERCOSUL – 06/12/2002	316

X – MERCOSUL Econômico e Comercial

Código Aduaneiro – Dec. 27/10	327
Eliminação da Dupla Cobrança da TEC – Dec. 10/10	387
Eliminação da Dupla Cobrança da TEC e Distribuição da Renda Aduaneira – Dec. 54/04	393
Regulamentação da Dec. 54/04 – Dec. 37/05	397
Transações Comerciais em Moedas Locais – Dec. 25/07	407
Ações Pontuais no Âmbito Tarifário por Razões de Abastecimento – Res. 08/08	409
Protocolo de Montevideu sobre o Comércio de Serviços do MERCOSUL – Dec. 13/97	416
Programa de Integração Produtiva – Dec. 12/08	434

Regime de Origem – 44º Protocolo Adicional ao ACE nº 18.....	447
Regime de Origem – Dec. 01/04	449

XI – FOCEM e outros instrumentos de fomento

FOCEM

Criação do FOCEM – Dec. 45/04	571
Integração e Funcionamento do FOCEM – Dec. 18/05	573
Regulamento do FOCEM – Dec. 01/10	580

Outros Fundos

Fundo MERCOSUL de Apoio às Pequenas e Médias Empresas (Fundo PYMES)

Fundo PYMES – Dec. 13/08	621
--------------------------------	-----

Fundo da Agricultura Familiar do MERCOSUL (FAF)

FAF – Criação – Dec. 45/08	623
FAF – Regulamento – Dec. 06/09	625

Fundo de Financiamento do Setor Educacional do MERCOSUL (FEM)

FEM – Dec. 24/08	630
------------------------	-----

Fundo de Promoção do Turismo do MERCOSUL (FPTur)

FPTur – Dec. 24/09	634
--------------------------	-----

XII – Outros

Cooperação

Equipes Conjuntas de Investigação – Dec. 22/10	641
--	-----

Símbolos do MERCOSUL

Símbolos do MERCOSUL – Dec. 17/02	651
---	-----

INTRODUÇÃO À 5ª EDIÇÃO

O lançamento da versão atualizada desta obra, às vésperas da celebração dos 20 anos do MERCOSUL, em março de 2011, mostra a maturidade e o dinamismo do processo de integração. Inicialmente um projeto econômico-comercial, o MERCOSUL tem aprofundado sua dimensão política, social e cultural, sem deixar de avançar rumo à consolidação da união aduaneira. Desde 2005, ano da última edição desta coletânea, demos importantes passos para consolidar e fortalecer o bloco em proveito de todos os sócios e de seus cidadãos.

Uma de nossas conquistas foi a criação do Fundo de Convergência Estrutural do MERCOSUL (FOCEM). Iniciativa pioneira em processos de integração entre países em desenvolvimento, teve seus primeiros projetos-piloto aprovados em janeiro de 2007. Tem o objetivo de reduzir as assimetrias entre os Estados Partes, por meio do aumento da competitividade das economias menores e das regiões de menor desenvolvimento, do estímulo à coesão social e do fortalecimento da integração física. Os mais de 30 projetos já aprovados contemplam áreas como habitação, transportes, interconexão energética, capacitação tecnológica, melhorias sanitárias, educação e aspectos institucionais do MERCOSUL.

Os Fundos da Agricultura Familiar, de Financiamento do Setor Educacional e de Promoção do Turismo, criados recentemente, fortalecerão as políticas públicas em áreas que contribuem para enriquecer a experiência da integração em nossos países.

Na área social, são notáveis as conquistas que criam benefícios concretos para os cidadãos do bloco em temas como livre circulação, educação, saúde, justiça, meio ambiente, direitos humanos, previdência social e trabalho. Os Acordos sobre Documentos de Viagem, por exemplo, ao habilitarem o trânsito de pessoas no território dos Estados Partes e Associados, garantem a livre circulação de pessoas.

O surgimento de novos foros, como o Instituto Social do MERCOSUL, o Observatório da Democracia, a Comissão de Ministros de Assuntos Sociais e o Instituto de Políticas Públicas de Direitos Humanos reflete a diversificação dos temas que se incorporam ao processo de integração e, mais importante, a vontade de construir um MERCOSUL que concilie crescimento econômico, democracia e justiça social.

Desde a última edição deste compêndio, o principal avanço institucional do bloco foi a instalação do Parlamento do MERCOSUL, em 2007. O Parlamento é determinante para o fortalecimento da democracia e para a garantia da transparência no processo de integração, além de contribuir para a aproximação de nossas sociedades. A previsão de eleições diretas de parlamentares do MERCOSUL contribuirá para um maior envolvimento dos cidadãos nos trabalhos do bloco.

Na dimensão econômico-comercial do bloco, como destaquei, demos passos decisivos para a constituição da união aduaneira. Na Cúpula de San Juan, em agosto deste ano, conseguimos aprovar um cronograma que permitirá eliminar a dupla cobrança da Tarifa Externa Comum. Além disso, criamos um Código Aduaneiro, que harmonizará a legislação aduaneira dos Estados Partes. Com essas decisões, aprofundaremos a integração de nossas estruturas produtivas e fortaleceremos nossa capacidade de inserção competitiva internacional.

Expresso minha satisfação e congratulo-me com a Representação Brasileira no Parlamento do MERCOSUL pela publicação da quinta edição desta obra neste momento histórico. A celebração do vigésimo aniversário do MERCOSUL, em 2011, é ocasião oportuna para refletirmos sobre a integração regional. Devemos resgatar o que conquistamos nessas duas últimas décadas e pensar o que queremos conquistar nos próximos 20 anos. A difusão do patrimônio normativo do MERCOSUL, por meio de iniciativas como esta, ajuda a consolidar a consciência de que o processo de integração, mais que um projeto de Estado, é uma conquista da cidadania.

Celso Amorim

Ministro das Relações Exteriores

APRESENTAÇÃO

Neste ano (2011), o MERCOSUL cumpre duas décadas de existência. De fato, cá estamos nós, vinte anos após a assinatura do Tratado de Assunção.

Muitos achavam que não chegaríamos tão longe.

Com efeito, na época do Tratado de Assunção, em 1991, não faltaram ironias sobre a união “dos rotos com os esfarrapados” e críticas ácidas em relação à suposta inviabilidade de um bloco fadado a ser absorvido em processos de integração mais amplos com países desenvolvidos. Ao longo dos anos, também não faltaram aqueles que defenderam reiteradamente, em todas as nossas nações, que o MERCOSUL renunciasse a sua união aduaneira e se transformasse numa mera área de livre comércio, de modo a permitir uma integração supostamente mais dinâmica com as nações industrializadas e com o comércio globalizado. Tais vozes sempre apregoaram como fútil e irrelevante a integração regional e, com frequência, tentavam demonstrar que o MERCOSUL estava moribundo. Consideravam o MERCOSUL um arcaísmo “terceiro-mundista” e sonhavam com a miragem neoliberal da ALCA.

Não posso deixar de lembrar aqui do caso do escritor norte-americano Mark Twain, que teve a ingrata tarefa de desmentir notícias de sua morte. Twain estava em Londres quando surgiram os boatos sobre o seu falecimento. Convocou a imprensa e, com sua habitual ironia, afirmou: “Os rumores sobre a minha morte foram grosseiramente exagerados”. Com o MERCOSUL se passa algo semelhante. Desde o nascimento, vaticinam seu iminente falecimento, mas ele sempre desmente os críticos.

Nos últimos tempos, voltou a ser atacado até mesmo por campanhas eleitorais desinformadas.

Na realidade, o bloco hoje é bem dinâmico. Suas exportações extrazona, isto é, as exportações para terceiros Estados, aumenta-

ram em 200%, entre 2002 e 2008, ficando bem acima do crescimento do comércio mundial, que foi de 147%. No mesmo período, as exportações intrazona aumentaram espantosos 300%. No que tange aos investimentos diretos, eles subiram de cerca de US\$15 bilhões, em 2003, para US\$57 bilhões, em 2008. Saliente-se que esse aumento ocorreu num período no qual não se verificaram privatizações de monta, como no passado.

Graças a esse dinamismo, o MERCOSUL e a integração regional tornam-se cada vez mais importantes para todos os Estados Partes. Atualmente, a Argentina exporta duas vezes mais para o MERCOSUL, sem incluir seus membros associados, do que para todo o bloco do NAFTA. Cerca da metade das exportações paraguaias estão concentradas no MERCOSUL. Já o Uruguai exporta cerca de quatro vezes mais para o MERCOSUL do que para o NAFTA.

No caso do Brasil, a ALADI, que inclui o MERCOSUL, já absorve cerca de 42% das nossas exportações de manufaturados. Observe-se que as exportações brasileiras para o MERCOSUL são, em 92%, de bens industrializados.

Temos, é claro, fragilidades.

A principal fragilidade do MERCOSUL reside justamente em suas assimetrias internas. Tais assimetrias dividem e geram inevitáveis tensões. Não se pode construir um mercado comum e, sobretudo, uma cidadania comum sem o decidido enfrentamento das desigualdades intrabloco. O MERCOSUL pode incluir países pequenos, mas, se quiser ter êxito, jamais poderá ter sócios minoritários. Todos os Estados têm de ter seus interesses contemplados e se beneficiar da integração. Todos, sem exceção, devem ser grandes dentro do MERCOSUL.

O governo Dilma tem consciência plena da necessidade de se enfrentar as assimetrias do bloco e do papel que o Brasil, maior país do MERCOSUL, tem de ter nesse processo. Afinal, é do interesse estratégico do Brasil ter sócios e vizinhos prósperos e estáveis. Mas o papel primordial na superação das assimetrias e na consolidação do processo de integração cabe ao Parlamento.

Ao longo dos anos durante os quais o bloco esteve concentrado apenas na liberalização comercial, acumulou-se um considerável *deficit democrático* no Mercado Comum do Sul, que precisa ser resgatado com urgência.

Tal situação é obviamente incompatível com a consolidação do bloco, já que processos consistentes de integração de países em verdadeiros mercados comuns não podem existir em espaços políticos vazios de cidadania. Portanto, o Parlamento do bloco tem como

desafio principal aprofundar o compromisso democrático do MERCOSUL.

Embora o Parlamento do MERCOSUL ainda seja instituição incipiente, ele já vem atuando com grande dinamismo na discussão dos temas mais relevantes da integração. Livre circulação de trabalhadores, meio ambiente, direitos humanos, energia, infraestrutura, educação, crise mundial etc. são assuntos que, entre vários outros, têm merecido a atenção do Parlamento. Além disso, o PARLASUL vem se pronunciando, com regularidade e consistência, sobre temas significativos da conjuntura política econômica mundial e regional.

A aprovação da representação cidadã, com base no critério da proporcionalidade regressiva, possibilitará, em prazo breve, a realização de eleições diretas e exclusivas para esse legislativo regional. Com isso, o Parlamento do MERCOSUL assumirá definitivamente um caráter supranacional e se dedicará a representar, com maior desenvoltura e eficiência, os interesses concretos da cidadania de todos os Estados Partes, consolidando a democracia no processo de integração.

Não tenho dúvidas de que o MERCOSUL, apesar dos mercocéticos, continuará a se consolidar cada vez mais e que, nesse processo inexorável, o Parlamento terá o papel decisivo de sedimentá-lo nos interesses e nos anseios da população do bloco.

Ao oferecer esta coletânea de textos, a Representação Brasileira no Parlamento do MERCOSUL cumpre a importante função de divulgar as normas jurídicas do bloco para todos aqueles que se interessam pelo processo de integração. Trata-se, assim, de mais uma iniciativa que contribui para a criação de uma verdadeira cidadania do MERCOSUL.

Senador **Aloizio Mercadante**
Presidente do Parlamento do MERCOSUL

I – ANTECEDENTES

TRATADO DE MONTEVIDÉU

1980

Montevideú, agosto de 1980

Os GOVERNOS da República Argentina, da República da Bolívia, da República Federativa do Brasil, da República da Colômbia, da República do Chile, da República do Equador, dos Estados Unidos Mexicanos, da República do Paraguai, da República do Peru, da República Oriental do Uruguai e da República da Venezuela.

ANIMADOS do propósito de fortalecer os laços de amizade e solidariedade entre seus povos.

PERSUADIDOS de que a integração econômica regional constitui um dos principais meios para que os países da América Latina possam acelerar seu processo de desenvolvimento econômico e social, de forma a assegurar um melhor nível de vida para seus povos.

DECIDIDOS a renovar o processo de integração latino-americano e a estabelecer objetivos e mecanismos compatíveis com a realidade da região.

SEGUROS de que a continuação desse processo requer o aproveitamento da experiência positiva, colhida na aplicação do Tratado de Montevideú, de 18 de fevereiro de 1960.

CONSCIENTES de que é necessário assegurar um tratamento especial para os países de menor desenvolvimento econômico relativo.

DISPOSTOS a impulsar o desenvolvimento de vínculos de solidariedade e cooperação com outros países e áreas de integração da América Latina, com o propósito de promover um processo convergente que conduza ao estabelecimento de um mercado comum regional.

CONVENCIDOS da necessidade de contribuir para a obtenção de um novo esquema de cooperação horizontal entre países em desen-

volvimento e suas áreas de integração, inspirado nos princípios do direito internacional em matéria de desenvolvimento.

CONSIDERANDO a decisão adotada pelas Partes Contratantes do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio, que permite a celebração de acordos regionais ou gerais entre países em desenvolvimento, com a finalidade de reduzir ou eliminar mutuamente os entraves a seu comércio recíproco.

CONVÊM EM subscrever o presente Tratado, o qual substituirá, de acordo com as disposições nele contidas, o Tratado que institui a Associação Latino-Americana de Livre Comércio.

CAPÍTULO I

Objetivos, Funções e Princípios

ARTIGO 1º

Pelo presente Tratado, as Partes Contratantes dão prosseguimento ao processo de integração encaminhado a promover o desenvolvimento econômico-social, harmônico e equilibrado, da região e, para esse efeito, instituem a Associação Latino-Americana de Integração (doravante denominada "Associação"), cuja sede é a cidade de Montevideu, República Oriental do Uruguai.

Esse processo terá como objetivo a longo prazo o estabelecimento, em forma gradual e progressiva, de um mercado comum latino-americano.

ARTIGO 2º

As normas e mecanismos do presente Tratado, bem como aqueles que em seu âmbito estabeleçam os países-membros, terão por objetivo o desenvolvimento das seguintes funções básicas da Associação: a promoção e regulação do comércio recíproco, a complementação econômica e o desenvolvimento das ações de cooperação econômica que coadjuvem a ampliação dos mercados.

ARTIGO 3º

Na aplicação do presente Tratado e na evolução para seu objetivo final, os países-membros levarão em conta os seguintes princípios:

a) pluralismo, sustentado na vontade dos países-membros para sua integração, acima da diversidade que em matéria política e econômica possa existir na região;

b) convergência que se traduz na multilateralização progressiva dos acordos de alcance parcial, através de negociações periódicas entre os países-membros, em função do estabelecimento do mercado comum latino-americano;

c) flexibilidade, caracterizada pela capacidade para permitir a celebração de acordos de alcance parcial, regulada em forma compatível com a consecução progressiva de sua convergência e pelo fortalecimento dos vínculos de integração;

d) tratamentos diferenciais, estabelecidos na forma que em cada caso se determine, tanto nos mecanismos de alcance regional como nos de alcance parcial, com base em três categoria de países, que se integrarão levando em conta suas características econômico-estruturais. Esses tratamentos serão aplicados em determinada magnitude aos países de desenvolvimento médio e de maneira mais favorável aos países de menor desenvolvimento econômico relativo; e

e) múltiplo, para possibilitar distintas formas de ajustes entre os países-membros, em harmonia com os objetivos e funções do processo de integração, utilizando todos os instrumentos capazes de dinamizar e ampliar os mercados a nível regional.

CAPÍTULO II

Mecanismos

ARTIGO 4º

Para o cumprimento das funções básicas da Associação, estabelecidas pelo artigo 2º do presente Tratado, os países-membros estabelecem uma área de preferências econômicas, composta por uma preferência tarifária regional, por acordos de alcance regional e por acordos de alcance parcial.

Seção primeira – Preferência tarifária regional

ARTIGO 5º

Os países-membros outorgar-se-ão reciprocamente uma preferência tarifária regional que será aplicada com referência ao nível que vigore para terceiros países e se sujeitará à regulamentação correspondente.

Seção segunda – Acordos de alcance regional

ARTIGO 6º

Os acordos de alcance regional são aqueles dos quais participam todos os países-membros.

Celebrar-se-ão no âmbito dos objetivos e disposições do presente Tratado e poderão referir-se às matérias e compreender os instrumentos previstos para os acordos de alcance parcial estabelecidos na seção terceira do presente capítulo.

Seção terceira – Acordos de alcance parcial

ARTIGO 7º

Os acordos de alcance parcial são aqueles de cuja celebração não participa a totalidade dos países-membros e propenderão a criar as condições necessárias para aprofundar o processo de integração regional, através de sua progressiva multilateralização.

Os direitos e obrigações que forem estabelecidos nos acordos de alcance parcial regerão exclusivamente para os países-membros que os subscrevam ou que a eles adiram.

ARTIGO 8º

Os acordos de alcance parcial poderão ser comerciais, de complementação econômica, agropecuários, de promoção do comércio ou adotar modalidades, em conformidade com o artigo 14 do presente Tratado.

ARTIGO 9º

Os acordos de alcance parcial reger-se-ão pelas seguintes normas gerais:

a) deverão estar abertos à adesão, prévia negociação, dos demais países-membros;

b) deverão conter cláusulas que propiciem a convergência, a fim de que seus benefícios alcancem a todos os países-membros;

c) poderão conter cláusulas que propiciem a convergência com outros países latino-americanos, em conformidade com os mecanismos estabelecidos no presente Tratado;

d) conterão tratamentos diferenciais em função das três categorias de países reconhecidas pelo presente Tratado, cujas formas de aplicação serão determinadas em cada acordo, bem como procedimentos de negociação para sua revisão periódica, a pedido de qualquer país-membro que se considere prejudicado;

e) a desgravação poderá realizar-se para os mesmos produtos ou subposições tarifárias e com base em uma redução percentual referente aos gravames aplicados à importação originária dos países não participantes;

f) deverão ter um prazo mínimo de um ano de duração; e

g) poderão conter, entre outras, normas específicas em matéria de origem, cláusulas de salvaguarda, restrições não-tarifárias, retirada de concessões, renegociação de concessões, denúncia, coordenação e harmonização de políticas. No caso de que essas normas específicas não tenham sido adotadas, serão levadas em conta as disposições de alcance geral que os países-membros estabeleçam sobre as respectivas matérias.

ARTIGO 10

Os acordos comerciais têm por finalidade exclusiva a promoção do comércio entre os países-membros, e estarão sujeitos às normas específicas que forem estabelecidas, para esse efeito.

ARTIGO 11

Os ajustes de complementação econômica têm por finalidade, entre outras, promover o máximo aproveitamento dos fatores da produção, estimular a complementação econômica, assegurar condições equitativas de concorrência, facilitar o acesso dos produtos ao mercado internacional e impulsar o desenvolvimento equilibrado e harmônico dos países-membros.

Estes ajustes estarão sujeitos às normas específicas que forem estabelecidas para esses efeitos.

ARTIGO 12

Os acordos agropecuários têm por finalidade fomentar e regular o comércio agropecuário intra-regional. Devem contemplar elemento de flexibilidade que levem em conta as características sócio-econômicas da produção dos países participantes. Estes acordos poderão referir-se a produtos específicos ou a grupos de produtos e poderão basear-se em concessões temporárias, estacionais, por quotas ou mistas ou em contratos entre organismos estatais ou paraestatais. Estarão sujeitos às normas específicas que forem estabelecidas para esses efeitos.

ARTIGO 13

Os acordos de promoção do comércio referir-se-ão a matérias não-tarifárias e tenderão a promover as correntes intra-regionais de comércio. Estarão sujeitos às normas específicas que forem estabelecidas para esses efeitos.

ARTIGO 14

Os países-membros poderão estabelecer, através das regulamentações correspondentes, normas específicas para a celebração de outras modalidades de acordos de alcance parcial.

Para esse efeito, levarão em conta, entre outras matérias, a cooperação científica e tecnológica, a promoção do turismo e a preservação do meio ambiente.

CAPÍTULO III

Sistema de Apoio aos Países de Menor Desenvolvimento Econômico Relativo

ARTIGO 15

Os países-membros estabelecerão condições favoráveis para a participação dos países de menor desenvolvimento econômico relativo no processo de integração econômica, baseando-se nos princípios da não reciprocidade e da cooperação comunitária.

ARTIGO 16

Com o propósito de assegurar-lhes um tratamento preferencial efetivo, os países-membros estabelecerão a abertura dos mercados, bem como concertarão programas e outras modalidades específicas de cooperação.

ARTIGO 17

As ações em favor dos países de menor desenvolvimento econômico relativo serão concretizadas através de acordos de alcance regional e acordos de alcance parcial.

A fim de assegurar a eficácia de tais acordos, os países-membros deverão formalizar normas negociadas, vinculadas à preservação das preferências, à eliminação das restrições não-tarifárias e à aplicação de cláusulas de salvaguarda em casos justificados.

SEÇÃO I

Acordos de Alcance Regional

ARTIGO 18

Os países-membros aprovarão para cada país de menor desenvolvimento econômico relativo listas negociadas de produtos, preferentemente industriais, originários de cada país de menor desenvolvimento econômico relativo, para os quais será acordada, sem reciprocidade, a eliminação total de gravames aduaneiros e demais restrições por parte de todas os demais países da Associação.

Os países-membros estabelecerão os procedimentos necessários para alcançar a ampliação progressiva das respectivas listas de

abertura, podendo realizar as negociações correspondentes quando o julgем conveniente.

Procurarão, outrossim, estabelecer mecanismos eficazes de compensação para os efeitos negativos que incidam sobre o comércio intra-regional dos países mediterrâneos de menor desenvolvimento econômico relativo.

SEÇÃO II

Acordos de Alcance Parcial

ARTIGO 19

Os acordos de alcance parcial que os países de menor desenvolvimento econômico relativo negociem com os demais países-membros ajustar-se-ão, no que for pertinente, às disposições previstas nos artigos 8º e 9º do presente Tratado.

ARTIGO 20

A fim de promover uma efetiva cooperação em favor dos países de menor desenvolvimento econômico relativo, os países-membros negociarão, com cada um deles, Programas Especiais de Cooperação.

ARTIGO 21

Os países-membros poderão estabelecer programas e ações de cooperação nas áreas de pre-inversão, financiamento e tecnologia, destinados fundamentalmente a prestar apoio aos países de menor desenvolvimento econômico relativo e, entre eles, especialmente aos países mediterrâneos, para facilitar o aproveitamento das desgravações tarifárias.

ARTIGO 22

Sem prejuízo do disposto nos artigos precedentes, poderão ser estabelecidos, no âmbito dos tratamentos em favor dos países de menor desenvolvimento econômico relativo, ações de cooperação coletiva e parcial que contemplem mecanismos eficazes, destinados a compensar a situação desvantajosa com que a Bolívia e o Paraguai se defrontam em virtude de sua mediterraneidade.

Sempre que, na preferência tarifária regional a que se refere o artigo 5º do presente Tratado, sejam adotados critérios de gradualidade no tempo, procurar-se-á preservar as margens outorgadas em favor dos países mediterrâneos, através de desgravações acumulativas.

Procurar-se-á, outrossim, estabelecer fórmulas de compensação, tanto na preferência tarifária regional, quando esta seja aprovada, como nos acordos de alcance regional e parcial.

ARTIGO 23

Os países-membros procurarão outorgar facilidades para o estabelecimento, em seus territórios, de zonas, depósitos ou portos francos e outras facilidades administrativas de trânsito internacional, em favor dos países mediterrâneos.

CAPÍTULO IV

Convergência e Cooperação com outros Países e Áreas de Integração Econômica da América Latina

ARTIGO 24

Os países-membros poderão estabelecer regimes de associação ou de vinculação multilateral que propiciem a convergência com outros países e áreas de integração econômica da América Latina, incluindo a possibilidade de acordar com esses países ou áreas o estabelecimento de uma preferência tarifária latino-americana.

Os países-membros regulamentarão oportunamente as características que esses regimes deverão ter.

ARTIGO 25

Os países-membros poderão, outrossim, celebrar acordos de alcance parcial com outros países e áreas de integração econômica da América latina, de acordo com as diversas modalidades previstas na seção terceira do capítulo II do presente Tratado e nos termos das respectivas disposições regulamentares.

Sem prejuízo do que precede, estes acordos estarão sujeitos às seguintes normas:

a) as concessões que os países-membros participantes outorguem não serão extensivas aos demais países-membros, salvo aos países de menor desenvolvimento econômico relativo;

b) quando um país-membro inclua produtos já negociados em acordos parciais com outros países-membros as concessões que outorgue poderão ser superiores às acordadas com aqueles, caso em que serão realizadas consultas com países-membros afetados, a fim de que sejam encontradas soluções mutuamente satisfatórias, salvo se, nos respectivos acordos parciais, tenham sido pactuadas cláusulas

las de extensão automática ou de renúncia às preferências incluídas nos acordos parciais a que se refere o presente artigo; e

c) deverão ser apreciados multilateralmente pelos países-membros, no Comitê de representantes, a fim de que o alcance dos acordos pactuados seja conhecido e a participação de outros países-membros nos mesmos seja facilitada.

CAPÍTULO V

Cooperação com outras Áreas de Integração Econômica

ARTIGO 26

Os países-membros realizarão as ações necessárias para estabelecer e desenvolver vínculos de solidariedade e cooperação com outras áreas de integração fora da América Latina, através da participação da Associação nos programas que forem realizados a nível internacional em matéria de cooperação horizontal, em execução dos princípios normativos e compromissos assumidos no contexto da Declaração e Plano de Ação para a obtenção de uma Nova Ordem Econômica Internacional e da Carta dos Direitos e Deveres Econômicos dos Estados.

O comitê adotarà as medidas adequadas para facilitar o cumprimento dos objetivos assinalados.

ARTIGO 27

Os países-membros poderão, outrossim, celebrar acordos de alcance parcial com outros países em desenvolvimento ou respectivas áreas de integração econômica fora da América Latina, de acordo com as diversas modalidades previstas na seção terceira do capítulo II do presente Tratado e nos termos das respectivas disposições regulamentares.

Sem prejuízo do que precede, estes acordos estarão sujeitos às seguintes normas:

a) as concessões que outorguem os países-membros que deles participem não serão extensivas aos demais países-membros, salvo aos países de menor desenvolvimento econômico relativo;

b) quando forem incluídos produtos já negociados com outros países-membros em acordos de alcance parcial, as concessões que se outorgarem não poderão ser superiores às acordadas com aqueles e, se o forem, serão estendidas automaticamente a esses países; e

c) deverá ser declarada sua compatibilidade com os compromissos contraídos pelo países-membros no âmbito do presente Tratado e de acordo com os incisos a) e b) do presente artigo.

CAPÍTULO VI

Organização Institucional

ARTIGO 28

São órgãos políticos da Associação:

a) o conselho de Ministros das Relações Exteriores (denominado, neste Tratado, "Conselho");

b) a Conferência de Avaliação e Convergência (denominada, neste Tratado, "Conferência"); e

c) o Comitê de Representantes (denominado, neste Tratado, "Comitê").

ARTIGO 29

O órgão técnico da Associação é a Secretaria-Geral (denominada, neste Tratado, "Secretaria").

ARTIGO 30

O Conselho é o órgão supremo da Associação e adotará as decisões que correspondam à condução política superior do processo de integração econômica.

O Conselho terá as seguintes atribuições:

a) ditar normas gerais tendentes ao melhor cumprimento dos objetivos da Associação, bem como ao desenvolvimento harmônico do processo de integração;

b) examinar o resultado das tarefas realizadas pela Associação;

c) adotar medidas corretivas de alcance multilateral, de acordo com as recomendações adotadas pela Conferência nos termos do artigo 33, inciso a), do presente Tratado;

d) estabelecer as diretrizes às quais os demais órgãos da Associação deverão ajustar seus trabalhos;

e) fixar as normas básicas que regulem as relações da Associação com outras associações regionais, organismos ou entidades internacionais;

f) revisar e atualizar as normas básicas que regulem os acordos de convergência e cooperação com outros países em desenvolvimento e as respectivas áreas de integração econômica;

g) tomar conhecimento dos assuntos que lhe tenham sido elevados pelos outros órgãos políticos e resolvê-los;

h) delegar aos demais órgãos políticos a faculdade de tomar decisões em matérias específicas, destinados a permitir o melhor cumprimento dos objetivos da Associação;

i) aceitar a adesão de novos países-membros;

j) acordar emendas e acréscimos ao Tratado, nos termos do artigo 61;

k) designar o Secretário-Geral; e

l) estabelecer seu próprio Regulamento.

ARTIGO 31

O conselho será constituído pelos Ministros das Relações Exteriores dos países-membros. Não obstante, quando, em algum país-membro, a competência dos assuntos de integração estiver atribuída a um Ministro ou Secretário de Estado distinto do Ministro das Relações Exteriores, o país-membro poderá estar representado no Conselho, com plenos poderes, pelo Ministro ou pelo Secretário respectivo.

ARTIGO 32

O Conselho celebrará sessões e tomará decisões com a presença da totalidade dos países-membros.

O Conselho celebrará reuniões por convocação do Comitê.

ARTIGO 33

A Conferência terá as seguintes atribuições:

a) examinar o funcionamento do processo de integração em todos os seus aspectos e a convergência dos acordos de alcance parcial, através de sua multilateralização progressiva, bem como recomendar ao Conselho a adoção de medidas corretivas de alcance multilateral;

b) promover de maior alcance em matéria de integração econômica;

c) efetuar revisões periódicas da aplicação dos tratamentos diferenciais, que levem em consideração não somente a evolução da estrutura econômica dos países e, por conseguinte, seu grau de desenvolvimento, mas também o aproveitamento efetivo, pelos países beneficiários, do tratamento diferencial aplicado, bem como dos procedimentos que procurem o aperfeiçoamento na aplicação desses tratamentos;

d) avaliar os resultados do sistema de apoio aos países de menor desenvolvimento relativo e adotar medidas para sua aplicação mais efetiva;

e) realizar as negociações multilaterais para o estabelecimento e aprofundamento da preferência tarifária regional;

f) propiciar a negociação e celebração de acordos de alcance regional dos quais participem todos os países-membros e que se refiram a qualquer matéria objeto do presente Tratado, conforme ao disposto no artigo 6º;

g) cumprir com as tarefas que lhe encomende o Conselho;

h) encarregar à Secretaria os estudos que estime convenientes; e

i) aprovar seu próprio Regulamento.

ARTIGO 34

A Conferência será integrada por Plenipotenciários dos países-membros.

A Conferência reunir-se-á cada três anos em sessão ordinária, por convocação do Comitê, e em forma extraordinária, nas demais oportunidades em que este a convoque, a fim de tratar assuntos específicos de sua competência.

A Conferência realizará sessões e tomará decisões com a presença de todos os países-membros.

ARTIGO 35

O Comitê é o órgão permanente da Associação e terá as seguintes atribuições e obrigações:

a) promover a celebração de acordos de alcance regional, nos termos do artigo 6º do presente Tratado e, com essa finalidade, convocar reuniões governamentais, pelo menos uma vez por ano, com o propósito de:

I. dar continuidade às atividades do novo processo de integração;

II. avaliar e orientar o funcionamento do processo;

III. analisar e promover medidas para a obtenção de mecanismos mais avançados de integração; e

IV. empreender negociações setoriais ou multissetoriais com a participação de todos os países-membros, para a celebração de acordos de alcance regional que se refiram basicamente a desgravações tarifárias.

b) adotar as medidas necessárias para a execução do presente Tratado e de todas as suas normas complementares;

c) regulamentar o presente Tratado;

- d) cumprir com as tarefas que o Conselho e a Conferência lhe encomendem;
- e) aprovar o programa anual de trabalhos da Associação e seu orçamento anual;
- f) fixar as contribuições dos países-membros ao orçamento da Associação;
- g) aprovar, por proposta do Secretário-Geral, a estrutura da Secretaria;
- h) convocar o Conselho e a Conferência;
- i) representar a Associação ante terceiros países;
- j) encomendar estudos à Secretaria;
- k) formular recomendações ao Conselho e à Conferência;
- l) apresentar relatórios ao Conselho sobre suas atividades;
- m) propor fórmulas para resolver as questões apresentadas pelos países-membros, quando for alegada a inobservância de algumas das normas ou princípios do presente Tratado;
- n) apreciar multilateralmente os acordos parciais que celebrem os países nos termos do artigo 25 do presente Tratado;
- n') declarar a compatibilidade dos acordos parciais que forem celebrados pelos países-membros nos termos do artigo 27 do presente Tratado;
- o) criar órgão auxiliares;
- p) aprovar seu próprio Regulamento; e
- q) atender aos assuntos de interesse comum que não sejam da competência dos outros órgãos da Associação.

ARTIGO 36

O Comitê será constituído por um Representante Permanente de cada país-membro com direito a um voto.

Cada Representante Permanente terá um Suplente.

ARTIGO 37

O Comitê realizará sessões e adotará resoluções com a presença de Representantes de dois terços dos países-membros.

ARTIGO 38

A Secretaria será dirigida por um Secretário-Geral e será composta por pessoal técnico e administrativo.

O Secretário-Geral exercerá seu cargo por um período de três anos e poderá ser reeleito por outro período igual.

O Secretário-Geral exercerá suas funções junto a todos os órgãos políticos da Associação.

A Secretaria terá as seguintes funções:

a) formular, através do Comitê, propostas aos órgãos competentes da Associação, orientadas à melhor consecução dos objetos e ao cumprimento das funções da Associação;

b) realizar os estudos para o cumprimento de suas funções técnicas e os que lhe forem encomendados pelo Conselho, pela Conferência e pelo Comitê, bem como desenvolver as demais atividades previstas no programa anual de trabalhos;

c) realizar estudos e gestões destinadas a propor aos países-membros, através de suas Representações Permanentes, a celebração de acordos previstos pelo presente Tratado, em conformidade com as orientações fixadas pelo Conselho e pela Conferência;

d) representar a Associação ante organismos e entidades internacionais de caráter econômico, com o propósito de tratar assuntos de interesse comum;

e) administrar o patrimônio da associação e representá-la, para esse efeito, em atos e contratos de direito público e privado;

f) solicitar o assessoramento técnico e a colaboração de pessoas e de organismos nacionais e internacionais;

g) propor ao Comitê a criação de órgãos auxiliares;

h) processar e fornecer aos países-membros, em forma sistemática e atualizada, as informações estatísticas e sobre regimes de regulação do comércio exterior dos países-membros, que facilitem a preparação e realização de negociações no âmbito dos diversos mecanismos da Associação e o posterior aproveitamento das respectivas concessões;

i) analisar, por iniciativa própria, para todos os países, ou a pedido do comitê, o cumprimento dos compromissos acordados e avaliar as disposições legais dos países-membros que alterem, direta ou indiretamente, as concessões pactuadas;

j) convocar as reuniões dos órgãos auxiliares não governamentais e coordenar seu funcionamento;

k) realizar avaliações periódicas do andamento do processo de integração e acompanhar permanentemente as atividades empreendidas pela Associação, bem como os compromissos dos acordos alcançados em seu âmbito;

l) organizar e colocar em funcionamento uma Unidade de Promoção Econômica para os países de menor desenvolvimento econômico relativo e realizar gestões para a obtenção de recursos técnicos e financeiros, bem como estudos e projetos para o cumprimento do programa de promoção. Elaborar, outrossim, um relatório anual

sobre o aproveitamento do sistema de apoio aos países de menor desenvolvimento econômico relativo;

m) preparar o orçamento de despesas da Associação, para sua aprovação pelo Comitê, bem como as ulteriores reformas necessárias;

n) preparar e apresentar ao Comitê os projetos de programas anuais de trabalho;

n') controlar, admitir e prescindir do pessoal técnico e administrativo, de acordo com as normas que regulamentem sua estrutura;

o) cumprir com o solicitado por qualquer órgão político da Associação; e

p) apresentar anualmente ao Comitê um relatório sobre os resultados da aplicação do presente Tratado e das disposições jurídicas que dele derivem.

ARTIGO 39

O Secretário-geral será eleito pelo Conselho.

ARTIGO 40

No desempenho de suas funções, o titular do órgão técnico e o pessoal técnico e administrativo não solicitarão nem receberão instruções de nenhum Governo nem de entidades nacionais ou internacionais. Abster-se-ão de qualquer atitude incompatível com sua qualidade de funcionários internacionais.

ARTIGO 41

Os países-membros comprometem-se a respeitar o caráter internacional das funções do Secretário-Geral e do pessoal da Secretaria ou de seus peritos e consultores contratados, e a abster-se de exercer sobre eles qualquer influência no desempenho de suas funções.

ARTIGO 42

Serão estabelecidos órgãos auxiliares de consulta, assessoramento e apoio técnico. Um dos referidos órgãos será integrado por funcionários responsáveis pela política de integração dos países-membros.

Serão estabelecidos, outrossim, órgãos auxiliares de caráter consultivo, integrados por representantes dos diversos setores da atividade econômica de cada país-membro.

ARTIGO 43

O Conselho, a Conferência e o Comitê adotarão suas decisões com o voto afirmativo de dois terços dos países-membros.

Excetuam-se desta norma geral as decisões sobre as seguintes matérias, que serão aprovadas com os dois terços de votos afirmativos e sem que haja voto negativo:

- a) emendas ou acréscimos ao presente Tratado;
- b) adoção das decisões que correspondam à condução política superior do processo de integração;
- c) adoção das decisões que formalizem o resultado das negociações multilaterais para o estabelecimento e o aprimoramento da preferência tarifária regional;
- d) adoção das decisões encaminhadas à multilateralização, a nível regional, dos acordos de alcance parcial;
- e) aceitação de adesão de novos países-membros;
- f) regulamentação das normas do Tratado;
- g) determinação das percentagens de contribuições dos países-membros ao orçamento da Associação;
- h) adoção de medidas corretivas que surjam das avaliações do andamento do processo de integração;
- i) autorização de um prazo menor de cinco anos, no que diz respeito a obrigações em caso de denúncia do Tratado;
- j) adoção das diretrizes às quais os órgãos da Associação deverão ajustar seus trabalhos; e
- k) fixação das normas básicas que regulem as relações da Associação com outras associações regionais, organismos, ou entidades internacionais.

A abstenção não significará voto negativo. A ausência, no momento da votação, será interpretada como abstenção.

O Conselho poderá eliminar temas desta lista de exceções, com a aprovação de dois terços de votos afirmativos e sem que haja voto negativo.

CAPÍTULO VII

Disposições Gerais

ARTIGO 44

As vantagens, favores, franquias, imunidades e privilégios que os países-membros apliquem a produtos originários de ou destinados a qualquer outro país-membro ou não, por decisões ou acordos que não estejam previstos no presente Tratado ou o Acordo de Cartagena, serão imediata e incondicionalmente estendidas aos demais países-membros.

ARTIGO 45

As vantagens, favores, franquias, imunidades e privilégios já concedidos ou que forem concedidos em virtude de convênios entre países-membros ou entre estes e terceiros países, a fim de facilitar o tráfico fronteiriço, regerão exclusivamente para os países que subcrevam ou os tenham subscrito.

ARTIGO 46

Em matéria de impostos, taxas e outras gravames internos, os produtos originários do território de um país-membro gozarão no território dos demais países-membros de um tratamento não menos favorável do que o tratamento que se aplique a produtos similares nacionais.

Os países-membros adotarão as providências que, em conformidade com suas respectivas Constituições Nacionais, forem necessárias para dar cumprimento à disposição precedente.

ARTIGO 47

No caso de produtos incluídos na preferência tarifária regional ou em acordos de alcance regional ou parcial, que não forem produzidos ou não se produzam em quantidades substanciais em seu território, cada país-membro tratará de evitar que os tributos ou outras medidas internas, que se apliquem, acarretem a anulação ou redução de qualquer concessão ou vantagem obtida por qualquer país-membro, como resultado das negociações respectivas.

Se um país-membro se considerar prejudicado pelas medidas mencionadas no parágrafo anterior, poderá recorrer ao Comitê com o propósito de que seja examinada a situação apresentada e sejam formuladas as recomendações que correspondam.

ARTIGO 48

Os capitais procedentes dos países-membros da Associação gozarão no território dos outros países-membros de um tratamento não menos favorável do que o tratamento que se concede aos capitais provenientes de qualquer outro país não membro, sem prejuízo do previsto nos acordos que os países-membros possam celebrar nesta matéria, nos termos do presente Tratado.

ARTIGO 49

Os países-membros poderão estabelecer normas complementares de política comercial que regulem, entre outras matérias, a aplicação de restrições não-tarifárias, o regime de origem, a adoção

de cláusulas de salvaguarda, os regimes de fomento às exportações e o tráfico fronteiriço.

ARTIGO 50

Nenhuma disposição do presente Tratado será interpretada como impedimento à adoção e ao cumprimento de medidas destinadas à:

- a) proteção da moral pública;
- b) aplicação de leis e regulamentos de segurança;
- c) regulação das importações ou exportações de armas, munições e outros materiais de guerra e, em circunstâncias excepcionais, de todos os demais artigos militares;
- d) proteção da vida e saúde das pessoas, dos animais e dos vegetais;
- e) importação do patrimônio nacional de valor artístico, histórico ou arqueológico; e
- f) exportação, utilização e consumo de materiais nucleares, produtos radioativos ou qualquer outro material utilizável no desenvolvimento ou aproveitamento da energia nuclear.

ARTIGO 51

Os produtos importados por um país-membro gozarão de liberdade de trânsito dentro do território dos demais países-membros e estarão sujeitos exclusivamente ao pagamento das taxas normalmente aplicáveis à prestação de serviços.

CAPÍTULO VIII

Personalidade Jurídica, Imunidades e Privilégios

ARTIGO 52

A Associação gozará de completa personalidade jurídica e, em especial de capacidade para:

- a) contratar;
- b) adquirir os bens móveis e imóveis indispensáveis à realização de seus objetivos e dispor dos mesmos;
- c) demandar em juízo; e
- d) conservar fundos em qualquer moeda e fazer as transferências necessárias.

ARTIGO 53

Os Representantes e demais funcionários diplomáticos dos países-membros, acreditados junto à Associação, bem como os funcionários e assessores internacionais da Associação, gozarão, no terri-

tório dos países-membros, das imunidades e privilégios diplomáticos e outros, necessários ao exercício de suas funções.

Os países-membros se comprometem a celebrar, no mais breve prazo possível, um acordo destinado a regulamentar o disposto no parágrafo anterior, no qual serão definidos esses privilégios e imunidades.

A Associação celebrará um acordo com o Governo da República Oriental do Uruguai, a fim de precisar os privilégios e imunidades de que gozarão a Associação, seus órgãos e seus funcionários e assessores internacionais.

ARTIGO 54

A personalidade jurídica da Associação Latino-Americana de Livre Comércio, estabelecida pelo Tratado de Montevideu, subscrito em 18 de fevereiro de 1960, continuará, para todos os efeitos, na Associação Latino-Americana de Integração. A partir, portanto, do momento em que entre em vigor o presente Tratado, caberão à Associação Latino-Americana de Integração os direitos e obrigações da Associação Latino-Americana de Livre Comércio.

CAPÍTULO IX

Disposições Finais

ARTIGO 55

O presente Tratado não poderá ser assinado com reservas, nem estas poderão ser feitas por ocasião de sua ratificação ou de adesão ao mesmo.

ARTIGO 56

O presente Tratado será ratificado pelos países signatários no mais curto prazo possível.

ARTIGO 57

O presente Tratado entrará em vigor trinta dias depois do depósito do terceiro instrumento de ratificação, relativamente aos três primeiros países que o ratifiquem. Para os demais signatários, entrará em vigor no trigésimo dia após o depósito do respectivo instrumento de ratificação e na ordem em que forem depositadas as ratificações.

Os instrumentos de ratificação serão depositados junto ao Governo da República Oriental do Uruguai, o qual comunicará a data de depósito aos Governos dos Estados que tenham assinado o presente Tratado e dos que a ele tenham aderido.

O Governo da República Oriental do Uruguai notificará ao Governo de cada um dos Estados signatários a data da entrada em vigor do presente Tratado.

ARTIGO 58

Depois de sua entrada em vigor, o presente Tratado ficará aberto à adesão dos países latino-americanos que assim o solicitarem. A adesão será aceita pelo Conselho.

O Tratado entrará em vigor para o país aderente trinta dias após a data de sua admissão.

Os países aderentes deverão colocar em vigor, nessa data, os compromissos derivados da preferência tarifária regional e dos acordos de alcance regional que tenham sido celebrados até a data da adesão.

ARTIGO 59

As disposições do presente Tratado não afetarão os direitos e obrigações resultantes de convênios subscritos por qualquer país signatário anteriormente à entrada em vigor deste Tratado.

ARTIGO 60

As disposições do presente Tratado não afetarão os direitos e obrigações resultantes de convênios subscritos por qualquer país signatário no período compreendido entre a sua assinatura e o momento da sua ratificação. Para os países que aderirem posteriormente como membros da Associação, as disposições deste artigo se referem aos convênios subscritos anteriormente à sua incorporação.

Cada país-membro tomará, não obstante, as providências necessárias para harmonizar as disposições dos convênios vigentes com os objetivos do presente Tratado.

ARTIGO 61

Os países-membros poderão introduzir emendas ou adições ao presente Tratado, as quais deverão ser formalizadas em protocolos que entrarão em vigor uma vez ratificados por todos os países-membros e depositados os respectivos instrumentos, salvo se neles for estabelecido outro critério.

ARTIGO 62

O presente Tratado terá duração indefinida.

ARTIGO 63

O país-membro que desejar desligar-se do presente Tratado deve comunicar essa intenção aos demais países-membros em uma das sessões do Comitê, efetuando a entrega formal do documento de denúncia junto ao referido órgão, um ano após a realização da comunicação. Formalizada a denúncia, cessarão automaticamente, para o Governo denunciante, os direitos e obrigações correspondentes à sua condição de país-membro.

Sem prejuízo do que precede, os direitos e obrigações emergentes da preferência tarifária regional manterão sua vigência por mais 5 anos, salvo se na ocasião da denúncia os países-membros acordarem o contrário. Este prazo será contado a partir da data da formalização da denúncia.

No que se refere aos direitos e obrigações emergentes de acordos de alcance regional e parcial, a situação do país-membro denunciante deverá ajustar-se às específicas que tenham sido fixadas em cada acordo. Caso não existam essas disposições, será aplicada a norma geral do parágrafo anterior do presente artigo.

ARTIGO 64

O presente Tratado se denominará Tratado de Montevideu 1980.

CAPÍTULO X

Disposições Transitórias

ARTIGO 65

Até que todos os países signatários tenham ratificado o presente Tratado, a partir de sua entrada em vigor pela ratificação dos três primeiros, serão aplicadas aos países signatários que ainda não o tenham feito, tanto em suas relações recíprocas como nas relações com os países signatários ratificantes, as disposições da estrutura jurídica do Tratado de Montevideu, de 18 de fevereiro de 1960, no que corresponder, e, em particular, as Resoluções adotadas da Reunião do Conselho de Ministros da Associação Latino-Americana de Livre Comércio, celebrada em 12 de agosto de 1980.

Estas disposições não continuarão sendo aplicadas às relações entre os países signatários que tenham ratificado o presente Tratado e aqueles que ainda não o tenham feito, a partir de um ano de sua entrada em vigor.

ARTIGO 66

Os órgãos de Associação Latino-Americana de Livre Comércio, estabelecidos pelo Tratado de Montevideu, de 18 de fevereiro de 1960, deixarão de existir a partir da entrada em vigor do presente Tratado.

ARTIGO 67

Os países signatários não ratificantes poderão participar nos órgãos da Associação com voz e voto, se lhes for possível ou de seu interesse, até a ratificação ou vencimento do prazo estabelecido pelo segundo parágrafo do artigo 65.

ARTIGO 68

Serão aplicáveis aos países signatários que ratifiquem o presente Tratado após a sua entrada em vigor, todas as disposições que tenham sido aprovadas pelos órgãos da Associação, até o momento da referida ratificação.

ARTIGO 69

As resoluções aprovadas pelo Conselho de Ministros da Associação Latino-Americana de Livre Comércio, em sua Reunião de 12 de agosto de 1980, serão incorporadas ao ordenamento jurídico do presente Tratado, uma vez que este entre em vigor.

FEITO na cidade Montevideu, aos doze dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e oitenta, em um original nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos. O Governo da República Oriental do Uruguai será o depositário do presente Tratado e enviará cópia devidamente autenticada do mesmo aos Governos dos demais países signatários e aderentes.

Pelo Governo da República Argentina:	Carlos Washington Pastor
Pelo governo da República da Bolívia:	Javier Cerruto Calderón
Pelo Governo da República Federativa do Brasil:	Ramiro Saraiva Guerreiro
Pelo governo da República da Colômbia:	Diego Uribe Vargas
Pelo Governo da República do Chile:	René Rojas Galdames
Pelo Governo da República do Equador:	Germánico Salgado
Pelo Governo dos Estados Unidos Mexicanos:	Jorge de la Vega Domínguez
Pelo Governo da República do Paraguai:	Alberto Nogués
Pelo Governo da República do Perú:	Javier Arias Stella
Pelo Governo da República Oriental do Uruguai:	Adolfo Folle Martinez
Pelo Governo da República da Venezuela:	Oswaldo Páez Pumar

TRATADO DE INTEGRAÇÃO, COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA ARGENTINA

O Governo da República Federativa do Brasil e O Governo da República Argentina (doravante denominados “Estados-Parte”),

CONSIDERANDO:

O fato histórico que representa a Declaração de Iguazú, de 30 de novembro de 1985;

A Ata para a Integração Brasileiro – Argentina e os progressos do Programa de integração e Cooperação Econômica, de 29 de julho de 1986;

A Ata de amizade Argentino – Brasileira: Democracia, Paz e Desenvolvimento;

A necessidade de consolidar definitivamente o processo de integração econômica entre as duas Nações, em um marco de renovado impulso à integração da América;

A decisão de ambos os Governos de preparar as duas nações para os desafios do Século XXI; e

Os compromissos assumidos pelos dois Estados no Tratado de Montevideú, de 1980,

ACORDAM o seguinte:

I – OBJETIVOS E PRINCÍPIOS

ARTIGO 1º

O objetivo final do presente Tratado e a consolidação do processo de integração e cooperação econômica entre a República Federativa do Brasil e a República Argentina.

Os territórios dos dois países integrarão um espaço econômico comum, de acordo com os procedimentos e os estabelecidos no presente Tratado.

ARTIGO 2º

O presente Tratado e os Acordos específicos dele decorrentes serão aplicados segundo os princípios de gradualismo, flexibilidade, equilíbrio e simetria, para permitir a progressiva adaptação dos habitantes e das empresas de cada Estado-Parte às novas condições de concorrência e de legislação econômica.

II – PRIMEIRA ETAPA

ARTIGO 3º

A remoção de todos os obstáculos tarifários e não tarifários ao comércio de bens e serviços nos territórios dos dois Estado-Parte será alcançada gradualmente, no prazo máximo de dez anos, através da negociação de protocolos Adicionais ao Acordo de Alcance Parcial de Renegociação das Preferências outorgadas no período 1962 – 1980 (Acordo nº 1).

Os protocolos Adicionais, através da convergência dos níveis tarifários então vigentes, consolidarão progressivamente os níveis tarifários comuns, da Nomenclatura aduaneira da ALADI.

ARTIGO 4º

A harmonização das políticas aduaneiras de comércio interno e externo, agrícola, industrial, de transportes e comunicações, científica e tecnológica e outras que os Estados-Parte acordarem, assim como a coordenação das políticas em matéria monetária, fiscal, cambial e de capitais serão realizadas, gradualmente, através de Acordos específicos, que, nos casos correspondentes, deverão ser aprovados pelo Poder Legislativo da República Federativa do Brasil e pelo Poder Legislativo da República Argentina.

III – SEGUNDA ETAPA

ARTIGO 5º

Concluída a Primeira Etapa, proceder-se-á harmonização gradual das demais políticas necessárias à formação do mercado comum entre os dois Estados-Parte, incluindo, entre outras, as relativas a recursos humanos, através da negociação de Acordos específicos, que serão aprovados pelo Poder Legislativo da República Federativa do Brasil e pelo Poder Legislativo da República Argentina.

IV – MECANISMO

ARTIGO 6º

A execução do presente Tratado e de seus Acordos específicos estará a cargo da Comissão de Execução do Tratado de Integração, Cooperação e Desenvolvimento.

Será integrada por quatro Ministros de Estado brasileiros e por quatro Ministros de Estado argentinos. Seus trabalhos serão coordenados pelos Ministros das Relações Exteriores, que designarão um alto funcionário em cada país como Secretário Nacional da Comissão.

A Comissão enviará à Comissão Parlamentar Conjunta de Integração os projetos de Acordos específicos, para os fins do disposto no Artigo 8º.

ARTIGO 7º

A Comissão poderá formar, para cada Acordo específico, Comissões Técnicas Conjuntas de Estudo e de Implementação, compostas por funcionários pertencentes aos órgãos administrativos competentes de cada Estado-Parte e cuja coordenação política estará a cargo das Chancelarias.

Ademais, proporá as instâncias e mecanismos para assegurar o cumprimento dos Acordos decorrentes do presente Tratado, assim como para a solução das eventuais controvérsias.

ARTIGO 8º

Os projetos dos Acordos específicos negociados pelos Governos dos Estados-Parte, antes de seu envio aos respectivos Poderes Legislativos, serão apreciados por uma Comissão Parlamentar Conjunta de Integração, de caráter consultivo, que será composta por doze parlamentares de cada país, designados pelos respectivos Poderes Legislativos, com mandato de dois anos.

A referida Comissão transmitirá á Comissão de Execução do Tratado suas recomendações.

V – DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 9º

O presente Tratado se aplicará sem prejuízo dos compromissos internacionais, bilaterais ou multilaterais, assumidos qualquer dos dois Estados-Parte.

Artigo 10

A solicitação de associação por parte de Estado-membro da Associação Latino-Americana de Integração - ALADI a este Tratado, ou a um Acordo específico dele decorrente, poderá ser examinada pelos dois Estados-Parte após cinco anos de vigência deste Tratado ou do Acordo específico a que o Estado -membro da ALADI solicite sua associação.

A associação se realizará através de um tratado ou de um Acordo específico, em conformidade com os procedimentos dispostos nos Artigos 6º e 8º acima.

Artigo 11

O presente Tratado entrará em vigor na data da troca, dos Instrumentos de Ratificação.

Artigo 12

O presente Tratado entre a República Federativa do Brasil e a República Argentina terá vigência indefinida.

O Estado-Parte que desejar denunciar o presente Tratado deverá comunicar essa intenção ao outro Estado-Parte, efetuando entrega formal do documento de denúncia um ano após a realização da comunicação. Formalizada a denúncia, cessarão automaticamente, para os dois Estados-Parte, os direitos e obrigações decorrentes deste tratado.

A denúncia de Acordos específicos decorrentes deste Tratado obedecerá às normas específicas neles fixadas. Caso não existam essas disposições, será aplicada a norma geral do parágrafo anterior do presente Artigo.

Feito em Buenos Aires, aos vinte e nove dias do mês novembro de 1988, em dois exemplares originais, nas línguas portuguesa e espanhola, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

II – INSTRUMENTOS FUNDAMENTAIS

TRATADO DE ASSUNÇÃO

TRATADO PARA A CONSTITUIÇÃO DE UM MERCADO COMUM ENTRE A REPÚBLICA ARGENTINA, A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, A REPÚBLICA DO PARAGUAI E A REPÚBLICA ORIENTAL DO URUGUAI

A República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai, doravante denominados "Estados Partes";

CONSIDERANDO que a ampliação das atuais dimensões de seus mercados nacionais, através da integração, constitui condição fundamental para acelerar seus processos de desenvolvimento econômico com justiça social;

ENTENDENDO que esse objetivo deve ser alcançado mediante o aproveitamento mais eficaz dos recursos disponíveis, a preservação do meio ambiente, o melhoramento das interconexões físicas, a coordenação de políticas macroeconômicas e a complementação dos diferentes setores da economia, com base nos princípios de gradualidade, flexibilidade e equilíbrio;

TENDO EM CONTA a evolução dos acontecimentos internacionais, em especial a consolidação de grandes espaços econômicos, e a importância de lograr uma adequada inserção internacional para seus países;

EXPRESSANDO que este processo de integração constitui uma resposta adequada a tais acontecimentos;

CONSCIENTES de que o presente Tratado deve ser considerado como um novo avanço no esforço tendente ao desenvolvimento progressivo da integração da América Latina, conforme o objetivo do Tratado de Montevideu de 1980;

CONVENCIDOS da necessidade de promover o desenvolvimento científico e tecnológico dos Estados Partes e de modernizar suas eco-

nomias para ampliar a oferta e a qualidade dos bens de serviço disponíveis, a fim de melhorar as condições de vida de seus habitantes;

REAFIRMANDO sua vontade política de deixar estabelecidas as bases para uma união cada vez mais estreita entre seus povos, com a finalidade de alcançar os objetivos supramencionados,

ACORDAM:

CAPÍTULO I

Propósitos, Princípios e Instrumentos

ARTIGO 1º

Os Estados Partes decidem constituir um Mercado Comum, que deverá estar estabelecido a 31 de dezembro de 1994, e que se denominará "Mercado Comum do Sul" (MERCOSUL).

Este Mercado comum implica:

A livre circulação de bens, serviços e fatores produtivos entre os países, através, entre outros, da eliminação dos direitos alfandegários e restrições não tarifárias à circulação de mercadorias e de qualquer outra medida de efeito equivalente;

O estabelecimento de uma tarifa externa comum e a adoção de uma política comercial comum e relação a terceiros Estados ou agrupamentos de Estados e a coordenação de posições em foros econômico-comerciais regionais e internacionais;

A coordenação de políticas macroeconômicas e setoriais entre os Estados Partes – de comércio exterior, agrícola, industrial, fiscal, monetária, cambial e de capitais, de outras que se acordem –, a fim de assegurar condições adequadas de concorrência entre os Estados Partes; e

O compromisso dos Estados Partes de harmonizar suas legislações, nas áreas pertinentes, para lograr o fortalecimento do processo de integração.

ARTIGO 2º

O Mercado comum estará fundado na reciprocidade de direitos e obrigações entre os Estados Partes.

ARTIGO 3º

Durante o período de transição, que se estenderá desde a entrada em vigor do presente Tratado até 31 de dezembro de 1994, e a fim de facilitar a constituição do Mercado Comum, os Estados Partes adotam um Regime Geral de Origem, um Sistema de Solução de

Controvérsias e Cláusulas de Salvaguarda, que contam com Anexos II, III e IV ao presente Tratado.

ARTIGO 4º

Nas relações com terceiros países, os Estados Partes assegurarão condições equitativas de comércio. Para tal fim, aplicarão suas legislações nacionais para inibir importações cujos preços estejam influenciados por subsídios, dumping ou qualquer outra prática desleal. Paralelamente, os Estados Partes coordenarão suas respectivas políticas nacionais com o objetivo de elaborar normas comuns sobre concorrência comercial.

ARTIGO 5º

Durante o período de transição, os principais instrumentos para a constituição do Mercado Comum são:

a) um Programa de Libertação Comercial, que consistirá em reduções tarifárias progressivas, lineares e automáticas, acompanhadas da eliminação de restrições não tarifárias ou medidas de efeito equivalente, assim como de outras restrições ao comércio entre os Estados Partes, para chegar a 31 de dezembro de 1994 com tarifa zero, sem barreiras não tarifárias sobre a totalidade do universo tarifário (Anexo I);

b) a coordenação de políticas macroeconômicas que se realizará gradualmente e de forma convergente com os programas de desgravação tarifária e eliminação de restrições não tarifárias, indicados na letra anterior;

c) uma tarifa externa comum, que incentive a competitividade externa dos Estados Partes;

d) a adoção de acordos setoriais, com o fim de otimizar a utilização e mobilidade dos fatores de produção e alcançar escalas operativas eficientes.

ARTIGO 6º

Os Estados Parte reconhecem diferenças pontuais de ritmo para a República do Paraguai e para a República Oriental do Uruguai, que constam no Programa de Liberação Comercial (Anexo I).

ARTIGO 7º

Em matéria de impostos, taxas e outros gravames internos, os produtos originários do território de um Estado Parte gozarão, nos outros Estados Partes, do mesmo tratamento que se aplique ao produto nacional.

ARTIGO 8º

Os Estados Partes se comprometem a preservar os compromissos assumidos até a data de celebração do presente Tratado, inclusive os Acordos firmados no âmbito da Associação Latino-Americana de Integração, e a coordenar suas posições nas negociações comerciais externas que empreendam durante o período de transição. Para tanto:

a) evitarão afetar os interesses dos Estados Partes nas negociações comerciais que realizem entre si até 31 de dezembro de 1994;

b) evitarão afetar os interesses dos demais Estados Partes ou os objetivos do Mercado Comum nos acordos que celebrarem com outros países membros da Associação Latino-Americana de Integração durante o período e transição;

c) realizarão consultas entre si sempre que negociarem esquemas amplos de desgravação tarifária, tendentes à formação de zonas de livre comércio com os demais países membros da Associação Latino-Americana de Integração;

d) estenderão automaticamente aos demais Estados Partes qualquer vantagem, favor, franquias, imunidade ou privilégio que concedam a um produto originário de ou destinado a terceiros países não membros da Associação Latino-Americana de Integração.

CAPÍTULO II

Estrutura Orgânica

ARTIGO 9º

A administração e execução do presente Tratado e dos Acordos específicos e decisões que se adotem no quadro jurídico que o mesmo estabelece durante o período de transição estarão a cargo dos seguintes órgãos:

a) Conselho do Mercado Comum;

b) Grupo Mercado Comum.

ARTIGO 10

O Conselho é o órgão superior do Mercado Comum, correspondendo-lhe a condução política do mesmo e a tomada de decisões para assegurar o cumprimento dos objetivos e prazos estabelecidos para a constituição definitiva do Mercado Comum.

ARTIGO 11

O Conselho estará integrado pelos Ministros de Relações Exteriores e os Ministro de Economia dos Estados Partes.

Reunir-se-á quantas vezes estime oportuno, e, pelo menos uma vez ao ano, o fará com a participação dos Presidentes dos Estados Partes.

ARTIGO 12

A Presidência do Conselho se exercerá por rotação dos Estados Partes e em ordem alfabética, por períodos de seis meses.

As reuniões do Conselho serão coordenadas pelos Ministros de Relações Exteriores e poderão ser convidados a delas participar outros Ministro ou autoridades de nível ministerial.

ARTIGO 13

O Grupo Mercado Comum é o órgão executivo do Mercado Comum e será coordenado pelos Ministérios das Relações Exteriores.

O Grupo Mercado Comum terá faculdade de iniciativa. Suas funções serão as seguintes:

- velar pelo cumprimento do Tratado;
- tomar as providencias necessárias ao cumprimento das decisões adotadas pelo Conselho;
- propor medidas concretas tendentes à aplicação do Programa de Liberação Comercial, à coordenação de políticas macroeconômicas e à negociação de Acordos frente a terceiros;
- fixar programas de trabalho que assegurem avanços para o estabelecimento do Mercado Comum.

O Grupo Mercado Comum poderá constituir os Subgrupos de trabalho que forem necessários para o cumprimento de seus objetivos. Contará inicialmente com os Subgrupos mencionados no Anexo V.

O Grupo Mercado Comum estabelecerá seu regime interno no prazo de 60 dias a partir de sua instalação.

ARTIGO 14

O Grupo Mercado Comum estará integrado por quatro membros titulares e quatro membros alternos por país, que representem os seguinte órgãos públicos:

- Ministério das Relações Exteriores;
- Ministério da Economia ou seus equivalentes (áreas de indústria, comércio exterior e/ou coordenação econômica);
- Banco Central.

Ao elaborar e propor medidas concretas no desenvolvimento de seus trabalhos, até 31 de dezembro de 1994, o Grupo Mercado Comum poderá convocar, quando julgar conveniente, representantes de outros órgãos de Administração Pública e do setor privado.

ARTIGO 15

O Grupo Mercado Comum contará com uma Secretaria Administrativa cujas principais funções consistirão na guarda de documentos e comunicações de atividades do mesmo. Terá sua sede na cidade de Montevidéu.

ARTIGO 16

Durante o período de transição, as decisões do Conselho do Mercado Comum e do Grupo Mercado Comum serão tomadas por consenso e com a presença de todos os Estados Partes.

ARTIGO 17

Os idiomas oficiais do Mercado Comum serão o português e o espanhol e a versão oficial dos documentos de trabalho será a do idioma do país sede de cada reunião.

ARTIGO 18

Antes do estabelecimento do Mercado Comum, a 31 de dezembro de 1994, os Estados Partes convocarão uma reunião extraordinária com o objetivo de determinar a estrutura institucional definitiva dos órgãos de administração do Mercado comum, assim como as atribuições específicas de cada um deles e seu sistema de tomada de decisões.

CAPÍTULO III

Vigência

ARTIGO 19

O presente Tratado terá duração indefinida e entrará em vigor 30 dias após a data do depósito do terceiro instrumento de ratificação. Os instrumentos de ratificação serão depositados ante o Governo da República do Paraguai, que comunicará a data do depósito aos Governos dos demais Estados Partes.

O Governo da República do Paraguai notificará ao Governo de cada um dos demais Estados Partes a data de entrada em vigor do presente Tratado.

CAPÍTULO IV

Adesão

ARTIGO 20

O presente Tratado estará aberto à adesão, mediante negociação, dos demais países membros da Associação Latino-Americana de Integração, cujas solicitações poderão ser examinadas pelos Estados Partes depois de cinco anos de vigência deste Tratado.

Não obstante, poderão ser consideradas antes do referido prazo as solicitações apresentadas por países membros da Associação Latino-Americana de Integração que não façam parte de esquemas de integração sub-regional ou de uma associação extra-regional.

A aprovação das solicitações será objeto de decisão unânime dos Estados Partes.

CAPÍTULO V

Denúncia

ARTIGO 21

O Estado Parte que desejar desvincular-se do presente Tratado deverá comunicar essa intenção aos demais Estados Partes de maneira expressa e formal, efetuando no prazo de sessenta (60) dias a entrega do documento de denúncia ao Ministério das Relações Exteriores da República do Paraguai, que o distribuirá aos demais Estados Partes.

ARTIGO 22

Formalizada a denúncia, cessarão para o Estado denunciante os direitos e obrigações que correspondam a sua condição de Estado Parte, mantendo-se os referentes ao programa de liberação do presente Tratado e outros aspectos que os Estados Partes, juntos com o Estado denunciante, acordem no prazo de sessenta (60) dias após a formalização da denúncia. Esses direitos e obrigações do Estado denunciante continuarão em vigor por um período de dois (2) anos a partir da data da mencionada formalização.

CAPÍTULO VI

Disposições Gerais

ARTIGO 23

O presente Tratado se chamará "Tratado de Assunção".

ARTIGO 24

Com o objetivo de facilitar a implementação do Mercado Comum, estabelecer-se-á uma Comissão Parlamentar Conjunta do MERCOSUL. Os Poderes Executivos dos Estados Partes manterão seus respectivos Poderes Legislativos informados sobre a evolução do Mercado Comum objeto do presente Tratado.

Feito na cidade de Assunção, aos 26 dias do mês de março de mil novecentos e noventa e um, em um original, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos. O governo da República do Paraguai será o depositário do presente Tratado e enviará cópia devidamente autenticada do mesmo aos Governos dos demais Estados Partes signatários e aderentes.

Pelo Governo da República Argentina: Carlos Saul Menem Guido Di Tella
Pelo Governo da República Federativa Do Brasil: Fernando Collor, Francisco Rezek

Pelo Governo da República do Paraguai: Andres Rodrigues, Hector Gros Espiell

Pelo Governo da República Oriental do Uruguai: Luis Alberto Lacalle Herrera, Hector Gros Espiell

ANEXO I

Programa de Liberação Comercial

ARTIGO 1º

Os Estados Partes acordam eliminar, o mais tardar a 31 de dezembro de 1994, os gravames e demais restrições aplicadas ao seu comércio recíproco. No que se refere à Listas de Exceções apresentadas pela República do Paraguai e pela República Oriental do Uruguai, o prazo para sua eliminação se estenderá até 31 de dezembro de 1995, nos termos do Artigo Sétimo do presente Anexo.

ARTIGO 2º

Para efeito do disposto no Artigo anterior, se entenderá:

a) por "gravames", os direitos aduaneiros e quaisquer outras medidas de efeito equivalente, sejam de caráter fiscal, monetário, cambial ou de qualquer natureza, que incidam sobre o comércio exterior. Não estão compreendidas neste conceito taxas e medidas análogas quando respondam ao custo aproximado dos serviços prestados; e

b) por "restrições", qualquer medida de caráter administrativo, financeiro, cambial ou de qualquer natureza, mediante a qual um

Estado Parte impeça ou dificulte, por decisão unilateral, o comércio recíproco. Não estão compreendidas no mencionado conceito as medidas adotadas em virtude das situações previstas no Artigo 50 do Tratado de Montevideu de 1980.

ARTIGO 3º

A partir da data de entrada em vigor do Tratado, os Estados Partes iniciarão um programa de desgravação progressivo, linear e automático, que beneficiará os produtos compreendidos no universo tarifário, classificados em conformidade com a nomenclatura tarifária utilizada pela Associação Latino-Americana de Integração, de acordo com o cronograma que se estabelece a seguir:

DATA / PERCENTUAL DE DESGRAVAÇÃO			
30/VI/91	31/XII/91	30/VI/92	31/XII/92
47	54	61	68
30/VI/93	31/XII/93	30/VI/94	31/XII/94
75	82	89	100

As preferências serão aplicadas sobre a tarifa vigente no momento de sua aplicação e consistem em uma redução percentual dos gravames mais favoráveis aplicados à importação dos produtos procedentes de terceiros países não membros da Associação Latino-Americana de Integração.

No caso de algum dos Estados Partes elevar essa tarifa para a importação de terceiros países, o cronograma estabelecido continuará a ser aplicado sobre o nível tarifário vigente a 1º de janeiro de 1991.

Se se reduzirem as tarifas, a preferência correspondente será aplicada automaticamente sobre a nova tarifa na data de entrada em vigência da mesma.

Para tal efeito, os Estados Partes intercambiarão entre si e remeterão à Associação Latino-Americana de Integração, dentro de trinta dias a partir da entrada em vigor do Tratado, cópia atualizada de suas tarifas aduaneiras, assim como das vigentes em 1º de janeiro de 1991.

ARTIGO 4º

As preferências negociadas nos acordos de Alcance Parcial, celebrados no marco da Associação Latino-Americana de Integração

pelos Estados Partes entre si, serão aprofundadas dentro do presente Programa de Desgravação de acordo com o seguinte cronograma:

31/XII/90	30/VI/91	31/XII/91	30/VI/92	31/XII/92
00 a 40	47	54	61	68
41 a 45	52	59	66	73
46 a 50	57	64	71	78
51 a 55	61	67	73	79
56 a 60	67	74	81	88
61 a 65	71	77	83	89
66 a 70	75	80	85	90
71 a 75	80	85	90	95
76 a 80	85	90	95	100
81 a 85	89	93	97	100
86 a 90	95	100		
91 a 95	100			
96 a 100				
30/VI/93	31/XII/93	30/VI/94	31/XII/94	
75	82	89	100	
80	87	94	100	
85	92	100		
86	93	100		
95	100			
96	100			
95	100			
100				

Estas degravações se aplicarão exclusivamente no âmbito dos respectivos Acordos de Alcance Parcial, não beneficiando os demais integrantes do Mercado Comum, e não alcançarão os produtos incluídos nas respectivas Listas de Exceções.

ARTIGO 5º

Sem prejuízo do mecanismo descrito nos Artigos Terceiro e Quarto, os Estados Partes poderão aprofundar adicionalmente as preferências, mediante negociações a efetuarem-se no âmbito dos Acordos previstos no Tratado de Montevideu 1980.

ARTIGO 6º

Estarão excluídos do cronograma de desgravação a que se referem os Artigos Terceiro e Quarto do presente Anexo os produtos

compreendidos nas listas de Exceções apresentadas por cada um dos Estados Partes com as seguintes quantidades de itens NALADI:

República Argentina 394

República Federativa do Brasil 324

República do Paraguai 439

República do Uruguai 960

ARTIGO 7º

As Listas de Exceções serão reduzidas no vencimento de cada ano calendário de acordo com o cronograma que se detalha a seguir:

a) para a República Argentina e a República Federativa do Brasil na razão de vinte por cento (20%) anuais dos itens que a compõem, redução que se aplica desde 31 de dezembro de 1990;

b) para a República do Paraguai e para a República Oriental do Uruguai, a redução se fará na razão de:

10% na data de entrada em vigor do Tratado,

10% em 31 de dezembro de 1991,

20% em 31 de dezembro de 1992,

20% em 31 de dezembro de 1993,

20% em 31 de dezembro de 1994,

20% em 31 de dezembro de 1995.

ARTIGO 8º

As Listas de Exceções incorporadas nos Apêndices I, II, III e IV incluem a primeira redução contemplada no Artigo anterior.

ARTIGO 9º

Os produtos que forem retirados das Listas de Exceções nos termos previstos no Artigo Sétimo se beneficiarão automaticamente das preferências que resultem do Programa de Desgravação estabelecido no Artigo Terceiro do presente Anexo com, pelo menos, o percentual de desgravação mínimo previsto na data em que se opere sua retirada dessas Listas.

ARTIGO 10

Os Estados Partes somente poderão aplicar até em 31 de dezembro de 1994, aos produtos compreendidos no programa de desgravação, as restrições não tarifárias expressamente declaradas nas Notas Complementares ao Acordo de Complementação que os Estados Partes celebrem no marco do Tratado de Montevideu 1980.

A em 31 de dezembro de 1994 e no âmbito do Mercado Comum, ficarão eliminadas todas as restrições não tarifárias.

ARTIGO 11

A fim de assegurar o cumprimento do cronograma de desgravação estabelecido nos Artigos Terceiro e Quarto, assim como o Estabelecimento do Mercado Comum, os Estados Partes coordenarão as políticas macroeconômicas e as setoriais que se acordem, a que se refere o Tratado para a Constituição do Mercado Comum, começando por aquelas relacionadas aos fluxos de comércio e à configuração dos setores produtivos dos Estados Partes.

ARTIGO 12

As normas contidas no presente Anexo não se aplicarão aos Acordo de Alcance Parcial, de Complementação Econômica Números 1, 2, 13 e 14, nem aos comerciais e agropecuários, subscritos no âmbito do Tratado de Montevideu 1980, os quais se regerão exclusivamente pelas disposições neles estabelecidas.

ANEXO II

Regime Geral de Origem

CAPÍTULO I

Regime Geral de Qualificação de Origem

ARTIGO 1º

Serão considerados originários dos Estados Partes:

a) os produtos elaborados integralmente no território de qualquer um deles, quando em sua elaboração forem utilizados exclusivamente materiais originários dos Estados Partes;

b) os produtos compreendidos nos capítulos ou posições da Nomenclatura Tarifária da Associação Latino-Americana de Integração que se identificam no Anexo 1 da Resolução 78 do Comitê de Representantes da citada Associação, pelo simples fato de serem produzidos em seus respectivos territórios.

Considerar-se-ão produzidos no território de um Estado Parte:

i. os produtos dos reinos mineral, vegetal ou animal, incluindo os da caça e da pesca, extraídos, colhidos ou apanhados, nascidos e criados em seu território ou em suas Águas Territoriais ou Zona Econômica Exclusiva;

ii. os produtos do mar extraídos fora de suas Águas Territoriais e zona econômica exclusiva por barcos de sua bandeira ou arrendados por empresas estabelecidas em seu território; e

iii. os produtos que resultem de operações ou processos efetuados em seu território pelos quais adquiram a forma final em que serão comercializados, exceto quando esses processos ou operações consistam somente em simples montagens ou ensamblagens, embalagem, fracionamento em lotes ou volumes, seleção e classificação, marcação, composição de sortimentos de mercadorias ou outras operações ou processos equivalentes;

c) os produtos em cuja elaboração se utilizem materiais não originários dos Estados Partes, quando resultem de um processo de transformação, realizado no território de algum deles, que lhes confira uma nova individualidade, caracterizada pelo fato de estarem classificados na Nomenclatura Aduaneira da Associação Latino-Americana de Integração em posição diferente à dos mencionados materiais, exceto nos casos em que os Estados Partes determinem que, ademais, se cumpra com o requisito previsto no Artigo Segundo do presente Anexo.

Não obstante, não serão considerados originários os produtos resultantes de operações ou processos efetuados no território de um Estado Parte pelos quais adquiram a forma final em que serão comercializados, quando nessas operações ou processos forem utilizados exclusivamente materiais ou insumos não originários de seus respectivos países e consistam apenas em montagens ou ensamblagens, fracionamento em lotes ou volumes, seleção, classificação, marcação, composição de sortimentos de mercadorias ou outras operações ou processos semelhantes;

d) até em 31 de dezembro de 1994, os produtos resultantes de operações de ensamblagem e montagem realizadas no território de um Estado Parte utilizando materiais originários dos Estados Partes e de terceiros países, quando o valor dos materiais originários não for inferior a 40% do valor FOB de exportação do produto final; e

e) os produtos que, além de serem produzidos em seu território, cumpram com os requisitos específicos estabelecidos no Anexo 2 da Resolução 78 do Comitê de Representantes da Associação Latino-Americana de Integração .

ARTIGO 2º

Nos casos em que o requisito estabelecido na letra c) do Artigo Primeiro não possa ser cumprido porque o processo de transformação operado não implica mudança de posição na nomenclatura, bastará que o valor CIF porto de destino ou CIF porto marítimo dos

materiais de terceiros países não exceda a 50 (cinquenta) por cento do valor FOB de exportação das mercadorias de que se trata. Na ponderação dos materiais originários de terceiros países para os Estados Partes sem litoral marítimo, ter-se-ão em conta, como porto de destino, os depósitos e zonas francas concedidos pelos demais Estados Partes, quando os materiais chegarem por via marítima.

ARTIGO 3º

Os Estados Partes poderão estabelecer, de comum acordo, requisitos específicos de origem, que prevalecerão sobre os critérios gerais de qualificação.

ARTIGO 4º

Na determinação dos requisitos específicos de origem a que se refere o Artigo Terceiro, assim como na revisão dos que tiverem sido estabelecidos, os Estados Partes tomarão como base, individual ou conjuntamente, os seguintes elementos:

I. Materiais e outros insumos empregados na produção:

a. Matérias primas:

i. matéria prima preponderante ou que confira ao produto sua característica essencial; e

ii. matérias primas principais.

b. Partes ou peças:

i. parte ou peça que confira ao produto sua característica essencial;

ii. partes ou peças principais; e

iii. percentual das partes ou peças em relação ao peso total.

c. Outros insumos:

I. Processo de transformação ou elaboração utilizado;

II. Proporção máxima do valor dos materiais importados de terceiros países em relação ao valor total do produto, que resulte do procedimento de valorização acordado em cada caso.

ARTIGO 5º

Em casos excepcionais, quando os requisitos específicos não puderem ser cumpridos porque ocorrem problemas circunstanciais de abastecimento: disponibilidade, especificações técnicas, prazo de entrega e preço, tendo em conta o disposto no Artigo 4 do Tratado, poderão ser utilizados materiais não originários dos Estados Partes.

Dada a situação prevista no parágrafo anterior, o país exportador emitirá o certificado correspondente informando ao Estado Parte

importador e ao Grupo Mercado Comum, acompanhando os antecedentes e constâncias que justifiquem a expedição do referido documento.

Caso se produza uma contínua reiteração desses casos, o Estado Parte exportador ou o Estado Parte importador comunicará esta situação ao Grupo Mercado Comum, para fins de revisão do requisito específico.

Este Artigo não compreende os produtos que resultem de operações de ensablagem ou montagem, e será aplicável até a entrada em vigor da Tarifa Externa Comum para os produtos objeto de requisitos específicos de origem e seus materiais ou insumos.

ARTIGO 6º

Qualquer dos Estados Partes poderá solicitar a revisão dos requisitos de origem estabelecidos de conformidade com o Artigo Primeiro. Em sua solicitação, deverá propor e fundamentar os requisitos aplicáveis ao produto ou produtos de que se trate.

ARTIGO 7º

Para fins do cumprimento dos requisitos de origem, os materiais e outros insumos, originários do território de qualquer dos Estados Partes, incorporados por um Estado Parte na elaboração de determinado produto, serão considerados originários do território deste último.

ARTIGO 8º

O critério de máxima utilização de materiais ou outros insumos originários dos Estados Partes não poderá ser considerado para fixar requisitos que impliquem a imposição de materiais ou outros insumos dos referidos Estados Partes, quando, a juízo dos mesmos, estes não cumpram condições adequadas de abastecimento, qualidade e preço, ou que não se adaptem aos processos industriais ou tecnológicas aplicadas.

ARTIGO 9º

Para que as mercadorias originárias se beneficiem dos tratamentos preferenciais, as mesmas deverão ter sido expedidas diretamente do país exportador ao país importador. Para tal fim, se considera expedição direta:

a) as mercadorias transportadas sem passar pelo território de algum país não participante do Tratado;

b) as mercadorias transportadas em trânsito por um ou mais países não participantes, com ou sem transtorno ou armazenamento temporário, sob a vigilância de autoridade alfandegária competente em tais países, sempre que:

- i. o trânsito estiver justificado por razões geográficas ou por considerações relativas a requerimentos do transporte;
- ii. não estiverem destinadas ao comércio, uso ou emprego no país de trânsito; e
- iii. não sofram, durante o transporte e depósito, nenhuma operação distinta às de carga e descarga ou manuseio para mantê-las em boas condições ou assegurar sua conservação.

ARTIGO 10

Para os efeitos do presente Regime Geral se entenderá:

a) que os produtos procedentes das zonas francas situadas nos limites geográficos de qualquer dos Estados Partes deverão cumprir os requisitos previstos no presente Regime Geral;

b) que a expressão "materiais" compreende as matérias-primas, os produtos intermediários e as partes e peças utilizadas na elaboração das mercadorias.

CAPÍTULO II

Declaração, Certificação e Comprovação

ARTIGO 11

Para que a importação dos produtos originários dos Estados Partes possa beneficiar-se das reduções de gravames e restrições outorgadas entre si, na documentação correspondente às exportações de tais produtos deverá constar uma declaração que certifique o cumprimento dos requisitos de origem estabelecidos de acordo com o disposto no Capítulo anterior.

ARTIGO 12

A declaração a que se refere o Artigo precedente será expedida pelo produtor final ou pelo exportador da mercadoria, e certificado por uma repartição oficial ou entidade de classe com personalidade jurídica, credenciada pelo Governo do Estado Parte exportador.

Ao credenciar entidades de classe, os Estados Partes velarão para que se trate de organizações que atuem com jurisdição nacional, podendo delegar atribuições a entidades regionais ou locais,

conservando sempre a responsabilidade direta pela veracidade das certificações que forem expedidas.

Os Estados Partes se comprometem, no prazo de 90 dias a partir da entrada em vigor do Tratado, a estabelecer um regime harmonizado de sanções administrativas para casos de falsidade nos certificados, sem prejuízo das ações penais correspondentes.

ARTIGO 13

Os certificados de origem emitidos para os fins do presente Tratado terão prazo de validade de 180 dias, a contar da data de sua expedição.

ARTIGO 14

Em todos os casos, se utilizará o formulário-padrão que figura anexo ao Acordo 25 do Comitê de Representantes da Associação Latino-Americana de Integração, enquanto não entrar em vigor outro formulário aprovado pelos Estados Partes.

ARTIGO 15

Os Estados Partes comunicarão à Associação Latino-Americana de Integração a relação das repartições oficiais e entidades de classe credenciadas a expedir a certificação a que se refere o Artigo anterior, com o registro de fac-smile das assinaturas autorizadas.

ARTIGO 16

Sempre que um Estado Parte considerar que os certificados emitidos por uma repartição oficial ou entidade de classe credenciada de outro Estado Parte não se ajustam às disposições contidas no presente Regime Geral, comunicará o fato ao outro Estado Parte para que este adote as medidas que estime necessárias para solucionar os problemas apresentados.

Em nenhum caso o país importador deterá o trâmite de importação dos produtos amparados nos certificados a que se refere o parágrafo anterior, mas poderá, além de solicitar as informações adicionais que correspondam às autoridades governamentais do país exportador, adotar as medidas que considere necessárias para resguardar o interesse fiscal.

ARTIGO 17

Para fins de um controle posterior, as cópias dos certificados e os documentos respectivos deverão ser conservados durante dois anos a partir de sua emissão.

ARTIGO 18

As disposições do presente Regime Geral e as modificações que lhe forem introduzidas não afetarão as mercadorias embarcadas na data de sua adoção.

ARTIGO 19

As normas contidas no presente Anexo não se aplicam aos Acordos de Alcance Parcial, de Complementação Econômica nº 1, 2, 13 e 14 nem aos comerciais e agropecuários subscritos no âmbito do Tratado de Montevideu 1980, os quais se regerão exclusivamente pelas disposições neles estabelecidas.

ANEXO III

Solução de Controvérsias

1. As Controvérsias que possam surgir entre os Estados Partes como consequência da aplicação do Tratado serão resolvidas mediante negociações diretas.

No caso de não lograrem uma solução, os Estados Partes submeterão a controvérsia à consideração do Grupo Mercado Comum que, após avaliar a situação, formulará no lapso de sessenta (60) dias as recomendações pertinentes às Partes para a solução do diferendo. Para tal fim, o Grupo Mercado Comum poderá estabelecer ou convocar painéis de especialistas ou grupos de peritos com o objetivo de contar com assessoramento técnico.

Se no âmbito do Grupo Mercado Comum tampouco for alcançada uma solução, a controvérsia será elevada ao Conselho do Mercado Comum para que este adote as recomendações pertinentes.

2. Dentro de cento e vinte (120) dias a partir da entrada em vigor do Tratado, o Grupo Mercado Comum elevará aos Governos dos Estados Partes uma proposta de Sistema de Solução de Controvérsias, que vigorará durante o período de transição.

3. Até em 31 de dezembro de 1994, os Estados Partes adotarão um Sistema Permanente de Solução de controvérsias para o Mercado comum.

ANEXO IV

Cláusulas de Salvaguarda

ARTIGO 1º

Cada Estado Parte poderá aplicar, até 31 de dezembro de 1994, cláusulas de salvaguarda à importação dos produtos que se bene-

ficiem do Programa de Liberação Comercial estabelecido no âmbito do Tratado.

Os Estados Partes acordam que somente deverão recorrer ao presente Regime em casos excepcionais.

ARTIGO 2º

Se as importações de determinado produto causarem dano ou ameaça de dano grave a seu mercado, como conseqüência de um sensível aumento, em um curto período, das importações desse produto provenientes dos outro Estados Partes, o país importador solicitará ao Grupo Mercado Comum a realização de consultas com vistas a eliminar essa situação.

O pedido do país importador estará acompanhado de uma declaração pormenorizada dos fatos, razões e justificativas do mesmo.

O Grupo Mercado Comum deverá iniciar as consultas no prazo máximo de dez (10) dias corridos a partir da apresentação do pedido do país importador e deverá concluí-las, havendo tomado uma decisão a respeito, dentro de vinte (20) dias corridos após seu início.

ARTIGO 3º

A determinação do dano ou ameaça de dano grave no sentido do presente Regime será analisada por cada país, levando em conta a evolução, entre outros, dos seguintes aspectos relacionados com o produto em questão:

- a) nível de produção e capacidade utilizada;
- b) nível de emprego;
- c) participação no mercado;
- d) nível de comércio entre as Partes envolvidas ou participantes de consulta;
- e) desempenho das importações e exportações com relação a terceiros países.

Nenhum dos fatores acima mencionados constitui, por si só, um critério decisivo para a determinação do dano ou ameaça de dano grave.

Não serão considerados, na determinação do dano ou ameaça de dano grave, fatores tais como as mudanças tecnológicas ou mudanças nas preferências dos consumidores em favor de produtos similares e/ou diretamente competitivos dentro do mesmo setor.

A aplicação da cláusula de salvaguarda dependerá, em cada país, da aprovação final da seção nacional do Grupo Mercado Comum.

ARTIGO 4º

Com o objetivo de não interromper as correntes de comércio que tiverem sido geradas, o país importador negociará uma quota para a importação do produto objeto de salvaguarda, que se regerá pelas mesmas preferências e demais condições estabelecidas no Programa de Liberação Comercial.

A mencionada quota será negociada com o Estado Parte de onde se originam as importações, durante o período de consulta a que se refere o Artigo 2º. Vencido o prazo da consulta e não havendo acordo, o país importador que se considerar afetado poderá fixar uma quota, que será mantida pelo prazo de um ano.

Em nenhum caso a quota fixada unilateralmente pelo país importador será menor que a média dos volumes físicos importados nos últimos três anos calendário.

ARTIGO 5º

As cláusulas de salvaguarda terão um ano de duração e poderão ser prorrogadas por um novo período anual e consecutivo, aplicando-se-lhes os termos e condições estabelecidas no presente Anexo. Estas medidas apenas poderão ser adotadas uma vez para cada produto.

Em nenhum caso a aplicação de cláusulas de salvaguarda poderá estender-se além de em 31 de dezembro de 1994.

ARTIGO 6º

A aplicação das cláusulas de salvaguarda não afetará as mercadorias embarcadas na data de sua adoção, as quais serão computadas na quota prevista no Artigo 4º.

ARTIGO 7º

Durante o período de transição, no caso de algum Estado Parte se considerar afetado por graves dificuldade em suas atividades econômicas, solicitará ao Grupo Mercado Comum a realização de consultas, a fim de que se tomem as medidas corretivas que forem necessárias.

O Grupo Mercado Comum, dentro dos prazos estabelecidos no Artigo 2º do presente Anexo, avaliará a situação e se pronunciará sobre as medidas a serem adotadas, em função das circunstâncias.

ANEXO V**Subgrupos de Trabalho do Grupo Mercado Comum**

O Grupo Mercado Comum, para fins de coordenação das políticas macroeconômicas e setoriais, constituirá, no prazo de 30 dias após sua instalação de Trabalho:

- Subgrupo 1: Assuntos Comerciais
 Subgrupo 2: Assuntos Aduaneiros
 Subgrupo 3: Normas Técnicas
 Subgrupo 4: Política Fiscal e Monetária Relacionadas com o Comércio
 Subgrupo 5: Transporte Terrestre
 Subgrupo 6: Transporte Marítimo
 Subgrupo 7: Política Industrial e Tecnológica
 Subgrupo 8: Política Agrícola
 Subgrupo 9: Política Energética
 Subgrupo 10: Coordenação de Políticas Macroeconômicas

BRASIL – LISTA DE EXCEÇÕES

03.01.1.01	29.04.1.01	73.40.1.99	84.45.6.02
03.01.1.02	29.04.2.05	73.40.2.01	84.45.6.99
03.01.1.99	29.14.1.01	73.40.2.99	84.45.7.02
03.01.2.01	38.08.1.01	73.40.3.01	84.45.7.99
03.01.2.02	39.07.0.01	73.40.3.99	84.45.9.09
03.01.3.01	39.07.0.03	73.40.9.01	84.45.9.11
03.01.4.01	39.07.0.04	73.40.9.99	84.45.9.21
04.04.1.01	39.07.0.05	84.06.1.01	84.45.9.29
04.04.1.99	39.07.0.06	84.06.2.01	84.45.9.91
04.04.2.99	39.07.0.07	84.06.3.01	84.45.9.92
04.04.3.01	39.07.0.08	84.06.3.99	84.45.9.93
04.04.3.99	39.07.0.99	84.06.4.99	84.45.9.94
04.04.4.02	40.08.0.01	84.06.5.01	84.45.9.95
04.04.9.01	40.08.0.99	84.06.5.99	84.45.9.99
04.04.9.99	40.09.0.01	84.06.8.01	84.47.1.01
07.01.0.04	53.11.0.01	84.06.8.11	84.47.1.02
07.01.0.05	53.11.0.02	84.34.1.01	84.47.1.03
07.01.0.07	53.11.0.03	84.45.1.99	84.47.1.04
08.07.0.04	53.11.0.04	84.45.2.01	84.46.1.99
16.04.0.01	53.11.0.99	84.45.2.99	84.47.2.01
20.06.1.05	70.04.1.02	84.45.3.01	84.47.2.02
20.06.2.05	70.04.9.02	84.45.3.02	84.47.2.99
22.05.1.01	70.05.1.01	84.45.3.99	84.47.3.01
22.05.1.02	70.05.1.02	84.45.4.01	84.47.3.02
22.05.1.11	70.05.9.02	84.45.4.02	84.47.3.03
22.05.1.19	70.06.1.01	84.45.4.03	84.47.3.99
24.02.1.01	70.06.1.02	84.45.4.04	84.47.4.01
24.02.1.03	70.06.9.01	84.45.4.99	84.47.4.99
24.02.1.04	70.06.9.02	84.45.5.01	84.47.5.01
24.02.1.99	70.18.0.99	84.45.5.02	84.47.5.99
24.02.2.01	70.19.0.01	84.45.5.03	84.47.6.01
28.03.0.01	70.19.0.99	84.45.5.99	84.47.6.02
28.40.1.02	73.40.1.01	84.45.6.01	84.47.6.99

84.47.9.01	84.59.7.01	87.02.1.99	90.28.1.01
84.47.9.02	84.59.7.02	87.02.2.01	90.28.1.09
84.47.9.99	84.59.7.03	87.02.2.99	90.28.1.99
84.48.1.01	84.59.7.04	87.02.3.01	90.28.2.01
84.48.1.02	84.59.7.99	87.02.3.99	90.28.2.99
84.48.1.03	84.59.8.01	87.02.9.01	90.28.3.01
84.48.1.99	84.59.8.99	87.02.9.99	90.28.3.09
84.48.2.01	84.59.9.01	87.03.0.01	90.28.3.99
84.48.3.01	84.59.9.02	87.03.0.99	90.28.4.01
84.48.3.02	84.59.9.99	87.04.1.01	90.28.4.99
84.51.2.01	84.61.1.01	87.04.1.99	90.28.5.01
84.52.1.03	84.61.1.99	87.04.9.01	90.28.5.09
84.52.3.99	84.61.8.01	87.04.9.99	90.28.5.99
84.53.0.01	84.61.9.01	87.05.0.01	90.28.6.01
84.53.0.02	84.61.9.02	87.05.0.03	90.28.6.09
84.53.0.03	84.61.9.03	87.06.0.01	90.28.6.99
84.53.0.04	84.61.9.99	87.06.0.03	90.28.7.01
84.53.0.05	85.05.0.01	90.07.1.02	90.28.7.09
84.53.0.99	85.13.1.03	90.07.1.03	90.28.7.99
84.59.1.01	85.13.1.99	90.07.1.04	90.28.8.01
84.59.2.01	85.13.2.03	90.07.1.05	90.28.8.99
84.59.2.02	85.15.1.09	90.07.2.01	90.28.9.02
84.59.2.03	85.15.1.19	90.07.2.99	90.28.9.03
84.59.2.99	85.15.1.29	90.07.8.01	90.28.9.04
84.59.3.01	85.19.3.99	90.17.1.01	90.28.9.05
84.59.3.02	85.19.4.01	90.17.1.99	90.28.9.09
84.59.3.03	85.19.4.99	90.17.2.01	90.28.9.91
84.59.3.99	85.21.2.01	90.17.2.02	90.28.9.92
84.59.4.01	85.21.4.99	90.17.2.99	90.28.9.93
84.59.5.01	85.21.5.01	90.17.9.02	90.28.9.99
84.59.5.99	85.21.6.01	90.17.9.99	92.12.0.06
84.59.6.01	87.02.1.01	90.20.1.01	

**ACORDO DE ALCANCE PARCIAL DE COMPLEMENTAÇÃO
ECONÔMICA Nº 18 FIRMADO NO ÂMBITO DA ALADI
ENTRE BRASIL, ARGENTINA, PARAGUAI E URUGUAI
(29/11/1991)**

Os Plenipotenciários da República Argentina, da República Federativa do Brasil, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai, acreditados pelos seus Governos segundo poderes outorgados em boa e devida forma, depositados na Secretaria Geral da Associação.

REAFIRMANDO a plena vigência do Tratado de Assunção subscrito em 26 de março de 1991 entre seus países;

CONSIDERANDO que os Governos de seus respectivos países resolveram constituir um mercado comum que deverá estar conformado em 31 de dezembro de 1994 e que se denominará "Mercado Comum do Sul (MERCOSUL)";

RECORDANDO que este mercado comum implica:

– A livre circulação de bens, serviços e fatores produtivos entre os países, através, entre outros, da eliminação dos direitos alfandegários e restrições não tarifárias à circulação de mercadorias e de qualquer outra medida de efeito equivalente;

– O estabelecimento de uma tarifa externa comum e a adoção de uma política comercial comum em relação a terceiros Estados ou agrupamentos de Estados e a coordenação de posições em foros econômico-comerciais regionais e internacionais;

– A coordenação de política macroeconômicas e setoriais entre os países signatários: de comércio exterior, agrícola, industrial, fiscal, monetária, cambial e de capitais, de serviços, alfandegária, de transportes e comunicações e outras que se acordem, a fim de assegurar condições adequadas de concorrência entre os países signatários;

– O compromisso dos países signatários de harmonizar suas legislações, nas áreas pertinentes, para lograr o fortalecimento do processo de integração;

TENDO EM CONTA o estabelecido na Sessão Terceira do Tratado de Montevideu 1980 e na Resolução 2 do Conselho de Ministros da Associação Latino-Americana de Integração, relativos à celebração de Acordos de Alcance Parcial;

CONVÉM: Subscrever, no marco do Tratado de Assunção e como parte do mesmo, um Acordo de Alcance Parcial de Complementação Econômica em conformidade com as disposições do Tratado de Montevideu 1980 e a Resolução 2 do Conselho de ministros da Associação, que se regirá pelas disposições que se estabelecem a seguir:

CAPÍTULO I

Objetivo

ARTIGO 1º

O presente Acordo tem por objetivo facilitar a criação das condições necessárias para o estabelecimento do mercado Comum a se constituir em conformidade com o Tratado de Assunção, datado de 26 de março de 1991, cujos principais instrumentos, durante o período de transição, são:

a) um Programa de Liberação Comercial, que consistirá em reduções tarifárias progressivas, lineares e automáticas, acompanhadas da eliminação de restrições não tarifárias ou medidas de efeito equivalente, assim como de outras restrições ao comércio entre os países signatários, para chegar a 31 de dezembro de 1994 com tarifa zero, sem barreiras não tarifárias sobre a totalidade do universo tarifário;

b) a coordenação de políticas macroeconômicas, que se realizará gradualmente e de forma convergente com os programas de desgravação tarifária e de eliminação de restrições não tarifárias indicados na letra anterior;

c) uma tarifa externa comum, que incentive a competitividade externa dos países signatários;

d) a adoção de acordos setoriais, com o fim de otimizar a utilização e mobilidade dos fatores de produção e alcançar escalas operativas eficientes.

CAPÍTULO II

Programa de Liberação Comercial

ARTIGO 2º

Os países signatários acordam eliminar, o mais tardar em 31 de dezembro de 1994, os gravames e demais restrições aplicadas ao seu comércio recíproco. No que se refere às Listas de Exceções apresentadas pela República do Paraguai e pela República Oriental do Uruguai, o prazo para sua eliminação se estenderá até 31 de dezembro de 1995, nos termos do Artigo 8º do presente Acordo.

ARTIGO 3º

Para os efeitos do disposto no Artigo anterior, se entenderá:

a) por "gravames", os direitos aduaneiros e quaisquer outras medidas de efeito equivalente, sejam de caráter fiscal, monetário, cambial ou de qualquer natureza, que incidam sobre o comércio exterior. Não estão compreendidas no mencionado conceito taxas e medidas análogas quando respondam ao custo aproximado dos serviços prestados; e

b) por "restrições", qualquer medida de caráter administrativo, financeiro, cambial ou de qualquer natureza, mediante a qual um país signatário impeça ou dificulte, por decisão unilateral, o comércio recíproco. Não estão compreendidas no mencionado conceito as medidas adotadas em virtude das situações previstas no Artigo 50º do Tratado de Montevideu 1980.

ARTIGO 4º

A partir da data de entrada em vigor do Acordo, os países signatários iniciarão um programa de desgravação progressivo, linear e automático, que beneficiará os produtos originários dos países signatários e compreendidos no universo tarifário, classificados em conformidade com a nomenclatura tarifária utilizada pela Associação Latino-Americana de integração, de acordo com o cronograma que se estabelece a seguir:

DATA	PERCENTUAL DE DESGRAVAÇÃO
30/06/91	47
31/12/91	54
30/06/92	61
31/12/92	68
30/06/93	75
31/12/93	82
30/06/94	89
31/12/94	100

As preferências serão aplicadas sobre a tarifa vigente no momento de sua aplicação e consistem em uma redução percentual dos gravames mais favoráveis aplicados à importação dos produtos procedentes de terceiros países não membros da Associação Latino-Americana de Integração.

No caso de algum dos Países signatários elevar essa tarifa para a importação de terceiros países, o cronograma estabelecido continuará a ser aplicado sobre o nível tarifário vigente a 1º de janeiro de 1991.

Se se reduzirem as tarifas, a preferência correspondente será aplicada automaticamente sobre a nova tarifa na data de entrada em vigência da mesma. Para tal efeito, os países signatários intercambiarão entre si e remeterão à Associação Latino-Americana de Integração, dentro de trinta dias a partir da entrada em vigor do Acordo, cópias atualizadas de suas tarifas aduaneiras, assim como das vigentes em 1º de janeiro de 1991.

ARTIGO 5º

As preferências negociadas nos Acordos de Alcance Parcial, celebrados no marco da Associação Latino-Americana de Integração pelos países signatários entre si, serão aprofundadas dentro do presente Programa de Desgravação de acordo com o seguinte cronograma:

DATA/PERCENTUAL DE DESGRAVAÇÃO								
31/12/90	30/06/91	31/12/91	30/06/92	31/12/92	30/06/93	31/12/93	30/06/94	31/12/94
00 a 40	47	54	61	68	75	82	89	100
41 a 45	52	59	66	73	80	87	94	100
46 a 50	57	64	71	78	85	92	100	
51 a 55	61	67	73	79	86	93	100	
56 a 60	67	74	81	88	95	100		
61 a 65	71	77	83	89	96	100		
66 a 70	75	80	85	90	95	100		
71 a 75	80	85	90	95	100			
76 a 80	85	90	95	100				
81 a 85	89	93	97	100				
86 a 90	95	100						
91 a 95	100							
96 a 100								

Estas desgravações se aplicarão exclusivamente no âmbito dos respectivos Acordos de Alcance Parcial, não beneficiando os demais integrantes do Mercado Comum, e não alcançarão os produtos incluídos nas respectivas Listas de Exceções.

ARTIGO 6º

Sem prejuízo do mecanismo descrito nos Artigos 4º e 5º, os países signatários poderão aprofundar, adicionalmente as preferências, mediante negociações a efetuarem-se no âmbito dos Acordos previstos no Tratado de Montevideú 1980.

ARTIGO 7º

Estarão excluídos do cronograma de desgravação a que se referem os Artigos 4º e 5º do presente Acordo, os produtos compreendidos nas Listas de Exceções apresentadas por cada um dos países signatários com as seguintes quantidades de itens NALADI:

República Argentina 394

República Federativa do Brasil 324

República do Paraguai 439

República Oriental do Uruguai 960

ARTIGO 8º

As Listas de Exceções serão reduzidas no vencimento de cada ano calendário de acordo com o cronograma que se detalha a seguir:

a) para a República Argentina e a República Federativa do Brasil na razão de vinte por cento (20%) anuais dos itens que a compõem, redução que se aplica desde 31 de dezembro de 1990;

b) para a República do Paraguai e para a República Oriental do Uruguai, a redução se fará na razão de:

10% na data de entrada em vigor do Tratado,

10% em 31 de dezembro de 1991,

20% em 31 de dezembro de 1992,

20% em 31 de dezembro de 1993,

20% em 31 de dezembro de 1994,

20% em 31 de dezembro de 1995.

ARTIGO 9º

As Listas de Exceções incorporadas nos Apêndices I, II, III e IV incluem a primeira redução contemplada no Artigo anterior.

ARTIGO 10

Os produtos que forem retirados das Listas de Exceções nos termos previstos no Artigo 8º se beneficiarão automaticamente das preferências que resultem do Programa de Desgravação estabelecido no Artigo 4º do presente Acordo com, pelo menos, o percentual de desgravação mínimo previsto na data em que se opere sua retirada das mencionadas listas.

ARTIGO 11

Os países signatários somente poderão aplicar até 31 de dezembro de 1994, aos produtos compreendidos no Programa de Desgravação, as restrições não tarifárias expressamente declaradas nas Notas Complementares ao presente Acordo. A 31 de dezembro de 1994 e no âmbito do Mercado Comum, ficarão eliminadas todas as restrições não tarifárias.

ARTIGO 12

A fim de assegurar o cumprimento do cronograma de desgravação estabelecido nos Artigos 4º e 5º, assim como o estabelecimento do Mercado Comum, os países signatários coordenarão as políticas macroeconômicas e as setoriais que se acordem, a que se refere o Tratado de Assunção para a constituição do Mercado Comum, começando por aquelas relacionadas aos fluxos de comércio e à configuração dos setores produtivos dos países signatários.

ARTIGO 13

As normas contidas no presente Acordo não se aplicarão aos Acordos de Alcance Parcial, de Complementação Econômica Números 1, 2, 13 e 14, nem aos comerciais e agropecuários, subscritos no âmbito do Tratado de Montevideu 1980, os quais se regerão exclusivamente pelas disposições neles estabelecidas.

CAPÍTULO III

Convergência

ARTIGO 14

Os países signatários examinarão a possibilidade de proceder de forma negociada à multilateralização progressiva dos tratamentos previstos no presente acordo.

CAPÍTULO IV

Adesão

ARTIGO 15

O presente Acordo estará aberto à adesão, mediante prévia negociação, dos demais países-membros da ALADI. Conforme o disposto no Tratado de Assunção, a adesão será formalizada, uma vez negociados os termos da mesma, mediante a subscrição entre todos os países signatários e o país aderente de um Protocolo Adicional ao presente Acordo, que entrará em vigor trinta dias após seu depósito na Secretaria Geral da ALADI.

CAPÍTULO V

Vigência

ARTIGO 16

O presente Acordo entrará em vigor na data de sua subscrição e terá uma duração indefinida.

ARTIGO 17

O país signatário ou Estado aderente que deseja desvincular-se do presente Acordo deverá comunicar sua intenção aos demais países signatários com sessenta dias de antecipação ao depósito do respectivo instrumento de denúncia junto à Secretaria Geral da ALADI.

A partir da formalização da denúncia, cessaram para o país denunciante os direitos e obrigações que correspondem à sua condição de país signatário do presente Acordo e de Estado Parte do Tratado de Assunção, mantendo-se os referentes ao Programa de Liberação do presente acordo e outros aspectos que os países signatários, junto com o país denunciante, acordem dentro dos sessenta dias posteriores à formalização da denúncia. Esses direitos e obrigações do país denunciante continuarão em vigor por um período de dois anos a partir da data da mencionada formalização.

CAPÍTULO VI

Modificações

ARTIGO 18

Toda modificação do presente Acordo somente poderá ser efetuada por acordo de todos os países signatários e estará su-

bordinada à modificação prévia do Tratado de Assunção, conforme os procedimentos constitucionais de cada país signatário.

CAPÍTULO VII

Disposições Finais

ARTIGO 19

Formam parte integrante do presente acordo os Anexos I (Regime Geral de Origem) e II (Cláusulas de Salvaguardas), os Apêndices I, II, III e IV (Listas de Exceções) e as Notas Complementares (Restrições Não-Tarifárias).

ARTIGO 20

A Secretaria Geral da Associação será depositária do presente acordo, do qual enviará cópias devidamente autenticadas aos Governos signatários.

ARTIGO 21

As disposições incluídas no Artigo 4º do Capítulo II, no Artigo Primeiro letra (d) do Anexo I (Regime Geral de Origem) e nas Listas de Exceções retificam os erros materiais incorridos no Artigo Terceiro do Anexo I, no Artigo Primeiro letra (d) do Anexo II (Regime Geral de Origem) e nas Listas de Exceções do Tratado de Assunção, e substituem as disposições correspondentes.

EM FÉ DO QUE, os respectivos Plenipotenciários subscrevem o presente Acordo na cidade de Montevidéu, aos vinte nove dias do mês de novembro de mil novecentos e noventa e um, em um original nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente válidos.

ANEXO I

Regime Geral de Origem

CAPÍTULO I

Regime Geral de Qualificação de Origem

ARTIGO 1º

Serão considerados originários dos países signatários:

a) os produtos elaborados integralmente no território de qualquer um deles, quando em sua elaboração forem utilizados exclusivamente materiais originários dos países signatários;

b) os produtos compreendidos nos capítulos ou posições da Nomenclatura Tarifárias da Associação Latino-Americana de Integração que se identificam no Anexo I da Resolução 78 do Comitê de Representante da citada Associação, pelo simples fato de serem produzidos em seus respectivos territórios.

Considerar-se-ão produzidos no território de um país signatário:

I. os produtos dos reinos mineral, vegetal ou animal, incluindo os de caça e da pesca, extraídos, colhidos ou apanhados, nascidos e criados em seu território ou em suas Águas Territoriais ou Zona Econômica Exclusiva;

II. os produtos do mar extraídos fora de suas Águas Territoriais e Zona Econômica Exclusiva por barcos de sua bandeira ou arrendados por empresas estabelecidas em seu território; e

III. os produtos que resultem de operações ou processos efetuados em seu território pelos quais adquiram a forma final em que serão comercializados, exceto quando esses processos ou operações consistam somente em simples montagens ou ensamblagens, embalagem, fracionamento em lotes ou volumes, seleção e classificação, marcação, composição de sortimentos de mercadorias ou outras operações ou processos equivalentes;

c) os produtos em cuja elaboração se utilizem materiais não originários dos países signatários, quando resultem de um processo de transformação, realizado no território de algum deles, que lhes confira uma nova individualidade, caracterizada pelo fato de estarem classificados na Nomenclatura Aduaneira da Associação Latino-Americana de Integração em posição diferente à dos mencionados materiais, exceto nos casos em que os países signatários determinem que, ademais, se cumpra com o requisito previsto no Artigo 2º do presente Anexo.

Não obstante, não serão considerados originários os produtos resultantes de operações ou processos efetuados no território de um país signatário pelos quais adquiram a forma final que serão comercializados, quando nessas operações ou processos forem utilizados exclusivamente materiais ou insumos não originários de seus respectivos países e consistam apenas em montagem ou ensamblagens, fracionamento em lotes ou volumes, seleção, classificação, marcação, composição de sortimentos de mercadorias ou outras operações ou processos semelhantes;

d) até 31 de dezembro de 1994, os produtos que resultem de operações de ensamblagem e montagem realizadas no território de um

país signatário utilizando materiais originários de outro ou outros países signatários e de terceiros países, quando o valor CIF porto de destino ou CIF porto marítimo dos materiais originários de terceiros países não exceder de 50% o valor FOB de exportação dos referidos produtos;

e) os produtos que, além de serem produzidos em seu território, cumpram com os requisitos específicos estabelecidos no Anexo 2 da Resolução 8 do Comitê de Representantes da Associação Latino-Americana de Integração.

ARTIGO 2º

Nos casos em que o requisito estabelecido na letra c) do Artigo Primeiro não possa ser cumprido porque o processo de transformação operado não implica mudança de posição na nomenclatura, bastará que o valor CIF porto de destino ou CIF porto marítimo dos materiais de terceiros países não exceda a 50 (cinquenta) por cento do valor FOB de exportação das mercadorias de que se trata. Na ponderação dos materiais originários de terceiros países para os países signatários sem litoral marítimo, ter-se-ão em conta, como porto de destino, os depósitos e zonas francas concedidos pelos demais países signatários, quando os materiais chegarem por via marítima.

ARTIGO 3º

Os países signatários poderão estabelecer, de comum acordo, requisitos específicos de origem, que prevalecerão sobre os critérios gerais de qualificação.

ARTIGO 4º

Na determinação dos requisitos específicos de origem a que se refere o Artigo Terceiro, assim como na revisão dos que tiverem sido estabelecidos, os países signatários tomarão como base, individual ou conjuntamente, os seguintes elementos:

I. Materiais e outros insumos empregados na produção:

a) matérias-primas:

i. matéria-prima preponderante ou que confira ao produto sua característica essencial; e

II. Matérias-primas principais.

b) partes ou peças:

i. parte ou peça que confira ao produto sua característica essencial;

ii. partes ou peças principais; e

iii. percentual das partes ou peças em rela ao peso total.

c) outros insumos.

II. Processo de transformação ou elaboração utilizado.

III. Proporção máxima do valor dos materiais importados de terceiros países em relação ao valor total do produto, que resulte do procedimento de valorização acordado em cada caso.

ARTIGO 5º

Em casos excepcionais, quando os requisitos específicos não puderem ser cumpridos porque ocorrem problemas circunstanciais de abastecimento: disponibilidade, especificações técnicas, prazo de entrega e preço, tendo em conta o disposto no Artigo 4º do Tratado, poderão ser utilizados materiais não originários dos países signatários.

Dada a situação prevista no parágrafo anterior, o país exportador emitirá o certificado correspondente informando ao país signatário importador e ao Grupo Mercado Comum, acompanhando os antecedentes e constância que justifiquem a expedição do referido documento.

Caso se produza uma contínua reiteração desses casos, o país signatário exportador ou o país signatário importador comunicará esta situação ao Grupo Mercado Comum, para fins de revisão do requisito específico.

Este Artigo não compreende os produtos que resultem de operações de ensamblagem ou montagem, e será aplicável até a entrada em vigor da Tarifa Externa Comum para os produtos objeto de requisitos específicos de origem e seus materiais ou insumos.

ARTIGO 6º

Qualquer dos países signatários poderá solicitar a revisão dos requisitos de origem estabelecidos de conformidade com o Artigo Primeiro.

Em sua solicitação, deverá propor e fundamentar os requisitos aplicáveis ao produto ou produtos de que se trate.

ARTIGO 7º

Para fins do comprimento dos requisitos de origem, os materiais e outros insumos, originários do território de qualquer dos países signatários, incorporados por um país signatário na elaboração de determinado produto, serão considerados originários do território deste último.

ARTIGO 8º

O critério de máxima utilização de materiais ou outros insumos originários dos países signatários não poderá ser considerado para

fixar requisitos que impliquem a imposição de materiais ou outros insumos dos referidos países signatários quando, a juízo dos mesmos, estes não cumpram condições adequadas de abastecimento, qualidade e preço, ou que não se adaptem aos processos industriais ou tecnologias aplicadas.

ARTIGO 9º

Para que as mercadorias originárias se beneficiem dos tratamentos preferenciais, as mesmas deverão ter sido expedidas diretamente do país exportador ao país importador.

Para tal fim, se considera expedição direta:

a) as mercadorias transportadas sem passar pelo território de algum país não participante do Tratado.

b) as mercadorias transportadas em trânsito por um ou mais países não participantes, com ou sem transbordo ou armazenamento temporário, sob a vigilância de autoridade alfandegária competente em tais países, sempre que:

I. o trânsito estiver justificado por razões geográficas ou por considerações relativas a requerimentos do transporte;

II. não estiverem destinadas ao comércio, uso ou emprego no país de trânsito; e

III. não sofram, durante o transporte e depósito, nenhuma operação distinta às de carga e descarga ou manuseio para mantê-las em boas condições ou assegurar sua conservação.

ARTIGO 10

Para os efeitos do presente Regime Geral se entenderá:

a) que os produtos procedentes das zonas francas situadas nos limites geográficos de qualquer dos países signatários deverão cumprir os requisitos previstos no presente Regime Geral;

b) que a expressão "materiais" compreende as matérias primas, os produtos intermediários e as partes e peças utilizadas na elaboração das mercadorias.

CAPÍTULO II

Declaração, Certificação e Comprovação

ARTIGO 11

Para que a importação dos produtos originários dos países signatários possa beneficiar-se das reduções de gravames e restrições outorgadas entre si, na documentação correspondente às exporta-

ções de tais produtos deverá constar uma declaração que certifique o cumprimento dos requisitos de origem estabelecidos de acordo com o disposto no capítulo anterior.

ARTIGO 12

A declaração a que se refere o artigo precedente será expedida pelo produtor final ou pelo exportador da mercadoria, e certificada por uma repartição oficial ou entidade de classe com personalidade jurídica, credenciada pelo Governo do país signatário exportador. Ao credenciar entidades de classe, os países signatários velarão para que se trate de organizações que atuem com jurisdição nacional, podendo delegar atribuições a entidades regionais ou locais, conservando sempre a responsabilidade direta pela veracidade das certificações que forem expedidas.

Os países signatários se comprometem, no prazo de 90 dias a partir da entrada em vigor do Tratado, a estabelecer um regime harmonizado de sanções administrativas para casos de falsidade nos certificados, sem prejuízo das ações penais correspondentes.

ARTIGO 13

Os certificados de origem emitidos para os fins do presente do presente Tratado terão prazo de validade de 180 dias, a contar da data de sua expedição.

ARTIGO 14

Em todos os casos, se utilizará o formulário-padrão que figura anexo ao acordo 25 do Comitê de Representantes da Associação Latino-Americana de Integração, enquanto não entrar em vigor outro formulário aprovado pelos países signatários.

ARTIGO 15

Os países signatários comunicarão à Associação Latino-Americana de Integração a relação das repartições oficiais e entidades de classe credenciadas a expedir a certificação a que se refere o Artigo anterior, com o registro e fac-símile das assinaturas autorizadas.

ARTIGO 16

Sempre que um país signatário considerar que os certificados emitidos por uma repartição oficial ou entidade de classe credenciada de outro país signatário não se ajustam às disposições contidas no presente Regime Geral, comunicará o fato ao outro país signa-

tário para que este adote as medidas que estime necessárias para solucionar os problemas apresentados.

Em nenhum caso o país importador deterá o trâmite de importação dos produtos amparados nos certificados a que se refere o parágrafo anterior, mas poderá, além de solicitar as informações adicionais que correspondam às autoridades governamentais do país exportador, adotar as medidas que considere necessárias para resguardar o interesse fiscal.

ARTIGO 17

Para fins de um controle posterior, as cópias dos certificados e os documentos respectivos deverão ser conservados durante dois anos a partir de sua emissão.

ARTIGO 18

As disposições do presente Regime Geral e as modificações que lhe forem introduzidas não afetarão as mercadorias embarcadas na data de sua adoção.

ARTIGO 19

As normas contidas no presente Anexo não se aplicam aos Acordos de Alcance Parcial, de Complementação Econômica nº 1, 2, 13 e 14, idem aos comerciais e agropecuários subscritos no âmbito do Tratado de Montevideu 1980, os quais se regerão exclusivamente pelas posições neles estabelecidas.

ANEXO II

Cláusula de Salvaguarda

ARTIGO 1º

Cada país signatário poderá aplicar, até 31 de dezembro de 1994, cláusulas de salvaguarda à importação dos produtos que se beneficiem do Programa de Liberação Comercial estabelecido no âmbito do Tratado.

Os países signatários acordam que somente deverão recorrer ao presente Regime em casos excepcionais.

ARTIGO 2º

Se as importações de determinado produto causarem dano ou ameaça de dano grave a seu mercado, como conseqüência de um sensível aumento, em um curto período, das importações desse pro-

duto provenientes dos outros países signatários, a país importador solicitará ao Grupo Mercado Comum a realização de consultas com vistas a eliminar essa situação.

O pedido do país importador estará acompanhado de uma declaração pormenorizada dos fatos, razões e justificativas do mesmo.

O Grupo Mercado Comum deverá iniciar as consultas no prazo máximo de dez (10) dias corridos a partir da apresentação do pedido do país importador e deverá concluí-las, havendo tomado uma decisão a respeito, dentro de vinte (20) dias corridos após seu início.

ARTIGO 3º

A determinação do dano ou ameaça de dano grave no sentido do presente Regime será analisada por cada país, levando em conta a evolução, entre outros, dos seguintes aspectos relacionados com o produto em questão:

- a) nível de produção e capacidade utilizada;
- b) nível de emprego;
- c) participação no mercado;
- d) nível de comércio entre as Partes envolvidas ou participantes de consulta;
- e) desempenho das importações e exportações com relação a terceiros países.

Nenhum dos fatores acima mencionados constitui, por si só, um critério decisivo para a determinação do dano ou ameaça de dano grave.

Não serão considerados na determinação do dano ou ameaça de dano grave, fatores tais como as mudanças tecnológicas ou mudanças nas preferências dos consumidores em favor de produtos similares e/ou diretamente competitivos dentro do mesmo setor.

A aplicação da cláusula de salvaguarda dependerá, em cada país, da aprovação final da seção nacional do Grupo Mercado Comum.

ARTIGO 4º

Com o objetivo de não interromper as correntes de comércio que tiverem sido geradas, o país importador negociará uma quota para a importação do produto objeto de salvaguarda, que se regerá pelas mesmas preferências e demais condições estabelecidas no Programa de Liberação Comercial.

A mencionada quota será negociada com o país signatário de onde se originam as importações, durante o período de consulta a que se refere o Artigo 2º. Vencido o prazo da consulta e não haven-

do acordo, o país importador que se considerar afetado poderá fixar uma quota, que será mantida pelo prazo de um ano.

Em nenhum caso a quota fixada unilateralmente pelo país importador será menor que a média dos volumes físicos importados nos últimos três anos calendário.

ARTIGO 5º

As cláusulas de salvaguarda terão um ano de duração e poderão ser prorrogadas por um novo período anual e consecutivo, aplicando-se-lhes os termos e condições estabelecidas no presente Anexo. Estas medidas apenas poderão ser adotadas uma vez para cada produto.

Em nenhum caso a aplicação de cláusulas de salvaguarda poderá estender-se além de 31 de dezembro de 1994.

ARTIGO 6º

A aplicação das cláusulas de salvaguarda não afetará as mercadorias embarcadas na data de sua adoção, as quais serão computadas na quota prevista no Artigo 4º.

ARTIGO 7º

Durante o período de transição, no caso de algum país signatário se considerar afetado por graves dificuldades em suas atividades econômicas, solicitará do Grupo Mercado Comum a realização de consultas, a fim de que se tomem as medidas corretivas que forem necessárias.

O Grupo Mercado Comum, dentro dos prazos estabelecidos no Artigo 2º do presente Anexo, avaliará a situação e se pronunciará sobre as medidas a serem adotadas, em função das circunstâncias.

NOTAS COMPLEMENTARES ARGENTINA

1 – O Decreto 2226/90 e disposições complementares revogam o Decreto 4070/84 e substituem a Declaração Juramentada de Necessidades de Importação pelo Registro Estatístico de Importação (REDI) de trâmites bancários automáticos.

2 – Lei nº 23.644, de 01/06/1989. Estabelece a arrecadação de uma taxa estatística cuja quantia é de 3%, aplicada sobre o valor CIF, e exigível no momento da liquidação dos direitos de importação correspondentes.

3 – Os pagamentos por importações de mercadorias provenientes da República Federativa do Brasil poderão realizar-se nos prazos e condições que forem pactuados livremente entre as partes (Comunicação "A" 1589, de 18/12/1989).

4 – Lei nº 21.932, Decreto nº 2.226/90 seus modificativos ou substitutivos. Regulamentam o regime para o setor automotriz.

5 – Para os produtos do capítulo 88 correspondentes a navegação aérea se requer a intervenção do Comando em Chefe da Força Aérea (Resolução 3359/83 ANA). Além disso, as importações de material de vôo deverão contar com a prévia intervenção da Chefia do Estado Maior da Força Aérea.

6 – Intervenção da D.G.F.M. nas condições do Decreto 302/83, Resolução 4628/80 e 3385/83 ANA, as seguintes limitações: 29.03.00.02.99, Dinitrotolueno, quando for usado como explosivo, 29.22.00.01.01, Nitrato de monometilamina, quando for usado como explosivo, 31.02.02.00.00, Nitrato de Amônio, quando for usado como explosivo, 39.03.02.00.00, Nitrocelulose, quando for usada como explosivo.

7 – Pela Disposição 56/87 de SENASA é proibida a importação, fabricação, comercialização etc. de dietilestibestrol (DES) a partir de 01/04/1987.

8 – Ver Disposição 655/88 de SENASA e 663/88 de SENASA que proíbe a importação, uso, posse, comercialização e fabricação de produtos de uso veterinário destinado a espécies animais de consumo humano que contenham "cloranfenicol" em sua formulação.

9 – É proibida a importação de sementes de "querqus": "nigra", "Pnellos", "laurifólias" e "malandica". Resolução 121/81 SAG.

10 – É proibida a importação de vegetais que tenham aderida terra em suas raízes, como também as plantas em vasos ou pães de terra, bulbos e tubérculos com terra aderida, seja qual for sua procedência, e também a terras vegetais somente as misturadas destas com outros elementos, Resolução 488/83 SAG. Pela Resolução 1339/85 da ANA se dispõe que deverá requerer-se da intervenção e autorização do Serviço Nacional de Saúde Vegetal, prévio ao despacho a praça de qualquer importação definitiva ou suspensiva desses vegetais.

11 -- Intervenção do Ministério da Saúde Pública nas condições da Lei 16.403 e Decreto 9763/64 a todo produto de uso e aplicação na medicina humana.

BRASIL

A importação dos produtos negociados pela República Federativa do Brasil está sujeita, sem prejuízo das condições esta-

belecidas para cada caso, ao cumprimento das seguintes disposições:

DISPOSIÇÕES DE CARÁTER GERAL:

De conformidade com o disposto na Resolução CONCEX 125, de 05/08/1980, e na Portaria 56, de 15/03/1990, do ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, serão expedidas automaticamente, desde que os documentos de importação estejam emitidos corretamente, as Guias de Importação amparando produtos objeto de concessão no presente Acordo.

DISPOSIÇÕES DE CARÁTER ESPECÍFICO:

1 – Anuência prévia para bens de informática Lei nº 99.541, de 21/09/1990, e a Resolução nº 20, de 26/10/1990, da Secretaria da Ciência e Tecnologia.

2 – Decreto nº 55.649, de 28/11/1965 - autorização prévia do Ministério do Exército (máquina para fabricação de armas, munições e pólvora, explosivos, seus elementos e acessórios e produtos químicos agressivos).

3 – Constituição Federal artigo 177, Decreto nº 4.071, de 12/05/1939; Decreto nº 28.670/1950; Decreto nº 36.383/54; Decreto nº 67.812/70 – autorização do Departamento Nacional de Combustíveis do Ministério da infraestrutura para importação de petróleo em bruto e seus derivados, gás natural, gases raros, hidrocarbonetos fluídos e do carvão mineral e seus produtos primários.

4 – Decreto nº 64.910, de 29/07/1969, e Decreto nº 74.219/74 - autorização prévia do Ministério da Aeronáutica, através da COTAC (Comissão de Coordenação do Transporte Aéreo Civil), para importação de aeronaves civis e seus pertences.

5 – Portaria nº 437, de 25/11/1985, do Ministério da Agricultura - autorização prévia do ministério da Agricultura para importação de sementes e mudas.

6 – Lei 4.701, de 28/06/1965 - autorização prévia do Ministério da Saúde para importação de substâncias e produtos psicotrópicos, sangue humano, soros específicos de animais ou de pessoas e outros constituintes de sangue.

7 – Resolução nº 165, de 23/11/1988, do CONCEX – autorização prévia da Secretaria de Defesa Sanitária Animal do Ministério da Agricultura para importação de animais vivos para quaisquer fins, de materiais de multiplicação animal e de produtos biológicos para uso em medicina veterinária.

8 – Decreto nº 2.464, de 31/08/1988 – autorização prévia da Comissão Nacional de Energia Nuclear para importação de minerais, minérios, materiais de interesse da energia nuclear.

9 – Portaria nº 3.368/FA-61, de 01/11/1988 - autorização prévia do Estado-Maior das Forças Armadas para importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e material técnico para as operações de aerolevantamento (Portaria nº 1.917/FA-61, de 29/06/1989).

10 – Lei nº 7.678, de 08/11/1988 - Decreto nº 73.267, de 06/02/1970 – proíbe a industrialização de mosto de uva importada para produção de vinho e derivados de uva e vinho e a importação de produtos derivados de uva e de vinho em embalagem superior a 1 litro.

11 – Portaria IBAMA nº 293/P, de 22/05/1989. A importação de borracha e látex, vegetal ou sintético, só pode ser feita por empresa consumidora de quota distribuída pelo Instituto Brasileiro do meio Ambiente e dos Recursos Renováveis.

12 – Portaria Normativa nº 1.197, de 16/07/1990 – IBAMA – autorização prévia para importação de cinzas, desperdícios, resíduos e sucatas de minérios não ferrosos.

13 – A emissão de Guias de Exportação ou Importação para álcool, mel rico e mel residual está sujeita a declaração de disponibilidade de excedente exportável ou de déficit de produção nacional, fornecida pela Secretaria de Desenvolvimento Regional da Presidência da República - Decreto nº 99.685, de 09/11/1990.

14 – Anuência prévia do Ministério da Agricultura e Reforma Agrária para importação de agente-laranja – Portaria nº 326, de 16/08/1974.

15 – Importação proibida de detergente não biodegradável – Lei nº 7.365, de 13/09/1985.

16 – Autorização prévia do IBAMA para importação das espécies da flora e fauna selvagem em perigo de extinção, redes de matérias têxteis sintéticas ou artificiais para captura de pássaros e peles e partes da referida fauna – Lei nº 5.197, de 03/01/1967.

17 – Anuência prévia da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para importação de máquinas de franquear correspondência, Lei nº 6.538/78 e Decreto nº 83.858, de 1979.

18 – Importação proibida de barcos de passeio cujo preço no mercado de origem seja superior a US\$ 3.500,00 computados no preço os respectivos equipamentos – Lei nº 2.410, de 29/01/1955.

19 – Anuência prévia do Departamento de Abastecimento e Preços do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para importação de farinha de trigo.

20 – Lei nº 6.360, de 23/09/1976 - autorização prévia do Ministério da Saúde para importação de medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos de higiene, cosméticos, perfumes e saneantes domissanitários.

21 – Portaria nº 51, de 24/05/1991, do Ministério da Agricultura e Reforma Agrária – proíbe a importação de substâncias naturais ou artificiais, com atividade anabolizante.

22 – Decreto nº 97.634, de 10/04/89 – autorização prévia do IBAMA para importação de mercúrio metálico.

23 – Portaria nº 05, de 15/04/1991, da SNE – estabelece as características básicas de trigo em grão a ser importado.

GRAVAMES PARATARIFÁRIOS

1 – Lei nº 7.690, de 15/12/1988 – taxa para emissão de GI (1,8% sobre o valor constante no referido documento).

2 – Lei nº 7.700, de 21/12/1988 – Adicional de Tarifa Portuária - (ATP) 50% sobre as operações realizadas com mercadorias importadas objeto de comércio na navegação de longo curso.

PARAGUAI

As importações de produtos negociados pela República do Paraguai estão sujeitas, sem prejuízo das condições estabelecidas em cada caso, ao cumprimento das seguintes disposições:

Importações de mercadorias que requerem autorização prévia, Decreto nº 1.663, de 28/12/1988, artigo 11.

Por razões de sanidade a importação de alguns vegetais somente poderá realizar-se com a autorização do Ministério da Fazenda, prévia informação do Conselho de Tarifas.

Decreto nº 1.663, de 28/12/1988 – Mercadorias de Importação proibida (artigo 9).

- a) por razões de vida e saúde animal;
- b) por razões de vida e saúde das pessoas;
- c) por razões de sanidade vegetal;
- d) por razões de caráter econômico.

Decreto nº 7.127, de 24/09/1990, artigo 1. Proíbe em caráter Transitório a introdução de alhos de procedência estrangeira.

Lei nº 295/71 e seu Decreto Regulamentar 27.371/81, sobre reservas de cargas. São estabelecidas reservas a navios de bandeiras nacionais para o transporte de produtos de importação e exportação. Para o caso da ALADI a reserva é de 50% do total de cargas.

Decreto nº 10.189, de 22/12/41 (artigos 40 e 41). Autorização do Ministério da Agricultura e Pecuária para a introdução de inseticidas e fungicidas.

Lei nº 1.227, de 21/06/1967 (Artigo 13) que obriga comerciantes, importadores, distribuidores, fabricantes e fracionadores de produtos de origem natural, química ou sintética a inscrever esses produtos nos registros respectivos do Ministério da Agricultura e Pecuária.

Lei nº 836, de 15/12/1980, Código sanitário (artigo 197) que dispõe o uso de rótulos e etiquetas das embalagens de praguicidas e fertilizantes.

Lei nº 1.340, de 22/11/1988. Autorização do Ministério da Saúde Pública e Bem-Estar Social e DINAR. Para a introdução de substâncias estupefacientes ou drogas perigosas deverão conter em sua embalagem um distintivo uniforme.

Lei nº 42, de 18/09/1990, pela qual se proíbe a importação de resíduos industriais perigosos ou desperdícios tóxicos.

Decreto nº 10.189, de 22/12/1941, artigo 30, que proíbe a introdução e venda no país de produtos inseticidas ou fungicidas destinados à defesa sanitária das plantas sem a licença da Defesa Agrícola.

Resolução nº 175, de 21/06/1978, do Ministério da Agricultura e Pecuária (artigos 1º e 2º). Proíbe a introdução ao país de porcos, sêmen, produtos, subprodutos e derivados de origem suína, doméstica e selvagem, procedentes de zonas onde existam a peste suína africana e doenças vesiculares do porco.

Lei nº 1.059, de 14/12/1984 (artigo 6º). Proíbe a importação de artigos que possam afetar a segurança nacional, a ordem pública, a saúde pública, a saúde animal e vegetal, a moral e os bons costumes.

Decreto nº 25.045, de 19/10/1989. Autorização do Ministério da Agricultura e Pecuária para a introdução ao país de abelhas-mestras, núcleos ou qualquer material vivo (artigo 21) e proíbe a introdução ao país da raça africana (artigo 23).

Resolução nº 306, de 30/10/1987, deve ser autorizado pelo Ministério da Agricultura e Pecuária para a importação de gado bovino e ovino, das Repúblicas Argentina, Oriental do Uruguai e Federativa do Brasil.

Lei nº 581, de 06/12/1923, artigo 1º. Faculta ao Poder Executivo os tipos de sementes de algodão que possam ser introduzidas para o cultivo no país.

Decreto nº 10.746, de 26/01/1942, artigo 1º (inciso 9). Para a importação de semente de algodão é necessária autorização da

Direção de Defesa Agrícola, pelo perigo de trazer germes de pragas graves não existentes no país.

Lei nº 672, de 07/10/1924, artigo 6º. A importação e exportação de vegetais, partes dos vegetais e produtos agrícolas devem ser autorizadas pela Direção de Defesa Agrícola.

Decreto-Lei nº 8.051, de 31/07/1941, a importação e exportação dos vegetais, partes dos vegetais e produtos agrícolas devem ser autorizados pela Direção de Defesa Agrícola.

Decreto nº 23.459/76. A importação de armas, munições e explosivos deve ser autorizada pela Direção de Indústrias Militares.

Decreto nº 2.001/36. Autorização do Ministério da Saúde Pública e Bem-Estar Social para importar medicamentos, produtos de beleza e higiênicos, instrumentos médicos e odontológicos.

Decreto nº 4.522/90. Estabelece um calendário para importação de batatas, tomates frescos ou refrigerados, cebolas, alhos, laranjas, tangerinas, melões e melancias.

Lei nº 1.356, que exige a apresentação de certificado fitossanitário expedido pelo Ministério da Agricultura e Pecuária para a importação de sementes, plantas, animais vivos, frutos, etc.

Decreto nº 3.265, de 19/10/1989, que proíbe a produção, importação, comercialização e utilização de substância de ação hormonal para engordar animais cuja carne seja destinada para consumo humano.

Resolução nº 400, de 23/08/1989, pela qual o Ministério da Agricultura e Pecuária estabelece normas higiênicas sanitárias para a importação de carne *vacum* destinada ao consumo interno.

Lei nº 494, de 10/05/1921 da Polícia Sanitária Animal que estabelece condições sanitárias para a importação de animais e produtos de origem animal.

Decreto nº 7.816, de 25/09/1969, pelo qual se proíbe a importação de frangos beneficiados.

Resolução do Ministério de Agricultura e Pecuária que proíbe a importação e uso comercial de cloranfenicol.

Lei nº 881/81, que exige a apresentação de certificados de análise para a introdução de produtos de consumo do Escritório Químico Municipal.

Os encargos ou gravames com efeitos equivalentes a tarifas que não são restrições tarifárias são:

– Lei nº 69/68, que estabelece um imposto à venda de mercadorias importadas.

– Lei nº 489/74, que estabelece uma taxa de 0,50% do valor de importação.

– Lei nº 1.663/88 (artigo 4º), que estabelece uma taxa de 0,25% sobre o valor do despacho de importação.

– Lei nº 48/89, que estabelece tributos internos às importações.

(OBSERVAÇÕES: Os encargos ou gravames com efeitos equivalentes que não sejam restrições tarifárias são revogados pela lei de reforma tributária recentemente sancionada pelo Parlamento, bem como pela Lei nº 90/91. Serão substituídos pelo IVA, que entraria em vigor em junho de 1992).

URUGUAI

A importação dos produtos incluídos no Programa de Liberalização, sem prejuízo das regulamentações em vigor, em matéria de acondicionamento em recipientes e etiquetagem, marcas de origem, normas técnicas e de qualidade e das medidas compreendidas em situações previstas no artigo 50 do Tratado de Montevideu, está regulada pelas seguintes condições específicas:

1 – A Lei nº 8.764, de 15 de outubro de 1931, dá o direito exclusivo do Estado através da Administração Nacional de Combustíveis, Álcool e portland para:

a) a importação e exportação de álcoois, sua fabricação, retificação, desnaturação e venda, bem como a de carburantes nacionais em todo o território da República. Esta disposição compreende total ou parcialmente as bebidas alcoólicas destiladas, quando a entidade industrial considere oportuno;

b) a importação e refinação de petróleo cru e de seus derivados em todo o território da República; e

c) a importação e exportação de carburantes líquidos, semilíquidos e gasosos, seja qual for seu estado e sua composição, quando as refinarias do Estado produzam pelo menos 50% da gasolina que consoma o país.

2 – As importações de veículos armados em origem estão sujeitas a autorização prévia e ao cumprimento de exportações compensatórias (Decretos nº 232/980, de 24 de abril de 1980, nº 152/985, de 18 de abril de 1985, e seus modificativos).

3 – A importação de kits para ensablagem de veículos está sujeita ao regime de exportações compensatórias e integração nacional - substituíveis entre si - de conformidade com o preceituado pelos Decretos nº 128/70, de 13 de janeiro de 1970, 152/985, de 18 de abril de 1985, e seus modificativos.

4 – A importação de chassis e carrocerias para veículos automotores, exceto as cabines, está restringida às indústrias armadoras de veículos automotores (decretos nº 128/1970, de 13 de março de

1970, nº 494/990, de 20 de outubro de 1990, prorrogado pelo decreto de 12 de novembro de 1991).

5 – Fica vedada a importação de motocicletas, velocípedes com motor auxiliar, partes, peças separadas e acessórios dos mesmos, usados. (Decreto nº 583/990, prorrogado pelo decreto de 12 de novembro de 1991).

6 – O Decreto de 4 de julho de 1991 libera exclusivamente a comercialização no país de vinhos importados somente para os acondicionados em seu recipiente original, que não poderá exceder um litro de capacidade, assegurando-se que não existe alteração de marca ou tipo.

7 – Decreto 171/991, de 20 de março de 1991. A importação de trigo está sujeita a outorga prévia de certificados de necessidade emitidos pelo Ministério de Pecuária, Agricultura e Pesca.

8 – O Poder Executivo tem a faculdade de estabelecer para as importações Preços Mínimos de Exportação ou Preços de Referência quando elas não se ajustam a preços internacionais considerados normais ou quando essa circunstância deriva ou ameaça causar prejuízos graves a uma atividade produtiva que se desenvolva no país (Decretos nº 787/79, de 31 de dezembro de 1979, 523/990, de 14 de novembro de 1990, 465/91, de 30 de agosto de 1991, e seus concordantes).

PROCOLOS ADICIONAIS

As Representações Permanentes da República Argentina, da República Federativa do Brasil, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai junto à Associação Latino-Americana de Integração saúdam atenciosamente a Secretaria Geral da ALADI e, a respeito da Nota Verbal quadripartita de 29-11-91; tem a honra de informar que seus Governos subscreveram, ao amparo do Tratado de Montevideu 1980 e em cumprimento do disposto no parágrafo 3º. do Artigo doze ao Anexo I ao Acordo de Complementação Nº18, o Segundo Protocolo Adicional ao mencionado Acordo que dispõe sobre o regime harmonizado de procedimentos e sanções administrativas para casos de falsidades nos certificados de origem.

Nestes termos, as quatro Representações Permanentes enviam, em anexo, original nos idiomas português e espanhol do mencionado Segundo Protocolo Adicional ao ACE-18 devidamente subscrito pelos Plenipotenciários, dando assim cumprimento ao estabelecido no próprio Protocolo Adicional e ao consignado na Resolução 30 do Comitê do Representantes. Solicitam, também, à Secretaria Geral levar o mencionado Protocolo Adicional ao conhecimento das Representações Permanentes dos demais países-membros da Associação.

As Representações Permanentes da República Argentina, da República Federativa do Brasil, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai junto à Associação Latino-Americana de Integração renovam à Secretaria Geral da ALADI os protestos de sua mais alta e distinta consideração.

PRIMEIRO PROCOLO ADICIONAL AO ACE-18

Os Plenipotenciários da República Argentina, da República Federativa do Brasil, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai, acreditados por seus respectivos Governos segundo poderes outorgados em boa e devida forma, depositados oportunamente na Secretaria Geral da Associação Latino-Americana de Integração, con-

vêm em modificar o Acordo de Complementação Econômica no. 18, subscrito em 29 de novembro de mil novecentos e noventa e um, nos seguintes termos e condições:

ARTIGO 1º

Dar baixa de suas respectivas listas de produtos excluídos do cronograma de desgravação a que se referem os artigos 4º. e 5º. do Acordo de Complementação Econômica nº 18 nos produtos compreendidos nos itens NALADI/NCCA registrados, respectivamente, nos Anexos 1, 2, 3 e 4 do presente Protocolo.

ARTIGO 2º

De conformidade com o cronograma de desgravação previsto no artigo 4º do Acordo de Complementação Econômica nº 18, aos produtos eliminados das listas de exceções de conformidade com o artigo anterior corresponde uma preferência percentual de 54% a partir de 1º de janeiro de 1992.

SEGUNDO PROTOCOLO ADICIONAL AO ACE-18

Os Plenipotenciários da República Argentina, da República Federativa do Brasil, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai, acreditados por seus respectivos Governos segundo poderes outorgados em boa e devida forma e depositados oportunamente na Secretaria Geral da Associação Latino-Americana de Integração, e em cumprimento ao disposto no parágrafo 3º do Artigo doze ao Anexo I ao Acordo de Complementação Nº18, relativo ao estabelecimento de um Regime Harmonizado de Sanções Administrativas para casos de falsidades nos Certificados de Origem, convêm em subscrever o presente Protocolo Adicional, nos termos que se estabelecem a seguir:

CAPITULO I

Da Habilitação de Entidades para Emitir
Certificados de Origem

ARTIGO 1º

A certificação prevista no parágrafo 1º do Artigo 12 do Anexo I ao Acordo de Complementação Econômica Nº18 estará a cargo de repartição oficial designada para tal efeito pelo, Poder Executivo de cada país signatário, a qual poderá, por sua vez, habilitar outros órgãos públicos ou entidades representativas privadas com personalidade jurídica.

ARTIGO 2º

No caso das entidades privadas vinculadas à produção ou ao comércio, as mesmas serão selecionadas, para efeito de sua habilitação, em função de sua capacidade técnica ou idoneidade para a prestação desse serviço, e levando em conta a mais ampla cobertura de setores privados por elas representados.

ARTIGO 3º

As entidades selecionadas deverão prioritariamente ter jurisdição nacional no tocante à sua representatividade. Não obstante, por razões de localização e outras de natureza técnica, a habilitação poderá recair sobre entidades de caráter regional ou outras.

ARTIGO 4º

Os países signatários comunicaram ao Comitê de Representantes da Associação Latino-Americana de Integração (ALADI) a relação das repartições oficiais privadas habilitadas a emitir certificados de origem no marco do presente Acordo, bem como o registro via fac-símile das assinaturas dos funcionários credenciados. Enquanto não for comunicada tal relação, serão reputados válidos os certificados de origem emitidos pelas repartições oficiais ou entidades habilitadas no marco da ALADI na data da subscrição do presente Regime. A referida relação deverá ser comunicada no mais tardar até trinta (30) dias depois da subscrição do presente Protocolo.

CAPÍTULO II

Dos Pedidos de Certificado de Origem

ARTIGO 5º

Os pedidos de certificação de origem deverão ser precedidos de declaração juramentada ou outro instrumento jurídico de efeito equivalente na legislação nacional respectiva, subscrita pelo produtor final ou exportador, de acordo com as exigências que estabelece o organismo emissor habilitado, a qual deverá indicar as características e componentes do produto e os processos de sua elaboração, contendo no mínimo os seguintes requisitos básicos:

- a) nome da Empresa ou razão social;
- b) domicílio legal;
- c) denominação do produto a exportar;

- d) valor FOB;
- e) elementos demonstrativos dos componentes do produto, a saber:
 - I. materiais, componentes e/ou partes e peças nacionais;
 - II. materiais, componentes e/ou partes e peças originários de outros países signatários, indicando:
 - procedência;
 - códigos NALADI/SH;
 - valor CIF em dólares dos Estados Unidos da América;
 - porcentagem de participação no produto final.
 - III. materiais, componentes e/ou partes e peças originários de terceiros países , indicando:
 - códigos NALADI/SH;
 - valor CIF em dólares dos Estados Unidos da América;
 - porcentagem de participação no produto final.

ARTIGO 6º

As declarações mencionadas no Artigo precedente deverão ser apresentadas com suficiente antecedência para cada pedido de certificação. Na hipótese de produtos ou bens que forem exportados regularmente, e sempre que o processo e os materiais componentes não forem alterados, a declaração poderá ter validade durante o ano calendário em que for apresentada.

CAPÍTULO III

Da Emissão de Certificados de Origem

ARTIGO 7º

Os certificados de origem emitidos pelas entidades deverão apresentar um número de ordem correlativo e permanecer arquivados na entidade durante um período de dois contatos a partir da data de emissão. Tal arquivo deverá incluir também todos os antecedentes relativos ao certificado emitido, bem como aqueles relativos à declaração exigida em conformidade ao estabelecido no Capítulo anterior.

ARTIGO 8º

As entidades habilitadas manterão um registro permanente de todos os certificados de origem emitidos, o qual deverá conter no mínimo o número do certificado, o requerente do mesmo e a data de sua emissão.

ARTIGO 9º

Os certificados de origem deverão ser emitidos exclusivamente no formulário cujo modelo está em anexo, que carecerão de validade se não estiverem devidamente preenchidos em todos seus campos.

ARTIGO 10

Em todos os casos, o certificado de origem deverá ter sido emitido no mais tardar à data do embarque da mercadoria amparada pelo mesmo.

CAPÍTULO IV

Do Controle da Autenticidade dos Certificados

ARTIGO 11

O controle da autenticidade dos certificados de origem poderá iniciar-se a partir de declaração de parte, denúncia ou ofício.

ARTIGO 12

Quando a administração de um país importador tiver dúvidas quanto à autenticidade ou veracidade da certificação, ou quanto ao cumprimento dos requisitos de origem, sem prejuízo da adoção das medidas que considere oportunas para resguardar o interesse fiscal, poderá a mesma, através da repartição oficial responsável pela emissão dos certificados de origem, solicitar no país exportador informações adicionais, com a finalidade de esclarecer o caso.

ARTIGO 13

Tais informações poderão incluir todos os antecedentes registrados na declaração referida no Artigo 5º precedente, que se encontram arquivados na entidade emissora do certificado de origem em questão.

ARTIGO 14

A repartição oficial responsável pela emissão de certificados de origem deverá fornecer as informações solicitadas em um prazo não superior a 10 dias úteis, contados a partir da data de recebimento do respectivo pedido.

ARTIGO 15

Tais informações terão caráter confidencial e serão utilizadas exclusivamente para esclarecer tais casos.

ARTIGO 16

Caso a informação solicitada não seja fornecida no prazo estabelecido ou seja insatisfatória, as autoridades do país importador poderão solicitar à repartição oficial responsável pela emissão dos certificados de origem no país exportador abertura de uma investigação para determinar a autenticidade e o cumprimento dos requisitos de origem no caso em questão. Para tanto, o pedido de investigação deverá ser devidamente fundamentado.

ARTIGO 17

Os resultados da investigação deverão ser comunicados às autoridades do país importador em um prazo não superior a quarenta e cinco (45) dias corridos, contados a partir da data de recebimento do pedido.

ARTIGO 18

Esgotada a instância da investigação e se suas conclusões não forem satisfatórias para as autoridades do país importador, os países signatários envolvidos poderão, de comum acordo, dentro de trinta (30) dias da notificação das conclusões, manter consultas bilaterais em nível das autoridades competentes.

ARTIGO 19

Caso tais consultas não ocorram, ou não alcancem resultados satisfatórios para os países signatários, os mesmos elevarão todas as informações sobre o caso ao Grupo Mercado Comum, o qual decidirá a respeito em um prazo de trinta (30) dias do recebimento da causa.

ARTIGO 20

Transcorrido tal prazo sem que tenha havido decisão do Grupo Mercado Comum a respeito, as autoridades competentes do país importador poderão adotar as medidas definitivas cabíveis no plano fiscal.

CAPÍTULO V Das Sanções

ARTIGO 21

Uma vez esgotada a instância da investigação e sempre que se comprovar que os certificados emitidos por uma repartição

oficial ou entidade privada não se ajustam às disposições contidas no Regime de Origem, ou que se verifique a falsificação ou adulteração do certificado de origem, o país exportador adotará as sanções correspondentes, de acordo com o estabelecido no presente regime, sem o prejuízo das sanções aplicáveis em cada país signatário.

ARTIGO 22

As entidades emissoras de certificados de origem, no marco da competência que lhes for delegada, e o solicitante serão solidariamente responsáveis pela autenticidade dos dados contidos nos certificados de origem e na declaração referida no Artigo 5º anterior.

ARTIGO 23

Essa responsabilidade não poderá ser imputada quando a entidade emissora demonstrar ter emitido o certificado com base em informações falsas fornecidas pelo solicitante, as quais tiverem escapado às práticas usuais de controle a seu cargo.

ARTIGO 24

Os erros involuntários que a autoridade competente do país signatário importador puder considerar erros materiais não serão passíveis de sanções, autorizando-se a anulação e a substituição dos respectivos certificados, eximindo-se, nesse caso, do cumprimento previsto no Artigo 10.

ARTIGO 25

Quando o resultado da investigação referida no Artigo 16 indicar que houve descumprimento das normas de origem em função de prestação de informações falsas na declaração prevista no Artigo 5º, serão aplicadas as sanções administrativas abaixo relacionadas, sem prejuízo das sanções penais correspondentes segundo a legislação do país exportador:

a) o produtor final ou exportador que tiver fornecido informações falsas que resultem no descumprimento das normas de origem terá suspenso, pelas autoridades competentes de seu país e por um prazo de doze (12) meses a partir da aplicação da sanção, o direito de exportar no marco do presente Acordo e de todos os seus instrumentos conexos;

b) em caso de reincidência, o produtor final ou o exportador será inabilitado definitivamente para operar no marco do presente Acordo e de todos os seus instrumentos conexos;

c) na hipótese de entidades habilitadas que tiverem emitidos certificados de origem nas condições anteriormente mencionadas, terá suspenso, pelas autoridades competentes de seu país e durante um prazo de doze (12) meses a partir da aplicação da sanção, direito de emitir certificados de origem no marco do presente Acordo e de todos os seus instrumentos conexos;

d) em caso de reincidência, a entidade será inabilitada definitivamente para emitir certificados de origem no marco do presente Acordo e de todos os seus instrumentos conexos;

ARTIGO 26

Quando no resultado da investigação constatar-se a adulteração ou falsificação de certificados de origem em qualquer de seus elementos, as autoridades competentes do país exportador inabilitarão o produtor final ou exportador responsável de atuar no marco do presente Acordo e de todos os seus instrumentos conexos, sem prejuízo das ações penais correspondentes.

ARTIGO 27

As sanções administrativas acima descritas bem como as demais que as respectivas administrações puderem aplicar em virtude de sua legislação nacional serão comunicadas ao Grupo Mercado Comum no momento de sua imposição, para difusão junto aos países signatários, a fim de impedir que as sanções adotadas sejam prejudicadas em sua aplicação ao comércio exterior no marco do presente Acordo e de todos os seus instrumentos conexos.

ARTIGO 28

O presente Protocolo vigorará trinta (30) dias corridos após a data de subscrição. A Secretaria Geral será depositária do presente Protocolo, do qual enviará cópias devidamente autenticadas aos Governos signatários.

EM FÉ DO QUE, os respectivos Plenipotenciários subscrevem o presente Protocolo na cidade de Montevideu, aos dezessete dias do mês de junho de mil novecentos e noventa e dois, em um original nos idiomas espanhol e português, sendo ambos os textos igualmente válidos.

PROTOCOLO DE OURO PRETO

PROTOCOLO ADICIONAL AO TRATADO DE ASSUNÇÃO SOBRE A ESTRUTURA INSTITUCIONAL DO MERCOSUL

A República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai, doravante denominados “Estados Partes”;

Em cumprimento ao disposto no artigo 18 do Tratado de Assunção, de 26 de março de 1991;

CONSCIENTES da importância dos avanços alcançados e da implementação da união aduaneira como etapa para a construção do mercado comum;

REAFIRMANDO os princípios e objetivos do Tratado de Assunção e atentos para a necessidade de uma consideração especial para países e regiões menos desenvolvidos do MERCOSUL;

ATENTOS para a dinâmica implícita em todo processo de integração e para a conseqüente necessidade de adaptar a estrutura institucional do MERCOSUL às mudanças ocorridas;

RECONHECENDO o destacado trabalho desenvolvido pelos órgãos existentes durante o período de transição,

ACORDAM:

CAPÍTULO I

Estrutura do MERCOSUL

ARTIGO 1º

A estrutura institucional do MERCOSUL contará com os seguintes órgãos:

I. o Conselho do Mercado Comum (CMC);

- II. o Grupo Mercado Comum (GMC);
- III. a Comissão de Comércio do MERCOSUL (CCM);
- IV. a Comissão Parlamentar Conjunta (CPC);
- V. o Foro Consultivo Econômico-Social (FCES);
- VI. a Secretaria Administrativa do MERCOSUL (SAM).

Parágrafo único – Poderão ser criados, nos termos do presente Protocolo, os órgãos auxiliares que se fizerem necessários à consecução dos objetivos do processo de integração.

ARTIGO 2º

São órgãos com capacidade decisória, de natureza intergovernamental, o Conselho do Mercado Comum, o Grupo Mercado Comum e a Comissão de Comércio do MERCOSUL.

Seção I

Do Conselho do Mercado Comum

ARTIGO 3º

O Conselho do Mercado Comum é o órgão superior do MERCOSUL ao qual incumbe a condução política do processo de integração e a tomada de decisões para assegurar o cumprimento dos objetivos estabelecidos pelo Tratado de Assunção e para lograr a constituição final do mercado comum.

ARTIGO 4º

O Conselho do Mercado Comum será integrado pelos Ministros das Relações Exteriores; e pelos Ministros da Economia, ou seus equivalentes, dos Estados Partes.

ARTIGO 5º

A Presidência do Conselho do Mercado Comum será exercida por rotação dos Estados Partes, em ordem alfabética, pelo período de seis meses.

ARTIGO 6º

O Conselho do Mercado Comum reunir-se-á quantas vezes este oportuno, devendo fazê-lo pelo menos uma vez por semestre com a participação dos Presidentes dos Estados Partes.

ARTIGO 7º

As reuniões do Conselho do Mercado Comum serão coordenadas pelos Ministérios das Relações Exteriores e poderão ser convidados a delas participar outros Ministros ou autoridades de nível ministerial.

ARTIGO 8º

São funções e atribuições do Conselho do Mercado Comum:

I. velar pelo cumprimento do Tratado de Assunção, de seus Protocolos e dos acordos firmados em seu âmbito;

II. formular políticas e promover as ações necessárias à conformação do mercado comum;

III. exercer a titularidade da personalidade jurídica do MERCOSUL;

IV. negociar e assinar acordos em nome do MERCOSUL com terceiros países, grupos de países e organizações internacionais. Estas funções podem ser delegadas ao Grupo Mercado Comum por mandato expresso, nas condições estipuladas no inciso VII do artigo 14;

V. manifestar-se sobre as propostas que lhe sejam elevadas pelo Grupo Mercado Comum;

VI. criar reuniões de ministros e pronunciar-se sobre os acordos que lhe sejam remetidos pelas mesmas;

VII. criar os órgãos que estime pertinentes, assim como modificá-los ou extingui-los;

VIII. esclarecer, quando estime necessário, o conteúdo e o alcance de suas Decisões;

IX. designar o Diretor da Secretaria Administrativa do MERCOSUL;

X. adotar Decisões em matéria financeira e orçamentária;

XI. homologar o Regimento Interno do Grupo Mercado Comum.

ARTIGO 9º

O Conselho do Mercado Comum manifestar-se-á mediante Decisões, as quais serão obrigatórias para os Estados Partes.

Seção II

Do Grupo Mercado Comum

ARTIGO 10

O Grupo Mercado Comum é o órgão executivo do MERCOSUL.

ARTIGO 11

O Grupo Mercado Comum será integrado por quatro membros titulares e quatro membros alternos por país, designados pelos respectivos Governos, dentre os quais devem constar necessariamente representantes dos Ministérios das Relações Exteriores, dos Ministérios da Economia (ou equivalentes) e dos Bancos Centrais. O Grupo Mercado Comum será coordenado pelos Ministérios das Relações Exteriores.

ARTIGO 12

Ao elaborar e propor medidas concretas no desenvolvimento de seus trabalhos, o Grupo Mercado Comum poderá convocar, quando julgar conveniente, representantes de outros órgãos da Administração Pública ou da estrutura institucional do MERCOSUL.

ARTIGO 13

O Grupo Mercado Comum reunir-se-á de forma ordinária ou extraordinária, quantas vezes se fizerem necessárias, nas condições estipuladas por seu Regimento Interno.

ARTIGO 14

São funções e atribuições do Grupo Mercado Comum:

I. velar, nos limites de suas competências, pelo cumprimento do Tratado de Assunção, de seus Protocolos e dos acordos firmados em seu âmbito;

II. propor projetos de Decisão ao Conselho do Mercado Comum;

III. tomar as medidas necessárias ao cumprimento das Decisões adotadas pelo Conselho do Mercado Comum;

IV. fixar programas de trabalho que assegurem avanços para o estabelecimento do mercado comum;

V. criar, modificar ou extinguir órgãos tais como subgrupos de trabalho e reuniões especializadas, para o cumprimento de seus objetivos;

VI. manifestar-se sobre as propostas ou recomendações que lhe forem submetidas pelos demais órgãos do MERCOSUL no âmbito de suas competências;

VII. negociar, com a participação de representantes de todos os Estados Partes, por delegação expressa do Conselho do Mercado Comum e dentro dos limites estabelecidos em mandatos específicos concedidos para esse fim, acordos em nome do MERCOSUL com terceiros países, grupos de países e organismos internacionais. O

Grupo Mercado Comum, quando dispuser de mandato para tal fim, procederá à assinatura dos mencionados acordos. O Grupo Mercado Comum, quando autorizado pelo Conselho do Mercado Comum, poderá delegar os referidos poderes à Comissão de Comércio do MERCOSUL;

VIII. aprovar o orçamento e a prestação de contas anual apresentada pela Secretaria Administrativa do MERCOSUL;

IX. adotar Resoluções em matéria financeira e orçamentária, com base nas orientações emanadas do Conselho do Mercado Comum;

X. submeter ao Conselho do Mercado Comum seu Regimento Interno;

XI. organizar as reuniões do Conselho do Mercado Comum e preparar os relatórios e estudos que este lhe solicitar;

XII. eleger o Diretor da Secretaria Administrativa do MERCOSUL;

XIII. supervisionar as atividades da Secretaria Administrativa do MERCOSUL;

XIV. homologar os Regimentos Internos da Comissão de Comércio e do Foro Consultivo Econômico-Social.

ARTIGO 15

O Grupo Mercado Comum manifestar-se-á mediante Resoluções, as quais serão obrigatórias para os Estados Partes.

Seção III

Da Comissão de Comércio do MERCOSUL

ARTIGO 16

À Comissão de Comércio do MERCOSUL, órgão encarregado de assistir o Grupo Mercado Comum, compete velar pela aplicação dos instrumentos de política comercial comum acordados pelos Estados Partes para o funcionamento da união aduaneira, bem como acompanhar e revisar os temas e matérias relacionados com as políticas comerciais comuns, com o comércio intra-MERCOSUL e com terceiros países.

ARTIGO 17

A Comissão de Comércio do MERCOSUL será integrada por quatro membros titulares e quatro membros alternos por Estado Parte e será coordenada pelos Ministérios das Relações Exteriores.

ARTIGO 18

A Comissão de Comércio do MERCOSUL reunir-se-á pelo menos uma vez por mês ou sempre que solicitado pelo Grupo Mercado Comum ou por qualquer dos Estados Partes.

ARTIGO 19

São funções e atribuições da Comissão de Comércio do MERCOSUL:

I. velar pela aplicação dos instrumentos comuns de política comercial intra-MERCOSUL e com terceiros países, organismos internacionais e acordos de comércio;

II. considerar e pronunciar-se sobre as solicitações apresentadas pelos Estados Partes com respeito à aplicação e ao cumprimento da tarifa externa comum e dos demais instrumentos de política comercial comum;

III. acompanhar a aplicação dos instrumentos de política comercial comum nos Estados Partes;

IV. analisar a evolução dos instrumentos de política comercial comum para o funcionamento da união aduaneira e formular Propostas a respeito ao Grupo Mercado Comum;

V. tomar as decisões vinculadas à administração e à aplicação da tarifa externa comum e dos instrumentos de política comercial comum acordados pelos Estados Partes;

VI. informar ao Grupo Mercado Comum sobre a evolução e a aplicação dos instrumentos de política comercial comum, sobre o trâmite das solicitações recebidas e sobre as decisões adotadas a respeito delas;

VII. propor ao Grupo Mercado Comum novas normas ou modificações às normas existentes referentes à matéria comercial e aduaneira do MERCOSUL;

VIII. propor a revisão das alíquotas tarifárias de itens específicos da tarifa externa comum, inclusive para contemplar casos referentes a novas atividades produtivas no âmbito do MERCOSUL;

IX. estabelecer os comitês técnicos necessários ao adequado cumprimento de suas funções, bem como dirigir e supervisionar as atividades dos mesmos;

X. desempenhar as tarefas vinculadas à política comercial comum que lhe solicite o Grupo Mercado Comum;

XI. adotar o Regimento Interno, que submeterá ao Grupo Mercado Comum para sua homologação.

ARTIGO 20

A Comissão de Comércio do MERCOSUL manifestar-se-á mediante Diretrizes ou Propostas. As Diretrizes serão obrigatórias para os Estados Partes.

ARTIGO 21

Além das funções e atribuições estabelecidas nos artigos 16 e 19 do presente Protocolo, caberá à Comissão de Comércio do MERCOSUL considerar reclamações apresentadas pelas Seções Nacionais da Comissão de Comércio do MERCOSUL, originadas pelos Estados Partes ou em demandas de particulares – pessoas físicas ou jurídicas –, relacionadas com as situações previstas nos artigos 1º ou 25 do Protocolo de Brasília, quando estiverem em sua área de competência.

Parágrafo primeiro – O exame das referidas reclamações no âmbito da Comissão de Comércio do MERCOSUL não obstará a ação do Estado Parte que efetuou a reclamação ao amparo do Protocolo de Brasília para Solução de Controvérsias.

Parágrafo segundo – As reclamações originadas nos casos estabelecidos no presente artigo obedecerão o procedimento previsto no Anexo deste Protocolo.

Seção IV

Da Comissão Parlamentar Conjunta

ARTIGO 22

A Comissão Parlamentar Conjunta é o órgão representativo dos Parlamentos dos Estados Partes no âmbito do MERCOSUL.

ARTIGO 23

A Comissão Parlamentar Conjunta será integrada por igual número de parlamentares representantes dos Estados Partes.

ARTIGO 24

Os integrantes da Comissão Parlamentar Conjunta serão designados pelos respectivos Parlamentos nacionais, de acordo com seus procedimentos internos.

ARTIGO 25

A Comissão Parlamentar Conjunta procurará acelerar os procedimentos internos correspondentes nos Estados Partes para a pronta en-

trada em vigor das normas emanadas dos órgãos do MERCOSUL previstos no Artigo 2º deste Protocolo. Da mesma forma, coadjuvará na harmonização de legislações, tal como requerido pelo avanço do processo de integração. Quando necessário, o Conselho do Mercado Comum solicitará à Comissão Parlamentar Conjunta o exame de temas prioritários.

ARTIGO 26

A Comissão Parlamentar Conjunta encaminhará, por intermédio do Grupo Mercado Comum, Recomendações ao Conselho do Mercado Comum.

ARTIGO 27

A Comissão Parlamentar Conjunta adotará o seu Regimento Interno.

Seção V

Do Foro Consultivo Econômico-Social

ARTIGO 28

O Foro Consultivo Econômico-Social é o órgão de representação dos setores econômicos e sociais e será integrado por igual número de representantes de cada Estado Parte.

ARTIGO 29

O Foro Consultivo Econômico-Social terá função consultiva e manifestar-se-á mediante Recomendações ao Grupo Mercado Comum.

ARTIGO 30

O Foro Consultivo Econômico-Social submeterá seu Regimento Interno ao Grupo Mercado Comum, para homologação.

Seção VI

Da Secretaria Administrativa do MERCOSUL

ARTIGO 31

O MERCOSUL contará com uma Secretaria Administrativa como órgão de apoio operacional. A Secretaria Administrativa do MERCOSUL será responsável pela prestação de serviços aos demais órgãos do MERCOSUL e terá sede permanente na cidade de Montevideu.

ARTIGO 32

A Secretaria Administrativa do MERCOSUL desempenhará as seguintes atividades:

- I. servir como arquivo oficial da documentação do MERCOSUL;
- II. realizar a publicação e a difusão das decisões adotadas no âmbito do MERCOSUL. Nesse contexto, Ihe corresponderá:
 - i) realizar, em coordenação com os Estados Partes, as traduções autênticas para os idiomas espanhol e português de todas as decisões adotadas pelos órgãos da estrutura institucional do MERCOSUL, conforme previsto no artigo 39;
 - ii) editar o Boletim Oficial do MERCOSUL.
- III. organizar os aspectos logísticos das reuniões do Conselho do Mercado Comum, do Grupo Mercado Comum e da Comissão de Comércio do MERCOSUL e, dentro de suas possibilidades, dos demais órgãos do MERCOSUL, quando as mesmas forem realizadas em sua sede permanente. No que se refere às reuniões realizadas fora de sua sede permanente, a Secretaria Administrativa do MERCOSUL fornecerá apoio ao Estado que sediar o evento;
- IV. informar regularmente os Estados Partes sobre as medidas implementadas por cada país para incorporar em seu ordenamento jurídico as normas emanadas dos órgãos do MERCOSUL previstos no Artigo 2º deste Protocolo;
- V. registrar as listas nacionais dos árbitros e especialistas, bem como desempenhar outras tarefas determinadas pelo Protocolo de Brasília, de 17 de dezembro de 1991;
- VI. desempenhar as tarefas que Ihe sejam solicitadas pelo Conselho do Mercado Comum, pelo Grupo Mercado Comum e pela Comissão de Comércio do MERCOSUL;
- VII. elaborar seu projeto de orçamento e, uma vez aprovado pelo Grupo Mercado Comum, praticar todos os atos necessários à sua correta execução;
- VIII. apresentar anualmente ao Grupo Mercado Comum a sua prestação de contas, bem como relatório sobre suas atividades.

ARTIGO 33

A Secretaria Administrativa do MERCOSUL estará a cargo de um Diretor, o qual será nacional de um dos Estados Partes. Será eleito pelo Grupo Mercado Comum, em bases rotativas, prévia consulta aos Estados Partes, e designado pelo Conselho do Mercado Comum. Terá mandato de dois anos, vedada a reeleição.

CAPÍTULO II

Personalidade Jurídica

ARTIGO 34

O MERCOSUL terá personalidade jurídica de Direito Internacional.

ARTIGO 35

O MERCOSUL poderá, no uso de suas atribuições, praticar todos os atos necessários à realização de seus objetivos, em especial contratar, adquirir ou alienar bens móveis e imóveis, comparecer em juízo, conservar fundos e fazer transferências.

ARTIGO 36

O MERCOSUL celebrará acordos de sede.

CAPÍTULO III

Sistema de Tomada de Decisões

ARTIGO 37

As decisões dos órgãos do MERCOSUL serão tomadas por consenso e com a presença de todos os Estados Partes.

CAPÍTULO IVAplicação Interna das Normas Emanadas
dos Órgãos do MERCOSUL**ARTIGO 38**

Os Estados Partes comprometem-se a adotar todas as medidas necessárias para assegurar, em seus respectivos territórios, o cumprimento das normas emanadas dos órgãos do MERCOSUL previstos no artigo 2º deste Protocolo.

Parágrafo único – Os Estados Partes informarão à Secretaria Administrativa do MERCOSUL as medidas adotadas para esse fim.

ARTIGO 39

Serão publicados no Boletim Oficial do MERCOSUL, em sua íntegra, nos idiomas espanhol e português, o teor das Decisões do Conselho do Mercado Comum, das Resoluções do Grupo Mercado Comum, das Diretrizes da Comissão de Comércio do MERCOSUL

e dos Laudos Arbitrais de solução de controvérsias, bem como de quaisquer atos aos quais o Conselho do Mercado Comum ou o Grupo Mercado Comum entendam necessário atribuir publicidade oficial.

ARTIGO 40

A fim de garantir a vigência simultânea nos Estados Partes das normas emanadas dos órgãos do MERCOSUL previstos no Artigo 2º deste Protocolo, deverá ser observado o seguinte procedimento:

i. uma vez aprovada a norma, os Estados Partes adotarão as medidas necessárias para a sua incorporação ao ordenamento jurídico nacional e comunicarão as mesmas à Secretaria Administrativa do MERCOSUL;

ii. quando todos os Estados Partes tiverem informado sua incorporação aos respectivos ordenamentos jurídicos internos, a Secretaria Administrativa do MERCOSUL comunicará o fato a cada Estado Parte;

iii. as normas entrarão em vigor simultaneamente nos Estados Partes 30 dias após a data da comunicação efetuada pela Secretaria Administrativa do MERCOSUL, nos termos do item anterior. Com esse objetivo, os Estados Partes, dentro do prazo acima, darão publicidade do início da vigência das referidas normas por intermédio de seus respectivos diários oficiais.

CAPÍTULO V

Fontes Jurídicas do MERCOSUL

ARTIGO 41

As fontes jurídicas do MERCOSUL são:

I. o Tratado de Assunção, seus protocolos e os instrumentos adicionais ou complementares;

II. os acordos celebrados no âmbito do Tratado de Assunção e seus protocolos;

III. as Decisões do Conselho do Mercado Comum, as Resoluções do Grupo Mercado Comum e as Diretrizes da Comissão de Comércio do MERCOSUL, adotadas desde a entrada em vigor do Tratado de Assunção.

ARTIGO 42

As normas emanadas dos órgãos do MERCOSUL previstos no Artigo 2º deste Protocolo terão caráter obrigatório e deverão, quando necessário, ser incorporadas aos ordenamentos jurídicos nacionais mediante os procedimentos previstos pela legislação de cada país.

Capítulo VI

Sistema de Solução de Controvérsias

ARTIGO 43

As controvérsias que surgirem entre os Estados Partes sobre a interpretação, a aplicação ou o não cumprimento das disposições contidas no Tratado de Assunção, dos acordos celebrados no âmbito do mesmo, bem como das Decisões do Conselho do Mercado Comum, das Resoluções do Grupo Mercado Comum e das Diretrizes da Comissão de Comércio do MERCOSUL, serão submetidas aos procedimentos de solução estabelecidos no Protocolo de Brasília, de 17 de dezembro de 1991.

Parágrafo único – Ficam também incorporadas aos Artigos 19 e 25 do Protocolo de Brasília as Diretrizes da Comissão de Comércio do MERCOSUL.

ARTIGO 44

Antes de culminar o processo de convergência da tarifa externa comum, os Estados Partes efetuarão uma revisão do atual sistema de solução de controvérsias do MERCOSUL, com vistas à adoção do sistema permanente a que se referem o item 3 do Anexo III do Tratado de Assunção e o artigo 34 do Protocolo de Brasília.

CAPÍTULO VII

Orçamento

ARTIGO 45

A Secretaria Administrativa do MERCOSUL contará com orçamento para cobrir seus gastos de funcionamento e aqueles que determine o Grupo Mercado Comum. Tal orçamento será financiado, em partes iguais, por contribuições dos Estados Partes.

CAPÍTULO VIII

Idiomas

ARTIGO 46

Os idiomas oficiais do MERCOSUL são o espanhol e o português. A versão oficial dos documentos de trabalho será a do idioma do país sede de cada reunião.

CAPÍTULO IX

Revisão

ARTIGO 47

Os Estados Partes convocarão, quando julgarem oportuno, conferência diplomática com o objetivo de revisar a estrutura institucional do MERCOSUL estabelecida pelo presente Protocolo, assim como as atribuições específicas de cada um de seus órgãos.

CAPÍTULO X

Vigência

ARTIGO 48

O presente Protocolo, parte integrante do Tratado de Assunção, terá duração indefinida e entrará em vigor 30 dias após a data do depósito do terceiro instrumento de ratificação. O presente Protocolo e seus instrumentos de ratificação serão depositados ante o Governo da República do Paraguai.

ARTIGO 49

O Governo da República do Paraguai notificará aos Governos dos demais Estados Partes a data do depósito dos instrumentos de ratificação e da entrada em vigor do presente Protocolo.

ARTIGO 50

Em matéria de adesão ou denúncia, regerão como um todo, para o presente Protocolo, as normas estabelecidas pelo Tratado de Assunção. A adesão ou denúncia ao Tratado de Assunção ou ao presente Protocolo significam, ipso iure, a adesão ou denúncia ao presente Protocolo e ao Tratado de Assunção.

CAPÍTULO XI

Disposição Transitória

ARTIGO 51

A estrutura institucional prevista no Tratado de Assunção, de 26 de março de 1991, assim como seus órgãos, será mantida até a data de entrada em vigor do presente Protocolo.

CAPÍTULO XII

Disposições Gerais

ARTIGO 52

O presente Protocolo chamar-se-á “Protocolo de Ouro Preto”.

ARTIGO 53

Ficam revogadas todas as disposições do Tratado de Assunção, de 26 de março de 1991, que conflitem com os termos do presente Protocolo e com o teor das Decisões aprovadas pelo Conselho do Mercado Comum durante o período de transição.

Feito na cidade de Ouro Preto, República Federativa do Brasil, aos dezessete dias do mês de dezembro de mil novecentos e noventa e quatro, em um original, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos. O Governo da República do Paraguai enviará cópia devidamente autenticada do presente Protocolo aos Governos dos demais Estados Partes.

ANEXO

Procedimento Geral para Reclamações Perante
a Comissão de Comércio do Mercosul

ARTIGO 1º

As reclamações apresentadas pelas Seções Nacionais da Comissão de Comércio do MERCOSUL, originadas pelos Estados Partes ou em reclamações de particulares – pessoas físicas ou jurídicas -, de acordo com o previsto no Artigo 21 do Protocolo de Ouro Preto, observarão o procedimento estabelecido no presente Anexo.

ARTIGO 2º

O Estado Parte reclamante apresentará sua reclamação perante a Presidência Pro-Tempore da Comissão de Comércio do MERCOSUL, a qual tomará as providências necessárias para a incorporação do tema na agenda da primeira reunião subsequente da Comissão de Comércio do MERCOSUL, respeitado o prazo mínimo de uma semana de antecedência. Se não for adotada decisão na referida reunião, a Comissão de Comércio do MERCOSUL remeterá os antecedentes, sem outro procedimento, a um Comitê Técnico.

ARTIGO 3º

O Comitê Técnico preparará e encaminhará à Comissão de Comércio do MERCOSUL, no prazo máximo de 30 dias corridos, um parecer conjunto sobre a matéria. Esse parecer, bem como as conclusões dos especialistas integrantes do Comitê Técnico, quando não for adotado parecer, serão levados em consideração pela Comissão de Comércio do MERCOSUL, quando esta decidir sobre a reclamação.

ARTIGO 4º

A Comissão de Comércio do MERCOSUL decidirá sobre a questão em sua primeira reunião ordinária posterior ao recebimento do parecer conjunto ou, na sua ausência, as conclusões dos especialistas, podendo também ser convocada uma reunião extraordinária com essa finalidade.

ARTIGO 5º

Se não for alcançado o consenso na primeira reunião mencionada no Artigo 4º, a Comissão de Comércio do MERCOSUL encaminhará ao Grupo Mercado Comum as diferentes alternativas propostas, assim como o parecer conjunto ou as conclusões dos especialistas do Comitê Técnico, a fim de que seja tomada uma decisão sobre a matéria. O Grupo Mercado Comum pronunciar-se-á a respeito no prazo de trinta (30) dias corridos, contados do recebimento, pela Presidência *Pro-Tempore*, das propostas encaminhadas pela Comissão de Comércio do MERCOSUL.

ARTIGO 6º

Se houver consenso quanto à procedência da reclamação, o Estado Parte reclamado deverá tomar as medidas aprovadas na Comissão de Comércio do MERCOSUL ou no Grupo Mercado Comum. Em cada caso, a Comissão de Comércio do MERCOSUL ou, posteriormente, o Grupo Mercado Comum determinarão prazo razoável para a implementação dessas medidas. Decorrido tal prazo sem que o Estado reclamado tenha observado o disposto na decisão alcançada, seja na Comissão de Comércio do MERCOSUL ou no Grupo Mercado Comum, o Estado reclamante poderá recorrer diretamente ao procedimento previsto no Capítulo IV do Protocolo de Brasília.

ARTIGO 7º

Se não for alcançado consenso na Comissão de Comércio do MERCOSUL e, posteriormente, no Grupo Mercado Comum, ou se

o Estado reclamado não observar, no prazo previsto no Artigo 6º, o disposto na decisão alcançada, o Estado reclamante poderá recorrer diretamente ao procedimento previsto no Capítulo IV do Protocolo de Brasília, fato que será comunicado à Secretaria Administrativa do MERCOSUL.

O Tribunal Arbitral, antes da emissão de seu Laudo, deverá, se assim solicitar o Estado reclamante, manifestar-se, no prazo de até quinze (15) dias após sua constituição, sobre as medidas provisórias que considere apropriadas, nas condições estipuladas pelo Artigo 18 do Protocolo de Brasília.

PROTOCOLO DE USHUAIA SOBRE COMPROMISSO DEMOCRÁTICO NO MERCOSUL, BOLÍVIA E CHILE

A República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai, Estados Partes do MERCOSUL, assim como a República da Bolívia e a República de Chile, doravante denominados Estados Partes do presente Protocolo;

REAFIRMANDO os princípios e objetivos do Tratado de Assunção e seus Protocolos, assim como os dos Acordos de Integração celebrados entre o MERCOSUL e a República da Bolívia e entre o MERCOSUL e a República do Chile;

REITERANDO o que expressa a Declaração Presidencial de las Leñas, de 27 de junho de 1992, no sentido de que a plena vigência das instituições democráticas é condição indispensável para a existência e o desenvolvimento do MERCOSUL;

RATIFICANDO a Declaração Presidencial sobre Compromisso Democrático no MERCOSUL e o Protocolo de Adesão àquela Declaração por parte da República da Bolívia e da República do Chile,

ACORDAM O SEGUINTE:

ARTIGO 1º

A plena vigência das instituições democráticas é condição essencial para o desenvolvimento dos processos de integração entre os Estados Partes do presente Protocolo.

ARTIGO 2º

O presente Protocolo se aplicará às relações que decorram dos respectivos Acordos de Integração vigentes entre os Estados Partes do presente protocolo, no caso de ruptura da ordem democrática em algum deles.

ARTIGO 3º

Toda ruptura da ordem democrática em um dos Estados Partes do presente Protocolo implicará a aplicação dos procedimentos previstos nos artigos seguintes.

ARTIGO 4º

No caso de ruptura da ordem democrática em um Estado Parte do presente Protocolo, os demais Estados Partes promoverão as consultas pertinentes entre si e com o Estado afetado.

ARTIGO 5º

Quando as consultas mencionadas no artigo anterior resultarem infrutíferas, os demais Estados Partes do presente Protocolo, no âmbito específico dos Acordos de Integração vigentes entre eles, considerarão a natureza e o alcance das medidas a serem aplicadas, levando em conta a gravidade da situação existente. Tais medidas compreenderão desde a suspensão do direito de participar nos diferentes órgãos dos respectivos processos de integração até a suspensão dos direitos e obrigações resultantes destes processos.

ARTIGO 6º

As medidas previstas no artigo 5º precedente serão adotadas por consenso pelos Estados Partes do presente Protocolo, conforme o caso e em conformidade com os Acordos de Integração vigentes entre eles, e comunicadas ao Estado afetado, que não participará do processo decisório pertinente. Tais medidas entrarão em vigor na data em que se faça a comunicação respectiva.

ARTIGO 7º

As medidas a que se refere o artigo 5º aplicadas ao Estado Parte afetado cessarão a partir da data da comunicação a tal Estado da concordância dos Estados que adotaram tais medidas de que se verificou o pleno restabelecimento da ordem democrática, que deverá ocorrer tão logo o restabelecimento seja efetivo.

ARTIGO 8º

O presente Protocolo é parte integrante do Tratado de Assunção e dos respectivos Acordos de Integração celebrados entre o MERCOSUL e a República da Bolívia e entre o MERCOSUL e a República do Chile.

ARTIGO 9º

O presente Protocolo se aplicará aos Acordos de Integração que venham a ser no futuro celebrados entre o MERCOSUL e a Bolívia, o MERCOSUL e o Chile e entre os seis Estados Partes deste Protocolo, do que se deverá fazer menção expressa em tais instrumentos.

ARTIGO 10

O presente Protocolo entrará em vigor para os Estados Partes do MERCOSUL trinta dias depois da data do depósito do quarto instrumento de ratificação junto ao Governo da República do Paraguai. O presente Protocolo entrará em vigor para os Estados Partes do MERCOSUL e a República da Bolívia ou a República do Chile, conforme, o caso, trinta dias depois que a Secretaria Geral da ALADI tenha informado às cinco Partes Signatárias correspondentes que nelas se cumpriram os procedimentos internos para sua incorporação aos respectivos ordenamentos jurídicos nacionais.

Feito na Cidade de Ushuaia, República Argentina, no dia vinte e quatro do mês de Julho do ano de mil novecentos e noventa e oito, em três originais nos idiomas Espanhol e Português, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELA REPÚBLICA ARGENTINA CARLOS SAUL MENEM e GUIDO DI TELLA

PELA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL FERNANDO HENRIQUE CARDOSO e LUIZ FELIPE LAMPREIA

PELA REPÚBLICA DO PARAGUAI JUAN CARLOS WASMOSY e RUBEN MELGAREJO LANZONI

PELA REPÚBLICA ORIENTAL DO URUGUAI JULIO MARIA SANGUINETTI e DIDIER OPERTTI BADAN

PELA REPÚBLICA DA BOLÍVIA HUGO BANZER JAVIER e MURILLO DE LA ROCHA

PELA REPÚBLICA DO CHILE EDUARDO FREI RUIZ-TAGLE e JOSE MIGUEL INSULZA

MERCOSUL/CMC/DEC Nº 23/05
PROTOCOLO CONSTITUTIVO
DO PARLAMENTO DO MERCOSUL

TENDO EM VISTA: O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto e a Decisão Nº 49/04 do Conselho do Mercado Comum.

CONSIDERANDO:

A firme vontade política de fortalecer e aprofundar o processo de integração do MERCOSUL, contemplando os interesses de todos os Estados Partes.

A importância de fortalecer o âmbito institucional de cooperação inter-parlamentar, para avançar nos objetivos previstos de harmonização das legislações nacionais nas áreas pertinentes e agilizar a incorporação aos respectivos ordenamentos jurídicos internos da normativa do MERCOSUL que requeira aprovação legislativa.

O CONSELHO DO MERCADO COMUM

DECIDE:

Art. 1º – Aprovar a subscrição do “Protocolo Constitutivo do Parlamento do MERCOSUL” que se anexa a presente Decisão.

Art. 2º – A entrada em vigência do Protocolo Constitutivo do Parlamento MERCOSUL se ajustará ao disposto em seu Artigo 23.

Art. 3º – A presente Decisão não necessita ser incorporada aos ordenamentos jurídicos dos Estados Partes.

XXIX CMC – Montevideo, 08/XII/05

PROTOCOLO CONSTITUTIVO DO PARLAMENTO MERCOSUL

A REPÚBLICA ARGENTINA, A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, A REPÚBLICA DO PARAGUAI E A REPÚBLICA ORIENTAL DO URUGUAI, doravante Estados Partes;

TENDO EM VISTA o Tratado de Assunção, de 26 de março de 1991 e o Protocolo de Ouro Preto, de 17 de dezembro de 1994 que

estabeleceram a Comissão Parlamentar Conjunta e a Decisão CMC Nº 49/04, "Parlamento do MERCOSUL";

RECORDANDO o Acordo Interinstitucional entre o Conselho do Mercado Comum e a Comissão Parlamentar Conjunta, assinado em 6 de outubro de 2003;

CONSIDERANDO sua firme vontade política de fortalecer e de aprofundar o processo de integração do MERCOSUL, contemplando os interesses de todos os Estados Partes e contribuindo, dessa forma, ao desenvolvimento simultâneo da integração do espaço sul-americano.;

CONVENCIDOS de que o alcance dos objetivos comuns que foram definidos pelos Estados Partes, requer um âmbito institucional equilibrado e eficaz, que permita criar normas que sejam efetivas e que garantam um ambiente de segurança jurídica e de previsibilidade no desenvolvimento do processo de integração, a fim de promover a transformação produtiva, a equidade social, o desenvolvimento científico e tecnológico, os investimentos e a criação de emprego, em todos os Estados Partes em benefício de seus cidadãos;

CONSCIENTES de que a instalação do Parlamento do MERCOSUL, com uma adequada representação dos interesses dos cidadãos dos Estados Partes, significará uma contribuição à qualidade e equilíbrio institucional do MERCOSUL, criando um espaço comum que reflita o pluralismo e as diversidades da região, e que contribua para a democracia, a participação, a representatividade, a transparência e a legitimidade social no desenvolvimento do processo de integração e de suas normas;

ATENTOS à importância de fortalecer o âmbito institucional de cooperação inter-parlamentar, para avançar nos objetivos previstos de harmonização das legislações nacionais nas áreas pertinentes e agilizar a incorporação aos respectivos ordenamentos jurídicos internos da normativa do MERCOSUL, que requeira aprovação legislativa;

RECONHECENDO a valiosa experiência acumulada pela Comissão Parlamentar Conjunta desde sua criação;

REAFIRMANDO os princípios e objetivos do Protocolo de Ushuaia sobre Compromisso Democrático no MERCOSUL, a República da Bolívia e a República do Chile, de 24 de julho de 1998 e a Declaração Presidencial sobre Compromisso Democrático no MERCOSUL, de 25 de junho de 1996,

ACORDAM:

ARTIGO 1º Constituição

Constituir o Parlamento do MERCOSUL, doravante o Parlamento, como órgão de representação de seus povos, independente e autônomo, que integrará a estrutura institucional do MERCOSUL.

O Parlamento substituirá à Comissão Parlamentar Conjunta.

O Parlamento estará integrado por representantes eleitos por sufrágio universal, direto e secreto, conforme a legislação interna de cada Estado Parte e as disposições do presente Protocolo.

O Parlamento será um órgão unicameral e seus princípios, competências e integração se regem de acordo com o disposto neste Protocolo.

A efetiva instalação do Parlamento realizar-se-á até 31 de dezembro de 2006.

A constituição do Parlamento realizar-se-á através das etapas previstas nas Disposições Transitórias do presente Protocolo.

ARTIGO 2º

Propósitos

São propósitos do Parlamento:

1. Representar os povos do MERCOSUL, respeitando sua pluralidade ideológica e política.
2. Assumir a promoção e defesa permanente da democracia, da liberdade e da paz.
3. Promover o desenvolvimento sustentável da região com justiça social e respeito à diversidade cultural de suas populações.
4. Garantir a participação dos atores da sociedade civil no processo de integração.
5. Estimular a formação de uma consciência coletiva de valores cidadãos e comunitários para a integração.
6. Contribuir para consolidar a integração latino-americana mediante o aprofundamento e ampliação do MERCOSUL.
7. Promover a solidariedade e a cooperação regional e internacional.

ARTIGO 3º

Princípios

São princípios do Parlamento:

1. O pluralismo e a tolerância como garantias da diversidade de expressões políticas, sociais e culturais dos povos da região.
2. A transparência da informação e das decisões para criar confiança e facilitar a participação dos cidadãos.
3. A cooperação com os demais órgãos do MERCOSUL e com os âmbitos regionais de representação cidadã.

4. O respeito aos direitos humanos em todas as suas expressões.

5. O repúdio a todas as formas de discriminação, especialmente às relativas a gênero, cor, etnia, religião, nacionalidade, idade e condição socioeconômica.

6. A promoção do patrimônio cultural, institucional e de cooperação latino-americana nos processos de integração.

7. A promoção do desenvolvimento sustentável no MERCOSUL e o trato especial e diferenciado para os países de economias menores e para as regiões com menor grau de desenvolvimento.

8. A equidade e a justiça nos assuntos regionais e internacionais, e a solução pacífica das controvérsias.

ARTIGO 4º Competências

O Parlamento terá as seguintes competências:

1. Velar, no âmbito de sua competência, pela observância das normas do MERCOSUL.

2. Velar pela preservação do regime democrático nos Estados Partes, de acordo com as normas do MERCOSUL, e em particular com o Protocolo de Ushuaia sobre Compromisso Democrático no MERCOSUL, na República da Bolívia e República do Chile.

3. Elaborar e publicar anualmente um relatório sobre a situação dos direitos humanos nos Estados Partes, levando em conta os princípios e as normas do MERCOSUL.

4. Efetuar pedidos de informações ou opiniões por escrito aos órgãos decisórios e consultivos do MERCOSUL estabelecidos no Protocolo de Ouro Preto sobre questões vinculadas ao desenvolvimento do processo de integração. Os pedidos de informações deverão ser respondidos no prazo máximo de 180 dias.

5. Convidar, por intermédio da Presidência *Pro Tempore* do CMC, a representantes dos órgãos do MERCOSUL, para informar e/ou avaliar o desenvolvimento do processo de integração, intercambiar opiniões e tratar aspectos relacionados com as atividades em curso ou assuntos em consideração.

6. Receber, ao final de cada semestre a Presidência *Pro Tempore* do MERCOSUL, para que apresente um relatório sobre as atividades realizadas durante dito período.

7. Receber, ao início de cada semestre, a Presidência *Pro Tempore* do MERCOSUL, para que apresente o programa de trabalho acordado, com os objetivos e prioridades previstos para o semestre.

8. Realizar reuniões semestrais com o Foro Consultivo Econômico-Social a fim de intercambiar informações e opiniões sobre o desenvolvimento do MERCOSUL.

9. Organizar reuniões públicas, sobre questões vinculadas ao desenvolvimento do processo de integração, com entidades da sociedade civil e os setores produtivos.

10. Receber, examinar e, si for o caso, encaminhar aos órgãos decisórios, petições de qualquer particular, sejam pessoas físicas ou jurídicas, dos Estados Partes, relacionadas com atos ou omissões dos órgãos do MERCOSUL.

11. Emitir declarações, recomendações e relatórios sobre questões vinculadas ao desenvolvimento do processo de integração, por iniciativa própria ou por solicitação de outros órgãos do MERCOSUL.

12. Com o objetivo de acelerar os correspondentes procedimentos internos para a entrada em vigor das normas nos Estados Partes, o Parlamento elaborará pareceres sobre todos os projetos de normas do MERCOSUL que requeiram aprovação legislativa em um ou vários Estados Partes, em um prazo de noventa dias (90) a contar da data da consulta. Tais projetos deverão ser encaminhados ao Parlamento pelo órgão decisório do MERCOSUL, antes de sua aprovação.

Se o projeto de norma do MERCOSUL for aprovado pelo órgão decisório, de acordo com os termos do parecer do Parlamento, a norma deverá ser enviada pelo Poder Executivo nacional ao seu respectivo Parlamento, dentro do prazo de quarenta e cinco (45) dias, contados a partir da sua aprovação.

Nos casos em que a norma aprovada não estiver em de acordo com o parecer do Parlamento, ou se este não tiver se manifestado no prazo mencionado no primeiro parágrafo do presente literal a mesma seguirá o trâmite ordinário de incorporação.

Os Parlamentos nacionais, segundo os procedimentos internos correspondentes, deverão adotar as medidas necessárias para a instrumentalização ou criação de um procedimento preferencial para a consideração das normas do MERCOSUL que tenham sido adotadas de acordo com os termos do parecer do Parlamento mencionado no parágrafo anterior.

O prazo máximo de duração do procedimento previsto no parágrafo precedente, não excederá cento oitenta (180) dias corridos, contados a partir do ingresso da norma no respectivo Parlamento nacional.

Se dentro do prazo desse procedimento preferencial o Parlamento do Estado Parte não aprovar a norma, esta deverá ser reenviada ao Poder Executivo para que a encaminhe à reconsideração do órgão correspondente do MERCOSUL.

13. Propor projetos de normas do MERCOSUL para consideração pelo Conselho do Mercado Comum, que deverá informar semestralmente sobre seu tratamento.

14. Elaborar estudos e anteprojetos de normas nacionais, orientados à harmonização das legislações nacionais dos Estados Partes, os quais serão comunicados aos Parlamentos nacionais com vistas a sua eventual consideração.

15. Desenvolver ações e trabalhos conjuntos com os Parlamentos nacionais, a fim de assegurar o cumprimento dos objetivos do MERCOSUL, em particular aqueles relacionados com a atividade legislativa.

16. Manter relações institucionais com os Parlamentos de terceiros Estados e outras instituições legislativas.

17. Celebrar, no âmbito de suas atribuições, com o assessoramento do órgão competente do MERCOSUL, convênios de cooperação ou de assistência técnica com organismos públicos e privados, de caráter nacional ou internacional.

18. Fomentar o desenvolvimento de instrumentos de democracia representativa e participativa no MERCOSUL.

19. Receber dentro do primeiro semestre de cada ano um relatório sobre a execução do orçamento da Secretaria do MERCOSUL do ano anterior.

20. Elaborar e aprovar seu orçamento e informar sobre sua execução ao Conselho do Mercado Comum no primeiro semestre do ano, posterior ao exercício.

21. Aprovar e modificar seu Regimento interno.

22. Realizar todas as ações pertinentes ao exercício de suas competências.

ARTIGO 5º

Integração

1. O Parlamento integrar-se-á de acordo com o critério de representação cidadã.

2. Os integrantes do Parlamento, doravante denominados Parlamentares, terão a qualidade de Parlamentares do MERCOSUL.

ARTIGO 6º

Eleição

1. Os Parlamentares serão eleitos pelos cidadãos dos respectivos Estados Partes, por meio de sufrágio direto, universal e secreto.

2. O mecanismo de eleição dos Parlamentares e seus suplentes reger-se-á pelo previsto na legislação de cada Estado Parte, e que procurará assegurar uma adequada representação por gênero, etnias e regiões conforme as realidades de cada Estado.

3. Os Parlamentares serão eleitos conjuntamente com seus suplentes, que os substituirão, de acordo com a legislação eleitoral do Estado Parte respectivo, nos casos de ausência definitiva ou transitória. Os suplentes serão eleitos na mesma data e forma que os Parlamentares titulares, para idênticos períodos.

4. Por proposta do Parlamento, o Conselho do Mercado Comum estabelecerá o "Dia do MERCOSUL Cidadão", para a eleição dos parlamentares, de forma simultânea em todos os Estados Partes, por meio de sufrágio direto, universal e secreto dos cidadãos.

ARTIGO 7º

Participação dos Estados Associados

O Parlamento poderá convidar os Estados Associados do MERCOSUL a participar de suas sessões públicas, através de membros de seus Parlamentos nacionais, os que participarão com direito a voz e sem direito a voto.

ARTIGO 8º

Incorporação de Novos Membros

1. O Parlamento nos termos do artigo 4º, literal 12, expedir-se-á sobre a adesão de novos Estados Partes ao MERCOSUL.

2. O instrumento jurídico que formalize a adesão determinará as condições da incorporação dos Parlamentares do Estado aderente ao Parlamento.

ARTIGO 9º

Independência

Os membros do Parlamento não estarão sujeitos a mandato imperativo e atuarão com independência no exercício de suas funções.

ARTIGO 10

Mandato

Os Parlamentares terão um mandato comum de quatro (4) anos, contados a partir da data de assunção no cargo, e poderão ser reeleitos.

ARTIGO 11

Requisitos e Incompatibilidades

1. Os candidatos a Parlamentares deverão cumprir com os requisitos exigidos para ser deputado nacional, pelo direito do respectivo Estado Parte.

2. O exercício do cargo de Parlamentar é incompatível com o desempenho de mandato ou cargo legislativo ou executivo nos Estados Partes, assim como com o desempenho de cargos nos demais órgãos do MERCOSUL.

3. Serão aplicadas, além disso, as demais incompatibilidades para ser legislador, estabelecidas na legislação nacional do Estado Parte correspondente.

ARTIGO 12

Prerrogativas e Imunidades

1. O regime de prerrogativas e imunidades reger-se-á pelo estabelecido no Acordo Sede mencionado no artigo 21.

2. Os Parlamentares não poderão ser processados civil ou penalmente, em nenhum momento, pelas opiniões e votos emitidos no exercício de suas funções durante ou depois de seu mandato.

3. Os deslocamentos dos membros do Parlamento, para comparecer ao local de reunião e depois de regressar, não serão limitados por restrições legais nem administrativas.

ARTIGO 13

Opiniões Consultivas

O Parlamento poderá solicitar opiniões consultivas ao Tribunal Permanente de Revisão.

ARTIGO 14

Aprovação do Regimento Interno

O Parlamento aprovará e modificará seu Regulamento Interno por maioria qualificada.

ARTIGO 15

Sistema de Adoção de Decisões

1. O Parlamento adotará suas decisões e atos por maioria simples, absoluta, especial ou qualificada.

2. Para a maioria simples requerer-se-á o voto de mais da metade dos Parlamentares presentes.

3. Para a maioria absoluta requerer-se-á o voto de mais da metade do total dos membros do Parlamento.

4. Para a maioria especial requerer-se-á o voto de dois terços do total dos membros do Parlamento, que inclua também a Parlamentares de todos os Estados Partes.

5. Para a maioria qualificada requerer-se-á o voto afirmativo da maioria absoluta de integrantes da representação parlamentar de cada Estado Parte.

6. O Parlamento estabelecerá no seu Regimento Interno as maiorias requeridas para a aprovação dos distintos assuntos.

ARTIGO 16

Organização

1. O Parlamento contará com uma Mesa Diretora, que se encarregará da condução dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos.

Será composta por um Presidente, e um Vice-presidente de cada um dos demais Estados Partes, de acordo com estabelecido pelo Regimento Interno.

Será assistida por um Secretário Parlamentar e um Secretário Administrativo.

2. O mandato dos membros da Mesa Diretora será de 2 (dois) anos, podendo seus membros ser reeleitos por uma só vez.

3. No caso de ausência ou impedimento temporário, o Presidente será substituído por um dos vice-presidentes, de acordo com o estabelecido no Regimento Interno.

4. O Parlamento contará com uma Secretaria Parlamentar e uma Secretaria Administrativa, que funcionarão em caráter permanente na sede do Parlamento.

5. O Parlamento constituirá comissões, permanentes e temporárias, que contemplem a representação dos Estados Partes, cuja organização e funcionamento serão estabelecidos no Regimento Interno.

6. O pessoal técnico e administrativo do Parlamento será integrado por cidadãos dos Estados Partes. Será designado por concurso público internacional e terá estatuto próprio, com um regime jurídico equivalente ao do pessoal da Secretaria do MERCOSUL.

7. Os conflitos em matéria laboral que surjam entre o Parlamento e seus funcionários serão resolvidos pelo Tribunal Administrativo Trabalhista do MERCOSUL.

ARTIGO 17

Reuniões

1. O Parlamento reunir-se-á em sessão ordinária ao menos uma vez por mês.

A pedido do Conselho do Mercado Comum ou por requerimento de Parlamentares, poderá ser convocado para sessões extraordinárias de acordo com o estabelecido no Regimento Interno.

2. Todas as reuniões do Parlamento e de suas Comissões serão públicas, salvo aquelas que sejam declaradas de caráter reservado.

ARTIGO 18

Deliberações

1. As reuniões do Parlamento e de suas Comissões poderão iniciar-se com a presença de pelo menos um terço de seus membros, sendo que, todos os Estados Partes devem estar representados.

2. Cada Parlamentar terá direito a um voto.

3. O Regimento Interno estabelecerá a possibilidade de que o Parlamento, em circunstâncias excepcionais, possa realizar sessão e adotar suas decisões e atos através de meios tecnológicos que permitam reuniões a distância.

ARTIGO 19

Atos do Parlamento

São atos do Parlamento:

1. Pareceres;
2. Projetos de normas;
3. Anteprojetos de normas;
4. Declarações;
5. Recomendações;
6. Relatórios; e
7. Disposições.

ARTIGO 20

Orçamento

1. O Parlamento elaborará e aprovará seu orçamento, que será financiado por contribuições dos Estados Partes, em função do Produto Bruto Interno e do orçamento nacional de cada Estado Parte.

2. Os critérios de contribuição mencionados no inciso anterior, serão estabelecidos por Decisão do Conselho do Mercado Comum, considerando proposta do Parlamento.

ARTIGO 21

Sede

1. A sede do Parlamento será a cidade de Montevidéu, República Oriental do Uruguai.

2. O MERCOSUL celebrará com a República Oriental do Uruguai um Acordo Sede que definirá as normas relativas aos privilégios, às imunidades e às isenções do Parlamento, dos parlamentares e demais funcionários, de acordo com as normas de direito internacional vigentes.

ARTIGO 22

Adesão e Denúncia

1. Em matéria de adesão ou denúncia, reger-se-ão como um todo, para o presente Protocolo, as normas estabelecidas no Tratado de Assunção.

2. A adesão ou denúncia ao Tratado de Assunção significa, *ipso jure*, a adesão ou denúncia ao presente Protocolo. A denúncia ao presente Protocolo significa *ipso jure* a denúncia ao Tratado de Assunção.

ARTIGO 23

Vigência e Depósito

1. O presente Protocolo, parte integrante do Tratado de Assunção, entrará em vigor no trigésimo dia contado a partir da data em que o quarto Estado Parte tenha depositado seu instrumento de ratificação.

2. A República do Paraguai será depositária do presente Protocolo e dos instrumentos de ratificação e notificará aos demais Estados Partes a data dos depósitos desses instrumentos, enviando cópia devidamente autenticada deste Protocolo aos demais Estados Partes.

ARTIGO 24

Cláusula Revogatória

Ficam revogadas todas as disposições de caráter institucional do Protocolo de Ouro Preto relacionadas com a Constituição e funcionamento do Parlamento que resultem incompatíveis com os termos do presente Protocolo, com expressa exceção do sistema de tomada de

decisão dos demais órgãos do MERCOSUL estabelecido no Art.37 do Protocolo de Ouro Preto.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

PRIMEIRA

Etapas

Para os fins do previsto no Artigo 1º do presente Protocolo, entender-se-á por:

- “primeira etapa da transição”: o período compreendido entre 31 de dezembro de 2006 e 31 de dezembro de 2010;
- “segunda etapa da transição”: o período compreendido entre 1º de janeiro de 2011 e 31 de dezembro de 2014.

SEGUNDA

Integração

Na primeira etapa da transição, o Parlamento será integrado por dezoito (18) Parlamentares por cada Estado Parte.

O previsto no artigo 5º, inciso 1, relativo à integração do Parlamento de acordo o critério de representação cidadã aplicável a partir da segunda etapa da transição, será estabelecido por Decisão do Conselho do Mercado Comum, por proposta do Parlamento adotada por maioria qualificada. Tal Decisão deverá ser aprovada até 31 de dezembro de 2007.

TERCEIRA

Eleição

Para a primeira etapa da transição, os Parlamntos nacionais estabelecerão as modalidades de designação de seus respectivos parlamentares, entre os legisladores dos Parlamntos nacionais de cada Estado Parte, designando os titulares e igual número de suplentes.

Para fins de realizar a eleição direta dos Parlamentares, mencionada no artigo 6º, inciso 1, os Estados Partes, antes da conclusão da primeira etapa da transição, deverão efetuar eleições por sufrágio direto, universal e secreto de Parlamentares, cuja realização dar-se-á de acordo com a agenda eleitoral nacional de cada Estado Parte.

A primeira eleição prevista no artigo 6º, inciso 4, realizar-se-á durante o ano 2014.

A partir da segunda etapa da transição, todos os Parlamentares deverão ter sido eleitos de acordo com o artigo 6º, inciso 1.

QUARTA

Dia do MERCOSUL Cidadão

O “Dia do MERCOSUL Cidadão”, previsto no artigo 6º, inciso 4, será estabelecido por o Conselho do Mercado Comum, por proposta do Parlamento, antes do final do ano 2012.

QUINTA

Mandato e Incompatibilidades

Na primeira etapa da transição, os Parlamentares designados de forma indireta, cessarão em suas funções: por caducidade ou perda de seu mandato nacional; ao assumir seus sucessores eleitos diretamente ou, no mais tardar, até finalizar essa primeira etapa.

Todos os Parlamentares em exercício de funções no Parlamento durante a segunda etapa da transição, deverão ser eleitos diretamente antes do início da mesma, podendo seus mandatos ter uma duração diferente à estabelecida no artigo 10, por uma única vez.

O previsto no artigo 11, incisos 2 e 3, é aplicável a partir da segunda etapa da transição.

SEXTA

Sistema de Adoção de Decisões

Durante a primeira etapa da transição, as decisões do Parlamento, nos casos mencionados no artigo 4º, inciso 12, serão adotadas por maioria especial.

SÉTIMA

Orçamento

Durante a primeira etapa de transição, o orçamento do Parlamento será financiado pelos Estados Partes mediante contribuições iguais.

FEITO na cidade de Montevideu, aos nove dias do mês de dezembro do ano dos mil e cinco, em um original nos idiomas espanhol e português, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA ARGENTINA

Néstor Kirchner – Jorge Taiana

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Luiz Inácio Lula Da Silva – Celso Luiz Nunes Amorim

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA DO PARAGUAI

Nicanor Duarte Frutos – Leila Rachid

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA ORIENTAL DO URUGUAI

Tabaré Vázquez – Reinaldo Gargano

PROTOCOLO DE ADESÃO DA REPÚBLICA BOLIVARIANA DA VENEZUELA AO MERCOSUL

A República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai, a República Oriental do Uruguai e a República Bolivariana da Venezuela, doravante as Partes;

REAFIRMANDO os princípios e objetivos do Tratado de Montevideu de 1980 e do Tratado de Assunção de 1991;

VISTO o Acordo Quadro para a Adesão da República Bolivariana da Venezuela ao MERCOSUL, subscrito em 8 de dezembro de 2005;

REAFIRMANDO a importância da adesão da República Bolivariana da Venezuela ao MERCOSUL para a consolidação do processo de integração da América do Sul no contexto da integração latino-americana;

CONSIDERANDO que o processo de integração deve ser um instrumento para promover o desenvolvimento integral, enfrentar a pobreza e a exclusão social e baseado na complementação, na solidariedade e na cooperação;

TENDO EM VISTA que a República Bolivariana da Venezuela desenvolverá sua integração no MERCOSUL conforme os compromissos emanados deste Protocolo, sob os princípios da gradualidade, flexibilidade e equilíbrio, o reconhecimento das assimetrias e do tratamento diferenciado, assim como dos princípios de segurança alimentar, meios de subsistência e desenvolvimento rural integral.

ACORDAM:

ARTIGO 1º

A República Bolivariana da Venezuela adere ao Tratado de Assunção, ao Protocolo de Ouro Preto, ao Protocolo de Olivos para a Solução de Controvérsias no MERCOSUL, que constam como anexos I, II e III, respectivamente, nos termos estabelecidos no artigo 20 do Tratado de Assunção.

As Partes se comprometem a realizar as modificações necessárias na normativa MERCOSUL para a aplicação do presente Protocolo.

ARTIGO 2º

O mecanismo de solução de controvérsias estabelecido no Protocolo de Olivos aplicar-se-á à República Bolivariana da Venezuela nas controvérsias relacionadas com as normas do MERCOSUL anteriores à vigência do presente Protocolo, à medida que a República Bolivariana da Venezuela adote progressivamente tais normas.

ARTIGO 3º

A República Bolivariana da Venezuela adotará o acervo normativo vigente do MERCOSUL, de forma gradual, no mais tardar em quatro anos contados a partir da data de entrada em vigência do presente instrumento. Para tanto, o Grupo de Trabalho criado no Artigo 11 deste Protocolo estabelecerá o cronograma de adoção da referida normativa.

As normas do MERCOSUL que, na data da entrada em vigor do presente instrumento, estiverem em trâmite de incorporação, entrarão em vigência com a incorporação ao ordenamento jurídico interno dos Estados Partes originais do MERCOSUL. A adoção de tais normas por parte da República Bolivariana da Venezuela realizar-se-á nos termos do parágrafo anterior.

ARTIGO 4º

No mais tardar em quatro anos contados a partir da data da entrada em vigência do presente instrumento, a República Bolivariana da Venezuela adotará a Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM) e a Tarifa Externa Comum (TEC). Para esse fim, o Grupo de Trabalho criado no Artigo 11 deste Protocolo estabelecerá o cronograma de adoção da TEC contemplando as eventuais exceções à mesma, de acordo com as normas pertinentes do MERCOSUL.

ARTIGO 5º

As Partes se comprometem a alcançar o livre comércio nos seguintes prazos máximos:

- Da Argentina para a Venezuela: 1º de janeiro de 2010 *
- Do Brasil para a Venezuela: 1º de janeiro de 2010 *
- Do Paraguai para a Venezuela: 1º de janeiro de 2013 *
- Do Uruguai para a Venezuela: 1º de janeiro de 2013 *

- Da Venezuela para a Argentina: 1º de janeiro de 2012 *
- Da Venezuela para o Brasil: 1º de janeiro de 2012 *
- Da Venezuela para o Paraguai: 1º de janeiro de 2012 **
- Da Venezuela para o Uruguai: 1º de janeiro de 2012 **

* exceto para produtos sensíveis em relação aos quais o prazo poderá estender-se até 1º de janeiro de 2014.

** exceto para os principais produtos de sua oferta exportável, incluídos no anexo IV do presente Protocolo, que gozarão de desgravação total e imediata e acesso efetivo.

Para esse fim, o Grupo de Trabalho criado no Artigo 11 deste Protocolo estabelecerá um programa de liberalização comercial com seus respectivos cronogramas.

O programa de liberalização comercial aplicar-se-á sobre o total das tarifas e medidas de efeito equivalente, salvo as exceções contempladas na normativa MERCOSUL vigente.

Durante o período de transição do programa de liberalização comercial e até que a República Bolivariana da Venezuela adote o Regime de Origem do MERCOSUL, aplicar-se-á o Regime de Origem previsto no Acordo de Complementação Econômica Nº 59.

ARTIGO 6º

No mais tardar em 1 de janeiro de 2014 ficarão sem efeito as normas e disciplinas previstas no Acordo de Complementação Econômica Nº 59 para a relação entre as Partes.

ARTIGO 7º

O Grupo de Trabalho criado no Artigo 11 deste Protocolo definirá as condições e os cursos de ação a serem negociados com os terceiros países ou grupos de países envolvidos para a adesão, por parte da República Bolivariana da Venezuela, aos instrumentos internacionais e Acordos celebrados com os mesmos no âmbito do Tratado de Assunção.

ARTIGO 8º

As Partes acordam que, a partir da subscrição do presente Protocolo, e até a data de sua entrada em vigor, a República Bolivariana da Venezuela integrará a Delegação do MERCOSUL nas negociações com terceiros.

ARTIGO 9º

Com vistas ao aprofundamento do MERCOSUL, as Partes reafirmam seu compromisso de trabalhar de forma conjunta para identi-

ficar e aplicar medidas destinadas a impulsionar a inclusão social e assegurar condições de vida digna para seus povos.

ARTIGO 10

A partir da data da entrada em vigência do presente Protocolo, a República Bolivariana da Venezuela adquirirá a condição de Estado Parte e participará com todos os direitos e obrigações no MERCOSUL, de acordo com o Artigo 2º do Tratado de Assunção e nos termos do presente Protocolo.

ARTIGO 11

A fim de desenvolver as tarefas previstas no presente Protocolo, cria-se um Grupo de Trabalho, integrado por representantes das Partes. O Grupo de Trabalho deverá realizar sua primeira reunião dentro de trinta (30) dias contados a partir da data de subscrição do presente Protocolo, e concluir tais tarefas no mais tardar em um prazo de cento e oitenta (180) dias, a partir da realização da referida reunião.

ARTIGO 12

O presente Protocolo, instrumento adicional ao Tratado de Assunção, entrará em vigência no trigésimo dia contado a partir da data de depósito do quinto instrumento de ratificação.

A República do Paraguai será depositária do presente Protocolo e dos instrumentos de ratificação e notificará às Partes a data dos depósitos desses instrumentos.

Feito na cidade de Caracas, República Bolivariana da Venezuela, aos quatro dias do mês de julho de dois mil e seis em um original, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELA REPÚBLICA ARGENTINA

NESTOR KIRCHNER

PELA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

LUIS INACIO LULA DA SILVA

PELA REPÚBLICA DO PARAGUAI

NICANOR DUARTE FRUTOS

PELA REPÚBLICA ORIENTAL DO URUGUAI

TABARÉ VÁZQUEZ

PELA REPÚBLICA BOLIVARIANA DA VENEZUELA

HUGO CHÁVEZ FRIAS

III – SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

PROTOCOLO DE OLIVOS PARA A SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS NO MERCOSUL

A República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai, doravante denominados “Estados Partes”;

TENDO EM CONTA o Tratado de Assunção, o Protocolo de Brasília e o Protocolo de Ouro Preto;

RECONHECENDO que a evolução do processo de integração no âmbito do MERCOSUL requer o aperfeiçoamento do sistema de solução de controvérsias;

CONSIDERANDO a necessidade de garantir a correta interpretação, aplicação e cumprimento dos instrumentos fundamentais do processo de integração e do conjunto normativo do MERCOSUL, de forma consistente e sistemática;

CONVENCIDOS da conveniência de efetuar modificações específicas no sistema de solução de controvérsias de maneira a consolidar a segurança jurídica no âmbito do MERCOSUL;

ACORDARAM o seguinte:

CAPÍTULO I

Controvérsias entre Estados Partes

ARTIGO 1º

Âmbito de Aplicação

1. As controvérsias que surjam entre os Estados Partes sobre a interpretação, a aplicação ou o não cumprimento do Tratado de Assunção, do Protocolo de Ouro Preto, dos protocolos e acordos celebrados no marco do Tratado de Assunção, das Decisões do Conselho do Mercado Comum, das Resoluções do Grupo Mercado Comum e das Diretrizes da Comissão de Comércio do MERCOSUL

serão submetidas aos procedimentos estabelecidos no presente Protocolo.

2. As controvérsias compreendidas no âmbito de aplicação do presente Protocolo que possam também ser submetidas ao sistema de solução de controvérsias da Organização Mundial do Comércio ou de outros esquemas preferenciais de comércio de que sejam parte individualmente os Estados Partes do MERCOSUL poderão submeter-se a um ou outro foro, à escolha da parte demandante. Sem prejuízo disso, as partes na controvérsia poderão, de comum acordo, definir o foro.

Uma vez iniciado um procedimento de solução de controvérsias de acordo com o parágrafo anterior, nenhuma das partes poderá recorrer a mecanismos de solução de controvérsias estabelecidos nos outros foros com relação a um mesmo objeto, definido nos termos do artigo 14 deste Protocolo.

Não obstante, no marco do estabelecido neste numeral, o Conselho do Mercado Comum regulamentará os aspectos relativos à opção de foro.

CAPÍTULO II

Mecanismos Relativos a Aspectos Técnicos

ARTIGO 2º

Estabelecimento dos Mecanismos

1. Quando se considere necessário, poderão ser estabelecidos mecanismos expeditos para resolver divergências entre Estados Partes sobre aspectos técnicos regulados em instrumentos de políticas comerciais comuns.

2. As regras de funcionamento, o alcance desses mecanismos e a natureza dos pronunciamentos a serem emitidos nos mesmos serão definidos e aprovados por Decisão do Conselho do Mercado Comum.

CAPÍTULO III

Opiniões Consultivas

ARTIGO 3º

Regime de Solicitação

O Conselho do Mercado Comum poderá estabelecer mecanismos relativos à solicitação de opiniões consultivas ao Tribunal Permanente de Revisão definindo seu alcance e seus procedimentos.

CAPÍTULO IV

Negociações Diretas

ARTIGO 4º

Negociações

Os Estados Partes numa controvérsia procurarão resolvê-la, antes de tudo, mediante negociações diretas.

ARTIGO 5º

Procedimento e Prazo

1. As negociações diretas não poderão, salvo acordo entre as partes na controvérsia, exceder um prazo de quinze (15) dias a partir da data em que uma delas comunicou à outra a decisão de iniciar a controvérsia.

2. Os Estados partes em uma controvérsia informarão ao Grupo Mercado Comum, por intermédio da Secretaria Administrativa do MERCOSUL, sobre as gestões que se realizarem durante as negociações e os resultados das mesmas.

CAPÍTULO V

Intervenção do Grupo Mercado Comum

ARTIGO 6º

Procedimento Opcional Ante o GMC

1. Se mediante as negociações diretas não se alcançar um acordo ou se a controvérsia for solucionada apenas parcialmente, qualquer dos Estados partes na controvérsia poderá iniciar diretamente o procedimento arbitral previsto no Capítulo VI.

2. Sem prejuízo do estabelecido no numeral anterior, os Estados partes na controvérsia poderão, de comum acordo, submetê-la à consideração do Grupo Mercado Comum.

i. nesse caso, o Grupo Mercado Comum avaliará a situação, dando oportunidade às partes na controvérsia para que exponham suas respectivas posições, requerendo, quando considere necessário, o assessoramento de especialistas selecionados da lista referida no artigo 43 do presente Protocolo;

ii. os gastos relativos a esse assessoramento serão custeados em montantes iguais pelos Estados partes na controvérsia ou na proporção que determine o Grupo Mercado Comum.

3. A controvérsia também poderá ser levada à consideração do Grupo Mercado Comum se outro Estado, que não seja parte na controvérsia, solicitar, justificadamente, tal procedimento ao término das negociações diretas. Nesse caso, o procedimento arbitral iniciado pelo Estado Parte demandante não será interrompido, salvo acordo entre os Estados partes na controvérsia.

ARTIGO 7º

Atribuições do GMC

1. Se a controvérsia for submetida ao Grupo Mercado Comum pelos Estados partes na controvérsia, este formulará recomendações que, se possível, deverão ser expressas e detalhadas, visando à solução da divergência.

2. Se a controvérsia for levada à consideração do Grupo Mercado Comum a pedido de um Estado que dela não é parte, o Grupo Mercado Comum poderá formular comentários ou recomendações a respeito.

ARTIGO 8º

Prazo para Intervenção e Pronunciamento do GMC

O procedimento descrito no presente Capítulo não poderá entender-se por um prazo superior a trinta (30), dias a partir da data da reunião em que a controvérsia foi submetida à consideração do Grupo Mercado Comum.

CAPÍTULO VI

Procedimento Arbitral *Ad Hoc*

ARTIGO 9º

Início da Etapa Arbitral

1. Quando não tiver sido possível solucionar a controvérsia mediante a aplicação dos procedimentos referidos nos Capítulos IV e V, qualquer dos Estados partes na controvérsia poderá comunicar à Secretaria Administrativa do MERCOSUL sua decisão de recorrer ao procedimento arbitral estabelecido no presente Capítulo.

2. A Secretaria Administrativa do MERCOSUL notificará, de imediato, a comunicação ao outro ou aos outros Estados envolvidos na controvérsia e ao Grupo Mercado Comum.

3. A Secretaria Administrativa do MERCOSUL se encarregará das gestões administrativas que lhe sejam requeridas para a tramitação dos procedimentos.

ARTIGO 10

Composição do Tribunal Arbitral *Ad Hoc*

1. O procedimento arbitral tramitará ante um Tribunal *Ad Hoc* composto de três (3) árbitros.

2. Os árbitros serão designados da seguinte maneira:

i. cada Estado parte na controvérsia designará um (1) árbitro titular da lista prevista no artigo 11.1, no prazo de quinze (15) dias, contado a partir da data em que a Secretaria Administrativa do MERCOSUL tenha comunicado aos Estados partes na controvérsia a decisão de um deles de recorrer à arbitragem.

Simultaneamente, designará da mesma lista, um (1) árbitro suplente para substituir o árbitro titular em caso de incapacidade ou excusa deste em qualquer etapa do procedimento arbitral.

ii. se um dos Estados partes na controvérsia não tiver nomeado seus árbitros no prazo indicado no numeral 2 (i), eles serão designados por sorteio pela Secretaria Administrativa do MERCOSUL em um prazo de dois (2) dias, contado a partir do vencimento daquele prazo, dentre os árbitros desse Estado da lista prevista no artigo 11.1.

3. O árbitro Presidente será designado da seguinte forma:

i. os Estados partes na controvérsia designarão, de comum acordo, o terceiro árbitro, que presidirá o Tribunal Arbitral *Ad Hoc*, da lista prevista no artigo 11.2 (iii), em um prazo de quinze (15) dias, contado a partir da data em que a Secretaria Administrativa do MERCOSUL tenha comunicado aos Estados partes na controvérsia a decisão de um deles de recorrer à arbitragem.

Simultaneamente, designarão da mesma lista, um árbitro suplente para substituir o árbitro titular em caso de incapacidade ou excusa deste em qualquer etapa do procedimento arbitral.

O Presidente e seu suplente não poderão ser nacionais dos Estados partes na controvérsia.

ii. se não houver acordo entre os Estados partes na controvérsia para escolher o terceiro árbitro dentro do prazo indicado, a Secretaria Administrativa do MERCOSUL, a pedido de qualquer um deles, procederá a sua designação por sorteio da lista do artigo 11.2 (iii), excluindo do mesmo os nacionais dos Estados partes na controvérsia.

iii. os designados para atuar como terceiros árbitros deverão responder, em um prazo máximo de três (3) dias, contado a partir da notificação de sua designação, sobre sua aceitação para atuar em uma controvérsia.

4. A Secretaria Administrativa do MERCOSUL notificará os árbitros de sua designação.

ARTIGO 11

Listas de Árbitros

1. Cada Estado Parte designará doze (12) árbitros, que integrarão uma lista que ficará registrada na Secretaria Administrativa do MERCOSUL. A designação dos árbitros, juntamente com o *curriculum vitae* detalhado de cada um deles, será notificada simultaneamente aos demais Estados Partes e à Secretaria Administrativa do MERCOSUL.

i. cada Estado Parte poderá solicitar esclarecimentos sobre as pessoas designadas pelos outros Estados Partes para integrar a lista referida no parágrafo anterior, dentro do prazo de trinta (30) dias, contado a partir de tal notificação;

ii. a Secretaria Administrativa do MERCOSUL notificará aos Estados Partes a lista consolidada de árbitros do MERCOSUL, bem como suas sucessivas modificações.

2. Cada Estado Parte proporá, ademais, quatro (4) candidatos para integrar a lista de terceiros árbitros. Pelo menos um dos árbitros indicados por cada Estado Parte para esta lista não será nacional de nenhum dos Estados Partes do MERCOSUL.

i. a lista deverá ser notificada aos demais Estados Partes, por intermédio da Presidência *Pro Tempore*, acompanhada pelo *curriculum vitae* de cada um dos candidatos propostos;

ii. cada Estado Parte poderá solicitar esclarecimentos sobre as pessoas propostas pelos demais Estados Partes ou apresentar objeções justificadas aos candidatos indicados, conforme os critérios estabelecidos no artigo 35, dentro do prazo de trinta (30) dias, contado a partir da notificação dessas propostas.

As objeções deverão ser comunicadas por intermédio da Presidência *Pro Tempore* ao Estado Parte proponente. Se, em um prazo que não poderá exceder a trinta (30) dias contado da notificação, não se chegar a uma solução, prevalecerá a objeção.

iii. a lista consolidada de terceiros árbitros, bem como suas sucessivas modificações, acompanhadas do *curriculum vitae* dos árbitros, será comunicada pela Presidência *Pro Tempore* à Secretaria Administrativa do MERCOSUL, que a registrará e notificará aos Estados Partes.

ARTIGO 12

Representantes e Assessores

Os Estados partes na controvérsia designarão seus representantes ante o Tribunal Arbitral *Ad Hoc* e poderão ainda designar assessores para a defesa de seus direitos.

ARTIGO 13

Unificação de Representação

Se dois ou mais Estados Partes sustentarem a mesma posição na controvérsia, poderão unificar sua representação ante o Tribunal Arbitral e designarão um árbitro de comum acordo, no prazo estabelecido no artigo 10.2(i).

ARTIGO 14

Objeto da Controvérsia

1. O objeto das controvérsias ficará determinado pelos textos de apresentação e de resposta apresentados ante o Tribunal Arbitral *Ad Hoc*, não podendo ser ampliado posteriormente.

2. As alegações que as partes apresentem nos textos mencionados no numeral anterior se basearão nas questões que foram consideradas nas etapas prévias, contempladas no presente Protocolo e no Anexo ao Protocolo de Ouro Preto.

3. Os Estados partes na controvérsia informarão ao Tribunal Arbitral *Ad Hoc*, nos textos mencionados no numeral 1 do presente artigo, sobre as instâncias cumpridas com anterioridade ao procedimento arbitral e farão uma exposição dos fundamentos de fato e de direito de suas respectivas posições.

ARTIGO 15

Medidas Provisórias

1. O Tribunal Arbitral *Ad Hoc* poderá, por solicitação da parte interessada, e na medida em que existam presunções fundamentadas de que a manutenção da situação poderá ocasionar danos graves e irreparáveis a uma das partes na controvérsia, ditar as medidas provisórias que considere apropriadas para prevenir tais danos.

2. O Tribunal poderá, a qualquer momento, tornar sem efeito tais medidas.

3. Caso o laudo seja objeto de recurso de revisão, as medidas provisórias que não tenham sido deixadas sem efeito antes da emissão do mesmo se manterão até o tratamento do tema na primeira

reunião do Tribunal Permanente de Revisão, que deverá resolver sobre sua manutenção ou extinção.

ARTIGO 16

Laudo Arbitral

O Tribunal Arbitral *Ad Hoc* emitirá o laudo num prazo de sessenta (60) dias, prorrogáveis por decisão do Tribunal por um prazo máximo de trinta (30) dias, contado a partir da comunicação efetuada pela Secretaria Administrativa do MERCOSUL às partes e aos demais árbitros, informando a aceitação pelo árbitro Presidente de sua designação.

CAPÍTULO VII

Procedimento de Revisão

ARTIGO 17

Recurso de Revisão

1. Qualquer das partes na controvérsia poderá apresentar um recurso de revisão do laudo do Tribunal Arbitral *Ad Hoc* ao Tribunal Permanente de Revisão, em prazo não superior a quinze (15) dias a partir da notificação do mesmo.

2. O recurso estará limitado a questões de direito tratadas na controvérsia e às interpretações jurídicas desenvolvidas no laudo do Tribunal Arbitral *Ad Hoc*.

3. Os laudos dos Tribunais *Ad Hoc* emitidos com base nos princípios *ex aequo et bono* não serão suscetíveis de recurso de revisão.

4. A Secretaria Administrativa do MERCOSUL estará encarregada das gestões administrativas que lhe sejam encomendadas para o trâmite dos procedimentos e manterá informados os Estados partes na controvérsia e o Grupo Mercado Comum.

ARTIGO 18

Composição do Tribunal Permanente de Revisão

1. O Tribunal Permanente de Revisão será integrado por cinco (5) árbitros.

2. Cada Estado Parte do MERCOSUL designará um (1) árbitro e seu suplente por um período de dois (2) anos, renovável por no máximo dois períodos consecutivos.

3. O quinto árbitro, que será designado por um período de três (3) anos não renovável, salvo acordo em contrário dos Estados Partes, será escolhido, por unanimidade dos Estados Partes, da lista re-

ferida neste numeral, pelo menos três (3) meses antes da expiração do mandato do quinto árbitro em exercício. Este árbitro terá a nacionalidade de algum dos Estados Partes do MERCOSUL, sem prejuízo do disposto no numeral 4 deste Artigo.

Não havendo unanimidade, a designação se fará por sorteio que realizará a Secretaria Administrativa do MERCOSUL, dentre os integrantes dessa lista, dentro dos dois (2) dias seguintes ao vencimento do referido prazo.

A lista para a designação do quinto árbitro conformar-se-á com oito (8) integrantes. Cada Estado Parte proporá dois (2) integrantes que deverão ser nacionais dos países do MERCOSUL.

4. Os Estados Partes, de comum acordo, poderão definir outros critérios para a designação do quinto árbitro.

5. Pelo menos três (3) meses antes do término do mandato dos árbitros, os Estados Partes deverão manifestar-se a respeito de sua renovação ou propor novos candidatos.

6. Caso expire o mandato de um árbitro que esteja atuando em uma controvérsia, este deverá permanecer em função até sua conclusão.

7. Aplica-se, no que couber, aos procedimentos descritos neste artigo o disposto no artigo 11.2.

ARTIGO 19

Disponibilidade Permanente

Os integrantes do Tribunal Permanente de Revisão, uma vez que aceitem sua designação, deverão estar disponíveis permanentemente para atuar quando convocados.

ARTIGO 20

Funcionamento do Tribunal

1. Quando a controvérsia envolver dois Estados Partes, o Tribunal estará integrado por três (3) árbitros. Dois (2) árbitros serão nacionais de cada Estado parte na controvérsia e o terceiro, que exercerá a Presidência, será designado mediante sorteio a ser realizado pelo Diretor da Secretaria Administrativa do MERCOSUL, entre os árbitros restantes que não sejam nacionais dos Estados partes na controvérsia. A designação do Presidente dar-se-á no dia seguinte à interposição do recurso de revisão, data a partir da qual estará constituído o Tribunal para todos os efeitos.

2. Quando a controvérsia envolver mais de dois Estados Partes, o Tribunal Permanente de Revisão estará integrado pelos cinco (5) árbitros.

3. Os Estados Partes, de comum acordo, poderão definir outros critérios para o funcionamento do Tribunal estabelecido neste artigo.

ARTIGO 21

Contestação do Recurso de Revisão e Prazo para o Laudo

1. A outra parte na controvérsia terá direito a contestar o recurso de revisão interposto, dentro do prazo de quinze (15) dias de notificação a apresentação de tal recurso.

2. O Tribunal Permanente de Revisão pronunciar-se-á sobre o recurso em um prazo máximo de trinta (30) dias, contado a partir da apresentação da contestação a que faz referência o numeral anterior ou do vencimento do prazo para a referida apresentação, conforme o caso. Por decisão do Tribunal, o prazo de trinta (30) dias poderá ser prorrogado por mais quinze (15) dias.

ARTIGO 22

Alcance do Pronunciamento

1. O Tribunal Permanente de Revisão poderá confirmar, modificar ou revogar a fundamentação jurídica e as decisões do Tribunal Arbitral *Ad Hoc*.

2. O laudo do Tribunal Permanente de Revisão será definitivo e prevalecerá sobre o laudo do Tribunal Arbitral *Ad Hoc*.

ARTIGO 23

Acesso Direto ao Tribunal Permanente de Revisão

1. As partes na controvérsia, culminado o procedimento estabelecido nos artigos 4 e 5 deste Protocolo, poderão acordar expressamente submeter-se diretamente e em única instância ao Tribunal Permanente de Revisão, caso em que este terá as mesmas competências que um Tribunal Arbitral *Ad Hoc*, aplicando-se, no que corresponda, os Artigos 9º, 12, 13, 14, 15 e 16 do presente Protocolo.

2. Nessas condições, os laudos do Tribunal Permanente de Revisão serão obrigatórios para os Estados partes na controvérsia a partir do recebimento da respectiva notificação, não estarão sujeitos a recursos de revisão e terão, com relação às partes, força de coisa julgada.

ARTIGO 24

Medidas Excepcionais e de Urgência

O Conselho do Mercado Comum poderá estabelecer procedimentos especiais para atender casos excepcionais de urgência que possam ocasionar danos irreparáveis às Partes.

CAPÍTULOS VIII

Laudos Arbitrais

ARTIGO 25

Adoção dos Laudos

Os laudos do Tribunal Arbitral *Ad Hoc* e os do Tribunal Permanente de Revisão serão adotados por maioria, serão fundamentados e assinados pelo Presidente e pelos demais árbitros. Os árbitros não poderão fundamentar votos em dissidência e deverão manter a confidencialidade da votação. As deliberações também serão confidenciais e assim permanecerão em todo o momento.

ARTIGO 26

Obrigatoriedade dos Laudos

1. Os laudos dos Tribunais Arbitrais *Ad Hoc* são obrigatórios para os Estados partes na controvérsia a partir de sua notificação e terão, em relação a eles, força de coisa julgada se, transcorrido o prazo previsto no artigo 17.1 para interpor recurso de revisão, este não tenha sido interposto.

2. Os laudos do Tribunal Permanente de Revisão são inapeláveis, obrigatórios para os Estados partes na controvérsia a partir de sua notificação e terão, com relação a eles, força de coisa julgada.

ARTIGO 27

Obrigatoriedade do Cumprimento dos Laudos

Os laudos deverão ser cumpridos na forma e com o alcance com que foram emitidos. A adoção de medidas compensatórias nos termos deste Protocolo não exime o Estado parte de sua obrigação de cumprir o laudo.

ARTIGO 28

Recurso de Esclarecimento

1. Qualquer dos Estados partes na controvérsia poderá solicitar um esclarecimento do laudo do Tribunal Arbitral *Ad Hoc* ou do Tribunal Permanente de Revisão e sobre a forma com que deverá cumprir-se o laudo, dentro de quinze (15) dias subseqüentes à sua notificação.

2. O Tribunal respectivo se expedirá sobre o recurso nos quinze (15) dias subseqüentes à apresentação da referida solicitação e poderá outorgar um prazo adicional para o cumprimento do laudo.

ARTIGO 29

Prazo e Modalidade de Cumprimento

1. Os laudos do Tribunal *Ad Hoc* ou os do Tribunal Permanente de Revisão, conforme o caso, deverão ser cumpridos no prazo que os respectivos Tribunais estabelecerem. Se não for estabelecido um prazo, os laudos deverão ser cumpridos no prazo de trinta (30) dias seguintes à data de sua notificação.

2. Caso um Estado parte interponha recurso de revisão, o cumprimento do laudo do Tribunal Arbitral *Ad Hoc* será suspenso durante o trâmite do mesmo.

3. O Estado parte obrigado a cumprir o laudo informará à outra parte na controvérsia, assim como ao Grupo Mercado Comum, por intermédio da Secretaria Administrativa do MERCOSUL, sobre as medidas que adotará para cumprir o laudo, dentro dos quinze (15) dias contados desde sua notificação.

ARTIGO 30

Divergências sobre o Cumprimento do Laudo

1. Caso o Estado beneficiado pelo laudo entenda que as medidas adotadas não dão cumprimento ao mesmo, terá um prazo de trinta (30) dias, a partir da adoção das mesmas, para levar a situação à consideração do Tribunal Arbitral *Ad Hoc* ou do Tribunal Permanente de Revisão, conforme o caso.

2. O Tribunal respectivo terá um prazo de trinta (30) dias a partir da data que tomou conhecimento da situação para dirimir as questões referidas no numeral anterior.

3. Caso não seja possível a convocação do Tribunal Arbitral *Ad Hoc* que conheceu do caso, outro será conformado com o ou os suplentes necessários mencionados nos artigos 10.2 e 10.3.

CAPÍTULO IX

Medidas Compensatórias

ARTIGO 31

Faculdade de Aplicar Medidas Compensatórias

1. Se um Estado parte na controvérsia não cumprir total ou parcialmente o laudo do Tribunal Arbitral, a outra parte na controvérsia terá a faculdade, dentro do prazo de um (1) ano, contado a partir do dia seguinte ao término do prazo referido no artigo 29.1, e independentemente de recorrer aos procedimentos do artigo 30, de iniciar a aplicação de medidas compensatórias temporárias, tais como a sus-

pensão de concessões ou outras obrigações equivalentes, com vistas a obter o cumprimento do laudo.

2. O Estado Parte beneficiado pelo laudo procurará, em primeiro lugar, suspender as concessões ou obrigações equivalentes no mesmo setor ou setores afetados. Caso considere impraticável ou ineficaz a suspensão no mesmo setor, poderá suspender concessões ou obrigações em outro setor, devendo indicar as razões que fundamentam essa decisão.

3. As medidas compensatórias a serem tomadas deverão ser informadas formalmente pelo Estado Parte que as aplicará, com uma antecedência mínima de quinze (15) dias, ao Estado Parte que deve cumprir o laudo.

ARTIGO 32

Faculdade de Questionar Medidas Compensatórias

1. Caso o Estado Parte beneficiado pelo laudo aplique medidas compensatórias por considerar insuficiente o cumprimento do mesmo, mas o Estado Parte obrigado a cumprir o laudo considerar que as medidas adotadas são satisfatórias, este último terá um prazo de quinze (15) dias, contado a partir da notificação prevista no artigo 31.3, para levar esta situação à consideração do Tribunal Arbitral *Ad Hoc* ou do Tribunal Permanente de Revisão, conforme o caso, o qual terá um prazo de trinta (30) dias desde a sua constituição para se pronunciar sobre o assunto.

2. Caso o Estado Parte obrigado a cumprir o laudo considere excessivas as medidas compensatórias aplicadas, poderá solicitar, até quinze (15) dias depois da aplicação dessas medidas, que o Tribunal *Ad Hoc* ou o Tribunal Permanente de Revisão, conforme corresponda, se pronuncie a respeito, em um prazo não superior a (trinta) 30 dias, contado a partir da sua constituição.

i. o Tribunal pronunciar-se-á sobre as medidas compensatórias adotadas. Avaliará, conforme o caso, a fundamentação apresentada para aplicá-las em um setor distinto daquele afetado, assim como sua proporcionalidade com relação às conseqüências derivadas do não cumprimento do laudo.

ii. ao analisar a proporcionalidade, o Tribunal deverá levar em consideração, entre outros elementos, o volume e/ou o valor de comércio no setor afetado, bem como qualquer outro prejuízo ou fator que tenha incidido na determinação do nível ou montante das medidas compensatórias.

3. O Estado Parte que aplicou as medidas deverá adequá-las à decisão do Tribunal em um prazo máximo de dez (10) dias, salvo se o Tribunal estabelecer outro prazo.

CAPÍTULO X

Disposições Comuns aos Capítulos VI E VII

ARTIGO 33

Jurisdição dos Tribunais

Os Estados Partes declaram reconhecer como obrigatória, ipso facto e sem necessidade de acordo especial, a jurisdição dos Tribunais Arbitrais *Ad Hoc* que em cada caso se constituam para conhecer e resolver as controvérsias a que se refere o presente Protocolo, bem como a jurisdição do Tribunal Permanente de Revisão para conhecer e resolver as controvérsias conforme as competências que lhe confere o presente Protocolo.

ARTIGO 34

Direito Aplicável

1. Os Tribunais Arbitrais *Ad Hoc* e o Tribunal Permanente de Revisão decidirão a controvérsia com base no Tratado de Assunção, no Protocolo de Ouro Preto, nos protocolos e acordos celebrados no marco do Tratado de Assunção, nas Decisões do Conselho do Mercado Comum, nas Resoluções do Grupo Mercado Comum e nas Diretrizes da Comissão de Comércio do MERCOSUL, bem como nos princípios e disposições de Direito Internacional aplicáveis à matéria.

2. A presente disposição não restringe a faculdade dos Tribunais Arbitrais *Ad Hoc* ou a do Tribunal Permanente de Revisão, quando atue como instância direta e única conforme o disposto no artigo 23, de decidir a controvérsia *ex aequo et bono*, se as partes assim acordarem.

ARTIGO 35

Qualificação dos Árbitros

1. Os árbitros dos Tribunais Arbitrais *Ad Hoc* e os do Tribunal Permanente de Revisão deverão ser juristas de reconhecida competência nas matérias que possam ser objeto das controvérsias e ter conhecimento do conjunto normativo do MERCOSUL.

2. Os árbitros deverão observar a necessária imparcialidade e independência funcional da Administração Pública Central ou direta dos Estados Partes e não ter interesses de índole alguma na controvérsia. Serão designados em função de sua objetividade, confiabilidade e bom senso.

Artigo 36

Custos

1. Os gastos e honorários ocasionados pela atividade dos árbitros serão custeados pelo país que os designe e os gastos e honorários do Presidente do Tribunal Arbitral *Ad Hoc* serão custeados em partes iguais pelos Estados partes na controvérsia, a menos que o Tribunal decida distribuí-los em proporção distinta.

2. Os gastos e honorários ocasionados pela atividade dos árbitros do Tribunal Permanente de Revisão serão custeados em partes iguais pelos Estados partes na controvérsia, a menos que o Tribunal decida distribuí-los em proporção distinta.

3. Os gastos a que se referem os incisos anteriores poderão ser pagos por intermédio da Secretaria Administrativa do MERCOSUL. Os pagamentos poderão ser realizados por intermédio de um Fundo Especial que poderá ser criado pelos Estados Partes ao depositar as contribuições relativas ao orçamento da Secretaria Administrativa do MERCOSUL, conforme o artigo 45 do Protocolo de Ouro Preto, ou no momento de iniciar os procedimentos previstos nos Capítulos VI ou VII do presente Protocolo. O Fundo será administrado pela Secretaria Administrativa do MERCOSUL, a qual deverá anualmente prestar contas aos Estados Partes sobre sua utilização.

ARTIGO 37

Honorários e Demais Gastos

Os honorários, gastos de transporte, hospedagem, diárias e outros gastos dos árbitros serão determinados pelo Grupo Mercado Comum.

ARTIGO 38

Sede

A sede do Tribunal Arbitral Permanente de Revisão será a cidade de Assunção. Não obstante, por razões fundamentadas, o Tribunal poderá reunir-se, excepcionalmente, em outras cidades do MERCOSUL. Os Tribunais Arbitrais *Ad Hoc* poderão reunir-se em qualquer cidade dos Estados Partes do MERCOSUL.

CAPÍTULO XI

Reclamações de Particulares

ARTIGO 39

Âmbito de Aplicação

O procedimento estabelecido no presente Capítulo aplicar-se-á às reclamações efetuadas por particulares (pessoas físicas ou jurídicas)

em razão da sanção ou aplicação, por qualquer dos Estados Partes, de medidas legais ou administrativas de efeito restritivo, discriminatórias ou de concorrência desleal, em violação do Tratado de Assunção, do Protocolo de Ouro Preto, dos protocolos e acordos celebrados no marco do Tratado de Assunção, das Decisões do Conselho do Mercado Comum, das Resoluções do Grupo Mercado Comum e das Diretrizes da Comissão de Comércio do MERCOSUL.

ARTIGO 40

Início do Trâmite

1. Os particulares afetados formalizarão as reclamações ante a Seção Nacional do Grupo Mercado Comum do Estado Parte onde tenham sua residência habitual ou a sede de seus negócios.

2. Os particulares deverão fornecer elementos que permitam determinar a veracidade da violação e a existência ou ameaça de um prejuízo, para que a reclamação seja admitida pela Seção Nacional e para que seja avaliada pelo Grupo Mercado Comum e pelo grupo de especialistas, se for convocado.

ARTIGO 41

Procedimento

1. A menos que a reclamação se refira a uma questão que tenha motivado o início de um procedimento de Solução de Controvérsias de acordo com os Capítulos IV a VII deste Protocolo, a Seção Nacional do Grupo Mercado Comum que tenha admitido a reclamação conforme o artigo 40 do presente Capítulo deverá entabular consultas com a Seção Nacional do Grupo Mercado Comum do Estado Parte a que se atribui a violação, a fim de buscar, mediante as consultas, uma solução imediata à questão levantada. Tais consultas se darão por concluídas automaticamente e sem mais trâmites se a questão não tiver sido resolvida em um prazo de quinze (15) dias contado a partir da comunicação da reclamação ao Estado Parte a que se atribui a violação, salvo se as partes decidirem outro prazo.

2. Finalizadas as consultas, sem que se tenha alcançado uma solução, a Seção Nacional do Grupo Mercado Comum elevará a reclamação sem mais trâmite ao Grupo Mercado Comum.

ARTIGO 42

Intervenção do Grupo Mercado Comum

1. Recebida a reclamação, o Grupo Mercado Comum avaliará os requisitos estabelecidos no artigo 40.2, sobre os quais se baseou sua admissão pela Seção Nacional, na primeira reunião subsequente ao

seu recebimento. Se concluir que não estão reunidos os requisitos necessários para dar-lhe curso, rejeitará a reclamação sem mais trâmite, devendo pronunciar-se por consenso.

2. Se o Grupo Mercado Comum não rejeitar a reclamação, esta considerará-se admitida. Neste caso, o Grupo Mercado Comum procederá de imediato à convocação de um grupo de especialistas que deverá emitir um parecer sobre sua procedência, no prazo improrrogável de trinta (30) dias contado a partir da sua designação.

3. Nesse prazo, o grupo de especialistas dará oportunidade ao particular reclamante e aos Estados envolvidos na reclamação de serem ouvidos e de apresentarem seus argumentos, em audiência conjunta.

ARTIGO 43

Grupo de Especialistas

1. O grupo de especialistas a que faz referência o artigo 42.2 será composto de três (3) membros designados pelo Grupo Mercado Comum ou, na falta de acordo sobre um ou mais especialistas, estes serão escolhidos por votação que os Estados Partes realizarão dentre os integrantes de uma lista de vinte e quatro (24) especialistas. A Secretaria Administrativa do MERCOSUL comunicará ao Grupo Mercado Comum o nome do especialista ou dos especialistas que tiverem recebido o maior número de votos. Neste último caso, e salvo se o Grupo Mercado Comum decidir de outra maneira, um (1) dos especialistas designados não poderá ser nacional do Estado contra o qual foi formulada a reclamação, nem do Estado no qual o particular formalizou sua reclamação, nos termos do artigo 40.

2. Com o fim de constituir a lista dos especialistas, cada um dos Estados Partes designará seis (6) pessoas de reconhecida competência nas questões que possam ser objeto de reclamação. Esta lista ficará registrada na Secretaria Administrativa do MERCOSUL.

3. Os gastos derivados da atuação do grupo de especialistas serão custeados na proporção que determinar o Grupo Mercado Comum ou, na falta de acordo, em montantes iguais pelas partes diretamente envolvidas na reclamação.

ARTIGO 44

Parecer do Grupo de Especialistas

1. O grupo de especialistas elevará seu parecer ao Grupo Mercado Comum.

i. se, em parecer unânime, se verificar a procedência da reclamação formulada contra um Estado Parte, qualquer outro Estado Parte poderá requerer-lhe a adoção de medidas corretivas ou a anu-

lação das medidas questionadas. Se o requerimento não prosperar num prazo de quinze (15) dias, o Estado Parte que o efetuou poderá recorrer diretamente ao procedimento arbitral, nas condições estabelecidas no Capítulo VI do presente Protocolo.

ii. recebido um parecer que considere improcedente a reclamação por unanimidade, o Grupo Mercado Comum imediatamente dará por concluída a mesma no âmbito do presente Capítulo.

iii. caso o grupo de especialistas não alcance unanimidade para emitir um parecer, elevará suas distintas conclusões ao Grupo Mercado Comum que, imediatamente, dará por concluída a reclamação no âmbito do presente Capítulo.

2. A conclusão da reclamação por parte do Grupo Mercado Comum, nos termos das alíneas (ii) e (iii) do numeral anterior, não impedirá que o Estado Parte reclamante dê início aos procedimentos previstos nos Capítulos IV a VI do presente Protocolo.

CAPÍTULO XII

Disposições Gerais

ARTIGO 45

Acordo ou Desistência

Em qualquer fase dos procedimentos, a parte que apresentou a controvérsia ou a reclamação poderá desistir das mesmas, ou as partes envolvidas no caso poderão chegar a um acordo dando-se por concluída a controvérsia ou a reclamação, em ambos os casos. As desistências e acordos deverão ser comunicados por intermédio da Secretaria Administrativa do MERCOSUL ao Grupo Mercado Comum, ou ao Tribunal que corresponda, conforme o caso.

ARTIGO 46

Confidencialidade

1. Todos os documentos apresentados no âmbito dos procedimentos previstos neste Protocolo são de caráter reservado às partes na controvérsia, à exceção dos laudos arbitrais.

2. A critério da Seção Nacional do Grupo Mercado Comum de cada Estado Parte e quando isso seja necessário para a elaboração das posições a serem apresentadas ante o Tribunal, esses documentos poderão ser dados a conhecer, exclusivamente, aos setores com interesse na questão.

3. Não obstante o estabelecido no numeral 1, o Conselho do Mercado Comum regulamentará a modalidade de divulgação dos textos e apresentações relativos a controvérsias já concluídas.

ARTIGO 47
Regulamentação

O Conselho do Mercado Comum aprovará a regulamentação do presente Protocolo no prazo de sessenta (60) dias a partir de sua entrada em vigência.

ARTIGO 48
Prazos

1. Todos os prazos estabelecidos no presente Protocolo são pre-remptórios e serão contados por dias corridos a partir do dia seguinte ao ato ou fato a que se referem. Não obstante, se o vencimento do prazo para apresentar um texto ou cumprir uma diligência não ocorrer em dia útil na sede da Secretaria Administrativa do MERCOSUL, a apresentação do texto ou cumprimento da diligência poderão ser feitos no primeiro dia útil imediatamente posterior a essa data.

2. Não obstante o estabelecido no numeral anterior, todos os prazos previstos no presente Protocolo poderão ser modificados de comum acordo pelas partes na controvérsia. Os prazos previstos para os procedimentos tramitados ante os Tribunais Arbitrais *Ad Hoc* e ante o Tribunal Permanente de Revisão poderão ser modificados quando as partes na controvérsia o solicitem ao respectivo Tribunal e este o conceda.

CAPÍTULO XIII
Disposições Transitórias**ARTIGO 49**
Notificações Iniciais

Os Estados Partes realizarão as primeiras designações e notificações previstas nos artigos 11, 18 e 43.2 em um prazo de trinta (30) dias, contado a partir da entrada em vigor do presente Protocolo.

ARTIGO 50
Controvérsias em Trâmite

As controvérsias em trâmite iniciadas de acordo com o regime do Protocolo de Brasília continuarão a ser regidas exclusivamente pelo mesmo até sua total conclusão.

ARTIGO 51
Regras de Procedimento

1. O Tribunal Permanente de Revisão adotará suas próprias regras de procedimento no prazo de trinta (30) dias, contado a partir

de sua constituição, as quais deverão ser aprovadas pelo Conselho do Mercado Comum.

2. Os Tribunais Arbitrais *Ad Hoc* adotarão suas próprias regras de procedimento, tomando como referência as Regras Modelos a serem aprovadas pelo Conselho do Mercado Comum.

3. As regras mencionadas nos numerais precedentes deste artigo garantirão que cada uma das partes na controvérsia tenha plena oportunidade de ser ouvida e de apresentar seus argumentos e assegurarão que os processos se realizem de forma expedita.

CAPÍTULO XIV

Disposições Finais

ARTIGO 52

Vigência e Depósito

1. O presente Protocolo, parte integrante do Tratado de Assunção, entrará em vigor no trigésimo dia a partir da data em que tenha sido depositado o quarto instrumento de ratificação.

2. A República do Paraguai será depositária do presente Protocolo e dos instrumentos de ratificação e notificará aos demais Estados Partes a data de depósito desses instrumentos, enviando cópia devidamente autenticada deste Protocolo ao demais Estados Partes.

ARTIGO 53

Revisão do Sistema

Antes de culminar o processo de convergência da tarifa externa comum, os Estados Partes efetuarão uma revisão do atual sistema de solução de controvérsias, com vistas à adoção do Sistema Permanente de Solução de Controvérsias para o Mercado Comum a que se refere o numeral 3 do Anexo III do Tratado de Assunção.

ARTIGO 54

Adesão ou Denúncia *Ipsa Jure*

A adesão ao Tratado de Assunção significará *ipso jure* a adesão ao presente Protocolo.

A denúncia do presente Protocolo significará *ipso jure* a denúncia do Tratado de Assunção.

ARTIGO 55

Derrogação

1. O presente Protocolo derroga, a partir de sua entrada em vigência, o Protocolo de Brasília para a Solução de Controvérsias,

adotado em 17 de dezembro de 1991 e o Regulamento do Protocolo de Brasília, aprovado pela Decisão CMC 17/98.

2. Não obstante, enquanto as controvérsias iniciadas sob o regime do Protocolo de Brasília não estejam concluídas totalmente e até se completarem os procedimentos previstos no artigo 49, continuará sendo aplicado, no que corresponda, o Protocolo de Brasília e seu Regulamento.

3. As referências ao Protocolo de Brasília que figuram no Protocolo de Ouro Preto e seu Anexo, entendem-se remetidas, no que corresponda, ao presente Protocolo.

ARTIGO 56

Idiomas

Serão idiomas oficiais em todos os procedimentos previstos no presente Protocolo o português e o espanhol. Feito na cidade de Olivos, Província de Buenos Aires, República Argentina aos dezoito dias do mês de fevereiro de dois mil e dois, em um original, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELA REPÚBLICA ARGENTINA EDUARDO DUHALDE e CARLOS RUCKAUF

PELA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL FERNANDO HENRIQUE CARDOSO e CELSO LAFER

PELA REPÚBLICA DO PARAGUAI e LUIS GONZALEZ MACCHI e JOSÉ ANTONIO MORENO RUFFINELLI

PELA REPÚBLICA ORIENTAL DO URUGUAI e JORGE BATLLE IBAÑEZ e DIDIER OPERTTI

REGULAMENTO DO PROTOCOLO DE OLIVOS PARA A SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS NO MERCOSUL

TENDO EM VISTA: O Tratado de Assunção e o Protocolo de Olivos para a Solução de Controvérsias no MERCOSUL.

CONSIDERANDO:

Que o Protocolo de Olivos para a Solução de Controvérsias no MERCOSUL, em seu Artigo 47, dispõe que o Conselho do Mercado Comum deve aprovar a regulamentação de tal instrumento;

A necessidade de contar com tal regulamentação uma vez em vigência em Protocolo a efeitos de assegurar a efetividade de seus mecanismos e a maior segurança jurídica do processo de integração.

O CONSELHO DO MERCADO COMUM

DECIDE:

Art. 1º Aprovar o "Regulamento do Protocolo de Olivos para a Solução de Controvérsias no MERCOSUL", que consta como Anexo e faz parte da presente Decisão.

Art. 2º Esta Decisão não necessita ser incorporada aos ordenamentos jurídicos nacionais dos Estados Partes por regulamentar aspectos do funcionamento ou da organização do MERCOSUL.

XXV CMC – Montevideu, 15/XII/03

ANEXO

REGULAMENTO DO PROTOCOLO DE OLIVOS PARA SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS NO MERCOSUL

CAPÍTULO I

Controvérsias entre Estados Partes

ARTIGO 1º

Opção de Foro (art. 1.2 PO)

1. Se um Estado Parte decidir submeter uma controvérsia a um sistema de solução de controvérsias distinto ao estabelecido no Pro-

toloco de Olivos, deverá informar ao outro Estado Parte o foro escolhido. Se, no prazo de quinze (15) dias, contados a partir da notificação, as partes não acordarem submeter a controvérsia a outro foro, a parte demandante poderá exercer sua opção, comunicando sua decisão à parte demandada e ao Grupo Mercado Comum (doravante GMC).

2. A opção de foro deve ser expressa antes do início do procedimento previsto nos artigos 4º e 41 do Protocolo de Olivos.

3. Entende-se que um Estado Parte optou pelo sistema de solução de controvérsias do Protocolo de Olivos, ao solicitar o início dos procedimentos previstos nos artigos 4º e 41.

4. Para os efeitos deste artigo, será considerado iniciado um procedimento sob o sistema de solução de controvérsias da Organização Mundial do Comércio, quando a parte demandante solicitar a conformação de um Grupo Especial nos termos do artigo 6 do Entendimento Relativo às Normas e Procedimentos pelo qual se Rege a Solução de Controvérsias.

5. O Conselho Mercado Comum (doravante CMC) regulamentará oportunamente a aplicação do presente artigo em relação aos sistemas de solução de controvérsias de outros esquemas preferenciais de comércio.

CAPÍTULO II

Opiniões Consultivas

ARTIGO 2º

Legitimação para Solicitar Opiniões Consultivas

Poderão solicitar opiniões consultivas ao Tribunal Permanente de Revisão (doravante TPR) todos os Estados Partes do MERCOSUL, atuando conjuntamente, os órgãos com capacidade decisória do MERCOSUL e os Tribunais Superiores dos Estados Partes com jurisdição nacional, nas condições que se estabeleçam para cada caso.

ARTIGO 3º

Tramitação da Solicitação dos Estados Partes do MERCOSUL e dos Órgãos do MERCOSUL

1. Todos os Estados Partes do MERCOSUL, atuando conjuntamente, o CMC, o GMC ou a Comissão de Comércio do MERCOSUL (doravante CCM) poderão solicitar opiniões consultivas sobre qualquer questão jurídica compreendida no Tratado de Assunção, no Protocolo de Ouro Preto, nos protocolos e acordos celebrados no marco do Tratado de Assunção, nas Decisões do CMC, nas Resoluções do GMC e nas Diretrizes da CCM.

2. O Estado ou os Estados Partes que desejem pedir uma Opinião Consultiva apresentarão um projeto de solicitação aos demais Estados com objetivo de consensuar seu objeto e conteúdo. Alcançado o consenso, a Presidência Pro Tempore preparará o texto da solicitação e o apresentará ao TPR através de sua Secretaria (doravante ST), prevista no artigo 35 deste Regulamento.

3. No caso em que os órgãos do MERCOSUL mencionados neste artigo decidam solicitar opiniões consultivas, a solicitação deverá constar na ata da Reunião na qual se decida solicitá-la. Essa solicitação será apresentada pela Presidência Pro Tempore ao TPR através da ST.

ARTIGO 4º

Tramitação da Solicitação dos Tribunais Superiores de Justiça dos Estados Partes

1. O TPR poderá emitir opiniões consultivas que sejam solicitadas pelos Tribunais Superiores de Justiça dos Estados Partes com jurisdição nacional. Neste caso, as opiniões consultivas deverão referir-se exclusivamente à interpretação jurídica da normativa MERCOSUL, mencionada no artigo 3º, parágrafo 1 do presente Regulamento, sempre que se vinculem com causas que estejam em tramitação no Poder Judiciário do Estado Parte solicitante.

2. O procedimento para solicitação de opiniões consultivas ao TPR previsto no presente artigo será regulamentado uma vez consultados os Tribunais Superiores de Justiça dos Estados Partes.

ARTIGO 5º

Apresentação da Solicitação de Opiniões Consultivas

Em todos os casos, a solicitação de opiniões consultivas apresentar-se-á por escrito, formulando-se em termos precisos a questão a respeito da qual se realiza a consulta e as razões que a motivam, indicando as normas MERCOSUL vinculadas à petição. Da mesma forma, deverá se fazer acompanhar, se for o caso, de toda a documentação que possa contribuir para sua apreciação.

ARTIGO 6º

Integração, Convocatória e Funcionamento do Tribunal Permanente de Revisão

1. Para emitir opiniões consultivas, o TPR estará integrado por todos os seus membros.

2. Recebida a solicitação, o Secretario do TPR procederá imediatamente a comunicar tal solicitação aos membros do TPR.

3. Os membros do TPR decidirão, de comum acordo, qual deles será encarregado da tarefa de coordenar a redação da resposta à consulta. Em caso de não haver acordo a respeito, o Presidente do TPR designará, por sorteio, o árbitro que desempenhará essa tarefa.

4. O TPR incluirá em suas regras de procedimento as que correspondam à tramitação das opiniões consultivas.

ARTIGO 7º

Prazo para Emitir Opiniões Consultivas

1. O TPR se pronunciará por escrito dentro do prazo de quarenta e cinco (45) dias contados a partir da recepção da solicitação da Opinião Consultiva.

2. A fim de emitir opiniões consultivas, o TPR funcionará mediante intercâmbio de comunicações à distância, tais como fax e correio eletrônico. Caso o TPR estime necessário reunir-se, informará previamente aos Estados Partes, a fim de que estes provejam os fundos necessários para assegurar seu funcionamento.

ARTIGO 8º

Atuações do Tribunal Permanente de Revisão

O TPR poderá solicitar aos peticionantes de opiniões consultivas os esclarecimentos e a documentação que estime pertinentes. O diligenciamento dos mencionados trâmites não suspenderá o prazo assinalado no artigo anterior, a menos que o TPR o considere necessário.

ARTIGO 9º

Conteúdo das Opiniões Consultivas

1. As opiniões consultivas serão fundamentadas na normativa mencionada no artigo 34 do Protocolo de Olivos e deverá conter:

- a) uma relação das questões submetidas à consulta;
- b) um resumo dos esclarecimentos dos solicitantes, se o Tribunal os tiver pedido;
- c) o parecer do TPR com a opinião da maioria e as opiniões em dissidência, se for o caso.

2. As opiniões consultivas serão fundamentadas e assinadas por todos os árbitros intervenientes.

ARTIGO 10

Conclusão do Procedimento Consultivo

1. O procedimento consultivo será finalizado com:

- a) a emissão das opiniões consultivas;
- b) a comunicação ao peticionante de que as opiniões consultivas não serão emitidas por alguma causa fundamentada, tal como a falta dos elementos necessários para o pronunciamento do TPR;
- c) o início de um procedimento de solução de controvérsias sobre a mesma questão. Nesse caso, o procedimento consultivo deverá ser finalizado pelo TPR sem mais trâmite.

2. Estas decisões serão notificadas a todos os Estados Partes, através da ST.

ARTIGO 11

Efeito das Opiniões Consultivas

As opiniões consultivas emitidas pelo TPR não serão vinculantes nem obrigatórias.

ARTIGO 12

Impedimentos

O TPR não admitirá solicitações de opiniões consultivas, quando:

- a) resultem improcedentes de acordo com os Artigos 1 a 3 do presente Regulamento;
- b) encontre-se em curso qualquer procedimento de solução de controvérsia sobre a mesma questão.

ARTIGO 13

Publicação das Opiniões Consultivas

As opiniões consultivas emitidas pelo TPR serão publicadas no Boletim Oficial do MERCOSUL.

CAPÍTULO III

Negociações Diretas

ARTIGO 14

Negociações Diretas (arts. 4º e 5º PO)

1. A comunicação a que faz referência o artigo 5.1 do Protocolo de Olivos deverá ser enviada por escrito à outra parte na controvérsia, com cópia para a Secretaria Administrativa do MERCOSUL (doravante SM) e aos demais Estados Partes e deverá conter uma enunciação preliminar e básica das questões que a parte entende integram o objeto da controvérsia, assim como proposta de data e lugar para as negociações diretas.

2. As negociações diretas serão conduzidas pelos Coordenadores Nacionais do GMC dos Estados Partes na controvérsia ou pelos representantes que eles designem.

3. As partes na controvérsia registrarão em atas o resultado das negociações diretas. Uma vez concluídas essas negociações, notificarão as gestões realizadas e o resultado das mesmas ao GMC, através da SM.

CAPÍTULO IV

Intervenção do Grupo Mercado Comum

ARTIGO 15

Intervenção do Grupo Mercado Comum (art. 6º do PO)

1. Se as partes na controvérsia decidem, de comum acordo, submetê-la ao GMC, deverão notificá-lo com dez (10) dias de antecedência a uma reunião ordinária desse órgão. Se faltarem mais de quarenta e cinco (45) dias para a celebração dessa reunião, poderão solicitar que o GMC reúna-se em caráter extraordinário.

2. Cada uma das partes deverá apresentar à Presidência *Pro Tempore*, com dez (10) dias de antecedência à data da reunião, uma comunicação por escrito que permita ao GMC avaliar a controvérsia, remetendo cópia do mesmo aos demais Estados Partes.

3. A comunicação remetida ao GMC deverá conter, ao menos, os seguintes elementos:

- a) indicação do Estado ou dos Estados parte na controvérsia;
- b) enunciação preliminar do objeto da controvérsia;
- c) descrição dos antecedentes que dão origem à controvérsia;
- d) fundamentos jurídicos da pretensão, com indicação precisa da normativa MERCOSUL envolvida, sem prejuízo de sua complementação posterior; e
- e) elementos de prova dos fatos alegados, se corresponder, sem prejuízo de sua complementação posterior.

4. A Presidência *Pro Tempore* incluirá a controvérsia na agenda do GMC.

5. Quando o GMC considerar necessário requerer o assessoramento de especialistas, a designação dos mesmos regular-se-á de conformidade com o estabelecido no artigo 43. 1 do Protocolo de Olivos.

6. Ao efetuar a designação dos especialistas, o GMC definirá seu mandato e o prazo no qual deverão expedir-se, qual deverão

ajustar-se, levando em considerando o estabelecido pelo artigo 8º do Protocolo de Olivos, para a etapa de intervenção do GMC.

7. O parecer do Grupo de Especialistas e seus efeitos, reger-se-ão pelo disposto no artigo 44.1 do Protocolo de Olivos.

8. Na ata da reunião respectiva do GMC, ficarão registrados um resumo das alegações das partes envolvidas na controvérsia, as eventuais conclusões a que tenha chegado o GMC e, se for o caso, as recomendações que tenha formulado. Além disso, serão anexados as comunicações escritas apresentadas pelas partes.

ARTIGO 16

Intervenção do Grupo Mercado Comum a Pedido de um Estado que não Seja Parte na Controvérsia (art. 6º.3 PO)

O Estado que não seja parte na controvérsia que solicite a intervenção do GMC deverá justificar por escrito sua solicitação, remetendo-a aos demais Estados Partes, através da Presidência *Pro Tempore*. Nesses casos, será aplicado o prescrito no artigo anterior, no que corresponda.

ARTIGO 17

Recomendações e Comentários do Grupo Mercado Comum (Art. 7º PO)

1. Com o objetivo de que o GMC formule as recomendações a que faz referência o artigo 7º.1 do Protocolo de Olivos, os Estados Partes apresentarão propostas para solucionar a divergência.

2. Quando o GMC decida formular os comentários ou recomendações a que faz referência o artigo 7º.2 do Protocolo de Olivos, os Estados Partes cooperarão em sua elaboração.

CAPÍTULO V

Procedimento Arbitral *Ad Hoc*

ARTIGO 18

Início da Etapa Arbitral *Ad Hoc* (art. 9º PO)

1. Uma vez recebida a notificação em que se comunica a decisão de recorrer ao procedimento arbitral, a SM deverá enviar imediatamente cópia desta notificação aos Coordenadores Nacionais do GMC.

2. As gestões administrativas que a SM tem sob sua responsabilidade consistem em :

a) transmitir todas as comunicações das partes ao Tribunal Arbitral *Ad Hoc* (doravante TAH) e deste às partes;

b) preparar um expediente com as atuações da instância arbitral que será arquivado na SM;

c) manter um maço com a documentação relativa aos gastos de cada árbitro interveniente, aos pagamentos efetuados e seus recibos correspondentes;

d) prestar todo o apoio que seja solicitado pelo TAH e pelas partes na controvérsia.

ARTIGO 19

Impedimentos para Ser Designado Árbitro (arts. 10 e 35 PO)

1. Não poderão ser designados árbitros ou aceitar a designação para desempenhar-se como árbitros em un caso específico as pessoas que se encontrem compreendidas em alguma das seguintes situações:

a) ter intervindo como representante de algum dos Estados partes na controvérsia nas etapas prévias ao procedimento arbitral em assuntos ou matérias relacionados com o objeto da controvérsia;

b) ter algum interesse direto no objeto da controvérsia ou em seu resultado;

c) representar atualmente ou ter representado durante qualquer período, nos últimos 3 anos, pessoas físicas ou jurídicas com interesse direto no objeto da controvérsia ou no seu resultado;

d) não ter a necessária independência funcional da Administração Pública Central ou direta dos Estados partes na controvérsia.

2. Caso alguma das situações mencionadas no numeral 1 deste artigo sobrevierem durante o desempenho de seu cargo, o árbitro deverá renunciar por impedimento.

3. Se, em função do disposto neste artigo, uma das partes objeitar a designação de um árbitro provando fidedignamente a objeção, dentro dos sete (7) dias de notificada essa designação, o Estado respectivo deverá nomear um novo árbitro.

No caso em que a objeção não tiver sido devidamente provada será mantida a designação efetuada.

ARTIGO 20

Sorteio de Árbitros (art. 10.2 ii e 10.3 ii PO)

1. Vencido o prazo para que um Estado parte designe seu árbitro, o diretor da SM efetuará de ofício o sorteio para sua nomeação.

2. O sorteio do terceiro árbitro será efetuado pelo Diretor da SM a pedido de uma das partes.

3. O sorteio será realizado dentro dos três (3) dias de formulação da solicitação. A SM informará aos Estados Partes a data e a hora previstas para o sorteio. Os Estados Partes poderão designar representantes para que assistam a esse ato. O ato será registrado em uma ata que conterá:

- a) lugar e data da realização do ato;
- b) nome e cargo dos presentes;
- c) nome dos candidatos que foram incluídos no sorteio;
- d) resultado do sorteio;
- e) assinatura dos presentes.

ARTIGO 21

Declaração a Ser Assinada pelos Árbitros Designados (art.10 PO)

Uma vez designados os árbitros para atuar num caso específico, o Diretor da SM entrará em contato imediatamente com os designados e os apresentará uma declaração com o seguinte teor, a qual deverá ser assinada e devolvida pelos mesmos antes do início de seus trabalhos:

“Pela presente, aceito a designação para atuar como árbitro e declaro não ter qualquer interesse na controvérsia nem razão alguma para considerar-me impedido nos termos do artigo 19 do Regulamento do Protocolo de Olivos para efeitos de integrar o Tribunal Arbitral Ad Hoc constituído pelo MERCOSUL com o fim de resolver a controvérsia entre....e.....

Comprometo-me a manter sob reserva a informação e as atuações vinculadas à controvérsia, assim como o conteúdo do meu voto.

Obrigo-me a julgar com independência, honestidade e imparcialidade e a não aceitar sugestões ou imposições de terceiros ou das partes, assim como a não receber qualquer remuneração relacionada com esta atuação, exceto aquela prevista no Protocolo de Olivos.

Além disso, aceito a eventual convocação para atuar posteriormente à emissão do Laudo, conforme previsto nos Capítulos VIII e IX do Protocolo de Olivos”.

ARTIGO 22

Lista de Árbitros: Solicitação de Esclarecimentos a Respeito dos Árbitros Propostos (arts. 11.1.i e 11.2.ii PO)

Os esclarecimentos solicitados por um Estado Parte a respeito de árbitros propostos por outro Estado Parte para integrar as listas deverão ser respondidos por este dentro do prazo de

quinze (15) dias, contados a partir da data em que se notificou tal solicitação.

ARTIGO 23

Objecções aos Candidatos para Integrar a Lista de Terceiros Árbitros (art. 11.2.ii PO)

1. As objeções a respeito dos candidatos para integrar a lista de terceiros árbitros e as comunicações entre o Estado objetante e o proponente para chegar a uma solução, formular-se-ão por escrito e serão remetidas a todos os Estados Partes através da Presidência *Pro Tempore*.

2. Considerar-se-á que os candidatos propostos tenham sido aceitos quando não se tenham recebido objeções transcorridos trinta (30) dias desde a notificação da proposta.

ARTIGO 24

Modificação das Listas de Árbitros (art. 11 PO)

1. Cada Estado Parte poderá modificar a relação dos candidatos por ele designados para conformar as listas de árbitros, quando considerar necessário. No entanto, a partir do momento em que um Estado Parte tenha comunicado à SM sua intenção de recorrer ao procedimento arbitral, as listas previamente registradas na SM não poderão ser modificadas para esse caso.

2. O Estado Parte que efetue uma modificação deverá comunicar simultaneamente à SM e aos demais Estados Partes a nova relação de árbitros, acompanhada do curriculum dos novos integrantes, aos quais serão aplicados os procedimentos de esclarecimentos ou objeções previstos no artigo 11 do Protocolo de Olivos.

3. Cumpridos os procedimentos previstos no artigo 11 do Protocolo de Olivos, a SM registrará imediatamente a nova lista, comunicando-a aos demais Estados Partes, e notificará àqueles que tenham ficado fora dela sua exclusão.

ARTIGO 25

Representantes e Assessores das Partes (art. 12 PO)

1. Uma vez constituído o TAH, as partes poderão comunicar a designação de seu representante titular e suplente até a apresentação do primeiro texto escrito perante o TAH. Enquanto essa comunicação não tiver sido efetuada, o Coordenador Nacional do GMC será considerado o representante da respectiva parte.

2. Todas as notificações que o TAH efetuar aos Estados partes na controvérsia serão dirigidas aos representantes designados ou aos respectivos Coordenadores Nacionais do GMC, segundo corresponda.

3. Se nas audiências participarem assessores, o representante de cada parte deverá comunicar ao TAH e à outra parte, na medida do possível, com três (3) dias de antecedência a realização dessas audiências, os nomes, cargos ou especialidade profissional desses assessores.

ARTIGO 26

Unificação de Representação (art. 13 PO)

1. Os Estados partes que decidam unificar a representação perante o TAH deverão estar habilitados para iniciar a etapa arbitral, ou seja, ter cumprido, individual ou conjuntamente, as etapas anteriores previstas no Protocolo de Olivos.

2. A unificação de representação implica a designação do mesmo árbitro, a coincidência na demanda objeto da controvérsia e a nomeação de representantes que atuem de forma coordenada.

Os Estados Partes que unifiquem sua representação nos termos deste artigo poderão apresentar individual ou conjuntamente os respectivos textos escritos perante o Tribunal.

3. Os Estados Partes que unificarem sua representação poderão individual ou conjuntamente apresentar perante o TPR um recurso de revisão.

Quando o recurso de revisão for apresentado por apenas um dos Estados que tiverem unificado representação perante o TAH, o cumprimento do laudo do TAH ficará suspenso para todos os Estados envolvidos na representação e o laudo do TPR será igualmente obrigatório para todos eles.

4. O disposto neste artigo não obsta a aplicação do artigo 45 do Protocolo de Olivos.

5. As partes que unifiquem a representação deverão dividir em igual proporção os custos de parte, salvo acordo em sentido contrário o qual deverá ser comunicado ao Tribunal.

ARTIGO 27

Objeto da Controvérsia (art. 14 PO)

O objeto da controvérsia estará constituído pelos fatos, atos, omissões ou medidas questionadas pela parte demandante, por considerá-los incompatíveis com a normativa MERCOSUL, e sustentados

pela parte demandada, que tenham sido especificados nos respectivos textos escritos apresentados ante o TAH.

ARTIGO 28

Descumprimentos Processuais (art. 14 PO)

1. Caso a parte demandante não apresente a tempo e na forma seu texto de apresentação, ou incorra em descumprimentos processuais injustificados, o TAH terá por desistida a pretensão da parte e dará por concluída a controvérsia sem mais trâmite, notificando ao outro Estado Parte e à SM.

2. Se o Estado demandado não apresentar em tempo e forma o texto de resposta, o TAH dará por decaído o direito de fazê-lo na seqüência, devendo o procedimento seguir seu curso. O Estado demandado será notificado de todos os procedimentos posteriores, quando corresponda, podendo participar nas etapas seguintes do procedimento.

Neste caso, o objeto da controvérsia ficará determinado de acordo com o que estiver expresso no texto de apresentação levando-se em conta o suscitado pela parte demandada nas etapas anteriores da controvérsia.

3. Se a parte demandada não concorrer às audiências fixadas ou não der cumprimento a qualquer outro ato processual a que esteja obrigada, os procedimentos continuarão à revelia de sua participação, notificando-se a essa parte, todos os atos que correspondam.

ARTIGO 29

Medidas Provisórias (art. 15 PO)

1. A solicitação ao TAH para a adoção medidas provisórias pode ser apresentada em qualquer momento depois da aceitação pelo terceiro árbitro de sua designação. A parte interessada em seu pedido deverá especificar os danos graves e irreparáveis que se busca prevenir com a aplicação de medidas provisórias, os elementos que permitam ao Tribunal avaliar esses eventuais danos, e as medidas provisórias que considerar adequadas.

2. A parte que solicita medidas provisórias notificará seu pedido simultaneamente à outra parte, que poderá apresentar ao TAH as considerações que estime pertinentes em um prazo máximo de cinco (5) dias contados a partir da data da notificação.

3. As medidas provisórias ditadas pelo TAH deverão ser cumpridas no prazo determinado por este, devendo a parte obrigada informá-lo a cerca de seu cumprimento.

4. O TPR, ao se pronunciar a respeito da continuidade ou término das medidas provisórias emitidas pelo TAH, deverá notificar imediatamente sua decisão às partes.

ARTIGO 30

Laudo Arbitral: Prorrogação do Prazo
para Emiti-lo (art. 16 PO)

Se o TAH decide fazer uso da prorrogação de trinta (30) dias para emitir o Laudo, deverá comunicá-lo às partes na controvérsia antes de que comece a correr essa prorrogação.

CAPÍTULO VI

Procedimento de Revisão

ARTIGO 31

Composição do Tribunal Permanente
de Revisão (arts. 18 e 49 PO)

1. A primeira conformação do Tribunal Permanente de Revisão, realizar-se-á independentemente da existência de uma controvérsia ou de sua convocação para um caso concreto.

2. Cada Estado Parte deverá enviar à SM o nome do árbitro proposto para integrar o TPR e seu suplente, assim como o nome dos dois candidatos para compor a lista da qual se escolherá o quinto árbitro.

3. Nos casos que os candidatos propostos por cada Estado Parte forem objeto de solicitações de esclarecimentos ou objeção, aplicar-se-á o previsto nos artigos 22 e 23 do presente Regulamento.

4. Se não houver unanimidade entre os Estados Partes na designação do quinto árbitro, a Presidência Pro Tempore deverá notificar o Diretor da SM para que este realize o sorteio.

5. O sorteio realizar-se-á dentro dos dois (2) dias posteriores ao recebimento desta notificação. A SM informará aos Estados Partes a data e a hora previstas para o sorteio. Os Estados Partes poderão designar representantes para assistir esse ato. O ato será registrado em um ata que conterá:

- a) local e data da realização do ato;
- b) nome e cargo dos presentes;
- c) nomes dos candidatos que foram incluídos no sorteio;
- d) resultado; e
- e) assinatura dos presentes.

ARTIGO 32Declaração dos Integrantes do
Tribunal Permanente (art. 19 PO)

Os integrantes do TPR e seus suplentes ao aceitar o cargo, assinarão duas declarações com o seguinte teor, as quais ficarão depositadas na SM e na Secretaria do Tribunal:

“Pela presente aceito a designação para ser integrante do Tribunal Permanente de Revisão e manifesto minha disponibilidade para atuar quando seja convocado.

Obrigo-me a manter sob reserva a informação e procedimentos vinculados com a controvérsias em que deva atuar, assim como o conteúdo de meus votos.

Responsabilizo-me a atuar e julgar com independência, honestidade e imparcialidade e a não aceitar sugestões ou imposições de terceiros ou dos Estados Partes, assim como a não receber qualquer remuneração, exceto aquela prevista no Protocolo de Olivos.

Assumo a responsabilidade de excusar-me de atuar naqueles casos em relação aos quais, por qualquer motivo, não guarde a necessária independência.

Caso sobrevenha algum impedimento para continuar atuando em um caso determinado como membro do Tribunal, de conformidade com o estabelecido neste Declaração, comprometo-me a excusar-me de atuar em tal caso.”.

ARTIGO 33Funcionamento do Tribunal Permanente de
Revisão com Três Árbitros (Artigo 20.1 PO)

1. O sorteio para a designação do terceiro árbitro para um caso específico, quem atuará como presidente do Tribunal, realizar-se-á em data e hora a ser comunicada pela SM. Os Estados Partes poderão designar representantes para assistir esse ato. O ato será registrado em uma Ata que conterá:

- a) local e data da realização do ato;
- b) nome e cargo dos presentes;
- c) nomes dos candidatos que foram incluídos no sorteio;
- d) resultado; e
- e) assinatura dos presentes.

2. Se um Estado envolvido em uma controversia tiver dois árbitros de sua nacionalidade no TPR, o árbitro designado para o caso específico será um deles, escolhido por sorteio realizado pela SM no mesmo ato em que se designe o terceiro árbitro.

ARTIGO 34

Funcionamento com Cinco Árbitros (art 20.2 PO)

1. O TPR será presidido pelo árbitro que não seja nacional dos Estados partes na controvérsia.

2. Se em uma controversia estiverem envolvidos os quatro Estados Partes, o TPR será presidido pelo quinto árbitro.

ARTIGO 35

Secretaria do Tribunal Permanente Revisão.

1. O TPR contará com uma Secretaria, denominada Secretaria do Tribunal (ST), que estará a cargo de um Secretário, que deverá ser nacional de qualquer dos Estados Partes do MERCOSUL e ter um título de advogado ou Doutor em Direito, e a preparação adequada para o desempenho do cargo.

A ST contará ademais com os funcionários administrativos e o pessoal auxiliar que resultem indispensáveis para o funcionamento do TPR.

O número desses funcionários e do pessoal, assim como suas remunerações e o financiamento das mesmas serão determinados pelo GMC.

2. A ST terá as seguintes funções:

- a) assistir ao TPR no cumprimento de suas funções;
- b) remeter, sem demora, aos árbitros, os textos escritos e todo documento referente à tramitação das controvérsias ou opiniões consultivas;
- c) dar o devido cumprimento às ordens expedidas pelos árbitros;
- d) organizar o arquivo e a biblioteca do TPR;
- e) manter permanente comunicação com a SM com vistas a requerer a documentação e informação necessárias para o desempenho de suas funções;
- f) recompilar os antecedentes relacionados com as controvérsias que cheguem ao conhecimento do TPR a fim de que os árbitros possam contar com a documentação pertinente e, se possível, com a bibliografia necessária para o eficaz e eficiente desempenho de suas tarefas; e
- g) manter o arquivo com a documentação relativa às opiniões consultivas.

3. Os funcionários da ST deverão guardar em todos os casos a devida reserva com relação ao trâmite das controvérsias e com as posições e pronunciamentos relacionados com as mesmas.

4. O TPR designará um de seus membros para que coordene o enlace com a ST enquanto não existam controvérsias ou opiniões consultivas.

ARTIGO 36

Recurso de Revisão: Interposição, Apresentação, Admissibilidade e Translado (art. 17 PO)

1. O recurso de revisão será apresentado simultaneamente perante a ST e a SM. Se tal simultaneidade não ocorrer ter-se-á como data de apresentação do recurso a do recurso recebido em primeiro lugar.

2. O recurso será apresentado por escrito, e estará devidamente fundamentado. O recorrente deverá especificar as questões de direito e/ ou as interpretações jurídicas do laudo do TAH sobre as quais se pede revisão.

3. Uma vez recebido o recurso de revisão pela SM, o Diretor deverá proceder a conformação do TPR, de conformidade com o artigo 20 do Protocolo de Olivos, notificando imediatamente a composição do Tribunal para esse caso à ST. Da mesma forma, notificará aos árbitros que deverão intervir no caso, enviando-lhes cópia do recurso de revisão. A SM enviará, o mais brevemente possível, à ST todos os antecedentes da controvérsia.

4. O Presidente do Tribunal determinará o translado do recurso de revisão à Coordenação Nacional do GMC da parte demandada, solicitando à ST sua notificação por meios idôneos e com confirmação de recibo.

5. Se ambas as partes apresentarem recurso de revisão, os respectivos translados correrão de acordo com o procedimento que estabelece este Artigo.

ARTIGO 37

Contestação e Tramitação do Recurso de Revisão (art. 21 PO)

1. A contestação do recurso de revisão deverá ser apresentada por escrito ao TPR, através da ST, com cópia à SM. O TPR determinará imediatamente que a contestação seja encaminhada à parte que interpôs o recurso.

2. Contestado o recurso de revisão ou vencido o prazo para fazê-lo, o Secretário do Tribunal colocará à disposição do Presidente os textos apresentados e toda outra documentação de que disponha vinculada à controvérsia. O TPR poderá convocar uma audiência para ouvir as partes, comunicando-lhes a data da mesma com antecipação mínima de dez (10) dias.

3. O Presidente convocará os integrantes do TPR que corresponda, na medida do possível dentro do prazo de cinco (5) dias, contados desde a data de apresentação do recurso de revisão.

4. O TPR definirá em suas regras de procedimento tudo o que se refira à tramitação do recurso, assim como o relativo à coordenação com as funções do Secretariado.

ARTIGO 38

Prorrogação do Prazo para Emitir o Laudo (art. 21 PO)

Se o TPR decidir fazer uso da prorrogação de quinze (15) dias para emitir o laudo deverá resolvê-lo e comunicá-lo às partes na controvérsia antes que comece a correr tal prorrogação.

ARTIGO 39

Acesso Direto ao Tribunal
Permanente de Revisão (art. 23 PO)

1. Os Estados Partes em uma controvérsia que decidam submeter-se diretamente e em uma única instância ao TPR deverão comunicá-lo por escrito ao referido Tribunal através da ST, com cópia ao SM.

2. O mencionado Tribunal atuará com a totalidade de seus membros quando funcione em uma única instância.

3. Neste caso, o funcionamento do TPR estará regulado pelo disposto nos artigos 18; 25; 26; 27; 28; 29; 30; 34; 40 e 41 deste Regulamento.

As funções atribuídas à SM nas referidas normas serão cumpridas pela ST. As comunicações entre as partes e o TPR serão tramitadas com cópia à SM.

CAPÍTULO VII

Laudos Arbitrais

ARTIGO 40

Conteúdo, Notificação e Publicação
do Laudos Arbitrais (art. 16, 22 e 25 PO)

1. Os laudos arbitrais deverão ser emitidos por escrito e deverão conter necessariamente os seguintes elementos, sem prejuízo de outros que os Tribunais considerem convenientes:

i. Os laudos dos TAH:

a) indicação dos Estados partes na controvérsia;

b) o nome, a nacionalidade de cada um dos membros do TAH e a data de sua conformação;

c) os nomes dos representantes titular e suplente das partes;

- d) o objeto da controvérsia;
 - e) um relato do desenvolvimento do procedimento arbitral, incluindo um resumo dos atos praticados, das alegações das partes e uma avaliação das provas oferecidas.;
 - f) o pronunciamento sobre as medidas provisórias, se tiverem sido emitidas;
 - g) os fundamentos de fato e de direito da decisão do TAH;
 - h) a decisão final do TAH que deverá incluir as medidas a serem adotadas para dar cumprimento ao laudo, quando corresponda ;
 - i) o prazo estabelecido para o cumprimento do laudo;
 - j) proporção dos custos do procedimento arbitral que corresponderá a cada Estado parte na controvérsia cubrir;
 - k) data e lugar em que foi emitido; e
 - l) a assinatura de todos os membros do TAH.
- ii. Os laudos do TPR:
- a) indicação dos Estados partes na controvérsia ;
 - b) o nome e a nacionalidade de cada um dos membros do TPR que a atuaram no caso;
 - c) os nomes dos representantes titular e suplente das partes;
 - d) as questões de direito ou interpretações jurídicas submetidas ao TPR;
 - e) um relato do desenvolvimento do procedimento arbitral nessa instância, incluindo um resumo dos atos praticados, e das alegações das partes.;
 - f) o pronunciamento sobre as medidas provisórias, se tiverem sido emitidas;
 - g) os fundamentos da decisão do TPR;
 - h) a decisão final do TRP que deverá incluir as medidas a serem adotadas para dar cumprimento ao Laudo, quando corresponda ;
 - i) o prazo estabelecido para o cumprimento do laudo;
 - j) a proporção dos custos do procedimento arbitral que corresponderá a cada Estado parte na controvérsia cubrir;
 - k) data e lugar da sua emissão; e
 - l) a assinatura de todos os membros do TPR.
2. Os laudos dos TAH serão notificados de imediato às partes através da SM. Os laudos do TPR serão notificados imediatamente pela ST às partes e à SM.
3. A SM deverá traduzir os laudos ao idioma oficial diferente daquele em que foram emitidos. A tradução será autenticada pelos árbitros intervenientes.

4. Os laudos deverão ser publicados no Boletim Oficial do MERCOSUL, conforme ao estabelecido no artigo 39 do Protocolo de Ouro Preto. Além disso, deverão ser incluídos na página Web do MERCOSUL

ARTIGO 41

Recurso de Esclarecimento (art. 28 PO)

1. O recurso de esclarecimento deverá ser enviado por escrito ao TAH que emitiu o laudo, através da SM.

2. Caso o recurso refira-se ao laudo pelo TPR, o recurso será remetido através da ST, com cópia para a SM.

3. O pedido de recurso de esclarecimento especificará detalhadamente os pontos do laudo sobre os quais se solicita esclarecimentos, podendo solicitar indicações sobre a forma de cumpri-lo.

ARTIGO 42

Divergência sobre o Cumprimento do Laudo (art. 30 PO)

1. O Estado beneficiado pelo laudo, quando considere que as medidas adotadas pela outra parte para executá-lo não dão cumprimento ao mesmo, solicitará a convocação do Tribunal que o emitiu por meio da SM. A solicitação deverá ser acompanhada de um breve resumo escrito com a correspondente fundamentação.

2. A SM convocará imediatamente o Tribunal que emitiu o laudo. Uma vez constituído o Tribunal respectivo, a SM enviará cópia do texto apresentado aos membros do Tribunal, à ST, se for o caso, e à outra parte, que terá um prazo de dez (10) dias para apresentar sua posição.

3. O Tribunal respectivo avaliará as medidas adotadas e pronunciar-se-á por escrito dentro de trinta (30) dias, contados a partir da recepção do texto a que faz referência o numeral deste artigo.

CAPITULO VIII

Medidas Compensatórias

ARTIGO 43

Medidas Compensatórias (art. 31 PO)

1. Não poderão ser aplicadas medidas compensatórias no caso em que exista um pronunciamento do Tribunal, com base nos procedimentos estabelecidos no artigo 30 do Protocolo de Olivos, dispondo que as medidas adotadas para dar cumprimento ao laudo são suficientes. Se as medidas compensatórias já estiverem sendo aplicadas, deverão ser deixadas sem efeito.

2. A justificativa para a aplicação de medidas compensatórias em um setor distinto ao afetado na controvérsia deverá incluir dados que

permitam comprovar que resulta impraticável ou ineficaz aplicá-las no mesmo setor. Tal notificação será apresentada conjuntamente com a notificação pela qual se informam as medidas compensatórias a serem tomadas, de conformidade com o artigo 31.3 do Protocolo de Olivos.

ARTIGO 44

Proporcionalidade das Medidas Compensatórias (art. 32. 2 PO)

1. O Estado que alegue que as medidas compensatórias aplicadas são excessivas apresentará perante o Tribunal que corresponda a justificativa de sua posição.

2. Para facilitar a tarefa do Tribunal que deve pronunciar-se sobre a proporcionalidade das medidas compensatórias adotadas, o Estado parte na controvérsia que as aplica deverá proporcionar informação detalhada referente, entre outros elementos, ao volume e/ou valor do comércio no setor afetado, assim como todo outro prejuízo ou fator que haja incidido na determinação do nível ou montante das medidas compensatórias.

3. A informação mencionada nos numerais 1 e 2 do presente artigo será enviada ao Tribunal através da SM ou da ST , segundo corresponda, e, em este último caso, com cópia à SM.

CAPÍTULO IX

Disposições Comuns aos Capítulos V e VI

ARTIGO 45

Sede (art. 38 PO)

A Sede do TPR será a cidade de Assunção, e a República do Paraguai determinará o local de seu funcionamento.

CAPÍTULO X

Reclamação de Particulares

ARTIGO 46

Início do Trâmite (art. 40 PO)

As reclamações de particulares deverão ser apresentadas por escrito perante à respectiva Seção Nacional do GMC em termos claros e precisos, incluindo, em especial:

- a) a identificação do particular reclamante, seja pessoa física ou jurídica, e seu domicílio;
- b) a indicação das medidas legais ou administrativas que configurariam a violação alegada;
- c) a determinação da existência ou da ameaça de prejuízo;

- d) relação causal entre a medida questionada e a existência ou ameaça de prejuízo;
- e) os fundamentos jurídicos em que se baseiam; e
- f) a indicação dos elementos de prova apresentados.

ARTIGO 47

Consultas entre Estados (art. 41.1 PO)

As consultas a que se refere o artigo 41.1 serão conduzidas pelos Coordenadores Nacionais do GMC dos Estados partes envolvidos, ou por representantes por eles designados. Com vistas a dar início a tais consultas, o Estado parte da nacionalidade do particular que iniciou a reclamação deverá enviar uma comunicação ao outro Estadoparte, na qual conste indicação dos elementos nos quais baseia sua reclamação, em especial os indicados nos literais b. a f. do artigo anterior. Além disso, na referida comunicação, propor-se-á local e data para a realização das consultas.

ARTIGO 48

Elevação da Reclamação ao GMC (art. 41.2 PO)

1. Finalizado o período de consultas sem que seja possível chegar a uma solução, a Seção Nacional do GMC que admitiu a reclamação, a elevará ao GMC com uma antecedência mínima de dez (10) dias à reunião seguinte deste órgão. Se faltarem mais de quarenta e cinco (45) dias para a celebração dessa reunião, poderá solicitar que o GMC reúna-se em forma extraordinária.

2. Ao solicitar a inclusão da reclamação na agenda do GMC, o Estado parte deverá apresentar à Presidência *Pro Tempore*, um texto escrito que permita ao GMC avaliar a reclamação, enviando cópia do mesmo aos demais Estados Partes.

3. Se o Estado reclamado decidir apresentar um texto escrito ao GMC, também deverá enviá-lo com antecedência à reunião à Presidência *Pro Tempore*, com cópia aos demais Estados Partes.

ARTIGO 49

Grupo de Especialistas (arts. 42.2 e 43.1 PO)

1. A designação dos integrantes do grupo de especialistas deverá efetuar-se na reunião do GMC em que a reclamação for considerada admitida.

2. Caso não haja consenso para uma ou mais designações, cada Estado Parte indicará à SM o candidato que propõe para essa função.

O candidato que receba mais votos será designado para conformar o grupo. Em caso de empate na votação, a SM realizará imediatamente um sorteio entre os candidatos que tenham recebido igual quantidade de votos.

ARTIGO 50

Lista de Especialistas: Modificação (art. 43.2 e 6.2.i) PO)

Cada Estado Parte poderá modificar a qualquer momento os candidatos por ele designados para conformar a lista de especialistas. No entanto, a partir do momento em que uma controvérsia ou reclamação seja submetida ao GMC, os Estados Partes não poderão modificar, para esse caso, a lista registrada na SM.

ARTIGO 51

Declaração a ser Assinada pelos Especialistas
Convocados (art. 43 e 6.2. i) PO)

Os especialistas designados para atuar em um caso específico assinarão uma declaração de aceitação da função que deverá ser arquivada na SM antes do início dos trabalhos. Em tal declaração, assumirão o compromisso de atuar com independência, honestidade e imparcialidade, nos seguintes termos:

“ Pela presente, aceito a designação para atuar como especialista, declaro não ter nenhum interesse no caso e que atuarei com independência, honestidade e imparcialidade no presente procedimento (de controvérsia) (de reclamação) entre (país demandante) e (país demandado).

Comprometo-me a manter sob reserva as informações e procedimentos vinculados com (a controvérsia) (a reclamação), assim como também, o conteúdo de minhas conclusões e parecer.

Obrigo-me, da mesma forma, a não aceitar sugestões ou imposições de terceiros ou das partes e a não receber nenhuma remuneração exceto aquela prevista no Protocolo de Olivos. .

Caso sobrevenha algum impedimento para atuar como Especialista no presente caso, de conformidade com o estabelecido nesta declaração, comprometo-me a renunciar ao cargo.”

ARTIGO 52

Procedimento do Grupo de Especialistas
(art 42.2 e 42.3 PO)

1. O grupo de especialistas reunir-se-á quantas vezes considere necessário, em qualquer cidade dos Estados Partes do MERCOSUL que seus integrantes estimem conveniente.

2. Para o desenvolvimento de seus trabalhos, o grupo de especialistas poderá fixar uma audiência para ouvir os Estados partes envolvidos na reclamação e os particulares interessados de tais Estados, respeitando o prazo de trinta (30) dias que tem para expedir-se.

Para esse fim, o grupo de especialistas comunicará, por intermédio da Presidência Pro Tempore, aos Coordenadores Nacionais do GMC dos Estados partes envolvidos na reclamação a data da audiência para conhecimento dos particulares interessados.

3. Ao elaborar seu parecer, o Grupo de Especialistas avaliará os fundamentos e a procedência da reclamação, levando em conta os argumentos esgrimidos pelas partes, e, se for o caso, qualquer outra questão que tenha sido indicada pelo GMC.

ARTIGO 53

Gastos dos Especialistas (art. 43.3 PO)

Os gastos dos especialistas compreenderão os honorários por sua atuação, os custos de deslocamento, diárias e outras despesas que derivem de sua atuação.

ARTIGO 54

Parecer do Grupo de Especialistas (art. 44 PO)

1. O parecer do grupo de especialistas será fundamentado.

2. Uma vez emitido o parecer, o grupo de especialistas o elevará ao GMC por intermédio da Presidência Pro Tempore, que imediatamente remeterá cópia aos demais Estados Partes.

3. O parecer será considerado pelo GMC na reunião ordinária seguinte à sua recepção. Se faltarem mais de quarenta e cinco (45) dias para a celebração dessa reunião, qualquer dos Estados partes envolvidos poderá solicitar que o GMC se reúna em forma extraordinária.

ARTIGO 55

Regras de Procedimento (art. 51 PO)

Uma vez conformado o TPR, os árbitros designados deverão reunir-se pela primeira vez na sede do TPR a fim de adotar suas Regras de Procedimento e dar cumprimento a presente Regulamento, em tudo que seja pertinente.

PROTOCOLO MODIFICATIVO DO PROTOCOLO DE OLIVOS

A República da Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai, doravante denominados “Estados Partes”;

TENDO EM VISTA

O Tratado de Assunção, o Protocolo de Olivos para a Solução de Controvérsias no MERCOSUL e a Decisão CMC Nº 37/03 “Regulamento do Protocolo de Olivos para a Solução de Controvérsias no MERCOSUL”;

CONSIDERANDO:

Que são necessárias modificações ao Protocolo de Olivos para a Solução de Controvérsias no MERCOSUL, de modo a torná-lo adequado a futuras alterações no número de Estados Partes do MERCOSUL;

Que, de modo a atingir o objetivo mencionado, deverão ser modificados os artigos 18, 20 e 43 do Protocolo de Olivos e ajustar o Regulamento do Protocolo de Olivos (Decisão CMC Nº 37/03);

Que, com o início do funcionamento da Secretaria do Tribunal Permanente de Revisão (ST), é necessário efetuar a transferência à ST das tarefas referentes a solução de controvérsias no âmbito do MERCOSUL, atribuídas à Secretaria Administrativa do MERCOSUL pelo Protocolo de Olivos,

ACORDAM o seguinte:

ARTIGO 1º

A partir da entrada em vigor deste Protocolo, o artigo 18 do Protocolo de Olivos “Composição do Tribunal Permanente de Revisão” passará a vigor com a seguinte redação:

“1. O Tribunal Permanente de Revisão será integrado por um (1) árbitro titular designado por cada Estado Parte do MERCOSUL.

2. Cada Estado Parte designará um (1) árbitro titular e seu suplente por um período de dois (2) anos, renovável por no máximo dois períodos consecutivos.

3. Na eventualidade de que o Tribunal Permanente de Revisão passe a estar integrado por um número par de árbitros titulares, de acordo com o disposto no parágrafo 1º deste artigo, serão designados um árbitro titular adicional e seu suplente, que terão a nacionalidade de algum dos Estados Partes do MERCOSUL, sem prejuízo do disposto no parágrafo 4º deste artigo.

O árbitro adicional titular e seu suplente serão escolhidos por unanimidade dos Estados Partes, de uma lista a ser conformada por dois (2) nomes indicados por cada Estado Parte, no prazo de trinta (30) dias a partir da entrada em vigor do Protocolo de Olivos para o novo membro ou a partir do desligamento de um Estado Parte, de acordo com o disposto no artigo 49 do Protocolo de Olivos.

Não havendo unanimidade, a designação se fará por sorteio que realizará o Secretário da Secretaria do Tribunal Permanente de Revisão, dentre os integrantes dessa lista, dentro dos dois (2) dias seguintes ao vencimento do prazo mencionado no parágrafo anterior.

O árbitro titular adicional e seu suplente serão designados por um período de dois (2) anos, renovável por no máximo 2 (dois) períodos consecutivos, à exceção do primeiro período, cuja duração será igual à duração restante do período dos demais árbitros que integram o Tribunal.

Quando o Tribunal Permanente de Revisão contar com a participação de um árbitro adicional e houver a adesão de um novo Estado Parte ao MERCOSUL ou a denúncia de um Estado Parte, o árbitro adicional e seu suplente, sem prejuízo do disposto no parágrafo 6º deste artigo, exercerão seus mandatos até que seja designado o árbitro do novo Estado Parte ou até que seja formalizada a denúncia do Estado Parte que se retira, de acordo com o disposto no Capítulo V do Tratado de Assunção.

4. Os Estados Partes, de comum acordo, poderão definir outros critérios para a designação do árbitro adicional e de seu suplente.

5. Pelo menos três (3) meses antes do término do mandato dos árbitros, os Estados Partes deverão manifestar-se a respeito de sua renovação ou propor novos candidatos.

6. Caso expire o período de atuação de um árbitro que esteja atuando em uma controvérsia, este deverá permanecer em função até sua conclusão.

7. Aplica-se, no que couber, aos procedimentos descritos neste artigo o disposto no artigo 11.2."

ARTIGO 2º

A partir da entrada em vigor deste Protocolo, o artigo 20 do Protocolo de Olivos "Funcionamento do Tribunal" passará a vigor com a seguinte redação:

"1. Quando a controvérsia envolver dois (2) Estados Partes, o Tribunal estará integrado por três (3) árbitros. Dois (2) árbitros serão nacionais de cada Estado parte na controvérsia e o terceiro, que exercerá a Presidência, será designado mediante sorteio a ser realizado pelo Secretário da Secretaria do Tribunal Permanente de Revisão, entre os árbitros restantes que não sejam nacionais dos Estados Partes na controvérsia, excluído o árbitro adicional eventualmente em exercício. A designação do Presidente dar-se-á no dia seguinte à interposição do recurso de revisão, data a partir da qual estará constituído o Tribunal para todos os efeitos.

2. Quando a controvérsia envolver mais de dois (2) Estados Partes, o Tribunal Permanente de Revisão estará constituído por todos os seus árbitros, nos termos do artigo 18.

3. Os Estados Partes, de comum acordo, poderão definir outros critérios para o funcionamento do Tribunal estabelecido neste artigo."

ARTIGO 3º

A partir da entrada em vigor deste Protocolo, o artigo 43 do Protocolo de Olivos "Grupo de especialistas" passará a vigor com a seguinte redação:

"1. O grupo de especialistas a que faz referência o artigo 42.2 será composto de três (3) membros designados pelo Grupo Mercado Comum ou, na falta de acordo sobre um ou mais especialistas, estes serão escolhidos por votação que os Estados Partes realizarão dentre os integrantes da lista de especialistas a que se refere o numeral 2º deste artigo. A Secretaria Administrativa do MERCOSUL comunicará ao Grupo Mercado Comum o nome do especialista ou dos especialistas que tiverem recebido o maior número de votos. Neste último caso, e salvo se o Grupo Mercado Comum decidir de outra maneira, um (1) dos especialistas designados não poderá ser nacional do Estado contra o qual foi formulada a reclamação, nem do Estado no qual o particular formalizou sua reclamação, nos termos do artigo 40.

2. Com o fim de constituir a lista dos especialistas, cada um dos Estados Partes designará seis (6) pessoas de reconhecida competência nas questões que possam ser objeto de reclamação. Esta lista ficará registrada na Secretaria Administrativa do MERCOSUL.

3. Os gastos derivados da atuação do grupo de especialistas serão custeados na proporção que determinar o Grupo Mercado Comum ou, na falta de acordo, em montantes iguais pelas partes diretamente envolvidas na reclamação."

ARTIGO 4º

A partir da entrada em vigor deste Protocolo, incorporar-se-á ao Protocolo de Olivos o seguinte texto como artigo 48 bis "Secretaria do Tribunal Permanente de Revisão":

"O TPR contará com uma secretaria, denominada Secretaria do Tribunal Permanente de Revisão (ST), que estará a cargo de um Secretário, que deverá ser nacional de qualquer dos Estados Partes do MERCOSUL.

As funções da ST serão regulamentadas pelo Conselho do Mercado Comum."

ARTIGO 5º

As funções atribuídas à Secretaria Administrativa do MERCOSUL pelo Protocolo de Olivos nos Capítulos VI a IX e XII, com exceção da comunicação ao Grupo Mercado Comum a que se refere o artigo 45, passarão a ser cumpridas pela Secretaria do Tribunal Permanente de Revisão.

ARTIGO 6º

O Conselho do Mercado Comum aprovará a adequação do Regulamento do Protocolo de Olivos, no prazo de sessenta (60) dias da entrada em vigência do presente Protocolo Modificativo.

ARTIGO 7º

O presente Protocolo entrará em vigor no trigésimo dia a partir da data em que tenha sido depositado o quarto instrumento de ratificação.

A República do Paraguai será depositária do presente Protocolo e dos instrumentos de ratificação e notificará aos demais Estados Partes a data de depósito desses instrumentos, enviando cópia devidamente autenticada deste Protocolo aos demais Estados Partes. A partir da entrada em vigor deste Protocolo Modificativo, seu conteúdo passará a ser parte integrante do Protocolo de Olivos. Os Estados que doravante aderirem ao Tratado de Assunção aderirão ipso jure ao Protocolo de Olivos modificado por este instrumento.

ARTIGO 8º
Disposição Transitória

As controvérsias iniciadas antes da entrada em vigor do presente Protocolo Modificativo continuarão a ser regidas até sua conclusão pelo disposto na versão original do Protocolo de Olivos, firmada em 18 de fevereiro de 2002.

Feito na cidade do Rio de Janeiro, República Federativa do Brasil, aos dezenove dias do mês de janeiro de dois mil e sete, em um original, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELA REPÚBLICA ARGENTINA
NÉSTOR KIRCHNER
JORGE TAIANA

PELA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
CELSO AMORIM

PELA REPÚBLICA DO PARAGUAI
NICANOR DUARTE FRUTOS
RUBÉN RAMÍREZ LEZCANO

PELA REPÚBLICA ORIENTAL DO URUGUAI
TABARÉ VÁZQUEZ
REINALDO GARGANO

MERCOSUL/CMC/DEC. Nº 23/04

PROCEDIMENTO PARA ATENDER CASOS EXCEPCIONAIS DE URGÊNCIA ART. 24 DO PROTOCOLO DE OLIVOS PARA A SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS NO MERCOSUL

TENDO EM VISTA: O Tratado de Assunção e o Protocolo de Olivos para a Solução de Controvérsias no MERCOSUL e a Decisão Nº 37/03 do Conselho do Mercado Comum.

CONSIDERANDO:

Que o Protocolo de Olivos para a Solução de Controvérsias no MERCOSUL, em seu artigo 24, dispõe que o Conselho do Mercado Comum poderá estabelecer procedimentos especiais para atender casos excepcionais de urgência, que possam ocasionar danos irreparáveis as Partes.

A importância de contar com tal medida para contribuir com a efetividade do sistema de solução de controvérsias do MERCOSUL.

O CONSELHO DO MERCADO COMUM DECIDE:

ARTIGO 1º

Estabelecer o procedimento para atender os casos excepcionais de urgência, a que faz referência o artigo 24 do Protocolo de Olivos para a Solução de Controvérsias no MERCOSUL.

ARTIGO 2º

Qualquer Estado Parte poderá recorrer ante o Tribunal Permanente de Revisão (TPR) sob o procedimento estabelecido na presente Decisão sempre que se cumpram os seguintes requisitos:

a) que se trate de bens perecíveis, sazonais, ou que por sua natureza e características próprias perderam suas propriedades, uti-

lidade e/ou valor comercial em um breve período de tempo, se foram retidos injustificadamente no território do país reclamado; ou de bens que estivessem destinados a atender demandas originadas em situações de crise no Estado Parte importador;

b) que a situação se origine em ações ou medidas adotadas por um Estado Parte, em violação ou descumprimento de normativa MERCOSUL vigente;

c) que a manutenção dessas ações ou medidas possam produzir danos graves e irreparáveis;

d) que as ações ou medidas questionadas não sejam sendo objeto de uma controvérsia em curso entre as partes envolvidas.

ARTIGO 3º

O Estado Parte peticionante apresentará sua solicitação por escrito perante a Secretaria do Tribunal Permanente de Revisão (ST), enviando cópia de sua apresentação a Coordenação Nacional do Estado Parte peticionado e a Secretaria do MERCOSUL (SM).

O texto de apresentação deverá conter:

a) identificação dos bens envolvidos;

b) descrição das circunstâncias de fato que permitam constatar que se cumpriram os requisitos indicados no artigo 2º;

c) fundamentos que permitam provar o descumprimento ou violação da normativa MERCOSUL vigente;

d) elementos comprobatórios;

e) indicação dos danos graves e irreparáveis que se derivam ou possam derivar-se da manutenção da situação;

f) a medida de urgência solicitada ao tribunal, indicando-a concretamente.

A ST enviará imediatamente o texto de apresentação aos árbitros.

ARTIGO 4º

Para julgar em casos excepcionais de urgência o TPR será integrado por todos os seus membros em todas as etapas referidas a essa medida.

ARTIGO 5º

O Estado Parte contra o qual se postula o procedimento de urgência poderá apresentar as alegações que estime convenient-

tes em um prazo de três (3) dias úteis, desde que lhe foi comunicada a apresentação do peticionante. Essas alegações serão enviadas por escrito ao TPR, através da ST, com cópia à SM. A apresentação das alegações fora do prazo estabelecido neste artigo não impedirá que o TPR as considere durante suas deliberações.

ARTIGO 6º

O TPR deverá expedir-se por maioria em um prazo de seis (6) dias corridos, contados a partir do vencimento do prazo estabelecido no artigo anterior, sobre a procedência da solicitação e, comprovado o cumprimento de todos os requisitos estabelecidos no artigo 2º da presente Decisão, poderá ordenar, dentro do mesmo prazo, a medida de urgência pertinente. O TPR cuidará especialmente que a medida de urgência expedida, guarde proporcionalidade com o dano demonstrado. Para adotar esta decisão o Presidente do TPR se comunicará com os demais árbitros pelos meios que considere mais idôneos e que possibilitem a maior celeridade. Os votos serão transmitidos por qualquer meio idôneo de comunicação. A decisão do TPR será notificada às Coordenações Nacionais dos Estados Partes envolvidos pela ST, com cópia a SM.

ARTIGO 7º

No caso de descumprimento da medida de urgência ditada pelo TPR, será aplicado o disposto no Capítulo IX do Protocolo de Olivos.

ARTIGO 8º

Quando o TPR denegar a solicitação de uma medida de urgência, o peticionante não poderá pedir outra medida relativa ao mesmo objeto.

ARTIGO 9º

Qualquer das Partes que se sinta prejudicada pela decisão do TPR poderá solicitar ao Tribunal, em um prazo de quinze (15) dias contados desde a data em que lhe foi notificada a decisão, que reconsidere a questão. Para os efeitos dessa reconsideração, o TPR atuará conforme o procedimento previsto no artigo 23 do Protocolo de Olivos. Enquanto durem os trâmites da reconsidera-

ção solicitada as medidas de urgência dispostas pelo TPR deverão ser cumpridas.

ARTIGO 10

Se o peticionante desistir da medida, a solicitação caducará de pleno direito e não poderá pedir outra medida relativa ao mesmo objeto.

ARTIGO 11

O fato do TPR denegar a solicitação no entendimento de que não se cumpriram os requisitos previstos nos itens a) ou c) do artigo 2º não impede que o peticionante inicie um procedimento de solução de controvérsias de acordo com o Protocolo de Olivos.

Quando o Tribunal denegar uma solicitação por entender que não há uma violação da normativa MERCOSUL, o peticionante não poderá iniciar um procedimento de solução de controvérsias sobre o mesmo objeto.

ARTIGO 12

Os gastos de funcionamento do TPR serão cobertos conforme o estabelecido no artigo 36 do Protocolo de Olivos. O TPR poderá impor o pagamento desses gastos à parte que tenha atuado com dolo ou má fé.

ARTIGO 13

O TPR incluirá em suas Regras de Procedimento, as regras correspondentes à tramitação do procedimento previsto nesta Decisão, por meio do qual priorizará a utilização de meios de comunicação à distância, tais como fax ou correio eletrônico. No caso em que o TPR considerar necessário reunir-se, informará previamente os Estados Partes envolvidos para que estes prevejam os fundos necessários para tanto.

ARTIGO 14

A presente Decisão deverá ser incorporada aos ordenamentos jurídicos nacionais dos Estados Partes antes de 31 de dezembro de 2004.

XXVI CMC – Puerto Iguazú, 07/VII/04

MERCOSUL/CMC/DEC. Nº 26/05

PROCEDIMENTO ESPECIAL DO PROTOCOLO DE OLIVOS PARA A SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS ORIGINADAS NOS ACORDOS EMANADOS DE REUNIÕES DE MINISTROS DO MERCOSUL

TENDO EM VISTA: O Tratado de Assunção, o Protocolo de Olivos para a Solução de Controvérsias no MERCOSUL e as Decisões Nº 2/02, 37/03 e 28/04 do Conselho do Mercado Comum.

CONSIDERANDO:

Que o Protocolo de Olivos para a Solução de Controvérsias no MERCOSUL faculta o Conselho do Mercado Comum a regulamentar tal instrumento.

Que as características das matérias de competência das Reuniões de Ministros tornam necessário contemplar algumas previsões especiais no procedimento de solução de controvérsias.

O CONSELHO DO MERCADO COMUM

DECIDE:

ARTIGO 1º

As controvérsias que surjam sobre a interpretação, aplicação, ou o descumprimento dos acordos internacionais emanados das Reuniões de Ministros do MERCOSUL a que se refere o artigo 3º da Dec. CMC Nº 2/02, suas modificações e complementações, se regirão pelo Protocolo de Olivos (PO) para a Solução de Controvérsias no MERCOSUL de acordo com o procedimento estabelecido a seguir.

ARTIGO 2º

As negociações diretas a que se referem os artigos 4º do PO e o artigo 14 de seu Regulamento serão conduzidas pelos Ministros correspondentes ou pelos representantes designados para esse fim.

ARTIGO 3º

Se as partes decidirem, de comum acordo, submeter a controvérsia ao GMC, de acordo com o previsto no artigo 6º do PO, participarão das reuniões desse órgão em que se considere a controvérsia representantes da respectiva Reunião de Ministros.

Caso o Grupo de Especialistas previsto no artigo 6.2.i do PO seja convocado, o GMC procurará integrá-lo com especialistas na matéria objeto da controvérsia.

Se na lista de especialistas registradas na SM não houver nenhum especialista na matéria, o GMC poderá habilitar os Estados Partes a modificar, para o caso, a mencionada lista.

ARTIGO 4º

Se for iniciada uma reclamação de acordo com o disposto no Capítulo XI do PO, participarão das etapas previstas nos artigos 41, 42 e 44, os Ministros correspondentes ou os representantes designados para esse fim.

Para a conformação do Grupo de Especialistas, aplicar-se-á o disposto no artigo 3º da presente Decisão.

ARTIGO 5º

Se a controvérsia não tiver sido solucionada nas etapas anteriores, qualquer dos Estados partes na controvérsia poderá recorrer ao TPR, de acordo com o previsto no artigo 23 do PO, para sua decisão definitiva. Para esse fim, entender-se-á que existe acordo entre as partes para submeterem-se diretamente e em única instância ao TPR nos termos do inciso 1 do artigo 23 do PO.

ARTIGO 6º

Uma vez emitido o laudo, se a parte obrigada a cumpri-lo não o fizer, a(s) parte(s) afetada(s) por esse descumprimento poderão, no âmbito do disposto no artigo 31 do PO, suspender, com relação a ela, os direitos e benefícios emanadas do acordo objeto da controvérsia.

Se a suspensão dos direitos e benefícios no mesmo acordo for impraticável ou ineficaz, a parte prejudicada pelo descumprimento poderá suspender direitos e benefícios que derivem de outro ou outros acordos emanados do mesmo foro de Ministros do qual surgiu o acordo objeto da controvérsia.

ARTIGO 7º

Aplica-se, no que corresponda, aos aspectos não previstos na presente Decisão, o “Regulamento do Protocolo de Olivos para a Solução de Controvérsias no MERCOSUL” aprovado pela Dec. CMC Nº 37/03.

ARTIGO 8º

A partir da entrada em vigor da presente Decisão, as controvérsias que surjam no âmbito das Reuniões de Ministros mencionadas no artigo 1º reger-se-ão por este procedimento especial.

XXIX CMC – Montevideu, 08/XII/05

MERCOSUL/CMC/ DEC. Nº 02/07

**REGULAMENTO DO PROCEDIMENTO PARA SOLICITAÇÃO DE
OPINIÕES CONSULTIVAS AO TRIBUNAL PERMANENTE DE
REVISÃO PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES DE JUSTIÇA DOS
ESTADOS PARTES DO MERCOSUL**

TENDO EM VISTA: O Tratado de Assunção, o Protocolo de Olivos para a Solução de Controvérsias no MERCOSUL, as Decisões Nº37/03 e 17/04 do Conselho do Mercado Comum e as Resoluções Nº40/04 e 41/04 do Grupo Mercado Comum.

CONSIDERANDO:

A necessidade de regulamentar a tramitação das opiniões consultivas solicitadas ao Tribunal Permanente de Revisão do MERCOSUL (TPR) pelos Tribunais Superiores de Justiça dos Estados Partes, com a finalidade de contribuir para a interpretação e aplicação corretas e uniformes das normas do MERCOSUL.

O CONSELHO DO MERCADO COMUM

DECIDE:

ARTIGO 1º

O procedimento de solicitação de opiniões consultivas formuladas pelos Tribunais Superiores de Justiça dos Estados Partes obedecerá às regras estabelecidas neste Regulamento.

Cada Tribunal Superior de Justiça dos Estados Partes, no âmbito de suas respectivas jurisdições, estabelecerá as regras internas de procedimento para a solicitação de opiniões consultivas a que se refere este Regulamento, verificando a adequação processual da solicitação.

ARTIGO 2º

Consideram-se competentes para solicitar opiniões consultivas ao TPR os seguintes tribunais dos Estados Partes:

- pela República Argentina, Corte Suprema de Justicia de la Nación;
- pela República Federativa do Brasil, Supremo Tribunal Federal;
- pela República do Paraguai, Corte Suprema de Justicia; e
- pela República Oriental do Uruguai, Suprema Corte de Justicia y Tribunal de lo Contencioso Administrativo.

Os Estados que no futuro venham a aderir ao Tratado de Assunção e, *ipso jure*, ao Protocolo de Olivos notificarão os Estados Partes a respeito do órgão competente designado para tramitar as solicitações de opiniões consultivas ao Tribunal Permanente de Revisão. Esta designação será formalizada mediante Decisão do Conselho do Mercado Comum.

ARTIGO 3º

Os Tribunais nacionais indicados no Artigo 2º poderão delegar a competência aqui prevista, desde que o órgão judiciário delegado também preencha a condição de Tribunal Superior com jurisdição nacional. Na hipótese de a solicitação proceder de órgão judiciário delegado, o recebimento do pedido pressupõe comunicação formal do termo de delegação à Secretaria do TPR.

ARTIGO 4º

A solicitação de opiniões consultivas será apresentada por escrito, e, de acordo com o Artigo 5º da Decisão CMC Nº 37/03, e conterá os seguintes elementos:

- a) exposição dos fatos e do objeto da solicitação;
- b) descrição das razões que motivaram a solicitação; e
- c) indicação precisa da Normativa MERCOSUL em causa.

A solicitação poderá estar acompanhada das considerações, se as houver, formuladas pelas partes em litígio e pelo Ministério Público acerca da questão objeto da consulta e de qualquer documentação que possa contribuir para sua instrução.

O TPR poderá também solicitar ao Tribunal nacional solicitante, a que se refere o Artigo 2º deste Regulamento, por intermédio da ST, os esclarecimentos e/ou documentação que entenda necessários ao exercício de sua competência, de acordo com o Artigo 8º da Decisão CMC Nº 37/03.

As opiniões consultivas solicitadas referir-se-ão exclusivamente à interpretação jurídica do Tratado de Assunção, do Protocolo de Ouro Preto, dos protocolos e acordos celebrados no âmbito do Tra-

tado de Assunção, das Decisões do CMC, das Resoluções do GMC e das Diretrizes da CCM.

As opiniões consultivas solicitadas deverão estar necessariamente vinculadas a causas em trâmite no Poder Judiciário ou a instâncias jurisdicionais contencioso – administrativas do Estado Parte solicitante.

ARTIGO 5º

Os Tribunais Superiores de Justiça dos Estados Partes encaminharão as solicitações de opiniões consultivas ao TPR, por intermédio de sua Secretaria (ST), com cópia para a Secretaria do MERCOSUL, para os fins do Artigo 11 do presente Regulamento, e para os demais Tribunais Superiores indicados pelos Estados Partes.

ARTIGO 6º

Recebida uma solicitação de opinião consultiva, a ST a enviará imediatamente aos membros do TPR, informando, se for o caso, a existência de solicitações de opiniões consultivas anteriores sobre temas relacionados e anexando indicação do árbitro que coordenou a redação das respostas a tais consultas e as respostas correspondentes.

A ST dará conhecimento, por intermédio da PPT, aos Coordenadores Nacionais do GMC das solicitações de opiniões consultivas recebidas.

ARTIGO 7º

O TPR somente conhecerá da solicitação apresentada quando:

- a) a solicitação proceda de um dos Tribunais Superiores designados pelos Estados Partes;
- b) o pedido esteja formulado de acordo com o disposto no Artigo 4º deste Regulamento;
- c) a questão em causa não seja objeto de procedimento de solução de controvérsias em curso sobre a mesma questão.

Nos casos em que não se verificarem os requisitos de admissibilidade acima previstos, o TPR denegará a solicitação, informando imediatamente o Tribunal solicitante.

ARTIGO 8º

Admitida a solicitação de opinião consultiva, o Presidente do Tribunal coordenará com os demais integrantes do TPR a designa-

ção do árbitro responsável que se encarregará da coordenação da resposta, de acordo com o disposto no Artigo 6.3 da Decisão CMC Nº 37/03. Para tanto, se levará em conta a atuação dos árbitros em casos similares. Em caso de não se chegar a um consenso para a designação, efetuar-se-á o sorteio previsto no referido Artigo 6.3.

ARTIGO 9º

Os Coordenadores Nacionais do GMC poderão, em um prazo de quinze dias contados a partir da notificação de recebimento de uma solicitação de opinião consultiva, conforme o Artigo 6º, enviar ao TPR, por intermédio da ST, apenas para fins informativos, suas eventuais considerações sobre o tema objeto da solicitação de opinião consultiva.

ARTIGO 10

A admissão ou recusa de uma solicitação encaminhada ao TPR e as opiniões consultivas emitidas por este órgão serão enviadas diretamente ao Tribunal Superior solicitante e notificadas a todos os Estados Partes, por intermédio da ST, com cópia à Secretaria do MERCOSUL e aos demais Tribunais Superiores indicados pelos Estados Partes.

ARTIGO 11

Os gastos derivados da emissão de opiniões consultivas solicitadas pelos Tribunais Superiores de Justiça, tais como os honorários, os gastos de traslado, diárias dos integrantes do Tribunal Permanente de Revisão e os demais gastos que possam derivar de sua tramitação, serão custeados pelo Estado Parte ao qual pertença o Tribunal Superior de Justiça peticionário.

Para tal finalidade, será estabelecida uma "Conta Especial para Opiniões Consultivas" no âmbito do "Fundo Especial para Controvérsias", criado pela Decisão CMC Nº 17/04. Tal Conta Especial estará integrada por uma contribuição de quinze mil dólares estadunidenses (US\$ 15.000,00), efetuada por cada Estado Parte, e será administrada por intermédio de subcontas separadas correspondentes a cada um dos Estados Partes, aplicando-se o disposto na Decisão CMC Nº 17/04 e em suas regulamentações.

Caso necessário, o GMC regulamentará os aspectos referentes à administração da Conta Especial que não estejam previstos na normativa vigente.

ARTIGO 12

Os gastos derivados da emissão de opiniões consultivas solicitadas pelos Estados Partes conjuntamente ou pelos órgãos do MERCOSUL, em conformidade com o disposto nos Artigos 2º e 3º da Dec. CMC Nº 37/03 “Regulamento do Protocolo de Olivos para a Solução de Controvérsias no MERCOSUL”, serão custeados por intermédio da “Conta Especial para Opiniões Consultivas” por partes iguais pelos Estados Partes.

ARTIGO 13

Esta Decisão não necessita ser incorporada ao ordenamento jurídico dos Estados Partes por regulamentar aspectos da organização ou do funcionamento do MERCOSUL.

XXXII CMC – Rio de Janeiro, 18/I/07

IV – INSTITUCIONALIDADE

FOROS

RES. GMC 68/96

REGULAMENTO INTERNO DO FORO CONSULTIVO ECONÔMICO-SOCIAL

TENDO EM VISTA: O Tratado de Assunção e o Protocolo de Ouro Preto
CONSIDERANDO:

Que o Foro Consultivo Econômico-Social realizou sua primeira reunião constitutiva no dia 31 de maio de 1996.

Que aprovou seu Regulamento Interno, o qual, em seu Artigo 26, estabelece que este será elevado ao GMC para sua homologação.

O GRUPO MERCADO COMUM

RESOLVE:

ARTIGO 1º

Homologar o Regulamento Interno do Foro Consultivo Econômico-Social, que consta como Anexo da presente Resolução, de acordo com o disposto no artigo 30 do Protocolo de Ouro Preto.

XXII GMC, Buenos Aires, 21/VI/1996.

REGIMENTO INTERNO DO FORO CONSULTIVO ECONÔMICO-SOCIAL DO MERCOSUL

CAPÍTULO I

Natureza e Finalidade

ARTIGO 1º

O Foro Consultivo Econômico-Social – FCES, é o órgão de representação dos setores econômicos e sociais dos Estados Partes do

MERCOSUL, que integra a sua estrutura institucional, conforme os termos do Protocolo de Ouro Preto.

ARTIGO 2º

O FCES terá como principais atribuições:

I – pronunciar-se, no âmbito de sua competência, emitindo Recomendações, seja por iniciativa própria ou sobre consultas que, acompanhando informação suficiente, realizem o GMC e demais órgãos do MERCOSUL. Estas Recomendações podem referir-se tanto às questões internas do MERCOSUL quanto à relação deste com outros países, organismos internacionais e outros processos de integração;

II – cooperar ativamente para promover o progresso econômico e social do MERCOSUL, tendente a criação de um mercado comum e sua coesão econômica e social;

III – acompanhar, analisar e avaliar o impacto social e econômico derivado das políticas destinadas ao processo de integração e as diversas fases de sua implementação, seja a nível setorial, nacional, regional ou internacional;

IV – propor normas e políticas econômicas e sociais em matéria de integração;

V – realizar investigações, estudos, seminários ou eventos de natureza similar sobre questões econômicas e sociais de relevância para o MERCOSUL;

VI – estabelecer relações e realizar consultas com instituições nacionais ou internacionais, públicas ou privadas, quando for conveniente ou necessário para o cumprimento de seus objetivos;

VII – contribuir para uma maior participação da sociedade no processo de integração regional, promovendo a real integração no MERCOSUL e difundindo sua dimensão econômico e social;

VIII – Tratar qualquer outra questão que tenha relação com o processo de integração.

CAPÍTULO II

Composição

ARTIGO 3º

O FCES será composto pelas respectivas Seções Nacionais de cada Estado Parte do MERCOSUL, em concordância com o artigo 28 do Protocolo de Ouro Preto.

1º – As Seções Nacionais terão autonomia de organização, podendo definir, de forma independente e segundo suas peculiaridades internas, os setores econômicos e sociais que as comporão, exigindo-se que as Organizações que representem a estes setores privados, sejam as mais representativas e de âmbito nacional.

2º – As Seções Nacionais deverão encaminhar ao FCES a lista das Organizações que as integram e seus delegados titulares e alternos, atualizando-a sempre que necessário.

3º – Em razão da natureza institucional do MERCOSUL, a titularidade da representação das Seções Nacionais será das Organizações acreditadas para tal fim, as quais designarão a seus respectivos delegados.

CAPÍTULO III

Estrutura

ARTIGO 4º

A estrutura institucional do FCES será composta pelo Plenário do Foro, o qual poderá constituir órgãos de assessoramento.

Seção I

Do Plenário do Foro

ARTIGO 5º

O Plenário do Foro é o órgão superior do FCES, ao qual compete a tomada das decisões necessárias para assegurar o perfeito cumprimento do estipulado no Protocolo de Ouro Preto e neste Regimento.

ARTIGO 6º

Cada Seção Nacional terá direito, no Plenário do Foro, a 9 (nove) delegados titulares e seus respectivos alternos, não sendo obrigatório designá-los em sua totalidade .

1º – As Seções Nacionais designarão, segundo seus Regimentos ou composições internas, as Organizações representativas dos setores econômicos e sociais que participarão no Plenário do Foro;

2º – Cada Seção Nacional terá autonomia para a composição de sua estrutura no Plenário do Foro, devendo observar a paridade na designação dos delegados das Organizações dos trabalhadores e dos empresários;

3º – As Organizações designadas para o Plenário do Foro, indicarão a pessoa de seu delegado titular e respectivo alterno, os quais perderão sua representação por decisão das organizações das quais provém. O alterno só atuará na ausência do respectivo titular;

4º – As organizações poderão credenciar assessores na reuniões do Plenário do Foro;

5º – As Seções Nacionais poderão indicar observadores para as reuniões, que, salvo expressa autorização do Plenário do Foro, não terão direito a voz. O Plenário do Foro poderá fixar o número de observadores.

ARTIGO 7º

Os membros do CMC e GMC poderão assistir as reuniões do Plenário do Foro, com a faculdade de fazer uso da palavra. Observada a reciprocidade, os membros da Comissão Parlamentar Conjunta e da Comissão de Comércio, também terão esta faculdade.

Parágrafo único – Os membros e funcionários dos órgãos do MERCOSUL, poderão ser convidados a assistir às reuniões do Plenário do Foro.

ARTIGO 8º

Compete ao Plenário do Foro:

I – manifestar-se, mediante recomendações, sobre as consultas que lhe sejam submetidas pelo GMC e pelos demais órgãos do MERCOSUL.

II – tratar os temas apresentados por seus membros. Só serão considerados os assuntos cujo requerimento de discussão tenha sido proposto por uma Seção Nacional, ou por, não menos 15 (quinze) delegados no Plenário do Foro;

III – decidir sobre a realização de investigações, estudos, consultas e seminários, bem como sobre o convite a outros órgãos do MERCOSUL, organismos internacionais, autoridades e expertos para participar de suas reuniões e eventos;

IV – decidir sobre propostas de apoio, técnico com respeito a outros organismos;

V – decidir sobre o relacionamento do FCES com outras Instituições;

vII – estabelecer normas internas, prioridades e elaborar a agenda de trabalho;

VIII – aprovar o orçamento anual do FCES,

IX – criar, modificar e extinguir órgãos de assessoramento, bem como conhecer e decidir sobre as sugestões que os mesmos produzam;

X – aprovar o Regimento Interno. bem como suas modificações;

XI – decidir sobre as omissões e dúvidas provenientes da aplicação deste Regimento.

ARTIGO 9º

A Coordenação Administrativa do Plenário do Foro será exercida por uma Seção Nacional pelo período de seis meses, em sistema de rodízio, guardando correspondência com o período e o Estado Parte que exerça a Presidência do Conselho do Mercado Comum.

ARTIGO 10

Cada Seção Nacional informará as demais uma Organização que a integre, ou um órgão de sua estrutura ou outro organismo, para funcionar como ponto de referência local .

ARTIGO 11

Compete à Seção Nacional que estiver no exercício da Coordenação:

I – convocar, organizar e presidir reuniões do Plenário do Foro, redigindo as suas atas;

II – consolidar as propostas para a ordem do dia das reuniões do Plenário do Foro;

III – dar cumprimento as decisões aprovadas pelo Plenário do Foro;

IV – receber, expedir e arquivar, todos os documentos do FCES, comunicando sobre eles às demais Seções Nacionais;

V – manter contato com os órgãos do MERCOSUL, em especial com a SAM;

VI – dar apoio necessário, dentro de suas possibilidades, aos órgãos de assessoramento;

VII – receber as consultas de Recomendações e ditames;

VIII – desempenhar outras atribuições que lhe sejam conferidas pelo Plenário do Foro.

Seção II

Dos Órgãos de Assessoramento

ARTIGO 12

O Plenário do Foro poderá instituir Comissões Temáticas Especializadas, permanentes ou transitórias, Grupos de Trabalho e outros

órgãos, para estudo, análise, elaboração de propostas e informes que subsidiem as suas decisões e que sejam consideradas convenientes para o adequado cumprimento de suas funções.

1º – A composição, atribuições, funcionamento e prazo dos órgãos de assessoramento serão definidos, em cada caso, pelo Plenário do Foro, o qual dirigirá e supervisionará as atividades dos mesmos.

2º – Os membros do Plenário do Foro poderão constituir grupos setoriais que representem aos empresários, aos trabalhadores e aos demais setores econômicos e sociais diversos, a fim de tratar temas de seu interesse e conveniência, ou os que sejam submetidos a sua consideração pelo Plenário do Foro. O funcionamento dos grupos setoriais não deverá interferir com o funcionamento do Plenário do Foro.

CAPÍTULO IV

Funcionamento

ARTIGO 13

O Plenário do Foro reunir-se-á, ordinariamente, no mínimo uma vez por semestre e, extraordinariamente, quando for necessário, por convocação da Seção Nacional Coordenadora, ou por solicitação de pelo menos 2 (duas) Seções Nacionais, ou por requerimento de, pelo menos, 18 (dezoito) delegados no Plenário do Foro.

Parágrafo único. As datas de realização das reuniões ordinárias serão estabelecidas em cronograma e deverão, na medida do possível, manter sincronia com o calendário do GMC, e terão a duração julgada necessária, podendo ser interrompidas para prosseguimento em data e hora a serem estabelecidas pelas Seções Nacionais presentes.

ARTIGO 14

As Seções Nacionais informarão à Seção que exerça a Coordenação, até 5 (cinco) dias antes de cada reunião do Plenário do Foro, os nomes das Organizações que participarão.

Parágrafo único. A Ordem do Dia, consolidada pela Coordenação, será comunicada previamente a todas as Seções Nacionais, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para as reuniões ordinárias, e de 5 (cinco) dias, para as reuniões extraordinárias .

ARTIGO 15

As Recomendações e decisões que adote o Plenário do Foro serão tomadas por consenso, com a presença de todas as Seções Nacionais.

Parágrafo único. A ausência de uma Seção Nacional à reunião do Plenário do Foro, não impedirá que as demais discutam a temática da ordem do dia. Os pontos sobre os quais as Seções Nacionais presentes obtenham consenso serão, de imediato, comunicados à faltante e se considerarão aprovados se, no prazo de 30 (trinta) dias posteriores à comunicação, não tenha formulado por escrito objeções totais ou parciais.

ARTIGO 16

Quando o Plenário do Foro atuar em consequência de uma consulta do GMC ou outro órgão do MERCOSUL e não se obtiver consenso, serão elevadas todas as posições .

Parágrafo único. Quando o Plenário do Foro atuar por iniciativa própria, só se manifestará quando houver consenso.

ARTIGO 17

Ao fim de cada reunião será lavrada e aprovada a ata, com exposição sumária dos trabalhos, conclusões, deliberações e Recomendações.

1º – As atas, salvo decisão em contrário, serão redigidas no idioma da Seção Coordenadora.

2º – As declarações de posição previstas no caput do artigo 16 e os documentos apresentados serão anexados à respectiva ata.

ARTIGO 18

Poder-se-á seccionar com a presença de 3 (três) Seções Nacionais e com uma representação mínima de um terço das organizações membros do Plenário do Foro, ou com, pelo mesmo, 15 (quinze) delegados, observando-se o parágrafo único do artigo 15.

Parágrafo único. As Seções Nacionais serão consideradas presentes à reunião , quando haja o comparecimento de pelo menos duas das Organizações acreditadas.

CAPÍTULO V

Secretaria Administrativa do MERCOSUL – SAM

ARTIGO 19

Nos termos dos artigos 31 e 32 do Protocolo de Ouro Preto, a SAM prestará apoio logístico e administrativo às reuniões dos órgãos

do FCES, quando estas se realizem na sede da SAM, e servirá como seu arquivo oficial, onde ficarão depositados este Regimento e aqueles das Seções Nacionais, todas as atas, decisões e Recomendações emanadas do Plenário do Foro.

Parágrafo único. Quando o Plenário do FCES considerar conveniente, solicitará ao GMC que as Recomendações que formule sejam publicadas no Boletim Oficial do MERCOSUL, de acordo com o disposto no artigo 39 do Protocolo de Ouro Preto.

CAPÍTULO VI

Relações Institucionais

ARTIGO 20

No cumprimento de seus objetivos, o FCES poderá comunicar-se diretamente com instituições nacionais ou internacionais de qualquer natureza.

ARTIGO 21

O FCES poderá promover e entabular negociações visando a celebração de convênios de assistência ou de cooperação com as instituições referidas no artigo anterior.

ARTIGO 22

O FCES poderá participar em organizações internacionais que agrupem instituições representativas de interesses econômicos e sociais.

CAPÍTULO VII

Disposições Finais e Transitórias

ARTIGO 23

Até que seja aprovado o orçamento do FCES, nos termos do artigo 8º, inciso VIII, as Organizações designadas pelas Seções Nacionais deverão arcar com seus próprios custos, cabendo à Seção Nacional Coordenadora as despesas de organização das reuniões do Plenário do Foro.

Parágrafo único. As reuniões serão realizadas, de preferência, no país da Seção Nacional Coordenadora. Caso se realize em país diverso, caberá à Seção local a responsabilidade com as despesas da respectiva organização.

ARTIGO 24

O sistema de Coordenação previsto no artigo 9º será reexaminado tão logo todas as Seções Nacionais tenham exercido essa função por um período completo.

ARTIGO 25

As Seções Nacionais registrarão no FCES suas Atas constitutivas e seus regimentos internos, com o que ficarão reconhecidas pelo mesmo.

ARTIGO 26

O presente regimento terá duração indefinida e será elevado ao GMC para sua homologação.

Parágrafo único. Outorgam-se faculdades à Seção Nacional Coordenadora para que, com prévio consentimento por escrito das demais Seções Nacionais, possa realizar as modificações deste Regimento Interno, que sejam requeridas para a sua homologação. Se não houver acordo, deverá convocar o Plenário do Foro ou, pelo menos, a Comissão de Regimento, criada segundo a Ata da Primeira Reunião Preparatória, celebrada em Montevideu, nos dias 29 e 30 de abril de 1996.

ARTIGO 27

A Seção Nacional Coordenadora solicitará ao GMC que a SAM preste apoio logístico administrativo ao FCES, para os efeitos previstos no artigo 19 deste Regimento.

ARTIGO 28

A Seção Nacional do Paraguai do FCES, disporá de um prazo máximo de até 12 (doze) meses, a partir da data da assinatura do presente Regimento, para implementar o critério de paridade estabelecido no artigo 6º, parágrafo 2º.

Parágrafo único. Durante este período, o setor dos trabalhadores do Paraguai contará com uma representação de 3 (três) delegados.

Acordado em Buenos Aires, República Argentina, aos trinta um dias do mês de maio de mil novecentos e noventa e seis, em dois originais, nos idiomas espanhol e português, sendo ambos os textos igualmente autênticos, cabendo a Seção Nacional Argentina encaminhá-lo ao GMC.

MERCOSUL/CMC/DEC N° 18/98**CRIAÇÃO DO FORO DE CONSULTA E CONCERTAÇÃO POLÍTICA**

TENDO EM VISTA: O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto e a Decisão N° 2/98 do Conselho do Mercado Comum

CONSIDERANDO:

Que o desenvolvimento do processo de integração tem uma dimensão política crescente, que requer ações coordenadas e sistematizadas de todos os atores desse processo.

Que na X Reunião do Conselho do Mercado Comum se aprovou a Declaração Presidencial de São Luis sobre o Diálogo Político entre os Estados Partes do MERCOSUL, de 25 de junho de 1996, e na XII Reunião do Conselho do Mercado Comum se assinou a Declaração Presidencial de Assunção sobre Consulta e Concertação Política dos Estados Partes do MERCOSUL, de 19 de junho de 1997.

Que a criação de um foro para a consulta e a coordenação política contribuirá para consolidar e expandir essa crescente dimensão política do MERCOSUL, bem como para aprofundar o diálogo entre os Estados Partes do MERCOSUL e entre estes e a República da Bolívia e a República do Chile em temas de política externa e da agenda política comum.

O CONSELHO DO MERCADO COMUM

DECIDE:

ARTIGO 1º

Criar um Foro de Consulta e Concertação Política, como órgão auxiliar do Conselho do Mercado Comum, nos termos do parágrafo único do artigo 1 do Protocolo de Ouro Preto.

ARTIGO 2º

O Foro de Consulta e Concertação Política será integrado por altos funcionários das Chancelarias dos Estados Partes do MERCOSUL e terá por objetivo ampliar e sistematizar a cooperação política entre os Estados Partes.

O referido Foro deverá aprofundar o exame e a coordenação da agenda política dos Estados Partes do MERCOSUL, inclusive no tocante às questões internacionais de natureza política e de interesse político comum relacionado com terceiros países, grupos de países e organismos internacionais.

ARTIGO 3º

Com vistas a assegurar a coordenação de ações nos diversos âmbitos do processo de integração, os representantes dos Estados Partes do MERCOSUL no Foro de Consulta e Concertação Política terão assento nas reuniões do Grupo Mercado Comum

ARTIGO 4º

O Foro de Consulta e Concertação Política formulará recomendações, adotadas por consenso, que serão submetidas ao Conselho do Mercado Comum, para sua consideração.

ARTIGO 5º

O Foro de Consulta e de Concertação Política sessionará com a participação de representantes da República da Bolívia e da República do Chile em temas relacionados com a agenda de interesse comum.

CMC XV – Rio de Janeiro, 10/XII/98

MERCOSUL/CMC/DEC. N.º 41/04**FORO CONSULTIVO DE MUNICÍPIOS, ESTADOS FEDERADOS,
PROVÍNCIAS E DEPARTAMENTOS DO MERCOSUL**

TENDO EM VISTA: O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto e a Resolução N.º 90/00 do Grupo Mercado Comum.

CONSIDERANDO:

Que o desenvolvimento do processo de integração tem uma dimensão política crescente, a qual requer ações coordenadas e sistematizadas de todos os atores nele envolvidos.

A conveniência de instituir um foro que se preste ao diálogo e à cooperação das autoridades de nível municipal, estadual, provincial e departamental dos Estados Partes do MERCOSUL entre si e com os Governos Nacionais.

O CONSELHO DO MERCADO COMUM

DECIDE:

ARTIGO 1.º

Criar o Foro Consultivo de Municípios, Estados Federados, Províncias e Departamentos do MERCOSUL, com a finalidade de estimular o diálogo e a cooperação entre as autoridades de nível municipal, estadual, provincial e departamental dos Estados Partes do MERCOSUL.

ARTIGO 2.º

O Foro Consultivo sucederá à Reunião Especializada de Municípios e Intendências e será integrado por representantes, designados pelos Estados Partes, de Municípios, Estados Federados, Províncias e Departamentos integrantes de seus respectivos territórios.

ARTIGO 3º

O Foro Consultivo será formado por um Comitê dos Municípios e um Comitê dos Estados Federados, Províncias e Departamentos.

ARTIGO 4º

O Foro Consultivo poderá propor medidas destinadas à coordenação de políticas para promover o bem-estar e melhorar a qualidade de vida dos habitantes dos Municípios, Estados Federados, Províncias e Departamentos da região, bem como formular recomendações por intermédio do Grupo Mercado Comum.

ARTIGO 5º

O Foro Consultivo de Municípios, Estados Federados, Províncias e Departamentos do MERCOSUL elevará proposta de Regimento Interno à consideração do Grupo Mercado Comum.

ARTIGO 6º

Esta Decisão não necessita ser incorporada aos ordenamentos jurídicos dos Estados Partes por regulamentar aspectos da organização ou do funcionamento do MERCOSUL.

XXVII CMC – Belo Horizonte, 16/XII/04

PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS ASSOCIADOS AO MERCOSUL

MERCOSUL/CMC/DEC. Nº 18/04

REGIME DE PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS ASSOCIADOS AO MERCOSUL

TENDO EM VISTA: O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto e as Decisões Nº 4/91, 14/96, 12/97, 2/98, 18/98, 23/03, 38/03 e 39/03 do Conselho do Mercado Comum .

CONSIDERANDO:

O compromisso do MERCOSUL com o aprofundamento do processo de integração regional.

A importância de desenvolver e intensificar as relações com os países membros da ALADI com os quais o MERCOSUL celebre Acordos de Livre Comércio para a consecução daquele objetivo.

A conveniência de fixar as condições para a associação dos Países Membros da ALADI ao MERCOSUL e regulamentar sua participação nas reuniões dos órgãos da estrutura institucional do MERCOSUL.

O CONSELHO DO MERCADO COMUM

DECIDE:

ARTIGO 1º

Os países membros da ALADI com os quais o MERCOSUL tenha assinado Acordos de Livre Comércio poderão, depois da protocolização do referido Acordo na ALADI, solicitar adquirir a condição de Estado Associado ao MERCOSUL nos termos da presente Decisão.

ARTIGO 2º

Os países interessados em adquirir a condição de Estado Associado ao MERCOSUL deverão apresentar a solicitação respectiva ao Con-

selho do Mercado Comum, por intermédio da Presidência Pro Tempore do MERCOSUL e aderir ao Protocolo de Ushuaia sobre Compromisso Democrático no MERCOSUL, a República da Bolívia e a República do Chile e aderir igualmente à "Declaração Presidencial sobre Compromisso Democrático no MERCOSUL", celebrado em 25 de junho de 1996 em Potrero de Funes, Pcia. de San Luis, República Argentina, o qual já tem sido aderido pela República da Bolívia e a República do Chile.

ARTIGO 3º

A condição de Estado Associado será atribuída por Decisão do Conselho.

ARTIGO 4º

A República da Bolívia, a República do Chile e a República do Perú e os Estados que, no futuro, também adquiram à qualidade de Estado Associado, conforme o disposto na presente Decisão, poderão participar, na qualidade de convidados, das reuniões dos órgãos da estrutura institucional do MERCOSUL para tratar temas de interesse comum.

ARTIGO 5º

A participação dos Estados Associados em cada reunião poderá dar-se por convite do próprio órgão MERCOSUL ou como resposta a uma solicitação do Estado Associado.

Os Estados Associados do MERCOSUL estão convidados a participar em todas as reuniões do Foro de Consulta e Concertação Política em termos relacionados com a agenda de interesse comum.

Em todos os casos a participação dos Estados Associados, assim como a agenda dos temas a tratar, deverá ser aprovada pelos Coordenadores Nacionais dos quatro Estados Partes do MERCOSUL do órgão de que se trate e posto em conhecimento do órgão decisório correspondente, quando seja o caso.

ARTIGO 6º

Quando os Estados Associados participarem de reuniões dos órgãos do MERCOSUL a reunião se desenvolverá em duas sessões, sendo a primeira entre os Estados Partes do MERCOSUL.

ARTIGO 7º

A participação dos Estados Associados nas reuniões dos foros do MERCOSUL será registrada na Ata da referida reunião, a qual deverá

ser assinada pelos representantes dos Estados Partes do MERCOSUL, de acordo com os procedimentos previstos na Res. GMC Nº 26/01.

Caso seja necessário, os resultados específicos da reunião com os Estados Associados poderão ser registrados em uma Ajuda Memória assinada pelos representantes de todos os Estados participantes e anexada à Ata da reunião.

ARTIGO 8º

As reuniões dos órgãos do MERCOSUL das quais participem os Estados Associados se celebrarão, salvo decisão em contrário desses órgãos, no território de algum dos Estados Partes do MERCOSUL.

ARTIGO 9º

Os Estados Associados do MERCOSUL se comprometerão a realizar os maiores esforços para aderir aos seguintes instrumentos adotados no âmbito do MERCOSUL:

- Protocolo de Integração Educativa e Reconhecimento de Certificados, Títulos e Estudos de nível primário e médio não técnico.
- Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em matéria Civil, Comercial, Administrativa e Laboral entre os Estados Partes do MERCOSUL, a República da Bolívia e a República do Chile.
- Acordo sobre Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais entre o MERCOSUL, a República da Bolívia e a República do Chile.
- Protocolo de Integração Cultural do MERCOSUL.

Quando for de interesse mútuo, os Estados Associados poderão aderir a outros Acordos anteriormente assinados pelos Estados Partes do MERCOSUL.

ARTIGO 10

Se instrui o GMC a analisar a possibilidade de preparar uma proposta que estabeleça o nível apropriado de contribuição dos Estados Associados para cobrir os gastos relativos à organização das reuniões de que estes participem.

ARTIGO 11

Se instrui o GMC para que através do SGT Nº 2 "Aspectos Institucionais", apresente antes da XXVII Reunião do CMC, uma proposta para regular o regime de celebração, de entrada em vigência e de

solução de controvérsias dos acordos entre o MERCOSUL e os Estados Associados.

ARTIGO 12

A presente Decisão revoga, no que corresponda, as disposições das Decisões N^o14/96, 12/97, 38/03 e 39/03 do Conselho do Mercado Comum.

ARTIGO 13

Os regulamentos internos dos órgãos do MERCOSUL deverão, quando corresponda, ajustar-se ao disposto na presente Decisão.

ARTIGO 14

A presente Decisão não necessita ser incorporada aos ordenamentos jurídicos dos Estados Partes por regulamentar aspectos da organização ou do funcionamento do MERCOSUL.

XXVI CMC – Puerto Iguazú, 07/VII/04

MERCOSUL/CMC/DEC. Nº 28/04**ACORDOS CELEBRADOS COM OS ESTADOS ASSOCIADOS DO MERCOSUL**

TENDO EM VISTA: O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto e as Decisões Nº 14/96, 12/97, 2/98, 18/98, 23/03, 38/03, 39/03 e 18/04 do Conselho do Mercado Comum.

CONSIDERANDO:

Que os Acordos assinados entre o MERCOSUL e os Estados Associados são instrumentos relevantes para a consolidação do processo de integração.

Que é necessário estabelecer pautas orientadoras para a negociação desses Acordos, em particular no que se relaciona com a modalidade de assinatura, entrada em vigência, solução de controvérsias e eventual adesão de outros Estados Associados.

O CONSELHO DO MERCADO COMUM**DECIDE:****ARTIGO 1º**

Os projetos de Acordos negociados nos foros da estrutura institucional do MERCOSUL, entre os Estados Partes e um ou mais Estados Associados, que tenham natureza de tratados internacionais, serão assinados em um único instrumento jurídico, por ocasião das reuniões do Conselho do Mercado Comum após aprovação de seu texto por Decisão.

Os Estados Partes do MERCOSUL ao negociar esses acordos deverão observar o disposto na Decisão CMC Nº 20/02.

A Decisão de aprovação dos textos destes Acordos deverá ajustar-se ao modelo que consta como Anexo I da presente norma.

ARTIGO 2º

O disposto no artigo anterior não impede que os Estados Partes do MERCOSUL adotem entre si compromissos mais estritos sobre a mesma matéria em instrumento diferente.

ARTIGO 3º

Para os Estados Partes do MERCOSUL, os acordos mencionados no artigo 1º terão, conforme o art. 41 do POP, caráter de acordos celebrados no marco do Tratado de Assunção.

ARTIGO 4º

Em todos os casos, deverão ser partes dos Acordos a que se refere o artigo 1º da presente Decisão todos os Estados Partes do MERCOSUL e ao menos um Estado Associado.

Os Acordos deverão incluir uma cláusula com o seguinte teor:

“A República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai, na qualidade de Estados Partes do MERCOSUL, e a República de.....
..... (Nome do Estado ou Estados Associados que corresponda), são partes do presente acordo”.

ARTIGO 5º

Os Acordos assinados entre os Estados Partes do MERCOSUL e um ou mais Estados Associados entrarão em vigor trinta (30) dias após o depósito do instrumento de ratificação pelo quarto Estado Parte do MERCOSUL.

Para os Estados Associados que tenham depositado o instrumento de ratificação com anterioridade à ratificação pelos Estados Partes do MERCOSUL, o Acordo entrará em vigor na mesma data que para os Estados Partes.

Para os restantes Estados Associados, entrará em vigor no mesmo dia em que seja depositado o respectivo instrumento de ratificação.

Os direitos e obrigações derivados do Acordo somente se aplicam aos Estados que o tenham ratificado.

Os Acordos incluirão uma cláusula com o seguinte teor:

1. “O presente Acordo entrará em vigor trinta (30) dias após o depósito do instrumento de ratificação pelo quarto Estado Parte do MERCOSUL. Nessa mesma data, entrará em vigor para os Estados Associados que o tiverem ratificado anteriormente. Para os Estados

Associados que não o tiverem ratificado com anterioridade a essa data, o Acordo entrará em vigor no mesmo dia em que se deposite o respectivo instrumento de ratificação”.

2. “Os direitos e obrigações derivados do Acordo somente se aplicarão aos Estados que o tenham ratificado”.

3. “A República do Paraguai será depositária do presente Acordo e dos respectivos instrumentos de ratificação devendo notificar às partes a data dos depósitos desses instrumentos e da entrada em vigência do Acordo, assim como enviar-lhes cópia devidamente autenticada do mesmo”.

Se os projetos negociados nos foros da estrutura institucional do MERCOSUL, entre os Estados Partes e um ou mais Estados Associados não tiverem caráter de tratados internacionais, o Conselho recomendará o instrumento pelo qual os mesmos serão adotados.

ARTIGO 6º

As controvérsias que surjam entre os Estados Partes do MERCOSUL sobre a interpretação, a aplicação ou o descumprimento dos Acordos mencionados no artigo 1 da presente Decisão, serão resolvidas pelo procedimento de solução de controvérsias vigente no MERCOSUL.

As controvérsias que surjam entre um ou mais Estados Partes do MERCOSUL e um ou mais Estados Associados sobre a interpretação, a aplicação ou o descumprimento dos Acordos assinados entre eles, serão resolvidas pelo procedimento de solução de controvérsias estabelecido em cada Acordo.

Os Acordos incluirão uma cláusula com o seguinte teor:

“As controvérsias que surjam sobre a interpretação, a aplicação, ou o não cumprimento das disposições contidas no presente Acordo entre os Estados Partes do MERCOSUL se resolverão pelo sistema de solução de controvérsias vigente no MERCOSUL.

As controvérsias que surjam pela interpretação, aplicação, ou não cumprimento das disposições contidas no presente Acordo entre um ou mais Estados Partes do MERCOSUL e um ou mais Estados Associados se resolverão por (sistema que corresponda).”

ARTIGO 7º

Nos casos em que se considere necessário, os Acordos mencionados no artigo primeiro serão considerados Protocolos Adicionais ao Acordo de Complementação Econômica assinado entre o MERCOSUL e o Estado Associado correspondente. As controvérsias que surjam entre os Estados Partes do MERCOSUL, de um lado, e um ou mais

Estados Associados, de outro, estarão sujeitas aos procedimentos de solução de controvérsias previstos no mesmo.

Esses acordos incluirão uma cláusula com o seguinte teor:

“As controvérsias que surjam sobre a interpretação, a aplicação ou o não cumprimento das disposições contidas no presente Acordo entre os Estados Partes do MERCOSUL se resolverão pelo sistema de solução de controvérsias vigente no MERCOSUL”.

“As controvérsias que surjam por interpretação, aplicação, não cumprimento das disposições contidas no presente Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica (No. XX, entre um ou mais Estados Partes do MERCOSUL e a República de (Nome do Estado Associado) se resolverão pelo sistema de Solução de Controvérsias previsto neste Acordo”.

ARTIGO 8º

Os Acordos assinados pelos Estados Partes e um ou mais Estados Associados estarão abertos à adesão de outros Estados Associados.

Quando um Estado Associado apresente solicitação de adesão a um Acordo assinado entre o MERCOSUL e outro ou outros Estados Associados, e sempre que medeie acordo de todas as partes envolvidas, a adesão se instrumentalizará mediante assinatura de uma “Ata de Adesão” que será firmada pelos signatários anteriores do acordo de que se trate e pelos países aderentes, por ocasião das Reuniões do Conselho do Mercado Comum.

Antes de que os Estados Partes assinem a Ata de Adesão correspondente, o Conselho do Mercado Comum deverá aprovar por Decisão a adesão do ou dos Estados Associados em questão, de acordo com o modelo que consta do ANEXO II.

ARTIGO 9º

A presente Decisão revoga, no que corresponder, as disposições das Decisões Nº 14/96, 12/97, 2/98, 38/03 e 39/03 do Conselho do Mercado Comum.

ARTIGO 10

Esta Decisão não necessita ser incorporada aos ordenamentos jurídicos dos Estados Partes, por regulamentar aspectos da organização ou do funcionamento do MERCOSUL.

XXVII CMC – Belo Horizonte, 16/XII/04

V – INCORPORAÇÃO NORMATIVA

MERCOSUL/CMC/DEC. Nº 23/00

RELANÇAMENTO DO MERCOSUL INCORPORAÇÃO DA NORMATIVA MERCOSUL AO ORDENAMENTO JURÍDICO DOS ESTADOS PARTES

TENDO EM VISTA: o Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto e a Resolução Nº 23/98 do Grupo Mercado Comum;

CONSIDERANDO:

A importância da incorporação das normas do MERCOSUL ao ordenamento jurídico interno dos Estados Partes para a consolidação da União Aduaneira;

A necessidade de que o MERCOSUL conte com um acompanhamento eficaz e atualizado sobre o processo de incorporação da normativa MERCOSUL ao ordenamento dos Estados Partes;

O CONSELHO DO MERCADO COMUM

DECIDE:

ARTIGO 1º

Conforme o disposto no Protocolo de Ouro Preto, as Decisões, Resoluções e Diretrizes são obrigatórias para os Estados Partes e, quando for necessário, deverão ser incorporadas aos ordenamentos jurídicos nacionais.

ARTIGO 2º

Os Estados Partes deverão notificar à Secretaria Administrativa do MERCOSUL (SAM), conforme o artigo 40 (i) do Protocolo de Ouro Preto, a incorporação de normas do MERCOSUL aos seus ordenamentos jurídicos nacionais. A Coordenação Nacional do Grupo Mercado Comum de cada Estado Parte será responsável por realizar esta noti-

ficação, a qual deverá indicar a norma MERCOSUL e remeterá o texto da norma nacional que a incorpora.

ARTIGO 3º

Após a incorporação de uma norma por todos os Estados Partes, a Secretaria Administrativa do MERCOSUL deverá notificar o fato a cada Estado Parte, em cumprimento do artigo 40 (ii) do Protocolo de Ouro Preto. A data a partir da qual a referida norma entrará em vigência simultânea é a prevista no Art. 40 (iii) do Protocolo de Ouro Preto.

ARTIGO 4º

A SAM deverá, a partir da informação recebida das Coordenações Nacionais, elaborar um Quadro de Incorporação de Protocolos, Decisões, Resoluções e Diretrizes, que atualizará mensalmente e distribuirá aos Estados Partes nas reuniões ordinárias do Grupo Mercado Comum.

ARTIGO 5º

As normas emanadas dos órgãos do MERCOSUL não necessitarão de medidas internas para a sua incorporação, nos termos do artigo 42 do Protocolo de Ouro Preto, quando:

a) os Estados Partes entendam, conjuntamente, que o conteúdo da norma trata de assuntos relacionados ao funcionamento interno do MERCOSUL. Este entendimento será explicitado no texto da norma com a seguinte frase: "Esta norma (Diretrizes, Resolução ou Decisão) não necessita ser incorporada ao ordenamento jurídico dos Estados Partes, por regulamentar aspectos da organização ou do funcionamento do MERCOSUL". Estas normas entrarão em vigor a partir de sua aprovação.

b) o conteúdo da norma estiver contemplado na legislação nacional do Estado Parte.

Neste caso a Coordenação Nacional realizará a notificação prevista no Artigo 40 (i) nos termos do Artigo 2 desta Resolução, indicando a norma nacional já existente que contenha o conteúdo na norma MERCOSUL em questão. Esta comunicação se realizará dentro do prazo previsto para a incorporação da norma. A SAM comunicará este fato aos demais Estados Partes.

ARTIGO 6º

Quando os Estados Partes subscrevam instrumentos sujeitos a posterior ratificação e depósito, a vigência se regerá conforme o que

cada instrumento estabeleça, observando os princípios consagrados no Direito Internacional.

ARTIGO 7º

Nos casos em que as Decisões, Resoluções e Diretrizes contêm uma data ou prazo para a sua incorporação, essas cláusulas têm caráter obrigatório para os Estados Partes e devem ser incorporadas nas datas ou prazos estabelecidos, para fins de cumprimento do procedimento de vigência simultânea determinado no Art. 40 do Protocolo de Ouro Preto.

ARTIGO 8º

O GMC incluirá como ponto de tratamento prioritário na agenda de cada uma de suas reuniões ordinárias, a análise do Quadro de Incorporação dos Protocolos, Decisões, Resoluções e Diretrizes apresentado pela SAM. Ao tratar este tema cada Delegação deverá informar sobre a situação do trâmite de incorporação daquelas disposições ainda não incorporadas a seus ordenamentos jurídicos que assim o requeiram.

ARTIGO 9º

Com relação à normativa já aprovada, ficam estabelecidas às seguintes disposições transitórias:

i. as Coordenações Nacionais deverão confirmar ou corrigir a informação disponível na SAM sobre as incorporações realizadas, mediante comunicação formal ao referido órgão antes de 30 de setembro de 2000, indicando a norma MERCOSUL e a norma nacional que a incorpora.

ii. os Estados Partes deverão identificar quais foram as normas não incorporadas devido às circunstâncias previstas no Artigo 5 (a). A identificação destas normas dar-se-á em ordem cronológica decrescente e será realizada de forma quadripartite no âmbito do GMC. A SAM tomará nota dos resultados desse trabalho com vistas à atualização da informação no Quadro de Incorporação de Protocolos, Decisões, Resoluções e Diretivas.

iii. com relação à normativa MERCOSUL incorporada pelos quatro Estados Partes até a data da aprovação da presente Decisão, ficam cumpridas todas as disposições do Artigo 40 do Protocolo de Ouro Preto.

ARTIGO 10

Esta Decisão não necessita ser incorporada ao ordenamento jurídico dos Estados Partes, nos termos do Artigo 42 do Protocolo de Ouro Preto, por regulamentar aspectos da organização ou funcionamento do MERCOSUL.

XVIII CMC – Buenos Aires, 29/VI/00

MERCOSUL/CMC/DEC. Nº 20/02

**APERFEIÇOAMENTO DO SISTEMA DE INCORPORAÇÃO
DA NORMATIVA MERCOSUL AO ORDENAMENTO
JURÍDICO DOS ESTADOS PARTES**

TENDO EM VISTA:

O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto e a Decisão Nº 23/00 do Conselho do Mercado Comum.

CONSIDERANDO:

A conveniência conferir maior agilidade e previsibilidade ao processo de incorporação da normativa MERCOSUL ao ordenamento jurídico dos Estados Partes;

A relevância da colocação em vigência das normas emanadas dos órgãos do MERCOSUL para a consolidação do processo de integração;

A importância de melhorar os níveis de incorporação da normativa MERCOSUL ao ordenamento jurídico dos Estados Partes para assegurar a efetividade dos compromissos assumidos no marco do Tratado de Assunção;

A necessidade de assegurar maior uniformidade e consistência na incorporação da normativa MERCOSUL nos Estados Partes.

O CONSELHO DO MERCADO COMUM

DECIDE:

ARTIGO 1º

Quando um projeto de norma for consensuado em algum dos órgãos do MERCOSUL, deverá ser submetido a consultas internas nos Estados Partes, por um período não superior a 60 (sessenta dias), com o objetivo de confirmar sua conveniência técnica e jurí-

dica e estabelecer os procedimentos e o prazo necessários para sua incorporação aos ordenamentos jurídicos internos.

ARTIGO 2º

Concluídas as consultas internas e consensuado o texto do projeto de norma, o órgão poderá elevá-lo ao órgão decisório pertinente, indicando quais são os órgãos internos com competência na matéria regulada, os procedimentos e prazos necessários para assegurar sua incorporação.

ARTIGO 3º

Uma vez que o órgão decisório pertinente tenha consensuado o texto de um projeto de norma que necessite ser incorporada aos ordenamentos jurídicos nacionais, nos termos do artigo 42 do Protocolo de Ouro Preto, o projeto de norma permanecerá no âmbito desse órgão decisório e só poderá ser formalmente adotado como norma depois que os quatro Estados Partes comuniquem por escrito ao órgão decisório pertinente que estão em condições de proceder à incorporação da norma por meio de atos do poder executivo ou de enviá-la à aprovação parlamentar. Essa comunicação só deverá ser enviada uma vez realizados os exames internos e a análise da consistência jurídica eventualmente necessários. Os Estados Partes procurarão realizar estas análises antes da reunião seguinte do órgão decisório pertinente.

ARTIGO 4º

Os textos dos projetos de normas consensuados pelo órgão decisório pertinente não estarão sujeitos a alterações substantivas posteriores, salvo consenso em contrário.

ARTIGO 5º

Em caso excepcionais e havendo consenso, o projeto de norma poderá ser aprovado na mesma reunião do órgão decisório em que foi apresentado.

ARTIGO 6º

Havendo consenso sobre a urgência da adoção de uma norma e não se podendo esperar a próxima reunião do órgão decisório pertinente, depois que os Estados Partes tenham realizado a comunicação prevista no artigo 3º da presente Decisão, poderão autorizar seus respectivos representantes diplomáticos a rubricar, em

um único Estado Parte, os projetos de normas consensuados pelo órgão decisório em questão. Uma vez rubricado o projeto de norma pelos representantes diplomáticos de todos os Estados Partes, a norma será considerada formalmente adotada pelo órgão decisório em questão, nos termos do artigo 37 do Protocolo de Ouro Preto, e a partir desse momento começará a contar-se o prazo para a incorporação da norma adotada.

ARTIGO 7º

A fim de obter uniformidade nas incorporações a serem efetuadas por cada Estado Parte segundo o disposto no artigo 40 do Protocolo de Ouro Preto, as normas emanadas dos órgãos decisórios do MERCOSUL, que sejam aprovadas a partir de 30/06/2003 deverão ser incorporadas aos ordenamentos jurídicos dos Estados Partes em seu texto integral.

ARTIGO 8º

Durante o período previsto no artigo 3º da presente Decisão, os Estados Partes procurarão preparar a adoção das modificações adicionais das respectivas normas internas que se considerem necessárias, com a finalidade de adequá-las às normas MERCOSUL a serem aprovadas. A eventual necessidade de efetuar essas modificações não justificará, em nenhum caso, o descumprimento dos prazos de incorporação que se estabeleçam nas normas MERCOSUL conforme o artigo 7º da Dec. CMC Nº 23/00.

ARTIGO 9º

Quando várias normas MERCOSUL devam ser incorporadas ao ordenamento interno de um Estado Parte por atos de um mesmo órgão nacional, poderá proceder-se à sua incorporação por um único ato interno.

ARTIGO 10

Modifica-se o artigo 5 (b) da Decisão CMC Nº 23/00, que ficará redigido com o seguinte texto: "5(b) - existe norma nacional que contemple em termos idênticos a norma MERCOSUL aprovada. Neste caso a Coordenação Nacional realizará a notificação prevista no Artigo 40(i) nos termos do Artigo 2 desta Decisão, indicando a norma nacional já existente que inclua o conteúdo da norma MERCOSUL em questão. Esta comunicação se realizará dentro do prazo previsto para a incorporação da norma. A SAM comunicará este fato aos

demais Estados Partes.” Esta modificação se aplicará para normas adotadas após 30/06/2003.

ARTIGO 11

Se um Estado Parte entender que, à luz do ordenamento jurídico nacional, a aplicação da norma MERCOSUL em seu território não requer ato formal de incorporação, deverá notificar esse fato à Secretaria, dentro do prazo previsto para a incorporação da norma. Uma vez efetuada a notificação, a norma MERCOSUL considerará-se incorporada ao ordenamento jurídico do Estado Parte em questão para os efeitos da aplicação do artigo 40 (ii) e (iii) do Protocolo de Ouro Preto.

ARTIGO 12

Os Estados Partes identificarão conjuntamente os casos em que uma norma, em função de sua natureza ou conteúdo, necessita ser incorporada apenas por determinados Estados Partes a seus ordenamentos jurídicos internos, nos termos do artigo 42 do Protocolo de Ouro Preto. Este entendimento será explicitado no texto da norma com a seguinte menção: “Esta (Diretriz, Resolução, Decisão) necessita ser incorporada apenas ao ordenamento jurídico interno de (Estado/s Parte/s). Esta incorporação deverá ser realizada antes de (data)”.

ARTIGO 13

As disposições do artigo 40 (i) do Protocolo de Ouro Preto consideram-se devidamente cumpridas no que se refere à normativa MERCOSUL já aprovada, cuja incorporação tenha sido notificada formalmente à Secretaria Administrativa do MERCOSUL nos termos do artigo 2 da Decisão CMC 23/00 até a data da aprovação da presente Decisão.

ARTIGO 14

A fim de conferir maior celeridade ao processo de incorporação, os Estados Partes procurarão, de acordo com suas respectivas legislações internas, centralizar em um único órgão interno o processamento dos trâmites necessários à incorporação das normas MERCOSUL que possam ser incorporadas por via administrativa.

ARTIGO 15

Nos casos de normas MERCOSUL que requeiram incorporação aos ordenamentos jurídicos internos via aprovação legislativa, os

Estados Partes solicitarão, à luz do disposto no artigo 25 do Protocolo de Ouro Preto, a colaboração da Comissão Parlamentar Conjunta.

ARTIGO 16

Esta Decisão não necessita ser incorporada ao ordenamento jurídico dos Estados Partes, por regulamentar aspectos da organização ou do funcionamento do MERCOSUL.

XXIII CMC – Brasília, 06/XII/02

PROCEDIMENTO PARA A REVOGAÇÃO DE NORMAS MERCOSUL

TENDO EM VISTA:

O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto e as Decisões Nº 23/00 e 20/02 do Conselho do Mercado Comum.

CONSIDERANDO:

A importância da consistência do sistema normativo do MERCOSUL.

A necessidade de assegurar a maior previsibilidade e segurança jurídica ao processo de incorporação de normas emanadas dos órgãos do MERCOSUL.

O CONSELHO DO MERCADO COMUM

DECIDE:

ARTIGO 1º

Salvo disposição expressa em contrário, a aprovação de uma norma MERCOSUL que revogue outra norma MERCOSUL, que por sua vez revogava outra anterior não incorporada por todos os Estados Partes, não faz renascer a obrigação de incorporar a mais antiga para aqueles países que não tivessem feito.

A entrada em vigor da última norma MERCOSUL aprovada implicará a revogação de todas as anteriores vinculadas.

ARTIGO 2º

Sem prejuízo do disposto no Artigo anterior, enquanto uma norma que revogue uma ou mais normas anteriores não entre em vigência de acordo com o Artigo 40 do POP, continuarão vigentes as normas anteriores que pretendam serem revogadas, sempre que tiverem sido incorporadas pelos quatro Estados Partes.

ARTIGO 3º

Quando uma norma MERCOSUL tiver por objetivo exclusivo a revogação de uma ou mais normas anteriores que não tiverem sido incorporadas por algum Estado Parte, a norma que revoga deverá ser incorporada somente pelos Estados Partes que tiverem incorporado a norma anterior que se pretende revogar. Isto deverá ser expresso no texto da norma cujo objetivo é revogar uma ou mais normas anteriores, mediante a cláusula de incorporação prevista no Artigo 12 da Decisão CMC Nº 20/02.

ARTIGO 4º

Esta Decisão não necessita ser incorporada ao ordenamento jurídico dos Estados Partes, por regulamentar aspectos da organização ou do funcionamento do MERCOSUL.

XXIV CMC – Assunção, 17/VI/03

MERCOSUL/GMC/RES Nº 26/01**ATAS E DOCUMENTOS DO MERCOSUL**

TENDO EM VISTA: O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto, as Decisões Nº 4/93, Nº 23/00 e Nº 59/00 do Conselho do Mercado Comum e as Resoluções Nº 23/98 e Nº 66/99 do Grupo Mercado Comum.

CONSIDERANDO :

Que é necessário racionalizar e uniformizar a metodologia utilizada na elaboração das versões definitivas das normas e documentos emanados dos órgãos do MERCOSUL.

Que a fim de assegurar melhores condições de acesso, manuseio e conservação das normas e documentos do MERCOSUL, faz-se necessário estabelecer métodos eficazes de classificação e certificação da documentação e normativa aprovadas.

Que compete a Secretaria Administrativa do MERCOSUL servir de arquivo oficial da documentação e normativa emanadas do MERCOSUL.

O GRUPO MERCADO COMUM

RESOLVE:

ARTIGO 1º

As reuniões dos órgãos do MERCOSUL serão, salvo decisão em contrário, registradas em Ata, de acordo com as orientações que figuram no Anexo I da presente Resolução.

A Ata deverá conter, no corpo principal, um resumo dos temas tratados, e, em anexo, quando corresponda, as normas aprovadas, os projetos de normas a serem elevados aos órgãos com capacidade decisória e a documentação considerada que se estime pertinente.

As normas aprovadas, os projetos de normas e a documentação anexada à Ata devem ser identificadas de acordo com o estabelecido no Anexo II da presente Resolução.

ARTIGO 2º

Para os fins previstos no artigo 1º da presente Resolução, a Delegação em exercício da Presidência Pro Tempore elaborará um projeto de Ata, com os respectivos anexos, a ser considerado pela respectiva reunião.

Na ausência de alguma Delegação nas reuniões dos órgãos dependentes dos órgãos com capacidade decisória, a Ata e seus respectivos anexos consensuados pelas Delegações presentes à reunião se considerarão aprovados se, em um prazo de trinta (30) dias corridos, posteriores à reunião que os aprovou, a Delegação ou Delegações ausentes não manifestarem qualquer objeção.

ARTIGO 3º

As normas e projetos de normas serão elaborados nas versões em português e espanhol, cabendo aos foros responsáveis pela elaboração ou aprovação, conforme o caso, assegurar a fiel correspondência entre as duas versões.

Excepcionalmente, em casos devidamente fundamentados, se poderá estabelecer que os Anexos que formam parte de uma norma e/ou de um projeto de norma, constem em um dos idiomas oficiais do MERCOSUL ou em um terceiro idioma, deixando expressa constância disso.

No caso dos projetos de normas, a Secretaria Administrativa do MERCOSUL procurará verificar a correspondência entre as duas versões dos projetos de norma com antecedência à reunião que os examinará para aprovação, propondo à Presidência Pro Tempore as correções que se fizerem necessárias.

ARTIGO 4º

As normas e projetos de normas deverão indicar, no TENDO EM VISTA, os fundamentos jurídicos, nos CONSIDERANDOS, as razões e objetivos e, ao final da parte dispositiva, a necessidade ou não de incorporação, bem como se, for o caso, o prazo para esse fim, conforme previsto na Decisão CMC Nº 23/00.

Nos casos de revogação total ou parcial de uma norma MERCOSUL, se deverá citar expressamente na parte dispositiva da nova norma, a norma que se derroga ou as disposições substituídas, conforme o caso.

Para a divulgação das modificações em vigor da Normativa MERCOSUL, a SAM elaborará periodicamente o texto atualizado de cada norma modificada, com indicação das normas que dispuseram sua revogação total ou parcial, conforme o caso.

ARTIGO 5º

Uma vez aprovada a Ata, o corpo principal, em um único exemplar, será rubricado em todas as suas páginas e firmado ao final pelo Coordenador de cada Delegação.

Será obrigatória a rubrica em todas as páginas das normas aprovadas e dos projetos de normas. Quando se considere necessário, poderão também ser rubricados os demais documentos anexados à Ata.

O Coordenador poderá designar um membro de sua Delegação para rubricar e/ou firmar a Ata e seus anexos.

ARTIGO 6º

Os originais das Atas, com seus respectivos anexos, serão remetidos à Secretaria Administrativa do MERCOSUL pela Delegação do país em exercício da Presidência Pro Tempore ou por meio da delegação do Uruguai que participe da reunião.

O corpo principal da Ata, as normas aprovadas e os projetos de normas deverão também ser transmitidos à Secretaria Administrativa del MERCOSUR em meio magnético ou eletrônico. Sempre que possível, os documentos anexados serão transmitidos à SAM da mesma maneira, ou com indicação do modo de obtê-los em meios magnéticos ou eletrônicos.

ARTIGO 7º

Por solicitação das Coordenações Nacionais do Grupo Mercado Comum, a Secretaria Administrativa do MERCOSUL produzirá cópias certificadas das Atas.

ARTIGO 8º

Caso um Estado Parte identifique erros no corpo principal ou nos anexos das Atas aprovadas pelos órgãos da estrutura do MERCOSUL, poderá solicitar à Secretaria Administrativa do MERCOSUL, por escrito, com cópia aos demais Estados Partes, que efetue sua correção.

Se, em um prazo de trinta (30) dias, contado a partir da comunicação do pedido de correção, não forem encaminhadas à Secretaria Administrativa objeções à correção proposta, a Secretaria informará

à Presidência *Pro Tempore*, com cópia aos demais Estados Partes, sobre os ajustes efetuados .

Caso algum Estado Parte manifeste, dentro do prazo assinalado, objeções à correção solicitada, a SAM comunicará o fato à Presidência *Pro Tempore*, com cópia aos demais Estados Partes, a fim de que o tema seja incluído na agenda do órgão da qual emanou a Ata em questão, com vistas a realizar os ajustes necessários.

ARTIGO 9º

Caso a Secretaria Administrativa do MERCOSUL detecte, no exercício de suas funções, erros em projetos de normas elevados aos órgãos decisórios ou nas normas aprovadas deverá encaminhar à Presidência *Pro Tempore*, com cópia para os demais Estados Partes, uma proposta de correção.

No caso de normas aprovadas, as propostas de correção da Secretaria Administrativa deverão ser efetuadas em um prazo de dez (10) dias contados a partir da aprovação da norma.

O procedimento estabelecido nos dois parágrafos anteriores, se realizará de acordo com o previsto no segundo e terceiro parágrafo do artigo anterior.

ARTIGO 10

Com vistas aos trâmites de incorporação aos ordenamentos jurídicos nacionais dos Estados Partes de cada norma corrigida nos termos do artigo 8º e 9º da presente Resolução, a Secretaria Administrativa elaborará documento formal denominado "Fé de Erratas" com a correção dos erros.

A Secretaria enviará aos Estados Partes cópias certificadas do referido documento, cujo original será firmado pelo Diretor e arquivado naquele órgão. Ademais, adotará as providências necessárias para a adequada divulgação e publicação da norma com as correções acordadas.

Além disso, manterá uma base de dados denominada "Consolidado de Fé de Erratas", contendo as normas com a correção dos erros.

ARTIGO 11

A correção dos erros detectados no corpo principal da Ata ou nos demais Anexos, excetuando-se as normas aprovadas, será efetuada por corrigendum elaborado pela Secretaria Administrativa, os quais deverão ser identificados de acordo com o disposto no Anexo II, item 4, da presente Resolução.

A Secretaria Administrativa transmitirá aos Estados Partes cópias certificadas do referido documento, cujo original será rubricado pelo Diretor e arquivado naquele órgão. Ademais, adotará as providências cabíveis com vistas a garantir a adequada publicidade à correção efetuada.

ARTIGO 12

O corpo principal das Atas, as normas aprovadas e a documentação anexada são públicos, salvo se, em razão da natureza dos temas tratados, os Estados Partes decidam expressamente atribuir-lhes caráter reservado.

Os projetos de norma em negociação terão caráter reservado, salvo se os Estados Partes decidirem em contrário. Tais projetos de normas e os documentos de caráter reservado serão de acesso exclusivo dos delegados dos Estados Partes e deverão ser identificados de acordo ao disposto no Anexo II, item 5, da presente Resolução.

ARTIGO 13

Revogam-se as Resoluções GMC Nº 17/97, Nº 18/97, Nº 9/98, Nº 37/98 e Nº 17/99.

ARTIGO 14

Esta Resolução não necessita ser incorporada aos ordenamentos jurídicos nacionais dos Estados Partes, por regulamentar aspectos de organização ou funcionamento do MERCOSUL.

XLII GMC – Assunção, 13/VI/01

ANEXO I

ELABORAÇÃO DA ATA

1 – As Atas das reuniões dos órgãos do MERCOSUL serão redigidas no idioma do Estado Parte em exercício da Presidência *Pro Tempore*. A presente disposição não se aplica à documentação que integra a Ata, que poderá ser anexada em português, espanhol, ou em outro idioma, conforme o caso, nem às normas e projetos de normas que serão sempre redigidas nos termos do Artigo 3º da presente Resolução.

A Ata e seus Anexos deverão ser redigidos em letra arial 12 e em texto justificado e serão impressos em papel tamanho A4.

2 – Deverão constar da Ata as seguintes informações básicas:

a) Identificação - As Atas serão identificadas, no canto superior esquerdo, com a denominação MERCOSUL, a sigla de identificação do órgão de onde provém e da numeração correspondentes, seguida do ano (dois dígitos). A numeração das mesma se reiniciará anualmente.

Modelo:

MERCOSUL(sigla do órgão)/ Ata Nº /01

MERCOSUL/SGT Nº 2/ATA Nº 1/01

b) Número e Título da Reunião. A numeração de cada reunião será continua.

Modelo:

(em números romanos) Reunião da (nome completo do órgão)“

II Reunião do Subgrupo de Trabalho Nº 2 “ Aspectos Institucionais”

c) Local, data da reunião e Delegações presentes;

Modelo:

Realizou-se na cidade de ..., (país) ..., entre os dias ... e ... de ... (mês) de (ano) a (Nº da reunião em nºs romanos) Reunião do (nome do órgão) com a presença das delegações (presentes)

Realizou-se na cidade de Assunção, República do Paraguai, entre os dias 29 e 30 de maio de 2001, a II Reunião do Subgrupo de Trabalho nº 2 “ Aspectos Institucionais”, com a presença das Delegações de Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai.

d) Resumo dos temas tratados na Reunião, em cada item da agenda aprovada;

e) Data tentativa da próxima reunião, quando possível; e

f) Indicação dos Anexos que conformam a Ata.

Devem figurar obrigatoriamente na Ata os seguintes Anexos:

Anexo I – Lista de Participantes (por Delegação);

Anexo II – Agenda;

Anexo III – Resumo da Ata, conforme previsto no artigo 15 da Decisão CMC Nº 59/00, com indicação dos temas e dos projetos de normas que estão sendo elevados aos órgãos decisórios, elaborado de acordo com o modelo que consta do Anexo III desta Resolução; e, se for o caso;

Anexo IV – Normas e projetos de normas aprovados.

No caso das Reuniões da Comissão de Comércio, as Novas Consultas e as Consultas em Plenário, apresentadas conforme previsto na Diretriz CCM Nº 17/99 devem figurar nos Anexos V e VI respectivamente.

Os demais anexos serão numerados seqüencialmente conforme a ordem em que forem considerados.

3 – Uma vez aprovada, a Ata será assinada e rubricada de acordo com o Art. 5 da presente Resolução.

4 – As normas, projetos de normas e a documentação que conformam a Ata serão identificadas de acordo com o estabelecido no Anexo II da presente Resolução.

ANEXO II

**SISTEMATIZAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DAS NORMAS,
PROJETOS DE NORMAS E DA DOCUMENTAÇÃO
EMANADA DOS ÓRGÃOS DO MERCOSUL**

1 – As normas emanadas dos órgãos com capacidade decisória do MERCOSUL serão identificadas com a denominação MERCOSUL, a sigla do órgão do qual emanam, seguida do tipo de norma – Decisão (DEC) Resolução (RES) ou Diretriz (DIR)-, da numeração correspondente e dos dois últimos numerais do ano.

Modelo:

MERCOSUL (CMC, GMC, CCM) (DEC, RES ou DIR) N° / (ano)

MERCOSUL/CMC/DEC. N° 1/01

2 – Os projetos de norma elevados à aprovação dos órgãos decisórios do MERCOSUL serão identificados pela denominação MERCOSUL, número da reunião e a sigla do órgão do qual emanam, a letra P (projeto de norma) seguida do tipo de norma a que se refere o projeto – DEC, RES ou DIR – a numeração correspondente e o ano (dois últimos números).

Modelo:

MERCOSUL (N° da Reunião – órgão) P. (tipo de norma) N° / (ano)

MERCOSUL/ II SGT N° 2/P.RES. N° 1/01

3 – A documentação anexada à Ata, inclusive os projetos de normas em negociação, deverá ser identificada com a denominação MERCOSUL, o número da reunião e sigla do órgão, seguidos da seguinte classificação, de acordo com a natureza do documento em questão, com a correspondente numeração e ano.

DT Documento de Trabalho

DI Documento Informativo

Modelo:

MERCOSUL (N° da reunião - órgão)/ DT ou DI N° / (ano)

MERCOSUL/ II SGT N° 2/DT N° 1/01

4 – Eventuais modificações dos textos já considerados deverão ser indicados, de forma sequencial, abaixo da identificação do documento original, de acordo com a seguinte classificação:

Add Addendum (agrega elementos ao texto anterior)

Rev Revisão (substitui o texto anterior)

Corr Corrigendum (corrige o texto anterior)

Modelo:

MERCOSUL (Nº da reunião - órgão)/ DT ou DI Nº /(ano)

Add, Rev, Corr (1)(2)...

MERCOSUL/ II SGT Nº 2/ DT Nº 1/01

Add 1

5 – O caráter reservado das normas e projetos de norma, bem como a documentação anexada à Ata deverá ser indicado expressamente acima da identificação do documento em apreço.

Modelo:

RESERVADO

MERCOSUL (Nº reunião – órgão)/ (DEC.RES. ou DIR), P.(DEC, RES ou DIR), (DT ou DI) Nº /(ano)

RESERVADO

MERCOSUL/II SGT Nº 2/P.RES. Nº 1/01

6 – Os dados que permitem identificar as normas, projetos de normas e a documentação emanadas dos órgãos do MERCOSUL, de acordo com o estabelecido na presente Resolução, deverão figurar no canto superior esquerdo da página inicial.

No caso das normas e projetos de normas, deverá constar, além disso, no centro superior da página inicial o respectivo título e, no final do texto, no canto inferior da última página, o número da Reunião, o local e a data de aprovação.

7 – A Delegação do Estado Parte em exercício da Presidência *Pro Tempore* deverá coordenar-se com a Secretaria Administrativa para que esta lhe proporcione o número da Ata, da Reunião, bem como das normas, projetos de normas elevados à consideração dos órgãos com capacidade decisória, e da documentação anexada.

A numeração das Atas, das normas, projetos de normas e da documentação anexada se reiniciará anualmente. No caso das Reuniões, a numeração será contínua, não se interrompendo ao final do ano.

8 – A Secretaria Administrativa do MERCOSUL será responsável pela definição e divulgação das siglas oficiais dos órgãos do MERCOSUL, para os fins da presente Resolução.

ANEXO III

RESUMO DAS ATAS DOS ÓRGÃOS DO MERCOSUL

1 – No Resumo das Atas dos órgãos do MERCOSUL deverá constar as seguintes informações:

A – Denominação MERCOSUL, número de reunião e órgão de onde emanam, número da Ata a que correspondam e do local de celebração e data:

Modelo:

MERCOSUL/(Nº da Reunião Nº - órgão)

Ata Nº

(local) (data)

MERCOSUL/ II Reunião do SGT Nº 2

Ata Nº 1/01

Assunção, 30 e 31 de maio de 2001

B – Breve indicação dos temas tratados

Modelo:

I – FORAM TRATADOS OS SEGUINTE TEMAS

(listagem)

C - Indicação dos projetos de norma elevados à aprovação dos órgãos decisórios do MERCOSUL devidamente identificados nos termos da presente Resolução:

Modelo:

II – PROJETOS DE NORMAS APROVADOS:

P. (tipo de norma) Nº / (ano) (título)

II – PROJETOS DE NORMAS APROVADOS

P. RES. Nº 1/01 " Atas e Documentos do MERCOSUL"

D – Indicação do Documentos elevados à consideração dos órgãos decisórios, identificados de acordo com as disposições da presente Resolução, indicando o número do Anexo em que figuram.

Modelo:

III – DOCUMENTOS ELEVADOS À CONSIDERAÇÃO DO (ÓRGÃO DECISÓRIO)

DT ou DI Nº /(ano) (título) (Anexo)

III – DOCUMENTOS ELEVADOS À CONSIDERAÇÃO DO GMC DI Nº 1/01 "Considerações sobre" ANEXO IV

E – Pedidos de instruções ou solicitações especiais, indicando o item da Ata em que constem.

Modelo:

IV – SOLICITAÇÕES

(resumo do pedido) – (item da Ata)

IV – SOLICITAÇÕES

Solicita-se ao GMC que se manifeste sobre a interpretação de ---- (Ponto 5 da Ata)

VI – MERCOSUL SOCIAL

DECLARAÇÃO SOCIOLABORAL DO MERCOSUL OS CHEFES DE ESTADO DOS ESTADOS PARTES DO MERCADO COMUM DO SUL,

CONSIDERANDO que os Estados Partes do MERCOSUL reconhecem, nos termos do Tratado de Assunção (1991), que a ampliação das atuais dimensões de seus mercados nacionais, por meio da integração, constitui condição fundamental para acelerar os processos de desenvolvimento econômico com justiça social;

CONSIDERANDO que os Estados Partes declaram, no mesmo Tratado, a disposição de promover a modernização de suas economias para ampliar a oferta de bens e serviços disponíveis e, em consequência, melhorar as condições de vida de seus habitantes;

CONSIDERANDO que os Estados Partes, além de membros da Organização Internacional do Trabalho (OIT), ratificaram as principais convenções que garantem os direitos essenciais dos trabalhadores, e adotam em larga medida as recomendações orientadas para a promoção do emprego de qualidade, das condições saudáveis de trabalho, do diálogo social e do bem-estar dos trabalhadores;

CONSIDERANDO, ademais, que os Estados Partes apoiaram a "Declaração da OIT relativa a princípios e direitos fundamentais no trabalho" (1998), que reafirma o compromisso dos Membros de respeitar, promover e colocar em prática os direitos e obrigações expressos nas convenções reconhecidas como fundamentais dentro e fora da Organização;

CONSIDERANDO que os Estados Partes estão comprometidos com as declarações, pactos, protocolos e outros tratados que integram o patrimônio jurídico da Humanidade, entre os quais a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (1966), o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966), a Declaração Americana de Direitos e Obrigações do Homem (1948), a Carta Interamericana de Garantias Sociais (1948), a Carta da Organização dos Esta-

dos Americanos – OEA (1948), a Convenção Americana de Direitos Humanos sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1988); Considerando que diferentes fóruns internacionais, entre os quais a Cúpula de Copenhague (1995), têm enfatizado a necessidade de se instituir mecanismos de acompanhamento e avaliação dos componentes sociais da mundialização da economia, a fim de assegurar a harmonia entre progresso econômico e bem-estar social;

CONSIDERANDO que a adesão dos Estados Partes aos princípios da democracia política e do Estado de Direito e do respeito irrestrito aos direitos civis e políticos da pessoa humana constitui base irrenunciável do projeto de integração;

CONSIDERANDO que a integração envolve aspectos e efeitos sociais cujo reconhecimento implica a necessidade de prever, analisar e solucionar os diferentes problemas gerados, neste âmbito, por essa mesma integração;

CONSIDERANDO que os Ministros do Trabalho do MERCOSUL têm manifestado, em suas reuniões, que a integração regional não pode confinar-se à esfera comercial e econômica, mas deve abranger a temática social, tanto no que diz respeito à adequação dos marcos regulatórios trabalhistas às novas realidades configuradas por essa mesma integração e pelo processo de globalização da economia, quanto ao reconhecimento de um patamar mínimo de direitos dos trabalhadores no âmbito do MERCOSUL, correspondente às convenções fundamentais da OIT;

CONSIDERANDO a decisão dos Estados Partes de consubstanciar em um instrumento comum os progressos já alcançados na dimensão social do processo de integração e alicerçar os avanços futuros e constantes no campo social, sobretudo mediante a ratificação e cumprimento das principais convenções da OIT;

ADOTAM os seguintes princípios e direitos na área do trabalho, que passam a constituir a “declaração sociolaboral do MERCOSUL”, sem prejuízo de outros que a prática nacional ou internacional dos Estados Partes tenha instaurado ou venha a instaurar:

DIREITOS INDIVIDUAIS

ARTIGO 1º

Não Discriminação

1 – Todo trabalhador tem garantida a igualdade efetiva de direitos, tratamento e oportunidades no emprego e ocupação, sem distinção ou exclusão por motivo de raça, origem nacional, cor, sexo ou orientação sexual, idade, credo, opinião política ou sindical, ideo-

logia, posição econômica ou qualquer outra condição social ou familiar, em conformidade com as disposições legais vigentes.

2 – Os Estados Partes comprometem-se a garantir a vigência deste princípio de não discriminação. Em particular, comprometem-se a realizar ações destinadas a eliminar a discriminação no que tange aos grupos em situação desvantajosa no mercado de trabalho.

ARTIGO 2º

Promoção da Igualdade

1 – As pessoas portadoras de necessidades especiais serão tratadas de forma digna e não discriminatória, favorecendo-se sua inserção social e no mercado de trabalho.

2 – Os Estados Partes comprometem-se a adotar medidas efetivas, especialmente no que se refere à educação, formação, readaptação e orientação profissional, à adequação dos ambientes de trabalho e ao acesso aos bens e serviços coletivos, a fim de assegurar que as pessoas portadoras de necessidades especiais tenham a possibilidade de desempenhar uma atividade produtiva.

ARTIGO 3º

Os Estados Partes comprometem-se a garantir, mediante a legislação e práticas trabalhistas, a igualdade de tratamento e oportunidades entre mulheres e homens.

ARTIGO 4º

Trabalhadores Migrantes e Fronteiriços

1 – Todo trabalhador migrante, independentemente de sua nacionalidade, tem direito à ajuda, informação, proteção e igualdade de direitos e condições de trabalho reconhecidos aos nacionais do país em que estiver exercendo suas atividades, em conformidade com a legislação profissional de cada país.

2 – Os Estados Partes comprometem-se a adotar medidas tendentes ao estabelecimento de normas e procedimentos comuns relativos à circulação dos trabalhadores nas zonas de fronteira e a levar a cabo as ações necessárias para melhorar as oportunidades de emprego e as condições de trabalho e de vida destes trabalhadores.

ARTIGO 5º

Eliminação do Trabalho Forçado

1 – Toda pessoa tem direito ao trabalho livre e a exercer qualquer ofício ou profissão, de acordo com as disposições nacionais vigentes.

2 – Os Estados Partes comprometem-se a eliminar toda forma de trabalho ou serviço exigido a um indivíduo sob a ameaça de uma pena qualquer e para o qual dito indivíduo não se ofereça voluntariamente.

3 – Ademais, comprometem-se a adotar medidas para garantir a abolição de toda utilização de mão-de-obra que propicie, autorize ou tolere o trabalho forçado ou obrigatório.

4 – De modo especial, suprime-se toda forma de trabalho forçado ou obrigatório que possa utilizar-se:

a) como meio de coerção ou de educação política ou como castigo por não ter ou expressar o trabalhador determinadas opiniões políticas, ou por manifestar oposição ideológica à ordem política, social ou econômica estabelecida;

b) como método de mobilização e utilização da mão-de-obra com fins de fomento econômico;

c) como medida de disciplina no trabalho;

d) como castigo por haver participado em greves;

e) como medida de discriminação racial, social, nacional ou religiosa.

ARTIGO 6º

Trabalho Infantil e de Menores

1 – A idade mínima de admissão ao trabalho será aquela estabelecida conforme as legislações nacionais dos Estados Partes, não podendo ser inferior àquela em que cessa a escolaridade obrigatória.

2 – Os Estados Partes comprometem-se a adotar políticas e ações que conduzam à abolição do trabalho infantil e à elevação progressiva da idade mínima para ingressar no mercado de trabalho.

3 – O trabalho dos menores será objeto de proteção especial pelos Estados Partes, especialmente o que concerne à idade mínima para o ingresso no mercado de trabalho e a outras medidas que possibilitem seu pleno desenvolvimento físico, intelectual, profissional e moral.

4 – A jornada de trabalho para esses menores, limitada conforme as legislações nacionais, não admitirá sua extensão mediante a realização de horas extras nem em horários noturnos.

5 – O trabalho dos menores não deverá realizar-se em um ambiente insalubre, perigoso ou imoral, que possa afetar o pleno desenvolvimento de suas faculdades físicas, mentais e morais.

6 – A idade de admissão a um trabalho com alguma das características antes assinaladas não poderá ser inferior a 18 anos.

ARTIGO 7º

Direitos dos Empregadores

1 – O empregador tem o direito de organizar e dirigir econômica e tecnicamente a empresa, em conformidade com as legislações e as práticas nacionais.

DIREITOS COLETIVOS

ARTIGO 8º

Liberdade de Associação

1 – Todos os empregadores e trabalhadores têm o direito de constituir as organizações que considerem convenientes, assim como de afiliar-se a essas organizações, em conformidade com as legislações nacionais vigentes.

2– Os Estados Partes comprometem-se a assegurar, mediante dispositivos legais, o direito à livre associação, abstendo-se de qualquer ingerência na criação e gestão das organizações constituídas, além de reconhecer sua legitimidade na representação e na defesa dos interesses de seus membros.

ARTIGO 9º

Liberdade Sindical

1 – Os trabalhadores deverão gozar de adequada proteção contra todo ato de discriminação tendente a menoscabar a liberdade sindical com relação a seu emprego.

2 – Deverá garantir-se:

a) a liberdade de filiação, de não filiação e desfiliação, sem que isto comprometa o ingresso em um emprego ou sua continuidade no mesmo;

b) evitar demissões ou prejuízos a um trabalhador por causa de sua filiação sindical ou de sua participação em atividades sindicais;

c) o direito de ser representado sindicalmente, de acordo com a legislação, acordos e convenções coletivos de trabalho em vigor nos Estados Partes.

ARTIGO 10

Negociação Coletiva

Os empregadores ou suas organizações e as organizações ou representações de trabalhadores têm direito de negociar e celebrar con-

venções e acordos coletivos para regular as condições de trabalho, em conformidade com as legislações e práticas nacionais.

ARTIGO 11

Greve

1 Todos os trabalhadores e as organizações sindicais têm garantido o exercício do direito de greve, conforme as disposições nacionais vigentes. Os mecanismos de prevenção ou solução de conflitos ou a regulação deste direito não poderão impedir seu exercício ou desvirtuar sua finalidade.

2 – Promoção e desenvolvimento de procedimentos preventivos e de autocomposição de conflitos.

ARTIGO 12

Os Estados Partes comprometem-se a propiciar e desenvolver formas preventivas e alternativas de autocomposição dos conflitos individuais e coletivos de trabalho, fomentando a utilização de procedimentos independentes e imparciais de solução de controvérsias.

ARTIGO 13

Diálogo Social

Os Estados Partes comprometem-se a fomentar o diálogo social nos âmbitos nacional e regional, instituindo mecanismos efetivos de consulta permanente entre representantes dos governos, dos empregadores e dos trabalhadores, a fim de garantir, mediante o consenso social, condições favoráveis ao crescimento econômico sustentável e com justiça social da região e a melhoria das condições de vida de seus povos.

Outros Direitos

ARTIGO 14

Fomento do Emprego

Os Estados Partes comprometem-se a promover o crescimento econômico, a ampliação dos mercados interno e regional e a executar políticas ativas referentes ao fomento e criação do emprego, de modo a elevar o nível de vida e corrigir os desequilíbrios sociais e regionais.

ARTIGO 15

Proteção dos Desempregados

1 – Os Estados Partes comprometem-se a instituir, manter e melhorar mecanismos de proteção contra o desemprego, compati-

veis com as legislações e as condições internas de cada país, a fim de garantir a subsistência dos trabalhadores afetados pela desocupação involuntária e ao mesmo tempo facilitar o acesso a serviços de recolocação e a programas de requalificação profissional que facilitem seu retorno a uma atividade produtiva.

ARTIGO 16

Formação Profissional e Desenvolvimento de Recursos Humanos

1 – Todo trabalhador tem direito à orientação, à formação e à capacitação profissional.

2 – Os Estados Partes comprometem-se a instituir, com as entidades envolvidas que voluntariamente assim o desejem, serviços e programas de formação ou orientação profissional contínua e permanente, de maneira a permitir aos trabalhadores obter as qualificações exigidas para o desempenho de uma atividade produtiva, aperfeiçoar e reciclar os conhecimentos e habilidades, considerando fundamentalmente as modificações resultantes do progresso técnico.

3 – Os Estados Partes obrigam-se ademais a adotar medidas destinadas a promover a articulação entre os programas e serviços de orientação e formação profissional, por um lado, e os serviços públicos de emprego e de proteção dos desempregados, por outro, com o objetivo de melhorar as condições de inserção laboral dos trabalhadores.

4 – Os Estados Partes comprometem-se a garantir a efetiva informação sobre os mercados de trabalho e sua difusão tanto a nível nacional como regional.

ARTIGO 17

Saúde e Segurança no Trabalho

1 – Todo trabalhador tem o direito de exercer suas atividades em um ambiente de trabalho sadio e seguro, que preserve sua saúde física e mental e estimule seu desenvolvimento e desempenho profissional.

2 – Os Estados Partes comprometem-se a formular, aplicar e atualizar em forma permanente e em cooperação com as organizações de empregadores e de trabalhadores, políticas e programas em matéria de saúde e segurança dos trabalhadores e do meio ambiente de trabalho, a fim de prevenir os acidentes de trabalho e as enfermidades profissionais, promovendo condições ambientais propícias para o desenvolvimento das atividades dos trabalhadores.

ARTIGO 18

Inspeção do Trabalho

1 – Todo trabalhador tem direito a uma proteção adequada no que se refere às condições e ao ambiente de trabalho.

2 – Os Estados Partes comprometem-se a instituir e a manter serviços de inspeção do trabalho, com o propósito de controlar em todo o seu território o cumprimento das disposições normativas que dizem respeito à proteção dos trabalhadores e às condições de segurança e saúde no trabalho.

ARTIGO 19

Seguridade Social

1 – Os trabalhadores do MERCOSUL têm direito à seguridade social, nos níveis e condições previstos nas respectivas legislações nacionais.

2 – Os Estados Partes comprometem-se a garantir uma rede mínima de amparo social que proteja seus habitantes frente à contingência de riscos sociais, enfermidades, velhice, invalidez e morte, buscando coordenar as políticas na área social, de forma a suprimir eventuais discriminações derivadas da origem nacional dos beneficiários.

ARTIGO 20

Aplicação e Seguimento

1 – Os Estados Partes comprometem-se a respeitar os direitos fundamentais inscritos nesta Declaração e a promover sua aplicação em conformidade com a legislação e as práticas nacionais e as convenções e acordos coletivos. Para tanto, recomendam instituir, como parte integrante desta Declaração, uma Comissão Sociolaboral, órgão tripartite, auxiliar do Grupo Mercado Comum, que terá caráter promocional e não sancionador, dotado de instâncias nacionais e regional, com o objetivo de fomentar e acompanhar a aplicação do instrumento. A Comissão Sociolaboral Regional manifestar-se-á por consenso dos três setores, e terá as seguintes atribuições e responsabilidades:

a) examinar, comentar e encaminhar as memórias preparadas pelos Estados Partes, decorrentes dos compromissos desta Declaração;

b) formular planos, programas de ação e recomendações tendentes a fomentar a aplicação e o cumprimento da Declaração;

c) examinar observações e consultas sobre dificuldades e incorreções na aplicação e cumprimento dos dispositivos contidos na Declaração;

d) examinar dúvidas sobre a aplicação dos termos da Declaração e propor esclarecimentos;

e) elaborar análises e relatórios sobre a aplicação e o cumprimento da Declaração;

f) examinar e apresentar as propostas de modificação do texto da Declaração e lhes dar o encaminhamento pertinente.

2 – As formas e mecanismos de encaminhamento dos assuntos acima listados serão definidos pelo regulamento interno da Comissão Sociolaboral Regional.

ARTIGO 21

A Comissão Sociolaboral Regional deverá reunir-se ao menos uma vez ao ano para analisar as memórias oferecidas pelos Estados Partes e preparar relatório a ser elevado ao Grupo Mercado Comum.

ARTIGO 22

A Comissão Sociolaboral Regional redigirá, por consenso e no prazo de seis meses, a contar da data de sua instituição, seu próprio regulamento interno e o das comissões nacionais, devendo submetê-los ao Grupo Mercado Comum para aprovação.

ARTIGO 23

Os Estados Partes deverão elaborar, por intermédio de seus Ministérios do Trabalho e em consulta às organizações mais representativas de empregadores e de trabalhadores, memórias anuais, contendo:

a) o relato das alterações ocorridas na legislação ou na prática nacional relacionadas à implementação dos enunciados desta Declaração; e

b) o relato dos avanços realizados na promoção desta Declaração e das dificuldades enfrentadas em sua aplicação.

ARTIGO 24

Os Estados Partes concordam que esta Declaração, tendo em vista seu caráter dinâmico e o avanço do processo de integração sub-regional, será objeto de revisão, decorridos dois anos de sua adoção, com base na experiência acumulada no curso de sua aplicação ou nas propostas e subsídios formulados pela Comissão Sociolaboral ou por outros agentes.

Artigo 25

Os Estados Partes ressaltam que esta Declaração e seu mecanismo de seguimento não poderão ser invocados nem utilizados para outros fins que os neles previstos, vedada, em particular, sua aplicação a questões comerciais, econômicas e financeiras.

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 1998.

CARLOS SAUL MENEM e FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
RAUL CUBAS GRAU e JULIO MARIA SANGUINETTI

MERCOSUL/CMC/DEC. Nº 03/07

INSTITUTO SOCIAL DO MERCOSUL

TENDO EM VISTA: O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto e a Decisão Nº 19/06 do Conselho do Mercado Comum.

CONSIDERANDO:

Que é necessário avançar no desenvolvimento da dimensão social no MERCOSUL, com o objetivo de fortalecer o processo de integração e promover o desenvolvimento humano integral.

Que a colaboração na articulação das políticas sociais do MERCOSUL é uma meta necessária para gerar um enfoque integral no desenho e implementação de políticas sociais na região.

Que a Decisão CMC Nº 19/06 encomendou à CRPM a elaboração de uma proposta para a criação do Instituto Social do MERCOSUL.

Que é conveniente que esse Instituto Social esteja vinculado à Reunião de Ministros e Autoridades de Desenvolvimento Social até que seja criada uma instância que reúna as áreas sociais integrantes da estrutura institucional do MERCOSUL.

O CONSELHO DO MERCADO COMUM

DECIDE:

ARTIGO 1º

Criar o Instituto Social do MERCOSUL (ISM) transitoriamente no âmbito da Reunião de Ministros e Autoridades de Desenvolvimento Social do MERCOSUL.

O ISM terá sua sede permanente na Cidade de Assunção, República do Paraguai.

ARTIGO 2º

O ISM terá os seguintes objetivos gerais:

- 1 – Contribuir para a consolidação da dimensão social como um eixo fundamental no desenvolvimento do MERCOSUL.
- 2 – Contribuir para superar as assimetrias.
- 3 – Colaborar tecnicamente na elaboração de políticas sociais regionais.
- 4 – Sistematizar e atualizar indicadores sociais regionais.
- 5 – Recompilar e intercambiar boas práticas em matéria social.
- 6 – Promover mecanismos de cooperação horizontal.
- 7 – Identificar fontes de financiamento.

ARTIGO 3º

O ISM terá as seguintes funções:

- 1 – Prestar colaboração técnica na elaboração e planificação de projetos sociais.
- 2 – Indagar e apresentar à RMADS linhas e modalidades de financiamento disponíveis para a execução dos projetos.
- 3 – Promover a investigação com a finalidade de apoiar a tomada de Decisões na elaboração e posta em funcionamento de políticas e programas sociais.
- 4 – Promover a realização de encontros internacionais, regionais e nacionais sobre temas sociais.
- 5 – Sistematizar e difundir as melhores experiências e práticas em matéria social do MERCOSUL, do continente e extracontinentais.
- 6 –.Recompilar informação sobre o andamento da situação social na região.
- 7 – Apresentar um relatório em cada ano das suas atividades à RMADS.
- 8 – Consultar o FCES sobre aqueles aspectos da sua competência e receber os Projetos que este possa apresentar.

ARTIGO 4º

O ISM estará integrado por um representante governamental de cada um dos Estados Partes designado a tal fim pela RMADS, os quais definirão as pautas estratégicas e programáticas junto com o Diretor. A coordenação do ISM estará a cargo de um Diretor designado pelo CMC a proposta da RMADS, que se desempenhará em forma rotativa por um período de dois anos. Para o desempenho desta função será assistido pela CRPM. Ademais, contará com um staff mí-

nimo e permanente composto paritariamente por técnicos nacionais de cada um dos Estados Partes.

Os Coordenadores Nacionais do FCES participarão como observadores no ISM.

ARTIGO 5º

O ISM trabalhará em forma coordenada com a Secretaria Social Permanente da RMADS.

ARTIGO 6º

O ISM elaborará as propostas do plano de trabalho, e do financiamento das atividades que implique. O ISM apresentará suas propostas à RMADS.

Artigo 7º

Encomendar ao Grupo para a Criação do Instituto Social, Decisão CMC Nº 19/06, que desenvolva uma proposta do primeiro orçamento com base nas contribuições dos Estados Partes para por em funcionamento o Instituto Social do MERCOSUL e elevá-la ao CMC.

Uma vez instalada, o ISM elaborará anualmente seu orçamento, que será elevado a consideração do CMC.

ARTIGO 8º

Esta Decisão não necessita ser incorporada ao ordenamento jurídico dos Estados Partes, por regular aspectos da organização ou do funcionamento do MERCOSUL.

XXXII CMC – Rio de Janeiro, 18/I/07

MERCOSUL/CMC/DEC. Nº 05/07**OBSERVATÓRIO DA DEMOCRACIA DO MERCOSUL**

TENDO EM VISTA: O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto, o Protocolo de Ushuaia sobre o Compromisso Democrático no MERCOSUL, a República da Bolívia e a República do Chile e as Decisões Nº 24/04 e 24/06 do Conselho do Mercado Comum.

CONSIDERANDO:

Que a plena vigência das instituições democráticas é condição essencial para o desenvolvimento do processo de integração do MERCOSUL.

A conveniência de fortalecer os objetivos do Protocolo de Ushuaia e contribuir para a consolidação da democracia na região.

A importância de realizar um acompanhamento dos processos eleitorais nos Estados Partes do MERCOSUL e de regular as atividades do Corpo de Observadores Eleitorais do MERCOSUL.

Que a Decisão CMC Nº 24/06 encomendou à CRPM a elaboração do Projeto de Observatório da Democracia do MERCOSUL.

O CONSELHO DO MERCADO COMUM**DECIDE:****ARTIGO 1º**

Criar o Observatório da Democracia do MERCOSUL (ODM) associado ao Centro MERCOSUL de Promoção de Estado de Direito (CEMPED). O ODM será coordenado conjuntamente pelo CEMPED e pela Comissão de Representantes Permanentes do MERCOSUL (CRPM) e desenvolverá suas atividades de acordo aos objetivos e funções estabelecidos na presente Decisão.

ARTIGO 2º

O ODM desempenhar-se-á de acordo com os seguintes objetivos:

a) contribuir para o fortalecimento dos objetivos do Protocolo de Ushuaia sobre Compromisso Democrático no MERCOSUL, a República da Bolívia e a República do Chile.

b) realizar o acompanhamento de processos eleitorais nos Estados Partes do MERCOSUL.

c) coordenar as atividades do Corpo de Observadores Eleitorais do MERCOSUL, que se realizem a pedido do Estado Parte no que tenha lugar o processo eleitoral e elaborar a normativa para o desempenho de suas funções.

d) realizar atividades e estudos vinculados à consolidação da democracia na região.

ARTIGO 3º

Para o cumprimento de seus objetivos, o ODM terá as seguintes funções:

a) estabelecer os critérios para o acompanhamento dos processos eleitorais e para as tarefas de observação do Corpo de Observadores Eleitorais do MERCOSUL. Para o desenvolvimento desta função, o ODM trabalhará em coordenação com os tribunais ou órgãos eleitorais dos Estados Partes.

b) elaborar e avaliar os indicadores e estatísticas que forem necessários para a realização de seus estudos e atividades.

c) realizar as atividades e proporcionar os relatórios que sejam solicitados através do Conselho do Mercado Comum.

d) apresentar um relatório por ano de suas atividades ao CMC, através da CRPM.

ARTIGO 4º

O ODM contará com um Comitê de Direção integrado por um representante de cada Estado Parte coordenado pelo representante do Estado Parte no exercício da PPT.

ARTIGO 5º

Em suas atividades, o ODM será apoiado pela Presidência da CRPM e celebrará suas reuniões na sede da mesma.

ARTIGO 6º

O Comitê de Direção deverá elaborar as propostas de plano de trabalho, de financiamento das atividades que o requeiram e de regulamentação do ODM, tendo em vista seus objetivos e funções.

ARTIGO 7º

Para o cumprimento de seus objetivos e funções o ODM se desempenhará com imparcialidade e contribuirá com seus trabalhos a consolidar a democracia na região. Com relação às observações eleitorais, não interferirá na autonomia dos órgãos eleitorais dos Estados Partes.

ARTIGO 8º

Esta Decisão não necessita ser incorporada ao ordenamento jurídico dos Estados Partes, por regulamentar aspectos da organização ou do funcionamento do MERCOSUL.

XXXII CMC – Rio de Janeiro, 18/I/07

MERCOSUL/CMC/DEC. Nº 39/08

**COMISSÃO DE COORDENAÇÃO DE MINISTROS
DE ASSUNTOS SOCIAIS DO MERCOSUL**

TENDO EM VISTA: O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto, as Decisões Nº 61/00, 19/06, 03/07, 28/07 e 37/08 do Conselho do Mercado Comum;

CONSIDERANDO:

Que é necessário avançar no desenvolvimento da dimensão social no MERCOSUL com vistas a fortalecer o processo de integração, contribuir para a superação das assimetrias entre os Estados Partes e promover o desenvolvimento humano integral;

Que a colaboração na coordenação das políticas sociais do MERCOSUL é um objetivo necessário para atingir um enfoque integral no desenho e na implementação das referidas políticas na região; e

Que os Presidentes dos Estados Partes do MERCOSUL, em seu Comunicado Conjunto de 20 e 21 de julho de 2006, reconheceram a importância de elaborar um Plano Estratégico de Ação Social para identificar medidas destinadas a impulsionar a inclusão social e garantir condições de vida mais dignas aos povos e instruíram os Ministros com competência na temática social a elaborar diretrizes estratégicas que darão conteúdo a esse Plano,

O CONSELHO DO MERCADO COMUM

DECIDE:

ARTIGO 1º

Criar a Comissão de Coordenação de Ministros de Assuntos Sociais do MERCOSUL (CCMASM) como órgão auxiliar do Conselho do Mercado Comum, conforme disposto no Artigo 1º parágrafo único, e no Artigo 8º, número VII, do Protocolo de Ouro Preto.

ARTIGO 2º

A CCMASM integrar-se-á por Representantes de Alto Nível com competência nas temáticas sociais de cada Estado Parte. Cada Estado Parte designará um membro Titular e um Alterno.

ARTIGO 3º

Funções da CCMASM:

a) apresentar propostas de trabalho relativas ao Plano Estratégico de Ação Social do MERCOSUL que oportunamente venha a aprovar o CMC;

b) coordenar com a Reunião de Ministros e Autoridades de Desenvolvimento Social do MERCOSUL as propostas técnicas que elaborará o Instituto Social do MERCOSUL (ISM) relativas ao conteúdo do Plano Estratégico de Ação Social do MERCOSUL;

c) coordenar com as demais Reuniões de Ministros e Reuniões Especializadas da estrutura institucional do MERCOSUL com competência na temática social as diretrizes que darão conteúdo ao Plano Estratégico de Ação Social do MERCOSUL;

d) implementar as ações que o CMC venha a lhe encarregar no âmbito do Plano Estratégico de Ação Social do MERCOSUL, que oportunamente venha a aprovar esse Conselho;

e) propor ao Conselho do Mercado Comum a adoção de projetos sociais regionais específicos;

f) promover projetos sociais regionais que complementem os objetivos e os programas nacionais, garantindo o tratamento e a superação das assimetrias;

g) identificar possíveis fontes de financiamento para os projetos sociais regionais e executar os convênios de cooperação técnica sobre a matéria que o MERCOSUL venha a assinar; e

h) supervisionar a correta execução dos projetos sociais regionais aprovados pelo Conselho do Mercado Comum.

ARTIGO 4º

No cumprimento de suas funções, a CCMASM evitará a sobreposição de iniciativas e propostas com as agendas de trabalho das Reuniões de Ministros e das Reuniões Especializadas da estrutura institucional do MERCOSUL com competência na temática social.

ARTIGO 5º

A CCMASM poderá estabelecer Grupos Técnicos *Ad Hoc* para a elaboração de propostas e projetos sociais regionais.

Os referidos Grupos Técnicos deverão trabalhar em coordenação com o Conselho do Instituto Social do MERCOSUL, por meio da Reunião de Ministros e Autoridades de Desenvolvimento Social do MERCOSUL, na elaboração de projetos sociais específicos.

ARTIGO 6º

O Representante Titular da CCMASM em exercício da Presidência Pro Tempore poderá participar, nesse caráter e por meio de convite, das Reuniões Ordinárias do Conselho do Mercado Comum.

ARTIGO 7º

A CCMASM apresentará um relatório semestral de suas atividades nas Reuniões Ordinárias do Conselho do Mercado Comum.

ARTIGO 8º

A CCMASM elaborará seu próprio regimento interno, que deverá ser aprovado pelo Conselho do Mercado Comum.

ARTIGO 9º

Esta Decisão não necessita ser incorporada ao ordenamento jurídico dos Estados Partes, por regulamentar aspectos da organização ou do funcionamento do MERCOSUL.

XXXVI CMC – Salvador, 15/XII/08

VII – DIREITOS HUMANOS

MERCOSUL/CMC/DEC. N.º 17/05

**PROTOCOLO DE ASSUNÇÃO SOBRE COMPROMISSO
COM A PROMOÇÃO E PROTEÇÃO DOS DIREITOS
HUMANOS DO MERCOSUL**

TENDO EM VISTA: O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto e as Decisões N.º 40/04 do Conselho do Mercado Comum.

CONSIDERANDO:

Que é fundamental assegurar a proteção, promoção e garantia dos Direitos Humanos e as liberdades fundamentais de todas as pessoas.

Que o gozo efetivo dos direitos fundamentais é condição indispensável para a consolidação do processo de integração.

O CONSELHO DO MERCADO COMUM

DECIDE:

ARTIGO 1.º

Aprovar a assinatura do Protocolo de Assunção sobre Compromisso com a Promoção e Proteção dos Direitos Humanos do MERCOSUL, que consta como Anexo da presente Decisão.

ARTIGO 2.º

Esta Decisão não necessita ser incorporada ao ordenamento jurídico dos Estados Partes, por regulamentar aspectos da organização ou do funcionamento do MERCOSUL.

XXVIII CMC – Assunção, 19/VI/05

PROTOCOLO DE ASSUNÇÃO SOBRE COMPROMISSO COM A PROMOÇÃO E PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DO MERCOSUL

A República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai, Estados Partes do MERCOSUL, doravante as Partes,

REAFIRMANDO os princípios e objetivos do Tratado de Assunção e do Protocolo de Ouro Preto;

TENDO PRESENTE a Decisão CMC Nº 40/04 que cria a Reunião de Altas Autoridades sobre Direitos Humanos do MERCOSUL;

REITERANDO o expressado na Declaração Presidencial de Las Leñas de 27 de junho de 1992 no sentido de que a plena vigência das instituições democráticas é condição indispensável para a existência e o desenvolvimento do MERCOSUL;

REAFIRMANDO o expressado na Declaração Presidencial sobre Compromisso Democrático no MERCOSUL;

RATIFICANDO a plena vigência do Protocolo de Ushuaia sobre Compromisso Democrático no MERCOSUL a República da Bolívia e a República do Chile;

REAFIRMANDO os princípios e normas contidos na Declaração Americana de Direitos e deveres do Homem, na Convenção Americana sobre Direitos Humanos e outros instrumentos regionais de direitos humanos, assim como na Carta Democrática Interamericana;

RESSALTANDO o expressado na Declaração e no Programa de Ação da Conferência Mundial de Direitos Humanos de 1993, que a democracia, o desenvolvimento e o respeito aos direitos humanos e liberdades fundamentais são conceitos interdependentes que se reforçam mutuamente;

SUBLINHANDO o expressado em distintas resoluções da Assembleia Geral e da Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas, que o respeito aos direitos humanos e das liberdades fundamentais são elementos essenciais da democracia;

RECONHECENDO a universalidade, a indivisibilidade, a interdependência e inter-relação de todos os direitos humanos, sejam direitos econômicos, sociais, culturais, civis ou políticos;

REITERANDO a Declaração Presidencial de Porto Iguazu de 8 de julho de 2004 na qual os Presidentes dos Estados Partes do MERCOSUL destacaram a alta prioridade atribuída à proteção, promoção e garantia dos direitos humanos e as liberdades fundamentais de todas as pessoas que habitam o MERCOSUL;

REAFIRMANDO que a vigência da ordem democrática constitui uma garantia indispensável para o exercício efetivo dos direitos hu-

manos e liberdades fundamentais, e que toda ruptura ou ameaça ao normal desenvolvimento do processo democrático em uma das Partes põe em risco o gozo efetivo dos direitos humanos;

ACORDAM O SEGUINTE:

ARTIGO 1º

A plena vigência das instituições democráticas e o respeito dos direitos humanos e das liberdades fundamentais são condições essenciais para a vigência e evolução do processo de integração entre as Partes.

ARTIGO 2º

As Partes cooperarão mutuamente para a promoção e proteção efetiva dos direitos humanos e liberdades fundamentais através dos mecanismos institucionais estabelecidos no MERCOSUL.

ARTIGO 3º

O presente Protocolo se aplicará em caso de que se registrem graves e sistemáticas violações dos direitos humanos e liberdades fundamentais em uma das Partes em situações de crise institucional ou durante a vigência de estados de exceção previstos nos ordenamentos constitucionais respectivos. A tal efeito, as demais Partes promoverão as consultas pertinentes entre si e com a Parte afetada.

ARTIGO 4º

Quando as consultas mencionadas no artigo anterior resultarem ineficazes, as demais Partes considerarão a natureza e o alcance das medidas a aplicar, tendo em vista a gravidade da situação existente. Tais medidas abarcarão desde a suspensão do direito a participar deste processo de integração até a suspensão dos direitos e obrigações emergentes do mesmo.

ARTIGO 5º

As medidas previstas no artigo 4º serão adotadas por consenso pelas Partes e comunicadas à Parte afetada, a qual não participará no processo decisório pertinente. Essas medidas entrarão em vigência na data em que se realize a comunicação respectiva à Parte afetada.

ARTIGO 6º

As medidas a que se refere o artigo 4º aplicadas à Parte afetada, cessarão a partir da data da comunicação a dita Parte de que

as causas que as motivaram foram sanadas. Tal comunicação será transmitida pelas Partes que adotaram tais medidas.

ARTIGO 7º

O presente Protocolo é parte integrante do Tratado de Assunção.

ARTIGO 8º

O presente Protocolo se encontra aberto à adesão dos Estados Associados ao MERCOSUL.

ARTIGO 9º

O presente Protocolo entrará em vigor trinta (30) dias depois do depósito do instrumento de ratificação pelo quarto Estado Parte do MERCOSUL.

ARTIGO 10

A República do Paraguai será depositária do presente Protocolo e dos respectivos instrumentos de ratificação, devendo notificar às Partes a data dos depósitos desses instrumentos e da entrada em vigor do Protocolo, assim como enviar-lhes cópia devidamente autenticada do mesmo.

FEITO na cidade de Assunção, República do Paraguai, aos dezoito dias do mês de junho de dois mil e cinco, em um original, nos idiomas espanhol e português, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

RAFAEL BIELSA

Pela República Argentina

CELSON LUIZ NUNES AMORIM

Pela República Federativa do Brasil

LEILA RACHID

Pela República do Paraguai

REINALDO GARGANO

Pela República Oriental do Uruguai

MERCOSUL/CMC/DEC. Nº 14/09

**INSTITUTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS
DE DIREITOS HUMANOS**

TENDO EM VISTA: O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto, o Protocolo de Ushuaia sobre Compromisso Democrático no MERCOSUL, a República da Bolívia e a República do Chile e a Decisão Nº 40/04 do Conselho do Mercado Comum,

CONSIDERANDO:

Que a crescente preocupação na região sobre a situação dos Direitos Humanos se vislumbra de uma perspectiva institucional e na concretização de políticas públicas que permitam uma implementação mais eficaz e efetiva;

Que pela Decisão Nº 40/04 do Conselho do Mercado Comum se criou a Reunião de Altas Autoridades na Área de Direitos Humanos e Chancelarias do MERCOSUL (RAADH), com o objetivo de velar pela plena vigência das instituições democráticas e o respeito, a promoção e proteção dos Direitos Humanos e liberdades fundamentais;

Que as iniciativas, propostas e atividades desenvolvidas no marco da RAADH implicam um avanço relevante na elaboração de ações, programas e projetos articulados entre os Estados Partes e Associados, ressaltando o compromisso político regional em matéria de proteção e promoção de Direitos Humanos; e

Que nesse marco faz-se essencial contar com uma instituição que permita coordenar e elaborar o desenho e o seguimento de políticas públicas concretas na matéria, destinada a assistir os Estados Partes, tecnicamente e de maneira sistemática, no processo de harmonização de obrigações internacionais,

O CONSELHO DO MERCADO COMUM

DECIDE:

ARTIGO 1º

Criar o Instituto de Políticas Públicas de Direitos Humanos (IPPDH), no âmbito da Reunião de Altas Autoridades na Área de Direitos Humanos e Chancelarias do MERCOSUL (RAADH). O IPPDH terá sede permanente na Cidade Autônoma de Buenos Aires, República Argentina.

ARTIGO 2º

O objetivo do IPPDH é contribuir para o fortalecimento do Estado de Direito nos Estados Partes, mediante o desenho e o seguimento de políticas públicas em Direitos Humanos, e contribuir com a consolidação dos Direitos Humanos como eixo fundamental da identidade e desenvolvimento do MERCOSUL.

ARTIGO 3º

As funções do IPPDH são:

a) cooperar, quando for expressamente solicitado pelos Estados Partes, entre outras atividades:

1 – no desenho de políticas públicas na matéria e sua posterior consecução;

2 – na implementação dos meios que permitam uma proteção mais efetiva e eficaz e promoção dos Direitos Humanos reconhecidos nas respectivas Constituições Nacionais e nos instrumentos internacionais de Direitos Humanos; e

3 – na adoção dos padrões internacionais plasmados nos instrumentos de Direitos Humanos dos sistemas interamericano e das Nações Unidas.

b) contribuir para a harmonização normativa entre os Estados Partes em matéria de promoção e proteção dos Direitos Humanos.

c) prestar assistência técnica para o desenvolvimento de atividades de capacitação na promoção e proteção dos Direitos Humanos para funcionários das instituições de Direitos Humanos dos Estados Partes.

d) oferecer um espaço permanente de reflexão e diálogo entre funcionários/as do poder público e organizações da sociedade civil sobre políticas públicas.

e) realizar estudos e investigações sobre temas vinculados à promoção e a proteção dos Direitos Humanos que sejam solicitados pela Reunião de Altas Autoridades na Área de Direitos Humanos e Chancelarias do MERCOSUL.

ARTIGO 4º

O IPPDH será integrado por um representante governamental de cada um dos Estados Partes, designado para esse fim pela RAADH, os quais definirão as diretrizes estratégicas e programáticas conjuntamente com o Secretário.

A coordenação do IPPDH será exercida por um Secretário Executivo designado pelo GMC sob proposta da RAADH, por um período de dois anos, sem possibilidade de reeleição. O Secretário Executivo será nacional de um dos Estados Partes, iniciando-se pela República Argentina e levando em conta o critério de rotatividade de nacionalidades em ordem alfabética.

Da mesma forma, o IPPDH contará com um quadro mínimo e permanente integrado paritariamente por técnicos nacionais de cada um dos Estados Partes.

ARTIGO 5º

O IPPDH elaborará as propostas de plano de trabalho e de financiamento das atividades que o instituto implique. O IPPDH apresentará as propostas à RAADH.

ARTIGO 6º

Encomendar à RAADH que desenvolva proposta de primeiro orçamento com base nas contribuições dos Estados Partes para os efeitos do funcionamento do IPPDH. Da mesma forma, deverá elaborar proposta de estrutura definitiva segundo os parâmetros estabelecidos no Artigo 4. Ambas as propostas deverão ser encaminhadas ao GMC por meio do FCCP, para ser tratadas na primeira reunião ordinária do GMC de 2010.

Uma vez instalado, o IPPDH elaborará anualmente seu orçamento, o qual será elevado à consideração do CMC.

ARTIGO 7º

Esta Decisão não necessita ser incorporada ao ordenamento jurídico dos Estados Partes, por regulamentar aspectos da organização ou do funcionamento do MERCOSUL.

XXXVII CMC – Assunção, 24/VII/09

MERCOSUL/CMC/DEC. Nº 12/10**ESTRUTURA DO INSTITUTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS
DE DIREITOS HUMANOS**

TENDO EM VISTA: O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto, as Decisões Nº 40/04, 14/09 e 32/09 do Conselho do Mercado Comum.

CONSIDERANDO:

Que pela Decisão CMC Nº 40/04 foi criada a Reunião de Altas Autoridades na Área de Direitos Humanos e Chancelarias do MERCOSUL (RAADH), com o objetivo de velar pela plena vigência das instituições democráticas e o respeito, a promoção e proteção dos Direitos Humanos e liberdades fundamentais;

Que em seu âmbito foi criado, pela Decisão CMC Nº 14/09, o Instituto de Políticas Públicas de Direitos Humanos (IPPDH) com o intuito de contribuir para o fortalecimento do Estado de Direito nos Estados Partes, mediante o desenho e seguimento de políticas públicas em Direitos Humanos, e contribuir para a consolidação dos Direitos Humanos como eixo fundamental da identidade e desenvolvimento do MERCOSUL;

Que é necessário dotar o Instituto de Políticas Públicas de Direitos Humanos (IPPDH) de uma estrutura condizente com o desenvolvimento de seus objetivos; e

Que com vistas a uma rápida entrada em funcionamento do IPPDH, a fim de cumprir com seus objetivos, se faz conveniente estabelecer um período de transição até entrar em vigência o Acordo de Sede do IPPDH e que se tenha dado início à execução do Orçamento para o exercício 2011.

O CONSELHO DO MERCADO COMUM

DECIDE:

ARTIGO 1º

Aprovar a “Estrutura do Instituto de Políticas Públicas de Direitos Humanos”, que consta como Anexo e faz parte da presente Decisão.

ARTIGO 2º

A Reunião de Altas Autoridades de Direitos Humanos na Área de Direitos Humanos e Chancelarias do MERCOSUL (RAADH) poderá, quando assim estimar oportuno, propor os ajustes ao Anexo da presente Decisão, os quais deverão ser aprovados pelo Conselho do Mercado Comum (CMC).

ARTIGO 3º

Será de aplicação aos funcionários do IPPDH, no que couber, o previsto na Resolução GMC Nº 06/04, suas normas modificativas e/ou complementares. Igualmente, deverão ser aplicadas as “Normas para a Seleção e Contratação de Pessoal” previstas no Anexo II da Decisão CMC Nº 07/07, a Decisão CMC Nº 05/09 e normas modificativas e/ou complementares na matéria. Será possível, ainda, tomar como referência a “Estrutura Salarial” da Secretaria do MERCOSUL, prevista no Anexo III da referida Decisão e na Resolução GMC Nº 68/08, suas normas modificativas e/ou complementares. Em hipótese nenhuma, os níveis de remuneração poderão ser superiores aos estabelecidos para os funcionários da Secretaria do MERCOSUL.

ARTIGO 4º

Será de aplicação aos funcionários do IPPDH, no que couber, o previsto na Resolução GMC Nº 54/03.

ARTIGO 5º

O funcionamento do IPPDH será financiado com contribuições a cargo dos órgãos/repartições governamentais de cada Estado Parte competentes na matéria. A definição da instância governamental, bem como o montante de cada contribuição será determinado na decisão que aprovar o orçamento anual. O IPPDH poderá utilizar também recursos provenientes de contribuições de Organizações Não Governamentais e/ou de Cooperação Internacional, nos termos e sob os procedimentos estabelecidos pela normativa MERCOSUL na matéria.

ARTIGO 6º

A Estrutura do IPPDH que consta como Anexo e faz parte da presente Decisão implementar-se-á a partir da data em que tenha entrado em vigência o Acordo de Sede e se tenha dado início à execução do Orçamento para o exercício 2011 do IPPDH.

ARTIGO 7º

Até a data mencionada no artigo anterior, quem desempenha as funções de Secretário Executivo e o Conselho de Representantes Governamentais exercerão suas funções de forma transitória, cabendo ao órgão/repartição governamental competente em matéria de direitos humanos do Estado Parte sede do IPPDH a provisão dos recursos financeiros necessários para o desenvolvimento das tarefas do IPPDH.

Igualmente, o órgão/repartição governamental competente em matéria de Direitos Humanos de cada Estado Parte poderá designar, a seu custo, um especialista para acompanhar e colaborar com aquele que desempenhe as funções ao Secretário Executivo no desenvolvimento das atividades do IPPDH, no período transitório a que se refere o presente artigo.

ARTIGO 8º

Esta Decisão necessita ser incorporada apenas ao ordenamento jurídico interno da República Federativa do Brasil. Esta incorporação deverá ser realizada antes de 01/VIII/2011.

XXXIX CMC – San Juan, 02/VIII/2010.

ANEXO

ESTRUTURA DO INSTITUTO DE POLITICAS PÚBLICAS DE DIREITOS HUMANOS

Disposições Gerais

1 – O Instituto de Políticas Públicas de Direitos Humanos, doravante IPPDH, criado pela Decisão CMC Nº 14/09, terá sua sede na Cidade Autônoma de Buenos Aires, República Argentina.

2 – O IPPDH atuará no âmbito da Reunião de Altas Autoridades na Área de Direitos Humanos e Chancelarias do MERCOSUL (RAADH).

3 – O IPPDH constituirá uma instância técnica de pesquisa no campo das políticas públicas em Direitos Humanos e implementação das linhas estratégicas, aprovadas pela RAADH, visando contribuir para a consolidação da dimensão social como um eixo central no processo de integração do MERCOSUL.

Objetivos gerais e funções

O IPPDH tem as funções e os objetivos gerais enunciados nos Art. 2º e 3º da Decisão CMC Nº 14/09.

Conselho de Representantes Governamentais do IPPDH

1 – O Conselho de Representantes Governamentais é o órgão diretor do IPPDH.

Será integrado por um representante governamental titular e um alterno de cada Estado Parte designados para esse fim pela RAADH.

2 – São funções do Conselho de Representantes Governamentais do IPPDH:

a) definir e submeter à consideração da RAADH os planos de trabalho propostos pelo Secretário Executivo para a implementação dos lineamentos estratégicos e das atividades encomendadas pela mencionada Reunião.

b) supervisionar a elaboração do orçamento do IPPDH que deverá ser encaminhado, através da RAADH, para sua aprovação por parte do CMC.

c) apresentar às reuniões ordinárias da RAADH, ou quando esta solicitar, relatório sobre a execução do Plano de Trabalho do IPPDH e da execução administrativa e financeira.

3 – O Conselho de Representantes Governamentais funcionará de maneira ordinária em forma trimestral na sede do IPPDH.

As reuniões extraordinárias serão realizadas preferencialmente na sede do IPPDH e poderão ser convocadas por solicitação da Coordenação Nacional da RAADH ou do representante no Conselho de Representantes Governamentais de qualquer Estado Parte.

As reuniões do Conselho de Representantes Governamentais serão convocadas e coordenadas pelo representante do Estado Parte em exercício da Presidência Pro Tempore.

SECRETÁRIO EXECUTIVO

1 – O Secretário Executivo será designado pelo GMC, sob proposta da RAADH, por um período de dois (2) anos, sem possibilidade de reeleição.

2 – O Secretário Executivo será nacional de um dos Estados Partes, começando pela República Argentina e seguindo o critério de rotação de nacionalidades por ordem alfabética.

3 – O Secretário Executivo é responsável pelo adequado cumprimento do conjunto das tarefas atribuídas ao IPPDH e pela sua gestão técnica, administrativa, financeira e patrimonial.

4 – Compete ao Secretário Executivo:

a) propor ao Conselho de Representantes Governamentais do IPPDH o Programa de Trabalho do IPPDH conforme as diretrizes estratégicas e as atividades encomendadas pela RAADH e executar as ações específicas para sua implementação.

b) elaborar o anteprojeto de Orçamento do IPPDH.

c) executar o Orçamento do IPPDH.

A elaboração e execução do orçamento deverão observar o previsto na Resolução GMC N^o 50/03, suas modificatórias e complementares.

DEPARTAMENTOS

1 – O IPPDH contará com quatro Departamentos, compostos paritariamente por técnicos nacionais de cada um dos Estados Partes:

a) Departamento de Assessoramento Técnico.

b) Departamento de Assistência Técnica.

c) Departamento de Estudos e Pesquisa.

d) Departamento de Administração, Comunicação e Desenvolvimento Institucional.

2 – A modificação da estrutura organizacional do IPPDH dependerá da existência de novos objetivos e projetos, devendo ser aprovada pelo CMC sob proposta da RAADH.

Departamento de Assessoramento Técnico

1 – O Departamento de Assessoramento Técnico é uma instância de apoio à gestão institucional. Está a cargo de um Chefe de Departamento que é responsável perante o Secretário Executivo.

2 – Compete ao Departamento oferecer assessoramento à as Altas Autoridades em matéria de Direitos Humanos; elaborar estudos técnicos e coleta de informações sobre os temas de Direitos Humanos na agenda do MERCOSUL; promover espaços de reflexão e diálogo; e fortalecer a gestão de sistemas de informação na região.

Departamento de Assistência Técnica

1 – O Departamento de Assistência Técnica é uma instância de apoio à gestão institucional. Está a cargo de um Chefe de Departamento que é responsável perante o Secretário Executivo.

2 – Compete ao Departamento prestar assistência técnica para o desenvolvimento de atividades de capacitação e formação em matéria de promoção e proteção dos direitos humanos, incluídas nos respectivos programas de trabalho do IPPDH, para funcionários(as) das instituições de direitos humanos dos Estados Partes; e contribuir – quando for expressamente solicitado pelos Estados Partes – para o desenho e implementação de políticas públicas e para a adoção dos padrões plasmados nos instrumentos internacionais de direitos humanos.

Departamento de Estudos e Pesquisa

1 – O Departamento de Estudos e Pesquisa é uma instância de apoio às demais do IPPDH. Está a cargo de um Chefe de Departamento que é responsável perante o Secretário Executivo.

2 – Compete ao Departamento realizar pesquisas e estudos comparativos visando contribuir à tomada de decisões nas políticas, programas e projetos regionais em matéria de direitos humanos; identificar indicadores regionais; e contribuir para a harmonização normativa entre os Estados Partes em matéria de promoção e proteção dos direitos humanos.

Departamento de Administração, Comunicação e Desenvolvimento Institucional

1 – O Departamento de Administração, Comunicação e Desenvolvimento Institucional é uma instância de apoio à gestão institu-

cional. Está a cargo de um Chefe de Departamento que é responsável perante o Secretário Executivo.

2 – Compete ao Departamento assistir ao Secretário Executivo nas atividades relativas à administração financeira, orçamentária, patrimonial e dos recursos humanos do IPPDH, bem como no desenho e execução da estratégia de comunicação institucional e de difusão pública das ações, pesquisas e produções do IPPDH.

VIII – MERCOSUL CULTURAL

MERCOSUL/CMC/DEC. Nº 11/96

PROTOCOLO DE INTEGRAÇÃO CULTURAL DO MERCOSUL

TENDO EM VISTA: O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto, a Decisão Nº 2/95 do Conselho do Mercado Comum, e a Ata Nº 2/96 da Reunião de Ministros de Cultura.

CONSIDERANDO:

A importância da ampliação e do fortalecimento do intercâmbio cultural entre os Estados Partes para o aprofundamento do processo de integração.

O CONSELHO DO MERCADO COMUM

DECIDE:

ARTIGO 1º

Aprovar o “Protocolo de Integração Cultural do MERCOSUL”, que consta como Anexo e faz parte da presente Decisão.

XI CMC – Fortaleza, 17/12/96

**PROTOCOLO DE INTEGRAÇÃO CULTURAL
DO MERCOSUL**

Os Governos da República Argentina, da República Federativa do Brasil, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai. (doravante denominados “Estados Partes”)

TENDO EM VISTA os princípios e os objetivos enunciados no Tratado de Assunção, assinado em 26 de março de 1991, e o Memorando de Entendimento, firmado em Buenos Aires, em 15 de março de 1995, no âmbito da Primeira Reunião Especializada de Cultura;

CONSCIENTES de que a integração cultural constitui um elemento primordial dos processos de integração e que a cooperação e o intercâmbio cultural geram novos fenômenos e realidades;

INSPIRADOS no respeito à diversidade das identidades e no enriquecimento mútuo;

CIENTES de que a dinâmica cultural é fator determinante no fortalecimento dos valores da democracia e da convivência nas sociedades;

ACORDAM:

ARTIGO 1º

1 – Os Estados Partes comprometem-se a promover a cooperação e o intercâmbio entre suas respectivas instituições e agentes culturais, com o objetivo de favorecer o enriquecimento e a difusão das expressões culturais e artísticas do MERCOSUL.

2 – Para tanto, os Estados Partes promoverão programas e projetos conjuntos no MERCOSUL, nos diferentes setores da Cultura, que definam ações concretas.

ARTIGO 2º

1 – Os Estados Partes facilitarão a criação de espaços culturais e promoverão a realização, prioritariamente em co-produção, de eventos culturais que expressem as tradições históricas, os valores comuns e as diversidades dos países-membros do MERCOSUL.

2 – Os eventos culturais contemplarão, entre outras iniciativas, o intercâmbio de artistas, escritores, pesquisadores, grupos artísticos e integrantes de entidades públicas e privadas vinculadas aos diferentes setores da Cultura.

ARTIGO 3º

Os Estados Partes favorecerão produções para cinema, vídeo, televisão, rádio e multimídia, sob o regime de co-produção e co-distribuição, abrangendo todas as manifestações culturais.

ARTIGO 4º

Os Estados Partes promoverão a formação comum de recursos humanos envolvidos na ação cultural. Para tanto, favorecerão o intercâmbio de agentes e gestores culturais dos Estados Partes em suas respectivas áreas de especialização.

ARTIGO 5º

Os Estados Partes promoverão a pesquisa de temas históricos e culturais comuns, incluindo aspectos contemporâneos da vida cultural de seus povos, de modo que os resultados dessas pesquisas possam servir como aporte para a definição de iniciativas culturais conjuntas.

ARTIGO 6º

Os Estados Partes incentivarão a cooperação entre seus respectivos arquivos históricos, bibliotecas, museus e instituições responsáveis pela preservação do patrimônio histórico e cultural, com vistas à harmonização dos critérios relativos à classificação, catalogação e preservação, para fins de criação de um registro do patrimônio histórico e cultural dos Estados Partes do MERCOSUL.

ARTIGO 7º

Os Estados Partes recomendam a utilização de um Banco de Dados comum informatizado – confeccionado no âmbito do Sistema de Informação Cultural da América Latina e do Caribe - SICLAC –, que contenha calendários de atividades culturais diversas e relações de recursos humanos e estruturais disponíveis em todos os Estados Partes.

ARTIGO 8º

Cada Estado Parte protegerá, em seu território, os direitos de propriedade intelectual das obras originárias dos outros Estados Partes, de acordo com sua legislação interna e com os tratados internacionais a que tenha aderido ou venha a aderir e que estejam em vigor em cada Estado Parte.

ARTIGO 9º

Os Estados Partes fomentarão a organização e a produção de atividades culturais conjuntas para sua promoção em terceiros países.

ARTIGO 10

Os Estados Partes envidarão seus melhores esforços para que a cooperação cultural do MERCOSUL envolva todas as regiões de seus respectivos territórios.

ARTIGO 11

Os Estados Partes estimularão medidas que favoreçam a produção, a co-produção e a execução de projetos que sejam considerados de interesse cultural.

ARTIGO 12

1 – Os Estados Partes comprometem-se a buscar fontes de financiamento para as atividades culturais conjuntas do MERCOSUL, procurando a participação de organismos internacionais, da iniciativa privada, de fundações com programas culturais.

2 – Na execução de empreendimentos comuns culturais, os Estados Partes comprometem-se, ainda, a buscar, sempre que necessário, a cooperação e a assistência técnica dos organismos internacionais competentes.

ARTIGO 13

Os Estados Partes adotarão medidas tendentes a facilitar a admissão, em seus respectivos territórios, em caráter temporário, de material destinado à realização de projetos culturais aprovados pelas autoridades competentes dos Estados Partes.

ARTIGO 14

Os Estados Partes estimularão a adoção de medidas que facilitem o trânsito de agentes culturais, vinculados à execução dos projetos de natureza cultural.

ARTIGO 15

Cada Estado Parte favorecerá, em seu território, pelos meios de comunicação ao seu alcance, a promoção e a divulgação das manifestações culturais do MERCOSUL.

ARTIGO 16

1 – As controvérsias que surjam entre os Estados Partes, em decorrência da aplicação, interpretação ou do não cumprimento das disposições contidas no presente Protocolo serão resolvidas mediante negociações diplomáticas diretas.

2 – Se, mediante tais negociações, não se alcançar um acordo ou se a controvérsia for solucionada apenas em parte, serão aplicados os procedimentos previstos no Sistema de Solução de Controvérsias vigente entre os Estados Partes do Tratado de Assunção.

ARTIGO 17

O presente Protocolo, parte integrante do Tratado de Assunção, entrará em vigor, para os dois primeiros Estados que o ratifiquem 30 (trinta) dias após o depósito do segundo instrumento de ratificação. Para os demais signatários, entrará em vigência no

trigésimo dia após o depósito do respectivo instrumento de ratificação e na ordem em que forem depositadas as ratificações.

ARTIGO 18

O presente Protocolo poderá ser revisto de comum acordo, por proposta de um dos Estados Partes.

ARTIGO 19

A adesão por parte de um Estado ao Tratado de Assunção implicará, ipso iure, a adesão ao presente Protocolo.

ARTIGO 20

1. O Governo da República do Paraguai será o depositário do presente Protocolo e dos instrumentos de ratificação, e enviará cópias devidamente autenticadas dos mesmos aos Governos dos demais Estados Partes.

2. Da mesma forma, o Governo da República do Paraguai notificará os Governos dos demais Estados Partes a data de entrada em vigor do presente Protocolo, bem como a data de depósito dos instrumentos de ratificação.

Feito na cidade de Fortaleza, aos dezessete dias do mês de dezembro de mil novecentos e noventa e seis, em um original nos idiomas espanhol e português, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

MERCOSUL/GMC/RES Nº 122/96**TRATAMENTO ADUANEIRO PARA A CIRCULAÇÃO NOS PAÍSES DO MERCOSUL DE BENS INTEGRANTES DE PROJETOS CULTURAIS APROVADOS PELOS ÓRGÃOS COMPETENTES**

TENDO EM VISTA: O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto, a Proposta Nº14/96 da Comissão de Comércio do MERCOSUL, e a Recomendação Nº 42/96 do Comitê Técnico Nº 2 "Assuntos Aduaneiros"

CONSIDERANDO:

A importância de facilitar a circulação de bens que façam parte de projetos culturais, como forma de fortalecer a integração cultural no MERCOSUL.

O GRUPO MERCADO COMUM RESOLVE:

ARTIGO 1º

Aprovar a norma relativa ao "Tratamento Aduaneiro para a Circulação, nos Países do MERCOSUL, de Bens Integrantes de Projetos Culturais Aprovados pelos Órgãos Competentes", que figura no Anexo e forma parte da presente Resolução.

ARTIGO 2º

A presente Resolução entrará em vigência em 1/4/97.

XXIV GMC – Fortaleza, 13/12/96

TRATAMENTO ADUANEIRO PARA A CIRCULAÇÃO, NOS PAÍSES DO MERCOSUL, DE BENS INTEGRANTES DE PROJETOS CULTURAIS APROVADOS PELOS ÓRGÃOS COMPETENTES

ARTIGO 1º

Os bens de propriedade de pessoa, órgão ou entidade pública ou privada dos Estados Partes do MERCOSUL, que forem destinados à exibição ou utilização em eventos culturais aprovados pelo órgão cultural, em nível nacional, de um Estado Parte, terão o tratamento aduaneiro estabelecido na presente norma.

ARTIGO 2º

O pedido para circulação de bens que integrem projeto cultural deverá ser previamente aprovado pelo órgão cultural competente do Estado Parte de saída, por intermédio de funcionário habilitado, em Declaração formulada pelo interessado, conforme modelo constante do Anexo I.

ARTIGO 3º

Os bens sujeitos à presente norma serão identificados com o Selo MERCOSUL Cultural, estabelecido para tal fim.

ARTIGO 4º

A circulação dos bens, de um Estado Parte a outro, será feita com base na Declaração a que se refere o artigo 2º, sendo considerados em regime de exportação temporária e de admissão temporária, no Estado Parte de saída e no Estado Parte de entrada, respectivamente, pelo prazo previsto para a execução do projeto.

ARTIGO 5º

A autorização para a circulação será feita pela Aduana de saída, mediante procedimento sumário, dispensada a constituição de garantia ou a exigência de outras formalidade aduaneiras, sem prejuízo das intervenções que correspondam às demais Aduanas para verificar o cumprimento das disposições e requisitos estabelecidos nesta norma.

ARTIGO 6º

Quando a natureza dos bens assim o exija, sua liberação, no Estado Parte de destino, ficará condicionada à prévia manifestação do organismo competente.

ARTIGO 7º

A conferência física realizada na origem deve ocorrer no local onde se encontrem os bens e, no Estado Parte de destino, no local onde será realizado o evento.

ARTIGO 8º

Para os controles pertinentes, os órgãos culturais competentes encaminharão à administração central aduaneira do seu respectivo Estado Parte, ficha de assinatura das pessoas responsáveis pela confirmação, na Declaração, da aprovação de projetos culturais.

ARTIGO 9º

Às infrações aduaneiras decorrentes do descumprimento do estabelecido nesta norma aplicam-se as penalidades previstas vigentes no Estado Parte em que forem cometidas.

LOGOTIPO SELO CULTURAL (MERCOSUL)	DECLARAÇÃO ADUANEIRA BENS DE CARÁTER CULTURAL	
	Nº de Registro	Data do Registro ____/____/____

SOLICITANTE	
Nome (pessoa/órgão/entidade)	
Endereço	
PROJETO	
Nome	
Descrição sumária	
Responsável pelo projeto no país de destino	
ROTEIRO DAS EXPOSIÇÕES OU APRESENTAÇÕES	
Cidade/países	Período previsto
RELAÇÃO DOS BENS	
Identificação	Valor (US\$)
APROVAÇÃO DO ORGÃO CULTURAL	
Nome do Orgão	Nome e Identificação funcional do responsável
	_____ Assinatura do responsável

CONTROLE ADUANEIRO	
ADUANA de saída Data : ____/____/____ _____ Identificação e assinatura do funcionário	Observações
ADUANA de entrada Data : ____/____/____ _____ Identificação e assinatura do funcionário	ADUANA de saída Data : ____/____/____ _____ Identificação e assinatura do funcionário
ADUANA de entrada Data : ____/____/____ _____ Identificação e assinatura do funcionário	ADUANA de saída Data : ____/____/____ _____ Identificação e assinatura do funcionário
Nome do responsável no país sede do projeto	Nome do responsável no país sede do projeto _____ Assinatura do funcionário
ADUANA de retorno Data : ____/____/____ _____ Identificação e assinatura do funcionário	Observações

MERCOSUL/CMC/DEC. Nº 33/08

SELO MERCOSUL CULTURAL

TENDO EM VISTA: O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto e a Resolução Nº 122/96 do Grupo Mercado Comum;

CONSIDERANDO:

Que a regulamentação do Selo MERCOSUL Cultural é fundamental para a operacionalização da livre circulação de bens culturais prevista pela Resolução Nº 122/96 do Grupo Mercado Comum;

Que a pronta implementação do Selo MERCOSUL Cultural foi requisitada pelos Senhores Presidentes da República dos Estados Partes do MERCOSUL e Estados Associados, em seu Comunicado Conjunto do dia 1º de julho de 2008; e

Que os Ministros da Cultura do MERCOSUL, reunidos na cidade do Rio de Janeiro, em 05 de dezembro de 2008, renovaram seu compromisso de concluir os trabalhos para a definição das formalidades necessárias à implementação do Selo MERCOSUL Cultural,

O CONSELHO DO MERCADO COMUM DECIDE:

ARTIGO 1º

Aprovar a arte do Selo MERCOSUL Cultural, que consta como Anexo I e forma parte da presente Decisão.

ARTIGO 2º

A arte do Selo MERCOSUL Cultural será de uso exclusivamente oficial, no que compete ao tratamento aduaneiro para a circulação, nos Estados Partes, de bens integrantes de projetos culturais aprovados pelos órgãos nacionais competentes, conforme determina a Resolução GMC Nº 122/96.

ARTIGO 3º

O Selo MERCOSUL Cultural será impresso em cada Estado Parte, por fornecedor contratado a critério das respectivas autoridades nacionais, as quais se comprometem a apresentar relatório semestral de produção à Reunião de Ministros da Cultura.

ARTIGO 4º

A impressão do Selo MERCOSUL Cultural obedecerá às especificações técnicas e aos requisitos de segurança que constam como Anexo II e formam parte da presente Decisão.

ARTIGO 5º

Esta Decisão deverá ser incorporada ao ordenamento jurídico dos Estados Partes antes de 01/07/2009.

XXXVI CMC – Salvador, 15/XII/2008

ANEXO II

SELO MERCOSUL CULTURAL

ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

CARACTERÍSTICAS GERAIS:

O Selo MERCOSUL Cultural apresenta fundo numismático em offset, tarja calcográfica composta de microletras positivas e negativas, e numeração. Como suporte de impressão, utiliza papel auto-adesivo, branco fosco.

CARACTERÍSTICAS DIMENSIONAIS:

Tipo 01 (Declaração Aduaneira Bens de Caráter Cultural)

- Comprimento: 40 mm;
- Largura: 30 mm.

Tipo 02 (Embalagens)

- Comprimento: 160 mm;
- Largura: 143 mm.

CARACTERÍSTICAS DE SEGURANÇA:

Suporte

Papel de segurança não alvejado, 100% de polpa de madeira, de 65 g/m², apropriado para impressão a Laser e ou jato de tinta, reativo a produtos químicos, com 0,09 mm de espessura, auto-adesivo, com partículas sensibilizadas visíveis na cor amarela, bem como partículas sensibilizadas invisíveis, com fluorescência sob raios UV na cor azul e fibras de segurança invisíveis com fluorescência sob raios UV na cor vermelha.

A superfície do substrato deverá ser destinada às impressões calcográfica e offset, além da numeração.

PROJETO GRÁFICO

Offset :

- Fundo numismático na cor amarela (referência Pantone 109 U), construído com efeito caligráfico do texto MERCOSUL;
- Logomarca MERCOSUL em 05 cores, Pantones 173 U, 109 U, 362 U, 300 U e 100% Black;
- Cobertura da área impressa no Selo, referente aos dados variáveis (numeração) em verniz transparente, destinada à proteção mecânica (atrito).

Calcografia:

- Tarja horizontal impressa com tinta comum vermelha Pantone 173 U, com inclusão de microletras positivas e negativas com o texto "MERCOSUL CULTURAL" na parte superior e inferior.

Laser e/ou Jato de tinta:

- 02 (duas) numerações impressas na cor preta, aplicadas via laser e/ou jato de tinta, sobre o fundo numismático, sendo a primeira referente à sigla do país, identificação do tipo do selo (01 ou 02) e ano de fabricação, separados por traço e a segunda destinada ao controle de fabricação e rastreamento do selo.

1ª Numeração:

Localizada na parte inferior do selo, na posição horizontal, representada pelo código de identificação, com a seguinte formatação: 00-00-0000, onde os:

- 02 (dois) dígitos iniciais – referentes à sigla do país: Argentina (AR), Brasil (BR), Paraguai (PY) e Uruguai (UY);
- 02 (dois) dígitos centrais – referentes ao tipo de selo;
- 04 (quatro) dígitos finais – referentes ao ano de fabricação.

2ª Numeração:

Numeração seqüencial, localizada paralelamente abaixo da 1ª numeração, composta por 8 (oito) dígitos, com a seguinte formatação:

- 00000000

Faqueamento:

O selo receberá cortes regulares de segurança (faqueamento), para dificultar a remoção ao se tentar removê-lo da superfície em que foi aplicado, cobrindo toda a sua área, mas não prejudicando o seu desempenho e a legibilidade de suas inscrições.

Apresentação:**Tipo 01**

➤ Folhas formato 297 x 210 mm, com 42 (quarenta e dois) selos por folha.

Tipo 02

➤ Folhas formato 297 x 210 mm, com 02 (dois) selos por folha.

ARMAZENAGEM E MANUSEIO:

Procedimentos a serem seguidos para orientar quanto à estocagem, manuseio e aplicação dos selos confeccionados com papel auto-adesivo, a fim de otimizar o binômio produto-objetivo:

Os selos confeccionados com papel auto-adesivo deverão permanecer estocados em sua embalagem original, acondicionados à temperatura de $23 \pm 2^\circ\text{C}$ e umidade relativa de 65 ± 10 (%UR).

A forma correta de separar o selo do conjunto é retirar o "liner" do papel frontal (selo) e nunca o contrário.

Quando da retirada do "liner", para aplicação do selo em algum produto, certificar-se de que as mãos não estão suadas ou impregnadas com resíduos ou produtos oleosos ou solvente.

A área na qual será aplicado o selo auto-adesivo deverá estar isenta de produtos oleosos, parafina, poeira ou qualquer sujidade que impeça ou dificulte a aderência do selo.

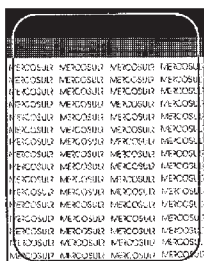
Quando da aplicação do selo em algum produto, fazê-lo de forma direta, ou seja, do "liner" para o produto. Em hipótese alguma o selo deverá ser aplicado em superfície intermediária, para então, posteriormente, aderi-lo ao produto.

Após aplicado no local especificado do produto, deve-se comprimir o selo contra o mesmo, a fim de uniformizar a área de contato e, conseqüentemente, melhorar a adesão.

SELO MERCOSUL CULTURAL ELEMENTOS DE SEGURANÇA – ILUSTRATIVO



Caligrafia



Tarja composta por microletras positivas e negativas com o texto "MERCOSUL CULTURAL"

Pantone: 173U

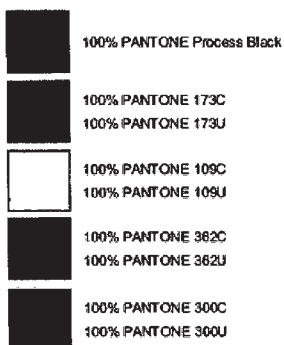
Offset



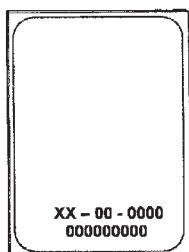
Fundo numismático com a palavra "MERCOSUL", com a mesma tipologia da logomarca

Pantone: 109U

Logo MERCOSUL Cultural



Laser

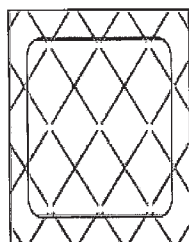


1º Numeração (identificadora) composta:
duas letras para identificação do país , tipo de
selo e ano de emissão;

2º Numeração Seqüencial (segurança)

Cor: preta

Faqueamento



MERCOSUL/CMC/DEC. Nº 30/09**CRITÉRIOS COMUNS DE CONCESSÃO
DO SELO MERCOSUL CULTURAL**

TENDO EM VISTA: O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto, a Decisão Nº 33/08 do Conselho do Mercado Comum e a Resolução Nº 122/96 do Grupo Mercado Comum.

CONSIDERANDO:

Que o estabelecimento de critérios comuns de concessão entre os países do MERCOSUL é condição para o bom funcionamento do Selo MERCOSUL Cultural;

Que a pronta implementação do Selo foi requerida pelos Presidentes dos Estados Partes do MERCOSUL e Estados Associados em seu comunicado conjunto de 1º de julho de 2008,

Que a Convenção para a Proteção e Promoção da Diversidade de Expressões Culturais da UNESCO, subscrita no ano 2005 estabelece no Artigo 4, inciso 4, a definição das "atividades, bens e serviços culturais"; e

Que os Ministros da Cultura reunidos na cidade de Montevideu, em 19 de novembro de 2009, renovaram seu compromisso para a implementação imediata do Selo MERCOSUL Cultural.

O CONSELHO DO MERCADO COMUM DECIDE:**ARTIGO 1º**

Adotar, para a concessão do Selo MERCOSUL Cultural, a definição de "atividades, bens e serviços culturais" estabelecida no Artigo 4º, inciso 4 da Convenção para a Proteção e Promoção da Diversidade de Expressões Culturais da UNESCO, transcrita a seguir:

"As atividades, bens e serviços culturais referem-se às atividades, aos bens e aos serviços que, considerados sob o ponto de vista

de sua qualidade, uso ou finalidade espec fica, incorporam ou transmitem express es culturais, independentemente do valor comercial que possam ter. As atividades culturais podem ser um fim em si mesmas, ou contribuir para a produ o de bens e servi os culturais”.

ARTIGO 2 

Esta Decis o dever  ser incorporada ao ordenamento jur dico dos Estados Partes antes de 01/VII/2010.

XXXVIII CMC – Montevideu, 07/XII/09.

IX – MERCOSUL CIDADÃO

MERCOSUL/CMC/DEC Nº 18/08

DOCUMENTOS DE VIAGEM DOS ESTADOS PARTES DO MERCOSUL E ESTADOS ASSOCIADOS

TENDO EM VISTA: o Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto e a Resolução Nº 75/96 do Grupo do Mercado Comum;

CONSIDERANDO:

Que é o desejo dos Estados Partes e Associados do MERCOSUL aprofundar as relações entre si e avançar em medidas que permitam consolidar o processo de integração regional;

Que resulta conveniente aperfeiçoar as normas do MERCOSUL sobre os Documentos que habilitam o trânsito de pessoas no território dos Estados Partes e Associados do MERCOSUL com vistas a gerar as condições para a livre circulação de pessoas no âmbito comunitário;

O CONSELHO DO MERCADO COMUM DECIDE:

ARTIGO 1º

Aprovar o texto do projeto de "Acordo sobre Documentos de Viagem dos Estados Partes do MERCOSUL e Estados Associados", elevado pela Reunião de Ministros do Interior, que consta como anexo e faz parte da presente Decisão.

ARTIGO 2º

O Conselho do Mercado Comum recomenda aos Estados Partes do MERCOSUL a assinatura do instrumento mencionado no artigo anterior.

ARTIGO 3º

A vigência do Acordo anexo será regida segundo o estabelecido em seu artigo 8º.

ARTIGO 4º

Esta Decisão não necessita ser incorporada ao ordenamento jurídico dos Estados Partes por regulamentar aspectos de organização ou funcionamento do MERCOSUL.

XXXV CMC – San Miguel de Tucumán, 30/VI/08

ACORDO SOBRE DOCUMENTOS DE VIAGEM DOS ESTADOS PARTES DO MERCOSUL E ESTADOS ASSOCIADOS

A República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai, na qualidade de Estados Partes do MERCOSUL, e a República da Bolívia, a República do Chile, a República da Colômbia, a República do Equador, a República do Peru e a República Bolivariana da Venezuela, partes do presente Acordo.

CONSIDERANDO

Que é o desejo dos Estados Partes e Associados do MERCOSUL aprofundar as relações entre si e avançar em medidas que permitam consolidar o processo de integração regional.

Que resulta conveniente aprimorar as normas do MERCOSUL relativas aos Documentos que habilitam o trânsito de pessoas no território dos Estados Partes e Associados do MERCOSUL com vistas a gerar as condições para a livre circulação de pessoas no âmbito comunitário.

ACORDAM:

ARTIGO 1º

Reconhecer a validade dos documentos de identificação pessoal de cada Estado Parte e Associado estabelecidos no Anexo do presente como documento de viagem hábil para o trânsito de nacionais e/ou residentes regulares dos Estados Partes e Associados do MERCOSUL em seus territórios.

O prazo de validade dos documentos do Anexo será o estabelecido nos mesmos pelo Estado emissor. No caso de não possuir data de vencimento, entender-se-á que os documentos mantêm sua vigência por prazo indeterminado.

Caso a fotografia gere dúvidas sobre a identidade do portador do documento, poderá ser solicitado outro documento efetivo para sanar tal circunstância.

ARTIGO 2º

Para efeitos do presente Acordo entende-se como:

Trânsito: o movimento de nacionais ou residentes regulares provenientes do território de algum dos Estados Partes ou Associados do MERCOSUL, com destino a outro Estado Parte ou Associado do MERCOSUL, não sendo necessário que sua partida seja de seu país de origem ou residência.

Residente regular: são aqueles estrangeiros que obtiveram uma permanência ou residência permanente, temporária ou provisória conforme a legislação migratória correspondente do Estado Parte ou Associado do MERCOSUL do local onde reside, sempre que, como consequência desta, a legislação o habilite a ser titular de algum dos documentos de viagem enumerados no Anexo do presente

ARTIGO 3º

Os estrangeiros com residência regular em algum Estado Parte ou Associado do MERCOSUL poderão transitar com os documentos estabelecidos no Anexo no território dos Estados Partes e Associados do MERCOSUL sempre que, em razão de sua nacionalidade, o visto consular não constituir requisito para ingresso no outro Estado. Não sendo o caso, deverá utilizar o passaporte de sua nacionalidade e o visto correspondente.

ARTIGO 4º

As Partes se comprometem a informar eventuais modificações dos documentos estabelecidos no Anexo e apresentar os respectivos modelos na reunião subsequente do Foro Especializado Migratório ou através do Estado Parte do MERCOSUL no exercício da Presidência Pro Tempore.

ARTIGO 5º

As Parte poderão apresentar no Foro Especializado Migratório do MERCOSUL as consultas que possam surgir sobre a correta interpretação que deverá ser aplicada nos artigos do presente Acordo. O Foro poderá manifestar-se sobre a interpretação que deverá ser dada ao Acordo sempre que haja consenso entre as Partes do presente Acordo, fazendo constar em um documento a ser anexado à Ata da respectiva reunião do Foro Especializado Migratório.

ARTIGO 6º

As controvérsias surgidas pela a interpretação, a aplicação ou o descumprimento das disposições contidas no presente instrumento

entre os Estados Partes do MERCOSUL serão resolvidas pelo sistema de solução de controvérsias vigente no MERCOSUL.

As controvérsias surgidas pela interpretação, a aplicação ou o descumprimento das disposições contidas no presente Acordo entre um ou mais Estados Parte do MERCOSUL e um ou mais Estados Associados serão resolvidas pelo mecanismo que se encontre vigente no momento em que o problema for apresentado e que houver sido consensuado entre as Partes.

As controvérsias surgidas pela interpretação, a aplicação ou o descumprimento das disposições contidas no presente Acordo entre dois ou mais Estados Associados serão resolvidas pelo mecanismo que se encontre vigente no momento em que o problema for apresentado e que houver sido consensuado entre as Partes.

ARTIGO 7º

O presente Acordo será aplicado sem prejuízo de normas ou disposições vigentes em cada Parte que sejam mais favoráveis para o trânsito dos nacionais e/ou residentes regulares.

ARTIGO 8º

O presente Acordo entrará em vigor no momento de sua assinatura.

ARTIGO 9º

A República do Paraguai será depositária do presente Acordo devendo encaminhar cópia devidamente autenticada do mesmo.

ARTIGO 10

As Partes poderão em qualquer tempo denunciar o presente Acordo mediante notificação escrita dirigida a depositário, que notificará as demais Partes. A denúncia produzirá efeitos noventa (90) dias após a referida notificação.

ARTIGO 11

O presente Acordo estará aberto à adesão dos Estados Associados do MERCOSUL.

ANEXO

DOCUMENTOS DE VIAGEM DOS ESTADOS PARTES DO MERCOSUL E ESTADOS ASSOCIADOS

Argentina

- Cédula de Identidade expedida pela Polícia Federal.
- Passaporte.
- Documento Nacional de Identidade.
- Libreta de Enrolamiento.
- Libreta Cívica.

Brasil

- Cédula de Identidade expedida por cada Estado da Federação com validade nacional.
- Cédula de Identidade para estrangeiro expedida pela Polícia Federal.
- Passaporte.

Paraguai

- Cédula de Identidade.
- Passaporte.

Uruguai

- Cédula de Identidade.
- Passaporte.

Bolívia

- Cédula de Identidade.
- Passaporte.

Chile

- Cédula de Identidade.
- Passaporte.
- Colômbia
- Passaporte.
- Cédula de Identidade.
- Cédula de Extranjeria

Equador

- Cédula de Ciudadanía
- Cédula de Identidade (para estrangeiros)
- Passaporte.

Peru

- Passaporte.
- Documento Nacional de Identidade.
- Carné de Extranjería

Venezuela

- Passaporte.
- Cédula de Identidade.

ACORDO SOBRE REGULARIZAÇÃO MIGRATÓRIA INTERNA DE CIDADÃOS DO MERCOSUL

Os Governos da República da Argentina, a República Federativa do Brasil, da República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai, Estados Partes do MERCOSUL, doravante denominados “Partes”, para efeito do presente Acordo.

CONSIDERANDO o Tratado de Assunção, assinado em 26 de março de 1991 entre a República da Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai e o Protocolo de Ouro Preto, sobre a estrutura institucional do MERCOSUL, firmado em 17 de dezembro de 1994 pelos mesmos Estados.

REAFIRMANDO o desejo dos Estados Partes do MERCOSUL de fortalecer os fraternais vínculos existentes entre eles.

ENFATIZANDO a importância de procurar, em instrumentos jurídicos de cooperação, a facilitação dos trâmites migratórios para os cidadãos dos Estados Partes do MERCOSUL, no sentido de permitir sua regularização migratória sem a necessidade de regressar a seu país de origem.

ACORDAM:

ARTIGO 1º

Os nacionais de um Estado Parte que se encontrem em território de outro Estado Parte, poderão efetuar a tramitação migratória de sua residência neste último, sem necessidade de sair do mesmo.

ARTIGO 2º

O procedimento previsto no artigo anterior será aplicado independentemente da categoria com que ingressou o peticionante e do critério em que se pretende enquadrar sua situação migratória.

ARTIGO 3º

Para aplicação do presente Acordo, os Estados Partes poderão conceder residência temporária ou permanente, em conformidade com as categorias migratórias previstas em suas legislações internas.

ARTIGO 4º

O presente Acordo possui finalidade estritamente migratória, não contemplando a regularização de eventuais bens e valores que tenham ingressado no território dos Estados Partes.

ARTIGO 5º

O presente Acordo entrará em vigência após a notificação pelos quatro Estados Partes à República do Paraguai de que foram cumpridas as formalidades internas necessárias a sua entrada em vigor.

ARTIGO 6º

Os Estados Partes podem, a qualquer momento, denunciar o presente Acordo mediante notificação escrita dirigida ao depositário, que notificará as demais Partes. A denúncia produzirá seus efeitos cento e oitenta (180) dias, após a referida notificação.

ARTIGO 7º

Os conflitos que surjam quanto ao alcance, interpretação e aplicação do presente Acordo se solucionarão conforme o mecanismo que se encontre vigente no momento em que se apresentar o problema e que tiver sido consensuado entre as Partes.

ARTIGO 8º

A República do Paraguai será depositária do presente Acordo e das notificações dos demais Estados Partes quanto à vigência e denúncia. A República do Paraguai enviará cópia devidamente autenticada do presente Acordo às demais Partes.

Feito na cidade de Brasília, República Federativa do Brasil, aos cinco (5) dias do mês de dezembro de 2002, em um original, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Carlos Federico Ruckauf
República Argentina

Celso Lafer
República Federativa do Brasil

José Antonio Moreno Ruffinelli
República do Paraguai

Didier Operti
República Oriental do Uruguai

ACORDO SOBRE RESIDÊNCIA PARA NACIONAIS DOS ESTADOS PARTES DO MERCOSUL

A República da Argentina, a República Federativa do Brasil, República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai, Estados Partes do MERCOSUL,

CONSIDERANDO o Tratado de Assunção, assinado em 26 de março de 1991 entre a República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai e o Protocolo de Ouro Preto, sobre a estrutura institucional do MERCOSUL assinado em 17 de dezembro de 1994 por esses mesmos Estados.

EM CONCORDÂNCIA com a Decisão Nº 07/96 (XI CMC - Fortaleza, 17/ 96) que motivou a necessidade de avançar na elaboração de mecanismos comuns, para aprofundar a cooperação nas áreas de competência dos respectivos Ministérios do Interior ou equivalentes;

REAFIRMANDO o desejo dos Estados Partes do MERCOSUL de fortalecer e aprofundar o processo de integração, assim como os fraternais vínculos existentes entre eles.

TENDO PRESENTE que a implementação de uma política de livre circulação de pessoas na região é essencial para a consecução desses objetivos.

VISANDO a solucionar a situação migratória dos nacionais dos Estados Partes na região, a fim de fortalecer os laços que unem a comunidade regional.

CONVENCIDOS da importância de combater o tráfico de pessoas para fins de exploração de mão-de-obra e aquelas situações que impliquem degradação da dignidade humana, buscando soluções conjuntas e conciliadoras aos graves problemas que assolam os Estados Partes e a comunidade como um todo, consoante compromisso firmado no Plano Geral de Cooperação e Coordenação de Segurança Regional.

RECONHECENDO o compromisso dos Estados Partes de harmonizar suas legislações para lograr o fortalecimento do processo de integração, tal qual disposto no artigo 1º do Tratado de Assunção.

BUSCANDO estabelecer regras comuns para a tramitação da autorização de residências aos nacionais dos Estados Partes do MERCOSUL.

ACORDAM:

ARTIGO 1º

Objeto

Os nacionais de um Estado Parte que desejem residir no território de outro Estado Parte poderão obter residência legal neste último, conforme os termos deste Acordo, mediante a comprovação de sua nacionalidade e apresentação dos requisitos previsto no artigo 4º do presente.

ARTIGO 2º

Definições

Os termos utilizados no presente Acordo terão a seguinte interpretação:

“Estados Partes”: Estados partes do MERCOSUL;

“Nacionais de uma Parte”: são as pessoas que possuem a nacionalidade originária de um dos Estados Partes ou a nacionalidade adquirida por naturalização há pelo menos cinco anos;

“Imigrantes”: são os nacionais das Partes que desejem estabelecer-se no território da outra Parte;

“País de origem”: é o país de nacionalidade dos imigrantes;

“País de recepção”: é o país da nova residência dos imigrantes.

ARTIGO 3º

Âmbito de Aplicação

O presente Acordo aplica-se a:

1) Nacionais de uma Parte, que desejem estabelecer-se no território de outra e que apresentem perante o consulado respectivo sua solicitação de ingresso no país e a documentação determinada no artigo seguinte;

2) Nacionais de uma Parte, que se encontrem no território de outra Parte, desejando estabelecer-se no mesmo e apresentem perante aos serviços de migração sua solicitação de regularização e a documentação determinada no artigo seguinte.

O procedimento previsto no parágrafo 2 aplicar-se-á independente da condição migratória em que houver ingressado o peticio-

nante no território do país de recepção e implicará a isenção de multas e outras sanções administrativas mais gravosas.

ARTIGO 4º

Tipo de Residência a Outorgar e Requisitos

1. Aos peticionantes compreendidos nos parágrafos 1 e 2 do Artigo 3º, a representação consular ou os serviços de migração correspondentes, segundo seja o caso, poderão outorgar uma residência temporária de até dois anos, mediante prévia apresentação da seguinte documentação:

a) Passaporte válido e vigente ou carteira de identidade ou certidão de nacionalidade expedida pelo agente consular do país de origem, credenciado no país de recepção, de modo que reste provada a identidade e a nacionalidade do peticionante.

b) Certidão de nascimento e comprovação de estado civil da pessoa e certificado de nacionalização ou naturalização, quando for o caso.

c) Certidão negativa de antecedentes judiciais e/ou penais e/ou policiais no país de origem ou nos que houver residido o peticionante nos cinco anos anteriores à sua chegada ao país de recepção ou seu pedido ao consulado, segundo seja o caso.

d) Declaração, sob as penas da lei, de ausência de antecedentes internacionais penais ou policiais.

e) Certificado de antecedentes judiciais e/ou penais e/ou policiais do peticionante no país de recepção, quando se tratar de nacionais compreendidos no parágrafo 2 do Artigo 3º do presente Acordo.

f) Se exigido pela legislação interna do Estado Parte de ingresso, certificado médico expedido por autoridade médica migratória ou outra autoridade sanitária oficial do país de origem ou de recepção, segundo equivalha, no qual conste a aptidão psicofísica do peticionante, em conformidade com as normas internas do país de recepção.

g) Pagamento de uma taxa de serviço, conforme disposto nas respectivas legislações internas.

2. Para efeitos de legalização dos documentos, quando a solicitação tramitar no consulado, bastará a notificação de sua autenticidade, conforme os procedimentos estabelecidos no país do

qual o documento procede. Quando a solicitação tramitar pelos serviços migratórios, tais documentos deverão somente ser certificados pelo agente consular do país de origem do peticionante, credenciado no país de recepção, sem outro cuidado.

ARTIGO 5º

Residência Permanente

1. A residência temporária poderá ser transformada em permanente, mediante a apresentação do peticionante, perante a autoridade migratória do país de recepção, 90 (noventa) dias antes do vencimento da mesma, acompanhado da seguinte documentação:

a) Certidão de residência temporária obtida em conformidade com os termos do presente Acordo.

b) Passaporte válido e vigente ou carteira de identidade ou certificado de nacionalidade expedida pelo agente consular do país de origem do peticionante, credenciado no país de recepção, de modo que se prove a identidade do peticionante.

c) Certidão negativa de antecedentes judiciais e/ou penais e/ou policiais, no país de recepção.

d) Comprovação de meios de vida lícitos que permitam a subsistência do peticionante e de seu grupo familiar de convívio.

e) Pagamento de uma taxa perante o respectivo serviço de migração, conforme disposto nas respectivas legislações internas.

ARTIGO 6º

Não Apresentação no Prazo

Os imigrantes que, uma vez vencida a residência temporária de até dois anos, outorgada em virtude do artigo 4º do presente, não se apresentarem à autoridade migratória do país de recepção, ficam submetidos à legislação migratória interna de cada Estado Parte.

ARTIGO 7º

Intercâmbio de Informações

As partes apresentarão suas respectivas regulamentações nacionais sobre imigração, assim como, no caso de elaboração, suas últimas modificações e garantirão aos cidadãos de outros Estados Partes que tiverem obtido sua residência, um tratamento igualitário quanto a direitos civis, de acordo com as respectivas legislações internas.

ARTIGO 8º

Normas Gerais sobre Entrada e Permanência

1. As pessoas que tenham obtido sua residência conforme o disposto nos artigos 4 e 5 do presente Acordo têm direito a entrar, sair, circular e permanecer livremente no território do país de recepção, mediante prévio cumprimento das formalidades previstas neste, e sem prejuízo de restrições excepcionais impostas por razões de ordem pública e segurança pública.

2. Têm ainda, direito a exercer qualquer atividade, tanto por conta própria, como por conta de terceiros, nas mesmas condições que os nacionais do país de recepção, de acordo com as normas legais de cada país.

ARTIGO 9º

Direito dos Imigrantes e dos Membros de suas Famílias

1. IGUALDADE DE DIREITOS CIVIS: Os nacionais das Partes e suas famílias, que houverem obtido residência, nos termos do presente Acordo, gozarão dos mesmos direitos e liberdades civis, sociais, culturais e econômicas dos nacionais do país de recepção, em particular o direito a trabalhar e exercer toda atividade lícita, nas condições que dispõem as leis; peticionar às autoridades; entrar, permanecer, transitar e sair do território das Partes; associar-se para fins lícitos e professar livremente seu culto, conforme as leis que regulamentam seu exercício.

2. REUNIÃO FAMILIAR: Aos membros da família que não tenham a nacionalidade de um dos Estados Partes, será concedida uma autorização de residência de idêntica vigência a da pessoa da qual dependam, sempre e quando apresentem a documentação que estabelece o artigo 3º e não possuam impedimentos. Se, por sua nacionalidade, os membros da família necessitarem de vistos para ingressar no país, deverão tramitar a residência ante a autoridade consular, salvo quando, nos termos das normas internas do país de recepção, este último requisito não seja necessário.

3. IGUALDADE DE TRATAMENTO COM OS NACIONAIS: Os imigrantes gozarão, no território das Partes, de tratamento não menos favorável do que recebem os nacionais do país de recepção, no que concerne à aplicação da legislação trabalhista, especialmente em matéria de remuneração, condições de trabalho e seguro social.

4. COMPROMISSO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA: As partes analisarão a exequibilidade de firmar acordos de reciprocidade em matéria previdenciária.

5. DIREITO DE TRANSFERIR RECURSOS: Os imigrantes das Partes terão direito a transferir livremente, ao seu país de origem, sua renda e suas economias pessoais, em particular os valores necessários ao sustento de seus familiares, em conformidade com as normativas e legislação interna de cada uma das Partes.

6. DIREITO DOS FILHOS DOS IMIGRANTES: Os filhos dos imigrantes, que houverem nascido no território de uma das Partes, terão direito a ter um nome, ao registro de seu nascimento e a ter uma nacionalidade, em conformidade com as respectivas legislações internas.

Os filhos dos imigrantes gozarão, no território das Partes, do direito fundamental de acesso à educação em condições de igualdade com os nacionais do país de recepção. O acesso às instituições de ensino pré-escolar ou às escolas públicas não poderá ser negado ou limitar-se a circunstancial situação irregular de permanência dos pais.

ARTIGO 10

Promoção de Medidas Relativas a Condições Legais de Migração e Emprego nas Partes

As partes estabelecerão mecanismos de cooperação permanentes tendentes a impedir o emprego ilegal dos imigrantes no território da outra, para tal efeito, adotarão entre outras, as seguintes medidas:

a) mecanismos de cooperação entre os organismos de inspeção migratória e trabalhista, destinados à detecção e sanção do emprego ilegal de imigrantes.

b) sanções efetivas às pessoas físicas ou jurídicas que empreguem nacionais das Partes em condições ilegais. Tais medidas não afetarão os direitos que correspondam aos trabalhadores imigrantes, como consequência dos trabalhos realizados nestas condições.

c) mecanismos para a detecção e punição de pessoas individuais ou organizações que lucrem com os movimentos ilegais ou clandestinos de trabalhadores imigrantes, cujo objetivo seja o ingresso, a permanência e o trabalho em condições abusivas destas pessoas ou de seus familiares.

d) as Partes intensificarão as campanhas de difusão e informação pública, a fim de que potenciais migrantes conheçam seus direitos.

ARTIGO 11

Aplicação da Norma mais Benéfica

O presente Acordo será aplicado sem prejuízo de normas ou dispositivos internos de cada Estado Parte que sejam mais favoráveis aos imigrantes.

ARTIGO 12

Relação com a Normativa Aduaneira

As disposições do presente Acordo não incluem a regularização dos eventuais bens e valores que tenham ingressado provisoriamente no território dos Estados Partes.

ARTIGO 13

Interpretação e Aplicação

Os conflitos que surjam quanto ao alcance, interpretação e aplicação do presente Acordo se solucionarão conforme o mecanismo que se encontre vigente no momento em que se apresentar o problema e que tiver sido consensuado entre as Partes.

ARTIGO 14

Vigência

O presente Acordo entrará em vigor após a comunicação pelos quatro Estados Partes à República do Paraguai do cumprimento das formalidades internas necessárias à entrada em vigor do presente instrumento.

ARTIGO 15

Depósito

A República do Paraguai será depositária do presente Acordo e das notificações dos demais Estados Partes quanto à vigência e denúncia. A República do Paraguai enviará cópia devidamente autenticada do presente Acordo às demais Partes.

ARTIGO 16

Denúncia

Os Estados Partes podem, a qualquer momento, denunciar o presente Acordo mediante notificação escrita dirigida ao depositário, que notificará as demais Partes. A denúncia produzirá seus efeitos cento e oitenta (180) dias, após a referida notificação.

Feito na cidade de Brasília, República Federativa do Brasil, aos seis (6) dias do mês de dezembro de 2002, em um original, nos

idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Eduardo Duhalde
República Argentina

Fernando Henrique Cardoso
República Federativa do Brasil

Luis Angel González Macchi
República do Paraguai

Jorge Batlle Ibáñez
República Oriental do Uruguai

X – MERCOSUL ECONÔMICO E COMERCIAL

MERCOSUL/CMC/DEC. Nº 27/10**CÓDIGO ADUANEIRO DO MERCOSUL**

TENDO EM VISTA: O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto, as Decisões Nº 01/92, 25/94, 26/03, 54/04, 25/06 do Conselho do Mercado Comum e a Resolução Nº 40/06 do Grupo Mercado Comum.

CONSIDERANDO:

Que o Tratado de Assunção, em seu artigo 1º, reafirma que a harmonização das legislações dos Estados Partes nas áreas pertinentes é um dos aspectos essenciais para conformar um Mercado Comum;

Que a Decisão CMC Nº 54/04 "Eliminação da Dupla Cobrança da TEC e Distribuição da Renda Aduaneira", em seu artigo 4º, estabelece que para permitir a implementação da livre circulação de mercadorias importadas de terceiros países dentro do MERCOSUL, os Estados Partes deverão aprovar o Código Aduaneiro do MERCOSUL;

Que foi conformado um Grupo *Ad Hoc* dependente do Grupo Mercado Comum encarregado da redação do Projeto de Código Aduaneiro do MERCOSUL; e

Que a adoção de uma legislação aduaneira comum, conjuntamente com a definição e o disciplinamento dos institutos que regulam a matéria aduaneira no âmbito do MERCOSUL, criará condições para avançar no aprofundamento do processo de integração.

O CONSELHO DO MERCADO COMUM DECIDE:

ARTIGO 1º

Aprovar o Código Aduaneiro MERCOSUL, que consta como Anexo e faz parte da presente Decisão.

ARTIGO 2º

Durante os próximos seis meses, os Estados Partes farão as consultas e gestões necessárias para a eficaz implementação do mesmo dentro de seus respectivos sistemas jurídicos.

ARTIGO 3º

Os Estados Partes se comprometem a harmonizar aqueles aspectos não contemplados no Código Aduaneiro MERCOSUL que se aprova no artigo 1º.

ARTIGO 4º

Esta Decisão deverá ser incorporada a ordenamento jurídico dos Estados Partes.

XXXIX CMC – San Juan, 02/VIII/2010

CÓDIGO ADUANEIRO DO MERCOSUL (CAM)

Título I – Disposições Preliminares e Definições Básicas

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

ARTIGO 1º

Âmbito de Aplicação

1. O presente Código e suas normas regulamentares e complementares constituem a legislação aduaneira comum do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL), estabelecido pelo Tratado de Assunção, de 26 de março de 1991.

2. A legislação aduaneira do MERCOSUL será aplicada à totalidade do território dos Estados Partes e aos enclaves concedidos a seu favor, e regulará o comércio internacional dos Estados Partes do MERCOSUL com terceiros países ou blocos de países.

3. A legislação aduaneira do MERCOSUL não será aplicada aos enclaves concedidos em favor de terceiros países ou blocos de países.

4. As legislações aduaneiras de cada Estado Parte serão aplicáveis supletivamente dentro de suas respectivas jurisdições nos aspectos não regulados especificamente por este Código, por suas normas regulamentares e complementares.

5. Manterão sua validade, no que não contrariem as disposições deste Código, as normas editadas no âmbito do MERCOSUL em matéria aduaneira.

6. Manterão sua validade os tratados internacionais que se encontrem vigentes em cada Estado Parte na data de entrada em vigor deste Código.

ARTIGO 2º

Território Aduaneiro

O território aduaneiro do MERCOSUL é aquele no qual se aplica a legislação aduaneira comum do MERCOSUL.

CAPÍTULO II

Definições Básicas

ARTIGO 3º

Definições Básicas

Para os efeitos deste Código, entender-se-á por:

Análise documental: o exame da declaração e dos documentos complementares, para efeitos de constatar a exatidão e a correspondência dos dados neles consignados.

Controle aduaneiro: o conjunto de medidas aplicadas pela Administração Aduaneira, no exercício de suas competências, para assegurar o cumprimento da legislação.

Declaração de mercadoria: a declaração realizada do modo prescrito pela Administração Aduaneira, mediante a qual se indica o regime aduaneiro que deverá ser aplicado, fornecendo-se todos os dados que sejam requeridos para a aplicação de tal regime.

Declarante: toda pessoa que realiza ou em cujo nome seja realizada uma declaração e mercadoria.

Depósito aduaneiro: todo lugar habilitado pela Administração Aduaneira e submetido a seu controle, no qual podem ser armazenadas mercadorias nas condições por ela estabelecidas.

Enclave: a parte do território de um Estado não integrante do MERCOSUL na qual se permite a aplicação da legislação aduaneira do MERCOSUL, termos do acordo internacional que assim o estabeleça.

Exclave: a parte do território de um Estado Parte do MERCOSUL na qual se permite a aplicação da legislação aduaneira de um terceiro Estado, nos termos do acordo internacional que assim o estabeleça.

Exportação: a saída de mercadoria do território aduaneiro do MERCOSUL.

Fiscalização aduaneira: o procedimento pelo qual são examinados meios de transporte, locais, estabelecimentos, mercadorias, documentos, sistemas de informação e pessoas, sujeitos a controle aduaneiro.

Importação: a entrada de mercadoria no território aduaneiro do MERCOSUL.

Legislação aduaneira: as disposições legais, as normas regulamentares e complementares relativas à importação e à exportação de mercadoria, aos destinos e operações aduaneiros.

Liberação: o ato pelo qual a Administração Aduaneira autoriza o declarante ou quem tiver a disponibilidade jurídica da mercadoria a dela dispor para os fins previstos no regime aduaneiro autorizado, após o cumprimento das formalidades aduaneiras exigíveis.

Mercadoria: todo bem suscetível de um destino aduaneiro.

Normas complementares: as disposições editadas ou a editar pelos órgãos do MERCOSUL em matéria aduaneira que não constituam normas regulamentares.

Normas regulamentares: as disposições editadas ou a editar pelos órgãos do MERCOSUL necessárias à aplicação deste Código.

Pessoa estabelecida no território aduaneiro: a pessoa física que nele tenha sua residência habitual e permanente e a pessoa jurídica que nele tenha sua sede, sua administração ou estabelecimento permanente.

Regime aduaneiro: o tratamento aduaneiro aplicável à mercadoria objeto de comércio internacional, de acordo com o estabelecido na legislação aduaneira.

Verificação de mercadoria: a inspeção física da mercadoria pela Administração Aduaneira, a fim de constatar que sua natureza, qualidade, estado e quantidade estão de acordo com o declarado, e obter informações em matéria de origem e valor da mercadoria, de forma preliminar e sumária.

CAPÍTULO III

Zonas Aduaneiras

ARTIGO 4º

Zona Primária Aduaneira

Constituem zona primária aduaneira a área terrestre ou aquática, ocupada pelos portos, aeroportos, pontos de fronteira e suas áreas adjacentes, e outras áreas do território aduaneiro, delimitadas e habilitadas pela Administração Aduaneira, onde se efetua o controle da entrada, permanência, saída ou circulação de mercadorias, meios de transporte e pessoas.

ARTIGO 5º

Zona Secundária Aduaneira

Zona secundária aduaneira é a parte do território aduaneiro não compreendida na zona primária aduaneira.

ARTIGO 6º

Zona de Vigilância Aduaneira Especial

Zona de vigilância aduaneira especial é a parte da zona secundária aduaneira especialmente delimitada para assegurar um melhor controle aduaneiro e na qual a circulação de mercadorias se encontra submetida a disposições especiais de controle em virtude de sua proximidade da fronteira, dos portos ou dos aeroportos internacionais.

Título II – Sujeitos Aduaneiros**CAPÍTULO I**

Administração Aduaneira

ARTIGO 7º

Competências Gerais

1. A Administração Aduaneira é o órgão nacional competente, conforme as normas vigentes em cada Estado Parte, para aplicar a legislação aduaneira.

2. Compete à Administração Aduaneira:

a) exercer o controle e a fiscalização sobre a importação e a exportação de mercadorias, os destinos e operações aduaneiros;

b) emitir normas ou resoluções para a aplicação da legislação aduaneira, em conformidade com a legislação de cada Estado Parte;

c) aplicar as normas emanadas dos órgãos competentes, em matéria de proibições ou restrições à importação e à exportação de mercadorias;

d) determinar, arrecadar e fiscalizar os tributos aduaneiros e os que lhe forem demandados;

e) autorizar a devolução ou restituição de tributos aduaneiros, quando for o caso;

f) habilitar áreas para a realização de operações aduaneiras;

g) autorizar, registrar e controlar o exercício da atividade das pessoas habilitadas para intervir em destinos e operações aduaneiros;

h) exercer a vigilância aduaneira, a prevenção e a repressão dos ilícitos aduaneiros;

i) requisitar de qualquer órgão público ou pessoa privada as informações necessárias para o cumprimento de suas atribuições, no âmbito de sua competência;

j) participar, em todos os assuntos que estiverem relacionados com as atribuições que este Código lhe outorga, perante os órgãos do MERCOSUL;

k) participar em todas as instâncias negociadoras internacionais referentes à atividade aduaneira;

l) participar na elaboração e modificação das normas destinadas a regular o comércio exterior que tenham relação com a fiscalização e o controle aduaneiros; e

m) fornecer os dados para a elaboração das estatísticas do comércio exterior.

3. As competências referidas no numeral 2 serão exercidas sem prejuízo de outras estabelecidas neste Código, nas normas regulamentares, complementares e nas legislações aduaneiras dos Estados Partes.

ARTIGO 8º

Competências em Zona Primária Aduaneira

Na zona primária a Administração Aduaneira poderá, no exercício de suas atribuições, sem necessidade de autorização judicial ou de qualquer outra natureza:

a) fiscalizar mercadorias, meios de transporte, unidades de carga e pessoas, e, em caso de flagrante delito cometido por estas, proceder à sua detenção, colocando-as imediatamente à disposição da autoridade competente;

b) reter e apreender mercadorias, meios de transporte, unidades de carga e documentos de caráter comercial ou de qualquer natureza, vinculados ao comércio internacional de mercadorias; e

c) inspecionar depósitos, escritórios, estabelecimentos comerciais e outros locais ali situados.

ARTIGO 9º

Competências em Zona Secundária Aduaneira

Na zona secundária a Administração Aduaneira poderá exercer as atribuições previstas no Artigo 8º, devendo solicitar, quando exigível, de acordo com o disposto nas legislações aduaneiras dos Estados Partes, prévia autorização judicial.

ARTIGO 10

Competências em Zona de Vigilância Aduaneira Especial

Na zona de vigilância aduaneira especial a Administração Aduaneira, além das atribuições outorgadas em zona secundária, poderá:

a) adotar medidas específicas de vigilância com relação aos locais e estabelecimentos ali situados quando a natureza, o valor ou a quantidade de mercadoria o tornarem aconselhável;

b) controlar a circulação de mercadorias, meios de transporte, unidades de carga e pessoas, assim como determinar as rotas de ingresso na e saída da zona primária aduaneira e as horas hábeis para transitar por elas;

c) submeter a circulação de determinadas mercadorias a regimes especiais de controle; e

d) estabelecer áreas nas quais a permanência e a circulação de mercadorias, meios de transporte e unidades de carga, estão sujeitas a autorização prévia.

ARTIGO 11

Precedência da Administração Aduaneira

1. No exercício de sua competência, a Administração Aduaneira tem precedência sobre os demais órgãos da Administração Pública em zona primária aduaneira.

2. A precedência de que trata o numeral 1 implica a obrigação, por parte dos demais órgãos, de prestar auxílio imediato, sempre que solicitado, para o cumprimento das atividades de controle aduaneiro e de por à disposição da Administração Aduaneira o pessoal, as instalações e os equipamentos necessários para o cumprimento de suas funções.

3. A Administração Aduaneira, no exercício de suas atribuições, poderá requerer o auxílio de força pública.

ARTIGO 12Assistência Recíproca entre
as Administrações Aduaneiras

As Administrações Aduaneiras dos Estados Partes prestar-se-ão assistência mútua e trocarão informações para o cumprimento de suas funções.

ARTIGO 13Validade dos Atos Administrativos
da Administração Aduaneira

Os atos administrativos referentes a casos concretos editados pela Administração Aduaneira de um Estado Parte na aplicação deste Código e de suas normas regulamentares e complementares terão presunção de validade em todo o território aduaneiro.

CAPÍTULO II

Pessoas Vinculadas à Atividade Aduaneira

ARTIGO 14

Disposições Gerais

1. As pessoas compreendidas neste Capítulo são aquelas que realizam atividades vinculadas a destinos e operações aduaneiros.

2. Reger-se-ão pela legislação de cada Estado Parte:

a) os requisitos e formalidades para a autorização, habilitação e atuação das pessoas vinculadas e suas responsabilidades, sem prejuízo dos requisitos estabelecidos neste Capítulo;

b) as sanções de caráter administrativo, disciplinar e pecuniário; e

c) a possibilidade de fazer-se representar perante a Administração Aduaneira por procuradores.

ARTIGO 15

Operador Econômico Qualificado

A Administração Aduaneira poderá instituir procedimentos simplificados de controle aduaneiro e outras facilidades para as pessoas vinculadas que cumpram os requisitos para ser consideradas como operadores econômicos qualificados, nos termos estabelecidos nas normas regulamentares.

ARTIGO 16

Importador e Exportador

1. Importador é quem, em seu nome, importa mercadorias para o território aduaneiro, trazendo-as consigo ou por meio de terceiros.

2. Exportador é quem, em seu nome, exporta mercadorias do território aduaneiro, levando-as consigo ou por meio de terceiros.

ARTIGO 17

Despachante Aduaneiro

1. Despachante aduaneiro é a pessoa que, em nome de outra, realiza trâmites e diligências relativos a destinos e operações aduaneiros perante a Administração Aduaneira.

2. A Administração Aduaneira de cada Estado Parte efetuará o registro dos despachantes aduaneiros habilitados para atuar no âmbito de seu território.

3. Para a habilitação do despachante aduaneiro, a Administração Aduaneira exigirá o cumprimento dos seguintes requisitos mínimos:

a) domicílio permanente em um Estado Parte;

b) formação de nível médio;

c) inexistência de dívidas fiscais; e

d) não possuir antecedentes penais que, conforme a legislação de cada Estado Parte, o impeçam de exercer tal atividade.

4. Os Estados Partes poderão estabelecer como requisitos adicionais aos referidos no numeral 3, entre outros, os seguintes:

a) aprovação em exame de qualificação técnica; e

b) prestação de garantia.

5. Os Estados Partes poderão dispor sobre a obrigatoriedade ou não da atuação do despachante aduaneiro.

ARTIGO 18

Outras Pessoas Vinculadas à Atividade Aduaneira

1. Consideram-se também pessoas vinculadas à atividade aduaneira:

a) depositário de mercadorias: a pessoa autorizada pela Administração Aduaneira a receber, armazenar e custodiar mercadorias em um depósito sob controle aduaneiro;

b) transportador: quem realiza o transporte de mercadorias sujeitas a controle aduaneiro, por conta própria ou com execução de um contrato de transporte;

c) agente de transporte: quem, em representação do transportador, tem a seu cargo os trâmites relacionados com a entrada, permanência e saída dos meios de transporte, da carga e das unidades de carga do território aduaneiro;

d) agente de carga: quem tem sob sua responsabilidade a consolidação ou desconsolidação do documento de carga emitido em seu nome para tal fim, assim como o contrato de transporte da mer-

cadoria e outros serviços conexos, em nome do importador ou exportador;

e) provedor de bordo: quem tem a seu cargo o provisão-
amento do meio de transporte em viagem internacional com
mercadoria destinada a sua manutenção ou reparo ou ao uso ou
consumo do próprio meio de transporte, da tripulação e dos pas-
sageiros; e

f) operador postal: a pessoa jurídica de direito público ou pri-
vado que explora economicamente, em seu próprio nome, o serviço
de admissão, tratamento, transporte e distribuição de correspondên-
cia e encomendas, incluindo os de entrega expressa que requeiram
traslado urgente.

2. Além dos sujeitos indicados no numeral 1, serão consideradas
pessoas vinculadas à atividade aduaneira as que executem atividade
profissional, técnica ou comercial, relacionada com destinos e ope-
rações aduaneiros.

Título III – Ingresso da Mercadoria no Território Aduaneiro

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 19

Controle, Vigilância e Fiscalização

1. As mercadorias, os meios de transporte e unidades de car-
ga ingressados no território aduaneiro ficam sujeitos a contro-
le, vigilância e fiscalização por parte da Administração Aduaneira,
conforme estabelecido neste Código e em suas normas regula-
mentares.

2. As mercadorias, meios de transporte e unidades de carga
que atravessem o território de um dos Estados Partes com destino a
outro Estado Parte ou ao exterior poderão ser objeto de fiscalização
aduaneira com base em análise de risco ou indícios de infração à
legislação aduaneira.

ARTIGO 20

Ingresso por Lugares e Horários Habilitados

1. O ingresso de mercadorias, meios de transporte e unidades
de carga ao território aduaneiro somente poderá ser efetuado pelas
rotas, lugares e nos horários habilitados pela Administração Adua-
neira.

2. A permanência, a circulação e a saída de mercadorias estarão sujeitas aos requisitos estabelecidos neste Código e em suas normas regulamentares.

3. A Administração Aduaneira estabelecerá os requisitos necessários para o ingresso de mercadorias por dutos fixos, como oleodutos, gasodutos ou linhas de transmissão de eletricidade, ou por outros meios não previstos neste Código, a fim de garantir o devido controle e a fiscalização aduaneira.

ARTIGO 21

Transporte Direto da Mercadoria a um Lugar Habilitado

1. A mercadoria ingressada no território aduaneiro deve ser diretamente transportada a um local habilitado pela Administração Aduaneira, por quem tenha efetuado a introdução ou por quem, em caso de transbordo, seja encarregado pelo transporte depois do ingresso no referido território, cumprindo as formalidades estabelecidas na legislação aduaneira.

2. O previsto no numeral 1 não se aplica à mercadoria que se encontre a bordo de um meio de transporte que atravesse as águas jurisdicionais ou o espaço aéreo de um dos Estados Partes quando seu destino seja outro Estado Parte ou um terceiro país.

3. Quando, em razão de caso fortuito ou força maior, não seja possível cumprir a obrigação prevista no numeral 1, o responsável pelo transporte informará imediatamente essa situação à Administração Aduaneira com jurisdição sobre o lugar onde se encontre o meio de transporte.

CAPÍTULO II

Declaração de Chegada e Descarga da Mercadoria

ARTIGO 22

Declaração de Chegada

1. A mercadoria que chegue a um lugar habilitado pela Administração Aduaneira deve ser apresentada a esta por meio da declaração de chegada, por quem a tenha introduzido no território aduaneiro ou, em caso de transbordo, pelo responsável pelo transporte, observados a forma, as condições e os prazos estabelecidos nas normas regulamentares.

2. A declaração de chegada deve conter a informação necessária para identificação do meio de transporte, da unidade de carga e da mercadoria.

3. A falta ou negativa de apresentação da declaração de chegada facultará à Administração Aduaneira adotar as medidas previstas na legislação de cada Estado Parte.

4. O manifesto de carga do meio de transporte ou documento equivalente poderá ser aceito como declaração de chegada sempre que contenha todas as informações requeridas para esta.

5. A apresentação da declaração de chegada no caso de mercadorias que se encontrem a bordo de navios ou aeronaves cujo destino seja outro Estado Parte ou um terceiro país será excetuada de acordo com o disposto nas normas regulamentares.

6. Poderão ser estabelecidos, nas normas regulamentares, procedimentos simplificados para o cumprimento do disposto no numeral 1, para meios de transporte que realizem operações não comerciais, sem prejuízo das medidas de controle específicas que se estabeleçam para o ingresso.

7. As informações contidas na declaração de chegada, manifesto de carga ou documento equivalente poderão ser retificadas nos casos previstos nas normas regulamentares.

ARTIGO 23

Obrigaç o de Descarga

1. A totalidade da mercadoria inclu da na declara o de chegada que estiver destinada ao local de chegada dever  ser descarregada.

2. A Administra o Aduaneira permitir  que toda ou parte da mercadoria destinada ao local de chegada do meio de transporte, inclu da na declara o de chegada e que n o tenha sido ainda descarregada, permaneça a bordo desde que seja solicitado, por raz es justificadas, observados o prazo e as condi es estabelecidos nas normas regulamentares.

3. Permanecer o a bordo sem necessidade de solicita o:

- a) as provis es de bordo e demais provis es do meio de transporte;
- b) os bens dos tripulantes; e
- c) as mercadorias que se encontrem em tr nsito a outro local.

4. Quando justificado, ser  autorizada, a pedido do interessado, a reexpedi o sob controle aduaneiro de mercadoria que esteja a bordo do meio de transporte.

ARTIGO 24

Autoriza o para Descarga

1. A mercadoria somente poder  ser descarregada em local habilitado e depois de formalizada a declara o de chegada e concedida a autoriza o de descarga pela Administra o Aduaneira.

2. O disposto no numeral 1 não se aplica em caso de perigo iminente que exija descarga da mercadoria, devendo, nestas circunstâncias, o transportador ou seu agente informar imediatamente o ocorrido à Administração Aduaneira jurisdicionante.

ARTIGO 25

Justificativa por Diferenças na Descarga

1. A diferença, para mais ou para menos, de quantidade de mercadoria descarregada em relação à informada na declaração de chegada deverá ser justificada pelo transportador ou seu agente, nos prazos e nas condições estabelecidos nas normas regulamentares.

2. Sobre a diferença para menos não justificada, haverá presunção de introdução definitiva no território aduaneiro, sendo responsáveis pelo pagamento dos tributos aduaneiros e seus acréscimos legais o transportador e seu agente de transporte, de acordo com o estabelecido na legislação de cada Estado Parte.

3. Em caso de diferença para mais não justificada, a mercadoria receberá o tratamento estabelecido na legislação de cada Estado Parte.

4. O previsto nos numerais 2 e 3 não eximirá o transportador nem o agente de transporte das sanções aplicáveis.

ARTIGO 26

Tolerância na Descarga

As diferenças, para mais ou para menos, da quantidade de mercadoria descarregada em relação à informada na declaração de chegada serão admitidas sem necessidade de justificativa e não configurarão faltas ou infrações aduaneiras, desde que não superem os limites de tolerância estabelecidos nas normas regulamentares.

ARTIGO 27

Mercadoria Chegada em Decorrência de um Sinistro

1. Quando as mercadorias houverem chegado ao território aduaneiro em decorrência de naufrágio, descarte, acidente ou outro sinistro ocorrido durante o transporte, a Administração Aduaneira as submeterá a depósito temporário de importação, por conta de quem comprovar disponibilidade jurídica sobre as mercadorias, mediante sua descrição detalhada e as informações sobre as circunstâncias em que foram encontradas.

2. Aqueles que encontrarem mercadorias em qualquer das situações previstas no numeral 1 deverão avisar imediatamente à unidade aduaneira mais próxima, a qual as custodiará até que se adote a destinação prevista na legislação de cada Estado Parte.

3. A Administração Aduaneira dará publicidade da existência das mercadorias referidas nos numerais 1 e 2.

ARTIGO 28

Chegada Forçada

Em caso de chegada forçada, o transportador, seu agente ou representante informará imediatamente o ocorrido à unidade aduaneira mais próxima, de acordo com o disposto nas normas regulamentares.

CAPÍTULO III

Depósito Temporário de Importação

ARTIGO 29

Definição, Permanência e Responsabilidade

1. Depósito temporário é a condição a que estão sujeitas as mercadorias desde o momento da descarga até que recebam um destino aduaneiro.

2. As mercadorias em depósito temporário devem permanecer em locais habilitados e durante os prazos estabelecidos, de conformidade com o disposto neste Código e em suas normas regulamentares.

3. Em casos de falta, excesso, avaria ou destruição de mercadoria submetida a depósito temporário, serão responsáveis pelo pagamento dos tributos aduaneiros e seus acréscimos legais o depositário e quem tiver a disponibilidade jurídica da mercadoria, de acordo com o estabelecido na legislação de cada Estado Parte.

ARTIGO 30

Ingresso de Mercadoria com Sinais de Avaria, Deterioração ou Violação

Se no momento do ingresso em depósito temporário, a mercadoria ou sua embalagem ostentarem indícios de avaria, deterioração ou sinais de violação, o depositário deverá comunicar o fato imediatamente à Administração Aduaneira e separar a mercadoria avariada ou deteriorada das demais, a fim de que seja excluída sua responsabilidade.

ARTIGO 31

Operações Permitidas

1. A mercadoria em depósito temporário somente pode ser objeto de operações destinadas a assegurar sua conservação, impedir

sua deterioração e facilitar seu despacho, desde que essas operações não modifiquem sua natureza, sua apresentação ou suas características técnicas e não aumentem seu valor.

2. Sem prejuízo do exercício dos controles que realizem outros órgãos dentro de suas respectivas competências, aquele que tiver a disponibilidade jurídica das mercadorias poderá solicitar seu exame e a extração de amostras, com o objetivo de lhes atribuir um destino aduaneiro.

3. A desembalagem, pesagem, reembalagem e qualquer outra manipulação da mercadoria, bem como os gastos correspondentes, inclusive para sua análise, se necessária, correrão por conta e risco do interessado.

ARTIGO 32

Mercadoria sem Documentação

A mercadoria que se encontre em depósito temporário sem documentação será considerada abandonada.

ARTIGO 33

Destinos da Mercadoria

A mercadoria em depósito temporário deverá receber um dos destinos aduaneiros previstos no Artigo 35.

ARTIGO 34

Vencimento do Prazo de Permanência

A mercadoria em depósito temporário para a qual não se tenha iniciado, no prazo estabelecido, o procedimento para inclusão em um destino aduaneiro será considerada abandonada.

Título IV – Destinos Aduaneiros de Importação

CAPÍTULO I

Classificação

ARTIGO 35

Classificação

1. A mercadoria ingressada no território aduaneiro deverá receber um dos seguintes destinos aduaneiros:

- a) inclusão em um regime aduaneiro de importação;

- b) retorno ao exterior;
- c) abandono; ou
- d) destruição.

2. As normas regulamentares estabelecerão os requisitos, formalidades e procedimentos para a aplicação dos destinos aduaneiros previstos neste Título, podendo exigir-se o cumprimento de outros procedimentos, em casos determinados, por razões de segurança ou controle.

CAPÍTULO II

Inclusão em um Regime Aduaneiro de Importação

Seção I

Disposições Gerais

ARTIGO 36

Regimes Aduaneiros

A mercadoria ingressada no território aduaneiro poderá ser incluída nos seguintes regimes aduaneiros:

- a) importação definitiva;
- b) admissão temporária para reexportação no mesmo estado;
- c) admissão temporária para aperfeiçoamento ativo;
- d) transformação sob controle aduaneiro;
- e) depósito aduaneiro; ou
- f) trânsito aduaneiro.

ARTIGO 37

Apresentação da Declaração de Mercadoria

1. A solicitação de inclusão da mercadoria em um regime aduaneiro deverá ser formalizada perante a Administração Aduaneira por meio de uma declaração de mercadoria.

2. Aquele que solicitar a aplicação de um regime aduaneiro deverá comprovar a disponibilidade jurídica da mercadoria perante a Administração Aduaneira, no momento de apresentação da declaração de mercadoria, mediante o correspondente conhecimento de carga ou documento de efeito equivalente.

3. A declaração deve conter os dados e elementos necessários para permitir à Administração Aduaneira o controle da correta classificação tarifária, da valoração da mercadoria e do pagamento dos tributos correspondentes.

4. A declaração de mercadoria poderá ser apresentada antes da chegada do meio de transporte, de acordo com o estabelecido nas normas regulamentares.

ARTIGO 38

Formas de Apresentação da Declaração de Mercadoria

1. A declaração de mercadoria será apresentada por meio de transmissão eletrônica de dados.

2. Sem prejuízo do disposto no numeral 1 e quando assim o dispõna a Administração Aduaneira, a declaração de mercadoria poderá ser apresentada por escrito em papel ou mediante uma declaração verbal.

3. Quando se utilize meio eletrônico de processamento de dados, a Administração Aduaneira, sem prejuízo do trâmite do despacho, exigirá a ratificação da declaração com assinatura do declarante ou de seu representante, salvo se o sistema permitir a prova da autoria da declaração por outros meios.

ARTIGO 39

Documentação Complementar

1. A declaração de mercadoria deverá ser acompanhada da documentação complementar exigível conforme o regime solicitado, de acordo com as normas regulamentares.

2. Os documentos complementares exigidos para o despacho aduaneiro da mercadoria poderão também ser apresentados ou mantidos disponíveis por meios eletrônicos de processamento de dados, de acordo com o que estabeleça a Administração Aduaneira.

3. A Administração Aduaneira poderá autorizar que parte da documentação complementar seja apresentada após o registro da declaração de mercadoria, de acordo com o estabelecido nas normas regulamentares.

4. A Administração Aduaneira poderá exigir que a documentação complementar seja traduzida para algum dos idiomas oficiais do MERCOSUL.

ARTIGO 40

Despacho Aduaneiro

1. Despacho aduaneiro é o conjunto de formalidades e procedimentos que devem ser cumpridos para a aplicação de um regime aduaneiro.

2. As normas regulamentares poderão prever a realização de um despacho aduaneiro simplificado, para permitir a liberação da mercadoria com facilidades formais e procedimentais, em razão da qualidade do declarante, das características da mercadoria ou das circunstâncias da operação.

ARTIGO 41

Exame Preliminar da Declaração de Mercadoria

1. Depois de apresentada a solicitação de um regime aduaneiro com a declaração de mercadoria, a Administração Aduaneira efetuará um exame preliminar de tal declaração, preferencialmente mediante a utilização de sistemas informatizados, a fim de determinar se contém todos os dados exigidos e se foi juntada a documentação complementar correspondente e, em caso positivo, efetuará o registro.

2. Se a declaração de mercadoria não reunir os requisitos exigidos, serão comunicadas ao declarante as razões pelas quais não se aceita o registro, a fim de que este possa sanar a deficiência.

ARTIGO 42

Responsabilidade do Declarante

Registrada a declaração de mercadoria, o declarante é responsável pela:

- a) exatidão e veracidade dos dados da declaração;
- b) autenticidade da documentação complementar; e
- c) observância de todas as obrigações inerentes ao regime solicitado.

ARTIGO 43

Inalterabilidade da Declaração de Mercadoria

1. Efetuado o registro, a declaração de mercadoria é inalterável pelo declarante.

2. Sem prejuízo do estabelecido no numeral 1, a Administração Aduaneira poderá autorizar a retificação da declaração registrada quando:

- a) a inexatidão formal tenha surgido da leitura da própria declaração ou da leitura da documentação complementar; e
- b) a solicitação seja apresentada à Administração Aduaneira com anterioridade:

1. à notificação, pela Administração Aduaneira, sobre a inexatidão formal;
2. à determinação de medidas especiais de controle posteriores à liberação; ou
3. ao início de qualquer procedimento de fiscalização.

ARTIGO 44

Cancelamento ou Anulação da Declaração de Mercadoria

1. A declaração de mercadoria poderá ser cancelada ou anulada pela Administração Aduaneira mediante solicitação fundamentada do interessado ou, excepcionalmente, de ofício.

2. O cancelamento ou anulação da declaração de mercadoria, se a Administração Aduaneira decidiu proceder à verificação da mercadoria, estará condicionada ao resultado deste procedimento.

3. Se a Administração Aduaneira tiver detectado indícios de faltas, infrações ou ilícitos aduaneiros relativos à declaração ou à mercadoria nela descrita, o cancelamento ou anulação estará sujeito ao resultado do procedimento correspondente.

4. Efetuado o cancelamento ou anulação da declaração de mercadoria, a Administração Aduaneira, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis, procederá à devolução dos tributos que tiver arrecadado, com exceção das taxas.

5. A declaração de mercadoria não poderá ser cancelada ou anulada depois da liberação e da entrega da mercadoria.

ARTIGO 45

Faculdades de Controle da Administração Aduaneira

1. Independentemente do regime solicitado, depois de registrada a declaração de mercadoria, a Administração Aduaneira poderá, antes ou depois da concessão do regime, controlar a exatidão e a veracidade dos dados declarados e a correta aplicação da legislação correpondente.

2. Para comprovação da exatidão e da veracidade da declaração de mercadoria, a Administração Aduaneira poderá proceder à análise documental, à verificação da mercadoria, com extração, sendo o caso, de amostras, e à solicitação de laudos técnicos ou a qualquer outra medida que considere necessária.

ARTIGO 46

Seletividade

1. A Administração Aduaneira poderá selecionar, por meio de critérios previamente estabelecidos, as declarações de mercadoria que serão objeto de análise documental, verificação da mercadoria ou outro procedimento aduaneiro, antes da liberação.

2. Os critérios de seletividade serão fundados em parâmetros elaborados com base em análise de risco para o tratamento das declarações de mercadoria e, de forma complementar, mediante sistema aleatório.

3. A declaração registrada em sistema informatizado será objeto de seleção automática.

ARTIGO 47

Verificação da Mercadoria

A verificação poderá ser efetuada em relação a toda a mercadoria ou somente a uma parte dela, considerando-se, neste caso, os resultados da verificação parcial válidos também para a mercadoria restante incluída na mesma declaração.

ARTIGO 48Presença do Interessado no Ato
de Verificação da Mercadoria

O declarante ou aquele que tenha a disponibilidade jurídica da mercadoria terá direito a assistir os atos de verificação desta e, se não se fizer presente, a Administração Aduaneira os realizará de ofício e a verificação produzirá os mesmos efeitos que teria se realizada na presença do interessado.

ARTIGO 49Custos de Transporte, Extração de
Amostras e Uso de Pessoal Especializado

Serão de responsabilidade do declarante os custos correspondentes a:

a) transporte, conservação e manipulação da mercadoria que sejam necessários para sua verificação ou para extração de amostras;

b) extração de amostras e sua análise, bem como a elaboração de laudos técnicos; e

c) contratação de pessoal especializado para assistir a Administração Aduaneira na verificação da mercadoria ou na extração de amostras de mercadorias especiais, frágeis ou perigosas.

Artigo 50

Revisão Posterior da Declaração de Mercadoria

A Administração Aduaneira poderá, depois da liberação da mercadoria, efetuar a análise dos documentos, dados e informações apresentados e relativos ao regime aduaneiro solicitado, bem como realizar a verificação da mercadoria e revisar sua classificação tarifária, origem e valoração aduaneira, com o objetivo de comprovar a exatidão da declaração, o fundamento do regime autorizado, o tributo pago ou o benefício concedido.

Seção II

Importação Definitiva

ARTIGO 51

Definição

1. A importação definitiva é o regime pelo qual a mercadoria importada pode ter livre circulação no território aduaneiro, mediante o prévio pagamento dos tributos aduaneiros de importação correspondentes e o cumprimento de todas as formalidades aduaneiras.

2. A mercadoria submetida ao regime de importação definitiva estará sujeita às proibições ou restrições aplicáveis à importação.

ARTIGO 52

Despacho Direto de Importação Definitiva

1. O despacho direto de importação definitiva é um procedimento pelo qual a mercadoria pode ser despachada diretamente, sem prévia submissão a depósito temporal de importação.

2. Deverão obrigatoriamente ser submetidas ao procedimento previsto no numeral 1 as mercadorias cujo ingresso em depósito signifique perigo ou risco para a integridade das pessoas ou do meio ambiente, bem como outros tipos de mercadorias que tenham características especiais, de acordo com as normas regulamentares.

Seção III
Admissão Temporária para
Reexportação no Mesmo Estado

ARTIGO 53
Definição

1. A admissão temporária para reexportação no mesmo estado é o regime por meio do qual a mercadoria é importada com finalidade e prazo determinados, com a obrigação de ser reexportada no mesmo estado, salvo sua depreciação pelo uso normal, sem pagamento ou com pagamento parcial dos tributos aduaneiros que incidem sobre a importação definitiva, com exceção das taxas.

2. A mercadoria introduzida sob o regime de admissão temporária para reexportação no mesmo estado não está sujeita, na reexportação realizada em cumprimento do regime, ao pagamento dos tributos que incidiriam em uma operação de exportação.

ARTIGO 54
Extinção da Aplicação

1. A aplicação do regime de admissão temporária para reexportação no mesmo estado será extinta com a reexportação da mercadoria no prazo autorizado.

2. A extinção da aplicação do regime poderá ocorrer também mediante:

- a) a inclusão em outro regime aduaneiro;
- b) a destruição sob controle aduaneiro; ou
- c) o abandono.

3. A autoridade competente disporá sobre a autorização dos destinos referidos no numeral 2 e sobre a exigibilidade do pagamento dos tributos incidentes.

ARTIGO 55
Descumprimento de Obrigações
Substanciais do Regime

1. Verificado o descumprimento de obrigações substanciais impostas como condição para concessão do regime, a mercadoria submetida ao regime de admissão temporária para reexportação no mesmo estado será considerada importada definitivamente.

2. Se o descumprimento ocorrer com relação a mercadoria cuja importação definitiva não seja permitida, será efetuada sua apreensão.

3. O disposto nos numerais 1 e 2 será aplicado sem prejuízo das sanções cabíveis.

Seção IV

Admissão Temporária para Aperfeiçoamento Ativo

ARTIGO 56

Definição

A admissão temporária para aperfeiçoamento ativo é o regime pelo qual a mercadoria é importada sem pagamento dos tributos aduaneiros, com exceção das taxas, para ser destinada a determinada operação de transformação, elaboração, reparo ou outra autorizada e à posterior reexportação sob a forma de produto resultante, em prazo determinado.

ARTIGO 57

Operações Complementares de Aperfeiçoamento Fora do Território Aduaneiro

A autoridade competente poderá autorizar que a totalidade ou parte das mercadorias submetidas ao regime de admissão temporária para aperfeiçoamento ativo ou os produtos transformados possam ser remetidos para fora do território aduaneiro para operações complementares de aperfeiçoamento.

ARTIGO 58

Desperdícios ou Resíduos Resultantes do Aperfeiçoamento Ativo

1. Os desperdícios ou resíduos com valor comercial, resultantes das atividades de aperfeiçoamento ativo e que não forem reexportados estarão sujeitos ao pagamento dos tributos incidentes sobre a importação definitiva.

2. As normas regulamentares poderão estabelecer o limite percentual abaixo do qual os desperdícios ou resíduos estarão isentos do pagamento de tributos aduaneiros.

ARTIGO 59

Reparos Gratuitos

1. Se a admissão temporária for realizada com a finalidade de reparo de mercadoria previamente exportada em caráter definitivo, a reexportação será efetuada sem o pagamento dos impostos sobre

a exportação, desde que se demonstre à Administração Aduaneira que o reparo foi realizado de forma gratuita, em razão de obrigação contratual de garantia.

2. O disposto no numeral 1 não se aplica quando o estado defeituoso da mercadoria houver sido considerado no momento da exportação definitiva.

ARTIGO 60

Extinção da Aplicação

1. A aplicação do regime de admissão temporária para aperfeiçoamento ativo será extinta com a reexportação da mercadoria sob a forma resultante, nos prazos e nas condições estabelecidos na respectiva autorização.

2. A extinção da aplicação do regime poderá ocorrer também mediante:

- a) a inclusão em outro regime aduaneiro;
- b) a reexportação da mercadoria admitida no regime sem o aperfeiçoamento previsto, dentro do prazo autorizado;
- c) a destruição sob controle aduaneiro; ou
- d) o abandono.

3. A autoridade competente disporá sobre a autorização dos destinos e operações referidos no numeral 2 e sobre a exigibilidade do pagamento dos tributos incidentes.

ARTIGO 61

Descumprimento de Obrigações Substanciais do Regime

1. Verificado o descumprimento de obrigações substanciais impostas como condição para concessão do regime, a mercadoria submetida ao regime de admissão temporária para aperfeiçoamento ativo será considerada importada definitivamente.

2. Se o descumprimento ocorrer com relação a mercadoria cuja importação definitiva não seja permitida, será efetuada sua apreensão.

3. O disposto nos numerais 1 e 2 será aplicado sem prejuízo das sanções cabíveis.

ARTIGO 62

Reposição de Mercadoria

A reposição de mercadoria é um procedimento que permite ao beneficiário do regime a importação, sem o pagamento dos tributos aduaneiros, com exceção das taxas, de mercadoria idêntica ou similar, em espécie, características técnicas, qualidade e quan-

tidade, à adquirida no mercado interno ou importada em caráter definitivo, que houver sido utilizada ou consumida para a elaboração de mercadorias previamente exportadas, com a finalidade de reposição.

ARTIGO 63

Regulamentação

1. As normas regulamentares estabelecerão os casos, requisitos, condições, prazos, formalidades e procedimentos específicos para a aplicação do regime.

2. A legislação dos Estados Partes estabelecerá os órgãos que intervirão na aplicação do regime.

3. A adoção do disposto nesta Seção não afetará as denominações específicas adotadas pelos Estados Partes para situações em que haja aperfeiçoamento ativo.

Seção V

Transformação sob Controle Aduaneiro

ARTIGO 64

Definição

A transformação sob controle aduaneiro é o regime pelo qual a mercadoria é importada sem pagamento dos tributos aduaneiros, com exceção das taxas, para ser submetida, sob controle aduaneiro, dentro do prazo autorizado, a operações que modifiquem sua espécie ou estado para posterior importação definitiva em condições que impliquem um montante de tributos aduaneiros inferior ao que seria aplicável sobre a mercadoria originalmente importada.

ARTIGO 65

Aplicação

A autoridade competente determinará as mercadorias e as operações autorizadas para a aplicação do regime.

ARTIGO 66

Extinção da Aplicação

1. A aplicação do regime de transformação sob controle aduaneiro será extinta quando os produtos resultantes da operação de transformação forem importados de forma definitiva.

2. A extinção da aplicação do regime poderá ocorrer também com:

a) a inclusão dos produtos resultantes da transformação em outro regime aduaneiro, com a condição de que sejam cumpridas as formalidades exigíveis em cada caso;

b) a reexportação da mercadoria admitida no regime sem a transformação prevista, dentro do prazo autorizado;

c) a destruição sob controle aduaneiro; ou

d) o abandono.

3. A autoridade competente disporá sobre a autorização dos destinos e operações referidos no numeral 2 e sobre a exigibilidade do pagamento dos tributos incidentes.

Seção VI

Depósito Aduaneiro

ARTIGO 67

Definição

1. O depósito aduaneiro é o regime pelo qual a mercadoria importada ingressa em um depósito aduaneiro, sem pagamento dos tributos aduaneiros, com exceção das taxas, para posterior inclusão em outro regime aduaneiro.

2. As normas regulamentares disporão sobre o prazo de permanência da mercadoria sob este regime.

ARTIGO 68

Modalidades

O regime de depósito aduaneiro pode apresentar as seguintes modalidades:

a) depósito de armazenamento: no qual a mercadoria somente pode ser objeto de operações destinadas a assegurar seu reconhecimento, conservação, fracionamento em lotes ou volumes e de qualquer outra operação que não altere seu valor nem modifique sua natureza ou estado;

b) depósito comercial: no qual a mercadoria pode ser objeto de operações destinadas a facilitar sua comercialização ou aumentar seu valor, sem modificar sua natureza ou estado;

c) depósito industrial: no qual a mercadoria pode ser objeto de operações destinadas a modificar sua natureza ou estado, incluindo a industrialização de matérias-primas e de produtos semi-elaborados, montagens e qualquer outra operação análoga;

d) depósito de reparo e manutenção: no qual a mercadoria pode ser objeto de serviços de reparo e manutenção, sem modificação de sua natureza; e

e) depósito para exposição ou outra atividade similar: no qual a mercadoria ingressada pode ser destinada a exposições, demonstrações, feiras ou outras atividades similares.

ARTIGO 69

Extinção da Aplicação

1. A aplicação do regime de depósito aduaneiro será extinta com a inclusão da mercadoria em outro regime aduaneiro.

2. A extinção da aplicação do regime poderá ocorrer também mediante:

- a) o retorno ao exterior;
- b) a destruição sob controle aduaneiro; ou
- c) o abandono.

3. A autoridade competente disporá sobre a autorização dos destinos referidos no numeral 2 e sobre a exigibilidade do pagamento dos tributos incidentes.

ARTIGO 70

Vencimento do Prazo de Permanência

A mercadoria em depósito aduaneiro para a qual não se tenha solicitado, no prazo estabelecido, o procedimento para retorno ao exterior ou inclusão em outro regime aduaneiro será considerada abandonada.

CAPÍTULO III

Retorno ao Exterior

ARTIGO 71

Definição

O retorno ao exterior consiste na saída sob controle aduaneiro, sem o pagamento dos tributos aduaneiros nem as proibições ou restrições de caráter econômico, da mercadoria ingressada no território aduaneiro que se encontre em condição de depósito temporário de importação ou sob o regime de depósito aduaneiro, de acordo com o estabelecido nas normas regulamentares, sempre que não haja sofrido alterações em sua natureza.

CAPÍTULO IV

Abandono

ARTIGO 72

Casos

1. Cumpridos os procedimentos previstos nas legislações aduaneiras de cada Estado Parte, será considerada em situação de abandono a mercadoria:

- a) com prazo de permanência em depósito temporário vencido;
- b) cujo abandono expresso e voluntário tenha sido aceito pela Administração Aduaneira; ou
- c) submetida a despacho aduaneiro, cujo trâmite não haja sido concluído no prazo por razões atribuíveis ao interessado.

2. A legislação dos Estados Partes poderá estabelecer os procedimentos para o tratamento a ser aplicado à mercadoria e a responsabilidade pelos gastos nas situações de abandono previstas no numeral 1 e em outras disposições deste Código.

CAPÍTULO V

Destruição

ARTIGO 73

Destruição

1. A Administração Aduaneira determinará a destruição sob controle aduaneiro daquelas mercadorias que atentem contra a moral, a saúde, a segurança, a ordem pública ou o meio ambiente.

2. Os gastos ocasionados pela destruição serão de responsabilidade do consignatário ou de quem tenha a disponibilidade jurídica da mercadoria, se forem identificáveis.

Título V – Saída da Mercadoria do Território Aduaneiro**CAPÍTULO I**

Disposições Gerais

ARTIGO 74

Controle, Vigilância e Fiscalização

1. A saída das mercadorias, dos meios de transporte e das unidades de carga do território aduaneiro está sujeita a controle,

vigilância e fiscalização por parte da Administração Aduaneira, de acordo com o estabelecido neste Código e suas normas regulamentares.

2. As mercadorias, meios de transporte e unidades de carga que atravessem o território de um dos Estados Partes com destino a outro Estado Parte ou ao exterior poderão ser objeto de fiscalização aduaneira com base em análise de risco ou indícios de infração à legislação aduaneira.

ARTIGO 75

Saída Por Lugares e em Horários Habilitados

1. A saída de mercadorias, meios de transporte e unidades de carga do território aduaneiro somente poderá efetuar-se pelas rotas, locais e nos horários autorizados pela Administração Aduaneira.

2. A permanência, a circulação e a saída de mercadorias estarão sujeitas aos requisitos estabelecidos neste Código e em suas normas regulamentares.

3. A Administração Aduaneira estabelecerá os requisitos necessários para a saída de mercadorias por dutos fixos, como oleodutos, gasodutos ou linhas de transmissão de eletricidade, ou por outros meios não previstos neste Código, a fim de garantir o devido controle e a fiscalização aduaneira.

CAPÍTULO II

Declaração de Saída

ARTIGO 76

Declaração de Saída

1. Considera-se declaração de saída a informação fornecida à Administração Aduaneira dos dados relativos ao meio de transporte, às unidades de carga e à mercadoria transportada, contidos nos documentos de transporte, efetuada pelo transportador ou por quem seja responsável por essa informação.

2. O manifesto de carga do meio de transporte ou documento de efeito equivalente poderá ser aceito como declaração de saída sempre que contenha todas as informações requeridas.

3. Serão aplicadas à declaração de saída, no que couberem, as disposições relativas à declaração de chegada previstas no Capítulo II do Título III deste Código.

CAPÍTULO III

Depósito Temporário de Exportação

ARTIGO 77

Depósito Temporário de Exportação

1. A mercadoria introduzida na zona primária aduaneira para exportação que não for carregada diretamente em seu meio de transporte, e ingressar em local habilitado para tal fim, estará submetida a depósito temporário de exportação desde o momento de sua recepção até que seja autorizado algum regime aduaneiro de exportação, ou até que a mercadoria seja restituída à economia interna.

2. Serão aplicadas ao depósito temporário de exportação, no que couberem, as disposições relativas ao depósito temporário de importação previstas no Capítulo III do Título III deste Código.

Título VI – Destino Aduaneiro de Exportação**CAPÍTULO I**

Disposições Gerais

ARTIGO 78

Inclusão em um Regime Aduaneiro

1. A mercadoria que sair do território aduaneiro deverá receber como destino aduaneiro sua inclusão em um regime aduaneiro de exportação.

2. Serão aplicadas aos regimes aduaneiros de exportação, no que couberem, as disposições relativas aos regimes aduaneiros de importação previstas na Seção I do Capítulo II do Título IV deste Código.

3. As normas regulamentares estabelecerão os requisitos, formalidades e procedimentos para a aplicação dos regimes aduaneiros previstos neste Título.

ARTIGO 79

Regimes Aduaneiros

A mercadoria de livre circulação que sair do território aduaneiro poderá ser incluída nos seguintes regimes aduaneiros:

- a) exportação definitiva;
- b) exportação temporária para reimportação no mesmo estado;
- c) exportação temporária para aperfeiçoamento passivo; ou
- d) trânsito aduaneiro.

ARTIGO 80

Apresentação da Declaração de Mercadoria

1. A solicitação de inclusão da mercadoria em um regime aduaneiro deverá ser formalizada perante a Administração Aduaneira por meio de uma declaração de mercadoria.

2. A declaração de mercadoria deverá ser apresentada antes da saída do meio de transporte, de acordo com o estabelecido nas normas regulamentares.

CAPITULO II

Exportação Definitiva

ARTIGO 81

Definição

1. A exportação definitiva é o regime pelo qual se permite a saída do território aduaneiro, com caráter definitivo, da mercadoria de livre circulação, sujeita ao pagamento dos tributos aduaneiros sobre a exportação correspondentes e ao cumprimento de todas as formalidades aduaneiras exigíveis.

2. A mercadoria submetida ao regime aduaneiro de exportação definitiva estará sujeita às proibições ou restrições aplicáveis à exportação.

ARTIGO 82

Despacho Direto de Exportação Definitiva

O despacho direto de exportação definitiva é o procedimento por meio do qual a mercadoria pode ser despachada diretamente, sem prévia submissão a depósito temporário de exportação.

CAPITULO III

Exportação Temporária para Reimportação no mesmo Estado

ARTIGO 83

Definição

1. A exportação temporária para reimportação no mesmo estado é o regime pelo qual a mercadoria de livre circulação é exportada com finalidade e por prazo determinados, com a obrigação de ser reimportada no mesmo estado, salvo sua depreciação pelo uso normal, sem pagamento dos tributos aduaneiros incidentes sobre a exportação definitiva, com exceção das taxas.

2. O retorno da mercadoria que tenha saído de território aduaneiro sob o regime de exportação temporária para reimportação no mesmo estado será efetuado sem o pagamento dos tributos aduaneiros incidentes na importação.

ARTIGO 84

Extinção da Aplicação

1. A aplicação do regime de exportação temporária para reimportação no mesmo estado será extinta com a reimportação da mercadoria no prazo autorizado.

2. A extinção da aplicação poderá ocorrer também com a inclusão no regime aduaneiro de exportação definitiva.

3. A autoridade competente disporá sobre a autorização do regime referido no numeral 2 e sobre a exigibilidade do pagamento dos tributos incidentes.

ARTIGO 85

Descumprimento de Obrigações Substanciais do Regime

1. Verificado o descumprimento de obrigações substanciais impostas como condição para concessão do regime, a mercadoria submetida ao regime de exportação temporária para reimportação no mesmo estado será considerada exportada definitivamente.

2. O fato de a mercadoria se encontrar sujeita a uma proibição ou restrição não constituirá impedimento para a cobrança dos tributos incidentes sobre a exportação definitiva.

3. O disposto nos numerais 1 e 2 será aplicado sem prejuízo das sanções cabíveis.

CAPITULO IV

Exportação Temporária para Aperfeiçoamento Passivo

ARTIGO 86

Definição

A exportação temporária para aperfeiçoamento passivo é o regime pelo qual a mercadoria de livre circulação é exportada sem pagamento dos tributos aduaneiros, com exceção das taxas, para ser submetida a uma operação de transformação, elaboração, reparo ou outra autorizada, e a sua posterior reimportação

sob a forma de produto resultante em prazo determinado, sujeita à aplicação dos tributos incidentes somente sobre o valor agregado no exterior.

ARTIGO 87

Reparos Gratuitos

1. Se a exportação temporária para aperfeiçoamento passivo tiver por finalidade o reparo de mercadoria importada em caráter definitivo, a reimportação será efetuada sem o pagamento de tributos aduaneiros, com exceção das taxas, desde que se comprove perante a Administração Aduaneira que o reparo foi realizado de forma gratuita, em razão de obrigação contratual de garantia.

2. O disposto no numeral 1 não se aplica quando o estado defeituoso da mercadoria houver sido considerado no momento da importação definitiva.

ARTIGO 88

Desperdícios ou Resíduos Resultantes do Aperfeiçoamento Passivo

Os desperdícios ou resíduos com valor comercial, resultantes das atividades de aperfeiçoamento passivo e que não forem reimportados estarão sujeitos ao pagamento dos tributos sobre a exportação definitiva correspondentes.

ARTIGO 89

Extinção da Aplicação

1. A aplicação do regime de exportação temporária para aperfeiçoamento passivo será extinta com a reimportação da mercadoria sob a forma resultante, nos prazos e nas condições estabelecidos na respectiva autorização.

2. A extinção do regime poderá ocorrer também com a inclusão no regime aduaneiro de exportação definitiva.

3. A autoridade competente disporá sobre a autorização do regime referido no numeral 2 e sobre a exigibilidade do pagamento dos tributos incidentes.

ARTIGO 90

Descumprimento de Obrigações Substanciais do Regime

1. Verificado o descumprimento de obrigações substanciais impostas como condição para concessão do regime, a mercad-

ria submetida ao regime de exportação temporária para aperfeiçoamento passivo será considerada exportada definitivamente.

2. O fato de a mercadoria se encontrar sujeita a uma proibição ou restrição não constituirá impedimento para a cobrança dos tributos incidentes sobre a exportação definitiva.

3. O disposto nos numerais 1 e 2 será aplicado sem prejuízo das sanções cabíveis.

Título VII – Trânsito Aduaneiro

ARTIGO 91

Definição

1. O regime de trânsito aduaneiro é o regime comum à importação e à exportação pelo qual a mercadoria circula pelo território aduaneiro, sob controle aduaneiro, de uma Aduana de partida a outra de destino, sem pagamento dos tributos aduaneiros nem aplicação de restrições de caráter econômico.

2. O regime de trânsito também permitirá o transporte de mercadoria de livre circulação de uma Aduana de partida a uma de destino, passando por outro território.

ARTIGO 92

Modalidades

O regime de trânsito aduaneiro pode apresentar as seguintes modalidades:

- a) de uma Aduana de entrada a uma Aduana de saída;
- b) de uma Aduana de entrada a uma Aduana interior;
- c) de uma Aduana interior a uma Aduana de saída; e
- d) de uma Aduana interior a outra Aduana interior.

ARTIGO 93

Garantia

No trânsito aduaneiro de mercadorias provenientes de terceiros países e com destino final a outros terceiros países, poderá ser exigida a constituição de garantia para o cumprimento das obrigações que o regime impõe.

ARTIGO 94

Responsabilidade

Serão responsáveis solidários pelo cumprimento das obrigações estabelecidas no regime de trânsito aduaneiro o transportador e seu

agente de transporte, o declarante e quem tiver a disponibilidade jurídica da mercadoria.

ARTIGO 95

Diferenças

1. Quando a mercadoria não chegar ou tiver menor peso, volume ou quantidade que a incluída na declaração de mercadoria, haverá presunção, salvo prova em contrário e somente para efeito tributário, que foi importada em caráter definitivo, sem prejuízo das sanções aplicáveis.

2. Quando a mercadoria tiver maior peso, volume ou quantidade que a incluída na declaração de mercadoria, serão aplicadas as sanções cabíveis.

3. O disposto no numeral 1 não se aplicará quando a mercadoria incluída no regime de trânsito aduaneiro seja destinada à exportação.

ARTIGO 96

Interrupção do Trânsito

O trânsito aduaneiro somente poderá ser justificadamente interrompido por caso fortuito ou força maior ou outras causas alheias à vontade do transportador.

ARTIGO 97

Comunicação da Interrupção

Em todos os casos de interrupção do trânsito ou quando houver deterioração, destruição ou inutilização da mercadoria submetida ao regime de trânsito aduaneiro, o responsável pelo meio de transporte deverá comunicar imediatamente o ocorrido à Administração Aduaneira de jurisdição, a fim de que sejam tomadas as medidas necessárias para assegurar a integridade da mercadoria, as condições que permitam exercer eficazmente o controle aduaneiro e a aplicação das sanções cabíveis.

ARTIGO 98

Transbordo

A pedido do interessado, a Administração Aduaneira, tendo em consideração razões operativas, poderá autorizar que o transporte da mercadoria submetida ao regime se efetue com transbordo sob controle aduaneiro.

ARTIGO 99

Extinção da Aplicação

A aplicação do regime de trânsito aduaneiro será extinta com a chegada do meio de transporte com os selos, lacres ou marcas

de identificação intactos e a apresentação da mercadoria com a respectiva documentação na Aduana de destino, dentro do prazo estabelecido, sem que a mercadoria haja sido modificada ou utilizada.

Título VIII – Regimes Aduaneiros Especiais

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 100

Definição

Os regimes aduaneiros especiais são regulações específicas dentro de um regime aduaneiro que permitem o ingresso no ou a saída do território aduaneiro ou a circulação neste de mercadorias, meios de transporte e unidades de carga, sem pagamento ou com pagamento parcial dos tributos aduaneiros e com sujeição a um despacho aduaneiro simplificado, em razão da qualidade do declarante, da natureza das mercadorias, da forma de envio ou do destino.

ARTIGO 101

Classificação

1. São regimes aduaneiros especiais:

- a) bagagem;
- b) pertences de tripulantes;
- c) provisões de bordo;
- d) franquias diplomáticas;
- e) remessas postais internacionais;
- f) amostras;
- g) remessas de assistência e salvamento;
- h) comércio fronteiriço;
- i) contêineres;
- j) meios de transporte comerciais;
- k) retorno de mercadoria;
- l) remessas em consignação; e
- m) substituição de mercadoria.

2. Os órgãos competentes do MERCOSUL poderão estabelecer outros regimes aduaneiros especiais além dos previstos no numeral 1.

ARTIGO 102

Aplicação

As normas regulamentares estabelecerão os requisitos, condições, formalidades e procedimentos simplificados para a aplicação dos regimes aduaneiros especiais previstos neste Título.

ARTIGO 103

Controle, Vigilância e Fiscalização

As mercadorias, os meios de transporte e as unidades de carga incluídos em um regime aduaneiro especial estão sujeitos a controle, vigilância e fiscalização por parte da Administração Aduaneira, de acordo com o estabelecido neste Código e em suas normas regulamentares.

ARTIGO 104

Proibição

É proibido importar ou exportar sob os regimes aduaneiros especiais previstos neste Título mercadoria que não se enquadre nas definições, finalidades e condições para eles estabelecidas.

CAPÍTULO II

Bagagem

ARTIGO 105

Definição

1. O regime de bagagem é aquele pelo qual se permite a importação ou exportação de bens novos ou usados destinados ao uso ou consumo pessoal do viajante que ingresse no ou saia do território aduaneiro, de acordo com as circunstâncias de sua viagem ou para serem presenteados, sempre que por sua quantidade, natureza, variedade e valor não permitam presumir que estão sendo importados ou exportados com fins comerciais ou industriais.

2. A importação e a exportação de bens que constituem bagagem será efetuada sem o pagamento dos tributos aduaneiros dentro dos limites e condições que estabeleçam as normas regulamentares.

ARTIGO 106

Declaração

1. Os viajantes deverão efetuar a declaração de sua bagagem, acompanhada ou não acompanhada.

2. Para os efeitos deste regime, entende-se por:

a) bagagem acompanhada: aquela que o viajante leva consigo no mesmo meio de transporte, excluída a que chegue ou saia na condição de carga; e

b) bagagem não acompanhada: aquela que chega ao território aduaneiro ou dele sai, antes ou depois do viajante, o junto com ele, em condição de carga.

CAPÍTULO III

Pertences de Tripulante

ARTIGO 107

Definição

O regime de pertences de tripulante é aquele pelo qual se permite a importação ou exportação, sem pagamento dos tributos aduaneiros, de bens que o tripulante de um meio de transporte possa, de forma razoável, utilizar para seu uso ou consumo pessoal, sempre que por sua quantidade, natureza, variedade e valor não permitam presumir que estão sendo importados ou exportados com fins comerciais ou industriais.

CAPÍTULO IV

Provisões de Bordo

ARTIGO 108

Definição

1. O regime de provisões de bordo é aquele pelo qual se permite a importação ou exportação de mercadoria destinada à manutenção, reparo, uso ou consumo dos meios de transporte que ingressem no ou saiam do território aduaneiro e ao uso e consumo de sua tripulação e de seus passageiros.

2. As normas regulamentares disporão sobre a aplicação deste regime aos distintos meios de transporte.

3. A carga de mercadoria de livre circulação com destino à provisão de bordo em um meio de transporte que deva sair do território aduaneiro será considerada como uma exportação definitiva e será efetuada sem o pagamento dos tributos aduaneiros incidentes.

4. A importação de mercadoria procedente de terceiros países destinada à provisão de bordo que se encontre a bordo de um meio de transporte que ingresse no território aduaneiro será efetuada sem o pagamento dos tributos aduaneiros.

5. As embarcações e aeronaves que operem no transporte internacional poderão realizar sua provisão de bordo com mercadoria de procedência estrangeira armazenada em depósitos aduaneiros habilitadas a tais finalidades, sem o pagamento dos tributos aduaneiros.

CAPÍTULO V

Franquias Diplomáticas

ARTIGO 109

Definição

O regime de franquias diplomáticas é aquele pelo qual se permite a importação ou exportação de mercadoria destinada a representações diplomáticas e consulares estrangeiras de caráter permanente ou a organismos internacionais, nas situações e com o tratamento tributário previsto nos acordos internacionais ratificados pelos Estados Partes.

CAPÍTULO VI

Remessas Postais Internacionais

ARTIGO 110

Definição

1. O regime de remessas postais internacionais é aquele pelo qual se permite o envio de correspondências e encomendas internacionais, incluído o de remessa expressa, nos quais intervenham os operadores postais do país remetente e do país destinatário, de acordo com o previsto nas convenções internacionais ratificadas pelos Estados Partes e nas normas regulamentares.

2. A importação e a exportação de mercadoria submetida ao regime de remessas postais internacionais serão efetuadas sem o pagamento dos tributos aduaneiros, dentro dos limites e condições que estabeleçam as normas regulamentares.

ARTIGO 111

Controle

As remessas postais internacionais que entrem no ou saiam do território aduaneiro, qualquer que seja o destinatário ou remetente, tenham ou não caráter comercial, estarão sujeitas a controle aduaneiro, respeitando-se os direitos e garantias individuais relativos à correspondência.

por residentes nas localidades situadas em fronteiras com terceiros países e destinada à subsistência de sua unidade familiar, de acordo com o estabelecido nas normas regulamentares.

CAPÍTULO X

Contêineres

ARTIGO 115

Definição

1. O regime de contêineres é aquele em virtude do qual se permite que:

a) os contêineres ou unidades de carga de terceiros países que ingressem no território aduaneiro, com o objetivo de transportar mercadoria, e devam nele permanecer de forma transitória, sem modificação de estado, fiquem submetidos ao regime que estabeleçam as normas regulamentares, sem necessidade de cumprir com formalidades aduaneiras, sempre que se encontrem incluídos na declaração de chegada ou no manifesto de carga; e

b) os contêineres ou unidades de carga dos Estados Partes que saiam do território aduaneiro, com o objetivo de transportar mercadoria, e que com esta finalidade devam fora dele permanecer de forma transitória, sem modificação de estado, fiquem submetidos ao regime que estabeleçam as normas regulamentares, sem necessidade de cumprir com formalidades aduaneiras.

2. Não obstante o disposto no numeral 1, as normas regulamentares poderão estabelecer o cumprimento de determinados requisitos ou formalidades por razões de segurança ou controle.

3. O regime de contêineres será aplicado também aos acessórios e equipamentos que se transportem com os contêineres, assim como às peças importadas para seu reparo.

ARTIGO 116

Contêineres

Entende-se por contêiner ou unidade de carga o recipiente especialmente construído para facilitar o transporte de mercadorias em qualquer meio de transporte, com resistência suficiente para permitir utilização reiterada e preenchimento ou esvaziamento com facilidade e segurança, provido de acessórios que permitam seu manejo rápido e seguro na carga, descarga e transbordo, que for identificável mediante marcas e números gravados de forma indelével e facilmente visível, de acordo com as normas internacionais.

CAPÍTULO VII

Amostras

ARTIGO 112

Definição

1. O regime de amostras é aquele pelo qual se permite a importação ou exportação, com caráter definitivo ou temporário, de objetos completos ou incompletos, representativos de uma mercadoria e destinados exclusivamente à sua exibição, demonstração ou análise para concretização de operações comerciais.

2. Serão efetuadas sem o pagamento dos tributos aduaneiros a importação ou exportação as amostras sem valor comercial, entendendo-se por tais aquelas que por sua quantidade, peso, volume ou outras condições de apresentação ou por terem sido inutilizadas pela Administração Aduaneira, não estejam aptas à comercialização.

3. Serão efetuadas sem o pagamento dos tributos aduaneiros a importação ou exportação de amostras com valor comercial cujo valor aduaneiro não exceda o montante que para tal fim estabeleçam as normas regulamentares.

CAPÍTULO VIII

Remessas de Assistência e Salvamento

ARTIGO 113

Definição

O regime de remessas de assistência e salvamento é aquele pelo qual se permite a importação ou exportação, com caráter definitivo ou temporário, sem o pagamento dos tributos aduaneiros sobre a mercadoria destinada à ajuda a populações vítimas de uma situação de emergência ou catástrofe.

CAPÍTULO IX

Comércio Frontereiro

ARTIGO 114

Definição

O regime de comércio fronteiriço é aquele pelo qual se permite a importação ou exportação, sem pagamento ou com pagamento parcial dos tributos aduaneiros sobre mercadoria transportada

CAPÍTULO XI

Meios de Transporte Comerciais

ARTIGO 117

Definição

1. O regime de meios de transporte comerciais é aquele pelo qual se permite que:

a) os meios de transporte de terceiros países que ingressem no território aduaneiro por seus próprios meios, com o objetivo de transportar passageiros ou mercadorias, fiquem submetidos ao regime que estabeleçam as normas regulamentares, sem necessidade de cumprir com formalidades aduaneiras; e

b) os meios de transporte comercial matriculados ou registrados em qualquer dos Estados Partes, que saiam do território aduaneiro por seus próprios meios, com o objetivo de transportar passageiros ou mercadorias, e que a tais efeitos devam fora dele permanecer, sem modificação de estado, fiquem submetidos ao regime que estabeleçam as normas regulamentares, sem necessidade de cumprir com formalidades aduaneiras.

2. Não obstante o disposto no numeral 1, as normas regulamentares poderão estabelecer o cumprimento de determinados requisitos ou formalidades por razões de segurança ou controle.

CAPÍTULO XII

Retorno da Mercadoria

ARTIGO 118

Definição

O regime de retorno de mercadoria é aquele pelo qual se permite que a mercadoria que antes de sua exportação definitiva tinha livre circulação retorne ao território aduaneiro, sem o pagamento dos tributos aduaneiros nem a aplicação de proibições e restrições de caráter econômico.

ARTIGO 119

Condições

O retorno da mercadoria estará sujeito às seguintes condições:

a) que a mercadoria seja devolvida pela mesma pessoa que a tenha exportado;

b) que a Administração Aduaneira verifique que a mercadoria devolvida é a mesma que se exportou previamente;

c) que o retorno se produza dentro do prazo que estabeleçam as normas regulamentares; e

d) que se paguem ou devolvam, conforme o caso, previamente à liberação, os valores resultantes de benefícios ou incentivos fiscais vinculados à exportação.

ARTIGO 120

Casos

O retorno de mercadoria exportada definitivamente poderá ser autorizado:

a) quando apresentar defeitos técnicos que exijam sua devolução;

b) quando não atender aos requisitos técnicos ou sanitários do país importador;

c) em razão de modificações nas normas de comércio exterior do país importador;

d) por motivo de guerra ou catástrofe; ou

e) por outros fatores alheios à vontade do exportador que estabeleçam as normas regulamentares.

CAPÍTULO XIII

Remessas em Consignação

ARTIGO 121

Definição

1. O regime de remessas em consignação é aquele pelo qual a mercadoria exportada pode permanecer fora do território aduaneiro, por prazo determinado, à espera da concretização de sua venda no mercado de destino.

2. Ao momento da concretização da venda no prazo concedido, será exigível o pagamento dos tributos aduaneiros incidentes sobre a exportação.

3. O retorno da mercadoria antes do vencimento do prazo concedido será efetuado sem o pagamento dos tributos aduaneiros.

ARTIGO 122

Formalidades

A solicitação de remessa em consignação estará submetida às mesmas formalidades exigidas para a declaração de exportação de-

finitiva, com exceção dos elementos relativos ao preço e demais condições de venda, devendo declarar-se, entretanto, um valor estimado.

ARTIGO 123

Garantia

A Administração Aduaneira poderá exigir a constituição de uma garantia para assegurar o cumprimento das obrigações relativas ao regime.

ARTIGO 124

Descumprimento de Obrigações Substanciais do Regime

Verificado o descumprimento de obrigações substanciais impostas como condição para concessão do regime, a mercadoria submetida ao regime de remessas em consignação será considerada exportada definitivamente, sem prejuízo das sanções cabíveis.

CAPÍTULO XIV

Substituição de Mercadoria

ARTIGO 125

Definição

1. O regime de substituição de mercadoria é aquele pelo qual a Administração Aduaneira poderá autorizar que a mercadoria importada ou exportada definitivamente que resulte defeituosa ou inadequada para o fim a que se destina seja substituída, sem o pagamento dos tributos aduaneiros, por outra de mesma classificação tarifária, qualidade comercial, valor e características técnicas, que seja enviada gratuitamente, em razão de obrigação contratual ou legal de garantia, nos prazos e condições estabelecidos nas normas regulamentares.

2. No caso de importação, a mercadoria substituída deverá ser devolvida à origem sem o pagamento do imposto de exportação incidente ou poderá ser submetida aos destinos aduaneiros de abandono ou destruição.

3. Quando se trate de exportação, a mercadoria substituída poderá ingressar no território aduaneiro sem o pagamento do imposto de importação.

Título IX – Áreas Com Tratamentos Aduaneiros Especiais

CAPÍTULO I

Zonas Francas

ARTIGO 126

Definição

1. Zona franca é uma parte do território dos Estados Partes na qual as mercadorias introduzidas serão consideradas como se não estivessem dentro do território aduaneiro, no que respeita aos impostos ou direitos de importação.

2. Na zona franca, a entrada e a saída das mercadorias não estarão sujeitas à aplicação de proibições ou restrições de caráter econômico.

3. Na zona franca, serão aplicáveis as proibições ou restrições de caráter não econômico, conforme o estabelecido pelo Estado Parte em cuja jurisdição ela se encontre.

4. As zonas francas deverão ser habilitadas pelo Estado Parte em cuja jurisdição se encontrarem e estar delimitadas e cercadas perimetralmente de modo a garantir seu isolamento do restante do território aduaneiro.

5. A entrada de mercadorias na zona franca e a sua saída desta serão regidas pela legislação que regula a importação e a exportação, respectivamente.

ARTIGO 127

Prazo e Atividades Permitidas

1. A mercadoria introduzida na zona franca pode nela permanecer por tempo indeterminado.

2. Na zona franca poderão ser realizadas atividades de armazenamento, comerciais, industriais ou de prestação de serviços, de acordo com o que determinem os Estados Partes.

ARTIGO 128

Controle

1. A Administração Aduaneira poderá efetuar controles seletivos sobre a entrada, permanência e saída de mercadorias e pessoas.

2. A Administração Aduaneira poderá contar com instalações dentro da zona franca para o exercício das funções de controle que lhe competem.

3. A zona exterior contígua ao perímetro da zona franca até a extensão que seja estabelecida pelas normas regulamentares será considerada zona de vigilância especial.

ARTIGO 129

Exportação de Mercadoria de Território Aduaneiro à Zona Franca

1. A saída de mercadoria do restante do Território Aduaneiro com destino a uma zona franca será considerada exportação e estará sujeita às normas que regulam o regime de exportação solicitado.

2. Quando a operação a que se refere o numeral 1 gozar de algum benefício, este será confirmado após o registro da saída da mercadoria com destino a terceiros países.

ARTIGO 130

Importação de Mercadoria ao Território Aduaneiro Procedente da Zona Franca

A entrada de mercadoria no restante do Território Aduaneiro procedente de uma zona franca será considerada importação e estará sujeita às normas que regulam o regime de importação solicitado.

CAPÍTULO II

Áreas Aduaneiras Especiais

ARTIGO 131

Definição

Área Aduaneira Especial é a parte do território aduaneiro na qual se aplica um tratamento temporário especial, com um regime tributário mais favorável que o vigente no resto do território aduaneiro.

CAPÍTULO III

Lojas Francas

ARTIGO 132

Definição

1. Loja franca é o estabelecimento ou recinto delimitado, localizado em zona primária, destinado a comercializar mercadoria para consumo de viajantes, sem o pagamento dos tributos incidentes ou relativos à importação ou exportação.

2. A autoridade competente poderá autorizar o funcionamento destas lojas a bordo de meios de transporte aéreo, marítimo e fluvial de passageiros que cubram rotas internacionais.

3. A venda da mercadoria somente poderá ser efetuada em quantidades que não permitam presumir sua utilização com fins comerciais ou industriais por parte do viajante.

ARTIGO 133

Depósito de Lojas Francas

1. Entende-se por depósito de loja franca o depósito comercial especialmente habilitado para a guarda, sob controle aduaneiro, de mercadoria admitida no regime.

2. A mercadoria que não possui livre circulação no território aduaneiro permanecerá em depósito sem o pagamento dos tributos aduaneiros nem a aplicação de proibições e restrições de caráter econômico à importação.

3. A mercadoria com livre circulação no território aduaneiro será introduzida e depositada sem o pagamento de tributos, exceto das taxas.

ARTIGO 134

Habilitação e Funcionamento

1. As lojas francas devem ser habilitadas pelos Estados Partes sob cuja jurisdição se encontrem.

2. As normas regulamentares estabelecerão os requisitos, condições, formalidades e procedimentos necessários ao funcionamento das lojas francas.

Título X – Disposições Comuns à Importação e à Exportação

CAPÍTULO I

Proibições ou Restrições

ARTIGO 135

Definição

1. Serão consideradas proibições ou restrições as medidas que proíbem ou restringem de forma permanente ou transitória a introdução ou retirada de determinadas mercadorias no ou do território aduaneiro.

2. As proibições ou restrições serão de caráter econômico ou não econômico, de acordo com sua finalidade preponderante.

ARTIGO 136

Aplicação

1. As proibições ou restrições de caráter econômico somente são aplicáveis aos regimes aduaneiros de importação definitiva e exportação definitiva.

2. As proibições ou restrições de caráter econômico à importação definitiva não afetam a mercadoria que tenha sido previamente exportada temporariamente.

3. As proibições ou restrições de caráter econômico à exportação definitiva não afetam a mercadoria que tenha sido previamente importada temporariamente.

ARTIGO 137

Tratamento

A mercadoria introduzida no território aduaneiro que não possa ser incluída em um regime aduaneiro, em virtude de proibições ou restrições, deverá ser retornada ao exterior, reexportada, destruída ou submetida à aplicação de medidas de outra natureza previstas nas normas regulamentares, complementares e nas emanadas dos órgãos competentes.

ARTIGO 138

Ingresso de Mercadorias Submetidas a Proibições

O fato de que a mercadoria esteja submetida a uma proibição à importação não será impedimento para a cobrança dos tributos incidentes na importação, sem prejuízo das sanções aplicáveis.

ARTIGO 139

Exigência de Retorno ao Exterior ou Reexportação no Caso de Mercadoria Submetida a uma Restrição de Caráter não Econômico

1. Quando a mercadoria submetida a uma proibição ou restrição de caráter não econômico se encontre em depósito temporário de importação, ou for submetida ou se pretender submetê-la a um regime de importação, a Administração Aduaneira exigirá que o in-

interessado a retorne ao exterior ou a reexporte dentro do prazo estabelecido nas normas regulamentares.

2. Transcorrido o prazo estabelecido sem que o interessado retorne a mercadoria ao exterior ou a reexporte, esta será considerada abandonada e a Administração Aduaneira determinará obrigatoriamente sua imediata destruição a cargo do interessado, sem prejuízo das sanções aplicáveis.

CAPÍTULO II

Garantia

ARTIGO 140

Casos

1. A Administração Aduaneira poderá exigir a constituição de garantia para a liberação da mercadoria:

a) que estiver sujeita a uma controvérsia relacionada com eventual diferença de tributos aduaneiros; ou

b) cujo registro de declaração tiver sido admitido sem a apresentação da totalidade da documentação complementar.

2. Poderá ser exigida também a constituição de garantia para assegurar o cumprimento das obrigações relativas aos regimes de admissão temporária para reexportação no mesmo estado, admissão temporária para aperfeiçoamento ativo, transformação sob controle aduaneiro, depósito aduaneiro, exportação temporária para reimportação no mesmo estado, exportação temporária para aperfeiçoamento passivo, nos demais casos previstos neste Código e nos que estabeleçam as normas regulamentares.

ARTIGO 141

Dispensa

Não será exigida a constituição de garantia quando o interessado for pessoa jurídica de direito público.

ARTIGO 142

Formas

A Administração Aduaneira decidirá sobre a aceitação da garantia oferecida, a qual poderá consistir em:

a) depósito em dinheiro;

b) fiança bancária;

c) seguro; ou

d) outras modalidades que determinem as normas regulamentares.

ARTIGO 143

Complementação ou Substituição

A Administração Aduaneira poderá exigir a complementação ou a substituição da garantia quando verificar que esta não satisfaz de forma segura ou integral o cumprimento das obrigações a ela vinculadas.

ARTIGO 144

Efeitos

A garantia constituída em um Estado Parte produzirá efeitos nos demais, estando sua aceitação sujeita ao que estabeleçam as normas regulamentares.

ARTIGO 145

Liberação

1. A Administração Aduaneira liberará a garantia quando as obrigações a ela vinculadas tenham sido devidamente cumpridas.

2. Mediante solicitação do interessado, a garantia poderá ser liberada parcialmente, na medida do cumprimento das obrigações a ela vinculadas.

CAPÍTULO III

Caso Fortuito ou Força Maior

ARTIGO 146

Avaria, Deterioração, Destruição ou Inutilização de Mercadoria em Decorrência de Caso Fortuito ou Força Maior

1. Quando, por caso fortuito ou força maior, devidamente comunicado e aceito pela Administração Aduaneira, as mercadorias:

a) sofrerem avaria ou deterioração, serão consideradas, para efeito de sua importação ou exportação definitiva, conforme o caso, no estado no qual se encontrem; ou

b) forem destruídas ou inutilizadas, não estarão submetidas ao pagamento dos tributos sobre a importação ou exportação, conforme o caso, desde que essa destruição ou inutilização seja devidamente comprovada.

2. O disposto no numeral 1 se aplicará à mercadoria em condição de depósito temporário ou submetida aos regimes de admissão

temporária para reexportação no mesmo estado, admissão temporária para aperfeiçoamento ativo, transformação sob controle aduaneiro, depósito aduaneiro, exportação temporária para reimportação no mesmo estado, exportação temporária para aperfeiçoamento passivo ou trânsito aduaneiro.

CAPÍTULO IV

Gestão de Risco

ARTIGO 147

Análise e Gestão de Risco

1. As Administrações Aduaneiras desenvolverão sistemas de análise de risco utilizando técnicas de tratamento de dados e baseando-se em critérios que permitam identificar e avaliar os riscos e desenvolver as medidas necessárias para enfrentá-los.

2. O sistema de gestão de risco deve permitir à Administração Aduaneira orientar suas atividades de controle sobre mercadorias de alto risco e simplificar o fluxo de mercadorias de baixo risco.

3. A gestão de risco será aplicada nas diferentes fases de controle aduaneiro e será efetuada utilizando-se preferencialmente procedimentos informatizados que permitam um tratamento automatizado da informação.

CAPÍTULO V

Sistemas Informatizados

ARTIGO 148

Utilização de Sistemas Informatizados

1. As Administrações Aduaneiras utilizarão sistemas informatizados e meios de transmissão eletrônica de dados no registro das operações aduaneiras.

2. Nos casos em que os sistemas informatizados não estejam disponíveis, serão utilizados meios alternativos, de acordo com as normas regulamentares.

ARTIGO 149

Troca de Informações

A troca de informações e documentos entre as Administrações Aduaneiras, e entre estas e as pessoas vinculadas à atividade aduaneira será efetuada preferencialmente por meios eletrônicos.

ARTIGO 150

Medidas de Segurança

Os servidores da Administração Aduaneira e as pessoas vinculadas à atividade aduaneira que se encontrem autorizadas e que utilizem os sistemas informatizados e meios de transmissão eletrônica de dados na comunicação com a Aduana deverão observar as medidas de segurança que a Administração Aduaneira estabeleça, incluindo as relativas ao uso de códigos, senhas de acesso confidenciais ou de segurança e dispositivos de segurança.

ARTIGO 151

Meios Equivalentes à Assinatura

A assinatura digital ou eletrônica certificadas equivalem, para todos os efeitos legais, à assinatura dos servidores aduaneiros e das pessoas vinculadas à atividade aduaneira que possuam acesso autorizado.

ARTIGO 152

Admissibilidade de Registros como Meio de Prova

A informação transmitida eletronicamente por meio de um sistema informatizado autorizado pela Administração Aduaneira será admissível como meio de prova nos procedimentos administrativos e judiciais.

CAPÍTULO VI

Destinação de Mercadoria

ARTIGO 153

Destinação

As mercadorias declaradas abandonadas e as submetidas a perdimento pela autoridade competente serão comercializadas em leilão público ou serão destinadas mediante outros meios estabelecidos na legislação de cada Estado Parte.

ARTIGO 154

Destruição

A Administração Aduaneira, depois de notificar o interessado, se for identificável, e por decisão fundamentada, poderá determinar a destruição da mercadoria que por qualquer causa não se revelar apta a nenhum outro destino.

CAPÍTULO VII

Transbordo

ARTIGO 155

Definição

1. O transbordo consiste na transferência de mercadoria de um meio de transporte a outro, sob controle aduaneiro, sem pagamento dos tributos aduaneiros nem aplicação de restrições de caráter econômico.

2. A Administração Aduaneira permitirá que toda ou parte da mercadoria transportada seja transbordada a outro meio de transporte sempre que se encontrar incluída na declaração de chegada ou de saída e não houver sido descarregada.

ARTIGO 156Transbordo com Permanência em Outro
Meio de Transporte ou Local Intermediário

1. Quando o transbordo não for feito diretamente sobre o meio de transporte que deverá conduzir a mercadoria ao lugar de destino, esta poderá permanecer em um meio de transporte ou local intermediário pelo prazo estabelecido nas normas regulamentares.

2. Quando se autorizar a permanência da mercadoria em um meio de transporte ou local intermediário, devem ser aplicadas as normas cabíveis relativas ao depósito temporário.

Título XI – Tributos Aduaneiros**CAPÍTULO I**

Disposições Gerais

ARTIGO 157

Tributos Aduaneiros

1. O presente Código regula os seguintes tributos aduaneiros:

- a) o imposto ou direito de importação, cujo fato gerador é a importação definitiva de mercadoria para o território aduaneiro; e
- b) as taxas, cujo fato gerador é a atividade ou serviço realizados ou postos à disposição pela Administração Aduaneira, em uma importação ou exportação.

2. Consideram-se ainda de natureza tributária as obrigações pecuniárias originadas do descumprimento da obrigação tributária aduaneira.

3. Para os fins deste Código, o conceito de imposto de importação é equivalente ao conceito de direito de importação.

4. O presente Código Aduaneiro não trata sobre imposto de exportação e, por essa razão, a legislação dos Estados Partes será aplicável no seu território aduaneiro preexistente à sanção deste Código, respeitando os direitos dos Estados Partes.

ARTIGO 158

Modalidades

Os tributos aduaneiros poderão ser:

- a) *ad valorem*: quando sejam expressos em percentagem do valor aduaneiro da mercadoria;
- b) específicos: quando sejam expressos em montantes fixados por unidade de medida da mercadoria; ou
- c) uma combinação de tributos *ad valorem* e específicos.

ARTIGO 159

Âmbito de Aplicação das Disposições em Matéria Tributária

1. As disposições deste Código em matéria tributária aplicam-se exclusivamente aos tributos aduaneiros.

2. A Administração Aduaneira poderá ser autorizada a exigir, arrecadar e fiscalizar tributos não regidos pela legislação aduaneira por ocasião da importação ou da exportação.

CAPÍTULO II

Obrigação Tributária Aduaneira

ARTIGO 160

Definição

A obrigação tributária aduaneira é o vínculo de carácter pessoal que nasce com o fato gerador estabelecido por este Código e que tem por objeto o pagamento dos tributos aduaneiros.

ARTIGO 161

Responsabilidade

É responsável pela obrigação tributária aduaneira o declarante ou quem tenha a disponibilidade jurídica da mercadoria, podendo

cada Estado Parte estender essa responsabilidade de maneira solidária a quem exerça a representação de tais sujeitos.

ARTIGO 162

Modos de Extinção

A obrigação tributária aduaneira ser extingue com:

- a) o pagamento;
- b) a compensação;
- c) a transação em juízo;
- d) a prescrição; ou
- e) outros meios que estabeleçam as legislações de cada Estado Parte.

CAPÍTULO III

Determinação do Imposto de Importação

ARTIGO 163

Elementos de Base

1. O imposto de importação ad valorem será determinado aplicando-se as alíquotas previstas na Tarifa Externa Comum, estruturada com base na Nomenclatura Comum do MERCOSUL, sobre o valor aduaneiro da mercadoria, determinado em conformidade com as normas do Acordo Relativo à Aplicação de Artigo VII do Acordo Geral de Tarifas e Comércio de 1994 (GATT).

2. A aplicação das alíquotas previstas na Tarifa Externa Comum referidas no numeral 1 será efetuada sem prejuízo das exceções que se estabelecerem.

3. O imposto de importação específico se determinará aplicando um valor fixo por unidade de medida.

ARTIGO 164

Elementos de Valoração

No valor aduaneiro da mercadoria serão incluídos os seguintes elementos:

- a) os gastos de transporte da mercadoria importada até o local de sua entrada no território aduaneiro;
- b) os gastos de carga, descarga e manuseio, relativos ao transporte da mercadoria importada até o local de sua entrada no território aduaneiro; e
- c) o custo do seguro da mercadoria.

ARTIGO 165
Regime Legal Aplicável

A data de registro da declaração aduaneira relativa ao regime aduaneiro de importação definitiva solicitado determinará o regime legal aplicável.

ARTIGO 166
Pagamento

O pagamento do imposto de importação deve ser efetuado antes ou no momento do registro da declaração de mercadoria, sem prejuízo da exigência de eventuais diferenças apuradas posteriormente.

2. As normas regulamentares poderão fixar outros momentos para o pagamento do imposto de importação.

ARTIGO 167
Devolução

1. A devolução dos tributos aduaneiros será efetuada na forma e nas condições estabelecidas nas normas regulamentares, quando a Administração Aduaneira verifique que foram pagos indevidamente.

2. Também se procederá à devolução dos tributos aduaneiros quando a declaração para um regime aduaneiro tenha sido cancelada ou anulada, com exceção das taxas cobradas por serviços prestados ou postos à disposição.

ARTIGO 168
Restituição

1. A autoridade competente poderá autorizar a restituição, total ou parcial, dos tributos aduaneiros, com exceção das taxas, pagos por ocasião da importação definitiva de mercadorias utilizadas em operações de aperfeiçoamento, complementação, acondicionamento ou outras autorizadas, de mercadorias exportadas de forma definitiva.

2. As normas regulamentares estabelecerão os requisitos, condições, formalidades e procedimentos necessários para a restituição.

ARTIGO 169
Classificação da Mercadoria

A mercadoria objeto de operação aduaneira será individualizada e classificada de acordo com a Nomenclatura Comum do MERCOSUL,

baseada no Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias, assim como em suas notas explicativas e interpretativas.

ARTIGO 170

Regras de Origem

1. As regras de origem têm por objeto determinar o país onde uma mercadoria foi efetivamente produzida, de acordo com critérios nelas definidos, a fim de aplicar impostos preferenciais de importação ou instrumentos não preferenciais de política comercial.

2. As regras de origem preferenciais são as definidas nos acordos comerciais subscritos pelo MERCOSUL, a fim de determinar se a mercadoria pode receber um tratamento tarifário preferencial.

3. As regras de origem não preferenciais são as utilizadas na aplicação do tratamento da nação mais favorecida, de direitos antidumping, de direitos compensatórios e de medidas de salvaguarda no âmbito do GATT 1994, de qualquer restrição quantitativa ou cota tarifária e de outros instrumentos de política comercial.

ARTIGO 171

Procedência da Mercadoria

A mercadoria considera-se procedente do local em que foi expedida com destino final ao local de importação.

TÍTULO XII – DIREITOS DO ADMINISTRADO

CAPÍTULO I

Petição e Consulta

ARTIGO 172

Petição

Toda pessoa tem o direito de peticionar à Administração Aduaneira.

ARTIGO 173

Consulta

O titular de um direito ou interesse legítimo poderá formular consultas à Administração Aduaneira sobre aspectos técnicos vinculados à aplicação da legislação aduaneira referentes a um caso concreto.

CAPÍTULO II

Recursos

ARTIGO 174

Interposição de Recursos

Toda pessoa que se considere lesada por um ato administrativo editado pela Administração Aduaneira poderá interpor os recursos cabíveis perante as autoridades competentes.

ARTIGO 175

Decisão Fundamentada do Recurso

O ato administrativo que decida o recurso deverá ser motivado.

CAPÍTULO III

Disposições Gerais

ARTIGO 176

Acesso à Via Judicial

O interessado terá o direito de acesso a uma autoridade judicial ou tribunal com função jurisdicional, conforme o caso.

ARTIGO 177

Requisitos, Formalidades e Procedimentos

Os requisitos, formalidades e procedimentos necessários para o exercício dos direitos de que trata este Título serão regidos pela legislação de cada Estado Parte.

TÍTULO XIII – DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**ARTIGO 178**

Circulação de Mercadorias entre os Estados Partes

1. Durante o processo de transição até a conformação definitiva da União Aduaneira:

a) o ingresso ou a saída de mercadorias de um Estado Parte para outro serão considerados como importação ou exportação entre distintos territórios aduaneiros; e

b) tanto as mercadorias originárias quanto as mercadorias importadas de terceiros países poderão circular entre os Estados Partes nos termos estabelecidos nas normas regulamentares e complementares.

2. A circulação de mercadorias entre os Estados Partes se efetivará a partir da implementação conjunta de um documento aduaneiro unificado, preferencialmente eletrônico, de acordo com o estabelecido nas normas regulamentares e complementares.

ARTIGO 179

Documentação. Reconhecimento

Toda documentação comercial procedente das Ilhas Malvinas, Georgias do Sul e Sanduíche do Sul e seus espaços marítimos circundantes não emitidas por autoridades argentinas, somente serão recebidas em caráter de prova supletoria da descrição e origem das mercadorias sem que isso implique reconhecimento algum das autoridades emissoras de tal documentação.

Título XIV – Disposições Finais

CAPÍTULO I

Descumprimento de Obrigações

ARTIGO 180

Descumprimento de Obrigações

1. O descumprimento das obrigações impostas neste Código será sancionado conforme a legislação dos Estados Partes.

2. Sem prejuízo das sanções administrativas, civis ou penais previstas em suas legislações internas, os Estados Partes poderão estabelecer conseqüências tributárias aos descumprimentos a que se refere o numeral 1.

CAPÍTULO II

Comitê do Código Aduaneiro

ARTIGO 181

Comitê do Código Aduaneiro

1. Será criado um comitê do Código Aduaneiro do MERCOSUL, integrado por servidores das Administrações Aduaneiras e representantes designados pelos Estados Partes.

2. Ao comitê do Código Aduaneiro do MERCOSUL competirá zelar pela aplicação uniforme das medidas estabelecidas neste Código e em suas normas regulamentares.

MERCOSUL/CMC/DEC. Nº 10/10

ELIMINAÇÃO DA DUPLA COBRANÇA DA TEC E DISTRIBUIÇÃO DA RENDA ADUANEIRA

TENDO EM VISTA: O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto e as Decisões nº 54/04 e nº 37/05 do Conselho do Mercado Comum.

CONSIDERANDO:

Que a eliminação da dupla cobrança da Tarifa Externa Comum é uma condição necessária para a livre circulação de mercadorias no MERCOSUL;

Que a Decisão CMC nº 37/05 estabeleceu um regulamento para o universo de bens definido no artigo 2º da Decisão CMC nº 54/04; e

Que é necessário definir diretrizes e cronogramas que permitam a plena implementação da Decisão CMC Nº 54/04 para os bens não compreendidos pelo artigo 2º.

O CONSELHO DO MERCADO COMUM DECIDE:

ARTIGO 1º

Aprovar as "Orientações para a Implementação da Eliminação da Dupla Cobrança da TEC e Distribuição da Renda Aduaneira" que constam como Anexo e formam parte da presente Decisão.

ARTIGO 2º

A Decisão CMC nº 37/05 seguirá aplicando-se às situações previstas na mesma.

ARTIGO 3º

Esta Decisão não necessita ser incorporada ao ordenamento jurídico dos Estados Partes, por regulamentar aspectos da organização ou do funcionamento do MERCOSUL.

XXXIX CMC – San Juan, 02/VIII/2010.

ANEXO

ORIENTAÇÕES PARA A IMPLEMENTAÇÃO DA ELIMINAÇÃO DA DUPLA COBRANÇA DA TEC E DISTRIBUIÇÃO DA RENDA ADUANEIRA

A implementação da eliminação da dupla cobrança da TEC e distribuição da renda aduaneira para as situações não alcançadas pelo Art. 2º da Dec. CMC Nº 54/04 será realizada em três etapas.

PRIMEIRA ETAPA

ALCANCE

- Receberão o tratamento de bens originários do MERCOSUL, nos termos da Dec. CMC Nº 54/04 os bens importados de terceiros países por um Estado Parte do MERCOSUL que cumpram com a Política Tarifária Comum (PTC) e que circulem sem transformação dentro do MERCOSUL.

- A Comissão de Comércio do MERCOSUL deverá definir as condições sob as quais os produtos serão considerados como “bens sem transformação”, incluindo a especificação daquelas operações que não envolvam alterações de sua natureza.

- Sem prejuízo do estabelecido no Art. 4º da Dec. CMC Nº 54/04, para esta etapa considerar-se-á como cumprimento da PTC o pagamento da TEC nas importações de terceiros países, ou da tarifa residual resultante da aplicação de preferências tarifárias sobre a TEC em Acordos assinados pelo MERCOSUL com terceiros países.

- Quando um Estado Parte aplicar uma tarifa superior à TEC sobre um bem que cumpriu com a PTC no momento de seu ingresso ao MERCOSUL, o mencionado Estado Parte receberá a diferença de direitos correspondente. Proceder-se-á de igual forma quando, em um Estado Parte, a tarifa residual resultante da aplicação de preferências tarifárias sobre a TEC no âmbito de Acordos assinados pelo MERCOSUL com terceiros países, for superior à recebida no Estado Parte que importou o mencionado bem de um terceiro país.

- Os Certificados de Cumprimento da Política Tarifária Comum (CCPTC) emitidos por um Estado Parte serão reconhecidos por todos os demais Estados Partes.

- As exceções à TEC (listas nacionais e setoriais de exceções e regimes especiais de importação) continuarão sendo regidas pelas normas em vigor e não receberão CCPTC.

DISTRIBUIÇÃO DA RENDA ADUANEIRA

- Em geral, e até a conformação definitiva da União Aduaneira, a arrecadação aduaneira será efetuada por cada Estado Parte.
- Caso o produto sem transformação seja importado de terceiros países sob cumprimento da PTC em um dos Estados Partes mas o seu consumo ou utilização definitiva ocorrer em outro Estado Parte, a arrecadação aduaneira correspondente será transferida ao país de destino final.
- Os Estados Partes deverão desenvolver e implementar um procedimento transparente, ágil e simplificado, a fim de transferir periodicamente os saldos líquidos da arrecadação aduaneira.
- Para todos os efeitos, será considerado primeiro porto de ingresso ao território do MERCOSUL o lugar de destino final da mercadoria em trânsito, nos termos do Art. 8º da Decisão CMC Nº 54/04.

PRAZOS

- Esta primeira etapa deverá estar em funcionamento efetivo no mais tardar em 1º de janeiro de 2012.
- O procedimento de transferência deverá estar funcionando, em todos os Estados Partes, no mais tardar em 1º de janeiro de 2012. Para este propósito, a CCM elevará ao GMC antes de sua última reunião do primeiro semestre de 2011, uma proposta que contemple os procedimentos internos de cada Estado Parte.
- Uma vez implementada esta etapa, os Estados Partes intercambiarão de maneira periódica, por intermédio da CCM, estatísticas sobre a utilização do procedimento mencionado nos parágrafos anteriores. Estes dados deverão incluir, dentre outros, cifras de comércio identificando a posição NCM e a origem e destino dos bens.

SEGUNDA ETAPA

Como condição prévia ao início da segunda etapa, o GMC deverá definir o tratamento a que estarão sujeitos os bens que incorporem simultaneamente insumos que cumpram com a PTC e insumos importados sob regimes especiais de importação e/ou sujeitos a regimes promocionais, e os bens produzidos ao amparo de regimes promocionais que incorporem insumos que cumpram com a PTC.

ALCANCE

- Esta etapa incorpora os bens importados de terceiros países que cumpriram com a PTC, cuja TEC seja de 2% ou 4% e que circulem dentro do MERCOSUL após sua incorporação a um processo produtivo.

- Da mesma forma, esta etapa incorpora os bens importados de terceiros países que cumpriram com a PTC, cuja tarifa resultante da aplicação da mesma preferência tarifária sobre a TEC por todos os Estados Partes do MERCOSUL nos acordos comerciais assinados com terceiros países seja inferior ou igual a 4% e que circulem dentro do MERCOSUL após sua incorporação a um processo produtivo.

- A tal efeito, o GMC definirá o universo de bens que poderá receber o Certificado de Cumprimento da Política Tarifária Comum (CCPTC).

- Os Certificados de Cumprimento da Política Tarifária Comum (CCPTC) e os Certificados de Cumprimento do Regime de Origem MERCOSUL (CCROM) emitidos por um Estado Parte serão reconhecidos por todos os demais Estados Partes.

DISTRIBUIÇÃO DA RENDA ADUANEIRA

- Em geral, e até a conformação definitiva da União Aduaneira, a arrecadação aduaneira será efetuada por cada Estado Parte.

- Estabelecer-se-á um mecanismo de distribuição da renda aduaneira que levará em conta qual o Estado Parte em que são consumidos os bens importados de terceiros países.

- Para a transferência dos recursos resultantes da aplicação do mencionado mecanismo, estabelecer-se-á um procedimento que contemple a automaticidade, a flexibilidade, a transparência e o acompanhamento e controle.

PRAZOS

- Esta etapa será implementada a partir de 1º de janeiro de 2014.

- O GMC elevará ao CMC a proposta correspondente no mais tardar em sua última reunião de 2012.

TERCEIRA ETAPA

ALCANCE

- Esta etapa compreende os bens importados de terceiros países não incluídos na primeira e segunda etapa que se incorporem a um processo produtivo e que tenham cumprido com a PTC.

- Os Certificados de Cumprimento da Política Tarifária Comum (CCPTC) e os Certificados de Cumprimento do Regime de Origem MERCOSUL (CCROM) emitidos por um Estado Parte serão reconhecidos por todos os demais Estados Partes.

DISTRIBUIÇÃO DA RENDA ADUANEIRA

- A distribuição da renda aduaneira será realizada sobre a base do mecanismo que for implementado para a segunda etapa, com as eventuais modificações que vierem a surgir da experiência de sua aplicação. Para estes efeitos, o GMC avaliará as informações que resultarem do monitoramento e a sua interação com os demais aspectos do funcionamento da União Aduaneira, incluindo aqueles referentes à institucionalidade.

PRAZOS

- O CMC definirá a data para entrada em vigência desta etapa antes de 31 de dezembro de 2016, que deverá estar em funcionamento no mais tardar em 1º de janeiro de 2019.

DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS TRÊS ETAPAS

Para a implementação das etapas será necessário contar com:

- A interconexão em linha dos sistemas informáticos de gestão aduaneira e a base de dados que permita o intercâmbio de informações no que diz respeito ao cumprimento da PTC.

- A entrada em vigência do Código Aduaneiro do MERCOSUL.

- O estabelecimento de uma compensação para o Paraguai, considerando sua condição especial e específica como país sem litoral marítimo, sua alta dependência das arrecadações aduaneiras e a eventual perda de arrecadação decorrente da eliminação da dupla cobrança da TEC.

- O monitoramento periódico dos impactos econômicos e comerciais resultantes da eliminação da dupla cobrança da TEC sobre os Estados Partes. Em função das informações que resultarem do monitoramento, o GMC poderá introduzir ajustes no mecanismo de distribuição e propor medidas para mitigar possíveis efeitos negativos da implementação da Decisão CMC Nº 54/04.

MERCOSUL/CMC/DEC Nº 54/04

**ELIMINAÇÃO DA DUPLA COBRANÇA DA TEC E
DISTRIBUIÇÃO DA RENDA ADUANEIRA**

TENDO EM VISTA: O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto e a Decisão nº 26/03 do Conselho do Mercado Comum.

CONSIDERANDO:

Que o objetivo de aperfeiçoamento da União Aduaneira implica avançar no que se refere a normas e procedimentos que facilitem tanto a circulação quanto ao controle dentro do MERCOSUL dos bens importados no território aduaneiro ampliado e estabelecer um mecanismo de distribuição da renda aduaneira e eliminação da multiplicidade da cobrança da TEC.

Que a atribuição do caráter de originário aos bens importados de terceiros países que tenham cumprido com a política tarifária comum do MERCOSUL, constitui um avanço imprescindível no processo de integração.

Que o estabelecido no parágrafo anterior tem por objetivo estimular a incorporação de valor agregado aos produtos originários da União Aduaneira e a promoção de novas atividades produtivas.

Que no contexto do processo de aperfeiçoamento da União Aduaneira, os Estados Partes se encontram dedicados, entre outras coisas, à harmonização do tratamento tarifário aplicado aos bens importados de extrazona, com o objetivo de estabelecer um processo que permita, posteriormente, a livre circulação dos mesmos.

O CONSELHO DO MERCADO COMUM DECIDE:

ARTIGO 1º

Art. 1º Os bens importados de terceiros países por um Estado Parte do MERCOSUL, que cumpram com a política tarifária comum

do MERCOSUL, receberão o tratamento de bens originários, no que se refere tanto à sua circulação dentro do MERCOSUL, como à sua incorporação em processos produtivos, nos termos definidos na presente Decisão e suas regulamentações.

Entende-se por cumprimento da política tarifária comum, o pagamento da TEC, por ocasião da importação definitiva ou, quando for o caso, da tarifa resultante da aplicação da mesma preferência tarifária sobre a TEC, por todos os Estados Partes do MERCOSUL, em função dos acordos comerciais assinados com terceiros países, ou das medidas comuns resultantes da aplicação de instrumentos de defesa comercial.

Com vistas a garantir o cumprimento do disposto no presente artigo, as aduanas dos Estados Partes poderão requerer, no momento de processar o despacho aduaneiro de bens importados a seu território, a apresentação de documento comprobatório expedido pela aduana do Estado Parte que tenha percebido a TEC correspondente.

ARTIGO 2º

Receberão tratamento de bens originários, nos termos do artigo 1º, os bens importados de terceiros países aos quais se aplique uma Tarifa Externa Comum de 0% em todos os Estados Partes. O mesmo tratamento aplicar-se-á aos bens aos quais os Estados Partes apliquem, de forma quadripartite e simultânea, 100% de preferência tarifária no âmbito dos acordos assinados pelo MERCOSUL, quando os mesmos forem originários e provenientes do país ou grupo de países aos quais se outorga tal preferência.

ARTIGO 3º

A CCM elaborará a regulamentação do estabelecido nos artigos 1º e 2º da presente Decisão e uma lista positiva de bens após identificar os itens que reúnem as condições mencionadas no artigo 2º da presente Decisão, as quais permitirão colocar em vigência o disposto no mencionado artigo com a maior brevidade possível, e, em qualquer caso, no mais tardar até 31 de dezembro de 2005, por Decisão do Conselho do Mercado Comum.

ARTIGO 4º

Com a finalidade de permitir a implementação do estabelecido no artigo 1º da presente Decisão para os bens aos quais todos os Estados Partes apliquem a Tarifa Externa Comum e que não estejam compreendidos no artigo 2º da presente Decisão, os Estados Partes deverão considerar o tema a partir da XXVIII Reunião Ordinária do CMC e aprovar e colocar em vigência, não além de 2008:

- a) o Código Aduaneiro do MERCOSUL;
- b) a interconexão, em linha, dos sistemas informáticos de gestão aduaneira existentes nos Estados Partes do MERCOSUL, para o quê se deverá acordar um conjunto de dados comuns das operações aduaneiras de exportação e importação dos Estados Partes, que são objeto de intercâmbio por intermédio do sistema informático, que deverá alimentar uma base de dados com informações necessárias para a futura distribuição da renda aduaneira do MERCOSUL;
- c) Um mecanismo, com definição de modalidades e procedimentos para a distribuição da renda aduaneira, que deverá contemplar as circunstâncias especiais e específicas dos Estados Partes com relação aos eventuais impactos resultantes da aplicação do estabelecido no artigo 1º da presente Decisão.

ARTIGO 5º

Ao cumprir-se o previsto no artigo 4º, na primeira reunião seguinte do CMC a tal cumprimento, serão determinados os cronogramas para aplicação do disposto no artigo 1º aos bens não compreendidos no artigo 2º, aos quais todos os Estados Partes aplicam a política tarifária comum.

Tais cronogramas começarão a aplicar-se no mais tardar aos 180 dias de sua aprovação. Com anterioridade a essa data deverá estar incorporado aos ordenamentos jurídicos dos Estados Partes o mecanismo de distribuição da renda aduaneira previsto no artigo 4º, inciso (c).

ARTIGO 6º

Os cronogramas definidos de acordo com o artigo 5º terão aplicação mediante a entrada em vigência em todos os Estados Partes, antes da data estabelecida no segundo parágrafo do artigo 5º, do disposto no artigo 4º, nos termos do artigo 40 do Protocolo de Ouro Preto.

ARTIGO 7º

Instrui-se a CCM a desenvolver, a partir do primeiro semestre de 2005, as ações necessárias para elevar ao Conselho do Mercado Comum propostas de implementação dos mecanismos previstos no artigo 4º.

ARTIGO 8º

As mercadorias importadas diretamente ao território de um Estado Parte, incluindo as que cheguem consolidadas, cujo destino final

requeira necessariamente o trânsito pelo território de outros Estados Partes, serão consideradas mercadorias em trânsito conforme as normas e os acordos internacionais que regem a matéria. Para todos os efeitos, será considerado primeiro porto de ingresso ao território do MERCOSUL o lugar de destino final das mercadorias em trânsito.

ARTIGO 9º

Com vistas a dar cumprimento ao disposto na presente Decisão, a CCM realizará os ajustes necessários no regime de origem do MERCOSUL antes de 31 de dezembro de 2005.

ARTIGO 10

Os Estados Partes adotarão as medidas necessárias para incorporar aos seus respectivos ordenamentos jurídicos internos as regulamentações previstas na presente Decisão.

XXVII CMC – Belo Horizonte, 16/XII/04

MERCOSUL/CMC/DEC. Nº 37/05**REGULAMENTAÇÃO DA DECISÃO CMC Nº 54/04**

TENDO EM VISTA: O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto, as Decisões nº 26/03, nº 01/04 e nº 54/04 do Conselho do Mercado Comum e as Diretivas Nº 03/04 e nº 04/04 da Comissão de Comércio do MERCOSUL.

CONSIDERANDO:

Que se faz necessário estabelecer em uma primeira etapa um regulamento para o controle e a comercialização entre os Estados Partes dos bens que receberão o tratamento de originários, em conformidade com o disposto na Decisão CMC Nº 54/04.

Que o estabelecimento de um regulamento transitório nesta primeira etapa constitui um elemento indispensável para avançar na adoção de normas que assegurem a eliminação da multiplicidade da cobrança da Tarifa Externa Comum e a futura distribuição da renda aduaneira no MERCOSUL.

Que, conforme a Decisão CMC Nº 54/04, resulta conveniente melhorar as condições de circulação de bens originários dos Estados Partes.

O CONSELHO DO MERCADO COMUM DECIDE:

ARTIGO 1º

Aprovar a regulamentação transitória da Decisão CMC Nº 54/04 “Eliminação da Dupla Cobrança e Distribuição da Renda Aduaneira” para o universo de bens definido no artigo 2, nos termos da presente Decisão.

CAPÍTULO I

Alcance

ARTIGO 2º

Os bens importados de terceiros países que ingressem no território de algum dos Estados Partes a partir de 1º de janeiro de 2006, receberão o tratamento de originários, tanto no que respeita à sua circulação entre os Estados Partes do MERCOSUL, quanto à sua incorporação em processos produtivos, sempre que a eles se aplique:

a) uma Tarifa Externa Comum de 0% em todos os Estados Partes; esses bens encontram-se incluídos no Anexo I da presente Decisão;

b) uma preferência tarifária de 100%, quadripartite e simultaneamente, e estejam sujeitos ao mesmo requisito de origem, no âmbito de cada um dos acordos subscritos pelo MERCOSUL, sem quotas nem requisitos de origem temporários, quando os mesmos sejam originários e procedentes do país ou grupos de países a que se outorga essa preferência. Os citados bens encontram-se incluídos no Anexo II e estão identificados por país ou grupos de países de origem.

ARTIGO 3º

O Anexo I não inclui as posições tarifárias NCM que fazem parte de alguma das listas de exceções nacionais à TEC.

ARTIGO 4º

Os bens das posições tarifárias NCM incluídas nos Anexos I e II não receberão o tratamento de originários previsto na Decisão CMC Nº 54/04, quando sejam objeto da aplicação de alguma medida de defesa comercial (direito antidumping, direito compensatório) ou salvaguarda, em algum dos Estados Partes. Estas posições tarifárias NCM com a indicação das origens gravadas por medidas de defesa comercial ou salvaguarda se encontram incluídas no Anexo III.

ARTIGO 5º

A Comissão de Comércio do MERCOSUL será responsável pela atualização periódica dos Anexos I e II por meio de Diretivas, de modo a registrar as mudanças que se possam produzir, conforme o seguinte:

a) após a entrada em vigor de uma Resolução modificando a TEC de 0% a algum dos bens compreendidos no Anexo I ou modificando a TEC vigente de algum bem até alcançar 0 %, a CCM procederá à incorporação das mencionadas mudanças ao referido Anexo;

b) quando algum Estado Parte introduza modificações em suas Listas de Exceções à TEC (eliminação ou inclusão de uma Posição Tarifária), a CCM procederá, se corresponder, à atualização do Anexo I;

c) quando no âmbito de um acordo celebrado pelo com terceiros países ou grupo de países se estabeleçam preferências quadripartites de 100%, ou se alcancem preferências quadripartite de 100% pela aplicação de um cronograma de desgravação tarifária, ou quando a Comissão Administradora respectiva produza modificações na lista de bens sujeitos a preferências quadripartites de 100%, a CCM procederá à atualização do Anexo II com as mudanças estabelecidas, uma vez que as preferências ou as mudanças produzidas no acordo entrem em vigor nos quatro Estados Partes;

d) quando no âmbito de um acordo celebrado pelo MERCOSUL com terceiros países ou grupos de países, sejam renegociadas as Regras de Origem, a CCM procederá, se for o caso, a atualizar o Anexo II, uma vez que a modificação nas Regras de Origem entre em vigor.

Estas atualizações entrarão em vigor em 1º de janeiro ou em 1º de julho de cada ano, conforme seja o caso.

ARTIGO 6º

O Estado Parte que adota ou deixa sem efeito alguma das medidas mencionadas no artigo 4 em relação a algum dos bens compreendidos nos Anexos I e II deverá notificar esta situação aos Coordenadores Nacionais da CCM e à SM. A CCM atualizará o Anexo III por meio de Diretiva.

Transcorridos 10 dias contados a partir da data da notificação, o Estado Parte que adotou a medida mencionada no parágrafo 1 poderá rejeitar os CCPTC (SIM) que amparam os bens alcançados pela medida, emitidos a partir do prazo mencionado, por aqueles Estados Partes que ainda não efetuaram a incorporação a seu ordenamento jurídico interno da Diretiva mencionada anteriormente.

CAPÍTULO II

Procedimentos Aduaneiros

Seção I

Certificação de Cumprimento da Política Tarifária Comum

ARTIGO 7º

As Administrações de Aduanas dos Estados Partes certificarão o cumprimento da Política Tarifária Comum (PTC), identificando in-

formaticamente o item da declaração aduaneira de importação que cumpra ou não com esse requerimento conforme o disposto na presente norma.

Dita identificação constitui o “Certificado de Cumprimento da PTC” (CCPTC), que será individualizado pelo código de país, pela destinação aduaneira, pelo número de item correspondente e conterá a declaração SIM/NÃO relativo ao cumprimento da PTC.

Os CCPTC estarão disponíveis para consulta das Administrações de Aduanas dos Estados Partes, on line e em tempo real, através do Sistema INDIRA.

Seção II

Ingresso de Bens de Extra-Zona

ARTIGO 8º

Os bens importados de terceiros países que se encontram incluídos no Anexo I e cuja posição tarifária e país de origem não se encontram incluídos no Anexo III receberão, por meio dos Sistemas Informáticos de Gestão Aduaneira dos Estados Partes, o CCP-TC (SIM).

Os bens importados por meio terceiros países que se encontram incluídos no Anexo II, que ingressem acompanhados pela certificação de origem correspondente e cuja posição tarifária e país de origem não se encontrem incluídos no Anexo III, receberão através dos Sistemas Informáticos de Gestão Aduaneira dos Estados Partes o CCPTC (SIM).

Os restantes bens importados de terceiros países receberão, por meio dos Sistemas Informáticos de Gestão Aduaneira dos Estados Partes, o CCPTC (NÃO).

Seção III

Certificação Aduaneira de Produtos com Certificado de Origem MERCOSUL

ARTIGO 9º

As Administrações de Aduanas dos Estados Partes certificarão que os bens ingressaram com um Certificado de Origem MERCOSUL, identificando informaticamente o item da declaração aduaneira de importação que cumpra ou não com esse requerimento.

Dita identificação constitui o “Certificado de Cumprimento do Regime de Origem MERCOSUL” (CCROM), que será individualizado

pelo código de país, a destinação aduaneira, pelo número de item correspondente e conterá a declaração SIM/NÃO sobre a apresentação do Certificado de Origem.

Os CCROM estarão disponíveis para consulta das Administrações de Aduanas dos Estados Partes, on line e em tempo real, por meio do Sistema INDIRA, a partir de 1º de abril de 2006.

ARTIGO 10

Todos os bens do universo tarifário importados de outro Estado Parte que comprovem o cumprimento do Regime de Origem MERCOSUL mediante a certificação de origem correspondente receberão dos Sistemas Informáticos de Gestão Aduaneira dos Estados Partes o CCROM (SIM).

Os restantes bens importados de outro Estado Parte do MERCOSUL receberão dos Sistemas Informáticos de Gestão Aduaneira dos Estados Partes o CCROM (NÃO).

Seção IV

Saída de Bens Originários ou que Cumpriram a PTC de um Estado Parte para outro Estado Parte

ARTIGO 11

Os Estados Partes incluirão em suas declarações aduaneiras de exportação um campo para que o exportador de bens, que são exportados no mesmo estado em que foram importados, informe o código CCPTC (SIM) ou CCROM (SIM) outorgado à Aduana na respectiva importação.

O desenvolvimento informático necessário para a implementação do referido campo deverá estar operativo até 1º de julho de 2006. Argentina, Paraguai e Uruguai realizarão esta implementação e a colocarão em operação até 1º de janeiro de 2006.

Enquanto não se disponha desse campo, esta informação deverá ser incluída na nota fiscal de exportação.

A Administração Aduaneira do Estado Parte exportador, até disponibilizar informaticamente o campo do CCPTC nas declarações aduaneiras de exportação, não aceitará declarações de exportação que anexem os códigos CCPTC (SIM) ou CCROM (SIM) nos seguintes casos:

a) quando não se confirme a existência de um CCPTC (SIM) ou CCROM (SIM) nas respectivas operações de importação por meio do sistema informático de cada Estado Parte; ou

b) quando se comprove que a quantidade de produto declarado na exportação é maior que a declarada nas destinações de importação com CCPTC (SIM) ou CCROM (SIM), deduzidas outras destinações conhecidas.

ARTIGO 12

Os Estados Partes deverão incluir nas suas declarações aduaneiras de exportação os campos necessários para que o exportador declare sobre os insumos que contam com CCPTC (SIM) as seguintes informações:

- códigos NCM/SA;
- código identificador da CCPTC que acredite o cumprimento da PTC;
- quantidade utilizada para o total exportado do produto final;

O desenvolvimento informático necessário para a implementação dos referidos campos deverá estar operativo até 1º de janeiro de 2007.

Enquanto não se disponha dessa informação em via informática, a requerimento das autoridades do Estado Parte importador, os importadores dos bens elaborados com insumos que tenham cumprido com a Política Tarifária Comum do MERCOSUL deverão anexar, por ocasião do despacho para consumo, a informação mencionada neste artigo rubricada pelo exportador.

Seção V

Ingresso aos Estados Partes de Bens Referidos nas Seções II e III

ARTIGO 13

Os bens referidos nos artigos 8 e 10 serão importados por outros Estados Partes do MERCOSUL, inclusive pelo Estado Parte de origem do bem, sem exigência de pagamento da tarifa sempre que a declaração de importação apresentada junto à Aduana contenha a identificação do CCPTC (SIM) ou a identificação CCROM (SIM). Com essa finalidade, os Estados Partes incluirão nas suas declarações aduaneiras de importação um campo para que o declarante informe tais códigos,

A Administração Aduaneira do Estado Parte importador poderá recusar o CCPTC (SIM) ou o CCROM (SIM) e exigir o pagamento da tarifa, nos seguintes casos:

a) quando não se confirme a existência de um CCPTC (SIM) ou CCROM (SIM) através da consulta informática referida nos artigos 7 e 9; ou

b) quando se comprove que a quantidade de mercadorias declarada na importação é maior que a certificada com registro de CCPTC (SIM) ou CCROM (SIM) no primeiro país, deduzidas outras destinações conhecidas.

Seção IV

Discrepância de Classificação Tarifária

ARTIGO 14

Nos casos de discrepância na classificação tarifária dos bens por parte das Administrações de Aduanas dos Estados Partes, a aduana do Estado Parte importador:

a) dará curso à operação de importação, por meia da constituição de uma garantia equivalente ao valor dos gravames eventualmente aplicáveis;

b) consultará a aduana do Estado Parte que certificou o CCPTC (SIM); e

c) caso persista a discrepância classificatória, o Estado Parte importador apresentará o caso ao CT nº 1, com vistas de que elabore e eleve à CCM o Ditame de Classificação Tarifária correspondente.

CAPÍTULO III

Origem

ARTIGO 15

Os bens processados no território de um dos Estados Partes a partir de materiais importados de terceiros países que cumpriram a PTC, serão regidos pelo estabelecido na Decisão CMC nº 01/04 "Regime de Origem MERCOSUL" e a presente Decisão.

ARTIGO 16

Os materiais não originários dos Estados Partes que tenham obtido um CCPTC(SIM) receberão o tratamento de originários dos Estados Partes com vistas à aplicação de:

a) os incisos *b* a *g* do art. 3º do Anexo da Decisão CMC nº 01/04, com exceção dos requisitos específicos de origem que implicam abastecimento regional ou processos produtivos que devem se realizar na região. Nesse caso o requisito específico preva-

lecerá sobre o tratamento de originário previsto na Decisão CMC Nº 54/04.

b) o art. 4º do Anexo da Decisão CMC nº 01/04.

ARTIGO 17

A partir da vigência da presente regulamentação, a Declaração Juramentada do produtor prevista no Artigo 15 da Decisão CMC nº 01/04 “Regime de Origem MERCOSUL” e a Declaração de utilização de materiais prevista no artigo 6 da Diretiva CCM nº 04/04 “Acumulação Total de Origem Intra-MERCOSUL” deverão conter adicionalmente os seguintes dados:

Os materiais, componentes e/ou partes e peças originários de terceiros países, que tenham cumprido com a PTC, detalhando:

- códigos NCM/SH;
- valor CIF em dólares americanos;
- porcentagem de participação no produto final;
- quantidade utilizada para o total exportado do produto final;
- código identificador do CCPTC que acredite o cumprimento da PTC.

ARTIGO 18

As administrações de aduanas dos Estados Partes colocarão à disposição das entidades certificadoras de origem, a partir de 1º de julho de 2006, um acesso limitado ao sistema de gestão aduaneira para consultar sobre cada CCPTC (SIM) a seguinte informação:

- existência do Código Identificador do CCPTC;
- cumprimento ou não da PTC;
- códigos NCM/SH;
- descrição da mercadoria;
- valor CIF em dólares americanos;
- quantidade importada.

Para a emissão dos Certificados de Origem, a partir da data indicada no primeiro parágrafo, as entidades certificadoras verificarão esta informação com a que consta na declaração juramentada do produtor a que refere o artigo 17.

ARTIGO 19

No campo 14 “Observações” do Certificado de Origem se identificará o ou os Nº de ordem correspondentes à NCM do ou dos bens que têm utilizado insumos que cumpram com a PTC, indicando da seguinte forma: “nº de ordem XX, ZZ: insumos PTC.”

ARTIGO 20

Não se exigirá Certificado de Origem MERCOSUL dos produtos que tenham CCPTC (SIM) ou CCROM (SIM).

CAPÍTULO IV

Intercâmbio de Informação entre Aduanas

ARTIGO 21

As Administrações de Aduanas dos Estados Partes deverão estabelecer os mecanismos necessários que permitam o intercâmbio das informações contidas no Anexo IV da presente Decisão constantes nos seus respectivos sistemas informáticos através do Sistema INDIRA, relativas a:

- a) importações de bens procedentes de terceiros países efetuadas por um Estado Parte;
- b) importações realizadas por um Estado Parte de bens procedentes de quaisquer dos demais Estados Partes; e
- c) exportações realizadas por um Estado Parte de bens destinados a quaisquer dos demais Estados Partes.

ARTIGO 22

As informações serão transmitidas on line e em tempo real e estarão disponíveis para os funcionários autorizados pelas Administrações de Aduanas dos Estados Partes através do sistema INDIRA.

O intercâmbio de informações por meio dos sistemas informáticos não requererá solicitação, resposta ou confirmação.

ARTIGO 23

As informações obtidas através dos sistemas informáticos gozarão, no país que as receber, das mesmas medidas de proteção que as informações confidenciais e o segredo profissional vigentes no país de origem.

CAPÍTULO V

Disposições Gerais

ARTIGO 24

A Comissão de Comércio do MERCOSUL avaliará, a cada seis meses, o funcionamento da presente regulamentação e seu impacto sobre os fluxos de comércio intrazona.

ARTIGO 25

Revoga-se a Diretiva CCM nº 03/04.

ARTIGO 26

Os Estados Partes deverão incorporar a presente Decisão a seus ordenamentos jurídicos nacionais antes de 1/01/2006.

XXIX CMC- Montevideú, 08/XII/05

MERCOSUL/CMC/DEC. Nº 25/07

TRANSAÇÕES COMERCIAIS EM MOEDAS LOCAIS

TENDO EM VISTA: O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto e a Decisão nº 38/06 do Conselho do Mercado Comum.

CONSIDERANDO:

Que o processo de integração do MERCOSUL visa à coordenação progressiva das políticas macroeconômicas entre os Estados Partes, conforme previsto no Tratado de Assunção;

Que o uso facultativo de moeda local no comércio exterior entre os Países do bloco contribui para o aprofundamento da integração regional, bem como para o incremento do intercâmbio de bens entre os Estados Partes;

Que a presente Decisão contribui para a redução dos custos financeiros nas transações comerciais entre os Países signatários.

O CONSELHO DO MERCADO COMUM DECIDE:

ARTIGO 1º

Criar o sistema de pagamentos em moeda local para o comércio realizado entre os Estados Partes do MERCOSUL.

As condições de operação desse sistema, de caráter facultativo, serão definidas mediante convênios bilaterais celebrados voluntariamente entre os Bancos Centrais dos respectivos países.

ARTIGO 2º

Solicitar aos Estados Partes que instruem suas respectivas Representações junto à Associação Latino-Americana de Integração (ALADI) a protocolizar a presente Decisão no âmbito do Acordo de

Complementação Econômica nº 18, nos termos estabelecidos na Resolução GMC nº 43/03.

ARTIGO 3º

Acordar que o Protocolo a que se refere o artigo anterior conterá cláusula de vigência que estabelecerá que o Protocolo entrará em vigor, para os dois primeiros Estados que o ratificarem, trinta (30) dias depois do depósito do segundo instrumento de ratificação. Para os demais signatários, entrará em vigor trinta (30) dias depois do depósito dos respectivos instrumentos de ratificação, observada a ordem em que foram depositados.

XXXIII CMC – Assunção, 28/VI/07

MERCOSUL/GMC/RES. Nº 08/08

AÇÕES PONTUAIS NO ÂMBITO TARIFÁRIO POR RAZÕES DE ABASTECIMENTO (REVOGAÇÃO DA RES. GMC Nº 69/00)

TENDO EM VISTA: O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto, as Decisões nº 7/94 e 22/94 do Conselho do Mercado Comum, e a Resolução nº 69/00 do Grupo Mercado Comum.

CONSIDERANDO:

Que é necessário adotar ações pontuais de caráter excepcional no campo tarifário, para garantir o abastecimento normal e fluido de produtos do MERCOSUL;

Que, com base na experiência acumulada na utilização do referido procedimento, é conveniente seu aperfeiçoamento,

O GRUPO MERCADO COMUM RESOLVE:

ARTIGO 1º

Faculta-se à Comissão de Comércio do MERCOSUL (CCM) a adoção de medidas específicas de caráter tarifário tendentes a garantir um abastecimento normal e fluido de produtos nos Estados Partes, de acordo com o disposto nesta Resolução.

As medidas a que faz referência o parágrafo anterior consistirão na redução de alíquotas da Tarifa Externa Comum e na determinação de uma quantidade a ser importada. As alíquotas não serão inferiores a 2% e, em casos excepcionais, a CCM poderá autorizar uma alíquota de 0%. Para as solicitações do Paraguai, as alíquotas serão de 0%.

ARTIGO 2º

As medidas previstas na presente Resolução serão aplicadas às importações de bens que se enquadrem, comprovadamente, em alguma das seguintes situações:

1. impossibilidade de abastecimento normal e fluido na região, decorrentes de desequilíbrios de oferta e de demanda;
2. existência de produção regional do bem, mas as características do processo produtivo e/ou as quantidades solicitadas não justificam economicamente a ampliação da produção;
3. existência de produção regional do bem, mas o Estado Parte produtor não conta com excedentes exportáveis suficientes para atender às necessidades demandadas;
4. existência de produção regional de um bem similar, mas o mesmo não possui as características exigidas pelo processo produtivo da indústria do país solicitante;
5. desabastecimento de produção regional de uma matéria-prima para determinado insumo, ainda que exista produção regional de outra matéria-prima para insumo similar mediante uma linha de produção alternativa.

ARTIGO 3º

As reduções tarifárias vigentes em cada Estado Parte não poderão superar, simultaneamente, a quantidade de 15 códigos da NCM para os casos enquadrados no artigo 2º, inciso 1, e 30 códigos NCM para os casos enquadrados no artigo 2º, incisos 2, 3, 4 e 5.

Os produtos que forem objeto de redução tarifária ao amparo da presente Resolução, em decorrência de situações de calamidade ou risco à saúde pública, não serão computados nos limites previstos no caput deste artigo.

ARTIGO 4º

As medidas previstas na presente Resolução serão adotadas considerando-se os seguintes parâmetros:

1. não implicarão, em nenhum caso, restrições ao comércio intra-MERCOSUL;
2. não afetarão as condições de competitividade relativa na região tanto dos produtos objetos das medidas, como dos bens finais obtidos a partir destes;
3. para os produtos agropecuários, ter-se-á em conta a sazonalidade da oferta intra-MERCOSUL;
4. serão levados em consideração outros elementos relevantes, tais como eventuais práticas desleais de comércio de terceiros países, assim como os investimentos ou projetos de investimentos que prevejam aumento significativo da oferta regional durante o período de execução das medidas.

ARTIGO 5º

Os pedidos de adoção ou renovação das medidas previstas nesta Resolução deverão vir acompanhados de formulário básico aprovado pela Comissão de Comércio do MERCOSUL e ser submetidos à apreciação dos demais Estados Partes, por intermédio da Presidência Pro Tempore, com pelo menos 15 dias de antecedência à reunião da CCM.

ARTIGO 6º

A CCM decidirá sobre o período de vigência da medida, a alíquota e o limite quantitativo dos pedidos de adoção ou de renovação apresentados nessa reunião.

ARTIGO 7º

As medidas previstas no artigo 2º, inciso 1 poderão ser aplicadas por um período máximo de 12 meses, contados a partir da data de entrada em vigência da norma no ordenamento jurídico do Estado Parte beneficiário.

As referidas medidas poderão ser renovadas por igual período, não podendo exceder, para cada ítem da NCM, o prazo de 24 meses consecutivos.

Findo esse prazo, se persistirem as condições de desabastecimento, a CCM definirá o tipo de medida que será adotada em relação ao produto em questão.

ARTIGO 8º

As medidas previstas no artigo 2º, incisos 2, 3, 4 e 5 poderão ser aplicadas por um período inicial de até 24 meses, prorrogáveis por prazos renováveis de até 12 meses.

A prorrogação será concedida, de forma automática, por Diretriz da CCM, salvo se um ou mais Estados Partes solicitarem que a medida não seja prorrogada. O pedido de não prorrogação da medida poderá ser feito até 90 dias antes que a medida expire, sem prejuízo da possibilidade de pedido de revisão da medida em vigor, prevista no art. 11, que poderá ser feito a qualquer tempo.

Quando um Estado Parte pedir a não prorrogação da medida, a CCM deverá analisar se as condições de desabastecimento são persistentes e, se for o caso, determinar sua não prorrogação ou propor alterações na vigência de aplicação da medida, no limite quantitativo e na alíquota para os produtos objeto de reduções tarifárias.

ARTIGO 9º

Se, ao longo dos prazos previstos nos artigos 7º e 8º, o Estado Parte beneficiado pela redução tarifária aplicada ao amparo desta Resolução estimar que as condições de desabastecimento que determinaram a aplicação da medida são persistentes, poderá solicitar à CCM seja avaliada a possibilidade de uma redução tarifária definitiva.

ARTIGO 10

A CCM avaliará as medidas adotadas na forma a que se refere o artigo 8º, com uma periodicidade anual a partir da entrada em vigência da Diretriz correspondente. Para tanto, os Estados Partes beneficiários deverão apresentar a seguinte informação, em um prazo máximo de 60 dias posteriores ao ano de vigência da norma:

- a) código NCM e descrição;
- b) diretriz CCM por meio da qual se aprovou a redução tarifária;
- c) justificativa da necessidade de continuar com a aplicação da medida;
- d) importações do país beneficiário do produto objeto da redução tarifária, em unidades físicas;
- e) exportações do país beneficiário do produto objeto da redução tarifária, em unidades físicas;
- f) consumo regional, discriminado por país do MERCOSUL, em unidades físicas;
- g) produção regional, discriminada por país do MERCOSUL, em unidades físicas;
- h) indicar se houve mudança na capacidade produtiva regional.

Além da avaliação anual realizada no âmbito da CCM, os Estados Partes poderão solicitar a qualquer tempo informações sobre a aplicação das medidas.

ARTIGO 11

A pedido de um Estado Parte, a CCM poderá revisar a qualquer tempo a vigência da aplicação da medida, o limite quantitativo e a alíquota para os produtos objeto de reduções tarifárias no marco do artigo 2º da presente Resolução.

ARTIGO 12

O Estado Parte que solicite a revisão da medida deverá apresentar a seguinte informação, com ao menos 15 dias de antecedência à reunião da CCM:

- a) diretriz CCM por meio da qual se aprovou a redução tarifária;
- b) indicar se solicita:
- tornar sem efeito a redução tarifária;
 - modificar o limite quantitativo: neste caso, indicar as quantidades;
 - modificar a alíquota: neste caso, indicar a alíquota;
- c) razões que fundamentam a solicitação de tornar sem efeito a redução tarifária, modificar o limite quantitativo e/ou a alíquota, conforme o caso;
- d) nome das empresas ou entidades representativas que dispõem de capacidade de abastecer a demanda do país beneficiário, com seus respectivos dados de contato.
- e) informar os dados (se houver informação disponível), em unidades físicas, dos últimos três anos e os disponíveis para o ano em curso, de:
- importações do país beneficiário do produto objeto da redução tarifária
 - exportações do país beneficiário do produto objeto da redução tarifária.
 - consumo regional, discriminado por país do MERCOSUL.
 - produção regional, discriminada por país do MERCOSUL.
 - importações do país que solicita a revisão da medida, por origem.
 - exportações do país que solicita a revisão da medida.
- f) capacidade produtiva do país que solicita a revisão da medida e estimativa de aumento da capacidade produtiva (incluir prazos), se for o caso.
- g) informação relativa ao bem ao qual se incorpora o insumo ou matéria-prima (se for o caso):
1. variação dos volumes importados, expressa em porcentagem, em relação ao período compreendido entre os últimos dados disponíveis no momento da apresentação da revisão da medida e o início da aplicação da medida pelo Estado Parte beneficiário.
 2. variação dos volumes exportados, expressa em porcentagem, em relação ao período compreendido entre os últimos dados disponíveis no momento da apresentação da revisão da medida e o início da aplicação da medida pelo Estado Parte beneficiário.
 3. consumo atual, em unidades físicas, e variação (se houver informação disponível).
 4. produção atual regional, em unidades físicas, e variação (se houver informação disponível).
- h) outras informações relevantes.

ARTIGO 13

A CCM deverá resolver a solicitação na reunião posterior àquela em que se apresentou o pedido de revisão da medida.

No caso em que a CCM determine deixar sem efeito a medida ou modificar o limite quantitativo ou a alíquota, deverá estabelecer essa revogação ou modificação por meio de uma diretiva.

ARTIGO 14

Em casos excepcionais nos quais um Estado Parte requeira um tratamento urgente, poderá solicitar a aplicação da medida de forma célere.

Os demais Estados Partes comunicarão sua anuência ou objeção no prazo máximo de 30 dias contados a partir da data de recebimento da comunicação por meio da qual se solicita a aplicação da medida de forma célere.

Havendo anuência, o Estado Parte solicitante poderá aplicar a medida, a qual será ratificada por meio de Diretriz na reunião seguinte da CCM.

No caso de algum Estado Parte apresentar objeção, a mesma deverá estar justificada em sua respectiva comunicação. O Estado Parte solicitante poderá apresentar, na reunião seguinte da CCM, informações adicionais ao exame do tema.

ARTIGO 15

Nos casos enquadrados no artigo 14, quando um ou mais Estados Partes não se manifestem sobre o assunto no prazo de 30 dias, o Estado Parte solicitante poderá aplicar a medida, em caráter excepcional e por um prazo máximo de 180 dias. A aplicação da medida far-se-á sem prejuízo do exame regular da solicitação, pela CCM, nas condições previstas nesta Resolução.

O Estado Parte deverá comunicar no momento de circular a solicitação sua intenção de fazer uso do mecanismo descrito no caput deste artigo.

As medidas aplicadas no âmbito deste artigo não poderão exceder, em nenhum caso, simultaneamente, 5 códigos da NCM por Estado Parte solicitante, dentro do limite geral de 45 códigos da NCM previstos no artigo 3º.

O período da aplicação de medidas adotadas ao amparo deste artigo contará para o cômputo dos prazos previstos nos artigos 7º e 8º.

ARTIGO 16

A circulação intrazona dos produtos objeto das medidas estabelecidas nesta Resolução sujeitar-se-ão ao Regime de Origem do MERCOSUL.

ARTIGO 17

O prazo de incorporação ao ordenamento jurídico do Estado Parte beneficiário estabelecido na Diretriz adotada ao amparo desta Resolução não poderá exceder 60 dias contados a partir da data de sua aprovação.

ARTIGO 18

Revoga-se a Resolução GMC Nº 69/00. As medidas tarifárias adotadas ao amparo da referida norma permanecerão vigentes até o prazo previsto na Diretriz da CCM que as aprovou.

ARTIGO 19

Solicita-se aos Estados Partes que instruem suas representações junto à ALADI para que protocolizem, no âmbito da Associação, a presente Resolução no marco do Acordo de Complementação Econômica Nº 18.

ARTIGO 20

Os Estados Partes do MERCOSUL deverão incorporar a presente Resolução a seus ordenamentos jurídicos nacionais antes do dia 20/XII/08.

LXXII GMC – Buenos Aires, 20/VI/08

**PROTOCOLO DE MONTEVIDÉU SOBRE O COMÉRCIO
DE SERVIÇOS DO MERCOSUL
(DECISÃO CMC Nº 13/97 – 15/12/1997)**

TENDO EM VISTA: O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto, a Decisão Nº 13/97 do Conselho do Mercado Comum e a Resolução Nº 80/97 do Grupo Mercado Comum.

CONSIDERANDO:

A necessidade de estabelecer princípios e disciplinas para promover o livre comércio de serviços entre os países integrantes do Mercado Comum.

Que o Conselho do Mercado Comum instruiu o Grupo Mercado Comum a elaborar a versão em português do Protocolo de Montevideu sobre o Comércio de Serviços do MERCOSUL.

O CONSELHO DO MERCADO COMUM DECIDE:

ARTIGO 1º

Aprovar a versão em português do Protocolo de Montevideu sobre o Comércio de Serviços do MERCOSUL, que consta como Anexo e faz parte da presente Decisão.

XIV CMC – Buenos Aires, 23/VII/98.

**PROTOCOLO DE MONTEVIDÉU SOBRE O
COMÉRCIO DE SERVIÇOS DO MERCOSUL
(Decisão CMC nº 12/98 – 23/07/1998)**

PREÂMBULO

A República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai, Estados Partes do Mercado Comum do Sul – MERCOSUL;

REAFIRMANDO que de acordo com o Tratado de Assunção o Mercado Comum implica, dentre outros compromissos, a livre circulação de serviços no mercado ampliado;

RECONHECENDO a importância da liberalização do comércio de serviços para o desenvolvimento das economias dos Estados Partes do MERCOSUL, para o aprofundamento da União Aduaneira e a progressiva conformação do Mercado Comum;

CONSIDERANDO a necessidade de que os países e regiões menos desenvolvidos do MERCOSUL tenham uma participação crescente no mercado de serviços e de promover o comércio de serviços na base da reciprocidade de direitos e obrigações;

DESEJANDO consagrar em um instrumento comum as normas e princípios para o comércio de serviços entre os Estados Partes do MERCOSUL, com vistas a expansão do comércio em condições de transparência, equilíbrio e liberalização progressiva;

TENDO EM CONTA o Acordo Geral sobre Comércio de Serviços (AGCS) da Organização Mundial de Comércio (OMC), em particular seu Artigo V, e os compromissos assumidos pelos Estados Partes no AGCS;

ACORDAM O SEGUINTE:

PARTE I
OBJETO E ÂMBITO DE APLICAÇÃO

ARTIGO 1º

Objetivo

1. O presente Protocolo tem por objetivo promover o livre comércio de serviços no MERCOSUL.

ARTIGO 2º

Âmbito de Aplicação

1. O presente Protocolo aplica-se às medidas adotadas pelos Estados Partes que afetem o comércio de serviços no MERCOSUL, incluídas as relativas a:

- i. prestação de um serviço;
- ii. compra, pagamento ou utilização de um serviço;
- iii. acesso e utilização, por ocasião da prestação de um serviço, de serviços que o Estado Parte exija, sejam oferecidos ao público em geral;

iv. presença, inclusive a presença comercial, de pessoas de um Estado Parte no Território de outro Estado Parte para a prestação de um serviço.

2. Para fins do presente Protocolo, o comércio de serviços é definido como a prestação de um serviço:

a) do território de um Estado Parte ao território de qualquer outro Estado Parte;

b) no território de um Estado Parte a um consumidor de serviços de qualquer outro Estado Parte;

c) por um prestador de serviços de um Estado Parte mediante presença comercial no território de qualquer outro Estado Parte;

d) por um prestador de serviços de um Estado Parte mediante presença de pessoas físicas de um Estado Parte no território de qualquer outro Estado Parte.

3. Para fins do presente Protocolo:

a) entender-se-á por "medidas adotadas pelos Estados Partes" as medidas adotadas por:

i. governos e autoridades centrais, estatais, provinciais, departamentais, municipais ou locais; e

ii. instituições não governamentais no exercício de poderes a eles delegados pelos governos ou autoridades mencionadas em "i".

No cumprimento de suas obrigações e compromissos no âmbito do presente Protocolo, cada Estado Parte tomará as medidas necessárias que estejam a seu alcance para assegurar sua observância pelos governos e autoridades estatais, provinciais, departamentais, municipais ou locais e pelas instituições não governamentais existentes em seu território;

b) o termo "serviços" inclui qualquer serviço em qualquer setor, exceto os serviços prestados no exercício da autoridade governamental;

c) um "serviço prestado no exercício da autoridade governamental" significa qualquer serviço que não seja prestado em condições comerciais, nem em concorrência com um ou vários prestadores de serviços.

PARTE II

OBRIGAÇÕES E DISCIPLINAS GERAIS

ARTIGO 3º

Tratamento da Nação mais Favorecida

1. Com respeito às medidas compreendidas pelo presente Protocolo, cada Estado Parte outorgará imediata e incondicional-

mente aos serviços e aos prestadores de serviços de qualquer outro Estado Parte um tratamento não menos favorável do que aquele que conceda aos serviços similares e aos prestadores de serviços similares de qualquer outro Estado Parte ou de terceiros países.

2. As disposições do presente Protocolo não serão interpretadas de forma a impedir que um Estado Parte outorgue ou conceda vantagens a países limítrofes, sejam ou não Estados Partes, com o fim de facilitar intercâmbios limitados às zonas fronteiriças contíguas, de serviços que sejam produzidos e consumidos localmente.

ARTIGO 4º

Acesso a Mercados

1. No que respeita ao acesso aos mercados através dos modos de prestação identificados no Artigo II, cada Estado Parte outorgará aos serviços e aos prestadores de serviços dos demais Estados Partes um tratamento não menos favorável que o previsto de conformidade com o especificado em sua Lista de compromissos específicos. Os Estados Partes se comprometem a permitir o movimento transfronteiriço de capitais que constitua parte essencial de um compromisso de acesso aos mercados contido em sua lista de compromissos específicos com respeito ao comércio transfronteiriço, assim como a transferência de capital ao seu território quando se tratar de compromissos de acesso aos mercados assumidos com respeito à presença comercial.

2. Os Estados Partes não poderão manter nem adotar, seja no âmbito de uma subdivisão regional ou da totalidade de seu território, medidas com respeito:

a) ao número de prestadores de serviços, seja na forma de contingentes numéricos, monopólios ou prestadores exclusivos de serviços ou mediante a exigência de uma prova de necessidades econômicas;

b) ao valor total dos ativos ou transações de serviços em forma de contingentes numéricos ou mediante a exigência de uma prova de necessidades econômicas;

c) ao número total de operações de serviços ou à quantia total da produção de serviços, expresadas em unidades numéricas designadas, em forma de contingentes ou mediante a exigência de uma prova de necessidades econômicas, excluídas as medidas que limitam os insumos destinados à prestação de serviços;

d) ao número total de pessoas físicas que possam ser empregadas em um determinado setor de serviços ou que um prestador de serviços possa empregar e que sejam necessárias para a prestação

de um serviço específico e estejam diretamente relacionadas com o mesmo, em forma de contingentes numéricos ou mediante a exigência de uma prova de necessidades econômicas;

e) aos tipos específicos de pessoa jurídica ou de empresa conjunta por meio dos quais um prestador de serviços possa prestar um serviço; e

f) à participação de capital estrangeiro expressada como limite percentual máximo à detenção de ações por estrangeiros ou como valor total dos investimentos estrangeiros individuais ou agregados.

ARTIGO 5º

Tratamento Nacional

1. Cada Estado Parte outorgará aos serviços e aos prestadores de serviços de qualquer outro Estado Parte, com respeito a todas as medidas que afetem a prestação de serviços, um tratamento não menos favorável do que aquele que outorga a seus próprios serviços similares ou prestadores de serviços similares.

2. Os compromissos específicos assumidos em virtude do presente Artigo não obrigam os Estados Partes a compensar desvantagens competitivas intrínsecas que resultem do caráter estrangeiro dos serviços ou prestadores de serviços pertinentes.

3. Todo Estado Parte poderá cumprir o disposto no parágrafo I outorgando aos serviços e prestadores de serviços dos demais Estados Partes um tratamento formalmente idêntico ou formalmente diferente ao que outorga aos seus próprios serviços similares e prestadores de serviços similares.

4. Considerar-se-á que um tratamento formalmente idêntico ou formalmente diferente é menos favorável se ele modifica as condições de concorrência em favor dos serviços ou prestadores de serviços do Estado Parte em comparação com os serviços similares ou os prestadores de serviços similares de outro Estado Parte.

ARTIGO 6º

Compromissos Adicionais

Os Estados Partes poderão negociar compromissos referentes a medidas que afetem o comércio de serviços mas que não estejam sujeitas à consignação em listas em virtude dos Artigos IV e V, inclusive as que se refiram a títulos de qualificação, normas ou questões relacionadas com as licenças. Esses compromissos serão consignados na lista de compromissos específicos de cada Estado Parte.

ARTIGO 7º

Listas de Compromissos Específicos

1. Cada Estado Parte especificará numa lista de compromissos específicos os setores, subsetores e atividades com respeito aos quais assumirá compromissos e, para cada modo de prestação correspondente, indicará os termos, limitações e condições em matéria de acesso aos mercados e tratamento nacional. Cada Estado Parte poderá também especificar compromissos adicionais de conformidade com o Artigo VI. Quando for pertinente, cada Estado Parte especificará prazos para implementação de compromissos assim como a data de entrada em vigor desses compromissos.

2. Os Artigos IV e V não serão aplicados:

a) aos setores, subsetores, atividades ou medidas que não estejam especificadas na Lista de compromissos específicos;

b) às medidas especificadas na sua Lista de compromissos específicos que sejam incompatíveis com o Artigo IV ou o Artigo V;

3. As medidas que forem incompatíveis ao mesmo tempo com o Artigo IV e com o Artigo V devem ser listadas na coluna relativa ao Artigo IV. Neste caso, a inscrição será considerada como uma condição ou restrição também ao Artigo V.

4. As Listas de compromissos específicos serão anexadas ao presente Protocolo e serão parte integrante do mesmo.

ARTIGO 8º

Transparência

1. Cada Estado Parte publicará prontamente, antes da data de sua entrada em vigor, salvo situações de força maior, todas as medidas pertinentes de aplicação geral que se refiram ao presente Protocolo ou afetem sua operação. Outrossim, cada Estado Parte publicará os acordos internacionais que subscrever com qualquer país e que se refiram, ou afetem, ao comércio de serviços.

2. Quando não for possível a publicação da informação a que se refere o parágrafo anterior, a mesma estará à disposição do público de outra maneira.

3. Cada Estado Parte informará prontamente, e no mínimo uma vez por ano, à Comissão de Comércio do MERCOSUL, do estabelecimento de novas leis, regulamentos ou diretrizes administrativas ou da introdução de modificações às já existentes que considere que afetem significativamente o comércio de serviços.

4. Cada Estado Parte responderá prontamente a todos os pedidos de informação específica que lhe formularem os demais Estados

Partes sobre quaisquer de suas medidas de aplicação geral ou acordos internacionais a que se refere o parágrafo 1. Outrossim, cada Estado Parte fornecerá informação específica aos Estados Partes que o solicitarem, através do serviço ou serviços estabelecidos, de acordo com o parágrafo 4 do Artigo III do AGCS, sobre todas estas questões ou sobre as que estejam sujeitas a notificação segundo o parágrafo 3.

5. Cada Estado Parte poderá notificar à Comissão de Comércio do MERCOSUL qualquer medida adotada por outro Estado Parte que, a seu juízo, afete o funcionamento do presente Protocolo.

ARTIGO 9º

Divulgação da Informação Confidencial

Nenhuma disposição do presente Protocolo imporá a Estado Parte algum a obrigação de fornecer informação confidencial cuja divulgação possa constituir um impedimento para o cumprimento das leis ou ser de outra maneira contrária ao interesse público, ou possa lesar os interesses comerciais legítimos de empresas públicas ou privadas.

ARTIGO 10

Regulamentação Nacional

1. Cada Estado Parte velará para que todas as medidas de aplicação geral que afetem o comércio de serviços sejam administradas de maneira razoável, objetiva e imparcial.

2. Cada Estado Parte manterá ou estabelecerá tribunais ou procedimentos judiciais, arbitrais ou administrativos que permitam, a pedido de um prestador de serviços afetado, a pronta revisão das decisões administrativas que afetem o comércio de serviços e, quando for justificado, a aplicação de soluções apropriadas. Quando tais procedimentos não forem independentes do órgão encarregado da decisão administrativa de que se tratar, o Estado Parte velará para que permitam de fato uma revisão objetiva e imparcial.

As disposições desse item não serão interpretadas no sentido de impor a qualquer Estado Parte a obrigação de estabelecer esses tribunais ou procedimentos quando isso for incompatível com a sua estrutura constitucional ou com a natureza de seu sistema jurídico.

3. Quando se exigir licença, matrícula, certificado ou outro tipo de autorização para a prestação de um serviço, as autori-

dades competentes do Estado Parte de que se tratar, num prazo prudencial a partir da apresentação de uma petição:

i) quando a petição estiver completa, deliberarão sobre a mesma informando o interessado; ou

ii) quando a petição não estiver completa, informarão o interessado sem atrasos desnecessários sobre o estado da petição, assim como sobre informações adicionais que forem exigidas de acordo com a lei do Estado Parte.

4. Com o objetivo de assegurar que as medidas relativas às normas técnicas, requisitos e procedimentos em matéria de títulos de aptidão e os requisitos em matéria de licenças não constituam obstáculos desnecessários ao comércio de serviços, os Estados Partes velarão para que estes requisitos e procedimentos, dentre outras coisas:

i) sejam baseados em critérios objetivos e transparentes, tais como a competência e a capacidade para prestar o serviço;

ii) não sejam mais onerosos do que o necessário para assegurar a qualidade do serviço; e

iii) no caso de procedimentos em matéria de licenças, não constituam em si mesmos uma restrição à prestação do serviço.

5. Cada Estado Parte poderá estabelecer os procedimentos adequados para verificar a competência dos profissionais dos outros Estados Partes.

ARTIGO 11

Reconhecimento

1. Quando um Estado Parte reconhecer, de forma unilateral ou através de um acordo, a educação, a experiência, as licenças, as matrículas, ou os certificados obtidos no território de outro Estado Parte ou de qualquer país que não integre o MERCOSUL:

a) nada do disposto no presente Protocolo será interpretado no sentido de exigir a esse Estado Parte que reconheça a educação, a experiência, as licenças, as matrículas ou os certificados obtidos no território de outro Estado Parte; e

b) o Estado Parte concederá a qualquer outro Estado Parte oportunidade adequada para (i) demonstrar que a educação, a experiência, as licenças, as matrículas e os certificados obtidos em seu território também devam ser reconhecidos; ou, (ii) que possa celebrar um acordo ou convênio de efeito equivalente.

2. Cada Estado Parte se compromete a alentar às entidades competentes em seus respectivos territórios, entre outras, às de natureza governamental, assim como associações e colégios pro-

fissionais, em cooperação com entidades competentes de outros Estados Partes, a desenvolver normas e critérios mutuamente aceitáveis para o exercício das atividades e profissões pertinentes na esfera dos serviços, através do outorgamento de licenças, matrículas e certificados aos prestadores de serviços e a propor recomendações ao Grupo Mercado Comum sobre reconhecimento mútuo.

3. As normas e os critérios referidos no parágrafo 2 poderão ser desenvolvidos, entre outros, com base nos seguintes elementos: educação, exames, experiência, conduta e ética, desenvolvimento profissional e renovação da certificação, âmbito de ação, conhecimento local, proteção ao consumidor e requisitos de nacionalidade, residência ou domicílio.

4. Uma vez recebida a recomendação referida no parágrafo 2 o Grupo Mercado Comum a examinará dentro de um prazo razoável para determinar a sua consistência com este Protocolo. Baseando-se neste exame, cada Estado Parte se compromete a encarregar a suas respectivas autoridades competentes, quando assim for necessário, a implementação do decidido pelas instâncias competentes do MERCOSUL, dentro de um período mutuamente acordado.

5. O Grupo Mercado Comum examinará periodicamente, e no mínimo uma vez a cada três anos, a implementação deste Artigo.

ARTIGO 12

Defesa da Concorrência

Com relação aos atos praticados na prestação de serviços por prestadores de serviços de direito público ou privado ou outras entidades que tenham por objetivo produzir ou que produzam efeitos sobre a concorrência no âmbito do MERCOSUL e que afetem o comércio de serviços entre os Estados Partes, serão aplicadas as disposições do Protocolo de Defesa da Concorrência do MERCOSUL.

ARTIGO 13

Exceções Gerais

Sob reserva de que as medidas que são relacionadas a seguir não sejam aplicadas de forma a constituir um meio de discriminação arbitrário ou injustificável quando prevaleçam entre os países condições similares, ou uma restrição encoberta ao comércio de serviços, nenhuma disposição do presente Protocolo será interpretada no sentido de impedir que um Estado Parte adote ou aplique medidas:

a) necessárias para proteger a moral ou manter a ordem pública, podendo apenas invocar-se a exceção de ordem pública quando

se configure uma ameaça iminente e suficientemente grave para um dos interesses fundamentais da sociedade;

b) necessárias para proteger a vida e a saúde das pessoas e dos animais ou para preservar os vegetais;

c) necessárias para assegurar a observância das leis e dos regulamentos que não sejam incompatíveis com as disposições do presente Protocolo, incluindo os relativos a:

i. a prevenção de práticas que induzam a erros e práticas fraudulentas, ou os meios de lidar com os efeitos do descumprimento dos contratos de serviços;

ii. a proteção da privacidade dos indivíduos com relação ao tratamento e à disseminação de dados pessoais e a proteção do caráter confidencial dos registros e contas individuais;

iii. a segurança;

d) incompatíveis com o Artigo V, como está expressado no presente Protocolo, sempre que a diferença de tratamento tenha por objetivo garantir a tributação ou a arrecadação equitativa e efetiva de impostos diretos referentes aos serviços ou aos prestadores de serviços dos demais Estados Partes, compreendendo as medidas adotadas por um Estado Parte em virtude de seu regime fiscal de acordo com o estipulado no Artigo XIV letra d) do AGCS;

e) incompatíveis com o Artigo III, como está expressado neste Protocolo, sempre que a diferença de tratamento resulte de um acordo destinado a evitar a dupla tributação ou das disposições destinadas a evitar a dupla tributação contidas em qualquer outro acordo ou convênio internacional que seja vinculatório para o Estado Parte que aplica a medida.

ARTIGO 14

Exceções Relativas à Segurança

1. Nenhuma disposição do presente Protocolo será interpretada no sentido de:

a) impor a um Estado Parte a obrigação de fornecer informações cuja divulgação este considere ser contrária aos interesses essenciais de sua segurança; ou

b) impedir a um Estado Parte a adoção de medidas que este estima necessárias para a proteção dos interesses essenciais de sua segurança:

i. relativas à prestação de serviços destinados direta ou indiretamente a assegurar o abastecimento das forças armadas;

ii. relativas às matérias fissionáveis ou fusionáveis ou aquelas que sirvam para sua fabricação;

iii. aplicadas em tempos de guerra ou em caso de grave tensão internacional; ou

c) impedir a um Estado Parte a adoção de medidas no cumprimento das obrigações por ele assumidas em virtude da Carta das Nações Unidas para a manutenção da paz e da segurança internacionais.

2. A Comissão de Comércio do MERCOSUL será informada das medidas adotadas em virtude das letras b) e c) do parágrafo 1, assim como de sua eliminação.

ARTIGO 15

Contratação Pública

1. Os Artigos III, IV e V não serão aplicáveis às leis, regulamentos ou prescrições que regem a contratação por órgãos governamentais de serviços destinados a fins oficiais e não à revenda comercial ou à sua utilização na prestação de serviços para a venda comercial.

2. Sem prejuízo do estabelecido no parágrafo 1, e reconhecendo que tais leis, regulamentos ou prescrições podem ter efeitos de distorção no comércio de serviços, os Estados Partes acordam que serão aplicadas as disciplinas comuns que em matéria de compras governamentais em geral serão estabelecidas no MERCOSUL.

ARTIGO 16

Subsídios

1. Os Estados Partes reconhecem que em determinadas circunstâncias os subsídios podem ter efeitos de distorção no comércio de serviços. Os Estados Partes acordam que serão aplicadas as disciplinas comuns que em matéria de subsídios em geral serão estabelecidas no MERCOSUL.

2. Será de aplicação o mecanismo previsto no parágrafo 2 do Artigo XV do GATS.

ARTIGO 17

Denegação de Benefícios

Um Estado Parte poderá denegar os benefícios derivados deste Protocolo a um prestador de serviços de outro Estado Parte, sujeito

à notificação e realização de consultas, quando aquele Estado Parte demonstre que o serviço está sendo prestado por uma pessoa de um país que não é Estado Parte do MERCOSUL.

ARTIGO 18

Definições

1. Para fins do presente Protocolo:

a) "medida" significa qualquer medida adotada por um Estado Parte, seja em forma de lei, regulamento, regra, procedimento, decisão ou disposição administrativa, ou em qualquer outra forma;

b) "prestação de um serviço" inclui a produção, distribuição, comercialização, venda e entrega de um serviço;

c) "presença comercial" significa todo tipo de estabelecimento comercial ou profissional, através, dentre outros meios, da constituição, aquisição ou manutenção de uma pessoa jurídica, assim como de sucursais e escritórios de representação localizadas no território de um Estado Parte com o fim de prestar um serviço;

d) "setor" de um serviço significa:

i. com referência a um compromisso específico, um ou vários subsetores desse serviço, ou a totalidade deles, conforme especificado na Lista de compromissos específicos um Estado Parte;

ii. em outros casos, a totalidade desse setor de serviços, incluídos todos os subsetores;

e) "serviço de outro Estado Parte" significa um serviço prestado:

i. a partir ou dentro do território desse outro Estado Parte;

ii. no caso de prestação de um serviço mediante presença comercial ou mediante a presença de pessoas físicas, por um prestador de serviços desse outro Estado Parte;

f) "prestador de serviços" significa toda pessoa que preste um serviço. Quando o serviço não for prestado por uma pessoa jurídica diretamente, mas sim por intermédio de outras formas de presença comercial, por exemplo, uma sucursal ou um escritório de representação, outorgar-se-á, não obstante, ao prestador de serviços (isto é, à pessoa jurídica), através dessa presença, o tratamento outorgado aos prestadores de serviços em virtude do Protocolo. Esse tratamento será outorgado à presença por meio da qual se presta o serviço, sem que seja necessário outorgá-lo a nenhuma outra parte do prestador situada fora do território em que se presta o serviço.

g) "consumidor de serviços" significa toda pessoa que receba ou utilize um serviço;

h) "pessoa" significa uma pessoa física ou uma pessoa jurídica;

i) "pessoa física de outro Estado Parte" significa uma pessoa física que resida no território desse outro Estado Parte ou de qualquer outro Estado Parte e que, de acordo com a legislação desse outro Estado Parte, seja nacional desse outro Estado Parte ou tenha o direito de residência permanente nesse outro Estado Parte;

j) "pessoa jurídica" significa toda entidade jurídica devidamente constituída ou organizada de acordo com a legislação que lhe seja aplicável, tenha ou não fins de lucro, seja de propriedade pública, privada ou mista e esteja organizada sob qualquer tipo societário ou de associação;

k) "pessoa jurídica de outro Estado Parte" significa uma pessoa jurídica que esteja constituída ou organizada de acordo com a legislação desse outro Estado Parte, que tenha nele sua sede e desenvolva ou programe desenvolver operações comerciais substantivas no território desse Estado Parte ou de qualquer outro Estado Parte.

PARTE III

PROGRAMA DE LIBERALIZAÇÃO

ARTIGO 19

Negociação de Compromissos Específicos

1. No cumprimento dos objetivos do presente Protocolo, os Estados Partes manterão sucessivas rodadas de negociações com vistas a completar em um prazo máximo de dez anos, contados a partir da data de entrada em vigor do presente Protocolo, o Programa de Liberalização do comércio de serviços do MERCOSUL. As rodadas de negociações terão lugar anualmente e terão como objetivo principal a incorporação progressiva de setores, subsetores, atividades e modos de prestação de serviços ao Programa de Liberalização do presente Protocolo, assim como a redução ou eliminação dos efeitos desfavoráveis das medidas sobre o comércio de serviços, como meio de assegurar o acesso efetivo aos mercados. Este processo terá por finalidade promover os interesses de todos os participantes, sobre a base de vantagens mútuas, e conseguir um equilíbrio global de direitos e obrigações.

2. O processo de liberalização progressiva será encaminhado em cada rodada por meio de negociações orientadas para o aumento do

nível de compromissos específicos assumidos pelos Estados Partes em suas Listas de compromissos específicos.

3. No desenvolvimento do Programa de Liberalização admitir-se-ão diferenças no nível de compromissos assumidos atendendo às especificidades dos distintos setores e respeitando os objetivos assinalados no parágrafo seguinte.

4. O processo de liberalização respeitará o direito de cada Estado Parte de regulamentar e de introduzir novos regulamentos dentro de seus territórios para alcançar os objetivos de políticas nacionais relativas ao setor serviços. Tais regulamentações poderão regular, entre outros, o tratamento nacional e o acesso a mercados, toda vez que não anulem ou prejudiquem as obrigações emergentes deste Protocolo e dos compromissos específicos.

ARTIGO 20

Modificação ou Retirada de Compromissos

1. Cada Estado Parte poderá, durante a implementação do Programa de Liberalização a que se refere a parte III do presente Protocolo, modificar ou retirar compromissos específicos incluídos em sua Lista de Compromissos Específicos.

Esta modificação ou retirada só poderá ser aplicada a partir da data em que seja estabelecida e respeitando o princípio de não retroatividade para preservar os direitos adquiridos.

2. Cada Estado Parte utilizará o presente regime somente em casos excepcionais e desde que, quando o faça, notifique o Grupo Mercado Comum e exponha perante o mesmo os fatos, as razões e as justificativas para tal modificação ou retirada de compromissos. Em tais casos, o Estado Parte em questão solicitará consultas ao Grupo Mercado Comum ou aos Estados Partes que se considerem afetados, para alcançar um consenso sobre a medida específica a ser aplicada e o prazo de sua vigência.

PARTE IV

DISPOSIÇÕES INSTITUCIONAIS

ARTIGO 21

Conselho do Mercado Comum

O Conselho do Mercado Comum aprovará os resultados das negociações em matéria de compromissos específicos, assim como qualquer modificação e/ou retirada dos mesmos.

ARTIGO 22

Grupo Mercado Comum

1. A negociação em matéria de serviços no MERCOSUL é competência do Grupo Mercado Comum. Com relação ao presente Protocolo, o Grupo Mercado Comum terá as seguintes funções:

a) convocar e supervisionar as negociações previstas no Artigo XIX do presente Protocolo. A tais efeitos, o Grupo Mercado Comum estabelecerá o âmbito, critérios e instrumentos para a celebração das negociações em matéria de compromissos específicos;

b) receber as notificações e os resultados das consultas relativas à modificação e/ou retirada de compromissos específicos segundo disposto no Artigo XX;

c) dar cumprimento às funções encomendadas no Artigo XI;

d) avaliar periodicamente a evolução do comércio de serviços no MERCOSUL; e

e) desempenhar as demais tarefas que lhe sejam encomendadas pelo Conselho do Mercado Comum em matéria de comércio de serviços.

2. Aos efeitos das funções previstas acima, o Grupo Mercado Comum constituirá um órgão auxiliar e regulamentará sua composição e modalidades de funcionamento.

ARTIGO 23

Comissão de Comércio do MERCOSUL

1. Sem prejuízo das funções a que se referem os artigos anteriores, a aplicação do presente Protocolo estará a cargo da Comissão de Comércio do MERCOSUL, que terá as seguintes funções:

a) receber informações que, de conformidade com o Artigo VII deste Protocolo, sejam lhe notificadas pelos Estados Partes;

b) receber informações dos Estados Partes com respeito às exceções previstas no Artigo XIV;

c) receber informação dos Estados Partes com relação a ações que possam se configurar em abusos de posição dominante ou práticas que distorçam a concorrência e dar conhecimento aos órgãos nacionais de aplicação do Protocolo de Defesa da Concorrência;

d) dar tratamento as consultas e reclamações apresentadas pelos Estados Partes com relação à aplicação, interpretação ou o não cumprimento do presente Protocolo e aos compromissos que assu-

mam nas Listas de compromissos específicos, aplicando os mecanismos e procedimentos vigentes no MERCOSUL; e

e) desempenhar as demais tarefas que sejam encomendadas pelo Grupo Mercado Comum em matéria de serviços.

ARTIGO 24

Solução de Controvérsia

As controvérsias que possam surgir entre os Estados Partes em relação à aplicação, interpretação ou o não cumprimento dos compromissos estabelecidos no presente Protocolo, serão resolvidas em conformidade com os procedimentos e mecanismos de solução vigentes no MERCOSUL.

PARTE V

DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 25

ANEXOS

Os Anexos do presente Protocolo formam parte integrante do mesmo.

ARTIGO 26

Revisão

1. Com a finalidade de alcançar o objetivo e fim do presente Protocolo, este poderá ser revisado, tendo em conta a evolução e regulamentação do comércio de serviços no MERCOSUL, assim como os avanços logrados em matéria de serviços na organização Mundial do Comércio e outros foros especializados.

2. Em particular, com base na evolução do funcionamento das disposições institucionais do presente Protocolo e da estrutura institucional do MERCOSUL, a Parte IV poderá ser modificada com vistas ao seu aperfeiçoamento.

ARTIGO 27

Vigência

1. O presente Protocolo, parte integrante do Tratado de Assunção, terá duração indefinida e entrará em vigor trinta dias depois da data de depósito do terceiro instrumento de ratificação.

2. O presente Protocolo e seus instrumentos de ratificação serão depositados ante o Governo da República do Paraguai, e que enviará cópia autenticada do presente Protocolo aos Governos dos demais Estados Partes.

3. As Listas de compromissos específicos incorporar-se-ão aos ordenamentos jurídicos nacionais de conformidade com os procedimentos previstos em cada Estado Parte.

ARTIGO 28

Notificações

O Governo da República do Paraguai notificará aos governos dos demais Estados Partes a data do depósito dos instrumentos de ratificação e da entrada em vigor do presente Protocolo.

ARTIGO 29

Adesão ou Denúncia

Em matéria de adesão ou denúncia, regirão, como um todo, para o presente Protocolo, as normas estabelecidas pelo Tratado de Assunção. A adesão ou a denúncia ao Tratado de Assunção ou ao presente Protocolo, significam, ipso jure, a adesão ou denúncia ao presente Protocolo e ao Tratado de Assunção.

ARTIGO 30

Denominação

O presente Protocolo denominar-se-á Protocolo de Montevideu sobre o Comércio de Serviços do Mercado Comum do Sul.

Feito na cidade de Montevideu, República Oriental do Uruguai, aos quinze dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e noventa e sete, em um original nos idiomas espanhol e português, sendo ambos textos igualmente autênticos.

A presente versão em português foi feita em Buenos Aires, República Argentina, aos vinte e três dias do mês de julho de mil novecentos e noventa e oito.

Pelo Governo da República Argentina

GUIDO DI TELLA

Ministro das Relações Exteriores, Comércio Exterior e Culto

Pelo Governo da República do Brasil

LUIZ FELIPE LAMPREIA

Ministro das Relações Exteriores

Pelo Governo da República do Paraguai

RUBEN MELGAREJO
Ministro das Relações Exteriores
Pelo Governo da República Oriental do Uruguai
DIDIER OPERTTI
Ministro das Relações Exteriores

MERCOSUL/CMC/DEC. Nº 12/08**PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO PRODUTIVA DO MERCOSUL**

TENDO EM VISTA: O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto e as Decisões nºs 23/02, 03/05 e 52/07 do Conselho do Mercado Comum.

CONSIDERANDO:

Que no Comunicado Conjunto de 21 de julho de 2006 os Presidentes "instruíram aos Ministros das áreas vinculadas com a produção a definir as pautas que conformarão o Plano de Desenvolvimento e de Integração Produtiva Regional".

Que, em cumprimento deste mandato, o SGT nº 7, "Indústria", elevou para a consideração da LXVIII Reunião do Grupo Mercado Comum uma Proposta de pautas para a Integração Produtiva do MERCOSUL.

Que o Conselho do Mercado Comum, por meio da Decisão nº 52/07, determinou a criação de um Grupo *Ad Hoc* dependente do Grupo Mercado Comum encarregado de elaborar um Programa de Integração Produtiva do MERCOSUL.

Que, no âmbito das reuniões desse Grupo *Ad Hoc*, os Estados Partes acordaram um Programa de Integração Produtiva do MERCOSUL.

Que o Programa de Integração Produtiva do MERCOSUL fortalecerá a complementaridade produtiva das empresas do MERCOSUL, principalmente PMEs, e aprofundará o processo de integração do bloco, consolidando o aumento da competitividade dos setores produtivos dos Estados Partes.

O CONSELHO DO MERCADO COMUM DECIDE:**ARTIGO 1º**

Aprovar o Programa de Integração Produtiva do MERCOSUL, que consta como anexo e faz parte da presente Decisão.

ARTIGO 2º

Criar o Grupo de Integração Produtiva do MERCOSUL (GIP), dependente do GMC, cuja função será coordenar e executar o Programa de Integração Produtiva do MERCOSUL, bem como todas as propostas e ações ligadas a essa temática.

ARTIGO 3º

O Grupo de Integração Produtiva do MERCOSUL será formado por representantes designados pelos governos dos Estados Partes.

ARTIGO 4º

O Grupo de Integração Produtiva do MERCOSUL apresentará ao Grupo Mercado Comum relatórios periódicos a respeito do andamento do conjunto de iniciativas de integração produtiva e proporá linhas de ação. Outrossim, informará semestralmente o Conselho do Mercado Comum sobre suas atividades.

ARTIGO 5º

O Grupo de Integração Produtiva do MERCOSUL, por meio do Grupo Mercado Comum, coordenará atividades com os Subgrupos de Trabalho do MERCOSUL diretamente ligados a sua área de trabalho.

ARTIGO 6º

Esta Decisão não necessita ser incorporada ao ordenamento jurídico dos Estados Partes por regulamentar aspectos da organização ou do funcionamento do MERCOSUL.

XXXV CMC – San Miguel de Tucumán, 30/VI/08

Programa de Integração Produtiva do MERCOSUL

I – Fundamentação

A integração produtiva compreende o desenvolvimento conjunto de novas vantagens competitivas a partir da complementação produtiva e da especialização intra-setorial de todos os países do bloco, especialmente para a integração das pequenas e médias empresas da região e das empresas dos países de menor tamanho econômico relativo aos processos produtivos regionais. Isso acarreta a modificação dos padrões produtivos por meio da realocação de recursos produtivos, modificando o padrão de intercâmbio comercial, levando em consideração uma perspectiva regional.

Um processo de integração entre países em desenvolvimento com economias assimétricas em tamanho e estrutura não se deve limitar aos aspectos comerciais, e deve tender a eliminar as diferenças de desenvolvimento interno e a evitar a concentração dos benefícios da integração nos agentes de maior tamanho.

Nesse sentido, é preciso implementar políticas e ações voltadas para a geração de um espaço regional mais integrado, tendente à consolidação do Mercado Comum, com vistas a melhorar a competitividade geral e, especialmente, de quem teve maiores dificuldades para aceder plenamente aos benefícios da integração.

Um dos principais objetivos do bloco regional é que os benefícios da integração regional se estendam a todos os seus membros e, para isso, é preciso estimular a complementaridade entre diferentes elos das cadeias regionais de valor, procurando a efetiva incorporação da produção dos países de menor tamanho econômico relativo aos processos produtivos de todos os sócios.

O processo de integração produtiva tem de ser visto como uma das vias para a consolidação do mercado regional, promovendo a participação ativa das micro, pequenas e médias empresas dos Estados Partes, favorecendo especialmente as dos países de menor ta-

manho econômico relativo, constituindo-se em mais um instrumento para a superação das assimetrias existentes no bloco.

Isso permitirá melhorar as possibilidades de nossas empresas em um mundo cada vez mais inter-relacionado, pois o âmbito regional permite a soma de capacidades para o lançamento das empresas no mercado global. O desenvolvimento de cadeias de valor permitirá, além do mais, aumentar o valor agregado regional das exportações do MERCOSUL.

A integração produtiva encontra, atualmente, barreiras decorrentes das diferenças de escala, assimetrias de desenvolvimento tecnológico e de capacitação em nível gerencial, esquemas nacionais ainda não harmonizados, falhas de mercado, insuficiências das empresas para abordar a associatividade, dificuldades no acesso ao financiamento, barreiras não-tarifárias na fronteira, etc. Sua viabilidade requer a remoção dessas barreiras, bem como a incorporação de mecanismos e incentivos para integrar as empresas dos diversos Estados Partes às cadeias de valor mais desenvolvidas. Dessa forma, a cooperação intra-industrial setorial é elemento essencial para superar essas falhas de mercado e consolidar a livre-circulação de bens no espaço ampliado.

O presente Programa visa a fortalecer e melhorar o apoio do setor público para que as empresas e suas entidades representativas se sintam estimuladas a participar de uma instância de caráter regional. Para isso, ele tenta aumentar o grau de capacitação dos recursos humanos, os estímulos e o financiamento disponíveis, e oferecer espaços de articulação de políticas comerciais, normas e apoio institucional, que venham a facilitar a integração produtiva regional, fomentando o desenvolvimento da competitividade ao longo das cadeias produtivas regionais.

Procura-se, com isso, promover ações positivas e estratégias comuns, visando atingir um maior nível de crescimento produtivo sustentável de todos os parceiros.

Para isso será importante a participação ativa das empresas de nossos países neste processo, estimulando aquelas que, por seu tamanho, importância e/ou liderança, têm a capacidade potencial de gerar externalidades positivas nas empresas de menor tamanho relativo.

A esse respeito, vale assinalar o Comunicado Conjunto dos Presidentes do bloco emitido na cúpula realizada em Córdoba, em julho de 2006, por meio do qual instruem "... os Ministros das áreas vinculadas com a produção a definir as pautas que conformarão o Plano de Desenvolvimento e de Integração Produtiva Regional"; bem como o de dezembro de 2007, em Montevideu, no qual "... salientaram a decisão de elaborar um Programa de Integração Produtiva do

MERCOSUL, tendente ao desenvolvimento de cadeias de valor entre empresas da região, particularmente as pequenas e médias, o que permitirá melhorar sua complementaridade e sua competitividade”.

Com base nesses conceitos, o Programa deverá ser o instrumento que ajude a viabilizar a integração produtiva, facilitando a convergência estrutural das economias dos países do MERCOSUL.

II – Objetivos

O objetivo geral do Programa é contribuir para fortalecer a complementaridade produtiva das empresas do MERCOSUL e, especialmente, a integração nas cadeias produtivas das PMEs e das empresas dos países de menor tamanho econômico relativo, com vistas a aprofundar o processo de integração do bloco, consolidando o aumento da competitividade dos setores produtivos dos Estados Partes e fornecendo ferramentas adicionais que venham a melhorar sua inserção externa.

Acredita-se que a integração produtiva não é um fim em si mesma, mas um instrumento que, usado de forma complementar com outras medidas, pode melhorar a competitividade das empresas do MERCOSUL e catalisar mecanismos de diálogo para aprofundar no esquema de integração.

Para a atual etapa do MERCOSUL, com vistas a promover e facilitar a integração produtiva e a cooperação entre empresas entre os Estados Partes, propõe-se um maior uso dos mecanismos públicos de coordenação e de articulação público-privado.

No âmbito deste objetivo geral, as ações de integração produtiva promovidas ao amparo deste Programa deverão visar, dentre outros objetivos específicos, a:

- Melhorar as condições de acesso das empresas nacionais aos mercados regional e internacional.
- Atingir uma maior associatividade entre as empresas do bloco e avançar em esquemas que vão além da integração comercial.
- Identificar, com as contribuições do setor privado, as necessidades de desenvolvimento e de adequação da infra-estrutura de serviços, de normalização técnica, de certificação de qualidade, de metrologia, com ênfase nas cadeias produtivas selecionadas como as mais importantes a serem desenvolvidas em um esquema produtivo integrado.
- Cooperar para a melhora dos sistemas nacionais de qualidade e certificação dos países de menor tamanho econômico relativo.
- Melhorar a competitividade das firmas, tanto das PMEs quanto das empresas de maior tamanho, associando “empresas âncora”
- em geral, com alto nível gerencial e de controle da qualidade
- a uma rede ampliada de fornecedores regionais e de clientes,

ou fomentar as estratégias de associação de PMEs de um mesmo setor produtivo ou de serviços.

- Promover iniciativas regionais de desenvolvimento rural, segurança alimentar e qualidade e inocuidade dos alimentos.
- Facilitar às PMEs do MERCOSUL o acesso a informações referentes a padrões técnicos para melhorar suas possibilidades de acesso ao mercado regional e internacional e ao de fornecedores de “empresas âncora” e avançar em esquemas de financiamento que lhes permitam ter acesso a esse padrões.
- Favorecer mecanismos de transferência de tecnologia entre empresas com grande capacidade de compra das economias mais desenvolvidas para as de menor desenvolvimento relativo dentro do MERCOSUL, de forma a contribuir para a superação das assimetrias.
- Melhorar a circulação de bens, principalmente dos insumos usados nos processos de integração produtiva nos países da região, bem como de amostras e protótipos originados nesses processos.
- Favorecer a geração de emprego nos setores nos quais são desenvolvidas essas iniciativas.
- Estimular, dentre outros, mecanismos de desenvolvimento de joint ventures, clusters, arranjos produtivos locais, redes de fornecedores e clientes, consórcios de exportação, etc.
- Promover a participação de empresas dos Estados Partes em mecanismos de promoção comercial conjunta, favorecendo a visibilidade do MERCOSUL fora do bloco.
- Fomentar mecanismos de homogeneização da produção com base em padrões técnicos, incluindo a adoção de um “Selo MERCOSUL de Qualidade”.
- Favorecer a coordenação, no âmbito do MERCOSUL, de empresas, Foros de Competitividade, Agências de Desenvolvimento e entidades de crédito de nossos respectivos países.
- Sensibilizar o conjunto dos agentes sociais e produtivos a respeito dos benefícios esperados do Programa de Integração Produtiva do MERCOSUL e favorecer, em seus respectivos âmbitos, medidas tendentes a aperfeiçoar esse processo, como impulsionar linhas de crédito para PMEs incluídas em iniciativas de integração produtiva.
- Contribuir para a geração de maior valor agregado nas exportações do MERCOSUL.
- Analisar a criação de um marco normativo, no âmbito do MERCOSUL, que facilite o desenvolvimento de empresas bi ou multinacionais.

III – Ações

O Programa inclui sete linhas de ação horizontais: a cooperação entre os organismos ligados ao desenvolvimento empresarial e produtivo, a complementação em pesquisa e desenvolvimento e a transferência de tecnologia, a formação de recursos humanos, a coordenação com outros âmbitos do MERCOSUL, a geração de informação e seu processamento, a articulação de medidas de facilitação do comércio, e o financiamento, dentre outras ações que se decidam. No âmbito setorial, o Programa prevê o desenvolvimento dos foros de competitividade e de iniciativas de integração.

1 – Nível horizontal

1.1. Cooperação entre os organismos/entidades nacionais, coordenando os instrumentos ligados ao desenvolvimento das empresas, especialmente das micro e PMEs, para apoiar o processo de integração produtiva.

A promoção desta coordenação será impulsionada e coordenada pelo Grupo de Integração Produtiva do MERCOSUL, junto com as entidades envolvidas.

Um exemplo de coordenação possível é a criação de uma rede MERCOSUL de organismos/entidades de apoio às empresas, como a SIC, a SAGPYA, a SEPYME e Pro-Argentina na Argentina; o SEBRAE, a ABDI e o SENAI no Brasil; a ONA, o INTN, o INAN, o SENAVE, o SENACSA e o MIC no Paraguai; a DNI e a DINAPYME no Uruguai. Nessa rede, as entidades poderão propor e articular programas de cooperação mútua e harmonizar condições e metodologias de apoio a empresas participantes de iniciativas de integração produtiva.

1.2. Complementação de instrumentos e entidades nacionais ligadas a pesquisa e desenvolvimento e à transferência de tecnologia.

Esta complementação será impulsionada e coordenada pelo Grupo de Integração Produtiva do MERCOSUL, junto com as entidades envolvidas.

Um exemplo de possível coordenação é a criação de uma rede MERCOSUL de entidades de apoio tecnológico às empresas, quais sejam, o Ministério de Ciência, Tecnologia e Inovação, o INTI/INTA na Argentina; o INMETRO, a EMBRAPA, o INT, o IPT, o SENAI, a CTMG, o TECPAR, e a RCTBR no Brasil; o DIA, a DIPA, a DEAG, o CONACYT, a UNA e a UCA no Paraguai; e a ANII, o LATU e o INIA no Uruguai. Nessa rede, as entidades poderão coordenar programas de

cooperação mútua e harmonizar condições e metodologia de apoio tecnológico a empresas participantes de iniciativas de integração produtiva.

1.3. Programa Regional de Capacitação de Recursos Humanos em Integração Produtiva.

Será definido pelo Grupo de Integração Produtiva do MERCOSUL. Seu objetivo será oferecer capacitação a membros do setor público e privado envolvidos em assuntos de integração produtiva em cada país. Poderá, ainda, prever a realização de seminários de divulgação e de análise da temática da integração produtiva.

1.4. Coordenação com outros âmbitos do MERCOSUL.

Neste campo de ação serão levadas em conta as iniciativas e as propostas provenientes de outras entidades do MERCOSUL, como o Foro Consultivo Econômico e Social, o Foro Consultivo de Municípios, Estados Federados, Províncias e Departamentos do MERCOSUL, e outros, como o Parlamento do MERCOSUL e a Comissão de Representantes Permanentes do MERCOSUL.

1.5. Observatório Regional Permanente sobre Integração Produtiva no MERCOSUL (ORPIP).

Considera-se necessário contar com ferramentas que possibilitem a elaboração de diagnósticos setoriais no âmbito regional. Para isso, propõe-se criar um instrumento permanente, que gere insumos úteis para o planejamento e o desenvolvimento dos mecanismos, programas e/ou políticas públicas, nos âmbitos setorial e regional, focados em favorecer a cooperação e a associatividade entre empresas dos diversos países do MERCOSUL.

Sua estrutura e seu modelo de funcionamento deverão ser definidos pelo Grupo de Integração Produtiva do MERCOSUL e aprovados pelo Grupo Mercado Comum, levando em conta os trabalhos desenvolvidos na matéria por outros órgãos do MERCOSUL. Algumas de suas funções serão:

1.5.1. Criar e manter um Sistema Geográfico de Informação Produtiva do MERCOSUL.

O objetivo é dotar o setor público dos Estados Partes e os agentes do setor privado de mapas sobre a distribuição territorial setorial da atividade produtiva na região, com a maior desagregação possível.

1.5.2. Desenhar e manter painéis com indicadores e medições da integração produtiva.

O objetivo é gerar medições rigorosas e comparáveis no âmbito regional sobre as modalidades, os objetivos e o alcance dos vínculos entre as empresas localizadas nos Estados Partes.

A disponibilidade de informações sobre a dinâmica produtiva regional será uma ferramenta útil para a formulação da política pública regional no planejamento de instrumentos que contribuam para favorecer e potencializar a associatividade empresarial (tanto das PMEs entre si, quanto entre PMEs e empresas médias ou grandes) – levando em conta o que já tenha sido realizado pelo Observatório do Mercado de Trabalho do MERCOSUL – e que ajudem no fortalecimento e na consolidação dos diversos elos das cadeias de valor existentes no MERCOSUL. Desse modo, o painel de indicadores servirá para minimizar as assimetrias existentes no tocante a informações entre os setores público e privado.

1.5.3. Elaborar relatórios periódicos sobre a integração produtiva.

O objetivo é contar com relatórios periódicos sobre a dinâmica, o estado atual e as perspectivas de integração produtiva nas cadeias e nos setores produtivos do MERCOSUL e identificar as dificuldades para integrar cadeias produtivas, incluindo deficiências logísticas, de gerenciamento e de qualidade nos processos produtivos, barreiras na fronteira e outros entraves ao comércio dos produtos que fazem parte das cadeias produtivas regionais.

O Observatório deverá elaborar, ainda, relatórios sobre a evolução das iniciativas do Programa de Integração Produtiva do MERCOSUL e seus resultados, podendo, portanto, solicitar informações a suas coordenações técnicas. Esses relatórios incluirão, dentre outras, informações sobre os fluxos de comércio gerados a partir da aplicação do Programa de Integração Produtiva do MERCOSUL. Manterá, além disso, acervo de estudos e pesquisas sobre integração produtiva, incluindo o estudo de casos empresariais.

1.6. Medidas de facilitação do comércio

O objetivo é, a partir de seu levantamento e identificação, agir e propor medidas para o tratamento das dificuldades para integrar cadeias produtivas, incluindo deficiências logísticas, de gerenciamento e de qualidade nos processos produtivos, barreiras na fronteira e outros entraves ao comércio dos produtos que fazem parte das cadeias produtivas regionais. Dentre outros assuntos, serão estudadas as dificuldades no âmbito dos serviços de normalização técnica, certi-

ficação de processos e/ou atributos de produtos, aspectos jurídicos, identificação de dificuldades que obstaculizem o trânsito fronteiriço de produtos associado a projetos de integração produtiva.

1.7. Financiamento e cooperação.

O objetivo é contar com recursos financeiros para serem usados em projetos de integração produtiva que envolvam as empresas da região, para a criação de linhas de financiamento para investimentos intra-regionais em apoio a joint ventures, para instalação de fábricas, bem como para a expansão de investimentos já realizados.

Analisar o desenvolvimento de mecanismos que tornem mais acessíveis os instrumentos financeiros, especialmente para as empresas das economias de menor tamanho econômico relativo, em associação com as empresas dos outros países do bloco.

1.7.1. Fundo para a Convergência Estrutural do MERCOSUL – FOCEM (DEC. CMC Nº 18/05 e Nº 24/05).

Avaliar o uso de recursos do FOCEM, respeitando a alocação de recursos estabelecidos na Dec. CMC Nº 18/05 e a disponibilidade de fundos de cada país e, se for necessário, propor ao Grupo Mercado Comum que analise os ajustes a seu regulamento, bem como a eventual ampliação de seus fundos, com vistas a impulsionar seu uso em iniciativas de integração produtiva.

1.7.2. Fundo MERCOSUL de Apoio às Pequenas e Médias Empresas envolvidas em iniciativas de integração produtiva (DEC. CMC Nº 22/07).

Assim que o Fundo MERCOSUL de Apoio às Pequenas e Médias Empresas for implementado, propor alternativas para sua aplicação em iniciativas de integração produtiva.

1.7.3. Outros mecanismos de financiamento e de cooperação.

No caso de mecanismos de financiamento, serão avaliadas alternativas como a CAF, o BID-FOMIN, o FONPLATA, o Banco del Sur e outros organismos de crédito nacionais, regionais e internacionais.

No tocante à cooperação, serão analisadas alternativas tanto de cooperação internacional quanto de cooperação horizontal entre os sócios e, especificamente, no caso de iniciativas de complementação e de integração nos setores agrícola e agroindustrial, será possível contar com a assistência do Conselho Agropecuário do Sul.

2. Nível setorial

2.1. Foros de Competitividade das Cadeias Produtivas do MERCOSUL.

Será levado em conta o Programa dos Foros de Competitividade das Cadeias Produtivas do MERCOSUL (DEC. CMC. Nº. 23/02), em cujo âmbito está sendo desenvolvido o Foro de Competitividade de Madeira e Móveis. O Grupo de Integração Produtiva poderá propor a criação de novos Foros de Competitividade por setor de atividade, tanto no que diz respeito à integração horizontal quanto às cadeias verticais de valor.

2.2. Iniciativas setoriais de integração produtiva.

As iniciativas poderão incluir, dentre outras, as seguintes formas possíveis de cooperação:

- Projetos específicos com potencial de integração.
- Desenvolvimento de novos setores.
- Reconversão por especialização intra-setorial.
- Integração de cadeias de valor.
- Desenvolvimento de fornecedores de “empresas âncora” no âmbito regional.
- Especialização e complementação em produtos e/ou setores.
- Desenvolvimento conjunto de novos produtos ou adaptações.
- Joint ventures em nichos específicos.
- Alianças de exportação.
- Coordenação empresarial intersetorial e troca de experiências.
- Facilitação de relações de abastecimento.
- Acordos de reconversão.
- Integração fronteiriça.
- Articulação regional da produção.
- Coordenação de investimentos.
- Capacitação de mão-de-obra e/ou capacitação empresarial para PMEs.

As iniciativas de integração produtiva serão implementadas levando em conta as características especiais dos diferentes setores e o tamanho econômico relativo das economias, avaliando, em coordenação com o setor privado quando corresponder, quais são os setores em que há maiores possibilidades de avançar na integração produtiva. Caso exista um Foro de Competitividade já instalado no setor considerado por uma iniciativa, ela deverá ser implementada em coordenação com esse Foro.

A implementação das iniciativas de integração produtiva seguirá a seguinte metodologia:

- Representantes governamentais designados, que poderão ou não fazer parte das coordenações nacionais dos Estados Partes do Grupo de Integração Produtiva, servirão como pontos focais para cada iniciativa e interagirão em seus países com as demais áreas de governo e com os setores produtivos pertinentes.
- Representantes dos setores produtivos correspondentes farão parte das iniciativas pertinentes e servirão como pontos focais para as empresas e os produtores do setor que estiverem interessados.
- Um Estado Parte será encarregado da coordenação técnica de cada iniciativa, sendo responsável pela organização das reuniões e de outras atividades, pela circulação de informações aos demais membros e ao Grupo de Integração Produtiva, bem como aos Subgrupos de Trabalho relacionados.
- Todas as iniciativas têm como princípio identificar o interesse e viabilizar, na medida do possível, a participação de todos os Estados Partes e, especialmente, das economias de menor tamanho econômico relativo.

As iniciativas em andamento, dentre as quais pode se mencionar o Programa de Desenvolvimento de Fornecedores do Setor do Petróleo e do Gás, o Grupo Executivo para a Integração Produtiva da Cadeia Automotiva (GEIPA), o Programa Rodovias do Turismo, o Programa MERCOSUL de Articulação Empresarial para a Integração Produtiva, setor naval, o Foro de Competitividade das Cadeias Produtivas da Indústria Audiovisual do MERCOSUL, dentre outros, deverão adotar a metodologia aqui descrita.

IV – Grupo de Integração Produtiva do MERCOSUL

Propõe-se a criação, pelo Conselho do Mercado Comum, de um Grupo de Integração Produtiva, dependente do Grupo Mercado Comum, que concentrará as tarefas nessa área, coordenará e executará o Programa de Integração Produtiva do MERCOSUL, bem como todas as propostas e ações ligadas a essa temática.

O Grupo de Integração Produtiva do MERCOSUL será integrado por representantes designados pelos governos dos Estados Partes. Sempre que se considere necessário, poderá convidar a participar de suas reuniões os pontos focais do setor público e do setor privado das iniciativas existentes, bem como representantes de outras áreas públicas e/ou privadas.

O Grupo de Integração Produtiva do MERCOSUL, por meio do Grupo Mercado Comum, coordenará atividades com os Subgrupos

de Trabalho do MERCOSUL diretamente ligados a sua área de trabalho.

O Grupo de Integração Produtiva do MERCOSUL apresentará ao Grupo Mercado Comum relatórios periódicos a respeito do andamento do conjunto de iniciativas de integração produtiva e proporá linhas de ação. Semestralmente, informará, ainda, o Conselho do Mercado Comum sobre suas atividades.

O Grupo de Integração Produtiva receberá relatórios regulares dos Estados Partes encarregados das coordenações técnicas dessas iniciativas. As Coordenações Nacionais do Grupo de Integração Produtiva participarão, a seu critério, das atividades das iniciativas existentes.

O Grupo de Integração Produtiva coordenará os pedidos das diversas iniciativas e foros. Se necessário, o GMC apresentará as orientações correspondentes ao Subgrupo de Trabalho do MERCOSUL mais diretamente relacionado à temática a ser tratada nos setores-alvo de cada iniciativa específica.

Poderá, ainda, analisar a proposta da Presidência da Comissão de Representantes Permanentes do MERCOSUL a respeito da possibilidade de criar uma "Agência MERCOSUL para a Promoção da Integração Produtiva".

ACORDO DE COMPLEMENTAÇÃO ECONÔMICA Nº 18 CELEBRADO ENTRE ARGENTINA, BRASIL, PARAGUAI E URUGUAI

Quadragésimo Quarto Protocolo Adicional

Os Plenipotenciários da República Argentina, da República Federativa do Brasil, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai, acreditados por seus respectivos Governos segundo poderes outorgados em boa e devida forma, depositados oportunamente na Secretaria-Geral da Associação Latino-Americana de Integração (ALADI),

LEVANDO EM CONTA o Décimo Oitavo Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica Nº 18 e a Resolução GMC Nº 43/03,

CONVÊM EM:

ARTIGO 1º

Incorporar ao Acordo de Complementação Econômica Nº 18 a Decisão Nº 01/04 do Conselho do Mercado Comum relativa ao Regime de Origem do MERCOSUL, que consta como Anexo e faz parte do presente Protocolo.

ARTIGO 2º

A entrada em vigor do presente Protocolo Adicional revogará os Protocolos Adicionais ao Acordo de Complementação Econômica Nº 18, Nos. Oitavo, Décimo Quarto, Vigésimo Segundo, Vigésimo Quarto, Vigésimo Sétimo, Trigésimo Quinto, Trigésimo Nono e Quadragésimo.

ARTIGO 3º

O presente Protocolo entrará em vigor trinta dias depois da notificação da Secretaria-Geral da ALADI aos países signatários acusando o recebimento da comunicação da Secretaria do MERCOSUL refe-

rente à incorporação da norma MERCOSUL e de seu correspondente Protocolo Adicional aos ordenamentos jurídicos dos quatro Estados Partes do MERCOSUL.

A Secretaria-Geral da ALADI deverá efetuar essa notificação, se possível, no mesmo dia em que receber a comunicação da Secretaria do MERCOSUL.

A Secretaria-Geral da ALADI será depositária do presente Protocolo, do qual enviará cópias devidamente autenticadas aos Governos dos países signatários e à Secretaria do MERCOSUL.

EM FÉ DO QUE, os respectivos Plenipotenciários assinam o presente Protocolo na cidade de Montevidéu, aos vinte e tres dias do mês de fevereiro do ano dois mil e cinco, em um original nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente válidos. (a.) Pelo Governo da República Argentina: Juan Carlos Olima; Pelo Governo da República Federativa do Brasil: Bernardo Pericás Neto; Pelo Governo da República do Paraguai: Bernardino Hugo Saguier Caballero; Pelo Governo da República Oriental do Uruguai: Agustín Espinosa.

**MERCOSUL/CMC/DEC. Nº 01/04
REGIME DE ORIGEM MERCOSUL**

TENDO EM VISTA: O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto, as Decisões Nº 06/94, 16/97, 03/00, 69/00, 41/00, 04/02, 20/02, 24/02, 18/03 e 35/03 do Conselho do Mercado Comum, as Resoluções Nº 27/01 e 43/03 do Grupo Mercado Comum e a Diretriz Nº 04/00 da Comissão de Comércio do MERCOSUL.

CONSIDERANDO:

Que é necessário unificar em um único documento todas as normas relativas ao Regime de Origem MERCOSUL.

Que a mencionada unificação facilitará a aplicação do Regime de Origem MERCOSUL tanto para as autoridades competentes como para os operadores comerciais.

O CONSELHO DO MERCADO COMUM DECIDE:

ARTIGO 1º

Revogar as Decisões CMC nº 06/94, 05/96, 16/97, 03/00, 41/00, 04/02, 24/02, a Resolução GMC nº 27/01 e as Diretrizes CCM Nº 08/97 e 4/00.

ARTIGO 2º

Revogar as Decisões CMC nº 18/03 e 35/03.

ARTIGO 3º

Aprovar o texto do “Regime de Origem MERCOSUL”, que figura como Anexo e faz parte da presente Decisão, nos termos do Artigo 6 da Decisão CMC Nº 20/02.

ARTIGO 4º

Solicitar aos Estados Partes que instruem as suas respectivas Representações junto à Associação Latino-Americana de Integração (ALADI) a protocolizar a presente Decisão no âmbito do Acordo de Complementação Econômica Nº 18, nos termos estabelecidos na Resolução GMC nº 43/03. Tal protocolização implicará a revogação dos seguintes Protocolos Adicionais ao ACE nº 18: VIII, XIV, XXII, XXIV, XXVII, XXXV, XXXIX e XL.

ARTIGO 5º

Os Estados Partes deverão incorporar a presente Decisão a seus ordenamentos jurídicos nacionais antes de 15 de maio de 2004.

CMC (Dec. CMC Nº 20/02, Art. 6) – Montevideu, 06/V/04

ANEXO

Regime de Origem Mercosul

CAPÍTULO I

Definição do Regime

ARTIGO 1º

O presente Regime define as normas de origem do MERCOSUL, as disposições e as decisões administrativas a serem aplicadas pelos Estados Partes a fim de:

1. qualificação e determinação do produto originário;
2. emissão dos certificados de origem;
3. verificação e Controle; e
4. sanções por adulteração ou falsificação dos certificados de origem ou pelo não cumprimento dos processos de verificação e controle.

CAPÍTULO II

Âmbito de Aplicação

ARTIGO 2º

As disposições deste regime serão aplicáveis aos seguintes casos:¹

- produtos que se encontrem em processo de convergência à Tarifa Externa Comum;
- produtos sujeitos à Tarifa Externa Comum, mas cujos insumos, partes, peças e componentes estejam em processo de convergência, salvo os casos em que o valor total dos insumos extrazona não supere a porcentagem de 40% do valor FOB total do produto final;
- medidas de política comercial diferentes aplicadas por um ou mais Estados Partes;
- em casos excepcionais a serem decididos pela Comissão de Comércio do MERCOSUL.

Sem prejuízo do estabelecido nos parágrafos anteriores, até 1º de janeiro de 2006, os Estados Partes poderão requerer o cumprimento do regime de origem do MERCOSUL para todo o comércio intrazona.²

CAPÍTULO III

Regime Geral de Origem

1 Complementado pela Dec. CMC no 37/05, Art. 15: Art. 15 – Os bens processados no território de um dos Estados Partes a partir de materiais importados de terceiros países que cumpriram a PTC, serão regidos pelo estabelecido na Decisão CMC no 1/04 “Regime de Origem MERCOSUL” e a presente Decisão.

2 Prazo atualizado pela Dec. CMC nº 20/05, Art. 1:
Art. 1 – Prorrogar, até 31 de dezembro de 2010, a possibilidade de que os Estados Partes do MERCOSUL requeiram o cumprimento do Regime de Origem do MERCOSUL para todo o comércio intrazona.

ARTIGO 3º

Serão considerados originários:³

a) Os produtos totalmente obtidos:

- i. produtos do reino vegetal colhidos no território de uma ou mais Partes;
- ii. animais vivos, nascidos e criados no território de uma ou mais Partes;
- iii. produtos obtidos de animais vivos no território de uma ou mais Partes;
- iv. mercadorias obtidas da caça, captura com armadilhas, pesca realizada no território ou nas suas águas territoriais e zonas econômicas exclusivas, de uma ou mais Partes;
- v. minerais e outros recursos naturais não incluídos nos subparágrafos i) a iv) extraídos ou obtidos no território de uma ou mais Partes;
- vi. peixes, crustáceos e outras espécies marinhas obtidos do mar fora de suas águas territoriais e das zonas econômicas exclusivas por barcos registrados ou matriculados em uma das Partes e autorizados para arvorar a bandeira dessa Parte, ou por barcos arrendados ou fretados a empresas estabelecidas no território de uma Parte;
- vii. mercadorias produzidas a bordo de barcos fábrica a partir dos produtos identificados no inciso (iv) serão consideradas originárias do país em cujo território, ou águas territoriais e zonas econômicas exclusivas se efetuou a pesca ou a captura;
- viii. mercadorias produzidas a bordo de barcos fábrica a partir dos produtos identificados no inciso(vi), sempre que estes barcos fábrica estejam registrados, matriculados em uma das Partes e estejam autorizados a arvorar a bandeira desta Parte, ou por barcos fábrica arrendados ou fretados por empresas estabelecidas no território de uma Parte;
- ix. mercadorias obtidas por uma das Partes do leito do mar ou do subsolo marinho, sempre que essa Parte tenha direitos para explorar esse fundo do mar ou subsolo marinho;
- x. mercadorias obtidas do espaço extraterrestre, sempre que sejam obtidas por uma Parte ou uma pessoa de uma Parte;

3 Complementado pela Dec. CMC nº 37/05, Art. 16: Art. 16.- Os materiais não originários dos Estados Partes que tenham obtido um CCPAC(SIM) receberão o tratamento de originários dos Estados Partes com vistas à aplicação de:

a) os incisos b) a g) do art. 3 do Anexo da Decisão CMC Nº 1/04, com exceção dos requisitos específicos de origem que implicam abastecimento regional ou processos produtivos que devem se realizar na região. Nesse caso o requisito específico prevalecerá sobre o tratamento de originário previsto na Decisão CMC Nº 54/04.

b) o art. 4 do Anexo da Decisão CMC Nº 1/04.

xi. resíduos e desperdícios resultantes da produção em uma ou mais Partes e matéria-prima recuperada dos resíduos e desperdícios derivados do consumo, recolhidos em um Estado Parte e que não possam cumprir com o propósito para o qual haviam sido produzidos.

Identificação do requisito no Certificado de Origem: (Nº do Protocolo Adicional ao ACE Nº 18 que corresponda à presente Decisão) - CAPÍTULO III - ARTIGO 3º - INCISO a);

b) Os produtos elaborados integralmente no território de qualquer um dos Estados Partes quando em sua elaboração forem utilizados, única e exclusivamente, materiais originários dos Estados Partes.

Identificação do requisito no Certificado de Origem: (Nº do Protocolo Adicional ao ACE Nº 18 que corresponda à presente Decisão) - CAPÍTULO III - ARTIGO 3º - INCISO b);

c) Os produtos em cuja elaboração forem utilizados materiais não originários dos Estados Partes, quando resultantes de um processo de transformação que lhes confira uma nova individualidade, caracterizada pelo fato de estarem classificados em uma posição tarifária (primeiros quatro dígitos da Nomenclatura Comum do MERCOSUL) diferente da dos mencionados materiais.

Identificação do requisito no Certificado de Origem: (Nº do Protocolo Adicional ao ACE Nº 18 que corresponda à presente Decisão) - CAPÍTULO III - ARTIGO 3º - INCISO c);

d) Nos casos em que o requisito estabelecido na letra c) não possa ser cumprido porque o processo de transformação operado não implica mudança de posição tarifária (primeiros quatro dígitos da Nomenclatura Comum do MERCOSUL), será suficiente que o valor CIF porto de destino ou CIF porto marítimo dos insumos de terceiros países não exceda 40% do valor FOB das mercadorias de que se trate.^{4 5}

4 Modificado pela Dec. CMC No 29/03, Art. 1:

Art. 1 – A porcentagem do conteúdo regional no “Regime de Origem do MERCOSUL” para os efeitos de outorgar a condição de originários aos produtos do Paraguai, será o seguinte:

- 40% até 2008

- 50% até 2014

- 60% a partir de 2014

5 Modificado pela Res. GMC no 37/04, Artigos 1 a 4:

Art. 1 – O conteúdo de valor agregado regional do Regime de Origem MERCOSUL, que os Estados Partes aplicarão de forma temporal ao seu comércio recíproco, será:

50% – do 1º ao 7º ano de vigência do Acordo entre o MERCOSUL e a República da Colômbia, a República do Equador e a República Bolivariana da Venezuela (ACE 59); e

55% – a partir do 8º ano de vigência do Acordo entre o MERCOSUL e a República da Colômbia, a República do Equador e a República Bolivariana da Venezuela (ACE 59).

Os Estados Partes se comprometem, a partir do 7º ano, a analisar a possibilidade de se chegar a 60 % de valor agregado regional.

Art. 2 – Brasil e Argentina se excetarão, em seu comércio recíproco, do estabelecido no artigo 1 e continuarão aplicando, no mesmo, o valor agregado regional de 60% nos casos em que couber.

Do mesmo modo, as exportações brasileiras destinadas ao Uruguai e ao Paraguai continuarão aplicando o valor agregado regional de 60% nos casos em que couber.

Art. 3 – Os requisitos específicos de origem do MERCOSUL permanecerão vigentes e seu cumprimento prevalecerá sobre o presente regime.

Art. 4 – As importações realizadas pelo Paraguai, procedentes e originárias da Argentina e Brasil, deverão continuar cumprindo com o valor agregado regional de 60%, nos casos em que couber.

Na ponderação da determinação do valor CIF dos materiais não originários dos países sem litoral marítimo, será considerado como porto de destino o primeiro porto marítimo ou fluvial localizado no território dos demais Estados Partes por onde houver ingressado o produto ao MERCOSUL.

Identificação do requisito no Certificado de Origem: (nº do Protocolo Adicional ao ACE Nº 18 que corresponda à presente Decisão) - CAPÍTULO III - ARTIGO 3º - INCISO d).

e) Os produtos resultantes de operações de ensablagem ou montagem realizadas no território de um país do MERCOSUL, utilizando materiais originários de terceiros países, quando o valor CIF porto de destino ou CIF porto marítimo desses materiais não exceda a 40% do valor FOB.^{6 7}

Identificação do requisito no Certificado de Origem: (nº do Protocolo Adicional ao ACE Nº 18 que corresponda à presente Decisão) – CAPÍTULO III - ARTIGO 3º - INCISO e).

f) Os Bens de Capital que cumprirem com um requisito de origem de 60% de valor agregado regional.^{8 9}

Identificação do requisito no Certificado de Origem: (nº do Protocolo Adicional ao ACE nº 18 que corresponda à presente Decisão) – CAPÍTULO III - ARTIGO 3º - INCISO f).

g) Os produtos sujeitos a requisitos específicos de origem, que figuram no Anexo I. Estes requisitos prevalecerão sobre os critérios gerais estabelecidos nas letras c) a f) do presente Artigo, entretanto não serão exigíveis para os produtos totalmente obtidos da letra a), nem para os produtos elaborados integralmente no território de qualquer um dos Estados Partes da letra b) do presente Artigo.

Identificação do requisito no Certificado de Origem: (Nº do Protocolo Adicional ao ACE Nº 18 que corresponda à presente Decisão) – ANEXO I

ARTIGO 4º¹⁰

Não serão considerados originários os produtos resultantes de operações ou processos efetuados no território de um Estado Parte, pelos quais adquiram a forma final em que serão comercializados, quando nessas operações ou processos forem utilizados exclusivamente materiais ou insumos não originários dos Estados Partes e consistam apenas em montagens ou ensablagens, embalagens,

6 Modificado pela Dec. CMC nº 29/03, Art. 1, conforme a nota de rodapé nº 4.

7 Modificado pela Res. GMC nº 37/04, Artigos 1 a 4, conforme a nota de rodapé nº 5.

8 Modificado pela Dec. CMC nº 29/03, Art. 1, conforme a nota de rodapé nº 4.

9 Modificado pela Res. GMC nº 37/04, Artigos 1 a 4, , conforme a nota de rodapé nº 5

10Complementado pela Dec. CMC nº 37/05, Art. 16, inciso b):

Art. 16 – Os materiais não originários dos Estados Partes que tenham obtido um CCPAC(SIM) receberão o tratamento de originários dos Estados Partes com vistas à aplicação de:

b) o art. 4 do Anexo da Decisão CMC nº 1/04.

fracionamento em lotes ou volumes, seleção, classificação, marcação, composição de sortimentos de mercadorias ou simples diluições em água ou outra substância que não altere as características do produto como originário, ou outras operações ou processos equivalentes.

ARTIGO 5º

A Comissão de Comércio do MERCOSUL poderá estabelecer futuramente requisitos específicos de origem, de forma excepcional e justificada, bem como rever os requisitos específicos estabelecidos no Anexo I.

O Estado Parte que solicite o estabelecimento ou a revisão de um requisito específico de origem deverá fundamentar tal solicitação, proporcionando a informação técnica pertinente.¹¹

ARTIGO 6º

Na determinação dos requisitos específicos de origem a que se refere o Artigo 5º, bem como na revisão dos que houverem sido estabelecidos, a Comissão de Comércio do Mercosul tomará como base, individual ou conjuntamente, os seguintes elementos:

- I. Materiais e outros insumos empregados na produção:
 - a) matérias-primas:
 - i. matéria-prima preponderante ou que confira ao produto sua característica essencial; e
 - ii. matérias-primas principais.
 - b) partes ou peças:
 - i. parte ou peça que confira ao produto sua característica final;
 - ii. partes ou peças principais; e
 - iii. percentual das partes ou peças em relação ao valor total.
 - c) outros insumos.

¹¹Regulamentado pela Dir. CCM nº 05/04, Artigos 1 a 4 e seu formulário adjunto. Para ver o formulário clique [AQUI](#).

Art. 1 – As solicitações para o estabelecimento ou modificação de um requisito de origem MERCOSUL efetuadas pelos Estados Partes deverão ser apresentadas, por Nota mediante fax, à consideração dos demais Estados Partes, através da Coordenação Nacional do CT Nº 3 do Estado Parte que exerce a PPT aos demais Coordenadores do citado Comitê Técnico com pelo menos com 20 dias de antecedência à reunião seguinte do CT nº 3.

Tal solicitação deverá incluir a informação de acordo ao formulário adjunto à presente Diretriz.

Art. 2.- Na primeira reunião do CT Nº 3 posterior à apresentação da solicitação conforme o previsto no Art.1 se examinarão e adotarão as decisões com relação às solicitações apresentadas pelos Estados Partes conforme o disposto na presente Diretriz.

Art. 3.- Em qualquer momento os Estados Partes poderão solicitar informações adicionais relativas à análise das solicitações desde que essas solicitações sejam apresentadas com pelo menos 20 dias de antecedência à terceira reunião o CT Nº 3 na que se trate o tema..

Art. 4- Com vistas à apresentação do resultado da análise da solicitação o CT Nº 3 deverá:

a) No caso de existir consenso para o estabelecimento ou modificação de um requisito de origem MERCOSUL, elevar em qualquer reunião em que se trate o tema, o correspondente projeto de Diretriz, informando o início das consultas previstas na Dec.CMC Nº 20/02.

b) No caso de que não se tenha alcançado consenso sobre o estabelecimento ou modificação proposta por um Estado Parte até a terceira reunião, o tema será retirado da agenda do CT Nº 3 e, se o Estado parte que efetuou a solicitação considerar necessário, o mesmo será elevado à CCM nos termos do Art. 19 da Res.GMC Nº 61/96.

II. Processo de transformação ou elaboração utilizado.

III. Proporção máxima do valor dos materiais importados de terceiros países em relação ao valor total do produto, que resulte do procedimento de valoração acordado em cada caso.

Em casos excepcionais, quando os requisitos específicos não puderem ser cumpridos pela ocorrência de problemas circunstanciais de abastecimento, disponibilidade, especificações técnicas, prazo de entrega e preço, poderão ser utilizados materiais não originários dos Estados Partes.

Dada a situação prevista no parágrafo anterior, as entidades autorizadas do Estado Parte exportador emitirão o certificado correspondente, que deverá ser acompanhado de uma declaração de necessidade, expedida pela autoridade governamental competente, informando ao Estado Parte importador e à Comissão de Comércio os antecedentes e circunstâncias que justifiquem a emissão desse documento.

Perante a contínua reiteração destes casos, o Estado Parte exportador ou o Estado Parte importador comunicará esta situação à Comissão de Comércio com vistas à revisão do requisito específico.

O critério de máxima utilização de materiais e outros insumos originários dos Estados Partes não poderá ser considerado para fixar requisitos que impliquem uma imposição de materiais ou outros insumos dos mencionados Estados Partes, quando, a juízo dos mesmos, estes não cumpram as condições adequadas de abastecimento, qualidade e preço ou que não se adaptem aos processos industriais ou tecnologias aplicadas.

ARTIGO 7º

Para o cumprimento dos requisitos de origem, os materiais originários de qualquer um dos Estados Partes do MERCOSUL, que tenham adquirido tal caráter de acordo com o Artigo 3º, que se incorporarem a um determinado produto em outro Estado Parte serão considerados originários deste Estado Parte.¹²

12 Complementado pela Res. GMC nº 37/04, Artigos 5, 6 e 8:

Art. 5 – Para os fins do Artigo 2º da Decisão CMC Nº 41/03, serão considerados originários do MERCOSUL os materiais originários dos países da Comunidade Andina (CAN) incorporados a uma determinada mercadoria no território de um dos Estados Partes do MERCOSUL, desde que:

i) cumpram com o Regime de Origem dos respectivos ACEs entre o MERCOSUL e os Países Andinos;
ii) tenham um requisito de origem definitivo nos respectivos ACEs entre o MERCOSUL e os Países Andinos;
iii) tenham atingido o nível de preferência de 100%, sem limites quantitativos, nos quatro Estados Partes do MERCOSUL em relação a cada um dos Países Andinos; e
iv) não estejam submetidos a requisitos de origem diferenciados, em função de quotas estabelecidas nesses acordos.

Art. 6 – A Comissão de Comércio do MERCOSUL solicitará à Secretaria da ALADI que elabore uma lista por país em que indicará a data na qual cada produto alcançará a preferência citada no artigo anterior, de forma que os Estados Partes do MERCOSUL possam utilizar a partir da data informada, o princípio da acumulação. A lista será aprovada pela Comissão de Comércio mediante Diretriz.

Art. 8 – Serão aplicados os artigos 5 e 6 da presente Resolução:

a) os produtos originários de Colômbia, de Equador e de Venezuela, uma vez que entre em vigência o Acordo entre o MERCOSUL e a República da Colômbia, a República do Equador e a República Bolivariana da Venezuela (ACE 59);

b) os produtos originários de Peru, uma vez que entre em vigência o Acordo entre o MERCOSUL e a República do Peru (ACE 58);

Com a finalidade de estabelecer se é originária uma mercadoria para a qual se solicita tratamento tarifário preferencial, deve considerar-se sua produção no território de um ou mais Estados Partes, um ou mais produtores, como se houvesse sido realizada no território do último Estado Parte, por esse exportador ou produtor.^{13 14}

c) os produtos originários da Bolívia, pela aplicação do Acordo entre o MERCOSUL e a República da Bolívia (ACE-36) e uma vez completado o disposto pelo artigo 6.

13Regulamentado pela Dir. CCM nº 4/04, Artigos 2 a 8:

Art. 2 – A acumulação total de origem implica que todas as operações realizadas no território dos Estados Partes do MERCOSUL para a elaboração de um produto serão consideradas para a determinação da origem do produto final.

Art. 3 – Para a determinação da origem do produto final serão levados em consideração todos os materiais e valor agregado regionais incorporados no território dos Estados Partes.

Art. 4 – O presente não exime, por si mesmo, do pagamento da Tarifa Externa Comum (TEC) nem gera a restituição do mesmo pela importação dos materiais intermediários não originários elaborados por qualquer dos Estados Partes e incorporados no produto que se enquadra neste mecanismo.

Art. 5 – Não obstante o estabelecido no artigo anterior, não se exclui a aplicação conjunta do presente mecanismo com outros regimes de importação dos Estados Partes.

Art. 6 – Para efeitos do disposto no Artigo 1, requerer-se-á ao produtor final da mercadoria as “Declarações de Utilização de Materiais” que deverão ser providas pelos produtores dos materiais utilizados na elaboração do produto final.

No caso de produtos que sejam exportados regularmente, sempre que o processo e os materiais componentes não sejam alterados, a Declaração de Utilização de Materiais poderá ter uma validade de 180 dias, contados a partir da data de sua emissão.

A Declaração de Utilização de Materiais deverá conter os seguintes dados: (#)

- a) Empresa ou razão social;
- b) Domicílio legal e da planta industrial;
- c) Denominação do material a ser exportado e posição NCM/SH;
- d) Valor FOB;
- e) Descrição do processo produtivo;
- f) Elementos demonstrativos dos componentes do produto, indicando:
 - i. Materiais, componentes e/ou partes ou peças nacionais,
 - ii. Materiais, componentes e/ou partes e peças originárias de outros Estados Partes, indicando procedência:
 - Códigos NCM/SH;
 - Valor CIF em dólares americanos;
 - Porcentagens de participação no produto final;
 - iii. Materiais, componentes e/ou partes e peças originárias de terceiros países:
 - Códigos NCM/SH;
 - Valor CIF em dólares americanos;
 - Porcentagens de participação no produto final.

A descrição do produto incluída na declaração deverá coincidir com a que corresponde ao código da Nomenclatura do Mercado Comum (NCM/SH) e com a que consta na nota fiscal comercial. Adicionalmente poderá ser incluída a descrição usual do produto.

Art. 7 – Para a emissão do Certificado de Origem MERCOSUL, o exportador e/ou produtor deverá apresentar perante a entidade certificadora correspondente a/as “Declarações de Utilização de Materiais” que correspondam ao produto final conjuntamente com a Declaração Jurada de Origem disposta no Artigo 15 da Decisão CMC nº 1/04.

Art. 8 – A ou as Declarações de Utilização de Materiais estabelecidas no Artigo 5º deverão permanecer arquivadas na entidade certificante durante um período de 2 anos, contados a partir da data de emissão do Certificado de Origem.

(#) complementado pela Dec. CMC nº 37/05, Art. 17:

Art. 17 – A partir da vigência da presente regulamentação, a Declaração Juramentada do produtor prevista no Artigo 15 da Decisão CMC Nº 01/04 “Regime de Origem MERCOSUL” e a Declaração de utilização de materiais prevista no artigo 6 da Diretiva CCM Nº 4/04 “Acumulação Total de Origem Intra-MERCOSUL” deverão conter adicionalmente os seguintes dados:

Os materiais, componentes e/ou partes e peças originários de terceiros países, que tenham cumprido com a PTC, detalhando:

- Códigos NCM/SH
- Valor CIF em dólares americanos
- Porcentagem de participação no produto final
- Quantidade utilizada para o total exportado do produto final
- Código identificador do CCPTC que acredite o cumprimento da PTC

14¹⁴ Complementado pela Dec. CMC nº 03/05, Art. 9:

ARTIGO 8º

Para os efeitos do presente Regime, entender-se-á que a expressão “materiais”, compreende as matérias-primas, os insumos, os produtos intermediários e as partes e peças utilizadas na elaboração do produto.

ARTIGO 9º

Para os efeitos do presente Regime, a expressão “território” compreende o território dos Estados Partes do MERCOSUL, incluindo suas águas territoriais e patrimoniais localizadas dentro de seus limites geográficos.

ARTIGO 10

Para que as mercadorias originárias se beneficiem dos tratamentos preferenciais, elas deverão ter sido expedidas diretamente do Estado Parte exportador ao Estado Parte importador. Para tal fim se considera expedição direta:

a) as mercadorias transportadas sem passar pelo território de algum país não participante do MERCOSUL.

b) as mercadorias transportadas em trânsito por um ou mais países não participantes, com ou sem transbordo ou armazenamento temporário, sob a vigilância de autoridade aduaneira competente nesses países, desde que:

i. o trânsito esteja justificado por razões geográficas ou por considerações relativas a requerimentos de transporte;

ii. não estejam destinadas ao comércio, uso ou emprego no país de trânsito;

iii. não sofram, durante o transporte ou depósito, nenhuma operação diferente das de carga e descarga ou manipulação para mantê-las em boas condições ou assegurar sua conservação.

c) poder-se-á aceitar a intervenção de terceiros operadores sempre que, atendidas as disposições de a) e b), se conte com a fatura comercial emitida pelo interveniente e o Certificado de Origem emitido pelas autoridades do Estado Parte exportador. Nestes casos

Art. 9 – A fim de estabelecer se uma mercadoria é originária ao amparo deste regime, deverá considerar-se que a totalidade das etapas do processo produtivo integrado, realizadas no território de um ou mais Estados Partes, ocorre no território do último Estado Parte envolvido no processo.

Os produtos finais elaborados sob este regime(*) poderão ser exportados ao amparo de um Certificado de Origem do MERCOSUL, emitido pelo Estado Parte onde houver sido completada a última etapa do processo produtivo.

(*) “Regime para a integração de processos produtivos em vários estados partes do Mercosul com utilização de materiais não originários”.

a administração aduaneira exigirá que seja designado no Certificado de Origem a Fatura Comercial emitida por tal operador, -nome, domicílio, país, número e data da fatura- ou em sua ausência, que na Fatura Comercial que acompanha a solicitação de importação seja indicado na forma de declaração juramentada, que tal fatura corresponde ao Certificado de Origem que se apresenta – número correlato e data de emissão-, isto devidamente assinado por tal operador. Caso contrário, a administração aduaneira não procederá à aceitação dos Certificados de Origem e exigirá o tratamento tarifário aplicável no âmbito de extrazona.¹⁵

d) as mercadorias ingressadas em depósito alfandegário sob regime suspensivo para armazenamento e seu posterior envio a outro Estado Parte.¹⁶

Parágrafo único – O certificado de origem emitido por um dos Estados Partes do MERCOSUL, permite a circulação da mercadoria entre os Estados Partes, com o mesmo tratamento tarifário preferencial e o mesmo certificado de origem, sempre que a mercadoria seja procedente de qualquer dos Estados Partes do MERCOSUL.¹⁷

15 Complementado pela Dir. CCM nº 06/05, Artigos 1e 2:

Art. 1 – O preenchimento do Certificado de Origem MERCOSUL nas operações que envolvem um terceiro operador, nos termos do Artigo 10 da Decisão CMCNº 1/04 deverá realizar-se da seguinte forma:

- 1) O campo 2 (Importador) do Certificado de Origem deve ser preenchido como nome do importador do país de destino final da mercadoria.
- 2) O campo 12 (Valor FOB) deve ser preenchido com o valor correspondente da fatura consignada no campo 7 (Fatura Comercial) do certificado.
- 3) O Certificado de Origem deverá ser emitido a partir da data de emissão da fatura comercial consignada no campo 7 ou durante os 60 (sessenta) dias seguintes.

Art. 2 – O campo 7 (Fatura Comercial) do Certificado de Origem MERCOSUL, nas operações relativas ao Artigo precedente, poderá ser completado em uma das seguintes formas:

a) com o número e a data da fatura comercial emitida pelo exportador do país de origem da mercadoria (primeira fatura).

Nesse caso, deverá constar no campo 14 (Observações) do Certificado, que se trata de uma operação por conta e ordem de um terceiro operador, assim como também o nome, endereço e país deste último. Para o desembaraço da mercadoria no país importador, deverá estar indicado, em forma de declaração jurada, na última fatura, que esta corresponde com o Certificado de Origem que se apresenta, citando o número do mesmo e sua data de emissão, tudo isso, devidamente assinado pelo operador.

b) com o número e a data da fatura comercial emitida pelo terceiro operador ao importador do país de destino final da mercadoria (última fatura)

Nesse caso, deverá constar no campo 14 (Observações) do Certificado de Origem, que se trata de uma operação por conta e ordem do terceiro operador, assim como seu nome, endereço e país. Para fins de controle e a verificação da origem, serão considerados os dados que constam na Declaração do Produtor e na primeira fatura.

16 Complementado pela Dec. CMC nº 17/03, Artigos 1 a 4 e seu anexo:

Art. 1 – Aprovar o “Regime de Certificação de Mercadorias Originárias do MERCOSUL Armazenadas em Depósitos Aduaneiros de um de seus Estados Partes”, que se inclui como Anexo à presente Decisão.

Art. 2 – Cada Estado Parte regulamentará o presente regime e notificará essa regulamentação à CCM.

Art. 3 – O Estado Parte que tenha incorporado a seu ordenamento jurídico interno a presente Decisão e adotado o Regulamento a que faz referência o Artigo 2 poderá cursar operações através deste regime a partir da data da adoção de sua regulamentação.

Art. 4 – O Estado Parte receptor das mercadorias que não tenha concluído o processo de incorporação e regulamentação desta Decisão, não poderá negar-se a reconhecer a preferência MERCOSUL nos termos do presente Regime.

17 Complementado pela Dec. CMC. nº 37/05 Artigos 9, 10 e 13:

CAPÍTULO IV

Entidades Certificadoras

ARTIGO 11

A emissão dos certificados de origem estará a cargo das repartições oficiais, a serem designadas pelos Estados Partes, que poderão delegar a emissão dos certificados de origem a outros organismos públicos ou entidades de classe de nível superior, que atuem em jurisdição nacional, estadual ou provincial. Uma repartição oficial em cada Estado Parte será responsável pelo controle da emissão dos certificados de origem.

Cada Estado Parte comunicará à Comissão de Comércio a repartição oficial correspondente.

O registro de Entidades autorizadas à emissão de certificados de origem e das respectivas assinaturas credenciadas será o vigente na Associação Latino-Americana de Integração.

ARTIGO 12

Na delegação de competência para a emissão dos certificados de origem, as repartições oficiais levarão em conta a representatividade, a capacidade técnica e a idoneidade das entidades de classe de nível superior para a prestação deste serviço.

ARTIGO 13

Os Estados Partes comunicarão à Comissão de Comércio o nome das repartições oficiais e das entidades de classe de nível superior

Art. 9 – As Administrações de Aduanas dos Estados Partes certificarão que os bens ingressaram com um Certificado de Origem MERCOSUL, identificando informaticamente o item da declaração aduaneira de importação que cumpra ou não com esse requerimento.

Dita identificação constitui o "Certificado de Cumprimento do Regime de Origem MERCOSUL" (CCROM), que será individualizado pelo código de país, a destinação aduaneira, pelo número de item correspondente e conterá a declaração SIM/NÃO sobre a apresentação do Certificado de Origem.

Os CCROM estarão disponíveis para consulta das Administrações de Aduanas dos Estados Partes, on line e em tempo real, por meio do Sistema INDIRA, a partir de 1^ª de abril de 2006.

Art. 10 – Todos os bens do universo tarifário importados de outro Estado Parte que comprovem o cumprimento do Regime de Origem MERCOSUL mediante a certificação de origem correspondente receberão dos Sistemas Informáticos de Gestão Aduaneira dos Estados Partes o CCROM (SIM).

Os restantes bens importados de outro Estado Parte do MERCOSUL receberão dos Sistemas Informáticos de Gestão Aduaneira dos Estados Partes o CCROM (NÃO).

Art. 13 – Os bens referidos nos artigos 8 e 10 serão importados por outros Estados Partes do MERCOSUL, inclusive pelo Estado Parte de origem do bem, sem exigência de pagamento da tarifa sempre que a declaração de importação apresentada junto à Aduana contenha a identificação do CCPTC (SIM) ou a identificação CCROM (SIM). Com essa finalidade, os Estados Partes incluirão nas suas declarações aduaneiras de importação um campo para que o declarante informe tais códigos.

A Administração Aduaneira do Estado Parte importador poderá recusar o CCPTC (SIM) ou o CCROM (SIM) e exigir o pagamento da tarifa, nos seguintes casos:

- a) quando não se confirme a existência de um CCPTC (SIM) ou CCROM (SIM) através da consulta informática referida nos artigos 7 e 9; ou
- b) quando se comprove que a quantidade de mercadorias declarada na importação é maior que a certificada com registro de CCPTC (SIM) ou CCROM (SIM) no primeiro país, deduzidas outras destinações conhecidas.

autorizadas a emitir certificados de origem, com o registro e fac-símile das assinaturas dos funcionários credenciados para tal fim.

CAPÍTULO V

Declaração, Certificação e Comprovação de Origem

ARTIGO 14

O certificado de origem é o documento que permite a comprovação da origem das mercadorias, devendo acompanhar as mesmas em todos os casos sujeitos à aplicação do Regime de Origem do MERCOSUL. Esse certificado deverá satisfazer aos seguintes requisitos:¹⁸

- ser emitido por entidades certificadoras autorizadas;
- identificar as mercadorias a que se refere;
- indicar, inequivocadamente, que a mercadoria a que se refere é originária do Estado Parte de que se trate nos termos e disposições do presente Regime.

Os Estados Partes adotam o modelo de certificado de origem do MERCOSUL que se registra como Anexo II.

ARTIGO 15

O pedido de Certificado de Origem deverá ser precedido de uma declaração juramentada, ou outro instrumento jurídico de efeito equivalente, subscrito pelo produtor final, que indicará as características e componentes do produto e os processos de sua elaboração, contendo como mínimo os seguintes requisitos:¹⁹

- a) empresa ou razão social;
- b) domicílio legal e da planta industrial;
- c) denominação do material a ser exportado e posição NCM/SH;
- d) valor FOB;
- e) descrição do processo produtivo;
- f) elementos demonstrativos dos componentes do produto indicando:

18Complementado pela Dec. CMC. nº 37/05, Art. 20:

Art. 20 – Não se exigirá Certificado de Origem MERCOSUL dos produtos que tenham CCPTC (SIM) ou CCROM (SIM).

19Complementado pela Dec. CMC nº 37/05, Art.17:

Art. 17- A partir da vigência da presente regulamentação, a Declaração Juramentada do produtor prevista no Artigo 15 da Decisão CMC Nº 01/04 "Regime de Origem MERCOSUL" e a Declaração de utilização de materiais prevista no artigo 6 da Diretiva CCM Nº 4/04 "Acumulação Total de Origem Intra-MERCOSUL" deverão conter adicionalmente os seguintes dados:

Os materiais, componentes e/ou partes e peças originários de terceiros países, que tenham cumprido com a PTC, detalhando:

- Códigos NCM/SH
- Valor CIF em dólares americanos
- Porcentagem de participação no produto final
- Quantidade utilizada para o total exportado do produto final
- Código identificador do CCPTC que acredite o cumprimento da PTC

- i. materiais, componentes e/ou partes e peças nacionais;
- ii. materiais, componentes e/ou partes e peças originários de outros Estados Partes, indicando procedência:
 - códigos NCM/SH;
 - valor CIF em dólares americanos;
 - porcentagens de participação no produto final;
- iii. materiais, componentes e/ou partes e peças originários de terceiros países:
 - códigos NCM/SH;
 - valor Cif em dólares americanos;
 - porcentagem de participação no produto final.

A descrição do produto incluído na declaração que atesta o cumprimento dos requisitos de origem estabelecidos no presente Regime deverá coincidir com a que corresponde ao código da Nomenclatura do Mercado Comum (NCM/SH) e com a que consta na fatura comercial, bem como no Certificado de Origem, que acompanham os documentos apresentados para seu despacho aduaneiro. Adicionalmente, poderá ser incluída a descrição usual do produto.

As declarações mencionadas deverão ser apresentadas com antecipação suficiente para cada pedido de certificação. No caso de produtos ou bens que forem exportados regularmente, e desde que o processo e os materiais componentes não sejam alterados, a declaração poderá ter uma validade de 180 dias, contados a partir da data de sua emissão.

ARTIGO 16

Os certificados de origem emitidos pelas entidades autorizadas deverão respeitar um número de ordem correlato e permanecer arquivados na entidade certificadora durante um período de 2 (dois) anos, a partir da data de emissão. Tal arquivo deverá incluir também todos os antecedentes relativos ao certificado emitido como também aqueles relativos à declaração exigida de conformidade com o estabelecido no Artigo anterior, bem como as retificações que eventualmente possam ter sido emitidas.

Os certificados de origem deverão ser emitidos em um dos dois idiomas oficiais do Mercosul.

As entidades habilitadas manterão um registro permanente de todos os certificados de origem emitidos, o qual deverá conter como mínimo o número de certificado, o requerente do mesmo e a data de sua emissão.

As entidades habilitadas também observarão o disposto no Anexo III deste Regime que contém "As instruções para as entidades autorizadas à emissão de certificados de origem".

Os certificados de origem terão um prazo de validade de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da data de sua emissão e deverão ser emitidos exclusivamente no formulário que figura no Anexo II do presente Regime, que não terá validade caso não esteja devidamente preenchido em todos os seus campos.

O prazo estabelecido no parágrafo anterior poderá ser prorrogado unicamente pelo tempo em que a mercadoria se encontre amparada por algum regime suspensivo de importação, que não permita alteração alguma da mercadoria objeto de comércio.

ARTIGO 17

Os certificados de origem somente poderão ser emitidos a partir da data de emissão da fatura comercial correspondente, ou durante os sessenta (60) dias seguintes.

O certificado de origem deverá ser apresentado perante a autoridade aduaneira do Estado Parte importador no momento do despacho de importação.²⁰

As administrações aduaneiras, por sua vez, observarão o disposto no Anexo IV deste Regime que contém "As instruções para o controle de certificados de origem do MERCOSUL por parte das administrações aduaneiras."

CAPÍTULO VI

Verificação e Controle²¹

ARTIGO 18

Não obstante a apresentação de um certificado de origem nas condições estabelecidas pelo presente Regime de Origem²², a autoridade competente do Estado Parte importador, poderá, em caso de dúvida fundamentada, requerer à autoridade competente do Estado Parte exportador informação adicional com a finalidade de verificar a

²⁰Complementado pela Dec. CMC 37/05, Art. 20:

Art. 20 – Não se exigirá Certificado de Origem MERCOSUL dos produtos que tenham CCPTC (SIM) ou CCROM (SIM).

²¹ Complementado pela Dec. CMC nº 03/05, Art. 10:

Art. 10 – Aqueles casos (*) em que se apresentem dúvidas sobre o cumprimento dos requisitos de origem do MERCOSUL, o Estado Parte de importação poderá utilizar os procedimentos de verificação e controle estabelecidos na Decisão CMC Nº 01/04, questionando ao Estado Parte onde se realizou a última etapa do processo produtivo integrado.

(*) Referido ao "Regime para a integração de processos produtivos em vários estados partes do Mercosul com utilização de materiais não originários".

²² Complementado pela Dec. CMC 37/05, Art. 20:

Art. 20 – Não se exigirá Certificado de Origem MERCOSUL dos produtos que tenham CCPTC (SIM) ou CCROM (SIM).

autenticidade do certificado questionado e a veracidade da informação nele constante, sem prejuízo da aplicação das correspondentes normas MERCOSUL e/ou das respectivas legislações nacionais em matéria de ilícitos aduaneiros.

A solicitação de informação efetuada com base neste Artigo deve limitar-se aos registros e documentos disponíveis nas repartições oficiais ou nas entidades habilitadas a emitir os certificados de origem MERCOSUL. Além disso, poder-se-á solicitar cópia da documentação requerida para a emissão do certificado. O disposto neste Artigo não limita os intercâmbios de informação previstos nos Acordos de Cooperação Aduaneira.

As consultas realizar-se-ão precisando, de forma clara e concreta, as razões que justificaram as dúvidas quanto à autenticidade do certificado ou à veracidade de seus dados. Tais consultas efetuar-se-ão por intermédio de um único órgão da autoridade competente designado por cada Estado Parte para esse fim.

A autoridade competente do Estado Parte importador não deterá os trâmites de importação das mercadorias, podendo exigir a prestação de garantia, em qualquer de suas modalidades, para preservar os interesses fiscais, como condição prévia para o desembaraço aduaneiro da mercadoria.

O montante da garantia, quando for exigida, não poderá superar um valor equivalente ao dos tributos incidentes sobre a referida mercadoria, se esta fosse importada desde terceiros-países, de acordo com a legislação do país importador.

ARTIGO 19

A autoridade competente do Estado Parte exportador deverá fornecer a informação solicitada em aplicação do disposto no Artigo 18 em um prazo de 30 dias, contados a partir da data de recebimento do respectivo pedido.

ARTIGO 20

A informação obtida ao amparo das disposições do presente Capítulo terá caráter confidencial e será utilizada exclusivamente para esclarecer o caso em questão pela autoridade competente do Estado Parte importador.

ARTIGO 21

Nos casos em que a informação solicitada ao amparo do Artigo 18 não for fornecida no prazo estabelecido no Artigo 19 ou for insu-

ficiente para esclarecer as dúvidas sobre a origem da mercadoria, a autoridade competente do Estado Parte importador poderá determinar abertura de investigação sobre o caso, dentro do prazo total de 40 dias, contados a partir da solicitação de informação. Caso contrário, dever-se-á liberar a garantia prevista no Artigo 18 em um prazo máximo de 30 dias.

ARTIGO 22

Uma vez iniciada a investigação, a autoridade competente do Estado Parte importador não deterá os trâmites de novas importações referentes a mercadorias idênticas do mesmo exportador ou produtor, podendo, no entanto, exigir a prestação de garantia, em qualquer de suas modalidades, para preservar os interesses fiscais, como condição prévia para o desembaraço aduaneiro dessas mercadorias.

O montante da garantia, quando esta for exigida, será estabelecido nos termos previstos no Artigo 18.

ARTIGO 23

A autoridade competente do Estado Parte importador deverá notificar imediatamente o início da investigação de origem ao importador e à autoridade competente do Estado Parte exportador, acionando os procedimentos previstos no Artigo 24.

ARTIGO 24

Durante o processo de investigação a autoridade competente do Estado Parte importador poderá:

a) requerer, por meio da autoridade competente do Estado Parte exportador, nova informação e cópia da documentação em posse de quem tenha emitido o certificado de origem questionado de acordo com o Artigo 18, necessárias para verificar a autenticidade do mesmo e a veracidade das informações nele contidas, indicando o número e a data de emissão do certificado de origem que está sendo investigado.

Quando se trate de verificar o conteúdo de valor agregado local ou regional, o produtor ou exportador deverá facilitar o acesso à informação e à documentação que permitam constatar o valor Cif de importação dos insumos provenientes de extrazona utilizados na produção da mercadoria objeto de investigação.

Quando se trate de verificar as características de certos processos produtivos requeridos como requisitos específicos de origem, o

exportador ou o produtor deverá facilitar o acesso à informação e à documentação que permitam constatar tais processos.

b) enviar à autoridade competente do Estado Parte exportador questionário escrito para o exportador ou o produtor, indicando o certificado de origem investigado;

c) solicitar que a autoridade competente do Estado Parte exportador realize as gestões pertinentes a fim de poder realizar visitas às instalações do produtor, com o objetivo de examinar os processos produtivos e as instalações utilizadas na produção da mercadoria em questão.

A autoridade competente do Estado Parte exportador acompanhará a visita realizada pelas autoridades do Estado Parte importador, a qual poderá incluir a participação de especialistas que atuarão na condição de observadores. Os especialistas deverão ser identificados previamente e deverão ser neutros e não ter nenhum interesse na investigação. O Estado Parte exportador poderá negar a participação de tais especialistas quando os mesmos representem os interesses das empresas ou entidades envolvidas na investigação.

Concluída a visita, será firmada, pelos participantes, uma Ata em que se deixe consignado que a visita transcorreu de acordo com as condições estabelecidas no presente Capítulo. Deverão constar da Ata, além disso, as seguintes informações: data e local de realização da visita; identificação dos certificados de origem que deram início à investigação, identificação da mercadoria especificamente questionada e dos participantes, com indicação do órgão ou entidade que representam, e um relato da visita realizada.

O Estado Parte exportador poderá solicitar o adiamento de uma visita de verificação por um prazo não superior a 30 dias.

d) levar a cabo outros procedimentos que acordem os Estados Partes envolvidos no caso sob investigação.

ARTIGO 25

A autoridade competente do Estado Parte exportador deverá fornecer a informação e a documentação solicitadas em aplicação das alíneas a) ou b) do Artigo 24 em um prazo de 30 dias contados a partir da data do recebimento da solicitação.

ARTIGO 26

Em relação aos procedimentos previstos no Artigo 24, a autoridade competente do Estado Parte importador poderá solicitar à autoridade competente do Estado Parte exportador a participa-

ção ou o assessoramento de especialistas na matéria em questão.

ARTIGO 27

Nos casos em que a informação ou documentação requerida à autoridade competente do Estado Parte exportador não for fornecida no prazo estipulado, ou se a resposta não contiver informações ou documentação suficientes para determinar a autenticidade ou veracidade do certificado de origem apresentado, ou ainda, se não houver concordância em relação à realização de visita por parte dos produtores, a autoridade competente do Estado Parte importador poderá considerar que as mercadorias sob investigação não cumprem os requisitos de origem, podendo, em consequência, denegar tratamento tarifário preferencial às mercadorias a que faz referência o certificado de origem objeto da investigação iniciada nos termos do Artigo 21, dando por concluída a mesma.

ARTIGO 28

A autoridade competente do Estado Parte importador se compromete a envidar todos os esforços para encerrar as investigações em prazo não superior a 45 dias corridos contados a partir da data do recebimento das informações obtidas ao amparo do Artigo 24.

Caso sejam necessárias novas diligências ou informações, a autoridade competente do Estado Parte importador deverá comunicar o fato à autoridade competente do Estado Parte exportador.

O prazo para a realização dessas novas diligências ou para a apresentação das informações adicionais solicitadas não deverá estender-se por mais de 75 dias, contados a partir da data do recebimento das informações iniciais solicitadas ao amparo do Artigo 24.

Se em um prazo de 90 dias contados a partir do início da investigação, a mesma não tiver sido concluída, a garantia será liberada, sem prejuízo da continuidade da investigação.

ARTIGO 29

A autoridade competente do Estado Parte importador comunicará ao importador e à autoridade competente do Estado Parte exportador o encerramento da investigação e a medida adotada em relação à origem da mercadoria, expondo os motivos que determinaram a decisão.

A autoridade competente do Estado Parte importador dará à autoridade competente do Estado Parte exportador a possibilidade de vista ao processo de investigação correspondente, de acordo com os procedimentos previstos na legislação de cada Estado Parte.

ARTIGO 30

Durante o processo de investigação deverão ser levadas em consideração eventuais modificações nas condições de produção efetuadas pelas empresas sob investigação.

ARTIGO 31

Concluída a investigação com a qualificação da origem da mercadoria e com a validação do critério de origem invocado no certificado de origem, serão liberadas as garantias exigidas nos Artigos 18 e 22, em um prazo não superior a 30 dias corridos.

ARTIGO 32

Concluída a investigação com a desqualificação do critério de origem da mercadoria invocado no certificado de origem questionado, executar-se-ão os tributos incidentes sobre a mercadoria como se ela fosse importada de terceiros-países e aplicar-se-ão as sanções previstas na normativa MERCOSUL e/ou as correspondentes na legislação vigente em cada Estado Parte.

Concluída a investigação com a desqualificação da origem da mercadoria, executar-se-ão os tributos incidentes sobre a mercadoria como se ela fosse importada de terceiros países e aplicar-se-ão as sanções previstas na normativa MERCOSUL e/ou as correspondentes na legislação vigente em cada Estado Parte.

Nesse último caso, a autoridade competente do Estado importador poderá denegar tratamento preferencial para o desembaraço aduaneiro de novas importações referentes a mercadorias idênticas do mesmo produtor, até que se demonstre que as condições de produção foram modificadas de forma a cumprir com as regras do Regime de Origem MERCOSUL.

Uma vez que a autoridade competente do Estado Parte exportador tenha remetido a informação para demonstrar que foram modificadas as condições de produção, a autoridade competente do Estado Parte importador terá 30 dias corridos, a partir da data de recebimento desta informação para comunicar uma decisão a esse respeito, ou até o máximo de 60 dias corridos, no caso em que seja

necessária uma nova visita de verificação in situ às instalações do produtor, conforme o Artigo 24 alínea c).

Caso as autoridades competentes dos Estados Partes importador e exportador não logrem consenso sobre a modificação das condições de produção, poderão recorrer ao procedimento estabelecido a partir do Artigo 35 do presente Capítulo ou ao procedimento de solução de controvérsias do MERCOSUL.

ARTIGO 33

Um Estado Parte poderá solicitar a outro Estado Parte investigação sobre a origem de mercadoria importada por este último de outros Estados Partes, quando tenha motivos fundamentados para suspeitar que está sofrendo concorrência de produtos importados com tratamento preferencial que não cumprem com o Regime de Origem MERCOSUL.

Para tais efeitos, a autoridade competente do Estado Parte que solicitar a investigação encaminhará à autoridade competente do Estado Parte importador informação relativa ao caso em um prazo de 30 dias corridos, contado a partir da solicitação. Recebida essa informação, o Estado Parte importador poderá acionar os procedimentos previstos no presente Capítulo, dando conhecimento ao Estado Parte que solicitou o início da investigação.

ARTIGO 34

Os procedimentos de controle e verificação de origem previstos no presente Capítulo, poderão aplicar-se, inclusive, a mercadorias já nacionalizadas.

ARTIGO 35

Dentro de 60 dias, contados do recebimento da comunicação prevista nos Artigos 29 ou no terceiro parágrafo do Artigo 32, caso considere a medida inadequada, o Estado Parte exportador poderá:

- a) apresentar uma Consulta na Comissão de Comércio do Mercosul na forma prevista na Diretriz CCM Nº 17/99, expondo os motivos técnicos e os fundamentos normativos que indicariam que a medida adotada pelas autoridades competentes do Estado Parte importador não se ajusta à normativa Mercosul em matéria de origem; e/ou;
- b) solicitar parecer técnico a fim de determinar se a mercadoria em questão cumpre com os requisitos de origem Mercosul.

ARTIGO 36

Caso o Estado Parte exportador solicite parecer técnico nos termos de Artigo anterior, comunicará a Presidência Pro Tempore, com pelo menos dez dias de antecedência da data da próxima reunião da Comissão de Comércio do Mercosul, com os antecedentes do caso.

ARTIGO 37

O parecer técnico será, em princípio, elaborado por um especialista na matéria em questão, designado de comum acordo pelas partes envolvidas, na reunião a que faz referência no Artigo 36, que será eleito dentre uma lista de quatro especialistas apresentada para esse fim pelos Estados Partes não envolvidos na questão com antecedência à reunião. Na falta de acordo para designar o especialista, este será escolhido, por sorteio realizado pela Secretaria Administrativa do MERCOSUL dentre os especialistas que figuram nessa lista, nessa mesma reunião.

Se não houver acordo entre os Estados Partes envolvidos na questão para a elaboração de parecer por um único especialista, o parecer será elaborado por três especialistas designados um por cada Estado Parte envolvido na questão e o terceiro pela Comissão de Comércio do MERCOSUL, na reunião a que faz referência o Artigo 36, dentre uma lista de quatro especialistas indicados pelos Estados Partes não envolvidos na questão, com antecedência à reunião. Na falta de acordo para designar o terceiro especialista, este será escolhido por sorteio realizado pela Secretaria Administrativa do MERCOSUL entre os especialistas da referida lista, nessa mesma reunião.

Os custos relativos à elaboração do parecer estarão a cargo do requerente, quando o parecer for elaborado por um especialista e serão divididos pela Partes envolvidas na questão quando o parecer for elaborado pelo grupo de três especialistas.

ARTIGO 38

Os especialistas atuarão a título pessoal e não na qualidade de representantes de um Governo e não deverão ter interesses específicos no caso de que se trata. Os Estados Partes deverão abster-se de exercer qualquer influência sobre sua atuação.

ARTIGO 39

O(s) especialista(s) decidirá(ão) sobre o caso à luz dos requisitos de origem MERCOSUL para o produto em questão, podendo dar

oportunidade a que os Estados Partes envolvidos na questão exponham os fundamentos técnicos de suas posições.

Nesse sentido, o(s) especialista(s) designado(s) poderá(ão) solicitar às autoridades competentes dos Estados Partes envolvidos na questão as informações que considere(m) necessárias. A não apresentação de informação solicitada implicará presunção a favor da outra parte.

ARTIGO 40

O parecer técnico, que será emitido por maioria, no caso de haver três especialistas, deverá ser submetido à consideração da Comissão de Comércio do MERCOSUL, por intermédio da "Presidência Pro Tempore", em prazo não superior a 30 dias corridos, a contar da convocação do(s) especialista(s).

Na reunião seguinte à recepção do parecer, a Comissão de Comércio do MERCOSUL dará por concluído o procedimento em questão, com base no parecer do(s) especialista(s). Para que a Comissão de Comércio do MERCOSUL rejeite o parecer, deverá pronunciar-se por consenso. Não sendo rechaçado, será considerado aceito.

ARTIGO 41

De acordo com o que for resolvido pela Comissão de Comércio do MERCOSUL, a medida adotada em relação à origem da mercadoria, prevista no Artigo 32, será confirmada ou revisada; as garantias exigidas na aplicação dos Artigos 18 e 22, serão efetivadas ou liberadas; e os direitos de importação cobrados em aplicação do Artigo 28 serão confirmados ou devolvidos, no prazo de 30 dias corridos desde a data da reunião da Comissão de Comércio do MERCOSUL na qual seja aceito o parecer técnico.

ARTIGO 42

Os procedimentos perante a Comissão de Comércio do MERCOSUL previstos no presente Capítulo não obstam que os Estados Partes envolvidos na questão possam recorrer a qualquer momento aos mecanismos de solução de controvérsias vigentes no MERCOSUL.

ARTIGO 43

Todos os prazos mencionados no presente Capítulo correspondem a dias corridos.

ARTIGO 44

No Anexo V ao presente Regime estão listadas as autoridades competentes para a aplicação do capítulo VI.

CAPÍTULO VII

Sanções

ARTIGO 45

Quando se comprovar que os certificados emitidos por uma entidade autorizada não se ajustam às disposições contidas no presente Regime, ou a suas normas complementares, ou se verificar a falsificação ou adulteração de certificados de origem, o país recebedor das mercadorias amparadas por esses certificados poderá adotar as sanções que estimar procedentes para preservar seu interesse fiscal ou econômico.

As entidades emissoras de certificados de origem serão co-responsáveis com o solicitante no que se refere à autenticidade dos dados contidos no Certificado de Origem e na declaração mencionada no artigo 15, no âmbito da competência que lhe foi delegada.

Esta responsabilidade não poderá ser imputada quando uma entidade emissora demonstrar ter emitido o certificado de origem com base em informações falsas providas pelo solicitante, o qual está fora das práticas usuais de controle a seu cargo.

ARTIGO 46

Quando se comprovar a falsidade na declaração prevista para a emissão de um certificado de origem, e sem prejuízo das sanções penais correspondentes segundo a legislação de seu país, o exportador será suspenso por um prazo de 18 (dezoito) meses para realizar operações no âmbito do MERCOSUL. As entidades autorizadas para emitir certificados que o tiverem feito nas condições estabelecidas neste artigo poderão ser suspensas para a emissão de novas certificações por um prazo de 12 (doze) meses.

Em caso de reincidência, o produtor final e/ou exportador será (ão) definitivamente inabilitado (s) para operar no MERCOSUL e a entidade definitivamente desacreditada para emitir certificados de origem no âmbito do mesmo mercado.

ARTIGO 47

Quando se constatar a adulteração ou falsificação de certificados em qualquer de seus elementos, as autoridades competentes do país emissor inabilitarão o produtor final e/ou exportador para atuar no âmbito do MERCOSUL. Esta sanção poderá ser extensiva à entidade

ou entidades certificadoras quando as autoridades competentes do país assim estimarem.

CAPÍTULO VIII

Disposições Gerais

ARTIGO 48

Faculta-se à Comissão de Comércio do MERCOSUL modificar o presente Regime de Origem MERCOSUL por meio de Diretrizes.

CAPÍTULO IX

Disposições Transitórias

ARTIGO 49

Com o objetivo de tornar operativos os mecanismos estabelecidos na segunda frase do artigo 7º e no parágrafo único do artigo 10, a Comissão de Comércio do MERCOSUL aprovará sua regulamentação antes de 30 de junho de 2004.

CAPÍTULO X

Disposições Finais

ARTIGO 50

No caso de Resolução GMC de modificação da NCM e sua correspondente TEC, o Estado Parte importador que não as tenha incorporado a seu ordenamento jurídico nos prazos previstos, não poderá negar-se a dar curso em condições preferenciais às importações procedentes dos demais Estados

Partes amparadas por certificados de origem válidos, baseadas em divergências de nomenclatura.

ARTIGO 51

Para gozar dos benefícios previstos na Decisão CMC Nº 09/01 "Condições de Acesso no Comércio Bilateral Brasil – Uruguai para Produtos Provenientes da Zona Franca de Manaus e a Zona Franca de Colônia", na Decisão CMC Nº 01/03 "Condições de Acesso no Comércio Bilateral Argentina – Uruguai da Área Aduaneira Especial de Terra do Fogo e a Zona Franca de Colônia" e no Acordo Bilateral

Manaus – Terra do Fogo, os produtos deverão cumprir com o Regime de Origem do MERCOSUL.

ARTIGO 52

Os Estados Partes acordam que as normas contidas no presente Regime e em seus Anexos, tanto no que se refere ao Regime Geral como aos requisitos específicos de origem do Anexo I, serão as mínimas para o universo tarifário que for incluído em negociações comerciais e preferenciais com terceiros países.

ANEXO I

**LISTA DE ITENS DA NCM SH 2002 SUJEITOS A REQUISITOS ESPECIFICOS DE ORIGEM
OS ITENS TARISFARIOS QUE NÃO ESTÃO LISTADOS NO PRESENTE ANEXO, ESTARÃO SUJEITOS AS
DISPOSIÇÕES PREVISTAS NO ARTIGO 3 INCISOS A) a F)**

Item NCM	Identificação do Requisito de Origem
0401.10.10	Mudança de posição tarifária e 60% de valor agregado regional.
0401.10.90	Mudança de posição tarifária e 60% de valor agregado regional.
0401.20.10	Mudança de posição tarifária e 60% de valor agregado regional.
0401.20.90	Mudança de posição tarifária e 60% de valor agregado regional.
0401.30.10	Mudança de posição tarifária e 60% de valor agregado regional.
0402.10.10	Deverão ser elaborados a partir de leite produzido nos Estados Partes.
0402.10.90	Deverão ser elaborados a partir de leite produzido nos Estados Partes.
0402.21.10	Deverão ser elaborados a partir de leite produzido nos Estados Partes.
0402.21.20	Deverão ser elaborados a partir de leite produzido nos Estados Partes.
0402.29.10	Deverão ser elaborados a partir de leite produzido nos Estados Partes.
0402.29.20	Deverão ser elaborados a partir de leite produzido nos Estados Partes.
0405.10.00	Deverão ser elaborados a partir de leite produzido nos Estados Partes.
0408.11.00	Mudança de posição tarifária e 60% de valor agregado regional.
0408.91.00	Mudança de posição tarifária e 60% de valor agregado regional.
1302.13.00	Mudança de posição tarifária e 60% de valor agregado regional.
1507.10.00	Mudança de posição tarifária e 60% de valor agregado regional.
1507.90.11	Mudança de posição tarifária e 60% de valor agregado regional.
1507.90.19	Mudança de posição tarifária e 60% de valor agregado regional.
1508.10.00	Mudança de posição tarifária e 60% de valor agregado regional.
1508.90.00	Mudança de posição tarifária e 60% de valor agregado regional.
1511.10.00	Mudança de posição tarifária e 60% de valor agregado regional.
1511.90.00	Mudança de posição tarifária e 60% de valor agregado regional.
1512.11.10	Mudança de posição tarifária e 60% de valor agregado regional.
1512.19.11	Mudança de posição tarifária e 60% de valor agregado regional.
1512.19.19	Mudança de posição tarifária e 60% de valor agregado regional.
1512.21.00	Mudança de posição tarifária e 60% de valor agregado regional.
1512.29.10	Mudança de posição tarifária e 60% de valor agregado regional.
1513.11.00	Mudança de posição tarifária e 60% de valor agregado regional.
1513.21.10	Mudança de posição tarifária e 60% de valor agregado regional.
1513.29.10	Mudança de posição tarifária e 60% de valor agregado regional.
1515.29.10	Mudança de posição tarifária e 60% de valor agregado regional.
1515.29.90	Mudança de posição tarifária e 60% de valor agregado regional.
1515.90.10	Mudança de posição tarifária e 60% de valor agregado regional.
1515.90.90	Mudança de posição tarifária e 60% de valor agregado regional.
1516.10.00	Mudança de posição tarifária e 60% de valor agregado regional.
1516.20.00	Mudança de posição tarifária e 60% de valor agregado regional.
1517.10.00	Mudança de posição tarifária e 60% de valor agregado regional.
1517.90.10	Mudança de posição tarifária e 60% de valor agregado regional.
1517.90.90	Mudança de posição tarifária e 60% de valor agregado regional.
1601.00.00	Mudança de posição tarifária e 60% de valor agregado regional.
1602.10.00	Mudança de posição tarifária e 60% de valor agregado regional.
1602.20.00	Mudança de posição tarifária e 60% de valor agregado regional.
1602.50.00	Mudança de posição tarifária e 60% de valor agregado regional.
1702.11.00	Mudança de posição tarifária e 60% de valor agregado regional.
1702.40.10	Mudança de posição tarifária e 60% de valor agregado regional.
1803.10.00	Mudança de posição tarifária e 60% de valor agregado regional.
1803.20.00	Mudança de posição tarifária e 60% de valor agregado regional.
1804.00.00	Mudança de posição tarifária e 60% de valor agregado regional.
1805.00.00	Mudança de posição tarifária e 60% de valor agregado regional.
2002.10.00	Mudança de posição tarifária e 60% de valor agregado regional.
2002.90.90	Mudança de posição tarifária e 60% de valor agregado regional.
2004.10.00	Mudança de posição tarifária e 60% de valor agregado regional.
2004.90.00	Mudança de posição tarifária e 60% de valor agregado regional.
2005.20.00	Mudança de posição tarifária e 60% de valor agregado regional.

2005.40.00	Mudança de posição tarifária e 60% de valor agregado regional.
2005.90.00	Mudança de posição tarifária e 60% de valor agregado regional.
2006.00.00	Mudança de posição tarifária e 60% de valor agregado regional.
2007.91.00	Mudança de posição tarifária e 60% de valor agregado regional.
2007.99.10	Mudança de posição tarifária e 60% de valor agregado regional.
2007.99.90	Mudança de posição tarifária e 60% de valor agregado regional.
2008.70.10	Mudança de posição tarifária e 60% de valor agregado regional.
2008.70.90	Mudança de posição tarifária e 60% de valor agregado regional.
2101.11.10	Mudança de posição tarifária e 60% de valor agregado regional.
2102.10.00	Mudança de posição tarifária e 60% de valor agregado regional.
2102.20.00	Mudança de posição tarifária e 60% de valor agregado regional.
2106.10.00	Mudança de posição tarifária e 60% de valor agregado regional.
2106.90.10	Mudança de posição tarifária e 60% de valor agregado regional.
2204.10.10	Mudança de posição tarifária e 60% de valor agregado regional.
2204.21.00	Mudança de posição tarifária e 60% de valor agregado regional.
2204.29.00	Mudança de posição tarifária e 60% de valor agregado regional.
2207.10.00	Mudança de posição tarifária e 60% de valor agregado regional.
2207.20.10	Mudança de posição tarifária e 60% de valor agregado regional.
2208.30.10	Mudança de posição tarifária e 60% de valor agregado regional.
2208.30.20	Mudança de posição tarifária e 60% de valor agregado regional.
2208.60.00	Mudança de posição tarifária e 60% de valor agregado regional.
2208.70.00	Mudança de posição tarifária e 60% de valor agregado regional.
2309.90.10	Mudança de posição tarifária e 60% de valor agregado regional.
2309.90.90	Mudança de posição tarifária e 60% de valor agregado regional.
(1)	
2523.10.00	Mudança de posição tarifária e 60% de valor agregado regional.
2523.29.10	Mudança de posição tarifária e 60% de valor agregado regional.
2523.29.90	Mudança de posição tarifária e 60% de valor agregado regional.
Capítulo 28	Deverão cumprir com o requisito de origem estabelecido no artigo 3º do Regime de Origem do MERCOSUL e devem obter-se mediante um processo produtivo que implique uma modificação molecular resultante de uma substancial transformação e que crie uma nova identidade química.
Capítulo 29	Deverão cumprir com o requisito de origem estabelecido no artigo 3º do Regime de Origem do MERCOSUL e devem obter-se mediante um processo produtivo que implique uma modificação molecular resultante de uma substancial transformação e que crie uma nova identidade química..
3808.10.10	Mudança de posição tarifária e 60% de valor agregado regional.
3808.10.21	Mudança de posição tarifária e 60% de valor agregado regional.
3808.10.22	Mudança de posição tarifária e 60% de valor agregado regional.
3808.10.23	Mudança de posição tarifária e 60% de valor agregado regional.
3808.10.24	Mudança de posição tarifária e 60% de valor agregado regional.
3808.10.25	Mudança de posição tarifária e 60% de valor agregado regional.
3808.10.26	Mudança de posição tarifária e 60% de valor agregado regional.
3808.10.27	Mudança de posição tarifária e 60% de valor agregado regional.
3808.20.10	Mudança de posição tarifária e 60% de valor agregado regional.
3808.20.21	Mudança de posição tarifária e 60% de valor agregado regional.
3808.20.22	Mudança de posição tarifária e 60% de valor agregado regional.
3808.20.23	Mudança de posição tarifária e 60% de valor agregado regional.
3808.20.24	Mudança de posição tarifária e 60% de valor agregado regional.
3808.20.25	Mudança de posição tarifária e 60% de valor agregado regional.
3808.30.10	Mudança de posição tarifária e 60% de valor agregado regional.
3808.30.21	Mudança de posição tarifária e 60% de valor agregado regional.
3808.30.22	Mudança de posição tarifária e 60% de valor agregado regional.
3808.30.23	Mudança de posição tarifária e 60% de valor agregado regional.
3808.30.24	Mudança de posição tarifária e 60% de valor agregado regional.
3808.30.25	Mudança de posição tarifária e 60% de valor agregado regional.
3808.90.21	Mudança de posição tarifária e 60% de valor agregado regional.
3904.10.10	Mudança de posição tarifária e 60% de valor agregado regional.
3904.10.20	Mudança de posição tarifária e 60% de valor agregado regional.
3904.10.90	Mudança de posição tarifária e 60% de valor agregado regional.
4808.10.00	60% de valor agregado regional
4817.10.00	Mudança de posição tarifária e 60% de valor agregado regional.

(1) Exceto o produto definido como "premesclas que contenham vitaminas com suporte de substâncias orgânicas nutritivas e/ou de substâncias inorgânicas especificamente elaboradas para ser agregadas à ração animal completa" conforme os termos da Diretriz CCM nº 02/04.

6006.42.00	Mudança de posição tarifária e 60% de valor agregado regional.
6006.43.00	Mudança de posição tarifária e 60% de valor agregado regional.
6006.44.00	Mudança de posição tarifária e 60% de valor agregado regional.
6006.90.00	Mudança de posição tarifária e 60% de valor agregado regional.
6105.20.00	60% de valor agregado regional
6106.90.00	60% de valor agregado regional
6107.19.00	60% de valor agregado regional
6109.90.00	60% de valor agregado regional
6112.12.00	60% de valor agregado regional
6115.93.00	60% de valor agregado regional
6203.11.00	60% de valor agregado regional
6203.43.00	60% de valor agregado regional
6204.43.00	60% de valor agregado regional
6205.10.00	60% de valor agregado regional
6205.20.00	60% de valor agregado regional
6205.30.00	60% de valor agregado regional
6206.40.00	60% de valor agregado regional
6211.11.00	60% de valor agregado regional
6402.19.00	60% de valor agregado regional
6402.20.00	60% de valor agregado regional
6402.91.00	60% de valor agregado regional
6402.99.00	60% de valor agregado regional
6403.51.00	60% de valor agregado regional
6403.59.00	60% de valor agregado regional
6403.91.00	60% de valor agregado regional
6403.99.00	60% de valor agregado regional
6404.11.00	60% de valor agregado regional
6404.19.00	60% de valor agregado regional
7017.90.00	Mudança de posição tarifária e 60% de valor agregado regional.
7208.10.00	Deverão ser produzidos a partir de produtos incluídos na posição 7206 ou 7207, fundidos e moldados ou lingotados nos Estados Partes
7208.25.00	Deverão ser produzidos a partir de produtos incluídos na posição 7206 ou 7207, fundidos e moldados ou lingotados nos Estados Partes
7208.26.10	Deverão ser produzidos a partir de produtos incluídos na posição 7206 ou 7207, fundidos e moldados ou lingotados nos Estados Partes
7208.26.90	Deverão ser produzidos a partir de produtos incluídos na posição 7206 ou 7207, fundidos e moldados ou lingotados nos Estados Partes
7208.27.10	Deverão ser produzidos a partir de produtos incluídos na posição 7206 ou 7207, fundidos e moldados ou lingotados nos Estados Partes
7208.27.90	Deverão ser produzidos a partir de produtos incluídos na posição 7206 ou 7207, fundidos e moldados ou lingotados nos Estados Partes
7208.36.10	Deverão ser produzidos a partir de produtos incluídos na posição 7206 ou 7207, fundidos e moldados ou lingotados nos Estados Partes
7208.36.90	Deverão ser produzidos a partir de produtos incluídos na posição 7206 ou 7207, fundidos e moldados ou lingotados nos Estados Partes
7208.37.00	Deverão ser produzidos a partir de produtos incluídos na posição 7206 ou 7207, fundidos e moldados ou lingotados nos Estados Partes
7208.38.10	Deverão ser produzidos a partir de produtos incluídos na posição 7206 ou 7207, fundidos e moldados ou lingotados nos Estados Partes
7208.38.90	Deverão ser produzidos a partir de produtos incluídos na posição 7206 ou 7207, fundidos e moldados ou lingotados nos Estados Partes
7208.39.10	Deverão ser produzidos a partir de produtos incluídos na posição 7206 ou 7207, fundidos e moldados ou lingotados nos Estados Partes
7208.39.90	Deverão ser produzidos a partir de produtos incluídos na posição 7206 ou 7207, fundidos e moldados ou lingotados nos Estados Partes
7208.40.00	Deverão ser produzidos a partir de produtos incluídos na posição 7206 ou 7207, fundidos e moldados ou lingotados nos Estados Partes
7208.51.00	Deverão ser produzidos a partir de produtos incluídos na posição 7206 ou 7207, fundidos e moldados ou lingotados nos Estados Partes
7208.52.00	Deverão ser produzidos a partir de produtos incluídos na posição 7206 ou 7207, fundidos e moldados ou lingotados nos Estados Partes
7208.53.00	Deverão ser produzidos a partir de produtos incluídos na posição 7206 ou 7207, fundidos e moldados ou lingotados nos Estados Partes

8402.12.00	60% de valor agregado regional
8402.19.00	60% de valor agregado regional
8402.20.00	60% de valor agregado regional
8402.90.00	60% de valor agregado regional
8403.10.90	60% de valor agregado regional
8403.90.00	60% de valor agregado regional
8404.10.10	60% de valor agregado regional

(2) Exceto "Tubos para canos elaborados com solda continua por resistência elétrica, de diâmetro superior a 590 mm e inferior a 630 mm."

(3) Exceto "Tubos de aço aluminizado."

8404.10.20	60% de valor agregado regional
8404.20.00	60% de valor agregado regional
8404.90.10	60% de valor agregado regional
8404.90.90	60% de valor agregado regional
8405.10.00	60% de valor agregado regional
8405.90.00	60% de valor agregado regional
8406.10.00	60% de valor agregado regional
8406.81.00	60% de valor agregado regional
8406.82.00	60% de valor agregado regional
8406.90.00	60% de valor agregado regional
8407.10.00	60% de valor agregado regional
8407.21.10	60% de valor agregado regional
8407.21.90	60% de valor agregado regional
8407.29.10	60% de valor agregado regional
8407.29.90	60% de valor agregado regional
8407.90.00	60% de valor agregado regional
8408.10.10	60% de valor agregado regional
8408.10.90	60% de valor agregado regional
8408.90.10	60% de valor agregado regional
8408.90.90	60% de valor agregado regional
8409.10.00	60% de valor agregado regional
8410.11.00	60% de valor agregado regional
8410.12.00	60% de valor agregado regional
8410.13.00	60% de valor agregado regional
8410.90.00	60% de valor agregado regional
8411.11.00	60% de valor agregado regional
8411.12.00	60% de valor agregado regional
8411.21.00	60% de valor agregado regional
8411.22.00	60% de valor agregado regional
8411.81.00	60% de valor agregado regional
8411.82.00	60% de valor agregado regional
8411.91.00	60% de valor agregado regional
8411.99.00	60% de valor agregado regional
8412.10.00	60% de valor agregado regional
8412.21.10	60% de valor agregado regional
8412.21.90	60% de valor agregado regional
8412.29.00	60% de valor agregado regional
8412.31.10	60% de valor agregado regional
8412.31.90	60% de valor agregado regional
8412.39.00	60% de valor agregado regional
8412.80.00	60% de valor agregado regional
8412.90.10	60% de valor agregado regional
8412.90.20	60% de valor agregado regional
8412.90.80	60% de valor agregado regional
8412.90.90	60% de valor agregado regional
8413.11.00	60% de valor agregado regional
8413.19.00	60% de valor agregado regional
8413.40.00	60% de valor agregado regional
8413.50.10	60% de valor agregado regional
8413.50.90	60% de valor agregado regional
8413.60.11	60% de valor agregado regional
8413.60.19	60% de valor agregado regional
8413.60.90	60% de valor agregado regional
8413.70.10	60% de valor agregado regional
8413.70.80	60% de valor agregado regional

8413.70.90	60% de valor agregado regional
8413.81.00	60% de valor agregado regional
8413.82.00	60% de valor agregado regional
8413.91.00	60% de valor agregado regional
8413.92.00	60% de valor agregado regional
8414.10.00	60% de valor agregado regional
8414.30.19	60% de valor agregado regional
8414.30.99	60% de valor agregado regional
8414.40.10	60% de valor agregado regional
8414.40.20	60% de valor agregado regional
8414.40.90	60% de valor agregado regional
8414.51.10	Mudança de posição tarifária e 60% de valor agregado regional
8414.59.10	60% de valor agregado regional
8414.59.90	60% de valor agregado regional
8414.80.11	60% de valor agregado regional
8414.80.12	60% de valor agregado regional
8414.80.13	60% de valor agregado regional
8414.80.19	60% de valor agregado regional
8414.80.21	60% de valor agregado regional
8414.80.22	60% de valor agregado regional
8414.80.29	60% de valor agregado regional
8414.80.31	60% de valor agregado regional
8414.80.32	60% de valor agregado regional
8414.80.33	60% de valor agregado regional
8414.80.39	60% de valor agregado regional
8414.80.90	60% de valor agregado regional
8414.90.10	60% de valor agregado regional
8414.90.31	60% de valor agregado regional
8414.90.32	60% de valor agregado regional
8414.90.33	60% de valor agregado regional
8414.90.34	60% de valor agregado regional
8414.90.39	60% de valor agregado regional
8415.10.90	60% de valor agregado regional
8415.20.90	60% de valor agregado regional
8415.81.90	60% de valor agregado regional
8415.82.90	60% de valor agregado regional
8415.83.00	60% de valor agregado regional
8415.90.00	60% de valor agregado regional
8416.10.00	60% de valor agregado regional
8416.20.10	60% de valor agregado regional
8416.20.90	60% de valor agregado regional
8416.30.00	60% de valor agregado regional
8416.90.00	60% de valor agregado regional
8417.10.10	60% de valor agregado regional
8417.10.20	60% de valor agregado regional
8417.10.90	60% de valor agregado regional
8417.20.00	60% de valor agregado regional
8417.80.10	60% de valor agregado regional
8417.80.20	60% de valor agregado regional
8417.80.90	60% de valor agregado regional
8417.90.00	60% de valor agregado regional
8418.50.10	60% de valor agregado regional
8418.50.90	60% de valor agregado regional
8418.61.90	60% de valor agregado regional
8418.69.10	60% de valor agregado regional
8418.69.20	60% de valor agregado regional

8418.69.90	60% de valor agregado regional
8418.99.00	60% de valor agregado regional
8419.20.00	60% de valor agregado regional
8419.31.00	60% de valor agregado regional
8419.32.00	60% de valor agregado regional
8419.39.00	60% de valor agregado regional
8419.40.10	60% de valor agregado regional
8419.40.20	60% de valor agregado regional
8419.40.90	60% de valor agregado regional
8419.50.10	60% de valor agregado regional
8419.50.21	60% de valor agregado regional
8419.50.22	60% de valor agregado regional
8419.50.29	60% de valor agregado regional
8419.50.90	60% de valor agregado regional
8419.60.00	60% de valor agregado regional
8419.81.10	60% de valor agregado regional
8419.81.90	60% de valor agregado regional
8419.89.10	60% de valor agregado regional
8419.89.20	60% de valor agregado regional
8419.89.30	60% de valor agregado regional
8419.89.40	60% de valor agregado regional
8419.89.91	60% de valor agregado regional
8419.89.99	60% de valor agregado regional
8419.90.20	60% de valor agregado regional
8419.90.31	60% de valor agregado regional
8419.90.39	60% de valor agregado regional
8419.90.40	60% de valor agregado regional
8419.90.90	60% de valor agregado regional
8420.10.10	60% de valor agregado regional
8420.10.90	60% de valor agregado regional
8420.91.00	60% de valor agregado regional
8420.99.00	60% de valor agregado regional
8421.11.10	60% de valor agregado regional
8421.11.90	60% de valor agregado regional
8421.12.90	60% de valor agregado regional
8421.19.10	60% de valor agregado regional
8421.19.90	60% de valor agregado regional
8421.21.00	60% de valor agregado regional
8421.22.00	60% de valor agregado regional
8421.29.11	60% de valor agregado regional
8421.29.19	60% de valor agregado regional
8421.29.20	60% de valor agregado regional
8421.29.30	60% de valor agregado regional
8421.29.90	60% de valor agregado regional
8421.39.10	60% de valor agregado regional
8421.39.30	60% de valor agregado regional
8421.39.90	60% de valor agregado regional
8421.91.91	60% de valor agregado regional
8421.91.99	60% de valor agregado regional
8421.99.10	60% de valor agregado regional
8421.99.90	60% de valor agregado regional
8422.19.00	60% de valor agregado regional
8422.20.00	60% de valor agregado regional
8422.30.10	60% de valor agregado regional
8422.30.21	60% de valor agregado regional
8422.30.22	60% de valor agregado regional

8422.30.29	60% de valor agregado regional
8422.30.30	60% de valor agregado regional
8422.40.10	60% de valor agregado regional
8422.40.20	60% de valor agregado regional
8422.40.90	60% de valor agregado regional
8422.90.90	60% de valor agregado regional
8423.20.00	60% de valor agregado regional
8423.30.11	60% de valor agregado regional
8423.30.19	60% de valor agregado regional
8423.30.90	60% de valor agregado regional
8423.81.10	60% de valor agregado regional
8423.81.90	60% de valor agregado regional
8423.82.00	60% de valor agregado regional
8423.89.00	60% de valor agregado regional
8423.90.29	60% de valor agregado regional
8424.20.00	60% de valor agregado regional
8424.30.10	60% de valor agregado regional
8424.30.20	60% de valor agregado regional
8424.30.30	60% de valor agregado regional
8424.30.90	60% de valor agregado regional
8424.81.19	60% de valor agregado regional
8424.81.21	60% de valor agregado regional
8424.81.29	60% de valor agregado regional
8424.81.90	60% de valor agregado regional
8424.89.00	60% de valor agregado regional
8424.90.90	60% de valor agregado regional
8425.11.00	60% de valor agregado regional
8425.19.90	60% de valor agregado regional
8425.20.00	60% de valor agregado regional
8425.31.10	60% de valor agregado regional
8425.31.90	60% de valor agregado regional
8425.39.10	60% de valor agregado regional
8425.39.90	60% de valor agregado regional
8425.41.00	60% de valor agregado regional
8425.49.90	60% de valor agregado regional
8426.11.00	60% de valor agregado regional
8426.12.00	60% de valor agregado regional
8426.19.00	60% de valor agregado regional
8426.20.00	60% de valor agregado regional
8426.30.00	60% de valor agregado regional
8426.41.00	60% de valor agregado regional
8426.49.00	60% de valor agregado regional
8426.91.00	60% de valor agregado regional
8426.99.00	60% de valor agregado regional
8427.10.11	60% de valor agregado regional
8427.10.19	60% de valor agregado regional
8427.10.90	60% de valor agregado regional
8427.20.10	60% de valor agregado regional
8427.20.90	60% de valor agregado regional
8427.90.00	60% de valor agregado regional
8428.10.00	60% de valor agregado regional
8428.20.10	60% de valor agregado regional
8428.20.90	60% de valor agregado regional
8428.31.00	60% de valor agregado regional
8428.32.00	60% de valor agregado regional
8428.33.00	60% de valor agregado regional

8428.39.10	60% de valor agregado regional
8428.39.20	60% de valor agregado regional
8428.39.30	60% de valor agregado regional
8428.39.90	60% de valor agregado regional
8428.40.00	60% de valor agregado regional
8428.50.00	60% de valor agregado regional
8428.60.00	60% de valor agregado regional
8428.90.10	60% de valor agregado regional
8428.90.20	60% de valor agregado regional
8428.90.30	60% de valor agregado regional
8428.90.90	60% de valor agregado regional
8429.11.10	60% de valor agregado regional
8429.11.90	60% de valor agregado regional
8429.19.10	60% de valor agregado regional
8429.19.90	60% de valor agregado regional
8429.20.10	60% de valor agregado regional
8429.20.90	60% de valor agregado regional
8429.30.00	60% de valor agregado regional
8429.40.00	60% de valor agregado regional
8429.51.11	60% de valor agregado regional
8429.51.19	60% de valor agregado regional
8429.51.21	60% de valor agregado regional
8429.51.29	60% de valor agregado regional
8429.51.90	60% de valor agregado regional
8429.52.10	60% de valor agregado regional
8429.52.90	60% de valor agregado regional
8429.59.00	60% de valor agregado regional
8430.10.00	60% de valor agregado regional
8430.20.00	60% de valor agregado regional
8430.31.10	60% de valor agregado regional
8430.31.90	60% de valor agregado regional
8430.39.10	60% de valor agregado regional
8430.39.90	60% de valor agregado regional
8430.41.10	60% de valor agregado regional
8430.41.20	60% de valor agregado regional
8430.41.30	60% de valor agregado regional
8430.41.90	60% de valor agregado regional
8430.49.10	60% de valor agregado regional
8430.49.20	60% de valor agregado regional
8430.49.90	60% de valor agregado regional
8430.50.00	60% de valor agregado regional
8430.61.00	60% de valor agregado regional
8430.69.11	60% de valor agregado regional
8430.69.19	60% de valor agregado regional
8430.69.90	60% de valor agregado regional
8431.10.90	60% de valor agregado regional
8431.20.11	60% de valor agregado regional
8431.20.19	60% de valor agregado regional
8431.20.90	60% de valor agregado regional
8431.31.10	60% de valor agregado regional
8431.31.90	60% de valor agregado regional
8431.39.00	60% de valor agregado regional
8431.41.00	60% de valor agregado regional
8431.42.00	60% de valor agregado regional
8431.43.10	60% de valor agregado regional
8431.43.90	60% de valor agregado regional

8431.49.10	60% de valor agregado regional
8431.49.20	60% de valor agregado regional
8432.10.00	60% de valor agregado regional
8432.21.00	60% de valor agregado regional
8432.29.00	60% de valor agregado regional
8432.30.10	60% de valor agregado regional
8432.30.90	60% de valor agregado regional
8432.40.00	60% de valor agregado regional
8432.80.00	60% de valor agregado regional
8432.90.00	60% de valor agregado regional
8433.20.10	60% de valor agregado regional
8433.20.90	60% de valor agregado regional
8433.30.00	60% de valor agregado regional
8433.40.00	60% de valor agregado regional
8433.51.00	60% de valor agregado regional
8433.52.00	60% de valor agregado regional
8433.53.00	60% de valor agregado regional
8433.59.11	60% de valor agregado regional
8433.59.19	60% de valor agregado regional
8433.59.90	60% de valor agregado regional
8433.60.10	60% de valor agregado regional
8433.60.90	60% de valor agregado regional
8433.90.90	60% de valor agregado regional
8434.10.00	60% de valor agregado regional
8434.20.10	60% de valor agregado regional
8434.20.90	60% de valor agregado regional
8434.90.00	60% de valor agregado regional
8435.10.00	60% de valor agregado regional
8435.90.00	60% de valor agregado regional
8436.10.00	60% de valor agregado regional
8436.21.00	60% de valor agregado regional
8436.29.00	60% de valor agregado regional
8436.80.00	60% de valor agregado regional
8436.91.00	60% de valor agregado regional
8436.99.00	60% de valor agregado regional
8437.10.00	60% de valor agregado regional
8437.80.10	60% de valor agregado regional
8437.80.90	60% de valor agregado regional
8437.90.00	60% de valor agregado regional
8438.10.00	60% de valor agregado regional
8438.20.10	60% de valor agregado regional
8438.20.90	60% de valor agregado regional
8438.30.00	60% de valor agregado regional
8438.40.00	60% de valor agregado regional
8438.50.00	60% de valor agregado regional
8438.60.00	60% de valor agregado regional
8438.80.10	60% de valor agregado regional
8438.80.20	60% de valor agregado regional
8438.80.90	60% de valor agregado regional
8438.90.00	60% de valor agregado regional
8439.10.10	60% de valor agregado regional
8439.10.20	60% de valor agregado regional
8439.10.30	60% de valor agregado regional
8439.10.90	60% de valor agregado regional
8439.20.00	60% de valor agregado regional
8439.30.10	60% de valor agregado regional

8439.30.20	60% de valor agregado regional
8439.30.30	60% de valor agregado regional
8439.30.90	60% de valor agregado regional
8439.91.00	60% de valor agregado regional
8439.99.00	60% de valor agregado regional
8440.10.11	60% de valor agregado regional
8440.10.19	60% de valor agregado regional
8440.10.90	60% de valor agregado regional
8440.90.00	60% de valor agregado regional
8441.10.10	60% de valor agregado regional
8441.10.90	60% de valor agregado regional
8441.20.00	60% de valor agregado regional
8441.30.10	60% de valor agregado regional
8441.30.90	60% de valor agregado regional
8441.40.00	60% de valor agregado regional
8441.80.00	60% de valor agregado regional
8441.90.00	60% de valor agregado regional
8442.10.00	60% de valor agregado regional
8442.20.00	60% de valor agregado regional
8442.30.00	60% de valor agregado regional
8442.40.10	60% de valor agregado regional
8442.40.20	60% de valor agregado regional
8442.40.30	60% de valor agregado regional
8442.50.00	60% de valor agregado regional
8443.11.10	60% de valor agregado regional
8443.11.90	60% de valor agregado regional
8443.12.00	60% de valor agregado regional
8443.19.10	60% de valor agregado regional
8443.19.90	60% de valor agregado regional
8443.21.00	60% de valor agregado regional
8443.29.00	60% de valor agregado regional
8443.30.00	60% de valor agregado regional
8443.40.10	60% de valor agregado regional
8443.40.90	60% de valor agregado regional
8443.51.00	60% de valor agregado regional
8443.59.10	60% de valor agregado regional
8443.59.90	60% de valor agregado regional
8443.60.10	60% de valor agregado regional
8443.60.20	60% de valor agregado regional
8443.60.90	60% de valor agregado regional
8443.90.10	60% de valor agregado regional
8443.90.90	60% de valor agregado regional
8444.00.10	60% de valor agregado regional
8444.00.20	60% de valor agregado regional
8444.00.90	60% de valor agregado regional
8445.11.10	60% de valor agregado regional
8445.11.20	60% de valor agregado regional
8445.11.90	60% de valor agregado regional
8445.12.00	60% de valor agregado regional
8445.13.00	60% de valor agregado regional
8445.19.10	60% de valor agregado regional
8445.19.21	60% de valor agregado regional
8445.19.22	60% de valor agregado regional
8445.19.23	60% de valor agregado regional
8445.19.24	60% de valor agregado regional
8445.19.25	60% de valor agregado regional

8445.19.26	60% de valor agregado regional
8445.19.27	60% de valor agregado regional
8445.19.29	60% de valor agregado regional
8445.20.10	60% de valor agregado regional
8445.20.20	60% de valor agregado regional
8445.20.30	60% de valor agregado regional
8445.20.40	60% de valor agregado regional
8445.20.70	60% de valor agregado regional
8445.20.80	60% de valor agregado regional
8445.20.90	60% de valor agregado regional
8445.30.10	60% de valor agregado regional
8445.30.90	60% de valor agregado regional
8445.40.11	60% de valor agregado regional
8445.40.12	60% de valor agregado regional
8445.40.18	60% de valor agregado regional
8445.40.19	60% de valor agregado regional
8445.40.21	60% de valor agregado regional
8445.40.29	60% de valor agregado regional
8445.40.31	60% de valor agregado regional
8445.40.39	60% de valor agregado regional
8445.40.40	60% de valor agregado regional
8445.40.90	60% de valor agregado regional
8445.90.10	60% de valor agregado regional
8445.90.20	60% de valor agregado regional
8445.90.30	60% de valor agregado regional
8445.90.40	60% de valor agregado regional
8445.90.90	60% de valor agregado regional
8446.10.10	60% de valor agregado regional
8446.10.90	60% de valor agregado regional
8446.21.00	60% de valor agregado regional
8446.29.00	60% de valor agregado regional
8446.30.10	60% de valor agregado regional
8446.30.20	60% de valor agregado regional
8446.30.30	60% de valor agregado regional
8446.30.40	60% de valor agregado regional
8446.30.90	60% de valor agregado regional
8447.11.00	60% de valor agregado regional
8447.12.00	60% de valor agregado regional
8447.20.21	60% de valor agregado regional
8447.20.29	60% de valor agregado regional
8447.20.30	60% de valor agregado regional
8447.90.10	60% de valor agregado regional
8447.90.20	60% de valor agregado regional
8447.90.90	60% de valor agregado regional
8448.11.10	60% de valor agregado regional
8448.11.20	60% de valor agregado regional
8448.11.90	60% de valor agregado regional
8448.19.00	60% de valor agregado regional
8448.20.10	60% de valor agregado regional
8448.20.20	60% de valor agregado regional
8448.20.30	60% de valor agregado regional
8448.20.90	60% de valor agregado regional
8448.31.00	60% de valor agregado regional
8448.32.11	60% de valor agregado regional
8448.32.19	60% de valor agregado regional
8448.32.20	60% de valor agregado regional

8448.32.30	60% de valor agregado regional
8448.32.40	60% de valor agregado regional
8448.32.50	60% de valor agregado regional
8448.32.90	60% de valor agregado regional
8448.33.10	60% de valor agregado regional
8448.33.90	60% de valor agregado regional
8448.39.11	60% de valor agregado regional
8448.39.12	60% de valor agregado regional
8448.39.17	60% de valor agregado regional
8448.39.19	60% de valor agregado regional
8448.39.21	60% de valor agregado regional
8448.39.22	60% de valor agregado regional
8448.39.23	60% de valor agregado regional
8448.39.29	60% de valor agregado regional
8448.39.91	60% de valor agregado regional
8448.39.92	60% de valor agregado regional
8448.39.99	60% de valor agregado regional
8448.41.00	60% de valor agregado regional
8448.42.00	60% de valor agregado regional
8448.49.10	60% de valor agregado regional
8448.49.20	60% de valor agregado regional
8448.49.90	60% de valor agregado regional
8448.51.00	60% de valor agregado regional
8448.59.10	60% de valor agregado regional
8448.59.22	60% de valor agregado regional
8448.59.29	60% de valor agregado regional
8448.59.30	60% de valor agregado regional
8448.59.40	60% de valor agregado regional
8448.59.90	60% de valor agregado regional
8449.00.10	60% de valor agregado regional
8449.00.20	60% de valor agregado regional
8449.00.80	60% de valor agregado regional
8449.00.91	60% de valor agregado regional
8449.00.99	60% de valor agregado regional
8450.20.10	60% de valor agregado regional
8450.20.90	60% de valor agregado regional
8450.90.10	60% de valor agregado regional
8451.10.00	60% de valor agregado regional
8451.29.00	60% de valor agregado regional
8451.30.10	60% de valor agregado regional
8451.30.99	60% de valor agregado regional
8451.40.10	60% de valor agregado regional
8451.40.21	60% de valor agregado regional
8451.40.29	60% de valor agregado regional
8451.40.90	60% de valor agregado regional
8451.50.10	60% de valor agregado regional
8451.50.20	60% de valor agregado regional
8451.50.90	60% de valor agregado regional
8451.80.00	60% de valor agregado regional
8451.90.90	60% de valor agregado regional
8452.21.10	60% de valor agregado regional
8452.21.20	60% de valor agregado regional
8452.21.90	60% de valor agregado regional
8452.29.10	60% de valor agregado regional
8452.29.21	60% de valor agregado regional
8452.29.22	60% de valor agregado regional

8452.29.23	60% de valor agregado regional
8452.29.29	60% de valor agregado regional
8452.29.90	60% de valor agregado regional
8452.30.00	60% de valor agregado regional
8452.90.91	60% de valor agregado regional
8452.90.92	60% de valor agregado regional
8452.90.93	60% de valor agregado regional
8452.90.99	60% de valor agregado regional
8453.10.10	60% de valor agregado regional
8453.10.90	60% de valor agregado regional
8453.20.00	60% de valor agregado regional
8453.80.00	60% de valor agregado regional
8453.90.00	60% de valor agregado regional
8454.10.00	60% de valor agregado regional
8454.20.10	60% de valor agregado regional
8454.20.90	60% de valor agregado regional
8454.30.10	60% de valor agregado regional
8454.30.20	60% de valor agregado regional
8454.30.90	60% de valor agregado regional
8454.90.10	60% de valor agregado regional
8454.90.90	60% de valor agregado regional
8455.10.00	60% de valor agregado regional
8455.21.10	60% de valor agregado regional
8455.21.90	60% de valor agregado regional
8455.22.10	60% de valor agregado regional
8455.22.90	60% de valor agregado regional
8455.30.10	60% de valor agregado regional
8455.30.90	60% de valor agregado regional
8455.90.00	60% de valor agregado regional
8456.10.11	60% de valor agregado regional
8456.10.19	60% de valor agregado regional
8456.10.90	60% de valor agregado regional
8456.20.10	60% de valor agregado regional
8456.20.90	60% de valor agregado regional
8456.30.11	60% de valor agregado regional
8456.30.19	60% de valor agregado regional
8456.30.90	60% de valor agregado regional
8456.91.00	60% de valor agregado regional
8456.99.00	60% de valor agregado regional
8457.10.00	60% de valor agregado regional
8457.20.10	60% de valor agregado regional
8457.20.90	60% de valor agregado regional
8457.30.10	60% de valor agregado regional
8457.30.90	60% de valor agregado regional
8458.11.10	60% de valor agregado regional
8458.11.90	60% de valor agregado regional
8458.19.10	60% de valor agregado regional
8458.19.90	60% de valor agregado regional
8458.91.00	60% de valor agregado regional
8458.99.00	60% de valor agregado regional
8459.10.00	60% de valor agregado regional
8459.21.10	60% de valor agregado regional
8459.21.91	60% de valor agregado regional
8459.21.99	60% de valor agregado regional
8459.29.00	60% de valor agregado regional
8459.31.00	60% de valor agregado regional

8459.39.00	60% de valor agregado regional
8459.40.00	60% de valor agregado regional
8459.51.00	60% de valor agregado regional
8459.59.00	60% de valor agregado regional
8459.61.00	60% de valor agregado regional
8459.69.00	60% de valor agregado regional
8459.70.00	60% de valor agregado regional
8460.11.00	60% de valor agregado regional
8460.19.00	60% de valor agregado regional
8460.21.00	60% de valor agregado regional
8460.29.00	60% de valor agregado regional
8460.31.00	60% de valor agregado regional
8460.39.00	60% de valor agregado regional
8460.40.11	60% de valor agregado regional
8460.40.19	60% de valor agregado regional
8460.40.91	60% de valor agregado regional
8460.40.99	60% de valor agregado regional
8460.90.10	60% de valor agregado regional
8460.90.90	60% de valor agregado regional
8461.20.10	60% de valor agregado regional
8461.20.90	60% de valor agregado regional
8461.30.10	60% de valor agregado regional
8461.30.90	60% de valor agregado regional
8461.40.11	60% de valor agregado regional
8461.40.12	60% de valor agregado regional
8461.40.19	60% de valor agregado regional
8461.40.91	60% de valor agregado regional
8461.40.99	60% de valor agregado regional
8461.50.10	60% de valor agregado regional
8461.50.20	60% de valor agregado regional
8461.50.90	60% de valor agregado regional
8461.90.10	60% de valor agregado regional
8461.90.90	60% de valor agregado regional
8462.10.11	60% de valor agregado regional
8462.10.19	60% de valor agregado regional
8462.10.90	60% de valor agregado regional
8462.21.00	60% de valor agregado regional
8462.29.00	60% de valor agregado regional
8462.31.00	60% de valor agregado regional
8462.39.10	60% de valor agregado regional
8462.39.90	60% de valor agregado regional
8462.41.00	60% de valor agregado regional
8462.49.00	60% de valor agregado regional
8462.91.11	60% de valor agregado regional
8462.91.19	60% de valor agregado regional
8462.91.91	60% de valor agregado regional
8462.91.99	60% de valor agregado regional
8462.99.10	60% de valor agregado regional
8462.99.20	60% de valor agregado regional
8462.99.90	60% de valor agregado regional
8463.10.10	60% de valor agregado regional
8463.10.90	60% de valor agregado regional
8463.20.10	60% de valor agregado regional
8463.20.90	60% de valor agregado regional
8463.30.00	60% de valor agregado regional
8463.90.10	60% de valor agregado regional

8463.90.90	60% de valor agregado regional
8464.10.00	60% de valor agregado regional
8464.20.10	60% de valor agregado regional
8464.20.90	60% de valor agregado regional
8464.90.11	60% de valor agregado regional
8464.90.19	60% de valor agregado regional
8464.90.90	60% de valor agregado regional
8465.10.00	60% de valor agregado regional
8465.91.10	60% de valor agregado regional
8465.91.20	60% de valor agregado regional
8465.91.90	60% de valor agregado regional
8465.92.11	60% de valor agregado regional
8465.92.19	60% de valor agregado regional
8465.92.90	60% de valor agregado regional
8465.93.10	60% de valor agregado regional
8465.93.90	60% de valor agregado regional
8465.94.00	60% de valor agregado regional
8465.95.11	60% de valor agregado regional
8465.95.12	60% de valor agregado regional
8465.95.91	60% de valor agregado regional
8465.95.92	60% de valor agregado regional
8465.96.00	60% de valor agregado regional
8465.99.00	60% de valor agregado regional
8466.10.00	60% de valor agregado regional
8466.20.10	60% de valor agregado regional
8466.20.90	60% de valor agregado regional
8466.30.00	60% de valor agregado regional
8466.91.00	60% de valor agregado regional
8466.92.00	60% de valor agregado regional
8466.93.11	60% de valor agregado regional
8466.93.19	60% de valor agregado regional
8466.93.20	60% de valor agregado regional
8466.93.30	60% de valor agregado regional
8466.93.40	60% de valor agregado regional
8466.93.50	60% de valor agregado regional
8466.93.60	60% de valor agregado regional
8466.94.10	60% de valor agregado regional
8466.94.20	60% de valor agregado regional
8466.94.30	60% de valor agregado regional
8466.94.90	60% de valor agregado regional
8467.11.10	60% de valor agregado regional
8467.11.90	60% de valor agregado regional
8467.19.00	60% de valor agregado regional
8467.29.93	60% de valor agregado regional
8467.81.00	60% de valor agregado regional
8467.89.00	60% de valor agregado regional
8467.91.00	60% de valor agregado regional
8467.92.00	60% de valor agregado regional
8467.99.00	60% de valor agregado regional
8468.20.00	60% de valor agregado regional
8468.80.10	60% de valor agregado regional
8468.80.90	60% de valor agregado regional
8468.90.20	60% de valor agregado regional
8468.90.90	60% de valor agregado regional
8469.11.00	60% de valor agregado regional
8470.50.11	REQUISITO: Cumprir com o processo produtivo abaixo:

	<p>A. Montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuito impresso;</p> <p>B. Montagem das partes elétricas e mecânicas, totalmente desagregadas, em nível básico de componentes; e</p> <p>C. Integração das placas de circuito impresso e das partes elétricas e mecânicas na formação do produto final de acordo com os itens "A" e "B" anteriores.</p> <p>Ficam dispensados da montagem os seguintes módulos ou subconjuntos: 1) Mecanismos do item 8473.30.22 para impressoras das subposições 8471.49.3 e 8471.60.2; 2) Mecanismos do item 8517.90.91 para aparelhos de "fac-símile" dos itens 8517.21.10 e 8517.21.20; e 3) Banco de martelos dos subitens 8473.30.23 e 8473.50.31 para impressoras de linha dos itens 8471.49.21 e 8471.60.11. Será admitida a utilização de subconjuntos montados nos Estados Partes por terceiros, sempre que a produção dos mesmos atenda o estabelecida nos itens "A" e "B". Não descaracteriza o comprimento do regime de origem definido, a inclusão em um mesmo corpo ou gabinete de unidades de discos magnéticos, ópticos e fonte de alimentação.</p>
8470.50.19	<p>REQUISITO: Cumprir com o processo produtivo abaixo:</p> <p>A. Montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuito impresso;</p> <p>B. Montagem das partes elétricas e mecânicas, totalmente desagregadas, em nível básico de componentes; e</p> <p>C. Integração das placas de circuito impresso e das partes elétricas y mecânicas na formação do produto final de acordo com os itens "A" e "B" anteriores.</p> <p>Ficam dispensados da montagem os seguintes módulos e subconjuntos: 1) Mecanismos do item 8473.30.22 para impressoras das subposições 8471.49.3 e 8471.60.2; 2) Mecanismos do item 8517.90.91 para aparelhos de "fac-símile" dos itens 8517.21.10 e 8517.21.20; e 3) Banco de martelos dos subitens 8473.30.23 e 8473.50.31 para impressoras de linha dos itens 8471.49.21 e 8471.60.11. Será admitida a utilização de subconjuntos montados nos Estados Partes por terceiros, sempre que a produção dos mesmos atenda o estabelecida nos itens "A" e "B". Não descaracteriza o comprimento do regime de origem definido, a inclusão em um mesmo corpo ou gabinete de unidades de discos magnéticos, ópticos e fonte de alimentação.</p>
8470.50.90	60% de valor agregado regional
8470.90.10	60% de valor agregado regional
8470.90.90	60% de valor agregado regional
8471.30.12	<p>MICROCOMPUTADORES PORTÁTEIS. REQUISITO. Deve Cumprir com o seguinte processo produtivo:</p> <p>A. Montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuito impresso que implementem as funções de processamento e memória, as controladoras de periféricos para teclado, e unidades de discos magnéticos e as interfases de comunicação serial e paralela, cumulativamente. Quando as unidades centrais de processamento incorporarem no mesmo corpo ou gabinete, placas de circuito impresso que implementem as funções de rede local ou emulação de terminal, estas placas também deverão ter a montagem e soldagem de todos seus componentes;</p> <p>B. Montagem das partes elétricas e mecânicas, totalmente desagregadas, em nível básico de componentes; e</p> <p>C. Integração das placas de circuito impresso e das partes elétricas e mecânicas na formação do produto final de acordo com os itens "A" e "B" anteriores.</p> <p>Ficam dispensados da montagem os seguintes módulos ou subconjuntos: 1) Tela ("display") de dos itens 8473.30.91 e 8473.30.92; e 2) Teclado do item 8471.60.52. Não descaracteriza o comprimento do regime de origem definido a inclusão em um mesmo corpo ou gabinete de unidades de discos magnéticos, ópticos e fonte de alimentação</p>
8471.30.19	<p>MICROCOMPUTADORES PORTÁTEIS. REQUISITO. Deve Cumprir com o seguinte processo produtivo:</p> <p>A. Montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuito impresso que implementem as funções de processamento e memória, as controladoras de periféricos para teclado, e unidades de discos magnéticos e as interfases de comunicação serial e paralela, cumulativamente. Quando as unidades centrais de processamento incorporarem no mesmo corpo ou gabinete, placas de circuito impresso que implementem as funções de rede local ou emulação de terminal, estas placas também deverão ter a montagem e soldagem de todos seus componentes;</p> <p>B. Montagem das partes elétricas e mecânicas, totalmente desagregadas, em nível básico de componentes; e</p> <p>C. Integração das placas de circuito impresso e das partes elétricas e mecânicas na formação do produto final de acordo com os itens "A" e "B" anteriores.</p> <p>Ficam dispensados da montagem os seguintes módulos ou subconjuntos: 1) Tela ("display") de dos itens 8473.30.91 e 8473.30.92; e 2) Teclado do item 8471.60.52. Não descaracteriza o comprimento do regime de origem definido a inclusão em um mesmo corpo ou gabinete de unidades de discos magnéticos, ópticos e fonte de alimentação.</p>

8471.30.90	<p>REQUISITO: Cumprir com o processo produtivo abaixo:</p> <p>A. Montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuito impresso;</p> <p>B. Montagem das partes elétricas e mecânicas, totalmente desagregadas, em nível básico de componentes; e</p> <p>C. Integração das placas de circuito impresso e das partes elétricas e mecânicas na formação do produto final de acordo com os itens "A" e "B" anteriores.</p> <p>Ficam dispensados da montagem os seguintes módulos ou subconjuntos: 1) Mecanismos do item 8473.30.22 para impressoras das subposições 8471.49.3 e 8471.60.2; 2) Mecanismos do item 8517.90.91 para aparelhos de "fac-símile" dos itens 8517.21.10 e 8517.21.20; e 3) Banco de martelos dos subitens 8473.30.23 e 8473.50.31 para impressoras de linha dos itens 8471.49.21 e 8471.60.11. Será admitida a utilização de subconjuntos montados nos Estados Partes por terceiros, sempre que a produção dos mesmos atenda o estabelecida nos itens "A" e "B". Não descaracteriza o cumprimento do regime de origem definido, a inclusão em um mesmo corpo ou gabinete de unidades de discos magnéticos, ópticos e fonte de alimentação.</p>
8471.41.90	<p>REQUISITO: Cumprir com o processo produtivo abaixo:</p> <p>A. Montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuito impresso;</p> <p>B. Montagem das partes elétricas e mecânicas, totalmente desagregadas, em nível básico de componentes; e</p> <p>C. Integração das placas de circuito impresso e das partes elétricas e mecânicas na formação do produto final de acordo com os itens "A" e "B" anteriores.</p> <p>Ficam dispensados da montagem os seguintes módulos ou subconjuntos: 1) Mecanismos do item 8473.30.22 para impressoras das subposições 8471.49.3 e 8471.60.2; 2) Mecanismos do item 8517.90.91 para aparelhos de "fac-símile" dos itens 8517.21.10 e 8517.21.20; e 3) Banco de martelos dos subitens 8473.30.23 e 8473.50.31 para impressoras de linha dos itens 8471.49.21 e 8471.60.11. Será admitida a utilização de subconjuntos montados nos Estados Partes por terceiros, sempre que a produção dos mesmos atenda o estabelecida nos itens "A" e "B". Não descaracteriza o cumprimento do regime de origem definido, a inclusão em um mesmo corpo ou gabinete de unidades de discos magnéticos, ópticos e fonte de alimentação.</p>
8471.49.11	<p>UNIDADES DIGITAIS DE PROCESSAMENTO DE PEQUENA CAPACIDADE. REQUISITO: Cumprir com o seguinte processo produtivo:</p> <p>A. Montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuito impresso que implementem as funções de processamento e memória e as seguintes interfaces: em série, paralela, de unidades de discos magnéticos, de teclado e de vídeo, cumulativamente. Quando as unidades centrais de processamento incorporem no mesmo corpo o gabinete placas de circuito impresso que implementem as funções de rede local ou emulação de terminal, estas placas também deverão ter uma montagem e soldagem de todos os componentes. Nas unidades digitais de processamento do tipo "diskless", destinadas à interconexão em redes locais, a montagem da placa que implementa a interface de rede local poderá substituir a montagem das placas que implementam as interfaces em série, paralela e de unidades de discos magnéticos;</p> <p>B. Montagem das partes elétricas e mecânicas, totalmente desagregadas, em nível básico de componentes; e</p> <p>C. Integração das placas de circuito impresso e das partes elétricas e mecânicas na formação do produto final de acordo com os itens "A" e "B" anteriores.</p> <p>Não descaracteriza o cumprimento do Regime de Origem definido, a inclusão no mesmo corpo ou gabinete de unidades de discos magnéticos, ópticos e fonte de alimentação.</p>
8471.49.12	<p>UNIDADES DIGITAIS DE CAPACIDADE MÉDIA E GRANDE. REQUISITO: Cumprir com o seguinte processo produtivo:</p> <p>A. Montagem e soldagem de todos os componentes no conjunto de placas de circuito impresso que implementem como mínimo 3 (três) das 5 (cinco) seguintes funções: a) processamento central; b) memória; c) unidade de controle integrada/interface ou controladoras de periféricos; d) suporte e diagnóstico de sistema; e) canal ou interface de comunicação com unidade de entrada e saída de dados e periféricos; ou, alternativamente, a montagem de pelo menos 4 (quatro) placas de circuito impresso que implementem qualquer destas funções;</p> <p>B. Montagem e integração das placas de circuito impresso e dos conjuntos elétricos e mecânicos na formação do produto final; e</p> <p>C. Quando a montagem do produto se realize com conjuntos em forma de gaveta, estes conjuntos deverão ser montados a partir de seus subconjuntos, tais como: fontes de alimentação, placas de circuito impresso e cabos.</p> <p>Quando a empresa opte pela montagem do número de placas de circuito impresso, estabelecido no item "A", no caso de que se utilize placas que sejam padrões do mercado, como por exemplo, placas de memória do tipo "SIMM" do item 8473.30.42 ou 8473.50.50, será considerada uma placa por função, independentemente da quantidade de placas montadas para implementar a função. Para cumprir com o disposto se admitirá a utilização de subconjuntos montados nos Estados Partes por terceiros, sempre que a produção dos mesmos atenda o estabelecido nos itens "A", "B" e "C". O disposto neste Regime também se aplica às unidades de controle de periféricos, tais como controladores de discos, fitas, impressoras e leitoras ópticas e/ou magnéticas e às expansões das</p>

	funções mencionadas no item "A", inclusive quando não se apresentem no mesmo corpo ou gabinete das unidades digitais de processamento.
8471.49.13	<p>UNIDADES DIGITAIS DE CAPACIDADE MÉDIA E GRANDE. REQUISITO: Cumprir com o seguinte processo produtivo:</p> <p>A. Montagem e soldagem de todos os componentes no conjunto de placas de circuito impresso que implementem como mínimo 3 (três) das 5 (cinco) seguintes funções: a) processamento central; b) memória; c) unidade de controle integrada/interface ou controladoras de periféricos; d) suporte e diagnóstico de sistema; e) canal ou interface de comunicação com unidade de entrada e saída de dados e periféricos; ou, alternativamente, a montagem de pelo menos 4 (quatro) placas de circuito impresso que implementem qualquer destas funções;</p> <p>B. Montagem e integração das placas de circuito impresso e dos conjuntos elétricos e mecânicos na formação do produto final; e</p> <p>C. Quando a montagem do produto se realize com conjuntos em forma de gaveta, estes conjuntos deverão ser montados a partir de seus subconjuntos, tais como: fontes de alimentação, placas de circuito impresso e cabos.</p> <p>Quando a empresa opte pela montagem do número de placas de circuito impresso, estabelecido no item "A", no caso de que se utilize placas que sejam padrões do mercado, como por exemplo, placas de memória do tipo "SIMM" do item 8473.30.42 ou 8473.50.50, será considerada uma placa por função, independentemente da quantidade de placas montadas para implementar a função. Para cumprir com o disposto se admitirá a utilização de subconjuntos montados nos Estados Partes por terceiros, sempre que a produção dos mesmos atenda o estabelecido nos itens "A", "B" e "C". O disposto neste Regime também se aplica às unidades de controle de periféricos, tais como controladores de discos, fitas, impressoras e leitoras ópticas e/ou magnéticas e às expansões das funções mencionadas no item "A", inclusive quando não se apresentem no mesmo corpo ou gabinete das unidades digitais de processamento.</p>
8471.49.14	<p>UNIDADES DIGITAIS DE CAPACIDAD MUITO GRANDE - REQUISITO: Cumprir com o seguinte processo produtivo:</p> <p>A. Montagem e soldagem de todos os componentes no conjunto de placas de circuito impresso que implementem pelo menos 2 (duas) das 5 (cinco) seguintes funções: a) processamento central; b) memória c) unidade de controle integrada/interface; d) suporte e diagnóstico de sistemas; e) canal de comunicação, ou alternativamente, a montagem de pelo menos 3 (três) placas de circuito impresso que implementem qualquer destas funções;</p> <p>B. Montagem e integração das placas de circuito impresso e dos conjuntos elétricos e mecânicos na formação do produto final; e</p> <p>C. Quando a montagem do produto se realize com conjuntos em forma de gaveta, estes conjuntos deverão ser montados a partir de seus subconjuntos, tais como: fontes de alimentação, placas de circuito impresso e cabos.</p> <p>Quando a empresa opte pela montagem do número de placas de circuito impresso, estabelecido no item "A", no caso de que se utilize placas que sejam padrões do mercado, como por exemplo, placas de memória do tipo "SIMM" do item 8473.30.42 ou 8473.50.50, será considerada uma placa por função, independentemente da quantidade de placas montadas para implementar a função. Para cumprir com o disposto se admitirá a utilização de subconjuntos montados nos Estados Partes por terceiros, sempre que a produção dos mesmos atenda o estabelecido nos itens "A", "B" e "C". O disposto neste Regime também se aplica às unidades de controle de periféricos, tais como controladores de discos, fitas, impressoras e leitoras ópticas e/ou magnéticas e às expansões das funções mencionadas no item "A", inclusive quando não se apresentem no mesmo corpo ou gabinete das unidades digitais de processamento.</p>
8471.49.15	<p>REQUISITO: Cumprir com o processo produtivo abaixo:</p> <p>A. Montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuito impresso;</p> <p>B. Montagem das partes elétricas e mecânicas, totalmente desagregadas, em nível básico de componentes; e</p> <p>C. Integração das placas de circuito impresso e das partes elétricas e mecânicas na formação do produto final de acordo com os itens "A" e "B" anteriores.</p> <p>Ficam dispensados da montagem os seguintes módulos ou subconjuntos: 1) Mecanismos do item 8473.30.22 para impressoras das subposições 8471.49.3 e 8471.60.2; 2) Mecanismos do item 8517.90.91 para aparelhos de "fac-símile" dos itens 8517.21.10 e 8517.21.20; e 3) Banco de martelos dos subitens 8473.30.23 e 8473.50.31 para impressoras de linha dos itens 8471.49.21 e 8471.60.11. Será admitida a utilização de subconjuntos montados nos Estados Partes por terceiros, sempre que a produção dos mesmos atenda o estabelecida nos itens "A" e "B". Não descaracteriza o comprimento do regime de origem definido, a inclusão em um mesmo corpo ou gabinete de unidades de discos magnéticos, ópticos e fonte de alimentação.</p>
8471.49.21	<p>REQUISITO: Cumprir com o processo produtivo abaixo:</p> <p>A. Montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuito impresso;</p> <p>B. Montagem das partes elétricas e mecânicas, totalmente desagregadas, em nível básico de componentes; e</p>

	<p>C. Integração das placas de circuito impresso e das partes elétricas e mecânicas na formação do produto final de acordo com os itens "A" e "B" anteriores.</p> <p>Ficam dispensados da montagem os seguintes módulos ou subconjuntos: 1) Mecanismos do item 8473.30.22 para impressoras das subposições 8471.49.3 e 8471.60.2; 2) Mecanismos do item 8517.90.91 para aparelhos de "fac-símile" dos itens 8517.21.10 e 8517.21.20; e 3) Banco de martelos dos subitens 8473.30.23 e 8473.50.31 para impressoras de linha dos itens 8471.49.21 e 8471.60.11. Será admitida a utilização de subconjuntos montados nos Estados Partes por terceiros, sempre que a produção dos mesmos atenda o estabelecida nos itens "A" e "B". Não descaracteriza o comprimento do regime de origem definido, a inclusão em um mesmo corpo ou gabinete de unidades de discos magnéticos, ópticos e fonte de alimentação.</p>
8471.49.22	<p>REQUISITO: Cumprir com o processo produtivo abaixo:</p> <p>A. Montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuito impresso;</p> <p>B. Montagem das partes elétricas e mecânicas, totalmente desagregadas, em nível básico de componentes; e</p> <p>C. Integração das placas de circuito impresso e das partes elétricas e mecânicas na formação do produto final de acordo com os itens "A" e "B" anteriores.</p> <p>Ficam dispensados da montagem os seguintes módulos ou subconjuntos: 1) Mecanismos do item 8473.30.22 para impressoras das subposições 8471.49.3 e 8471.60.2; 2) Mecanismos do item 8517.90.91 para aparelhos de "fac-símile" dos itens 8517.21.10 e 8517.21.20; e 3) Banco de martelos dos subitens 8473.30.23 e 8473.50.31 para impressoras de linha dos itens 8471.49.21 e 8471.60.11. Será admitida a utilização de subconjuntos montados nos Estados Partes por terceiros, sempre que a produção dos mesmos atenda o estabelecida nos itens "A" e "B". Não descaracteriza o comprimento do regime de origem definido, a inclusão em um mesmo corpo ou gabinete de unidades de discos magnéticos, ópticos e fonte de alimentação.</p>
8471.49.23	<p>REQUISITO: Cumprir com o processo produtivo abaixo:</p> <p>A. Montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuito impresso;</p> <p>B. Montagem das partes elétricas e mecânicas, totalmente desagregadas, em nível básico de componentes; e</p> <p>C. Integração das placas de circuito impresso e das partes elétricas e mecânicas na formação do produto final de acordo com os itens "A" e "B" anteriores.</p> <p>Ficam dispensados da montagem os seguintes módulos ou subconjuntos: 1) Mecanismos do item 8473.30.22 para impressoras das subposições 8471.49.3 e 8471.60.2; 2) Mecanismos do item 8517.90.91 para aparelhos de "fac-símile" dos itens 8517.21.10 e 8517.21.20; e 3) Banco de martelos dos subitens 8473.30.23 e 8473.50.31 para impressoras de linha dos itens 8471.49.21 e 8471.60.11. Será admitida a utilização de subconjuntos montados nos Estados Partes por terceiros, sempre que a produção dos mesmos atenda o estabelecida nos itens "A" e "B". Não descaracteriza o comprimento do regime de origem definido, a inclusão em um mesmo corpo ou gabinete de unidades de discos magnéticos, ópticos e fonte de alimentação.</p>
8471.49.31	<p>REQUISITO: Cumprir com o processo produtivo abaixo:</p> <p>A. Montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuito impresso;</p> <p>B. Montagem das partes elétricas e mecânicas, totalmente desagregadas, em nível básico de componentes; e</p> <p>C. Integração das placas de circuito impresso e das partes elétricas e mecânicas na formação do produto final de acordo com os itens "A" e "B" anteriores.</p> <p>Ficam dispensados da montagem os seguintes módulos ou subconjuntos: 1) Mecanismos do item 8473.30.22 para impressoras das subposições 8471.49.3 e 8471.60.2; 2) Mecanismos do item 8517.90.91 para aparelhos de "fac-símile" dos itens 8517.21.10 e 8517.21.20; e 3) Banco de martelos dos subitens 8473.30.23 e 8473.50.31 para impressoras de linha dos itens 8471.49.21 e 8471.60.11. Será admitida a utilização de subconjuntos montados nos Estados Partes por terceiros, sempre que a produção dos mesmos atenda o estabelecida nos itens "A" e "B". Não descaracteriza o comprimento do regime de origem definido, a inclusão em um mesmo corpo ou gabinete de unidades de discos magnéticos, ópticos e fonte de alimentação.</p>
8471.49.35	<p>REQUISITO: Cumprir com o processo produtivo abaixo:</p> <p>A. Montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuito impresso;</p> <p>B. Montagem das partes elétricas e mecânicas, totalmente desagregadas, em nível básico de componentes; e</p> <p>C. Integração das placas de circuito impresso e das partes elétricas e mecânicas na formação do produto final de acordo com os itens "A" e "B" anteriores.</p> <p>Ficam dispensados da montagem os seguintes módulos ou subconjuntos: 1) Mecanismos do item 8473.30.22 para impressoras das subposições 8471.49.3 e 8471.60.2; 2) Mecanismos do item 8517.90.91 para aparelhos de "fac-símile" dos itens 8517.21.10 e 8517.21.20; e 3) Banco de martelos dos subitens 8473.30.23 e 8473.50.31 para impressoras de linha dos itens 8471.49.21 e 8471.60.11. Será admitida a utilização de subconjuntos montados nos Estados Partes por terceiros, sempre que a produção dos mesmos atenda o estabelecida nos itens "A" e "B". Não descaracteriza o comprimento do regime de origem definido, a inclusão em um mesmo corpo ou gabinete de unidades de discos magnéticos, ópticos e fonte de alimentação.</p>

8471.49.37	<p>REQUISITO: Cumprir com o processo produtivo abaixo:</p> <p>A. Montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuito impresso;</p> <p>B. Montagem das partes elétricas e mecânicas, totalmente desagregadas, em nível básico de componentes; e</p> <p>C. Integração das placas de circuito impresso e das partes elétricas e mecânicas na formação do produto final de acordo com os itens "A" e "B" anteriores.</p> <p>Ficam dispensados da montagem os seguintes módulos ou subconjuntos: 1) Mecanismos do item 8473.30.22 para impressoras das subposições 8471.49.3 e 8471.60.2; 2) Mecanismos do item 8517.90.91 para aparelhos de "fac-símile" dos itens 8517.21.10 e 8517.21.20; e 3) Banco de martelos dos subitens 8473.30.23 e 8473.50.31 para impressoras de linha dos itens 8471.49.21 e 8471.60.11. Será admitida a utilização de subconjuntos montados nos Estados Partes por terceiros, sempre que a produção dos mesmos atenda o estabelecida nos itens "A" e "B". Não descaracteriza o comprimento do regime de origem definido, a inclusão em um mesmo corpo ou gabinete de unidades de discos magnéticos, ópticos e fonte de alimentação.</p>
8471.49.41	<p>REQUISITO: Cumprir com o processo produtivo abaixo:</p> <p>A. Montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuito impresso;</p> <p>B. Montagem das partes elétricas e mecânicas, totalmente desagregadas, em nível básico de componentes; e</p> <p>C. Integração das placas de circuito impresso e das partes elétricas e mecânicas na formação do produto final de acordo com os itens "A" e "B" anteriores.</p> <p>Ficam dispensados da montagem os seguintes módulos ou subconjuntos: 1) Mecanismos do item 8473.30.22 para impressoras das subposições 8471.49.3 e 8471.60.2; 2) Mecanismos do item 8517.90.91 para aparelhos de "fac-símile" dos itens 8517.21.10 e 8517.21.20; e 3) Banco de martelos dos subitens 8473.30.23 e 8473.50.31 para impressoras de linha dos itens 8471.49.21 e 8471.60.11. Será admitida a utilização de subconjuntos montados nos Estados Partes por terceiros, sempre que a produção dos mesmos atenda o estabelecido nos itens "A" e "B". Não descaracteriza o comprimento do regime de origem definido, a inclusão em um mesmo corpo ou gabinete de unidades de discos magnéticos, ópticos e fonte de alimentação.</p>
8471.49.43	<p>REQUISITO: Cumprir com o processo produtivo abaixo:</p> <p>A. Montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuito impresso;</p> <p>B. Montagem das partes elétricas e mecânicas, totalmente desagregadas, em nível básico de componentes; e</p> <p>C. Integração das placas de circuito impresso e das partes elétricas e mecânicas na formação do produto final de acordo com os itens "A" e "B" anteriores.</p> <p>Ficam dispensados da montagem os seguintes módulos ou subconjuntos: 1) Mecanismos do item 8473.30.22 para impressoras das subposições 8471.49.3 e 8471.60.2; 2) Mecanismos do item 8517.90.91 para aparelhos de "fac-símile" dos itens 8517.21.10 e 8517.21.20; e 3) Banco de martelos dos subitens 8473.30.23 e 8473.50.31 para impressoras de linha dos itens 8471.49.21 e 8471.60.11. Será admitida a utilização de subconjuntos montados nos Estados Partes por terceiros, sempre que a produção dos mesmos atenda o estabelecido nos itens "A" e "B". Não descaracteriza o comprimento do regime de origem definido, a inclusão em um mesmo corpo ou gabinete de unidades de discos magnéticos, ópticos e fonte de alimentação.</p>
8471.49.45	<p>REQUISITO: Cumprir com o processo produtivo abaixo:</p> <p>A. Montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuito impresso;</p> <p>B. Montagem das partes elétricas e mecânicas, totalmente desagregadas, em nível básico de componentes; e</p> <p>C. Integração das placas de circuito impresso e das partes elétricas e mecânicas na formação do produto final de acordo com os itens "A" e "B" anteriores.</p> <p>Ficam dispensados da montagem os seguintes módulos ou subconjuntos: 1) Mecanismos do item 8473.30.22 para impressoras das subposições 8471.49.3 e 8471.60.2; 2) Mecanismos do item 8517.90.91 para aparelhos de "fac-símile" dos itens 8517.21.10 e 8517.21.20; e 3) Banco de martelos dos subitens 8473.30.23 e 8473.50.31 para impressoras de linha dos itens 8471.49.21 e 8471.60.11. Será admitida a utilização de subconjuntos montados nos Estados Partes por terceiros, sempre que a produção dos mesmos atenda o estabelecida nos itens "A" e "B". Não descaracteriza o comprimento do regime de origem definido, a inclusão em um mesmo corpo ou gabinete de unidades de discos magnéticos, ópticos e fonte de alimentação.</p>
8471.49.46	<p>REQUISITO: Cumprir com o processo produtivo abaixo:</p> <p>A. Montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuito impresso;</p> <p>B. Montagem das partes elétricas e mecânicas, totalmente desagregadas, em nível básico de componentes; e</p> <p>C. Integração das placas de circuito impresso e das partes elétricas e mecânicas na formação do produto final de acordo com os itens "A" e "B" anteriores.</p> <p>Ficam dispensados da montagem os seguintes módulos ou subconjuntos: 1) Mecanismos do item 8473.30.22 para impressoras das subposições; 8471.49.3 e 8471.60.2; 2) Mecanismos do item 8517.90.91 para aparelhos de "fac-símile" dos itens 8517.21.10 e 8517.21.20; e 3) Banco de martelos dos subitens 8473.30.23 e 8473.50.31 para impressoras de linha dos itens 8471.49.21 e 8471.60.11.</p>

	<p>Será admitida a utilização de subconjuntos montados nos Estados Partes por terceiros, sempre que a produção dos mesmos atenda o estabelecida nos itens "A" e "B". Não descaracteriza o comprimento do regime de origem definido, a inclusão em um mesmo corpo ou gabinete de unidades de discos magnéticos, ópticos e fonte de alimentação.</p>
8471.49.48	<p>REQUISITO: Cumprir com o processo produtivo abaixo:</p> <p>A. Montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuito impresso;</p> <p>B. Montagem das partes elétricas e mecânicas, totalmente desagregadas, em nível básico de componentes; e</p> <p>C. Integração das placas de circuito impresso e das partes elétricas e mecânicas na formação do produto final de acordo com os itens "A" e "B" anteriores.</p> <p>Ficam dispensados da montagem os seguintes módulos ou subconjuntos: 1) Mecanismos do item 8473.30.22 para impressoras das subposições 8471.49.3 e 8471.60.2; 2) Mecanismos do item 8517.90.91 para aparelhos de "fac-símile" dos itens 8517.21.10 e 8517.21.20; e 3) Banco de martelos dos subitens 8473.30.23 e 8473.50.31 para impressoras de linha dos itens 8471.49.21 e 8471.60.11.</p> <p>Será admitida a utilização de subconjuntos montados nos Estados Partes por terceiros, sempre que a produção dos mesmos atenda o estabelecida nos itens "A" e "B". Não descaracteriza o comprimento do regime de origem definido, a inclusão em um mesmo corpo ou gabinete de unidades de discos magnéticos, ópticos e fonte de alimentação.</p>
8471.49.51	<p>REQUISITO: Cumprir com o processo produtivo abaixo:</p> <p>A. Montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuito impresso;</p> <p>B. Montagem das partes elétricas e mecânicas, totalmente desagregadas, em nível básico de componentes; e</p> <p>C. Integração das placas de circuito impresso e das partes elétricas e mecânicas na formação do produto final de acordo com os itens "A" e "B" anteriores.</p> <p>Ficam dispensados da montagem os seguintes módulos ou subconjuntos: 1) Mecanismos do item 8473.30.22 para impressoras das subposições 8471.49.3 e 8471.60.2; 2) Mecanismos do item 8517.90.91 para aparelhos de "fac-símile" dos itens 8517.21.10 e 8517.21.20; e 3) Banco de martelos dos subitens 8473.30.23 e 8473.50.31 para impressoras de linha dos itens 8471.49.21 e 8471.60.11.</p> <p>Será admitida a utilização de subconjuntos montados nos Estados Partes por terceiros, sempre que a produção dos mesmos atenda o estabelecida nos itens "A" e "B". Não descaracteriza o comprimento do regime de origem definido, a inclusão em um mesmo corpo ou gabinete de unidades de discos magnéticos, ópticos e fonte de alimentação.</p>
8471.49.52	<p>REQUISITO: Cumprir com o processo produtivo abaixo:</p> <p>A. Montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuito impresso;</p> <p>B. Montagem das partes elétricas e mecânicas, totalmente desagregadas, em nível básico de componentes; e</p> <p>C. Integração das placas de circuito impresso e das partes elétricas e mecânicas na formação do produto final de acordo com os itens "A" e "B" anteriores.</p> <p>Ficam dispensados da montagem os seguintes módulos ou subconjuntos: 1) Mecanismos do item 8473.30.22 para impressoras das subposições 8471.49.3 e 8471.60.2; 2) Mecanismos do item 8517.90.91 para aparelhos de "fac-símile" dos itens 8517.21.10 e 8517.21.20; e 3) Banco de martelos dos subitens 8473.30.23 e 8473.50.31 para impressoras de linha dos itens 8471.49.21 e 8471.60.11.</p> <p>Será admitida a utilização de subconjuntos montados nos Estados Partes por terceiros, sempre que a produção dos mesmos atenda o estabelecida nos itens "A" e "B". Não descaracteriza o comprimento do regime de origem definido, a inclusão em um mesmo corpo ou gabinete de unidades de discos magnéticos, ópticos e fonte de alimentação.</p>
8471.49.53	<p>REQUISITO: Cumprir com o processo produtivo abaixo:</p> <p>A. Montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuito impresso;</p> <p>B. Montagem das partes elétricas e mecânicas, totalmente desagregadas, em nível básico de componentes; e</p> <p>C. Integração das placas de circuito impresso e das partes elétricas e mecânicas na formação do produto final de acordo com os itens "A" e "B" anteriores.</p> <p>Ficam dispensados da montagem os seguintes módulos ou subconjuntos: 1) Mecanismos do item 8473.30.22 para impressoras das subposições 8471.49.3 e 8471.60.2; 2) Mecanismos do item 8517.90.91 para aparelhos de "fac-símile" dos itens 8517.21.10 e 8517.21.20; e 3) Banco de martelos dos subitens 8473.30.23 e 8473.50.31 para impressoras de linha dos itens 8471.49.21 e 8471.60.11.</p> <p>Será admitida a utilização de subconjuntos montados nos Estados Partes por terceiros, sempre que a produção dos mesmos atenda o estabelecida nos itens "A" e "B". Não descaracteriza o comprimento do regime de origem definido, a inclusão em um mesmo corpo ou gabinete de unidades de discos magnéticos, ópticos e fonte de alimentação.</p>

8471.49.54	<p>REQUISITO: Cumprir com o processo produtivo abaixo:</p> <p>A. Montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuito impresso;</p> <p>B. Montagem das partes elétricas e mecânicas, totalmente desagregadas, em nível básico de componentes; e</p> <p>C. Integração das placas de circuito impresso e das partes elétricas e mecânicas na formação do produto final de acordo com os itens "A" e "B" anteriores.</p> <p>Ficam dispensados da montagem os seguintes módulos ou subconjuntos: 1) Mecanismos do item 8473.30.22 para impressoras das subposições 8471.49.3 e 8471.60.2; 2) Mecanismos do item 8517.90.91 para aparelhos de "fac-símile" dos itens 8517.21.10 e 8517.21.20; e 3) Banco de martelos dos subitens 8473.30.23 e 8473.50.31 para impressoras de linha dos itens 8471.49.21 e 8471.60.11. Será admitida a utilização de subconjuntos montados nos Estados Partes por terceiros, sempre que a produção dos mesmos atenda o estabelecida nos itens "A" e "B". Não descaracteriza o comprimento do regime de origem definido, a inclusão em um mesmo corpo ou gabinete de unidades de discos magnéticos, ópticos e fonte de alimentação.</p>
8471.49.55	<p>REQUISITO: Cumprir com o processo produtivo abaixo:</p> <p>A. Montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuito impresso;</p> <p>B. Montagem das partes elétricas e mecânicas, totalmente desagregadas, em nível básico de componentes; e</p> <p>C. Integração das placas de circuito impresso e das partes elétricas e mecânicas na formação do produto final de acordo com os itens "A" e "B" anteriores.</p> <p>Ficam dispensados da montagem os seguintes módulos ou subconjuntos: 1) Mecanismos do item 8473.30.22 para impressoras das subposições 8471.49.3 e 8471.60.2; 2) Mecanismos do item 8517.90.91 para aparelhos de "fac-símile" dos itens 8517.21.10 e 8517.21.20; e 3) Banco de martelos dos subitens 8473.30.23 e 8473.50.31 para impressoras de linha dos itens 8471.49.21 e 8471.60.11. Será admitida a utilização de subconjuntos montados nos Estados Partes por terceiros, sempre que a produção dos mesmos atenda o estabelecida nos itens "A" e "B". Não descaracteriza o comprimento do regime de origem definido, a inclusão em um mesmo corpo ou gabinete de unidades de discos magnéticos, ópticos e fonte de alimentação.</p>
8471.49.56	<p>REQUISITO: Cumprir com o processo produtivo abaixo:</p> <p>A. Montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuito impresso;</p> <p>B. Montagem das partes elétricas e mecânicas, totalmente desagregadas, em nível básico de componentes; e</p> <p>C. Integração das placas de circuito impresso e das partes elétricas e mecânicas na formação do produto final de acordo com os itens "A" e "B" anteriores.</p> <p>Ficam dispensados da montagem os seguintes módulos ou subconjuntos: 1) Mecanismos do item 8473.30.22 para impressoras das subposições 8471.49.3 e 8471.60.2; 2) Mecanismos do item 8517.90.91 para aparelhos de "fac-símile" dos itens 8517.21.10 e 8517.21.20; e 3) Banco de martelos dos subitens 8473.30.23 e 8473.50.31 para impressoras de linha dos itens 8471.49.21 e 8471.60.11. Será admitida a utilização de subconjuntos montados nos Estados Partes por terceiros, sempre que a produção dos mesmos atenda o estabelecida nos itens "A" e "B". Não descaracteriza o comprimento do regime de origem definido, a inclusão em um mesmo corpo ou gabinete de unidades de discos magnéticos, ópticos e fonte de alimentação.</p>
8471.49.57	<p>REQUISITO: Cumprir com o processo produtivo abaixo:</p> <p>A. Montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuito impresso;</p> <p>B. Montagem das partes elétricas e mecânicas, totalmente desagregadas, em nível básico de componentes; e</p> <p>C. Integração das placas de circuito impresso e das partes elétricas e mecânicas na formação do produto final de acordo com os itens "A" e "B" anteriores.</p> <p>Ficam dispensados da montagem os seguintes módulos ou subconjuntos: 1) Mecanismos do item 8473.30.22 para impressoras das subposições 8471.49.3 e 8471.60.2; 2) Mecanismos do item 8517.90.91 para aparelhos de "fac-símile" dos itens 8517.21.10 e 8517.21.20; e 3) Banco de martelos dos subitens 8473.30.23 e 8473.50.31 para impressoras de linha dos itens 8471.49.21 e 8471.60.11. Será admitida a utilização de subconjuntos montados nos Estados Partes por terceiros, sempre que a produção dos mesmos atenda o estabelecida nos itens "A" e "B". Não descaracteriza o comprimento do regime de origem definido, a inclusão em um mesmo corpo ou gabinete de unidades de discos magnéticos, ópticos e fonte de alimentação.</p>
8471.49.59	<p>REQUISITO: Cumprir com o processo produtivo abaixo:</p> <p>A. Montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuito impresso;</p> <p>B. Montagem das partes elétricas e mecânicas, totalmente desagregadas, em nível básico de componentes; e</p> <p>C. Integração das placas de circuito impresso e das partes elétricas e mecânicas na formação do produto final de acordo com os itens "A" e "B" anteriores.</p> <p>Ficam dispensados da montagem os seguintes módulos ou subconjuntos: 1) Mecanismos do item 8473.30.22 para impressoras das subposições 8471.49.3 e 8471.60.2; 2) Mecanismos do item 8517.90.91 para aparelhos de "fac-símile" dos itens 8517.21.10 e 8517.21.20; e 3) Banco de martelos dos subitens 8473.30.23 e 8473.50.31 para impressoras de linha dos itens 8471.49.21 e 8471.60.11.</p>

	<p>Será admitida a utilização de subconjuntos montados nos Estados Partes por terceiros, sempre que a produção dos mesmos atenda o estabelecida nos itens "A" e "B". Não descaracteriza o cumprimento do regime de origem definido, a inclusão em um mesmo corpo ou gabinete de unidades de discos magnéticos, ópticos e fonte de alimentação.</p>
8471.49.62	<p>DISCOS RÍGIDOS. - REQUISITO: Cumprir com o processo produtivo abaixo:</p> <p>A. Montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuito impresso;</p> <p>B. Montagem das partes elétricas e mecânicas, totalmente desagregadas, em nível básico de componentes</p> <p>C. Integração das placas de circuito impresso e das partes elétricas e mecânicas na formação do produto final de acordo com os itens "A" e "B";</p> <p>D. Será admitida a utilização de subconjuntos montados nos Estados Partes, por terceiro, sempre que a produção dos mesmos atenda o estabelecido nos itens "A" e "B", e</p> <p>E. Para a produção de discos magnéticos rígidos com capacidade de armazenamento superior a 1 (um) GBYTES por HDA (Head Disk Assembly) não formatado, poderá ser feita a opção entre cumprir com o disposto nos itens "A" ou "B", sendo que, no caso do cumprimento do disposto no item "A" deverão ser soldados e montados todos os componentes nas placas de circuito impresso que implementem pelo menos duas das seguintes funções: a) comunicação com a unidade controladora de disco; b) posicionamento dos conjuntos de leitura e gravação; c) ou leitura e gravação.</p>
8471.49.63	<p>DISCOS RÍGIDOS. - REQUISITO: Cumprir com o processo produtivo abaixo:</p> <p>A. Montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuito impresso;</p> <p>B. Montagem das partes elétricas e mecânicas, totalmente desagregadas, em nível básico de componentes</p> <p>C. Integração das placas de circuito impresso e das partes elétricas e mecânicas na formação do produto final de acordo com os itens "A" e "B";</p> <p>D. Será admitida a utilização de subconjuntos montados nos Estados Partes, por terceiro, sempre que a produção dos mesmos atenda o estabelecido nos itens "A" e "B", e</p> <p>E. Para a produção de discos magnéticos rígidos com capacidade de armazenamento superior a 1 (um) GBYTES por HDA (Head Disk Assembly) não formatado, poderá ser feita a opção entre cumprir com o disposto nos itens "A" ou "B", sendo que, no caso do cumprimento do disposto no item "A" deverão ser soldados e montados todos os componentes nas placas de circuito impresso que implementem pelo menos duas das seguintes funções: a) comunicação com a unidade controladora de disco; b) posicionamento dos conjuntos de leitura e gravação; c) ou leitura e gravação.</p>
8471.49.65	<p>REQUISITO: Cumprir com o processo produtivo abaixo:</p> <p>A. Montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuito impresso;</p> <p>B. Montagem das partes elétricas e mecânicas, totalmente desagregadas, em nível básico de componentes; e</p> <p>C. Integração das placas de circuito impresso e das partes elétricas e mecânicas na formação do produto final de acordo com os itens "A" e "B" anteriores.</p> <p>Ficam dispensados da montagem os seguintes módulos ou subconjuntos: 1) Mecanismos do item 8473.30.22 para impressoras das subposições 8471.49.3 e 8471.60.2; 2) Mecanismos do item 8517.90.91 para aparelhos de "fac-símile" dos itens 8517.21.10 e 8517.21.20; e 3) Banco de martelos dos subitens 8473.30.23 e 8473.50.31 para impressoras de linha dos itens 8471.49.21 e 8471.60.11.</p> <p>Será admitida a utilização de subconjuntos montados nos Estados Partes por terceiros, sempre que a produção dos mesmos atenda o estabelecida nos itens "A" e "B". Não descaracteriza o cumprimento do regime de origem definido, a inclusão em um mesmo corpo ou gabinete de unidades de discos magnéticos, ópticos e fonte de alimentação.</p>
8471.49.68.	<p>REQUISITO: Cumprir com o processo produtivo abaixo:</p> <p>A. Montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuito impresso;</p> <p>B. Montagem das partes elétricas e mecânicas, totalmente desagregadas, em nível básico de componentes; e</p> <p>C. Integração das placas de circuito impresso e das partes elétricas e mecânicas na formação do produto final de acordo com os itens "A" e "B" anteriores.</p> <p>Ficam dispensados da montagem os seguintes módulos ou subconjuntos: 1) Mecanismos do item 8473.30.22 para impressoras das subposições 8471.49.3 e 8471.60.2; 2) Mecanismos do item 8517.90.91 para aparelhos de "fac-símile" dos itens 8517.21.10 e 8517.21.20; e 3) Banco de martelos dos subitens 8473.30.23 e 8473.50.31 para impressoras de linha dos itens 8471.49.21 e 8471.60.11.</p> <p>Será admitida a utilização de subconjuntos montados nos Estados Partes por terceiros, sempre que a produção dos mesmos atenda o estabelecida nos itens "A" e "B". Não descaracteriza o cumprimento do regime de origem definido, a inclusão em um mesmo corpo ou gabinete de unidades de discos magnéticos, ópticos e fonte de alimentação.</p>
8471.49.69	<p>REQUISITO: Cumprir com o processo produtivo abaixo:</p> <p>A. Montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuito impresso;</p> <p>B. Montagem das partes elétricas e mecânicas, totalmente desagregadas, em nível básico de componentes; e</p> <p>C. Integração das placas de circuito impresso e das partes elétricas e mecânicas na formação do produto final de acordo com os itens "A" e "B" anteriores.</p>

	<p>Ficam dispensados da montagem os seguintes módulos ou subconjuntos: 1) Mecanismos do item 8473.30.22 para impressoras das subposições 8471.49.3 e 8471.60.2; 2) Mecanismos do item 8517.90.91 para aparelhos de "fac-símile" dos itens 8517.21.10 e 8517.21.20; e 3) Banco de martelos dos subitens 8473.30.23 e 8473.50.31 para impressoras de linha dos itens 8471.49.21 e 8471.60.11. Será admitida a utilização de subconjuntos montados nos Estados Partes por terceiros, sempre que a produção dos mesmos atenda o estabelecida nos itens "A" e "B". Não descaracteriza o comprimento do regime de origem definido, a inclusão em um mesmo corpo ou gabinete de unidades de discos magnéticos, ópticos e fonte de alimentação.</p>
8471.49.71	<p>REQUISITO: Cumprir com o processo produtivo abaixo:</p> <p>A. Montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuito impresso;</p> <p>B. Montagem das partes elétricas e mecânicas, totalmente desagregadas, em nível básico de componentes; e</p> <p>C. Integração das placas de circuito impresso e das partes elétricas e mecânicas na formação do produto final de acordo com os itens "A" e "B" anteriores.</p> <p>Ficam dispensados da montagem os seguintes módulos ou subconjuntos: 1) Mecanismos do item 8473.30.22 para impressoras das subposições 8471.49.3 e 8471.60.2; 2) Mecanismos do item 8517.90.91 para aparelhos de "fac-símile" dos itens 8517.21.10 e 8517.21.20; e 3) Banco de martelos dos subitens 8473.30.23 e 8473.50.31 para impressoras de linha dos itens 8471.49.21 e 8471.60.11. Será admitida a utilização de subconjuntos montados nos Estados Partes por terceiros, sempre que a produção dos mesmos atenda o estabelecida nos itens "A" e "B". Não descaracteriza o comprimento do regime de origem definido, a inclusão em um mesmo corpo ou gabinete de unidades de discos magnéticos, ópticos e fonte de alimentação.</p>
8471.49.73	<p>REQUISITO: Cumprir com o processo produtivo abaixo:</p> <p>A. Montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuito impresso;</p> <p>B. Montagem das partes elétricas e mecânicas, totalmente desagregadas, em nível básico de componentes; e</p> <p>C. Integração das placas de circuito impresso e das partes elétricas e mecânicas na formação do produto final de acordo com os itens "A" e "B" anteriores.</p> <p>Ficam dispensados da montagem os seguintes módulos ou subconjuntos: 1) Mecanismos do item 8473.30.22 para impressoras das subposições 8471.49.3 e 8471.60.2; 2) Mecanismos do item 8517.90.91 para aparelhos de "fac-símile" dos itens 8517.21.10 e 8517.21.20; e 3) Banco de martelos dos subitens 8473.30.23 e 8473.50.31 para impressoras de linha dos itens 8471.49.21 e 8471.60.11. Será admitida a utilização de subconjuntos montados nos Estados Partes por terceiros, sempre que a produção dos mesmos atenda o estabelecida nos itens "A" e "B". Não descaracteriza o comprimento do regime de origem definido, a inclusão em um mesmo corpo ou gabinete de unidades de discos magnéticos, ópticos e fonte de alimentação.</p>
8471.49.75	<p>REQUISITO: Cumprir com o processo produtivo abaixo:</p> <p>A. Montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuito impresso;</p> <p>B. Montagem das partes elétricas e mecânicas, totalmente desagregadas, em nível básico de componentes; e</p> <p>C. Integração das placas de circuito impresso e das partes elétricas e mecânicas na formação do produto final de acordo com os itens "A" e "B" anteriores.</p> <p>Ficam dispensados da montagem os seguintes módulos ou subconjuntos: 1) Mecanismos do item 8473.30.22 para impressoras das subposições 8471.49.3 e 8471.60.2; 2) Mecanismos do item 8517.90.91 para aparelhos de "fac-símile" dos itens 8517.21.10 e 8517.21.20; e 3) Banco de martelos dos subitens 8473.30.23 e 8473.50.31 para impressoras de linha dos itens 8471.49.21 e 8471.60.11. Será admitida a utilização de subconjuntos montados nos Estados Partes por terceiros, sempre que a produção dos mesmos atenda o estabelecida nos itens "A" e "B". Não descaracteriza o comprimento do regime de origem definido, a inclusão em um mesmo corpo ou gabinete de unidades de discos magnéticos, ópticos e fonte de alimentação.</p>
8471.49.76	<p>REQUISITO: Cumprir com o processo produtivo abaixo:</p> <p>A. Montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuito impresso;</p> <p>B. Montagem das partes elétricas e mecânicas, totalmente desagregadas, em nível básico de componentes; e</p> <p>C. Integração das placas de circuito impresso e das partes elétricas e mecânicas na formação do produto final de acordo com os itens "A" e "B" anteriores.</p> <p>Ficam dispensados da montagem os seguintes módulos ou subconjuntos: 1) Mecanismos do item 8473.30.22 para impressoras das subposições 8471.49.3 e 8471.60.2; 2) Mecanismos do item 8517.90.91 para aparelhos de "fac-símile" dos itens 8517.21.10 e 8517.21.20; e 3) Banco de martelos dos subitens 8473.30.23 e 8473.50.31 para impressoras de linha dos itens 8471.49.21 e 8471.60.11. Será admitida a utilização de subconjuntos montados nos Estados Partes por terceiros, sempre que a produção dos mesmos atenda o estabelecida nos itens "A" e "B". Não descaracteriza o comprimento do regime de origem definido, a inclusão em um mesmo corpo ou gabinete de unidades de discos magnéticos, ópticos e fonte de alimentação.</p>

8471.49.91	<p>REQUISITO: Cumprir com o processo produtivo abaixo:</p> <p>A. Montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuito impresso;</p> <p>B. Montagem das partes elétricas e mecânicas, totalmente desagregadas, em nível básico de componentes; e</p> <p>C. Integração das placas de circuito impresso e das partes elétricas e mecânicas na formação do produto final de acordo com os itens "A" e "B" anteriores.</p> <p>Ficam dispensados da montagem os seguintes módulos ou subconjuntos: 1) Mecanismos do item 8473.30.22 para impressoras das subposições 8471.49.3 e 8471.60.2; 2) Mecanismos do item 8517.90.91 para aparelhos de "fac-símile" dos itens 8517.21.10 e 8517.21.20; e 3) Banco de martelos dos subitens 8473.30.23 e 8473.50.31 para impressoras de linha dos itens 8471.49.21 e 8471.60.11.</p> <p>Será admitida a utilização de subconjuntos montados nos Estados Partes por terceiros, sempre que a produção dos mesmos atenda o estabelecida nos itens "A" e "B". Não descaracteriza o comprimento do regime de origem definido, a inclusão em um mesmo corpo ou gabinete de unidades de discos magnéticos, ópticos e fonte de alimentação.</p>
8471.49.92	<p>REQUISITO: Cumprir com o processo produtivo abaixo:</p> <p>A. Montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuito impresso;</p> <p>B. Montagem das partes elétricas e mecânicas, totalmente desagregadas, em nível básico de componentes; e</p> <p>C. Integração das placas de circuito impresso e das partes elétricas e mecânicas na formação do produto final de acordo com os itens "A" e "B" anteriores.</p> <p>Ficam dispensados da montagem os seguintes módulos ou subconjuntos: 1) Mecanismos do item 8473.30.22 para impressoras das subposições 8471.49.3 e 8471.60.2; 2) Mecanismos do item 8517.90.91 para aparelhos de "fac-símile" dos itens 8517.21.10 e 8517.21.20; e 3) Banco de martelos dos subitens 8473.30.23 e 8473.50.31 para impressoras de linha dos itens 8471.49.21 e 8471.60.11.</p> <p>Será admitida a utilização de subconjuntos montados nos Estados Partes por terceiros, sempre que a produção dos mesmos atenda o estabelecida nos itens "A" e "B". Não descaracteriza o comprimento do regime de origem definido, a inclusão em um mesmo corpo ou gabinete de unidades de discos magnéticos, ópticos e fonte de alimentação.</p>
8471.49.93	<p>REQUISITO: Cumprir com o processo produtivo abaixo:</p> <p>A. Montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuito impresso;</p> <p>B. Montagem das partes elétricas e mecânicas, totalmente desagregadas, em nível básico de componentes; e</p> <p>C. Integração das placas de circuito impresso e das partes elétricas e mecânicas na formação do produto final de acordo com os itens "A" e "B" anteriores.</p> <p>Ficam dispensados da montagem os seguintes módulos ou subconjuntos: 1) Mecanismos do item 8473.30.22 para impressoras das subposições 8471.49.3 e 8471.60.2; 2) Mecanismos do item 8517.90.91 para aparelhos de "fac-símile" dos itens 8517.21.10 e 8517.21.20; e 3) Banco de martelos dos subitens 8473.30.23 e 8473.50.31 para impressoras de linha dos itens 8471.49.21 e 8471.60.11.</p> <p>Será admitida a utilização de subconjuntos montados nos Estados Partes por terceiros, sempre que a produção dos mesmos atenda o estabelecida nos itens "A" e "B". Não descaracteriza o comprimento do regime de origem definido, a inclusão em um mesmo corpo ou gabinete de unidades de discos magnéticos, ópticos e fonte de alimentação.</p>
8471.49.94	<p>REQUISITO: Cumprir com o processo produtivo abaixo:</p> <p>A. Montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuito impresso;</p> <p>B. Montagem das partes elétricas e mecânicas, totalmente desagregadas, em nível básico de componentes; e</p> <p>C. Integração das placas de circuito impresso e das partes elétricas e mecânicas na formação do produto final de acordo com os itens "A" e "B" anteriores.</p> <p>Ficam dispensados da montagem os seguintes módulos ou subconjuntos: 1) Mecanismos do item 8473.30.22 para impressoras das subposições 8471.49.3 e 8471.60.2; 2) Mecanismos do item 8517.90.91 para aparelhos de "fac-símile" dos itens 8517.21.10 e 8517.21.20; e 3) Banco de martelos dos subitens 8473.30.23 e 8473.50.31 para impressoras de linha dos itens 8471.49.21 e 8471.60.11.</p> <p>Será admitida a utilização de subconjuntos montados nos Estados Partes por terceiros, sempre que a produção dos mesmos atenda o estabelecida nos itens "A" e "B". Não descaracteriza o comprimento do regime de origem definido, a inclusão em um mesmo corpo ou gabinete de unidades de discos magnéticos, ópticos e fonte de alimentação.</p>
8471.49.95	<p>REQUISITO: Cumprir com o processo produtivo abaixo:</p> <p>A. Montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuito impresso;</p> <p>B. Montagem das partes elétricas e mecânicas, totalmente desagregadas, em nível básico de componentes; e</p> <p>C. Integração das placas de circuito impresso e das partes elétricas e mecânicas na formação do produto final de acordo com os itens "A" e "B" anteriores.</p> <p>Ficam dispensados da montagem os seguintes módulos ou subconjuntos: 1) Mecanismos do item 8473.30.22 para impressoras das subposições 8471.49.3 e 8471.60.2; 2) Mecanismos do item 8517.90.91 para aparelhos de "fac-símile" dos itens 8517.21.10 e 8517.21.20; e 3) Banco de martelos dos subitens 8473.30.23 e 8473.50.31 para impressoras de linha dos itens 8471.49.21 e 8471.60.11.</p>

	<p>Será admitida a utilização de subconjuntos montados nos Estados Partes por terceiros, sempre que a produção dos mesmos atenda o estabelecida nos itens "A" e "B". Não descaracteriza o comprimento do regime de origem definido, a inclusão em um mesmo corpo ou gabinete de unidades de discos magnéticos, ópticos e fonte de alimentação.</p>
8471.50.10	<p>UNIDADES DIGITAIS DE PROCESSAMENTO DE PEQUENA CAPACIDADE. REQUISITO: Cumprir com o seguinte processo produtivo:</p> <p>A. Montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuito impresso que implementem as funções de processamento e memória e as seguintes interfaces: em série, paralela, de unidades de discos magnéticos, de teclado e de vídeo, cumulativamente. Quando as unidades centrais de processamento incorporem no mesmo corpo o gabinete placas de circuito impresso que implementem as funções de rede local ou emulação de terminal, estas placas também deverão ter uma montagem e soldagem de todos os componentes. Nas unidades digitais de processamento do tipo "diskless", destinadas à interconexão em redes locais, a montagem da placa que implementa a interface de rede local poderá substituir a montagem das placas que implementam as interfaces em série, paralela e de unidades de discos magnéticos;</p> <p>B. Montagem das partes elétricas e mecânicas, totalmente desagregadas, em nível básico de componentes; e</p> <p>C. Integração das placas de circuito impresso e das partes elétricas e mecânicas na formação do produto final de acordo com os itens "A" e "B" anteriores. Não descaracteriza o cumprimento do Regime de Origem definido, a inclusão no mesmo corpo ou gabinete de unidades de discos magnéticos, ópticos e fonte de alimentação.</p>
8471.50.20	<p>UNIDADES DIGITAIS DE CAPACIDADE MÉDIA E GRANDE. REQUISITO: Cumprir com o seguinte processo produtivo:</p> <p>A. Montagem e soldagem de todos os componentes no conjunto de placas de circuito impresso que implementem como mínimo 3 (três) das 5 (cinco) seguintes funções: a) processamento central; b) memória; c) unidade de controle integrada/interface ou controladoras de periféricos; d) suporte e diagnóstico de sistema; e) canal ou interface de comunicação com unidade de entrada e saída de dados e periféricos; ou, alternativamente, a montagem de pelo menos 4 (quatro) placas de circuito impresso que implementem qualquer destas funções;</p> <p>B. Montagem e integração das placas de circuito impresso e dos conjuntos elétricos e mecânicos na formação do produto final; e</p> <p>C. Quando a montagem do produto se realize com conjuntos em forma de gaveta, estes conjuntos deverão ser montados a partir de seus subconjuntos, tais como: fontes de alimentação, placas de circuito impresso e cabos.</p> <p>Quando a empresa opte pela montagem do número de placas de circuito impresso, estabelecido no item "A", no caso de que se utilize placas que sejam padrões do mercado, como por exemplo, placas de memória do tipo "SIMM" do item 8473.30.42 ou 8473.50.50, será considerada uma placa por função, independentemente da quantidade de placas montadas para implementar a função. Para cumprir com o disposto se admitirá a utilização de subconjuntos montados nos Estados Partes por terceiros, sempre que a produção dos mesmos atenda o estabelecido nos itens "A", "B" e "C". O disposto neste Regime também se aplica às unidades de controle de periféricos, tais como controladores de discos, fitas, impressoras e leitoras ópticas e/ou magnéticas e às expansões das funções mencionadas no item "A", inclusive quando não se apresentem no mesmo corpo ou gabinete das unidades digitais de processamento.</p>
8471.50.30	<p>UNIDADES DIGITAIS DE CAPACIDADE MÉDIA E GRANDE. REQUISITO: Cumprir com o seguinte processo produtivo:</p> <p>A. Montagem e soldagem de todos os componentes no conjunto de placas de circuito impresso que implementem como mínimo 3 (três) das 5 (cinco) seguintes funções: a) processamento central; b) memória; c) unidade de controle integrada/interface ou controladoras de periféricos; d) suporte e diagnóstico de sistema; e) canal ou interface de comunicação com unidade de entrada e saída de dados e periféricos; ou, alternativamente, a montagem de pelo menos 4 (quatro) placas de circuito impresso que implementem qualquer destas funções;</p> <p>B. Montagem e integração das placas de circuito impresso e dos conjuntos elétricos e mecânicos na formação do produto final; e</p> <p>C. Quando a montagem do produto se realize com conjuntos em forma de gaveta, estes conjuntos deverão ser montados a partir de seus subconjuntos, tais como: fontes de alimentação, placas de circuito impresso e cabos.</p> <p>Quando a empresa opte pela montagem do número de placas de circuito impresso, estabelecido no item "A", no caso de que se utilize placas que sejam padrões do mercado, como por exemplo, placas de memória do tipo "SIMM" do item 8473.30.42 ou 8473.50.50, será considerada uma placa por função, independentemente da quantidade de placas montadas para implementar a função. Para cumprir com o disposto se admitirá a utilização de subconjuntos montados nos Estados Partes por terceiros, sempre que a produção dos mesmos atenda o estabelecido nos itens "A", "B" e "C". O disposto neste Regime também se aplica às unidades de controle de periféricos, tais como controladores de discos, fitas, impressoras e leitoras ópticas e/ou magnéticas e às expansões das funções mencionadas no item "A", inclusive quando não se apresentem no mesmo corpo ou gabinete</p>

	das unidades digitais de processamento.
8471.50.40	<p>UNIDADES DIGITAIS DE CAPACIDAD MUITO GRANDE - REQUISITO: Cumprir com o seguinte processo produtivo:</p> <p>A. Montagem e soldagem de todos os componentes no conjunto de placas de circuito impresso que implementem pelo menos 2 (duas) das 5 (cinco) seguintes funções: a) processamento central; b) memória c) unidade de controle integrada/interface; d) suporte e diagnóstico de sistemas; e) canal de comunicação, ou alternativamente, a montagem de pelo menos 3 (três) placas de circuito impresso que implementem qualquer destas funções;</p> <p>B. Montagem e integração das placas de circuito impresso e dos conjuntos elétricos e mecânicos na formação do produto final; e</p> <p>C. Quando a montagem do produto se realize com conjuntos em forma de gaveta, estes conjuntos deverão ser montados a partir de seus subconjuntos, tais como: fontes de alimentação, placas de circuito impresso e cabos.</p> <p>Quando a empresa opte pela montagem do número de placas de circuito impresso, estabelecido no item "A", no caso de que se utilize placas que sejam padrões do mercado, como por exemplo, placas de memória do tipo "SIMM" do item 8473.30.42 ou 8473.50.50, será considerada uma placa por função, independentemente da quantidade de placas montadas para implementar a função. Para cumprir com o disposto se admitirá a utilização de subconjuntos montados nos Estados Partes por terceiros, sempre que a produção dos mesmos atenda o estabelecido nos itens "A", "B" e "C". O disposto neste Regime também se aplica às unidades de controle de periféricos, tais como controladores de discos, fitas, impressoras e leitoras ópticas e/ou magnéticas e às expansões das funções mencionadas no item "A", inclusive quando não se apresentem no mesmo corpo ou gabinete das unidades digitais de processamento.</p>
8471.50.90	<p>REQUISITO: Cumprir com o processo produtivo abaixo:</p> <p>A. Montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuito impresso;</p> <p>B. Montagem das partes elétricas e mecânicas, totalmente desagregadas, em nível básico de componentes; e</p> <p>C. Integração das placas de circuito impresso e das partes elétricas e mecânicas na formação do produto final de acordo com os itens "A" e "B" anteriores.</p> <p>Ficam dispensados da montagem os seguintes módulos ou subconjuntos: 1) Mecanismos do item 8473.30.22 para impressoras das subposições 8471.49.3 e 8471.60.2; 2) Mecanismos do item 8517.90.91 para aparelhos de "fac-símile" dos itens 8517.21.10 e 8517.21.20; e 3) Banco de martelos dos subitens 8473.30.23 e 8473.50.31 para impressoras de linha dos itens 8471.49.21 e 8471.60.11. Será admitida a utilização de subconjuntos montados nos Estados Partes por terceiros, sempre que a produção dos mesmos atenda o estabelecida nos itens "A" e "B". Não descaracteriza o comprimento do regime de origem definido, a inclusão em um mesmo corpo ou gabinete de unidades de discos magnéticos, ópticos e fonte de alimentação.</p>
8471.60.11	<p>REQUISITO: Cumprir com o processo produtivo abaixo:</p> <p>A. Montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuito impresso;</p> <p>B. Montagem das partes elétricas e mecânicas, totalmente desagregadas, em nível básico de componentes; e</p> <p>C. Integração das placas de circuito impresso e das partes elétricas e mecânicas na formação do produto final de acordo com os itens "A" e "B" anteriores.</p> <p>Ficam dispensados da montagem os seguintes módulos ou subconjuntos: 1) Mecanismos do item 8473.30.22 para impressoras das subposições 8471.49.3 e 8471.60.2; 2) Mecanismos do item 8517.90.91 para aparelhos de "fac-símile" dos itens 8517.21.10 e 8517.21.20; e 3) Banco de martelos dos subitens 8473.30.23 e 8473.50.31 para impressoras de linha dos itens 8471.49.21 e 8471.60.11. Será admitida a utilização de subconjuntos montados nos Estados Partes por terceiros, sempre que a produção dos mesmos atenda o estabelecida nos itens "A" e "B". Não descaracteriza o comprimento do regime de origem definido, a inclusão em um mesmo corpo ou gabinete de unidades de discos</p>

	magnéticos, ópticos e fonte de alimentação.
8471.60.13	<p>REQUISITO: Cumprir com o processo produtivo abaixo:</p> <p>A. Montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuito impresso;</p> <p>B. Montagem das partes elétricas e mecânicas, totalmente desagregadas, em nível básico de componentes; e</p> <p>C. Integração das placas de circuito impresso e das partes elétricas e mecânicas na formação do produto final de acordo com os itens "A" e "B" anteriores.</p> <p>Ficam dispensados da montagem os seguintes módulos ou subconjuntos: 1) Mecanismos do item 8473.30.22 para impressoras das subposições 8471.49.3 e 8471.60.2; 2) Mecanismos do item 8517.90.91 para aparelhos de "fac-símile" dos itens 8517.21.10 e 8517.21.20; e 3) Banco de martelos dos subitens 8473.30.23 e 8473.50.31 para impressoras de linha dos itens 8471.49.21 e 8471.60.11. Será admitida a utilização de subconjuntos montados nos Estados Partes por terceiros, sempre que a produção dos mesmos atenda o estabelecida nos itens "A" e "B". Não descaracteriza o comprimento do regime de origem definido, a inclusão em um mesmo corpo ou gabinete de unidades de discos magnéticos, ópticos e fonte de alimentação.</p>
8471.60.14	<p>REQUISITO: Cumprir com o processo produtivo abaixo:</p> <p>A. Montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuito impresso;</p> <p>B. Montagem das partes elétricas e mecânicas, totalmente desagregadas, em nível básico de componentes; e</p> <p>C. Integração das placas de circuito impresso e das partes elétricas e mecânicas na formação do produto final de acordo com os itens "A" e "B" anteriores.</p> <p>Ficam dispensados da montagem os seguintes módulos ou subconjuntos: 1) Mecanismos do item 8473.30.22 para impressoras das subposições 8471.49.3 e 8471.60.2; 2) Mecanismos do item 8517.90.91 para aparelhos de "fac-símile" dos itens 8517.21.10 e 8517.21.20; e 3) Banco de martelos dos subitens 8473.30.23 e 8473.50.31 para impressoras de linha dos itens 8471.49.21 e 8471.60.11. Será admitida a utilização de subconjuntos montados nos Estados Partes por terceiros, sempre que a produção dos mesmos atenda o estabelecida nos itens "A" e "B". Não descaracteriza o comprimento do regime de origem definido, a inclusão em um mesmo corpo ou gabinete de unidades de discos magnéticos, ópticos e fonte de alimentação.</p>
8471.60.19	<p>REQUISITO: Cumprir com o processo produtivo abaixo:</p> <p>A. Montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuito impresso;</p> <p>B. Montagem das partes elétricas e mecânicas, totalmente desagregadas, em nível básico de componentes; e</p> <p>C. Integração das placas de circuito impresso e das partes elétricas e mecânicas na formação do produto final de acordo com os itens "A" e "B" anteriores.</p> <p>Ficam dispensados da montagem os seguintes módulos ou subconjuntos: 1) Mecanismos do item 8473.30.22 para impressoras das subposições 8471.49.3 e 8471.60.2; 2) Mecanismos do item 8517.90.91 para aparelhos de "fac-símile" dos itens 8517.21.10 e 8517.21.20; e 3) Banco de martelos dos subitens 8473.30.23 e 8473.50.31 para impressoras de linha dos itens 8471.49.21 e 8471.60.11. Será admitida a utilização de subconjuntos montados nos Estados Partes por terceiros, sempre que a produção dos mesmos atenda o estabelecida nos itens "A" e "B". Não descaracteriza o comprimento do regime de origem definido, a inclusão em um mesmo corpo ou gabinete de unidades de discos magnéticos, ópticos e fonte de alimentação.</p>
8471.60.21	<p>REQUISITO: Cumprir com o processo produtivo abaixo:</p> <p>A. Montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuito impresso;</p> <p>B. Montagem das partes elétricas e mecânicas, totalmente desagregadas, em nível básico de componentes; e</p> <p>C. Integração das placas de circuito impresso e das partes elétricas e mecânicas na formação do produto final de acordo com os itens "A" e "B" anteriores.</p> <p>Ficam dispensados da montagem os seguintes módulos ou subconjuntos: 1) Mecanismos do item 8473.30.22 para impressoras das subposições 8471.49.3 e 8471.60.2; 2) Mecanismos do item 8517.90.91 para aparelhos de "fac-símile" dos itens 8517.21.10 e 8517.21.20; e 3) Banco de martelos dos subitens 8473.30.23 e 8473.50.31 para impressoras de linha dos itens 8471.49.21 e 8471.60.11. Será admitida a utilização de subconjuntos montados nos Estados Partes por terceiros, sempre que a produção dos mesmos atenda o estabelecida nos itens "A" e "B". Não descaracteriza o comprimento do regime de origem definido, a inclusão em um mesmo corpo ou gabinete de unidades de discos magnéticos, ópticos e fonte de alimentação.</p>

8471.60.25	<p>REQUISITO: Cumprir com o processo produtivo abaixo:</p> <p>A. Montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuito impresso;</p> <p>B. Montagem das partes elétricas e mecânicas, totalmente desagregadas, em nível básico de componentes; e</p> <p>C. Integração das placas de circuito impresso e das partes elétricas e mecânicas na formação do produto final de acordo com os itens "A" e "B" anteriores.</p> <p>Ficam dispensados da montagem os seguintes módulos ou subconjuntos: 1) Mecanismos do item 8473.30.22 para impressoras das subposições 8471.49.3 e 8471.60.2; 2) Mecanismos do item 8517.90.91 para aparelhos de "fac-símile" dos itens 8517.21.10 e 8517.21.20; e 3) Banco de martelos dos subitens 8473.30.23 e 8473.50.31 para impressoras de linha dos itens 8471.49.21 e 8471.60.11.</p> <p>Será admitida a utilização de subconjuntos montados nos Estados Partes por terceiros, sempre que a produção dos mesmos atenda o estabelecida nos itens "A" e "B". Não descaracteriza o comprimento do regime de origem definido, a inclusão em um mesmo corpo ou gabinete de unidades de discos magnéticos, ópticos e fonte de alimentação.</p>
8471.60.29	<p>REQUISITO: Cumprir com o processo produtivo abaixo:</p> <p>A. Montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuito impresso;</p> <p>B. Montagem das partes elétricas e mecânicas, totalmente desagregadas, em nível básico de componentes; e</p> <p>C. Integração das placas de circuito impresso e das partes elétricas e mecânicas na formação do produto final de acordo com os itens "A" e "B" anteriores.</p> <p>Ficam dispensados da montagem os seguintes módulos ou subconjuntos: 1) Mecanismos do item 8473.30.22 para impressoras das subposições 8471.49.3 e 8471.60.2; 2) Mecanismos do item 8517.90.91 para aparelhos de "fac-símile" dos itens 8517.21.10 e 8517.21.20; e 3) Banco de martelos dos subitens 8473.30.23 e 8473.50.31 para impressoras de linha dos itens 8471.49.21 e 8471.60.11.</p> <p>Será admitida a utilização de subconjuntos montados nos Estados Partes por terceiros, sempre que a produção dos mesmos atenda o estabelecida nos itens "A" e "B". Não descaracteriza o comprimento do regime de origem definido, a inclusão em um mesmo corpo ou gabinete de unidades de discos magnéticos, ópticos e fonte de alimentação.</p>
8471.60.41	<p>REQUISITO: Cumprir com o processo produtivo abaixo:</p> <p>A. Montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuito impresso;</p> <p>B. Montagem das partes elétricas e mecânicas, totalmente desagregadas, em nível básico de componentes; e</p> <p>C. Integração das placas de circuito impresso e das partes elétricas e mecânicas na formação do produto final de acordo com os itens "A" e "B" anteriores.</p> <p>Ficam dispensados da montagem os seguintes módulos ou subconjuntos: 1) Mecanismos do item 8473.30.22 para impressoras das subposições 8471.49.3 e 8471.60.2; 2) Mecanismos do item 8517.90.91 para aparelhos de "fac-símile" dos itens 8517.21.10 e 8517.21.20; e 3) Banco de martelos dos subitens 8473.30.23 e 8473.50.31 para impressoras de linha dos itens 8471.49.21 e 8471.60.11.</p> <p>Será admitida a utilização de subconjuntos montados nos Estados Partes por terceiros, sempre que a produção dos mesmos atenda o estabelecida nos itens "A" e "B". Não descaracteriza o comprimento do regime de origem definido, a inclusão em um mesmo corpo ou gabinete de unidades de discos magnéticos, ópticos e fonte de alimentação.</p>
8471.60.49	<p>REQUISITO: Cumprir com o processo produtivo abaixo:</p> <p>A. Montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuito impresso;</p> <p>B. Montagem das partes elétricas e mecânicas, totalmente desagregadas, em nível básico de componentes; e</p> <p>C. Integração das placas de circuito impresso e das partes elétricas e mecânicas na formação do produto final de acordo com os itens "A" e "B" anteriores.</p> <p>Ficam dispensados da montagem os seguintes módulos ou subconjuntos: 1) Mecanismos do item 8473.30.22 para impressoras das subposições 8471.49.3 e 8471.60.2; 2) Mecanismos do item 8517.90.91 para aparelhos de "fac-símile" dos itens 8517.21.10 e 8517.21.20; e 3) Banco de martelos dos subitens 8473.30.23 e 8473.50.31 para impressoras de linha dos itens 8471.49.21 e 8471.60.11.</p> <p>Será admitida a utilização de subconjuntos montados nos Estados Partes por terceiros, sempre que a produção dos mesmos atenda o estabelecida nos itens "A" e "B". Não descaracteriza o comprimento do regime de origem definido, a inclusão em um mesmo corpo ou gabinete de unidades de discos magnéticos, ópticos e fonte de alimentação.</p>
8471.60.52	<p>REQUISITO: Cumprir com o processo produtivo abaixo:</p> <p>A. Montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuito impresso;</p> <p>B. Montagem das partes elétricas e mecânicas, totalmente desagregadas, em nível básico de componentes; e</p> <p>C. Integração das placas de circuito impresso e das partes elétricas e mecânicas na formação do produto final de acordo com os itens "A" e "B" anteriores.</p> <p>Ficam dispensados da montagem os seguintes módulos ou subconjuntos: 1) Mecanismos do item 8473.30.22 para impressoras das subposições 8471.49.3 e 8471.60.2; 2) Mecanismos do item 8517.90.91 para aparelhos de "fac-símile" dos itens 8517.21.10 e 8517.21.20; e 3) Banco de martelos dos subitens 8473.30.23 e 8473.50.31 para impressoras de linha dos itens 8471.49.21 e 8471.60.11.</p>

	<p>Será admitida a utilização de subconjuntos montados nos Estados Partes por terceiros, sempre que a produção dos mesmos atenda o estabelecida nos itens "A" e "B". Não descaracteriza o comprimento do regime de origem definido, a inclusão em um mesmo corpo ou gabinete de unidades de discos magnéticos, ópticos e fonte de alimentação.</p>
8471.60.53	<p>REQUISITO: Cumprir com o processo produtivo abaixo:</p> <p>A. Montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuito impresso;</p> <p>B. Montagem das partes elétricas e mecânicas, totalmente desagregadas, em nível básico de componentes; e</p> <p>C. Integração das placas de circuito impresso e das partes elétricas e mecânicas na formação do produto final de acordo com os itens "A" e "B" anteriores.</p> <p>Ficam dispensados da montagem os seguintes módulos ou subconjuntos: 1) Mecanismos do item 8473.30.22 para impressoras das subposições 8471.49.3 e 8471.60.2; 2) Mecanismos do item 8517.90.91 para aparelhos de "fac-símile" dos itens 8517.21.10 e 8517.21.20; e 3) Banco de martelos dos subitens 8473.30.23 e 8473.50.31 para impressoras de linha dos itens 8471.49.21 e 8471.60.11.</p> <p>Será admitida a utilização de subconjuntos montados nos Estados Partes por terceiros, sempre que a produção dos mesmos atenda o estabelecida nos itens "A" e "B". Não descaracteriza o comprimento do regime de origem definido, a inclusão em um mesmo corpo ou gabinete de unidades de discos magnéticos, ópticos e fonte de alimentação.</p>
8471.60.59	<p>REQUISITO: Cumprir com o processo produtivo abaixo:</p> <p>A. Montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuito impresso;</p> <p>B. Montagem das partes elétricas e mecânicas, totalmente desagregadas, em nível básico de componentes; e</p> <p>C. Integração das placas de circuito impresso e das partes elétricas e mecânicas na formação do produto final de acordo com os itens "A" e "B" anteriores.</p> <p>Ficam dispensados da montagem os seguintes módulos ou subconjuntos: 1) Mecanismos do item 8473.30.22 para impressoras das subposições 8471.49.3 e 8471.60.2; 2) Mecanismos do item 8517.90.91 para aparelhos de "fac-símile" dos itens 8517.21.10 e 8517.21.20; e 3) Banco de martelos dos subitens 8473.30.23 e 8473.50.31 para impressoras de linha dos itens 8471.49.21 e 8471.60.11.</p> <p>Será admitida a utilização de subconjuntos montados nos Estados Partes por terceiros, sempre que a produção dos mesmos atenda o estabelecida nos itens "A" e "B". Não descaracteriza o comprimento do regime de origem definido, a inclusão em um mesmo corpo ou gabinete de unidades de discos magnéticos, ópticos e fonte de alimentação.</p>
8471.60.61	<p>REQUISITO: Cumprir com o processo produtivo abaixo:</p> <p>A. Montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuito impresso;</p> <p>B. Montagem das partes elétricas e mecânicas, totalmente desagregadas, em nível básico de componentes; e</p> <p>C. Integração das placas de circuito impresso e das partes elétricas e mecânicas na formação do produto final de acordo com os itens "A" e "B" anteriores.</p> <p>Ficam dispensados da montagem os seguintes módulos ou subconjuntos: 1) Mecanismos do item 8473.30.22 para impressoras das subposições 8471.49.3 e 8471.60.2; 2) Mecanismos do item 8517.90.91 para aparelhos de "fac-símile" dos itens 8517.21.10 e 8517.21.20; e 3) Banco de martelos dos subitens 8473.30.23 e 8473.50.31 para impressoras de linha dos itens 8471.49.21 e 8471.60.11.</p> <p>Será admitida a utilização de subconjuntos montados nos Estados Partes por terceiros, sempre que a produção dos mesmos atenda o estabelecida nos itens "A" e "B". Não descaracteriza o comprimento do regime de origem definido, a inclusão em um mesmo corpo ou gabinete de unidades de discos magnéticos, ópticos e fonte de alimentação.</p>
8471.60.62	<p>REQUISITO: Cumprir com o processo produtivo abaixo:</p> <p>A. Montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuito impresso;</p> <p>B. Montagem das partes elétricas e mecânicas, totalmente desagregadas, em nível básico de componentes; e</p> <p>C. Integração das placas de circuito impresso e das partes elétricas e mecânicas na formação do produto final de acordo com os itens "A" e "B" anteriores.</p> <p>Ficam dispensados da montagem os seguintes módulos ou subconjuntos: 1) Mecanismos do item 8473.30.22 para impressoras das subposições 8471.49.3 e 8471.60.2; 2) Mecanismos do item 8517.90.91 para aparelhos de "fac-símile" dos itens 8517.21.10 e 8517.21.20; e 3) Banco de martelos dos subitens 8473.30.23 e 8473.50.31 para impressoras de linha dos itens 8471.49.21 e 8471.60.11.</p> <p>Será admitida a utilização de subconjuntos montados nos Estados Partes por terceiros, sempre que a produção dos mesmos atenda o estabelecida nos itens "A" e "B". Não descaracteriza o comprimento do regime de origem definido, a inclusão em um mesmo corpo ou gabinete de unidades de discos magnéticos, ópticos e fonte de alimentação.</p>
8471.60.71	<p>REQUISITO: Cumprir com o processo produtivo abaixo:</p> <p>A. Montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuito impresso;</p> <p>B. Montagem das partes elétricas e mecânicas, totalmente desagregadas, em nível básico de componentes; e</p> <p>C. Integração das placas de circuito impresso e das partes elétricas e mecânicas na formação do produto final de acordo com os itens "A" e "B" anteriores.</p>

	<p>Ficam dispensados da montagem os seguintes módulos ou subconjuntos: 1) Mecanismos do item 8473.30.22 para impressoras das subposições 8471.49.3 e 8471.60.2; 2) Mecanismos do item 8517.90.91 para aparelhos de "fac-símile" dos itens 8517.21.10 e 8517.21.20; e 3) Banco de martelos dos subitens 8473.30.23 e 8473.50.31 para impressoras de linha dos itens 8471.49.21 e 8471.60.11. Será admitida a utilização de subconjuntos montados nos Estados Partes por terceiros, sempre que a produção dos mesmos atenda o estabelecida nos itens "A" e "B". Não descaracteriza o comprimento do regime de origem definido, a inclusão em um mesmo corpo ou gabinete de unidades de discos magnéticos, ópticos e fonte de alimentação.</p>
8471.60.72	<p>REQUISITO: Cumprir com o processo produtivo abaixo:</p> <p>A. Montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuito impresso;</p> <p>B. Montagem das partes elétricas e mecânicas, totalmente desagregadas, em nível básico de componentes; e</p> <p>C. Integração das placas de circuito impresso e das partes elétricas e mecânicas na formação do produto final de acordo com os itens "A" e "B" anteriores.</p> <p>Ficam dispensados da montagem os seguintes módulos ou subconjuntos: 1) Mecanismos do item 8473.30.22 para impressoras das subposições 8471.49.3 e 8471.60.2; 2) Mecanismos do item 8517.90.91 para aparelhos de "fac-símile" dos itens 8517.21.10 e 8517.21.20; e 3) Banco de martelos dos subitens 8473.30.23 e 8473.50.31 para impressoras de linha dos itens 8471.49.21 e 8471.60.11. Será admitida a utilização de subconjuntos montados nos Estados Partes por terceiros, sempre que a produção dos mesmos atenda o estabelecida nos itens "A" e "B". Não descaracteriza o comprimento do regime de origem definido, a inclusão em um mesmo corpo ou gabinete de unidades de discos magnéticos, ópticos e fonte de alimentação.</p>
8471.60.73	<p>REQUISITO: Cumprir com o processo produtivo abaixo:</p> <p>A. Montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuito impresso;</p> <p>B. Montagem das partes elétricas e mecânicas, totalmente desagregadas, em nível básico de componentes; e</p> <p>C. Integração das placas de circuito impresso e das partes elétricas e mecânicas na formação do produto final de acordo com os itens "A" e "B" anteriores.</p> <p>Ficam dispensados da montagem os seguintes módulos ou subconjuntos: 1) Mecanismos do item 8473.30.22 para impressoras das subposições 8471.49.3 e 8471.60.2; 2) Mecanismos do item 8517.90.91 para aparelhos de "fac-símile" dos itens 8517.21.10 e 8517.21.20; e 3) Banco de martelos dos subitens 8473.30.23 e 8473.50.31 para impressoras de linha dos itens 8471.49.21 e 8471.60.11. Será admitida a utilização de subconjuntos montados nos Estados Partes por terceiros, sempre que a produção dos mesmos atenda o estabelecida nos itens "A" e "B". Não descaracteriza o comprimento do regime de origem definido, a inclusão em um mesmo corpo ou gabinete de unidades de discos magnéticos, ópticos e fonte de alimentação.</p>
8471.60.74	<p>REQUISITO: Cumprir com o processo produtivo abaixo:</p> <p>A. Montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuito impresso;</p> <p>B. Montagem das partes elétricas e mecânicas, totalmente desagregadas, em nível básico de componentes; e</p> <p>C. Integração das placas de circuito impresso e das partes elétricas e mecânicas na formação do produto final de acordo com os itens "A" e "B" anteriores.</p> <p>Ficam dispensados da montagem os seguintes módulos ou subconjuntos: 1) Mecanismos do item 8473.30.22 para impressoras das subposições 8471.49.3 e 8471.60.2; 2) Mecanismos do item 8517.90.91 para aparelhos de "fac-símile" dos itens 8517.21.10 e 8517.21.20; e 3) Banco de martelos dos subitens 8473.30.23 e 8473.50.31 para impressoras de linha dos itens 8471.49.21 e 8471.60.11. Será admitida a utilização de subconjuntos montados nos Estados Partes por terceiros, sempre que a produção dos mesmos atenda o estabelecida nos itens "A" e "B". Não descaracteriza o comprimento do regime de origem definido, a inclusão em um mesmo corpo ou gabinete de unidades de discos magnéticos, ópticos e fonte de alimentação.</p>
8471.60.80	<p>REQUISITO: Cumprir com o processo produtivo abaixo:</p> <p>A. Montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuito impresso;</p> <p>B. Montagem das partes elétricas e mecânicas, totalmente desagregadas, em nível básico de componentes; e</p> <p>C. Integração das placas de circuito impresso e das partes elétricas e mecânicas na formação do produto final de acordo com os itens "A" e "B" anteriores.</p> <p>Ficam dispensados da montagem os seguintes módulos ou subconjuntos: 1) Mecanismos do item 8473.30.22 para impressoras das subposições 8471.49.3 e 8471.60.2; 2) Mecanismos do item 8517.90.91 para aparelhos de "fac-símile" dos itens 8517.21.10 e 8517.21.20; e 3) Banco de martelos dos subitens 8473.30.23 e 8473.50.31 para impressoras de linha dos itens 8471.49.21 e 8471.60.11. Será admitida a utilização de subconjuntos montados nos Estados Partes por terceiros, sempre que a produção dos mesmos atenda o estabelecida nos itens "A" e "B". Não descaracteriza o comprimento do regime de origem definido, a inclusão em um mesmo corpo ou gabinete de unidades de discos magnéticos, ópticos e fonte de alimentação.</p>

8471.60.99	<p>REQUISITO: Cumprir com o processo produtivo abaixo:</p> <p>A. Montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuito impresso;</p> <p>B. Montagem das partes elétricas e mecânicas, totalmente desagregadas, em nível básico de componentes; e</p> <p>C. Integração das placas de circuito impresso e das partes elétricas e mecânicas na formação do produto final de acordo com os itens "A" e "B" anteriores.</p> <p>Ficam dispensados da montagem os seguintes módulos ou subconjuntos: 1) Mecanismos do item 8473.30.22 para impressoras das subposições 8471.49.3 e 8471.60.2; 2) Mecanismos do item 8517.90.91 para aparelhos de "fac-símile" dos itens 8517.21.10 e 8517.21.20; e 3) Banco de martelos dos subitens 8473.30.23 e 8473.50.31 para impressoras de linha dos itens 8471.49.21 e 8471.60.11. Será admitida a utilização de subconjuntos montados nos Estados Partes por terceiros, sempre que a produção dos mesmos atenda o estabelecida nos itens "A" e "B". Não descaracteriza o comprimento do regime de origem definido, a inclusão em um mesmo corpo ou gabinete de unidades de discos magnéticos, ópticos e fonte de alimentação.</p>
8471.70.12	<p>DISCOS RÍGIDOS. - REQUISITO: Cumprir com o processo produtivo abaixo:</p> <p>A. Montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuito impresso;</p> <p>B. Montagem das partes elétricas e mecânicas, totalmente desagregadas, em nível básico de componentes</p> <p>C. Integração das placas de circuito impresso e das partes elétricas e mecânicas na formação do produto final de acordo com os itens "A" e "B";</p> <p>D. Será admitida a utilização de subconjuntos montados nos Estados Partes, por terceiro, sempre que a produção dos mesmos atenda o estabelecido nos itens "A" e "B", e</p> <p>E. Para a produção de discos magnéticos rígidos com capacidade de armazenamento superior a 1 (um) GBYTES por HDA (Head Disk Assembly) não formatado, poderá ser feita a opção entre cumprir com o disposto nos itens "A" ou "B", sendo que, no caso do cumprimento do disposto no item "A" deverão ser soldados e montados todos os componentes nas placas de circuito impresso que implementem pelo menos duas das seguintes funções: a) comunicação com a unidade controladora de disco; b) posicionamento dos conjuntos de leitura e gravação; c) ou leitura e gravação.</p>
8471.70.19	<p>DISCOS RÍGIDOS. - REQUISITO: Cumprir com o processo produtivo abaixo:</p> <p>A. Montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuito impresso;</p> <p>B. Montagem das partes elétricas e mecânicas, totalmente desagregadas, em nível básico de componentes</p> <p>C. Integração das placas de circuito impresso e das partes elétricas e mecânicas na formação do produto final de acordo com os itens "A" e "B";</p> <p>D. Será admitida a utilização de subconjuntos montados nos Estados Partes, por terceiro, sempre que a produção dos mesmos atenda o estabelecido nos itens "A" e "B", e</p> <p>E. Para a produção de discos magnéticos rígidos com capacidade de armazenamento superior a 1 (um) GBYTES por HDA (Head Disk Assembly) não formatado, poderá ser feita a opção entre cumprir com o disposto nos itens "A" ou "B", sendo que, no caso do cumprimento do disposto no item "A" deverão ser soldados e montados todos os componentes nas placas de circuito impresso que implementem pelo menos duas das seguintes funções: a) comunicação com a unidade controladora de disco; b) posicionamento dos conjuntos de leitura e gravação; c) ou leitura e gravação.</p>
8471.70.31	<p>REQUISITO: Cumprir com o processo produtivo abaixo:</p> <p>A. Montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuito impresso;</p> <p>B. Montagem das partes elétricas e mecânicas, totalmente desagregadas, em nível básico de componentes; e</p> <p>C. Integração das placas de circuito impresso e das partes elétricas e mecânicas na formação do produto final de acordo com os itens "A" e "B" anteriores.</p> <p>Ficam dispensados da montagem os seguintes módulos ou subconjuntos: 1) Mecanismos do item 8473.30.22 para impressoras das subposições 8471.49.3 e 8471.60.2; 2) Mecanismos do item 8517.90.91 para aparelhos de "fac-símile" dos itens 8517.21.10 e 8517.21.20; e 3) Banco de martelos dos subitens 8473.30.23 e 8473.50.31 para impressoras de linha dos itens 8471.49.21 e 8471.60.11. Será admitida a utilização de subconjuntos montados nos Estados Partes por terceiros, sempre que a produção dos mesmos atenda o estabelecida nos itens "A" e "B". Não descaracteriza o comprimento do regime de origem definido, a inclusão em um mesmo corpo ou gabinete de unidades de discos magnéticos, ópticos e fonte de alimentação.</p>
8471.70.39	<p>REQUISITO: Cumprir com o processo produtivo abaixo:</p> <p>A. Montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuito impresso;</p> <p>B. Montagem das partes elétricas e mecânicas, totalmente desagregadas, em nível básico de componentes; e</p> <p>C. Integração das placas de circuito impresso e das partes elétricas e mecânicas na formação do produto final de acordo com os itens "A" e "B" anteriores.</p> <p>Ficam dispensados da montagem os seguintes módulos ou subconjuntos: 1) Mecanismos do item 8473.30.22 para impressoras das subposições 8471.49.3 e 8471.60.2; 2) Mecanismos do item 8517.90.91 para aparelhos de "fac-símile" dos itens 8517.21.10 e 8517.21.20; e 3) Banco de martelos dos subitens 8473.30.23 e 8473.50.31 para impressoras de linha dos itens 8471.49.21 e 8471.60.11.</p>

	<p>Será admitida a utilização de subconjuntos montados nos Estados Partes por terceiros, sempre que a produção dos mesmos atenda o estabelecida nos itens "A" e "B". Não descaracteriza o comprimento do regime de origem definido, a inclusão em um mesmo corpo ou gabinete de unidades de discos magnéticos, ópticos e fonte de alimentação.</p>
8471.70.90	<p>REQUISITO: Cumprir com o processo produtivo abaixo:</p> <p>A. Montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuito impresso;</p> <p>B. Montagem das partes elétricas e mecânicas, totalmente desagregadas, em nível básico de componentes; e</p> <p>C. Integração das placas de circuito impresso e das partes elétricas e mecânicas na formação do produto final de acordo com os itens "A" e "B" anteriores.</p> <p>Ficam dispensados da montagem os seguintes módulos ou subconjuntos: 1) Mecanismos do item 8473.30.22 para impressoras das subposições 8471.49.3 e 8471.60.2; 2) Mecanismos do item 8517.90.91 para aparelhos de "fac-símile" dos itens 8517.21.10 e 8517.21.20; e 3) Banco de martelos dos subitens 8473.30.23 e 8473.50.31 para impressoras de linha dos itens 8471.49.21 e 8471.60.11.</p> <p>Será admitida a utilização de subconjuntos montados nos Estados Partes por terceiros, sempre que a produção dos mesmos atenda o estabelecida nos itens "A" e "B". Não descaracteriza o comprimento do regime de origem definido, a inclusão em um mesmo corpo ou gabinete de unidades de discos magnéticos, ópticos e fonte de alimentação.</p>
8471.80.13	<p>REQUISITO: Cumprir com o processo produtivo abaixo:</p> <p>A. Montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuito impresso;</p> <p>B. Montagem das partes elétricas e mecânicas, totalmente desagregadas, em nível básico de componentes; e</p> <p>C. Integração das placas de circuito impresso e das partes elétricas e mecânicas na formação do produto final de acordo com os itens "A" e "B" anteriores.</p> <p>Ficam dispensados da montagem os seguintes módulos ou subconjuntos: 1) Mecanismos do item 8473.30.22 para impressoras das subposições 8471.49.3 e 8471.60.2; 2) Mecanismos do item 8517.90.91 para aparelhos de "fac-símile" dos itens 8517.21.10 e 8517.21.20; e 3) Banco de martelos dos subitens 8473.30.23 e 8473.50.31 para impressoras de linha dos itens 8471.49.21 e 8471.60.11.</p> <p>Será admitida a utilização de subconjuntos montados nos Estados Partes por terceiros, sempre que a produção dos mesmos atenda o estabelecida nos itens "A" e "B". Não descaracteriza o comprimento do regime de origem definido, a inclusão em um mesmo corpo ou gabinete de unidades de discos magnéticos, ópticos e fonte de alimentação.</p>
8471.80.19	<p>REQUISITO: Cumprir com o processo produtivo abaixo:</p> <p>A. Montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuito impresso;</p> <p>B. Montagem das partes elétricas e mecânicas, totalmente desagregadas, em nível básico de componentes; e</p> <p>C. Integração das placas de circuito impresso e das partes elétricas e mecânicas na formação do produto final de acordo com os itens "A" e "B" anteriores.</p> <p>Ficam dispensados da montagem os seguintes módulos ou subconjuntos: 1) Mecanismos do item 8473.30.22 para impressoras das subposições 8471.49.3 e 8471.60.2; 2) Mecanismos do item 8517.90.91 para aparelhos de "fac-símile" dos itens 8517.21.10 e 8517.21.20; e 3) Banco de martelos dos subitens 8473.30.23 e 8473.50.31 para impressoras de linha dos itens 8471.49.21 e 8471.60.11.</p> <p>Será admitida a utilização de subconjuntos montados nos Estados Partes por terceiros, sempre que a produção dos mesmos atenda o estabelecida nos itens "A" e "B". Não descaracteriza o comprimento do regime de origem definido, a inclusão em um mesmo corpo ou gabinete de unidades de discos magnéticos, ópticos e fonte de alimentação.</p>
8471.80.90	<p>REQUISITO: Cumprir com o processo produtivo abaixo:</p> <p>A. Montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuito impresso;</p> <p>B. Montagem das partes elétricas e mecânicas, totalmente desagregadas, em nível básico de componentes; e</p> <p>C. Integração das placas de circuito impresso e das partes elétricas e mecânicas na formação do produto final de acordo com os itens "A" e "B" anteriores.</p> <p>Ficam dispensados da montagem os seguintes módulos ou subconjuntos: 1) Mecanismos do item 8473.30.22 para impressoras das subposições 8471.49.3 e 8471.60.2; 2) Mecanismos do item 8517.90.91 para aparelhos de "fac-símile" dos itens 8517.21.10 e 8517.21.20; e 3) Banco de martelos dos subitens 8473.30.23 e 8473.50.31 para impressoras de linha dos itens 8471.49.21 e 8471.60.11.</p> <p>Será admitida a utilização de subconjuntos montados nos Estados Partes por terceiros, sempre que a produção dos mesmos atenda o estabelecida nos itens "A" e "B". Não descaracteriza o comprimento do regime de origem definido, a inclusão em um mesmo corpo ou gabinete de unidades de discos magnéticos, ópticos e fonte de alimentação.</p>

8471.90.11	<p>REQUISITO: Cumprir com o processo produtivo abaixo:</p> <p>A. Montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuito impresso;</p> <p>B. Montagem das partes elétricas e mecânicas, totalmente desagregadas, em nível básico de componentes; e</p> <p>C. Integração das placas de circuito impresso e das partes elétricas e mecânicas na formação do produto final de acordo com os itens "A" e "B" anteriores.</p> <p>Ficam dispensados da montagem os seguintes módulos ou subconjuntos: 1) Mecanismos do item 8473.30.22 para impressoras das subposições 8471.49.3 e 8471.60.2; 2) Mecanismos do item 8517.90.91 para aparelhos de "fac-símile" dos itens 8517.21.10 e 8517.21.20; e 3) Banco de martelos dos subitens 8473.30.23 e 8473.50.31 para impressoras de linha dos itens 8471.49.21 e 8471.60.11. Será admitida a utilização de subconjuntos montados nos Estados Partes por terceiros, sempre que a produção dos mesmos atenda o estabelecida nos itens "A" e "B". Não descaracteriza o comprimento do regime de origem definido, a inclusão em um mesmo corpo ou gabinete de unidades de discos magnéticos, ópticos e fonte de alimentação.</p>
8471.90.12	<p>REQUISITO: Cumprir com o processo produtivo abaixo:</p> <p>A. Montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuito impresso;</p> <p>B. Montagem das partes elétricas e mecânicas, totalmente desagregadas, em nível básico de componentes; e</p> <p>C. Integração das placas de circuito impresso e das partes elétricas e mecânicas na formação do produto final de acordo com os itens "A" e "B" anteriores.</p> <p>Ficam dispensados da montagem os seguintes módulos ou subconjuntos: 1) Mecanismos do item 8473.30.22 para impressoras das subposições 8471.49.3 e 8471.60.2; 2) Mecanismos do item 8517.90.91 para aparelhos de "fac-símile" dos itens 8517.21.10 e 8517.21.20; e 3) Banco de martelos dos subitens 8473.30.23 e 8473.50.31 para impressoras de linha dos itens 8471.49.21 e 8471.60.11. Será admitida a utilização de subconjuntos montados nos Estados Partes por terceiros, sempre que a produção dos mesmos atenda o estabelecida nos itens "A" e "B". Não descaracteriza o comprimento do regime de origem definido, a inclusão em um mesmo corpo ou gabinete de unidades de discos magnéticos, ópticos e fonte de alimentação.</p>
8471.90.13	<p>REQUISITO: Cumprir com o processo produtivo abaixo:</p> <p>A. Montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuito impresso;</p> <p>B. Montagem das partes elétricas e mecânicas, totalmente desagregadas, em nível básico de componentes; e</p> <p>C. Integração das placas de circuito impresso e das partes elétricas e mecânicas na formação do produto final de acordo com os itens "A" e "B" anteriores.</p> <p>Ficam dispensados da montagem os seguintes módulos ou subconjuntos: 1) Mecanismos do item 8473.30.22 para impressoras das subposições 8471.49.3 e 8471.60.2; 2) Mecanismos do item 8517.90.91 para aparelhos de "fac-símile" dos itens 8517.21.10 e 8517.21.20; e 3) Banco de martelos dos subitens 8473.30.23 e 8473.50.31 para impressoras de linha dos itens 8471.49.21 e 8471.60.11. Será admitida a utilização de subconjuntos montados nos Estados Partes por terceiros, sempre que a produção dos mesmos atenda o estabelecida nos itens "A" e "B". Não descaracteriza o comprimento do regime de origem definido, a inclusão em um mesmo corpo ou gabinete de unidades de discos magnéticos, ópticos e fonte de alimentação.</p>
8471.90.19	<p>REQUISITO: Cumprir com o processo produtivo abaixo:</p> <p>A. Montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuito impresso;</p> <p>B. Montagem das partes elétricas e mecânicas, totalmente desagregadas, em nível básico de componentes; e</p> <p>C. Integração das placas de circuito impresso e das partes elétricas e mecânicas na formação do produto final de acordo com os itens "A" e "B" anteriores.</p> <p>Ficam dispensados da montagem os seguintes módulos ou subconjuntos: 1) Mecanismos do item 8473.30.22 para impressoras das subposições 8471.49.3 e 8471.60.2; 2) Mecanismos do item 8517.90.91 para aparelhos de "fac-símile" dos itens 8517.21.10 e 8517.21.20; e 3) Banco de martelos dos subitens 8473.30.23 e 8473.50.31 para impressoras de linha dos itens 8471.49.21 e 8471.60.11. Será admitida a utilização de subconjuntos montados nos Estados Partes por terceiros, sempre que a produção dos mesmos atenda o estabelecida nos itens "A" e "B". Não descaracteriza o comprimento do regime de origem definido, a inclusão em um mesmo corpo ou gabinete de unidades de discos magnéticos, ópticos e fonte de alimentação.</p>
8471.90.90	<p>REQUISITO: Cumprir com o processo produtivo abaixo:</p> <p>A. Montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuito impresso;</p> <p>B. Montagem das partes elétricas e mecânicas, totalmente desagregadas, em nível básico de componentes; e</p> <p>C. Integração das placas de circuito impresso e das partes elétricas e mecânicas na formação do produto final de acordo com os itens "A" e "B" anteriores.</p> <p>Ficam dispensados da montagem os seguintes módulos ou subconjuntos: 1) Mecanismos do item 8473.30.22 para impressoras das subposições 8471.49.3 e 8471.60.2; 2) Mecanismos do item 8517.90.91 para aparelhos de "fac-símile" dos itens 8517.21.10 e 8517.21.20; e 3) Banco de martelos dos subitens 8473.30.23 e 8473.50.31 para impressoras de linha dos itens 8471.49.21 e 8471.60.11.</p>

	<p>Será admitida a utilização de subconjuntos montados nos Estados Partes por terceiros, sempre que a produção dos mesmos atenda o estabelecida nos itens "A" e "B". Não descaracteriza o comprimento do regime de origem definido, a inclusão em um mesmo corpo ou gabinete de unidades de discos magnéticos, ópticos e fonte de alimentação.</p>
8472.10.00	60% de valor agregado regional
8472.20.00	60% de valor agregado regional
8472.30.90	60% de valor agregado regional
8472.90.10	<p>REQUISITO: Cumprir com o processo produtivo abaixo:</p> <p>A. Montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuito impresso;</p> <p>B. Montagem das partes elétricas e mecânicas, totalmente desagregadas, em nível básico de componentes; e</p> <p>C. Integração das placas de circuito impresso e das partes elétricas e mecânicas na formação do produto final de acordo com os itens "A" e "B" anteriores.</p> <p>Ficam dispensados da montagem os seguintes módulos ou subconjuntos: 1) Mecanismos do item 8473.30.22 para impressoras das subposições 8471.49.3 e 8471.60.2; 2) Mecanismos do item 8517.90.91 para aparelhos de "fac-símile" dos itens 8517.21.10 e 8517.21.20; e 3) Banco de martelos dos subitens 8473.30.23 e 8473.50.31 para impressoras de linha dos itens 8471.49.21 e 8471.60.11.</p> <p>Será admitida a utilização de subconjuntos montados nos Estados Partes por terceiros, sempre que a produção dos mesmos atenda o estabelecida nos itens "A" e "B". Não descaracteriza o comprimento do regime de origem definido, a inclusão em um mesmo corpo ou gabinete de unidades de discos magnéticos, ópticos e fonte de alimentação.</p>
8472.90.21	<p>REQUISITO: Cumprir com o processo produtivo abaixo:</p> <p>A. Montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuito impresso;</p> <p>B. Montagem das partes elétricas e mecânicas, totalmente desagregadas, em nível básico de componentes; e</p> <p>C. Integração das placas de circuito impresso e das partes elétricas e mecânicas na formação do produto final de acordo com os itens "A" e "B" anteriores.</p> <p>Ficam dispensados da montagem os seguintes módulos ou subconjuntos: 1) Mecanismos do item 8473.30.22 para impressoras das subposições 8471.49.3 e 8471.60.2; 2) Mecanismos do item 8517.90.91 para aparelhos de "fac-símile" dos itens 8517.21.10 e 8517.21.20; e 3) Banco de martelos dos subitens 8473.30.23 e 8473.50.31 para impressoras de linha dos itens 8471.49.21 e 8471.60.11.</p> <p>Será admitida a utilização de subconjuntos montados nos Estados Partes por terceiros, sempre que a produção dos mesmos atenda o estabelecida nos itens "A" e "B". Não descaracteriza o comprimento do regime de origem definido, a inclusão em um mesmo corpo ou gabinete de unidades de discos magnéticos, ópticos e fonte de alimentação.</p>
8472.90.29	<p>REQUISITO: Cumprir com o processo produtivo abaixo:</p> <p>A. Montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuito impresso;</p> <p>B. Montagem das partes elétricas e mecânicas, totalmente desagregadas, em nível básico de componentes; e</p> <p>C. Integração das placas de circuito impresso e das partes elétricas e mecânicas na formação do produto final de acordo com os itens "A" e "B" anteriores.</p> <p>Ficam dispensados da montagem os seguintes módulos ou subconjuntos: 1) Mecanismos do item 8473.30.22 para impressoras das subposições 8471.49.3 e 8471.60.2; 2) Mecanismos do item 8517.90.91 para aparelhos de "fac-símile" dos itens 8517.21.10 e 8517.21.20; e 3) Banco de martelos dos subitens 8473.30.23 e 8473.50.31 para impressoras de linha dos itens 8471.49.21 e 8471.60.11.</p> <p>Será admitida a utilização de subconjuntos montados nos Estados Partes por terceiros, sempre que a produção dos mesmos atenda o estabelecida nos itens "A" e "B". Não descaracteriza o comprimento do regime de origem definido, a inclusão em um mesmo corpo ou gabinete de unidades de discos magnéticos, ópticos e fonte de alimentação.</p>
8472.90.30	60% de valor agregado regional
8472.90.59	<p>REQUISITO: Cumprir com o processo produtivo abaixo:</p> <p>A. Montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuito impresso;</p> <p>B. Montagem das partes elétricas e mecânicas, totalmente desagregadas, em nível básico de componentes; e</p> <p>C. Integração das placas de circuito impresso e das partes elétricas e mecânicas na formação do produto final de acordo com os itens "A" e "B" anteriores.</p> <p>Ficam dispensados da montagem os seguintes módulos ou subconjuntos: 1) Mecanismos do item 8473.30.22 para impressoras das subposições 8471.49.3 e 8471.60.2; 2) Mecanismos do item 8517.90.91 para aparelhos de "fac-símile" dos itens 8517.21.10 e 8517.21.20; e 3) Banco de martelos dos subitens 8473.30.23 e 8473.50.31 para impressoras de linha dos itens 8471.49.21 e 8471.60.11.</p> <p>Será admitida a utilização de subconjuntos montados nos Estados Partes por terceiros, sempre que a</p>

	produção dos mesmos atenda o estabelecida nos itens "A" e "B". Não descaracteriza o comprimento do regime de origem definido, a inclusão em um mesmo corpo ou gabinete de unidades de discos magnéticos, ópticos e fonte de alimentação.
8472.90.90	60% de valor agregado regional
8473.10.10	60% de valor agregado regional
8473.29.10	CIRCUITOS IMPRESSOS MONTADOS COM COMPONENTES ELÉTRICOS OU ELETRÔNICOS. REQUISITO: Montagem e soldagem nas placas de circuito impresso de todos os componentes, sempre que estes não partam da subposição 8473.30.
8473.29.90	REQUISITO: Cumprir com o processo produtivo abaixo: A. Montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuito impresso; B. Montagem das partes elétricas e mecânicas, totalmente desagregadas, em nível básico de componentes; e C. Integração das placas de circuito impresso e das partes elétricas e mecânicas na formação do produto final de acordo com os itens "A" e "B" anteriores. Ficam dispensados da montagem os seguintes módulos ou subconjuntos: 1) Mecanismos do item 8473.30.22 para impressoras das subposições 8471.49.3 e 8471.60.2; 2) Mecanismos do item 8517.90.91 para aparelhos de "fac-símile" dos itens 8517.21.10 e 8517.21.20; e 3) Banco de martelos dos subitens 8473.30.23 e 8473.50.31 para impressoras de linha dos itens 8471.49.21 e 8471.60.11. Será admitida a utilização de subconjuntos montados nos Estados Partes por terceiros, sempre que a produção dos mesmos atenda o estabelecida nos itens "A" e "B". Não descaracteriza o comprimento do regime de origem definido, a inclusão em um mesmo corpo ou gabinete de unidades de discos magnéticos, ópticos e fonte de alimentação.
8473.30.11	REQUISITO: Cumprir com o processo produtivo abaixo: A. Montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuito impresso; B. Montagem das partes elétricas e mecânicas, totalmente desagregadas, em nível básico de componentes; e C. Integração das placas de circuito impresso e das partes elétricas e mecânicas na formação do produto final de acordo com os itens "A" e "B" anteriores. Ficam dispensados da montagem os seguintes módulos ou subconjuntos: 1) Mecanismos do item 8473.30.22 para impressoras das subposições 8471.49.3 e 8471.60.2; 2) Mecanismos do item 8517.90.91 para aparelhos de "fac-símile" dos itens 8517.21.10 e 8517.21.20; e 3) Banco de martelos dos subitens 8473.30.23 e 8473.50.31 para impressoras de linha dos itens 8471.49.21 e 8471.60.11. Será admitida a utilização de subconjuntos montados nos Estados Partes por terceiros, sempre que a produção dos mesmos atenda o estabelecida nos itens "A" e "B". Não descaracteriza o comprimento do regime de origem definido, a inclusão em um mesmo corpo ou gabinete de unidades de discos magnéticos, ópticos e fonte de alimentação.
8473.30.19	REQUISITO: Cumprir com o processo produtivo abaixo: A. Montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuito impresso; B. Montagem das partes elétricas e mecânicas, totalmente desagregadas, em nível básico de componentes; e C. Integração das placas de circuito impresso e das partes elétricas e mecânicas na formação do produto final de acordo com os itens "A" e "B" anteriores. Ficam dispensados da montagem os seguintes módulos ou subconjuntos: 1) Mecanismos do item 8473.30.22 para impressoras das subposições 8471.49.3 e 8471.60.2; 2) Mecanismos do item 8517.90.91 para aparelhos de "fac-símile" dos itens 8517.21.10 e 8517.21.20; e 3) Banco de martelos dos subitens 8473.30.23 e 8473.50.31 para impressoras de linha dos itens 8471.49.21 e 8471.60.11. Será admitida a utilização de subconjuntos montados nos Estados Partes por terceiros, sempre que a produção dos mesmos atenda o estabelecida nos itens "A" e "B". Não descaracteriza o comprimento do regime de origem definido, a inclusão em um mesmo corpo ou gabinete de unidades de discos magnéticos, ópticos e fonte de alimentação.
8473.30.21	REQUISITO: Cumprir com o processo produtivo abaixo: A. Montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuito impresso; B. Montagem das partes elétricas e mecânicas, totalmente desagregadas, em nível básico de componentes; e C. Integração das placas de circuito impresso e das partes elétricas e mecânicas na formação do produto final de acordo com os itens "A" e "B" anteriores. Ficam dispensados da montagem os seguintes módulos ou subconjuntos: 1) Mecanismos do item 8473.30.22 para impressoras das subposições 8471.49.3 e 8471.60.2; 2) Mecanismos do item 8517.90.91 para aparelhos de "fac-símile" dos itens 8517.21.10 e 8517.21.20; e 3) Banco de martelos dos subitens 8473.30.23 e 8473.50.31 para impressoras de linha dos itens 8471.49.21 e 8471.60.11.

	<p>Será admitida a utilização de subconjuntos montados nos Estados Partes por terceiros, sempre que a produção dos mesmos atenda o estabelecida nos itens "A" e "B". Não descaracteriza o comprimento do regime de origem definido, a inclusão em um mesmo corpo ou gabinete de unidades de discos magnéticos, ópticos e fonte de alimentação.</p>
8473.30.24	<p>REQUISITO: Cumprir com o processo produtivo abaixo: A. Montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuito impresso; B. Montagem das partes elétricas e mecânicas, totalmente desagregadas, em nível básico de componentes; e C. Integração das placas de circuito impresso e das partes elétricas e mecânicas na formação do produto final de acordo com os itens "A" e "B" anteriores. Ficam dispensados da montagem os seguintes módulos ou subconjuntos: 1) Mecanismos do item 8473.30.22 para impressoras das subposições 8471.49.3 e 8471.60.2; 2) Mecanismos do item 8517.90.91 para aparelhos de "fac-símile" dos itens 8517.21.10 e 8517.21.20; e 3) Banco de martelos dos subitens 8473.30.23 e 8473.50.31 para impressoras de linha dos itens 8471.49.21 e 8471.60.11. Será admitida a utilização de subconjuntos montados nos Estados Partes por terceiros, sempre que a produção dos mesmos atenda o estabelecida nos itens "A" e "B". Não descaracteriza o comprimento do regime de origem definido, a inclusão em um mesmo corpo ou gabinete de unidades de discos magnéticos, ópticos e fonte de alimentação.</p>
8473.30.29	<p>REQUISITO: Cumprir com o processo produtivo abaixo: A. Montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuito impresso; B. Montagem das partes elétricas e mecânicas, totalmente desagregadas, em nível básico de componentes; e C. Integração das placas de circuito impresso e das partes elétricas e mecânicas na formação do produto final de acordo com os itens "A" e "B" anteriores. Ficam dispensados da montagem os seguintes módulos ou subconjuntos: 1) Mecanismos do item 8473.30.22 para impressoras das subposições 8471.49.3 e 8471.60.2; 2) Mecanismos do item 8517.90.91 para aparelhos de "fac-símile" dos itens 8517.21.10 e 8517.21.20; e 3) Banco de martelos dos subitens 8473.30.23 e 8473.50.31 para impressoras de linha dos itens 8471.49.21 e 8471.60.11. Será admitida a utilização de subconjuntos montados nos Estados Partes por terceiros, sempre que a produção dos mesmos atenda o estabelecida nos itens "A" e "B". Não descaracteriza o comprimento do regime de origem definido, a inclusão em um mesmo corpo ou gabinete de unidades de discos magnéticos, ópticos e fonte de alimentação.</p>
8473.30.31	<p>REQUISITO: Cumprir com o processo produtivo abaixo: A. Montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuito impresso; B. Montagem das partes elétricas e mecânicas, totalmente desagregadas, em nível básico de componentes; e C. Integração das placas de circuito impresso e das partes elétricas e mecânicas na formação do produto final de acordo com os itens "A" e "B" anteriores. Ficam dispensados da montagem os seguintes módulos ou subconjuntos: 1) Mecanismos do item 8473.30.22 para impressoras das subposições 8471.49.3 e 8471.60.2; 2) Mecanismos do item 8517.90.91 para aparelhos de "fac-símile" dos itens 8517.21.10 e 8517.21.20; e 3) Banco de martelos dos subitens 8473.30.23 e 8473.50.31 para impressoras de linha dos itens 8471.49.21 e 8471.60.11. Será admitida a utilização de subconjuntos montados nos Estados Partes por terceiros, sempre que a produção dos mesmos atenda o estabelecida nos itens "A" e "B". Não descaracteriza o comprimento do regime de origem definido, a inclusão em um mesmo corpo ou gabinete de unidades de discos magnéticos, ópticos e fonte de alimentação.</p>
8473.30.39	<p>REQUISITO: Cumprir com o processo produtivo abaixo: A. Montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuito impresso; B. Montagem das partes elétricas e mecânicas, totalmente desagregadas, em nível básico de componentes; e C. Integração das placas de circuito impresso e das partes elétricas e mecânicas na formação do produto final de acordo com os itens "A" e "B" anteriores. Ficam dispensados da montagem os seguintes módulos ou subconjuntos: 1) Mecanismos do item 8473.30.22 para impressoras das subposições 8471.49.3 e 8471.60.2; 2) Mecanismos do item 8517.90.91 para aparelhos de "fac-símile" dos itens 8517.21.10 e 8517.21.20; e 3) Banco de martelos dos subitens 8473.30.23 e 8473.50.31 para impressoras de linha dos itens 8471.49.21 e 8471.60.11. Será admitida a utilização de subconjuntos montados nos Estados Partes por terceiros, sempre que a produção dos mesmos atenda o estabelecida nos itens "A" e "B". Não descaracteriza o comprimento do regime de origem definido, a inclusão em um mesmo corpo ou gabinete de unidades de discos magnéticos, ópticos e fonte de alimentação.</p>
8473.30.41	CIRCUITOS IMPRESSOS MONTADOS COM COMPONENTES ELÉTRICOS OU ELETRÔNICOS.

	REQUISITO: Montagem e soldagem nas placas de circuito impresso de todos os componentes, sempre que estes não partam da subposição 8473.30.
8473.30.42	PLACAS (MÓDULOS DE MEMÓRIA) COM UMA SUPERFÍCIE INFERIOR OU IGUAL A 50 CM2. - REQUISITO: Cumprir com o processo produtivo abaixo: A. Montagem da pastilha semicondutora não encapsulada; B. Encapsulamento da pastilha; C. Teste (ensaio) elétrico; D. Marcação (identificação) do componente (memória); e E. Montagem e soldagem dos componentes semicondutores (memória) no circuito impresso.
8473.30.49	CIRCUITOS IMPRESSOS MONTADOS COM COMPONENTES ELÉTRICOS OU ELETRÔNICOS. REQUISITO: Montagem e soldagem nas placas de circuito impresso de todos os componentes, sempre que estes não partam da subposição 8473.30.
8473.30.99	REQUISITO: Cumprir com o processo produtivo abaixo: A. Montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuito impresso; B. Montagem das partes elétricas e mecânicas, totalmente desagregadas, em nível básico de componentes; e C. Integração das placas de circuito impresso e das partes elétricas e mecânicas na formação do produto final de acordo com os itens "A" e "B" anteriores. Ficam dispensados da montagem os seguintes módulos ou subconjuntos: 1) Mecanismos do item 8473.30.22 para impressoras das subposições 8471.49.3 e 8471.60.2; 2) Mecanismos do item 8517.90.91 para aparelhos de "fac-símile" dos itens 8517.21.10 e 8517.21.20; e 3) Banco de martelos dos subitens 8473.30.23 e 8473.50.31 para impressoras de linha dos itens 8471.49.21 e 8471.60.11. Será admitida a utilização de subconjuntos montados nos Estados Partes por terceiros, sempre que a produção dos mesmos atenda o estabelecida nos itens "A" e "B". Não descaracteriza o comprimento do regime de origem definido, a inclusão em um mesmo corpo ou gabinete de unidades de discos magnéticos, ópticos e fonte de alimentação.
8473.40.10	CIRCUITOS IMPRESSOS MONTADOS COM COMPONENTES ELÉTRICOS OU ELETRÔNICOS. REQUISITO: Montagem e soldagem nas placas de circuito impresso de todos os componentes, sempre que estes não partam da subposição 8473.30.
8473.40.70	60% de valor agregado regional
8473.40.90	REQUISITO: Cumprir com o processo produtivo abaixo: A. Montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuito impresso; B. Montagem das partes elétricas e mecânicas, totalmente desagregadas, em nível básico de componentes; e C. Integração das placas de circuito impresso e das partes elétricas e mecânicas na formação do produto final de acordo com os itens "A" e "B" anteriores. Ficam dispensados da montagem os seguintes módulos ou subconjuntos: 1) Mecanismos do item 8473.30.22 para impressoras das subposições 8471.49.3 e 8471.60.2; 2) Mecanismos do item 8517.90.91 para aparelhos de "fac-símile" dos itens 8517.21.10 e 8517.21.20; e 3) Banco de martelos dos subitens 8473.30.23 e 8473.50.31 para impressoras de linha dos itens 8471.49.21 e 8471.60.11. Será admitida a utilização de subconjuntos montados nos Estados Partes por terceiros, sempre que a produção dos mesmos atenda o estabelecida nos itens "A" e "B". Não descaracteriza o comprimento do regime de origem definido, a inclusão em um mesmo corpo ou gabinete de unidades de discos magnéticos, ópticos e fonte de alimentação.
8473.50.10	CIRCUITOS IMPRESSOS MONTADOS COM COMPONENTES ELÉTRICOS OU ELETRÔNICOS. REQUISITO: Montagem e soldagem nas placas de circuito impresso de todos os componentes, sempre que estes não partam da subposição 8473.30.
8473.50.32	REQUISITO: Cumprir com o processo produtivo abaixo: A. Montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuito impresso; B. Montagem das partes elétricas e mecânicas, totalmente desagregadas, em nível básico de componentes; e C. Integração das placas de circuito impresso e das partes elétricas e mecânicas na formação do produto final de acordo com os itens "A" e "B" anteriores. Ficam dispensados da montagem os seguintes módulos ou subconjuntos: 1) Mecanismos do item 8473.30.22 para impressoras das subposições 8471.49.3 e 8471.60.2; 2) Mecanismos do item 8517.90.91 para aparelhos de "fac-símile" dos itens 8517.21.10 e 8517.21.20; e 3) Banco de martelos dos subitens 8473.30.23 e 8473.50.31 para impressoras de linha dos itens 8471.49.21 e 8471.60.11. Será admitida a utilização de subconjuntos montados nos Estados Partes por terceiros, sempre que a produção dos mesmos atenda o estabelecida nos itens "A" e "B". Não descaracteriza o comprimento do regime de origem definido, a inclusão em um mesmo corpo ou gabinete de unidades de discos magnéticos, ópticos e fonte de alimentação.
8473.50.39	REQUISITO: Cumprir com o processo produtivo abaixo: A. Montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuito impresso; B. Montagem das partes elétricas e mecânicas, totalmente desagregadas, em nível básico de componentes; e

	<p>C. Integração das placas de circuito impresso e das partes elétricas e mecânicas na formação do produto final de acordo com os itens "A" e "B" anteriores.</p> <p>Ficam dispensados da montagem os seguintes módulos ou subconjuntos: 1) Mecanismos do item 8473.30.22 para impressoras das subposições 8471.49.3 e 8471.60.2; 2) Mecanismos do item 8517.90.91 para aparelhos de "fac-símile" dos itens 8517.21.10 e 8517.21.20; e 3) Banco de martelos dos subitens 8473.30.23 e 8473.50.31 para impressoras de linha dos itens 8471.49.21 e 8471.60.11.</p> <p>Será admitida a utilização de subconjuntos montados nos Estados Partes por terceiros, sempre que a produção dos mesmos atenda o estabelecida nos itens "A" e "B". Não descaracteriza o comprimento do regime de origem definido, a inclusão em um mesmo corpo ou gabinete de unidades de discos magnéticos, ópticos e fonte de alimentação.</p>
8473.50.50	<p>PLACAS (MÓDULOS DE MEMÓRIA) COM UMA SUPERFÍCIE INFERIOR OU IGUAL A 50 CM2. -</p> <p>REQUISITO: Cumprir com o processo produtivo abaixo:</p> <p>A. Montagem da pastilha semicondutora não encapsulada;</p> <p>B. Encapsulamento da pastilha;</p> <p>C. Teste (ensaio) elétrico;</p> <p>D. Marcação (identificação) do componente (memória); e</p> <p>E. Montagem e soldagem dos componentes semicondutores (memória) no circuito impresso.</p>
8473.50.90	<p>REQUISITO: Cumprir com o processo produtivo abaixo:</p> <p>A. Montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuito impresso;</p> <p>B. Montagem das partes elétricas e mecânicas, totalmente desagregadas, em nível básico de componentes; e</p> <p>C. Integração das placas de circuito impresso e das partes elétricas e mecânicas na formação do produto final de acordo com os itens "A" e "B" anteriores.</p> <p>Ficam dispensados da montagem os seguintes módulos ou subconjuntos: 1) Mecanismos do item 8473.30.22 para impressoras das subposições 8471.49.3 e 8471.60.2; 2) Mecanismos do item 8517.90.91 para aparelhos de "fac-símile" dos itens 8517.21.10 e 8517.21.20; e 3) Banco de martelos dos subitens 8473.30.23 e 8473.50.31 para impressoras de linha dos itens 8471.49.21 e 8471.60.11.</p> <p>Será admitida a utilização de subconjuntos montados nos Estados Partes por terceiros, sempre que a produção dos mesmos atenda o estabelecida nos itens "A" e "B". Não descaracteriza o comprimento do regime de origem definido, a inclusão em um mesmo corpo ou gabinete de unidades de discos magnéticos, ópticos e fonte de alimentação.</p>
8474.10.00	60% de valor agregado regional
8474.20.10	60% de valor agregado regional
8474.20.90	60% de valor agregado regional
8474.31.00	60% de valor agregado regional
8474.32.00	60% de valor agregado regional
8474.39.00	60% de valor agregado regional
8474.80.10	60% de valor agregado regional
8474.80.90	60% de valor agregado regional
8474.90.00	60% de valor agregado regional
8475.10.00	60% de valor agregado regional
8475.21.00	60% de valor agregado regional
8475.29.10	60% de valor agregado regional
8475.29.90	60% de valor agregado regional
8475.90.00	60% de valor agregado regional
8476.21.00	60% de valor agregado regional
8476.29.00	60% de valor agregado regional
8476.81.00	60% de valor agregado regional
8476.89.10	60% de valor agregado regional
8476.89.90	60% de valor agregado regional
8476.90.00	60% de valor agregado regional
8477.10.11	60% de valor agregado regional
8477.10.19	60% de valor agregado regional
8477.10.21	60% de valor agregado regional
8477.10.29	60% de valor agregado regional
8477.10.91	60% de valor agregado regional
8477.10.99	60% de valor agregado regional
8477.20.10	60% de valor agregado regional
8477.20.90	60% de valor agregado regional
8477.30.10	60% de valor agregado regional
8477.30.90	60% de valor agregado regional

8477.40.00	60% de valor agregado regional
8477.51.00	60% de valor agregado regional
8477.59.11	60% de valor agregado regional
8477.59.19	60% de valor agregado regional
8477.59.90	60% de valor agregado regional
8477.80.00	60% de valor agregado regional
8477.90.00	60% de valor agregado regional
8478.10.10	60% de valor agregado regional
8478.10.90	60% de valor agregado regional
8478.90.00	60% de valor agregado regional
8479.10.10	60% de valor agregado regional
8479.10.90	60% de valor agregado regional
8479.20.00	60% de valor agregado regional
8479.30.00	60% de valor agregado regional
8479.40.00	60% de valor agregado regional
8479.50.00	60% de valor agregado regional
8479.60.00	60% de valor agregado regional
8479.81.10	60% de valor agregado regional
8479.81.90	60% de valor agregado regional
8479.82.10	60% de valor agregado regional
8479.82.90	60% de valor agregado regional
8479.89.11	60% de valor agregado regional
8479.89.12	60% de valor agregado regional
8479.89.21	60% de valor agregado regional
8479.89.22	60% de valor agregado regional
8479.89.40	60% de valor agregado regional
8479.89.91	60% de valor agregado regional
8479.89.92	60% de valor agregado regional
8479.89.99	60% de valor agregado regional
8479.90.90	60% de valor agregado regional
8480.10.00	60% de valor agregado regional
8480.20.00	60% de valor agregado regional
8480.30.00	60% de valor agregado regional
8480.41.00	60% de valor agregado regional
8480.49.10	60% de valor agregado regional
8480.49.90	60% de valor agregado regional
8480.50.00	60% de valor agregado regional
8480.60.00	60% de valor agregado regional
8480.71.00	60% de valor agregado regional
8480.79.00	60% de valor agregado regional
8481.10.00	60% de valor agregado regional
8481.20.90	60% de valor agregado regional
8481.30.00	60% de valor agregado regional
8481.40.00	60% de valor agregado regional
8481.80.21	60% de valor agregado regional
8481.80.29	60% de valor agregado regional
8481.80.39	60% de valor agregado regional
8481.80.92	60% de valor agregado regional
8481.80.93	60% de valor agregado regional
8481.80.94	60% de valor agregado regional
8481.80.95	60% de valor agregado regional
8481.80.96	60% de valor agregado regional
8481.80.97	60% de valor agregado regional
8481.80.99	60% de valor agregado regional
8481.90.90	60% de valor agregado regional
8483.10.50	60% de valor agregado regional

8483.40.10	60% de valor agregado regional
8483.40.90	60% de valor agregado regional
8483.60.11	60% de valor agregado regional
8483.60.19	60% de valor agregado regional
8483.60.90	60% de valor agregado regional
8483.90.00	60% de valor agregado regional
8484.20.00	60% de valor agregado regional
8485.10.00	60% de valor agregado regional
8485.90.00	60% de valor agregado regional
8501.33.10	60% de valor agregado regional
8501.33.20	60% de valor agregado regional
8501.34.11	60% de valor agregado regional
8501.34.19	60% de valor agregado regional
8501.34.20	60% de valor agregado regional
8501.40.21	60% de valor agregado regional
8501.40.29	60% de valor agregado regional
8501.51.10	60% de valor agregado regional
8501.51.20	60% de valor agregado regional
8501.51.90	60% de valor agregado regional
8501.52.10	60% de valor agregado regional
8501.52.20	60% de valor agregado regional
8501.52.90	60% de valor agregado regional
8501.53.10	60% de valor agregado regional
8501.53.20	60% de valor agregado regional
8501.53.90	60% de valor agregado regional
8501.61.00	60% de valor agregado regional
8501.62.00	60% de valor agregado regional
8501.63.00	60% de valor agregado regional
8501.64.00	60% de valor agregado regional
8502.11.10	60% de valor agregado regional
8502.11.90	60% de valor agregado regional
8502.12.10	60% de valor agregado regional
8502.12.90	60% de valor agregado regional
8502.13.11	60% de valor agregado regional
8502.13.19	60% de valor agregado regional
8502.13.90	60% de valor agregado regional
8502.20.11	60% de valor agregado regional
8502.20.19	60% de valor agregado regional
8502.20.90	60% de valor agregado regional
8502.31.00	60% de valor agregado regional
8502.39.00	60% de valor agregado regional
8502.40.10	60% de valor agregado regional
8502.40.90	60% de valor agregado regional
8503.00.90	60% de valor agregado regional
8504.21.00	60% de valor agregado regional
8504.22.00	60% de valor agregado regional
8504.23.00	60% de valor agregado regional
8504.33.00	60% de valor agregado regional
8504.34.00	60% de valor agregado regional
8504.40.30	60% de valor agregado regional
8504.40.50	60% de valor agregado regional
8504.40.90	60% de valor agregado regional
8504.90.30	60% de valor agregado regional
8504.90.40	60% de valor agregado regional
8505.20.10	60% de valor agregado regional
8505.20.90	60% de valor agregado regional

8505.30.00	60% de valor agregado regional
8505.90.80	60% de valor agregado regional
8505.90.90	60% de valor agregado regional
8510.20.00	60% de valor agregado regional
8510.90.90	60% de valor agregado regional
8511.80.30	<p>REQUISITO: Cumprir com o seguinte processo produtivo:</p> <p>A. Montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuito impresso;</p> <p>B. Montagem das partes elétricas e mecânicas, totalmente desagregadas, em nível básico de componentes; e</p> <p>C. Integração das placas de circuito impresso e das partes elétricas e mecânicas na formação de produto final de acordo com os itens "A" e "B" anteriores.</p> <p>Estão dispensados da montagem os seguintes módulos ou subconjuntos: 1) Mecanismos do item 8473.30.22 para impressoras das subpartidas 8471.49.3 e 8471.60.2; 2) Mecanismos do item 8517.90.91 para aparelhos de "fac-símile" dos itens 8517.21.10 e 8517.21.20; e 3) Banco de martelos dos subitens 8473.30.23 e 8473.50.31 para impressoras de linha dos itens 8471.49.21 e 8471.60.11. Será admitida a utilização de subconjuntos montados nos Estados Partes, por terceiros, sempre que a produção dos mesmos atenda ao estabelecido nos itens "A" e "B". Não descaracteriza o cumprimento do regime de origem definido, a inclusão em um mesmo corpo ou gabinete de unidades de discos magnéticos, ópticos e fonte de alimentação.</p>
8514.10.10	60% de valor agregado regional
8514.10.90	60% de valor agregado regional
8514.20.11	60% de valor agregado regional
8514.20.19	60% de valor agregado regional
8514.20.20	60% de valor agregado regional
8514.30.11	60% de valor agregado regional
8514.30.19	60% de valor agregado regional
8514.30.21	60% de valor agregado regional
8514.30.29	60% de valor agregado regional
8514.30.90	60% de valor agregado regional
8514.40.00	60% de valor agregado regional
8514.90.00	60% de valor agregado regional
8515.11.00	60% de valor agregado regional
8515.19.00	60% de valor agregado regional
8515.21.00	60% de valor agregado regional
8515.29.00	60% de valor agregado regional
8515.31.00	60% de valor agregado regional
8515.39.00	60% de valor agregado regional
8515.80.10	60% de valor agregado regional
8515.80.90	60% de valor agregado regional
8515.90.00	60% de valor agregado regional
8517.19.20	<p>REQUISITO: Mudança de posição e cumprimento do seguinte processo produtivo:</p> <p>A – Montagem de no mínimo 80% das placas de circuito impresso por produto;</p> <p>B – Montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuito impresso;</p> <p>C - Montagem das partes elétricas e mecânicas totalmente desagregadas em nível básico de componentes; e</p> <p>D - Integração das placas de circuito impresso das partes elétricas e mecânicas na formação do produto final.</p>
8517.21.10	<p>REQUISITO: Cumprir com o processo produtivo abaixo:</p> <p>A. Montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuito impresso;</p> <p>B. Montagem das partes elétricas e mecânicas, totalmente desagregadas, em nível básico de componentes; e</p> <p>C. Integração das placas de circuito impresso e das partes elétricas e mecânicas na formação do produto final de acordo com os itens "A" e "B" anteriores.</p> <p>Ficam dispensados da montagem os seguintes módulos ou subconjuntos: 1) Mecanismos do item 8473.30.22 para impressoras das subposições 8471.49.3 e 8471.60.2; 2) Mecanismos do item 8517.90.91 para aparelhos de "fac-símile" dos itens 8517.21.10 e 8517.21.20; e 3) Banco de martelos dos subitens 8473.30.23 e 8473.50.31 para impressoras de linha dos itens 8471.49.21 e 8471.60.11. Será admitida a utilização de subconjuntos montados nos Estados Partes por terceiros, sempre que a produção dos mesmos atenda o estabelecida nos itens "A" e "B". Não descaracteriza o cumprimento do regime de origem definido, a inclusão em um mesmo corpo ou gabinete de unidades de discos magnéticos, ópticos e fonte de alimentação.</p>

8517.21.20	<p>REQUISITO: Cumprir com o processo produtivo abaixo:</p> <p>A. Montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuito impresso;</p> <p>B. Montagem das partes elétricas e mecânicas, totalmente desagregadas, em nível básico de componentes; e</p> <p>C. Integração das placas de circuito impresso e das partes elétricas e mecânicas na formação do produto final de acordo com os itens "A" e "B" anteriores.</p> <p>Ficam dispensados da montagem os seguintes módulos ou subconjuntos: 1) Mecanismos do item 8473.30.22 para impressoras das subposições 8471.49.3 e 8471.60.2; 2) Mecanismos do item 8517.90.91 para aparelhos de "fac-símile" dos itens 8517.21.10 e 8517.21.20; e 3) Banco de martelos dos subitens 8473.30.23 e 8473.50.31 para impressoras de linha dos itens 8471.49.21 e 8471.60.11. Será admitida a utilização de subconjuntos montados nos Estados Partes por terceiros, sempre que a produção dos mesmos atenda o estabelecida nos itens "A" e "B". Não descaracteriza o comprimento do regime de origem definido, a inclusão em um mesmo corpo ou gabinete de unidades de discos magnéticos, ópticos e fonte de alimentação.</p>
8517.21.30	<p>REQUISITO: Cumprir com o processo produtivo abaixo:</p> <p>A. Montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuito impresso;</p> <p>B. Montagem das partes elétricas e mecânicas, totalmente desagregadas, em nível básico de componentes; e</p> <p>C. Integração das placas de circuito impresso e das partes elétricas e mecânicas na formação do produto final de acordo com os itens "A" e "B" anteriores.</p> <p>Ficam dispensados da montagem os seguintes módulos ou subconjuntos: 1) Mecanismos do item 8473.30.22 para impressoras das subposições 8471.49.3 e 8471.60.2; 2) Mecanismos do item 8517.90.91 para aparelhos de "fac-símile" dos itens 8517.21.10 e 8517.21.20; e 3) Banco de martelos dos subitens 8473.30.23 e 8473.50.31 para impressoras de linha dos itens 8471.49.21 e 8471.60.11. Será admitida a utilização de subconjuntos montados nos Estados Partes por terceiros, sempre que a produção dos mesmos atenda o estabelecida nos itens "A" e "B". Não descaracteriza o comprimento do regime de origem definido, a inclusão em um mesmo corpo ou gabinete de unidades de discos magnéticos, ópticos e fonte de alimentação.</p>
8517.21.90	<p>REQUISITO: Cumprir com o processo produtivo abaixo:</p> <p>A. Montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuito impresso;</p> <p>B. Montagem das partes elétricas e mecânicas, totalmente desagregadas, em nível básico de componentes; e</p> <p>C. Integração das placas de circuito impresso e das partes elétricas e mecânicas na formação do produto final de acordo com os itens "A" e "B" anteriores.</p> <p>Ficam dispensados da montagem os seguintes módulos ou subconjuntos: 1) Mecanismos do item 8473.30.22 para impressoras das subposições 8471.49.3 e 8471.60.2; 2) Mecanismos do item 8517.90.91 para aparelhos de "fac-símile" dos itens 8517.21.10 e 8517.21.20; e 3) Banco de martelos dos subitens 8473.30.23 e 8473.50.31 para impressoras de linha dos itens 8471.49.21 e 8471.60.11. Será admitida a utilização de subconjuntos montados nos Estados Partes por terceiros, sempre que a produção dos mesmos atenda o estabelecida nos itens "A" e "B". Não descaracteriza o comprimento do regime de origem definido, a inclusão em um mesmo corpo ou gabinete de unidades de discos magnéticos, ópticos e fonte de alimentação.</p>
8517.22.10	<p>REQUISITO: Mudança de posição e cumprimento do seguinte processo produtivo:</p> <p>A – Montagem de no mínimo 80% das placas de circuito impresso por produto;</p> <p>B – Montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuito impresso;</p> <p>C - Montagem das partes elétricas e mecânicas totalmente desagregadas em nível básico de componentes; e</p> <p>D - Integração das placas de circuito impresso das partes elétricas e mecânicas na formação do produto final.</p>
8517.22.90	<p>REQUISITO: Mudança de posição e cumprimento do seguinte processo produtivo:</p> <p>A – Montagem de no mínimo 80% das placas de circuito impresso por produto;</p> <p>B – Montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuito impresso;</p> <p>C - Montagem das partes elétricas e mecânicas totalmente desagregadas em nível básico de componentes; e</p> <p>D - Integração das placas de circuito impresso das partes elétricas e mecânicas na formação do produto final.</p>
8517.30.11	<p>REQUISITO: Mudança de posição e cumprimento do seguinte processo produtivo:</p> <p>A – Montagem de no mínimo 80% das placas de circuito impresso por produto;</p> <p>B – Montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuito impresso;</p> <p>C - Montagem das partes elétricas e mecânicas totalmente desagregadas em nível básico de componentes; e</p> <p>D - Integração das placas de circuito impresso das partes elétricas e mecânicas na formação do produto final.</p>
8517.30.12	<p>REQUISITO: Mudança de posição e cumprimento do seguinte processo produtivo:</p> <p>A – Montagem de no mínimo 80% das placas de circuito impresso por produto;</p> <p>B – Montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuito impresso;</p>

8517.50.61	REQUISITO: Mudança de posição e cumprimento do seguinte processo produtivo: A – Montagem de no mínimo 80% das placas de circuito impresso por produto; B – Montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuito impresso; C - Montagem das partes elétricas e mecânicas totalmente desagregadas em nível básico de componentes; e D - Integração das placas de circuito impresso das partes elétricas e mecânicas na formação do produto final.
8517.50.62	REQUISITO: Mudança de posição e cumprimento do seguinte processo produtivo: A – Montagem de no mínimo 80% das placas de circuito impresso por produto; B – Montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuito impresso; C - Montagem das partes elétricas e mecânicas totalmente desagregadas em nível básico de componentes; e D - Integração das placas de circuito impresso das partes elétricas e mecânicas na formação do produto final.
8517.50.69	REQUISITO: Mudança de posição e cumprimento do seguinte processo produtivo: A – Montagem de no mínimo 80% das placas de circuito impresso por produto; B – Montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuito impresso; C - Montagem das partes elétricas e mecânicas totalmente desagregadas em nível básico de componentes; e D - Integração das placas de circuito impresso das partes elétricas e mecânicas na formação do produto final.
8517.50.91	REQUISITO: Mudança de posição e cumprimento do seguinte processo produtivo: A – Montagem de no mínimo 80% das placas de circuito impresso por produto; B – Montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuito impresso; C - Montagem das partes elétricas e mecânicas totalmente desagregadas em nível básico de componentes; e D - Integração das placas de circuito impresso das partes elétricas e mecânicas na formação do produto final.
8517.50.99	REQUISITO: Mudança de posição e cumprimento do seguinte processo produtivo: A – Montagem de no mínimo 80% das placas de circuito impresso por produto; B – Montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuito impresso; C - Montagem das partes elétricas e mecânicas totalmente desagregadas em nível básico de componentes; e D - Integração das placas de circuito impresso das partes elétricas e mecânicas na formação do produto final.
8517.80.00	REQUISITO: Mudança de posição e cumprimento do seguinte processo produtivo: A – Montagem de no mínimo 80% das placas de circuito impresso por produto; B – Montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuito impresso; C - Montagem das partes elétricas e mecânicas totalmente desagregadas em nível básico de componentes; e D - Integração das placas de circuito impresso das partes elétricas e mecânicas na formação do produto final.
8517.90.10	CIRCUITOS IMPRESSOS MONTADOS COM COMPONENTES ELÉTRICOS OU ELETRÔNICOS. REQUISITO: Montagem e soldagem nas placas de circuito impresso de todos os componentes, sempre que estes não partam da subposição 8473.30.
8517.90.92	REQUISITO: Mudança de posição e cumprimento do seguinte processo produtivo: A – Montagem de no mínimo 80% das placas de circuito impresso por produto; B – Montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuito impresso; C - Montagem das partes elétricas e mecânicas totalmente desagregadas em nível básico de componentes; e D - Integração das placas de circuito impresso das partes elétricas e mecânicas na formação do produto final.
8517.90.93	REQUISITO: Mudança de posição e cumprimento do seguinte processo produtivo: A – Montagem de no mínimo 80% das placas de circuito impresso por produto; B – Montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuito impresso; C - Montagem das partes elétricas e mecânicas totalmente desagregadas em nível básico de componentes; e D - Integração das placas de circuito impresso das partes elétricas e mecânicas na formação do produto final.
8517.90.94	REQUISITO: Mudança de posição e cumprimento do seguinte processo produtivo: A – Montagem de no mínimo 80% das placas de circuito impresso por produto; B – Montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuito impresso; C - Montagem das partes elétricas e mecânicas totalmente desagregadas em nível básico de componentes; e D - Integração das placas de circuito impresso das partes elétricas e mecânicas na formação do produto final.

8517.90.99	REQUISITO: Mudança de posição e cumprimento do seguinte processo produtivo: A – Montagem de no mínimo 80% das placas de circuito impresso por produto; B – Montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuito impresso; C - Montagem das partes elétricas e mecânicas totalmente desagregadas em nível básico de componentes; e D - Integração das placas de circuito impresso das partes elétricas e mecânicas na formação do produto final.
8520.90.11	60% de valor agregado regional
8521.10.10	60% de valor agregado regional
8521.10.90	60% de valor agregado regional
8521.90.10	60% de valor agregado regional
8525.10.10	REQUISITO: Mudança de posição e cumprimento do seguinte processo produtivo: A – Montagem de no mínimo 80% das placas de circuito impresso por produto; B – Montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuito impresso; C - Montagem das partes elétricas e mecânicas totalmente desagregadas em nível básico de componentes; e D - Integração das placas de circuito impresso das partes elétricas e mecânicas na formação do produto final.
8525.10.29	REQUISITO: Mudança de posição e cumprimento do seguinte processo produtivo: A – Montagem de no mínimo 80% das placas de circuito impresso por produto; B – Montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuito impresso; C - Montagem das partes elétricas e mecânicas totalmente desagregadas em nível básico de componentes; e D - Integração das placas de circuito impresso das partes elétricas e mecânicas na formação do produto final.
8525.10.39	REQUISITO: Mudança de posição e cumprimento do seguinte processo produtivo: A – Montagem de no mínimo 80% das placas de circuito impresso por produto; B – Montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuito impresso; C - Montagem das partes elétricas e mecânicas totalmente desagregadas em nível básico de componentes; e D - Integração das placas de circuito impresso das partes elétricas e mecânicas na formação do produto final.
8525.20.13	REQUISITO: Mudança de posição e cumprimento do seguinte processo produtivo: A – Montagem de no mínimo 80% das placas de circuito impresso por produto; B – Montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuito impresso; C - Montagem das partes elétricas e mecânicas totalmente desagregadas em nível básico de componentes; e D - Integração das placas de circuito impresso das partes elétricas e mecânicas na formação do produto final.
8525.20.19	REQUISITO: Mudança de posição e cumprimento do seguinte processo produtivo: A – Montagem de no mínimo 80% das placas de circuito impresso por produto; B – Montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuito impresso; C - Montagem das partes elétricas e mecânicas totalmente desagregadas em nível básico de componentes; e D - Integração das placas de circuito impresso das partes elétricas e mecânicas na formação do produto final.
8525.20.22	REQUISITO: Mudança de posição e cumprimento do seguinte processo produtivo: A – Montagem de no mínimo 80% das placas de circuito impresso por produto; B – Montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuito impresso; C - Montagem das partes elétricas e mecânicas totalmente desagregadas em nível básico de componentes; e D - Integração das placas de circuito impresso das partes elétricas e mecânicas na formação do produto final.
8525.20.24	REQUISITO: Mudança de posição e cumprimento do seguinte processo produtivo: A – Montagem de no mínimo 80% das placas de circuito impresso por produto; B – Montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuito impresso; C - Montagem das partes elétricas e mecânicas totalmente desagregadas em nível básico de componentes; e D - Integração das placas de circuito impresso das partes elétricas e mecânicas na formação do produto final.
8525.20.29	REQUISITO: Mudança de posição e cumprimento do seguinte processo produtivo: A – Montagem de no mínimo 80% das placas de circuito impresso por produto; B – Montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuito impresso; C - Montagem das partes elétricas e mecânicas totalmente desagregadas em nível básico de componentes; e

8525.20.90	REQUISITO: Mudança de posição e cumprimento do seguinte processo produtivo: A – Montagem de no mínimo 80% das placas de circuito impresso por produto; B – Montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuito impresso; C - Montagem das partes elétricas e mecânicas totalmente desagregadas em nível básico de componentes; e D - Integração das placas de circuito impresso das partes elétricas e mecânicas na formação do produto final.
8525.30.10	60% de valor agregado regional
8525.30.20	60% de valor agregado regional
8525.40.10	60% de valor agregado regional
8526.10.00	60% de valor agregado regional
8526.91.00	60% de valor agregado regional
8527.90.19	REQUISITO: Mudança de posição e cumprimento do seguinte processo produtivo: A – Montagem de no mínimo 80% das placas de circuito impresso por produto; B – Montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuito impresso; C - Montagem das partes elétricas e mecânicas totalmente desagregadas em nível básico de componentes; e D - Integração das placas de circuito impresso das partes elétricas e mecânicas na formação do produto final.
8529.90.12	CIRCUITOS IMPRESSOS MONTADOS COM COMPONENTES ELÉTRICOS OU ELETRÔNICOS. REQUISITO: Montagem e soldagem nas placas de circuito impresso de todos os componentes, sempre que estes não partam da subposição 8473.30.
8529.90.19	REQUISITO: Mudança de posição e cumprimento do seguinte processo produtivo: A – Montagem de no mínimo 80% das placas de circuito impresso por produto; B – Montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuito impresso; C - Montagem das partes elétricas e mecânicas totalmente desagregadas em nível básico de componentes; e D - Integração das placas de circuito impresso das partes elétricas e mecânicas na formação do produto final.
8529.90.30	60% de valor agregado regional
8529.90.40	60% de valor agregado regional
8530.10.90	60% de valor agregado regional
8530.80.90	60% de valor agregado regional
8530.90.00	60% de valor agregado regional
8531.20.00	REQUISITO: Cumprir com o processo produtivo abaixo: A. Montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuito impresso; B. Montagem das partes elétricas e mecânicas, totalmente desagregadas, em nível básico de componentes; e C. Integração das placas de circuito impresso e das partes elétricas e mecânicas na formação do produto final de acordo com os itens "A" e "B" anteriores. Ficam dispensados da montagem os seguintes módulos ou subconjuntos: 1) Mecanismos do item 8473.30.22 para impressoras das subposições 8471.49.3 e 8471.60.2; 2) Mecanismos do item 8517.90.91 para aparelhos de "fac-símile" dos itens 8517.21.10 e 8517.21.20; e 3) Banco de martelos dos subitens 8473.30.23 e 8473.50.31 para impressoras de linha dos itens 8471.49.21 e 8471.60.11. Será admitida a utilização de subconjuntos montados nos Estados Partes por terceiros, sempre que a produção dos mesmos atenda o estabelecida nos itens "A" e "B". Não descaracteriza o comprimento do regime de origem definido, a inclusão em um mesmo corpo ou gabinete de unidades de discos magnéticos, ópticos e fonte de alimentação.
8537.10.11	REQUISITO: Cumprir com o processo produtivo abaixo: A. Montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuito impresso; B. Montagem das partes elétricas e mecânicas, totalmente desagregadas, em nível básico de componentes; e C. Integração das placas de circuito impresso e das partes elétricas e mecânicas na formação do produto final de acordo com os itens "A" e "B" anteriores. Ficam dispensados da montagem os seguintes módulos ou subconjuntos: 1) Mecanismos do item 8473.30.22 para impressoras das subposições 8471.49.3 e 8471.60.2; 2) Mecanismos do item 8517.90.91 para aparelhos de "fac-símile" dos itens 8517.21.10 e 8517.21.20; e 3) Banco de martelos dos subitens 8473.30.23 e 8473.50.31 para impressoras de linha dos itens 8471.49.21 e 8471.60.11. Será admitida a utilização de subconjuntos montados nos Estados Partes por terceiros, sempre que a produção dos mesmos atenda o estabelecida nos itens "A" e "B". Não descaracteriza o comprimento do regime de origem definido, a inclusão em um mesmo corpo ou gabinete de unidades de discos magnéticos, ópticos e fonte de alimentação.
8537.10.19	REQUISITO: Cumprir com o processo produtivo abaixo: A. Montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuito impresso;

	<p>B. Montagem das partes elétricas e mecânicas, totalmente desagregadas, em nível básico de componentes; e</p> <p>C. Integração das placas de circuito impresso e das partes elétricas e mecânicas na formação do produto final de acordo com os itens "A" e "B" anteriores.</p> <p>Ficam dispensados da montagem os seguintes módulos ou subconjuntos: 1) Mecanismos do item 8473.30.22 para impressoras das subposições 8471.49.3 e 8471.60.2; 2) Mecanismos do item 8517.90.91 para aparelhos de "fac-símile" dos itens 8517.21.10 e 8517.21.20; e 3) Banco de martelos dos subitens 8473.30.23 e 8473.50.31 para impressoras de linha dos itens 8471.49.21 e 8471.60.11. Será admitida a utilização de subconjuntos montados nos Estados Partes por terceiros, sempre que a produção dos mesmos atenda o estabelecida nos itens "A" e "B". Não descaracteriza o comprimento do regime de origem definido, a inclusão em um mesmo corpo ou gabinete de unidades de discos magnéticos, ópticos e fonte de alimentação.</p>
8537.10.20	<p>REQUISITO: Cumprir com o processo produtivo abaixo:</p> <p>A. Montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuito impresso;</p> <p>B. Montagem das partes elétricas e mecânicas, totalmente desagregadas, em nível básico de componentes; e</p> <p>C. Integração das placas de circuito impresso e das partes elétricas e mecânicas na formação do produto final de acordo com os itens "A" e "B" anteriores.</p> <p>Ficam dispensados da montagem os seguintes módulos ou subconjuntos: 1) Mecanismos do item 8473.30.22 para impressoras das subposições 8471.49.3 e 8471.60.2; 2) Mecanismos do item 8517.90.91 para aparelhos de "fac-símile" dos itens 8517.21.10 e 8517.21.20; e 3) Banco de martelos dos subitens 8473.30.23 e 8473.50.31 para impressoras de linha dos itens 8471.49.21 e 8471.60.11. Será admitida a utilização de subconjuntos montados nos Estados Partes por terceiros, sempre que a produção dos mesmos atenda o estabelecida nos itens "A" e "B". Não descaracteriza o comprimento do regime de origem definido, a inclusão em um mesmo corpo ou gabinete de unidades de discos magnéticos, ópticos e fonte de alimentação.</p>
8540.20.20	60% de valor agregado regional
8540.50.20	<p>REQUISITO: Cumprir com o processo produtivo abaixo:</p> <p>A. Montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuito impresso;</p> <p>B. Montagem das partes elétricas e mecânicas, totalmente desagregadas, em nível básico de componentes; e</p> <p>C. Integração das placas de circuito impresso e das partes elétricas e mecânicas na formação do produto final de acordo com os itens "A" e "B" anteriores.</p> <p>Ficam dispensados da montagem os seguintes módulos ou subconjuntos: 1) Mecanismos do item 8473.30.22 para impressoras das subposições 8471.49.3 e 8471.60.2; 2) Mecanismos do item 8517.90.91 para aparelhos de "fac-símile" dos itens 8517.21.10 e 8517.21.20; e 3) Banco de martelos dos subitens 8473.30.23 e 8473.50.31 para impressoras de linha dos itens 8471.49.21 e 8471.60.11. Será admitida a utilização de subconjuntos montados nos Estados Partes por terceiros, sempre que a produção dos mesmos atenda o estabelecida nos itens "A" e "B". Não descaracteriza o comprimento do regime de origem definido, a inclusão em um mesmo corpo ou gabinete de unidades de discos magnéticos, ópticos e fonte de alimentação.</p>
8541.10.22	<p>COMPONENTES SEMICONDUCTORES E DISPOSITIVOS OPTOELETRÔNICOS. REQUISITO: Cumprir com o seguinte processo produtivo:</p> <p>A. Montagem da pastilha semicondutora não encapsulada;</p> <p>B. Encapsulamento da pastilha montada;</p> <p>C. Teste (ensaio) elétrico ou optoeletrônico;</p> <p>D. Marcação (identificação);</p> <p>E. Os circuitos integrados bipolares com tecnologia maior que cinco micrômetros (micra) e os diodos de potência deverão também realizar ou processamento físico-químico da pastilha semicondutora; e</p> <p>F. Os circuitos integrados monolíticos projetados em algum dos Estados Partes ficam dispensados de realizar as etapas "A" e "B" anteriores.</p>
8541.10.29	<p>COMPONENTES SEMICONDUCTORES E DISPOSITIVOS OPTOELETRÔNICOS. REQUISITO: Cumprir com o seguinte processo produtivo:</p> <p>A. Montagem da pastilha semicondutora não encapsulada;</p> <p>B. Encapsulamento da pastilha montada;</p> <p>C. Teste (ensaio) elétrico ou optoeletrônico;</p> <p>D. Marcação (identificação);</p> <p>E. Os circuitos integrados bipolares com tecnologia maior que cinco micrômetros (micra) e os diodos de potência deverão também realizar ou processamento físico-químico da pastilha semicondutora; e</p> <p>F. Os circuitos integrados monolíticos projetados em algum dos Estados Partes ficam dispensados de realizar as etapas "A" e "B" anteriores.</p>

8541.10.92	<p>COMPONENTES SEMICONDUCTORES E DISPOSITIVOS OPTOELETRÔNICOS. REQUISITO: Cumprir com o seguinte processo produtivo:</p> <p>A. Montagem da pastilha semicondutora não encapsulada;</p> <p>B. Encapsulamento da pastilha montada;</p> <p>C. Teste (ensaio) elétrico ou optoeletrônico;</p> <p>D. Marcação (identificação);</p> <p>E. Os circuitos integrados bipolares com tecnologia maior que cinco micrômetros (micra) e os diodos de potência deverão também realizar ou processamento físico-químico da pastilha semicondutora; e</p> <p>F. Os circuitos integrados monolíticos projetados em algum dos Estados Partes ficam dispensados de realizar as etapas "A" e "B" anteriores.</p>
8541.10.99	<p>COMPONENTES SEMICONDUCTORES E DISPOSITIVOS OPTOELETRÔNICOS. REQUISITO: Cumprir com o seguinte processo produtivo:</p> <p>A. Montagem da pastilha semicondutora não encapsulada;</p> <p>B. Encapsulamento da pastilha montada;</p> <p>C. Teste (ensaio) elétrico ou optoeletrônico;</p> <p>D. Marcação (identificação);</p> <p>E. Os circuitos integrados bipolares com tecnologia maior que cinco micrômetros (micra) e os diodos de potência deverão também realizar ou processamento físico-químico da pastilha semicondutora; e</p> <p>F. Os circuitos integrados monolíticos projetados em algum dos Estados Partes ficam dispensados de realizar as etapas "A" e "B" anteriores.</p>
8541.29.20	<p>COMPONENTES SEMICONDUCTORES E DISPOSITIVOS OPTOELETRÔNICOS. REQUISITO: Cumprir com o seguinte processo produtivo:</p> <p>A. Montagem da pastilha semicondutora não encapsulada;</p> <p>B. Encapsulamento da pastilha montada;</p> <p>C. Teste (ensaio) elétrico ou optoeletrônico;</p> <p>D. Marcação (identificação);</p> <p>E. Os circuitos integrados bipolares com tecnologia maior que cinco micrômetros (micra) e os diodos de potência deverão também realizar ou processamento físico-químico da pastilha semicondutora; e</p> <p>F. Os circuitos integrados monolíticos projetados em algum dos Estados Partes ficam dispensados de realizar as etapas "A" e "B" anteriores.</p>
8541.30.21	<p>COMPONENTES SEMICONDUCTORES E DISPOSITIVOS OPTOELETRÔNICOS. REQUISITO: Cumprir com o seguinte processo produtivo:</p> <p>A. Montagem da pastilha semicondutora não encapsulada;</p> <p>B. Encapsulamento da pastilha montada;</p> <p>C. Teste (ensaio) elétrico ou optoeletrônico;</p> <p>D. Marcação (identificação);</p> <p>E. Os circuitos integrados bipolares com tecnologia maior que cinco micrômetros (micra) e os diodos de potência deverão também realizar ou processamento físico-químico da pastilha semicondutora; e</p> <p>F. Os circuitos integrados monolíticos projetados em algum dos Estados Partes ficam dispensados de realizar as etapas "A" e "B" anteriores.</p>
8541.30.29	<p>COMPONENTES SEMICONDUCTORES E DISPOSITIVOS OPTOELETRÔNICOS. REQUISITO: Cumprir com o seguinte processo produtivo:</p> <p>A. Montagem da pastilha semicondutora não encapsulada;</p> <p>B. Encapsulamento da pastilha montada;</p> <p>C. Teste (ensaio) elétrico ou optoeletrônico;</p> <p>D. Marcação (identificação);</p> <p>E. Os circuitos integrados bipolares com tecnologia maior que cinco micrômetros (micra) e os diodos de potência deverão também realizar ou processamento físico-químico da pastilha semicondutora; e</p> <p>F. Os circuitos integrados monolíticos projetados em algum dos Estados Partes ficam dispensados de realizar as etapas "A" e "B" anteriores.</p>
8541.40.16	<p>COMPONENTES SEMICONDUCTORES E DISPOSITIVOS OPTOELETRÔNICOS. REQUISITO: Cumprir com o seguinte processo produtivo:</p> <p>A. Montagem da pastilha semicondutora não encapsulada;</p> <p>B. Encapsulamento da pastilha montada;</p> <p>C. Teste (ensaio) elétrico ou optoeletrônico;</p> <p>D. Marcação (identificação);</p> <p>E. Os circuitos integrados bipolares com tecnologia maior que cinco micrômetros (micra) e os diodos de potência deverão também realizar ou processamento físico-químico da pastilha semicondutora; e</p> <p>F. Os circuitos integrados monolíticos projetados em algum dos Estados Partes ficam dispensados de realizar as etapas "A" e "B" anteriores.</p>
8541.40.21	<p>COMPONENTES SEMICONDUCTORES E DISPOSITIVOS OPTOELETRÔNICOS. REQUISITO: Cumprir com o seguinte processo produtivo:</p> <p>A. Montagem da pastilha semicondutora não encapsulada;</p> <p>B. Encapsulamento da pastilha montada;</p> <p>C. Teste (ensaio) elétrico ou optoeletrônico;</p> <p>D. Marcação (identificação);</p>

	E. Os circuitos integrados bipolares com tecnologia maior que cinco micrômetros (micra) e os diodos de potência deverão também realizar ou processamento físico-químico da pastilha semicondutora; e F. Os circuitos integrados monolíticos projetados em algum dos Estados Partes ficam dispensados de realizar as etapas "A" e "B" anteriores.
8541.40.22	COMPONENTES SEMICONDUCTORES E DISPOSITIVOS OPTOELETRÔNICOS. REQUISITO: Cumprir com o seguinte processo produtivo: A. Montagem da pastilha semicondutora não encapsulada; B. Encapsulamento da pastilha montada; C. Teste (ensaio) elétrico ou optoeletrônico; D. Marcação (identificação); E. Os circuitos integrados bipolares com tecnologia maior que cinco micrômetros (micra) e os diodos de potência deverão também realizar ou processamento físico-químico da pastilha semicondutora; e F. Os circuitos integrados monolíticos projetados em algum dos Estados Partes ficam dispensados de realizar as etapas "A" e "B" anteriores.
8541.40.26	COMPONENTES SEMICONDUCTORES E DISPOSITIVOS OPTOELETRÔNICOS. REQUISITO: Cumprir com o seguinte processo produtivo: A. Montagem da pastilha semicondutora não encapsulada; B. Encapsulamento da pastilha montada; C. Teste (ensaio) elétrico ou optoeletrônico; D. Marcação (identificação); E. Os circuitos integrados bipolares com tecnologia maior que cinco micrômetros (micra) e os diodos de potência deverão também realizar ou processamento físico-químico da pastilha semicondutora; e F. Os circuitos integrados monolíticos projetados em algum dos Estados Partes ficam dispensados de realizar as etapas "A" e "B" anteriores.
8541.40.31	CÉLULAS FOTOVOLTAICAS. REQUISITO: Cumprir com o seguinte processo produtivo: A. Processamento físico-químico referente às etapas de divisão, texturização e metalização; B. Encapsulamento da pastilha montada; C. Teste (ensaio) elétrico ou optoeletrônico; e D. Marcação (identificação);
8541.40.32	CÉLULAS FOTOVOLTAICAS. REQUISITO: Cumprir com o seguinte processo produtivo: A. Processamento físico-químico referente às etapas de divisão, texturização e metalização; B. Encapsulamento da pastilha montada; C. Teste (ensaio) elétrico ou optoeletrônico; e D. Marcação (identificação);
8541.50.20	COMPONENTES SEMICONDUCTORES E DISPOSITIVOS OPTOELETRÔNICOS. REQUISITO: Cumprir com o seguinte processo produtivo: A. Montagem da pastilha semicondutora não encapsulada; B. Encapsulamento da pastilha montada; C. Teste (ensaio) elétrico ou optoeletrônico; D. Marcação (identificação); E. Os circuitos integrados bipolares com tecnologia maior que cinco micrômetros (micra) e os diodos de potência deverão também realizar ou processamento físico-químico da pastilha semicondutora; e F. Os circuitos integrados monolíticos projetados em algum dos Estados Partes ficam dispensados de realizar as etapas "A" e "B" anteriores.
8542.10.00	COMPONENTES SEMICONDUCTORES E DISPOSITIVOS OPTOELETRÔNICOS. REQUISITO: Cumprir com o seguinte processo produtivo: A. Montagem da pastilha semicondutora não encapsulada; B. Encapsulamento da pastilha montada; C. Teste (ensaio) elétrico ou optoeletrônico; D. Marcação (identificação); E. Os circuitos integrados bipolares com tecnologia maior que cinco micrômetros (micra) e os diodos de potência deverão também realizar ou processamento físico-químico da pastilha semicondutora; e F. Os circuitos integrados monolíticos projetados em algum dos Estados Partes ficam dispensados de realizar as etapas "A" e "B" anteriores.
8542.21.21	COMPONENTES SEMICONDUCTORES E DISPOSITIVOS OPTOELETRÔNICOS. REQUISITO: Cumprir com o seguinte processo produtivo: A. Montagem da pastilha semicondutora não encapsulada; B. Encapsulamento da pastilha montada; C. Teste (ensaio) elétrico ou optoeletrônico; D. Marcação (identificação); E. Os circuitos integrados bipolares com tecnologia maior que cinco micrômetros (micra) e os diodos de potência deverão também realizar ou processamento físico-químico da pastilha semicondutora; e F. Os circuitos integrados monolíticos projetados em algum dos Estados Partes ficam dispensados de realizar as etapas "A" e "B" anteriores.

8542.21.28	<p>COMPONENTES SEMICONDUCTORES E DISPOSITIVOS OPTOELETRÔNICOS. REQUISITO: Cumprir com o seguinte processo produtivo:</p> <p>A. Montagem da pastilha semicondutora não encapsulada;</p> <p>B. Encapsulamento da pastilha montada;</p> <p>C. Teste (ensaio) elétrico ou optoeletrônico;</p> <p>D. Marcação (identificação);</p> <p>E. Os circuitos integrados bipolares com tecnologia maior que cinco micrômetros (micra) e os diodos de potência deverão também realizar ou processamento físico-químico da pastilha semicondutora; e</p> <p>F. Os circuitos integrados monolíticos projetados em algum dos Estados Partes ficam dispensados de realizar as etapas "A" e "B" anteriores.</p>
8542.21.29	<p>COMPONENTES SEMICONDUCTORES E DISPOSITIVOS OPTOELETRÔNICOS. REQUISITO: Cumprir com o seguinte processo produtivo:</p> <p>A. Montagem da pastilha semicondutora não encapsulada;</p> <p>B. Encapsulamento da pastilha montada;</p> <p>C. Teste (ensaio) elétrico ou optoeletrônico;</p> <p>D. Marcação (identificação);</p> <p>E. Os circuitos integrados bipolares com tecnologia maior que cinco micrômetros (micra) e os diodos de potência deverão também realizar ou processamento físico-químico da pastilha semicondutora; e</p> <p>F. Os circuitos integrados monolíticos projetados em algum dos Estados Partes ficam dispensados de realizar as etapas "A" e "B" anteriores.</p>
8542.21.91	<p>COMPONENTES SEMICONDUCTORES E DISPOSITIVOS OPTOELETRÔNICOS. REQUISITO: Cumprir com o seguinte processo produtivo:</p> <p>A. Montagem da pastilha semicondutora não encapsulada;</p> <p>B. Encapsulamento da pastilha montada;</p> <p>C. Teste (ensaio) elétrico ou optoeletrônico;</p> <p>D. Marcação (identificação);</p> <p>E. Os circuitos integrados bipolares com tecnologia maior que cinco micrômetros (micra) e os diodos de potência deverão também realizar ou processamento físico-químico da pastilha semicondutora; e</p> <p>F. Os circuitos integrados monolíticos projetados em algum dos Estados Partes ficam dispensados de realizar as etapas "A" e "B" anteriores.</p>
8542.21.99	<p>COMPONENTES SEMICONDUCTORES E DISPOSITIVOS OPTOELETRÔNICOS. REQUISITO: Cumprir com o seguinte processo produtivo:</p> <p>A. Montagem da pastilha semicondutora não encapsulada;</p> <p>B. Encapsulamento da pastilha montada;</p> <p>C. Teste (ensaio) elétrico ou optoeletrônico;</p> <p>D. Marcação (identificação);</p> <p>E. Os circuitos integrados bipolares com tecnologia maior que cinco micrômetros (micra) e os diodos de potência deverão também realizar ou processamento físico-químico da pastilha semicondutora; e</p> <p>F. Os circuitos integrados monolíticos projetados em algum dos Estados Partes ficam dispensados de realizar as etapas "A" e "B" anteriores.</p>
8542.29.21	<p>COMPONENTES SEMICONDUCTORES E DISPOSITIVOS OPTOELETRÔNICOS. REQUISITO: Cumprir com o seguinte processo produtivo:</p> <p>A. Montagem da pastilha semicondutora não encapsulada;</p> <p>B. Encapsulamento da pastilha montada;</p> <p>C. Teste (ensaio) elétrico ou optoeletrônico;</p> <p>D. Marcação (identificação);</p> <p>E. Os circuitos integrados bipolares com tecnologia maior que cinco micrômetros (micra) e os diodos de potência deverão também realizar ou processamento físico-químico da pastilha semicondutora; e</p> <p>F. Os circuitos integrados monolíticos projetados em algum dos Estados Partes ficam dispensados de realizar as etapas "A" e "B" anteriores.</p>
8542.29.29	<p>COMPONENTES SEMICONDUCTORES E DISPOSITIVOS OPTOELETRÔNICOS. REQUISITO: Cumprir com o seguinte processo produtivo:</p> <p>A. Montagem da pastilha semicondutora não encapsulada;</p> <p>B. Encapsulamento da pastilha montada;</p> <p>C. Teste (ensaio) elétrico ou optoeletrônico;</p> <p>D. Marcação (identificação);</p> <p>E. Os circuitos integrados bipolares com tecnologia maior que cinco micrômetros (micra) e os diodos de potência deverão também realizar ou processamento físico-químico da pastilha semicondutora; e</p> <p>F. Os circuitos integrados monolíticos projetados em algum dos Estados Partes ficam dispensados de realizar as etapas "A" e "B" anteriores.</p>
8542.60.19	<p>COMPONENTES SEMICONDUCTORES E DISPOSITIVOS OPTOELETRÔNICOS. REQUISITO: Cumprir com o seguinte processo produtivo:</p> <p>A. Montagem da pastilha semicondutora não encapsulada;</p> <p>B. Encapsulamento da pastilha montada;</p> <p>C. Teste (ensaio) elétrico ou optoeletrônico;</p> <p>D. Marcação (identificação);</p>

	E. Os circuitos integrados bipolares com tecnologia maior que cinco micrômetros (micra) e os diodos de potência deverão também realizar o processamento físico-químico da pastilha semicondutora; e F. Os circuitos integrados monolíticos projetados em algum dos Estados Partes ficam dispensados de realizar as etapas "A" e "B" anteriores.
8542.60.90	COMPONENTES A FILME ESPESSE OU A FILME FINO - REQUISITO: Cumprir com o seguinte processo produtivo: A. Processamento físico-químico sobre substrato; B. Teste (ensaio) elétrico ou optoeletrônico; C. Marcação (identificação); e D. Para a produção de circuitos integrados híbridos ficam dispensados de atender os itens "A" "B" e "C" os componentes semicondutores utilizados como insumos na produção dos mesmos.
8543.11.00	60% de valor agregado regional
8543.19.00	60% de valor agregado regional
8543.20.00	60% de valor agregado regional
8543.30.00	60% de valor agregado regional
8543.40.00	REQUISITO: Mudança de posição e comprimento do seguinte processo produtivo: A – Montagem de no mínimo 80% das placas de circuito impresso por produto; B – Montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuito impresso; C - Montagem das partes elétricas e mecânicas totalmente desagregadas em nível básico de componentes; e D - Integração das placas de circuito impresso das partes elétricas e mecânicas na formação do produto final.
8543.81.00	REQUISITO: Mudança de posição e comprimento do seguinte processo produtivo: A – Montagem de no mínimo 80% das placas de circuito impresso por produto; B – Montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuito impresso; C - Montagem das partes elétricas e mecânicas totalmente desagregadas em nível básico de componentes; e D - Integração das placas de circuito impresso das partes elétricas e mecânicas na formação do produto final.
8543.89.12	REQUISITO: Mudança de posição e comprimento do seguinte processo produtivo: A – Montagem de no mínimo 80% das placas de circuito impresso por produto; B – Montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuito impresso; C - Montagem das partes elétricas e mecânicas totalmente desagregadas em nível básico de componentes; e D - Integração das placas de circuito impresso das partes elétricas e mecânicas na formação do produto final.
8543.89.14	REQUISITO: Mudança de posição e comprimento do seguinte processo produtivo: A – Montagem de no mínimo 80% das placas de circuito impresso por produto; B – Montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuito impresso; C - Montagem das partes elétricas e mecânicas totalmente desagregadas em nível básico de componentes; e D - Integração das placas de circuito impresso das partes elétricas e mecânicas na formação do produto final.
8543.89.15	REQUISITO: Mudança de posição e comprimento do seguinte processo produtivo: A – Montagem de no mínimo 80% das placas de circuito impresso por produto; B – Montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuito impresso; C - Montagem das partes elétricas e mecânicas totalmente desagregadas em nível básico de componentes; e D - Integração das placas de circuito impresso das partes elétricas e mecânicas na formação do produto final.
8543.89.19	REQUISITO: Mudança de posição e comprimento do seguinte processo produtivo: A – Montagem de no mínimo 80% das placas de circuito impresso por produto; B – Montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuito impresso; C - Montagem das partes elétricas e mecânicas totalmente desagregadas em nível básico de componentes; e D - Integração das placas de circuito impresso das partes elétricas e mecânicas na formação do produto final.
8543.89.39	REQUISITO: Mudança de posição e comprimento do seguinte processo produtivo: A – Montagem de no mínimo 80% das placas de circuito impresso por produto; B – Montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuito impresso; C - Montagem das partes elétricas e mecânicas totalmente desagregadas em nível básico de componentes; e D - Integração das placas de circuito impresso das partes elétricas e mecânicas na formação do produto final.

8543.89.91	REQUISITO: Mudança de posição e cumprimento do seguinte processo produtivo: A – Montagem de no mínimo 80% das placas de circuito impresso por produto; B – Montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuito impresso; C - Montagem das partes elétricas e mecânicas totalmente desagregadas em nível básico de componentes; e D - Integração das placas de circuito impresso das partes elétricas e mecânicas na formação do produto final.
8543.89.99	REQUISITO: Mudança de posição e cumprimento do seguinte processo produtivo: A – Montagem de no mínimo 80% das placas de circuito impresso por produto; B – Montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuito impresso; C - Montagem das partes elétricas e mecânicas totalmente desagregadas em nível básico de componentes; e D - Integração das placas de circuito impresso das partes elétricas e mecânicas na formação do produto final.
8543.90.90	60% de valor agregado regional
8544.70.10	CABOS ÓPTICOS. REQUISITO: Cumprir com o seguinte processo produtivo: A. Pintura de fibras; B. Reunião de fibras em grupos; C. Reunião para formação de núcleos; D. Extrusão da capa ou aplicação de armação metálica e marcação; E. Será admitida a realização das atividades descritas nos itens "A" e "B" por terceiros, desde que efetuada em um dos Estados Partes; F. As empresas deverão realizar atividades de engenharia referentes ao desenvolvimento e adaptação do produto a sua fabricação e teste (ensaios) de aceitação operacional; e G. Os cabos ópticos deverão utilizar fibras ópticas que atendam o requisito específico de origem definido para as mesmas.
8544.70.30	CABOS ÓPTICOS. REQUISITO: Cumprir com o seguinte processo produtivo: A. Pintura de fibras; B. Reunião de fibras em grupos; C. Reunião para formação de núcleos; D. Extrusão da capa ou aplicação de armação metálica e marcação; E. Será admitida a realização das atividades descritas nos itens "A" e "B" por terceiros, desde que efetuada em um dos Estados Partes; F. As empresas deverão realizar atividades de engenharia referentes ao desenvolvimento e adaptação do produto a sua fabricação e teste (ensaios) de aceitação operacional; e G. Os cabos ópticos deverão utilizar fibras ópticas que atendam o requisito específico de origem definido para as mesmas.
8544.70.90	CABOS ÓPTICOS. REQUISITO: Cumprir com o seguinte processo produtivo: A. Pintura de fibras; B. Reunião de fibras em grupos; C. Reunião para formação de núcleos; D. Extrusão da capa ou aplicação de armação metálica e marcação; E. Será admitida a realização das atividades descritas nos itens "A" e "B" por terceiros, desde que efetuada em um dos Estados Partes; F. As empresas deverão realizar atividades de engenharia referentes ao desenvolvimento e adaptação do produto a sua fabricação e teste (ensaios) de aceitação operacional; e G. Os cabos ópticos deverão utilizar fibras ópticas que atendam o requisito específico de origem definido para as mesmas.
8601.10.00	60% de valor agregado regional
8601.20.00	60% de valor agregado regional
8602.10.00	60% de valor agregado regional
8602.90.00	60% de valor agregado regional
8603.10.00	60% de valor agregado regional
8603.90.00	60% de valor agregado regional
8604.00.00	60% de valor agregado regional
8605.00.10	60% de valor agregado regional
8605.00.90	60% de valor agregado regional
8606.10.00	60% de valor agregado regional
8606.20.00	60% de valor agregado regional
8606.30.00	60% de valor agregado regional
8606.91.00	60% de valor agregado regional
8606.92.00	60% de valor agregado regional
8606.99.00	60% de valor agregado regional

8607.11.10	60% de valor agregado regional
8607.11.20	60% de valor agregado regional
8607.12.00	60% de valor agregado regional
8607.19.11	60% de valor agregado regional
8607.19.19	60% de valor agregado regional
8607.19.90	60% de valor agregado regional
8607.21.00	60% de valor agregado regional
8607.29.00	60% de valor agregado regional
8607.30.00	60% de valor agregado regional
8607.91.00	60% de valor agregado regional
8607.99.00	60% de valor agregado regional
8608.00.11	60% de valor agregado regional
8608.00.12	60% de valor agregado regional
8608.00.90	60% de valor agregado regional
8609.00.00	60% de valor agregado regional
8701.10.00	60% de valor agregado regional
8701.30.00	60% de valor agregado regional
8701.90.00	60% de valor agregado regional
8704.10.00	60% de valor agregado regional
8706.00.20	60% de valor agregado regional
8707.90.10	60% de valor agregado regional
8708.29.11	60% de valor agregado regional
8708.29.12	60% de valor agregado regional
8708.29.13	60% de valor agregado regional
8708.29.14	60% de valor agregado regional
8708.29.19	60% de valor agregado regional
8708.31.10	60% de valor agregado regional
8708.40.11	60% de valor agregado regional
8708.40.19	60% de valor agregado regional
8708.50.11	60% de valor agregado regional
8708.50.19	60% de valor agregado regional
8708.60.10	60% de valor agregado regional
8708.70.10	60% de valor agregado regional
8708.94.11	60% de valor agregado regional
8708.94.12	60% de valor agregado regional
8708.94.13	60% de valor agregado regional
8709.11.00	60% de valor agregado regional
8709.19.00	60% de valor agregado regional
8709.90.00	60% de valor agregado regional
8714.99.10	Salto de posición arancelaria más 60% de valor agregado regional
8714.99.90	Salto de posición arancelaria más 60% de valor agregado regional
8716.20.00	60% de valor agregado regional
8802.11.00	60% de valor agregado regional
8802.12.10	60% de valor agregado regional
8802.12.90	60% de valor agregado regional
8802.20.10	60% de valor agregado regional
8802.20.21	60% de valor agregado regional
8802.20.22	60% de valor agregado regional
8802.20.90	60% de valor agregado regional
8802.30.10	60% de valor agregado regional
8802.30.21	60% de valor agregado regional
8802.30.29	60% de valor agregado regional
8802.30.31	60% de valor agregado regional
8802.30.39	60% de valor agregado regional
8802.30.90	60% de valor agregado regional
8802.40.10	60% de valor agregado regional

8802.40.90	60% de valor agregado regional
8802.60.00	60% de valor agregado regional
8803.10.00	60% de valor agregado regional
8803.20.00	60% de valor agregado regional
8803.30.00	60% de valor agregado regional
8803.90.00	60% de valor agregado regional
8805.10.00	60% de valor agregado regional
8805.21.00	60% de valor agregado regional
8805.29.00	60% de valor agregado regional
8901.10.00	60% de valor agregado regional
8901.20.00	60% de valor agregado regional
8901.30.00	60% de valor agregado regional
8901.90.00	60% de valor agregado regional
8902.00.10	60% de valor agregado regional
8902.00.90	60% de valor agregado regional
8904.00.00	60% de valor agregado regional
8905.10.00	60% de valor agregado regional
8905.20.00	60% de valor agregado regional
8905.90.00	60% de valor agregado regional
8906.10.00	60% de valor agregado regional
8906.90.00	60% de valor agregado regional
8907.10.00	60% de valor agregado regional
8907.90.00	60% de valor agregado regional
9001.10.11	FIBRAS ÓPTICAS. REQUISITO: Cumprir com o seguinte processo produtivo: A. Processamento físico-químico que resulte na obtenção da pré-forma; B. Estiramento da fibra; C. Teste; D. Embalagem; E. Será admitida a realização da atividade descrita no item "A" por terceiros, desde que efetuada em um dos Estados Partes; e F. As empresas deverão realizar atividades de engenharia referentes ao desenvolvimento e adaptação do produto a sua fabricação e teste (ensaios).
9001.10.19	FIBRAS ÓPTICAS. REQUISITO: Cumprir com o seguinte processo produtivo: A. Processamento físico-químico que resulte na obtenção da pré-forma; B. Estiramento da fibra; C. Teste; D. Embalagem; E. Será admitida a realização da atividade descrita no item "A" por terceiros, desde que efetuada em um dos Estados Partes; e F. As empresas deverão realizar atividades de engenharia referentes ao desenvolvimento e adaptação do produto a sua fabricação e teste (ensaios).
9001.10.20	CABOS ÓPTICOS. REQUISITO: Cumprir com o seguinte processo produtivo: A. Pintura de fibras; B. Reunião de fibras em grupos; C. Reunião para formação de núcleos; D. Extrusão da capa ou aplicação de armação metálica e marcação; E. Será admitida a realização das atividades descritas nos itens "A" e "B" por terceiros, desde que efetuada em um dos Estados Partes; F. As empresas deverão realizar atividades de engenharia referentes ao desenvolvimento e adaptação do produto a sua fabricação e teste (ensaios) de aceitação operacional; e G. Os cabos ópticos deverão utilizar fibras ópticas que atendam o requisito específico de origem definido para as mesmas.
9002.11.20	60% de valor agregado regional
9005.80.00	60% de valor agregado regional
9005.90.90	60% de valor agregado regional
9006.10.00	60% de valor agregado regional
9006.30.00	60% de valor agregado regional
9007.19.00	60% de valor agregado regional
9007.20.90	60% de valor agregado regional
9007.91.00	60% de valor agregado regional

9007.92.00	60% de valor agregado regional
9008.20.10	60% de valor agregado regional
9008.20.90	60% de valor agregado regional
9009.11.00	60% de valor agregado regional
9009.12.10	60% de valor agregado regional
9009.12.90	60% de valor agregado regional
9009.21.00	60% de valor agregado regional
9009.22.00	60% de valor agregado regional
9009.30.00	60% de valor agregado regional
9009.91.00	60% de valor agregado regional
9009.92.00	60% de valor agregado regional
9009.93.00	60% de valor agregado regional
9009.99.10	60% de valor agregado regional
9009.99.90	60% de valor agregado regional
9010.10.10	60% de valor agregado regional
9010.10.20	60% de valor agregado regional
9010.10.90	60% de valor agregado regional
9010.50.10	60% de valor agregado regional
9010.90.10	60% de valor agregado regional
9011.10.00	60% de valor agregado regional
9011.20.10	60% de valor agregado regional
9011.20.20	60% de valor agregado regional
9011.20.30	60% de valor agregado regional
9011.80.10	60% de valor agregado regional
9011.80.90	60% de valor agregado regional
9011.90.10	60% de valor agregado regional
9011.90.90	60% de valor agregado regional
9012.10.10	60% de valor agregado regional
9012.10.90	60% de valor agregado regional
9012.90.10	60% de valor agregado regional
9012.90.90	60% de valor agregado regional
9013.10.90	60% de valor agregado regional
9013.20.00	60% de valor agregado regional
9013.90.00	60% de valor agregado regional
9014.10.00	60% de valor agregado regional
9014.20.10	60% de valor agregado regional
9014.20.20	60% de valor agregado regional
9014.20.30	60% de valor agregado regional
9014.20.90	60% de valor agregado regional
9014.80.10	60% de valor agregado regional
9014.80.90	60% de valor agregado regional
9014.90.00	60% de valor agregado regional
9015.10.00	60% de valor agregado regional
9015.20.10	60% de valor agregado regional
9015.20.90	60% de valor agregado regional
9015.30.00	60% de valor agregado regional
9015.40.00	60% de valor agregado regional
9015.80.10	60% de valor agregado regional
9015.80.90	60% de valor agregado regional
9015.90.10	60% de valor agregado regional
9015.90.90	60% de valor agregado regional
9016.00.10	60% de valor agregado regional
9016.00.90	60% de valor agregado regional
9017.10.10	60% de valor agregado regional
9017.90.10	60% de valor agregado regional
9018.11.00	60% de valor agregado regional

9018.12.10	60% de valor agregado regional
9018.12.90	60% de valor agregado regional
9018.13.00	60% de valor agregado regional
9018.14.00	60% de valor agregado regional
9018.19.10	60% de valor agregado regional
9018.19.20	60% de valor agregado regional
9018.19.30	60% de valor agregado regional
9018.19.80	60% de valor agregado regional
9018.19.90	60% de valor agregado regional
9018.20.10	60% de valor agregado regional
9018.20.20	60% de valor agregado regional
9018.20.90	60% de valor agregado regional
9018.41.00	60% de valor agregado regional
9018.49.40	60% de valor agregado regional
9018.49.91	60% de valor agregado regional
9018.50.00	60% de valor agregado regional
9018.90.10	60% de valor agregado regional
9018.90.31	60% de valor agregado regional
9018.90.39	60% de valor agregado regional
9018.90.40	60% de valor agregado regional
9018.90.50	60% de valor agregado regional
9018.90.91	60% de valor agregado regional
9018.90.93	60% de valor agregado regional
9018.90.94	60% de valor agregado regional
9019.10.00	60% de valor agregado regional
9019.20.10	60% de valor agregado regional
9019.20.20	60% de valor agregado regional
9019.20.30	60% de valor agregado regional
9019.20.40	60% de valor agregado regional
9019.20.90	60% de valor agregado regional
9022.12.00	60% de valor agregado regional
9022.13.11	60% de valor agregado regional
9022.13.19	60% de valor agregado regional
9022.13.90	60% de valor agregado regional
9022.14.11	60% de valor agregado regional
9022.14.12	60% de valor agregado regional
9022.14.13	60% de valor agregado regional
9022.14.19	60% de valor agregado regional
9022.14.90	60% de valor agregado regional
9022.19.10	60% de valor agregado regional
9022.19.90	60% de valor agregado regional
9022.21.10	60% de valor agregado regional
9022.21.20	60% de valor agregado regional
9022.21.90	60% de valor agregado regional
9022.29.00	60% de valor agregado regional
9022.30.00	60% de valor agregado regional
9022.90.11	60% de valor agregado regional
9022.90.12	60% de valor agregado regional
9022.90.19	60% de valor agregado regional
9022.90.80	60% de valor agregado regional
9022.90.90	60% de valor agregado regional
9024.10.10	60% de valor agregado regional
9024.10.20	60% de valor agregado regional
9024.10.90	60% de valor agregado regional
9024.80.11	60% de valor agregado regional
9024.80.19	60% de valor agregado regional

9024.80.20	60% de valor agregado regional
9024.80.90	60% de valor agregado regional
9024.90.00	60% de valor agregado regional
9026.10.11	REQUISITO: Cumprir com o processo produtivo abaixo: A. Montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuito impresso; B. Montagem das partes elétricas e mecânicas, totalmente desagregadas, em nível básico de componentes; e C. Integração das placas de circuito impresso e das partes elétricas e mecânicas na formação do produto final de acordo com os itens "A" e "B" anteriores. Ficam dispensados da montagem os seguintes módulos ou subconjuntos: 1) Mecanismos do item 8473.30.22 para impressoras das subposições 8471.49.3 e 8471.60.2; 2) Mecanismos do item 8517.90.91 para aparelhos de "fac-símile" dos itens 8517.21.10 e 8517.21.20; e 3) Banco de martelos dos subitens 8473.30.23 e 8473.50.31 para impressoras de linha dos itens 8471.49.21 e 8471.60.11. Será admitida a utilização de subconjuntos montados nos Estados Partes por terceiros, sempre que a produção dos mesmos atenda o estabelecida nos itens "A" e "B". Não descaracteriza o comprimento do regime de origem definido, a inclusão em um mesmo corpo ou gabinete de unidades de discos magnéticos, ópticos e fonte de alimentação.
9027.10.00	60% de valor agregado regional
9027.20.11	60% de valor agregado regional
9027.20.12	60% de valor agregado regional
9027.20.19	60% de valor agregado regional
9027.20.20	60% de valor agregado regional
9027.30.11	60% de valor agregado regional
9027.30.19	60% de valor agregado regional
9027.30.20	60% de valor agregado regional
9027.40.00	60% de valor agregado regional
9027.50.10	60% de valor agregado regional
9027.50.20	60% de valor agregado regional
9027.50.30	60% de valor agregado regional
9027.50.40	60% de valor agregado regional
9027.50.90	60% de valor agregado regional
9027.80.11	60% de valor agregado regional
9027.80.12	60% de valor agregado regional
9027.80.13	60% de valor agregado regional
9027.80.14	60% de valor agregado regional
9027.80.20	60% de valor agregado regional
9027.80.30	60% de valor agregado regional
9027.80.90	60% de valor agregado regional
9027.90.10	60% de valor agregado regional
9027.90.91	60% de valor agregado regional
9027.90.93	60% de valor agregado regional
9027.90.99	60% de valor agregado regional
9028.10.11	60% de valor agregado regional
9028.10.19	60% de valor agregado regional
9028.30.11	REQUISITO: Cumprir com o processo produtivo abaixo: A. Montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuito impresso; B. Montagem das partes elétricas e mecânicas, totalmente desagregadas, em nível básico de componentes; e C. Integração das placas de circuito impresso e das partes elétricas e mecânicas na formação do produto final de acordo com os itens "A" e "B" anteriores. Ficam dispensados da montagem os seguintes módulos ou subconjuntos: 1) Mecanismos do item 8473.30.22 para impressoras das subposições 8471.49.3 e 8471.60.2; 2) Mecanismos do item 8517.90.91 para aparelhos de "fac-símile" dos itens 8517.21.10 e 8517.21.20; e 3) Banco de martelos dos subitens 8473.30.23 e 8473.50.31 para impressoras de linha dos itens 8471.49.21 e 8471.60.11. Será admitida a utilização de subconjuntos montados nos Estados Partes por terceiros, sempre que a produção dos mesmos atenda o estabelecida nos itens "A" e "B". Não descaracteriza o comprimento do regime de origem definido, a inclusão em um mesmo corpo ou gabinete de unidades de discos magnéticos, ópticos e fonte de alimentação.
9028.30.21	REQUISITO: Cumprir com o processo produtivo abaixo: A. Montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuito impresso; B. Montagem das partes elétricas e mecânicas, totalmente desagregadas, em nível básico de

	<p>componentes; e</p> <p>C. Integração das placas de circuito impresso e das partes elétricas e mecânicas na formação do produto final de acordo com os itens "A" e "B" anteriores.</p> <p>Ficam dispensados da montagem os seguintes módulos ou subconjuntos: 1) Mecanismos do item 8473.30.22 para impressoras das subposições 8471.49.3 e 8471.60.2; 2) Mecanismos do item 8517.90.91 para aparelhos de "fac-símile" dos itens 8517.21.10 e 8517.21.20; e 3) Banco de martelos dos subitens 8473.30.23 e 8473.50.31 para impressoras de linha dos itens 8471.49.21 e 8471.60.11. Será admitida a utilização de subconjuntos montados nos Estados Partes por terceiros, sempre que a produção dos mesmos atenda o estabelecida nos itens "A" e "B". Não descaracteriza o comprimento do regime de origem definido, a inclusão em um mesmo corpo ou gabinete de unidades de discos magnéticos, ópticos e fonte de alimentação.</p>
9028.30.31	<p>REQUISITO: Cumprir com o processo produtivo abaixo:</p> <p>A. Montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuito impresso;</p> <p>B. Montagem das partes elétricas e mecânicas, totalmente desagregadas, em nível básico de componentes; e</p> <p>C. Integração das placas de circuito impresso e das partes elétricas e mecânicas na formação do produto final de acordo com os itens "A" e "B" anteriores.</p> <p>Ficam dispensados da montagem os seguintes módulos ou subconjuntos: 1) Mecanismos do item 8473.30.22 para impressoras das subposições 8471.49.3 e 8471.60.2; 2) Mecanismos do item 8517.90.91 para aparelhos de "fac-símile" dos itens 8517.21.10 e 8517.21.20; e 3) Banco de martelos dos subitens 8473.30.23 e 8473.50.31 para impressoras de linha dos itens 8471.49.21 e 8471.60.11. Será admitida a utilização de subconjuntos montados nos Estados Partes por terceiros, sempre que a produção dos mesmos atenda o estabelecida nos itens "A" e "B". Não descaracteriza o comprimento do regime de origem definido, a inclusão em um mesmo corpo ou gabinete de unidades de discos magnéticos, ópticos e fonte de alimentação.</p>
9029.10.10	60% de valor agregado regional
9030.10.10	60% de valor agregado regional
9030.10.90	60% de valor agregado regional
9030.20.30	60% de valor agregado regional
9030.31.00	60% de valor agregado regional
9030.39.11	<p>REQUISITO: Cumprir com o processo produtivo abaixo:</p> <p>A. Montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuito impresso;</p> <p>B. Montagem das partes elétricas e mecânicas, totalmente desagregadas, em nível básico de componentes; e</p> <p>C. Integração das placas de circuito impresso e das partes elétricas e mecânicas na formação do produto final de acordo com os itens "A" e "B" anteriores.</p> <p>Ficam dispensados da montagem os seguintes módulos ou subconjuntos: 1) Mecanismos do item 8473.30.22 para impressoras das subposições 8471.49.3 e 8471.60.2; 2) Mecanismos do item 8517.90.91 para aparelhos de "fac-símile" dos itens 8517.21.10 e 8517.21.20; e 3) Banco de martelos dos subitens 8473.30.23 e 8473.50.31 para impressoras de linha dos itens 8471.49.21 e 8471.60.11. Será admitida a utilização de subconjuntos montados nos Estados Partes por terceiros, sempre que a produção dos mesmos atenda o estabelecida nos itens "A" e "B". Não descaracteriza o comprimento do regime de origem definido, a inclusão em um mesmo corpo ou gabinete de unidades de discos magnéticos, ópticos e fonte de alimentação.</p>
9030.39.19	<p>REQUISITO: Cumprir com o processo produtivo abaixo:</p> <p>A. Montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuito impresso;</p> <p>B. Montagem das partes elétricas e mecânicas, totalmente desagregadas, em nível básico de componentes; e</p> <p>C. Integração das placas de circuito impresso e das partes elétricas e mecânicas na formação do produto final de acordo com os itens "A" e "B" anteriores.</p> <p>Ficam dispensados da montagem os seguintes módulos ou subconjuntos: 1) Mecanismos do item 8473.30.22 para impressoras das subposições 8471.49.3 e 8471.60.2; 2) Mecanismos do item 8517.90.91 para aparelhos de "fac-símile" dos itens 8517.21.10 e 8517.21.20; e 3) Banco de martelos dos subitens 8473.30.23 e 8473.50.31 para impressoras de linha dos itens 8471.49.21 e 8471.60.11. Será admitida a utilização de subconjuntos montados nos Estados Partes por terceiros, sempre que a produção dos mesmos atenda o estabelecida nos itens "A" e "B". Não descaracteriza o comprimento do regime de origem definido, a inclusão em um mesmo corpo ou gabinete de unidades de discos magnéticos, ópticos e fonte de alimentação.</p>
9030.39.29	60% de valor agregado regional
9030.39.90	60% de valor agregado regional
9030.40.10	<p>REQUISITO: Cumprir com o processo produtivo abaixo:</p> <p>A. Montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuito impresso;</p> <p>B. Montagem das partes elétricas e mecânicas, totalmente desagregadas, em nível básico de componentes; e</p> <p>C. Integração das placas de circuito impresso e das partes elétricas e mecânicas na formação do</p>

	<p>produto final de acordo com os itens "A" e "B" anteriores.</p> <p>Ficam dispensados da montagem os seguintes módulos ou subconjuntos: 1) Mecanismos do item 8473.30.22 para impressoras das subposições 8471.49.3 e 8471.60.2; 2) Mecanismos do item 8517.90.91 para aparelhos de "fac-símile" dos itens 8517.21.10 e 8517.21.20; e 3) Banco de martelos dos subitens 8473.30.23 e 8473.50.31 para impressoras de linha dos itens 8471.49.21 e 8471.60.11. Será admitida a utilização de subconjuntos montados nos Estados Partes por terceiros, sempre que a produção dos mesmos atenda o estabelecida nos itens "A" e "B". Não descaracteriza o comprimento do regime de origem definido, a inclusão em um mesmo corpo ou gabinete de unidades de discos magnéticos, ópticos e fonte de alimentação.</p>
9030.40.20	<p>REQUISITO: Cumprir com o processo produtivo abaixo:</p> <p>A. Montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuito impresso;</p> <p>B. Montagem das partes elétricas e mecânicas, totalmente desagregadas, em nível básico de componentes; e</p> <p>C. Integração das placas de circuito impresso e das partes elétricas e mecânicas na formação do produto final de acordo com os itens "A" e "B" anteriores.</p> <p>Ficam dispensados da montagem os seguintes módulos ou subconjuntos: 1) Mecanismos do item 8473.30.22 para impressoras das subposições 8471.49.3 e 8471.60.2; 2) Mecanismos do item 8517.90.91 para aparelhos de "fac-símile" dos itens 8517.21.10 e 8517.21.20; e 3) Banco de martelos dos subitens 8473.30.23 e 8473.50.31 para impressoras de linha dos itens 8471.49.21 e 8471.60.11. Será admitida a utilização de subconjuntos montados nos Estados Partes por terceiros, sempre que a produção dos mesmos atenda o estabelecida nos itens "A" e "B".</p> <p>Não descaracteriza o comprimento do regime de origem definido, a inclusão em um mesmo corpo ou gabinete de unidades de discos magnéticos, ópticos e fonte de alimentação.</p>
9030.40.30	<p>REQUISITO: Cumprir com o processo produtivo abaixo:</p> <p>A. Montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuito impresso;</p> <p>B. Montagem das partes elétricas e mecânicas, totalmente desagregadas, em nível básico de componentes; e</p> <p>C. Integração das placas de circuito impresso e das partes elétricas e mecânicas na formação do produto final de acordo com os itens "A" e "B" anteriores.</p> <p>Ficam dispensados da montagem os seguintes módulos ou subconjuntos: 1) Mecanismos do item 8473.30.22 para impressoras das subposições 8471.49.3 e 8471.60.2; 2) Mecanismos do item 8517.90.91 para aparelhos de "fac-símile" dos itens 8517.21.10 e 8517.21.20; e 3) Banco de martelos dos subitens 8473.30.23 e 8473.50.31 para impressoras de linha dos itens 8471.49.21 e 8471.60.11. Será admitida a utilização de subconjuntos montados nos Estados Partes por terceiros, sempre que a produção dos mesmos atenda o estabelecida nos itens "A" e "B". Não descaracteriza o comprimento do regime de origem definido, a inclusão em um mesmo corpo ou gabinete de unidades de discos magnéticos, ópticos e fonte de alimentação.</p>
9030.40.90	<p>REQUISITO: Cumprir com o processo produtivo abaixo:</p> <p>A. Montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuito impresso;</p> <p>B. Montagem das partes elétricas e mecânicas, totalmente desagregadas, em nível básico de componentes; e</p> <p>C. Integração das placas de circuito impresso e das partes elétricas e mecânicas na formação do produto final de acordo com os itens "A" e "B" anteriores.</p> <p>Ficam dispensados da montagem os seguintes módulos ou subconjuntos: 1) Mecanismos do item 8473.30.22 para impressoras das subposições 8471.49.3 e 8471.60.2; 2) Mecanismos do item 8517.90.91 para aparelhos de "fac-símile" dos itens 8517.21.10 e 8517.21.20; e 3) Banco de martelos dos subitens 8473.30.23 e 8473.50.31 para impressoras de linha dos itens 8471.49.21 e 8471.60.11. Será admitida a utilização de subconjuntos montados nos Estados Partes por terceiros, sempre que a produção dos mesmos atenda o estabelecida nos itens "A" e "B". Não descaracteriza o comprimento do regime de origem definido, a inclusão em um mesmo corpo ou gabinete de unidades de discos magnéticos, ópticos e fonte de alimentação.</p>
9030.82.10	<p>REQUISITO: Cumprir com o processo produtivo abaixo:</p> <p>A. Montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuito impresso;</p> <p>B. Montagem das partes elétricas e mecânicas, totalmente desagregadas, em nível básico de componentes; e</p> <p>C. Integração das placas de circuito impresso e das partes elétricas e mecânicas na formação do produto final de acordo com os itens "A" e "B" anteriores.</p> <p>Ficam dispensados da montagem os seguintes módulos ou subconjuntos: 1) Mecanismos do item 8473.30.22 para impressoras das subposições 8471.49.3 e 8471.60.2; 2) Mecanismos do item 8517.90.91 para aparelhos de "fac-símile" dos itens 8517.21.10 e 8517.21.20; e 3) Banco de martelos dos subitens 8473.30.23 e 8473.50.31 para impressoras de linha dos itens 8471.49.21 e 8471.60.11. Será admitida a utilização de subconjuntos montados nos Estados Partes por terceiros, sempre que a produção dos mesmos atenda o estabelecida nos itens "A" e "B". Não descaracteriza o comprimento do regime de origem definido, a inclusão em um mesmo corpo ou gabinete de unidades de discos magnéticos, ópticos e fonte de alimentação.</p>

9030.82.90	<p>REQUISITO: Cumprir com o processo produtivo abaixo:</p> <p>A. Montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuito impresso;</p> <p>B. Montagem das partes elétricas e mecânicas, totalmente desagregadas, em nível básico de componentes; e</p> <p>C. Integração das placas de circuito impresso e das partes elétricas e mecânicas na formação do produto final de acordo com os itens "A" e "B" anteriores.</p> <p>Ficam dispensados da montagem os seguintes módulos ou subconjuntos: 1) Mecanismos do item 8473.30.22 para impressoras das subposições 8471.49.3 e 8471.60.2; 2) Mecanismos do item 8517.90.91 para aparelhos de "fac-símile" dos itens 8517.21.10 e 8517.21.20; e 3) Banco de martelos dos subitens 8473.30.23 e 8473.50.31 para impressoras de linha dos itens 8471.49.21 e 8471.60.11. Será admitida a utilização de subconjuntos montados nos Estados Partes por terceiros, sempre que a produção dos mesmos atenda o estabelecida nos itens "A" e "B". Não descaracteriza o comprimento do regime de origem definido, a inclusão em um mesmo corpo ou gabinete de unidades de discos magnéticos, ópticos e fonte de alimentação.</p>
9030.83.10	<p>REQUISITO: Cumprir com o processo produtivo abaixo:</p> <p>A. Montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuito impresso;</p> <p>B. Montagem das partes elétricas e mecânicas, totalmente desagregadas, em nível básico de componentes; e</p> <p>C. Integração das placas de circuito impresso e das partes elétricas e mecânicas na formação do produto final de acordo com os itens "A" e "B" anteriores.</p> <p>Ficam dispensados da montagem os seguintes módulos ou subconjuntos: 1) Mecanismos do item 8473.30.22 para impressoras das subposições 8471.49.3 e 8471.60.2; 2) Mecanismos do item 8517.90.91 para aparelhos de "fac-símile" dos itens 8517.21.10 e 8517.21.20; e 3) Banco de martelos dos subitens 8473.30.23 e 8473.50.31 para impressoras de linha dos itens 8471.49.21 e 8471.60.11. Será admitida a utilização de subconjuntos montados nos Estados Partes por terceiros, sempre que a produção dos mesmos atenda o estabelecida nos itens "A" e "B". Não descaracteriza o comprimento do regime de origem definido, a inclusão em um mesmo corpo ou gabinete de unidades de discos magnéticos, ópticos e fonte de alimentação.</p>
9030.83.90	60% de valor agregado regional
9030.89.30	<p>REQUISITO: Cumprir com o processo produtivo abaixo:</p> <p>A. Montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuito impresso;</p> <p>B. Montagem das partes elétricas e mecânicas, totalmente desagregadas, em nível básico de componentes; e</p> <p>C. Integração das placas de circuito impresso e das partes elétricas e mecânicas na formação do produto final de acordo com os itens "A" e "B" anteriores.</p> <p>Ficam dispensados da montagem os seguintes módulos ou subconjuntos: 1) Mecanismos do item 8473.30.22 para impressoras das subposições 8471.49.3 e 8471.60.2; 2) Mecanismos do item 8517.90.91 para aparelhos de "fac-símile" dos itens 8517.21.10 e 8517.21.20; e 3) Banco de martelos dos subitens 8473.30.23 e 8473.50.31 para impressoras de linha dos itens 8471.49.21 e 8471.60.11. Será admitida a utilização de subconjuntos montados nos Estados Partes por terceiros, sempre que a produção dos mesmos atenda o estabelecida nos itens "A" e "B". Não descaracteriza o comprimento do regime de origem definido, a inclusão em um mesmo corpo ou gabinete de unidades de discos magnéticos, ópticos e fonte de alimentação.</p>
9030.89.40	<p>REQUISITO: Cumprir com o processo produtivo abaixo:</p> <p>A. Montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuito impresso;</p> <p>B. Montagem das partes elétricas e mecânicas, totalmente desagregadas, em nível básico de componentes; e</p> <p>C. Integração das placas de circuito impresso e das partes elétricas e mecânicas na formação do produto final de acordo com os itens "A" e "B" anteriores.</p> <p>Ficam dispensados da montagem os seguintes módulos ou subconjuntos: 1) Mecanismos do item 8473.30.22 para impressoras das subposições 8471.49.3 e 8471.60.2; 2) Mecanismos do item 8517.90.91 para aparelhos de "fac-símile" dos itens 8517.21.10 e 8517.21.20; e 3) Banco de martelos dos subitens 8473.30.23 e 8473.50.31 para impressoras de linha dos itens 8471.49.21 e 8471.60.11. Será admitida a utilização de subconjuntos montados nos Estados Partes por terceiros, sempre que a produção dos mesmos atenda o estabelecida nos itens "A" e "B". Não descaracteriza o comprimento do regime de origem definido, a inclusão em um mesmo corpo ou gabinete de unidades de discos magnéticos, ópticos e fonte de alimentação.</p>
9030.89.90	<p>REQUISITO: Cumprir com o processo produtivo abaixo:</p> <p>A. Montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuito impresso;</p> <p>B. Montagem das partes elétricas e mecânicas, totalmente desagregadas, em nível básico de componentes; e</p> <p>C. Integração das placas de circuito impresso e das partes elétricas e mecânicas na formação do produto final de acordo com os itens "A" e "B" anteriores.</p> <p>Ficam dispensados da montagem os seguintes módulos ou subconjuntos: 1) Mecanismos do item 8473.30.22 para impressoras das subposições 8471.49.3 e 8471.60.2; 2) Mecanismos do item 8517.90.91 para aparelhos de "fac-símile" dos itens 8517.21.10 e 8517.21.20; e 3) Banco de martelos</p>

	dos subitens 8473.30.23 e 8473.50.31 para impressoras de linha dos itens 8471.49.21 e 8471.60.11. Será admitida a utilização de subconjuntos montados nos Estados Partes por terceiros, sempre que a produção dos mesmos atenda o estabelecida nos itens "A" e "B". Não descaracteriza o comprimento do regime de origem definido, a inclusão em um mesmo corpo ou gabinete de unidades de discos magnéticos, ópticos e fonte de alimentação.
9030.90.10	60% de valor agregado regional
9030.90.20	REQUISITO: Cumprir com o processo produtivo abaixo: A. Montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuito impresso; B. Montagem das partes elétricas e mecânicas, totalmente desagregadas, em nível básico de componentes; e C. Integração das placas de circuito impresso e das partes elétricas e mecânicas na formação do produto final de acordo com os itens "A" e "B" anteriores. Ficam dispensados da montagem os seguintes módulos ou subconjuntos: 1) Mecanismos do item 8473.30.22 para impressoras das subposições 8471.49.3 e 8471.60.2; 2) Mecanismos do item 8517.90.91 para aparelhos de "fac-símile" dos itens 8517.21.10 e 8517.21.20; e 3) Banco de martelos dos subitens 8473.30.23 e 8473.50.31 para impressoras de linha dos itens 8471.49.21 e 8471.60.11. Será admitida a utilização de subconjuntos montados nos Estados Partes por terceiros, sempre que a produção dos mesmos atenda o estabelecida nos itens "A" e "B". Não descaracteriza o comprimento do regime de origem definido, a inclusão em um mesmo corpo ou gabinete de unidades de discos magnéticos, ópticos e fonte de alimentação.
9030.90.30	REQUISITO: Cumprir com o processo produtivo abaixo: A. Montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuito impresso; B. Montagem das partes elétricas e mecânicas, totalmente desagregadas, em nível básico de componentes; e C. Integração das placas de circuito impresso e das partes elétricas e mecânicas na formação do produto final de acordo com os itens "A" e "B" anteriores. Ficam dispensados da montagem os seguintes módulos ou subconjuntos: 1) Mecanismos do item 8473.30.22 para impressoras das subposições 8471.49.3 e 8471.60.2; 2) Mecanismos do item 8517.90.91 para aparelhos de "fac-símile" dos itens 8517.21.10 e 8517.21.20; e 3) Banco de martelos dos subitens 8473.30.23 e 8473.50.31 para impressoras de linha dos itens 8471.49.21 e 8471.60.11. Será admitida a utilização de subconjuntos montados nos Estados Partes por terceiros, sempre que a produção dos mesmos atenda o estabelecida nos itens "A" e "B". Não descaracteriza o comprimento do regime de origem definido, a inclusão em um mesmo corpo ou gabinete de unidades de discos magnéticos, ópticos e fonte de alimentação.
9030.90.90	REQUISITO: Cumprir com o processo produtivo abaixo: A. Montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuito impresso; B. Montagem das partes elétricas e mecânicas, totalmente desagregadas, em nível básico de componentes; e C. Integração das placas de circuito impresso e das partes elétricas e mecânicas na formação do produto final de acordo com os itens "A" e "B" anteriores. Ficam dispensados da montagem os seguintes módulos ou subconjuntos: 1) Mecanismos do item 8473.30.22 para impressoras das subposições 8471.49.3 e 8471.60.2; 2) Mecanismos do item 8517.90.91 para aparelhos de "fac-símile" dos itens 8517.21.10 e 8517.21.20; e 3) Banco de martelos dos subitens 8473.30.23 e 8473.50.31 para impressoras de linha dos itens 8471.49.21 e 8471.60.11. Será admitida a utilização de subconjuntos montados nos Estados Partes por terceiros, sempre que a produção dos mesmos atenda o estabelecida nos itens "A" e "B". Não descaracteriza o comprimento do regime de origem definido, a inclusão em um mesmo corpo ou gabinete de unidades de discos magnéticos, ópticos e fonte de alimentação.
9031.10.00	60% de valor agregado regional
9031.20.10	60% de valor agregado regional
9031.20.90	60% de valor agregado regional
9031.30.00	60% de valor agregado regional
9031.41.00	60% de valor agregado regional
9031.49.00	60% de valor agregado regional
9031.80.11	60% de valor agregado regional
9031.80.12	60% de valor agregado regional
9031.80.20	60% de valor agregado regional
9031.80.30	60% de valor agregado regional
9031.80.40	REQUISITO: Cumprir com o processo produtivo abaixo: A. Montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuito impresso; B. Montagem das partes elétricas e mecânicas, totalmente desagregadas, em nível básico de componentes; e C. Integração das placas de circuito impresso e das partes elétricas e mecânicas na formação do produto final de acordo com os itens "A" e "B" anteriores.

	Ficam dispensados da montagem os seguintes módulos ou subconjuntos: 1) Mecanismos do item 8473.30.22 para impressoras das subposições 8471.49.3 e 8471.60.2; 2) Mecanismos do item 8517.90.91 para aparelhos de "fac-símile" dos itens 8517.21.10 e 8517.21.20; e 3) Banco de martelos dos subitens 8473.30.23 e 8473.50.31 para impressoras de linha dos itens 8471.49.21 e 8471.60.11. Será admitida a utilização de subconjuntos montados nos Estados Partes por terceiros, sempre que a produção dos mesmos atenda o estabelecida nos itens "A" e "B". Não descaracteriza o comprimento do regime de origem definido, a inclusão em um mesmo corpo ou gabinete de unidades de discos magnéticos, ópticos e fonte de alimentação.
9031.80.50	60% de valor agregado regional
9031.80.60	60% de valor agregado regional
9031.80.90	60% de valor agregado regional
9031.90.10	60% de valor agregado regional
9031.90.90	60% de valor agregado regional
9032.89.11	REQUISITO: Cumprir com o processo produtivo abaixo: A. Montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuito impresso; B. Montagem das partes elétricas e mecânicas, totalmente desagregadas, em nível básico de componentes; e C. Integração das placas de circuito impresso e das partes elétricas e mecânicas na formação do produto final de acordo com os itens "A" e "B" anteriores. Ficam dispensados da montagem os seguintes módulos ou subconjuntos: 1) Mecanismos do item 8473.30.22 para impressoras das subposições 8471.49.3 e 8471.60.2; 2) Mecanismos do item 8517.90.91 para aparelhos de "fac-símile" dos itens 8517.21.10 e 8517.21.20; e 3) Banco de martelos dos subitens 8473.30.23 e 8473.50.31 para impressoras de linha dos itens 8471.49.21 e 8471.60.11. Será admitida a utilização de subconjuntos montados nos Estados Partes por terceiros, sempre que a produção dos mesmos atenda o estabelecida nos itens "A" e "B". Não descaracteriza o comprimento do regime de origem definido, a inclusão em um mesmo corpo ou gabinete de unidades de discos magnéticos, ópticos e fonte de alimentação.
9032.89.21	REQUISITO: Cumprir com o processo produtivo abaixo: A. Montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuito impresso; B. Montagem das partes elétricas e mecânicas, totalmente desagregadas, em nível básico de componentes; e C. Integração das placas de circuito impresso e das partes elétricas e mecânicas na formação do produto final de acordo com os itens "A" e "B" anteriores. Ficam dispensados da montagem os seguintes módulos ou subconjuntos: 1) Mecanismos do item 8473.30.22 para impressoras das subposições 8471.49.3 e 8471.60.2; 2) Mecanismos do item 8517.90.91 para aparelhos de "fac-símile" dos itens 8517.21.10 e 8517.21.20; e 3) Banco de martelos dos subitens 8473.30.23 e 8473.50.31 para impressoras de linha dos itens 8471.49.21 e 8471.60.11. Será admitida a utilização de subconjuntos montados nos Estados Partes por terceiros, sempre que a produção dos mesmos atenda o estabelecida nos itens "A" e "B". Não descaracteriza o comprimento do regime de origem definido, a inclusão em um mesmo corpo ou gabinete de unidades de discos magnéticos, ópticos e fonte de alimentação.
9032.89.22	REQUISITO: Cumprir com o processo produtivo abaixo: A. Montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuito impresso; B. Montagem das partes elétricas e mecânicas, totalmente desagregadas, em nível básico de componentes; e C. Integração das placas de circuito impresso e das partes elétricas e mecânicas na formação do produto final de acordo com os itens "A" e "B" anteriores. Ficam dispensados da montagem os seguintes módulos ou subconjuntos: 1) Mecanismos do item 8473.30.22 para impressoras das subposições 8471.49.3 e 8471.60.2; 2) Mecanismos do item 8517.90.91 para aparelhos de "fac-símile" dos itens 8517.21.10 e 8517.21.20; e 3) Banco de martelos dos subitens 8473.30.23 e 8473.50.31 para impressoras de linha dos itens 8471.49.21 e 8471.60.11. Será admitida a utilização de subconjuntos montados nos Estados Partes por terceiros, sempre que a produção dos mesmos atenda o estabelecida nos itens "A" e "B". Não descaracteriza o comprimento do regime de origem definido, a inclusão em um mesmo corpo ou gabinete de unidades de discos magnéticos, ópticos e fonte de alimentação.
9032.89.23	REQUISITO: Cumprir com o processo produtivo abaixo: A. Montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuito impresso; B. Montagem das partes elétricas e mecânicas, totalmente desagregadas, em nível básico de componentes; e C. Integração das placas de circuito impresso e das partes elétricas e mecânicas na formação do produto final de acordo com os itens "A" e "B" anteriores. Ficam dispensados da montagem os seguintes módulos ou subconjuntos: 1) Mecanismos do item 8473.30.22 para impressoras das subposições 8471.49.3 e 8471.60.2; 2) Mecanismos do item 8517.90.91 para aparelhos de "fac-símile" dos itens 8517.21.10 e 8517.21.20; e 3) Banco de martelos dos subitens 8473.30.23 e 8473.50.31 para impressoras de linha dos itens 8471.49.21 e 8471.60.11.

	<p>Será admitida a utilização de subconjuntos montados nos Estados Partes por terceiros, sempre que a produção dos mesmos atenda o estabelecida nos itens "A" e "B". Não descaracteriza o comprimento do regime de origem definido, a inclusão em um mesmo corpo ou gabinete de unidades de discos magnéticos, ópticos e fonte de alimentação.</p>
9032.89.24	<p>REQUISITO: Cumprir com o processo produtivo abaixo:</p> <p>A. Montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuito impresso;</p> <p>B. Montagem das partes elétricas e mecânicas, totalmente desagregadas, em nível básico de componentes; e</p> <p>C. Integração das placas de circuito impresso e das partes elétricas e mecânicas na formação do produto final de acordo com os itens "A" e "B" anteriores.</p> <p>Ficam dispensados da montagem os seguintes módulos ou subconjuntos: 1) Mecanismos do item 8473.30.22 para impressoras das subposições 8471.49.3 e 8471.60.2; 2) Mecanismos do item 8517.90.91 para aparelhos de "fac-símile" dos itens 8517.21.10 e 8517.21.20; e 3) Banco de martelos dos subitens 8473.30.23 e 8473.50.31 para impressoras de linha dos itens 8471.49.21 e 8471.60.11.</p> <p>Será admitida a utilização de subconjuntos montados nos Estados Partes por terceiros, sempre que a produção dos mesmos atenda o estabelecida nos itens "A" e "B". Não descaracteriza o comprimento do regime de origem definido, a inclusão em um mesmo corpo ou gabinete de unidades de discos magnéticos, ópticos e fonte de alimentação.</p>
9032.89.25	<p>REQUISITO: Cumprir com o processo produtivo abaixo:</p> <p>A. Montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuito impresso;</p> <p>B. Montagem das partes elétricas e mecânicas, totalmente desagregadas, em nível básico de componentes; e</p> <p>C. Integração das placas de circuito impresso e das partes elétricas e mecânicas na formação do produto final de acordo com os itens "A" e "B" anteriores.</p> <p>Ficam dispensados da montagem os seguintes módulos ou subconjuntos: 1) Mecanismos do item 8473.30.22 para impressoras das subposições 8471.49.3 e 8471.60.2; 2) Mecanismos do item 8517.90.91 para aparelhos de "fac-símile" dos itens 8517.21.10 e 8517.21.20; e 3) Banco de martelos dos subitens 8473.30.23 e 8473.50.31 para impressoras de linha dos itens 8471.49.21 e 8471.60.11.</p> <p>Será admitida a utilização de subconjuntos montados nos Estados Partes por terceiros, sempre que a produção dos mesmos atenda o estabelecida nos itens "A" e "B". Não descaracteriza o comprimento do regime de origem definido, a inclusão em um mesmo corpo ou gabinete de unidades de discos magnéticos, ópticos e fonte de alimentação.</p>
9032.89.29	<p>REQUISITO: Cumprir com o processo produtivo abaixo:</p> <p>A. Montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuito impresso;</p> <p>B. Montagem das partes elétricas e mecânicas, totalmente desagregadas, em nível básico de componentes; e</p> <p>C. Integração das placas de circuito impresso e das partes elétricas e mecânicas na formação do produto final de acordo com os itens "A" e "B" anteriores.</p> <p>Ficam dispensados da montagem os seguintes módulos ou subconjuntos: 1) Mecanismos do item 8473.30.22 para impressoras das subposições 8471.49.3 e 8471.60.2; 2) Mecanismos do item 8517.90.91 para aparelhos de "fac-símile" dos itens 8517.21.10 e 8517.21.20; e 3) Banco de martelos dos subitens 8473.30.23 e 8473.50.31 para impressoras de linha dos itens 8471.49.21 e 8471.60.11.</p> <p>Será admitida a utilização de subconjuntos montados nos Estados Partes por terceiros, sempre que a produção dos mesmos atenda o estabelecida nos itens "A" e "B". Não descaracteriza o comprimento do regime de origem definido, a inclusão em um mesmo corpo ou gabinete de unidades de discos magnéticos, ópticos e fonte de alimentação.</p>
9032.89.81	<p>REQUISITO: Cumprir com o processo produtivo abaixo:</p> <p>A. Montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuito impresso;</p> <p>B. Montagem das partes elétricas e mecânicas, totalmente desagregadas, em nível básico de componentes; e</p> <p>C. Integração das placas de circuito impresso e das partes elétricas e mecânicas na formação do produto final de acordo com os itens "A" e "B" anteriores.</p> <p>Ficam dispensados da montagem os seguintes módulos ou subconjuntos: 1) Mecanismos do item 8473.30.22 para impressoras das subposições 8471.49.3 e 8471.60.2; 2) Mecanismos do item 8517.90.91 para aparelhos de "fac-símile" dos itens 8517.21.10 e 8517.21.20; e 3) Banco de martelos dos subitens 8473.30.23 e 8473.50.31 para impressoras de linha dos itens 8471.49.21 e 8471.60.11.</p> <p>Será admitida a utilização de subconjuntos montados nos Estados Partes por terceiros, sempre que a produção dos mesmos atenda o estabelecida nos itens "A" e "B". Não descaracteriza o comprimento do regime de origem definido, a inclusão em um mesmo corpo ou gabinete de unidades de discos magnéticos, ópticos e fonte de alimentação.</p>
9032.89.82	<p>REQUISITO: Cumprir com o processo produtivo abaixo:</p> <p>A. Montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuito impresso;</p>

	<p>B. Montagem das partes elétricas e mecânicas, totalmente desagregadas, em nível básico de componentes; e</p> <p>C. Integração das placas de circuito impresso e das partes elétricas e mecânicas na formação do produto final de acordo com os itens "A" e "B" anteriores.</p> <p>Ficam dispensados da montagem os seguintes módulos ou subconjuntos: 1) Mecanismos do item 8473.30.22 para impressoras das subposições 8471.49.3 e 8471.60.2; 2) Mecanismos do item 8517.90.91 para aparelhos de "fac-símile" dos itens 8517.21.10 e 8517.21.20; e 3) Banco de martelos dos subitens 8473.30.23 e 8473.50.31 para impressoras de linha dos itens 8471.49.21 e 8471.60.11. Será admitida a utilização de subconjuntos montados nos Estados Partes por terceiros, sempre que a produção dos mesmos atenda o estabelecida nos itens "A" e "B". Não descaracteriza o comprimento do regime de origem definido, a inclusão em um mesmo corpo ou gabinete de unidades de discos magnéticos, ópticos e fonte de alimentação.</p>
9032.89.83	<p>REQUISITO: Cumprir com o processo produtivo abaixo:</p> <p>A. Montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuito impresso;</p> <p>B. Montagem das partes elétricas e mecânicas, totalmente desagregadas, em nível básico de componentes; e</p> <p>C. Integração das placas de circuito impresso e das partes elétricas e mecânicas na formação do produto final de acordo com os itens "A" e "B" anteriores.</p> <p>Ficam dispensados da montagem os seguintes módulos ou subconjuntos: 1) Mecanismos do item 8473.30.22 para impressoras das subposições 8471.49.3 e 8471.60.2; 2) Mecanismos do item 8517.90.91 para aparelhos de "fac-símile" dos itens 8517.21.10 e 8517.21.20; e 3) Banco de martelos dos subitens 8473.30.23 e 8473.50.31 para impressoras de linha dos itens 8471.49.21 e 8471.60.11. Será admitida a utilização de subconjuntos montados nos Estados Partes por terceiros, sempre que a produção dos mesmos atenda o estabelecida nos itens "A" e "B". Não descaracteriza o comprimento do regime de origem definido, a inclusão em um mesmo corpo ou gabinete de unidades de discos magnéticos, ópticos e fonte de alimentação.</p>
9032.89.84	60% de valor agregado regional
9032.89.89	<p>REQUISITO: Cumprir com o processo produtivo abaixo:</p> <p>A. Montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuito impresso;</p> <p>B. Montagem das partes elétricas e mecânicas, totalmente desagregadas, em nível básico de componentes; e</p> <p>C. Integração das placas de circuito impresso e das partes elétricas e mecânicas na formação do produto final de acordo com os itens "A" e "B" anteriores.</p> <p>Ficam dispensados da montagem os seguintes módulos ou subconjuntos: 1) Mecanismos do item 8473.30.22 para impressoras das subposições 8471.49.3 e 8471.60.2; 2) Mecanismos do item 8517.90.91 para aparelhos de "fac-símile" dos itens 8517.21.10 e 8517.21.20; e 3) Banco de martelos dos subitens 8473.30.23 e 8473.50.31 para impressoras de linha dos itens 8471.49.21 e 8471.60.11. Será admitida a utilização de subconjuntos montados nos Estados Partes por terceiros, sempre que a produção dos mesmos atenda o estabelecida nos itens "A" e "B". Não descaracteriza o comprimento do regime de origem definido, a inclusão em um mesmo corpo ou gabinete de unidades de discos magnéticos, ópticos e fonte de alimentação.</p>
9032.90.10	<p>CIRCUITOS IMPRESSOS MONTADOS COM COMPONENTES ELÉTRICOS OU ELETRÔNICOS.</p> <p>REQUISITO: Montagem e soldagem nas placas de circuito impresso de todos os componentes, sempre que estes não partam da subposição 8473.30.</p>
9402.90.10	60% de valor agregado regional
9402.90.20	60% de valor agregado regional
9406.00.10	60% de valor agregado regional
9406.00.92	60% de valor agregado regional

**ANEXO II
CERTIFICADO DE ORIGEM DO MERCOSUL**

1. Produtor Final ou Exportador (nome, endereço, país)		Identificação do Certificado (número)		
2. Importador (nome, endereço, país)		Nome da Entidade Emissora do Certificado		
3. Consignatário (nome, país)		Endereço:		
4. Porto ou Lugar de Embarque Previsto		Cidade: País:		
6. Meio de Transporte Previsto		5. País de Destino das Mercadorias		
7. Fatura Comercial		Número: Data:		
8. Nº de Ordem (A)	9. Códigos NCM	10. Denominação das Mercadorias (B)	11. Peso Líquido ou Quantidade	12. Valor FOB em dólares (U\$S)
Nº de Ordem	13. Normas de Origem (C)			
14. Observações:				
CERTIFICAÇÃO DE ORIGEM				
15. Declaração do Produtor Final ou do Exportador: - Declaramos que as mercadorias mencionadas no presente formulário foram produzidas no e estão de acordo com as condições de origem estabelecidas no Acordo..... Data: Carimbo e Assinatura		16. Certificação da Entidade Habilitada: - Certificamos a veracidade da declaração que antecede de acordo com a legislação vigente. Data: Carimbo e Assinatura		

VER NO VERSO

NOTAS

O PRESENTE CERTIFICADO:

Não poderá apresentar rasuras, rabiscos ou emendas e só será válido se todos os seus campos, exceto o campo 14, estiverem devidamente preenchidos.

Terá validade de 180 dias a partir da data de emissão.

Deverá ser emitido a partir da data de emissão da fatura comercial correspondente ou nos 60 (sessenta) dias consecutivos.

Para que as mercadorias originárias se beneficiem do tratamento preferencial, estas deverão ter sido expedidas diretamente pelo país exportador para o país destinatário.

Poderá ser aceita a intervenção de terceiros operadores, sempre que sejam atendidas todas as disposições previstas neste certificado. Em tais situações, o certificado será emitido pelas entidades certificantes habilitadas, que farão constar como observação que se trata de uma operação por conta e ordem do operador.¹

PREENCHIMENTO:

Esta coluna indica a ordem em que se individualizam as mercadorias compreendidas no presente certificado.

A denominação das mercadorias deverá coincidir com a que corresponda ao produto negociado, classificado conforme a NCM – Nomenclatura Comum do MERCOSUL e com a que consta na fatura comercial. Poderá, adicionalmente, ser incluída a descrição usual do produto.

Esta coluna se identificará com as normas de origem com a qual cada mercadoria cumpriu o respectivo requisito, individualizada por seu número de ordem. A demonstração do cumprimento do requisito constará na declaração a ser apresentada previamente às entidades ou repartições emitentes habilitadas.²³

²³ Complementado pela Dir. CCM nº 06/05, Artigos 1e 2:

Art. 1 – O preenchimento do Certificado de Origem MERCOSUL nas operações que envolvem um terceiro operador, nos termos do Artigo 10 da Decisão CMCNº 1/04 deverá realizar-se da seguinte forma:

1) O campo 2 (Importador) do Certificado de Origem deve ser preenchido como nome do importador do país de destino final da mercadoria.

2) O campo 12 (Valor FOB) deve ser preenchido com o valor correspondente da fatura consignada no campo 7 (Fatura Comercial) do certificado.

3) O Certificado de Origem deverá ser emitido a partir da data de emissão da fatura comercial consignada no campo 7 ou durante os 60 (sessenta) dias seguintes.

Art. 2 – O campo 7 (Fatura Comercial) do Certificado de Origem MERCOSUL, nas operações relativas ao Artigo precedente, poderá ser completado em uma das seguintes formas:

a) com o número e a data da fatura comercial emitida pelo exportador do país de origem da mercadoria (primeira fatura).

Nesse caso, deverá constar no campo 14 (Observações) do Certificado, que se trata de uma operação por conta e ordem de um terceiro operador, assim como também o nome, endereço e país deste último. Para o desembaraço da mercadoria no país importador, deverá estar indicado, em forma de declaração jurada, na última fatura, que esta corresponde com o Certificado de Origem que se apresenta, citando o número do mesmo e sua data de emissão, tudo isso, devidamente assinado pelo operador.

b) com o número e a data da fatura comercial emitida pelo terceiro operador ao importador do país de destino final da mercadoria (última fatura)

Nesse caso, deverá constar no campo 14 (Observações) do Certificado de Origem, que se trata de uma operação por conta e ordem do terceiro operador, assim como seu nome, endereço e país. Para fins de controle e a verificação da origem, serão considerados os dados que constam na Declaração do Produtor e na primeira fatura.

ANEXO III

INSTRUÇÃO PARA AS ENTIDADES HABILITADAS À EMISSÃO DE CERTIFICADOS DE ORIGEM^{24 25 26}

A- CERTIFICADOS DE ORIGEM

As certificações serão realizadas no modelo de formulário de certificação de origem que consta no presente Regime como Anexo II.

As Entidades emitirão certificados de origem de acordo com a competência e a jurisdição que lhes foram atribuídas ao serem habilitadas, levando em conta as seguintes considerações:

a) o Certificado de Origem deverá ser apresentado perante a autoridade aduaneira em formulário confeccionado mediante qualquer procedimento de impressão sempre que sejam atendidas todas as exigências de medidas, formato (ISO/A4 -210x297mm) e numeração correlativa. De acordo com a normativa jurídica ou administrativa de cada Estado Parte, e com a prática existente em cada um deles, os formulários de Certificado de Origem poderão ser prenumerados. O mesmo não será aceito, entre outras versões, em fotocópias ou transmitidos por fax.

²⁴ Complementado pela Dir. CCM nº 01/05, Art. 1:

Art. 1 – O tratamento estabelecido no Artigo 1º da Dec. CMC nº 29/03, e no Artigo 1º da da Res. GMC Nº 37/04, será identificado no Certificado de Origem MERCOSUL, de acordo ao estabelecido na Dec. CMC nº 1/04.

Além disso, deverá consignar no Campo 14 “Observações” do Certificado de Origem, o seguinte:

No caso da Decisão CMC nº 29/03:

- “valor agregado regional conforme o estabelecido no XLVII Protocolo Adicional ao ACE nº 18 – ARTIGO 1º”.

No caso da Resolução GMC nº 37/04:

- “valor agregado regional conforme o estabelecido no LI Protocolo Adicional ao ACE nº 18 – ARTIGO 1º”.

²⁵ Complementado pela Dir. CCM nº 06/05, Artigos 1 a 5:

Art. 1 – O preenchimento do Certificado de Origem MERCOSUL nas operações que envolvem um terceiro operador, nos termos do Artigo 10 da Decisão CMCNº 1/04 deverá realizar-se da seguinte forma:

- 1) O campo 2 (Importador) do Certificado de Origem deve ser preenchido como nome do importador do país de destino final da mercadoria.
- 2) O campo 12 (Valor FOB) deve ser preenchido com o valor correspondente da fatura consignada no campo 7 (Fatura Comercial) do certificado.
- 3) O Certificado de Origem deverá ser emitido a partir da data de emissão da fatura comercial consignada no campo 7 ou durante os 60 (sessenta) dias seguintes.

Art. 2 – O campo 7 (Fatura Comercial) do Certificado de Origem MERCOSUL, nas operações relativas ao Artigo precedente, poderá ser completado em uma das seguintes formas:

- a) com o número e a data da fatura comercial emitida pelo exportador do país de origem da mercadoria (primeira fatura).

Nesse caso, deverá constar no campo 14 (Observações) do Certificado, que se trata de uma operação por conta e ordem de um terceiro operador, assim como também o nome, endereço e país deste último. Para o desembaraço da mercadoria no país importador, deverá estar indicado, em forma de declaração jurada, na última fatura, que esta

b) a identificação relativa à classificação da mercadoria no campo 9, deverá ajustar-se estritamente aos códigos da NCM vigentes no momento da emissão do Certificado de Origem.²⁷

c) no campo 10 da denominação da mercadoria, a mesma deverá estar descrita de acordo com a glosa da NCM, sem que isto signifique exigir o ajuste estrito a tais textos. A descrição da fatura comercial deverá corresponder, em termos gerais, a esta denominação. Adicionalmente, o certificado de origem poderá conter a descrição usual da mercadoria. A título de exemplo:

Em lugar de:

Campo 9	Campo 10
5209	Tecidos de algodão com um conteúdo de algodão superior ou igual a 85% em peso, de gramatura superior a 200 G/M2
5209.42	– Com fios de cores distintas:
5209.42.90	– Tecidos de mezcla (“DENIM”) Outros

Deverá ser citado:

5209.42.90	Tecido “DENIM” em peça, 100% algodão, de 350 G/M2 de cor negra.
------------	---

d) no caso de certificados de origem que incluam mercadorias distintas, deverão ser identificadas para cada uma delas, o código NCM, a denominação, a quantidade, o valor FOB e o requisito correspondente.

e) as entidades emissoras poderão retificar os erros formais nos certificados de origem, detectados pelas aduanas, mediante nota em

corresponde com o Certificado de Origem que se apresenta, citando o número do mesmo e sua data de emissão, tudo isso, devidamente assinado pelo operador.

b) com o número e a data da fatura comercial emitida pelo terceiro operador ao importador do país de destino final da mercadoria (última fatura)

Nesse caso, deverá constar no campo 14 (Observações) do Certificado de Origem, que se trata de uma operação por conta e ordem do terceiro operador, assim como seu nome, endereço e país. Para fins de controle e a verificação da origem, serão considerados os dados que constam na Declaração do Produtor e na primeira fatura.

Art. 3 – O campo 14 (Observações) do Certificado de Origem MERCOSUL poderá ser utilizado para incluir qualquer informação complementar sobre os demais campos do Certificado, sem prejuízo dos casos expressamente estabelecidos no Regime de Origem MERCOSUL.

Art. 4 – Para cada Certificado de Origem poderá corresponder mais de uma fatura comercial, e uma mesma fatura comercial poderia corresponder-se com mais de um Certificado de Origem.

Art. 5 – As assinaturas exigidas nos campos 15 (Declaração do Produtor Final ou Exportador) e 16 (Certificação da Entidade Habilitada) do Certificado de Origem deverão ser autógrafas.

²⁶ Complementado pela Dec. CMC nº 37/05, Art. 18 e 19:

Art. 18 – As administrações de aduanas dos Estados Partes colocarão à disposição das entidades certificadoras de origem, a partir de 1º de julho de 2006, um acesso limitado ao sistema de gestão aduaneira para consultar sobre cada CCPTC (SIM) a seguinte informação:

– Existência do Código Identificador do CCPTC

exemplar original, subscrita por firma autorizada para emitir Certificados de Origem.

Tal nota deverá designar o número correlativo e a data do Certificado de Origem a que se refere, indicando os dados observados em sua versão original e a respectiva retificação e deverá ser anexada à nota emitida pela administração aduaneira.

A nota de retificação da entidade emissora deverá ser apresentada perante a administração aduaneira pelo declarante dentro do prazo de trinta (30) dias contados a partir da data de sua notificação.

f) não poderão ser efetuadas retificações de certificados de origem, com exceção do disposto no ponto anterior.

g) em nenhum caso poderão ser emitidos certificados de origem em substituição de outro uma vez que tenha sido apresentado perante a Administração Aduaneira.

h) não serão emitidos certificados de origem com campos incompletos ou em branco e somente será permitido que se risque o campo 3 quando o importador e o consignatário forem os mesmos, bem como o campo 14, quando corresponder. O certificado de origem não poderá apresentar outros riscos, rasuras, correções ou emendas.

i) a Entidade habilitada poderá emitir um novo certificado em substituição ao anterior, no caso em que o mesmo tenha sido emitido mas não apresentado perante a Administração Aduaneira correspondente dentro dos prazos estipulados para efeito, isto é, 60 dias consecutivos a partir da data de emissão da fatura comercial. Caso se proceda desta forma, a Entidade habilitada deverá deixar atestada esta substituição somente em seus respectivos registros.

-
- Cumprimento ou não da PAC
 - Códigos NCM/SH
 - Descrição da mercadoria
 - Valor CIF em dólares americanos
 - Quantidade importada

Para a emissão dos Certificados de Origem, a partir da data indicada no primeiro parágrafo, as entidades certificadoras verificarão esta informação com a que consta na declaração juramentada do produtor a que refere o artigo 17.

Art. 19 – No campo 14 “Observações” do Certificado de Origem se identificará o ou os N^o de ordem correspondentes à NCM do ou dos bens que têm utilizado insumos que cumpram com a PTC, indicando da seguinte forma: “N^o de ordem XX, ZZ: insumos PTC.”²⁷ Observar a Dec. CMC nº 31/04, Art. 6:

Art. 6 – O Estado Parte que, nas datas previstas na presente Decisão, ou no prazo estabelecido pelo GMC em aplicação do Artigo 4^o, não tiver colocado em vigência interna as referidas Resoluções, não poderá negar-se a dar curso, em condições preferenciais, às importações dos demais Estados Partes amparadas por Certificados de Origem válidos, baseados em divergências de Nomenclatura.

²⁷ Observar a Dec. CMC nº 31/04, Art. 6:

Art. 6 – O Estado Parte que, nas datas previstas na presente Decisão, ou no prazo estabelecido pelo GMC em aplicação do Artigo 4^o, não tiver colocado em vigência interna as referidas Resoluções, não poderá negar-se a dar curso, em condições preferenciais, às importações dos demais Estados Partes amparadas por Certificados de Origem válidos, baseados em divergências de Nomenclatura.

B – REQUISITOS DE ORIGEM

Os requisitos de origem serão consignados no campo Nº 13 do certificado de origem e serão identificados com estrita sujeição aos textos indicados no Artigo 3º do presente Regime.

C – REPARTIÇÕES OFICIAIS DOS ESTADOS PARTES**Argentina**

Ministerio de Economía y Producción

Secretaría de Industria, Comercio y Pequeña y Mediana Empresa

Julio A. Roca Nº 651- Piso 6º – Sector 31 – (Buenos Aires)

Fax: (5411) 4349 3809

Brasil

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

Secretaria de Comércio Exterior – SECEX

Esplanada dos Ministérios, Bloco J, 7º andar – (Brasília)

Fax: (5561) 329 7385

Paraguai

Ministerio de Industria y Comercio

Subsecretaría de Comercio

Departamento de Comercio Exterior

Av. España 323 – (Asunción) Fax: (59521) 227 140

Uruguai

Ministerio de Economía y Finanzas

Dirección General de Comercio

Área Comercio Exterior

Colonia 1206 – 2º Piso – (Montevideo)

Fax: (5982) 902 0736

ANEXO IV**INSTRUÇÃO PARA O CONTROLE DE CERTIFICADOS DE ORIGEM DO MERCOSUL POR PARTE DAS ADMINISTRAÇÕES ADUANEIRAS****A – CONTROLE DO CERTIFICADO DE ORIGEM.**^{28 29 30}

a) será exigida a apresentação do Certificado de Origem no original somente. O mesmo não será aceito em outras versões, fotocópias ou transmitidos por fax.

b) o Certificado de Origem deverá ser apresentado à autoridade aduaneira em formulário confeccionado mediante qualquer procedimento de impressão sempre que sejam atendidas todas as exigências de medidas, formato e numeração correlativa. De acordo com a normativa jurídica ou administrativa de cada Estado Parte, e a prática existente em cada um destes, os formulários de Certificado de Origem poderão ser prenumerados.

c) não se aceitarão os Certificados de Origem quando os campos não estejam completos e somente se permitirá que se risque o campo 3 quando o importador e o consignatário sejam os mesmos, assim como o campo 14 quando corresponda. Os Certificados de Origem não poderão apresentar riscos, rasuras, correções ou emendas.

A identificação relativa à classificação da mercadoria no campo 9 deverá ajustar-se estritamente aos códigos da NCM vigentes no momento da emissão do Certificado de Origem.³¹

²⁸ Complementado pela Dir. CCM nº 01/05, Art. 1, conforme a nota de rodapé nº 24.- Para ir ao texto da nota clique [AQUÍ](#).

²⁹ Complementado pela Dir. CCM nº 06/05, Artigos 1 a 5, conforme a nota de rodapé nº 25.- Para ir ao texto da nota clique [AQUÍ](#).

³⁰ Complementado pela Dec. 37/05, Artigos 13, 18 e 19:

Art. 13 – Os bens referidos nos artigos 8 e 10 serão importados por outros Estados Partes do MERCOSUL, inclusive pelo Estado Parte de origem do bem, sem exigência de pagamento da tarifa sempre que a declaração de importação apresentada junto à Aduana contenha a identificação do CCPTC (SIM) ou a identificação CCROM (SIM). Com essa finalidade, os Estados Partes incluirão nas suas declarações aduaneiras de importação um campo para que o declarante informe tais códigos.

A Administração Aduaneira do Estado Parte importador poderá recusar o CCPTC (SIM) ou o CCROM (SIM) e exigir o pagamento da tarifa, nos seguintes casos:

a) quando não se confirme a existência de um CCPTC (SIM) ou CCROM (SIM) através da consulta informática referida nos artigos 7 e 9; ou

b) quando se comprove que a quantidade de mercadorias declarada na importação é maior que a certificada com registro de CCPTC (SIM) ou CCROM (SIM) no primeiro país, deduzidas outras destinações conhecidas.

Art. 18 – As administrações de aduanas dos Estados Partes colocarão à disposição das entidades certificadoras de origem, a partir de 1º de julho de 2006, um acesso limitado ao sistema de gestão aduaneira para consultar sobre cada CCPTC (SIM) a seguinte informação:

– Existência do Código Identificador do CCPTC

– Cumprimento ou não da PAC

– Códigos NCM/SH

– Descrição da mercadoria

– Valor CIF em dólares americanos

d) nos casos em que a autoridade aduaneira do Estado Parte importador determine uma classificação tarifária distinta do item NCM indicado no certificado de origem, poderá decidir dar prosseguimento aos despachos de importação em condições preferenciais, sempre que esteja referido a um mesmo produto e que isto não implique mudanças no requisito de origem nem no tratamento tarifário.

Neste caso, o importador deverá apresentar, como documentação complementar, cópia da pertinente resolução classificatória de caráter geral, ditada pelo Serviço Aduaneiro do Estado Parte importador, e seu equivalente emitido pela Aduana do Estado Parte exportador.

O mecanismo implementado na presente instrução, será de aplicação até que se elabore a pertinente Resolução de Internalização da Diretriz da CCM pela qual se aprovou o Ditame Classificatório emanado do CT N° 1.

e) em caso de se detectarem erros formais na confecção do certificado de origem, avaliados como tais pelas as Administrações Aduaneiras, – caso, por exemplo de inversão no número de faturas, ou em datas, menção errônea do nome ou domicílio do importador, etc.- não se demorará o despacho da mercadoria, sem prejuízo de resguardar a renda fiscal através da aplicação dos mecanismos vigentes em cada Estado Parte.

Serão considerados erros formais todos aqueles erros que não modificam a qualificação de origem da mercadoria.

As administrações conservarão o Certificado de Origem e emitirão uma nota indicando o motivo pelo qual o mesmo não resulta aceitável e o campo do formulário que afeta, para sua retificação, com data, assinatura e selo aclaratório. Ajustar-se-á a tal nota fotocópia do Certificado de Origem em questão, autenticada pelo funcionário responsável da administração aduaneira.

Tal nota valerá como notificação ao declarante.

As retificações deverão se realizar por parte da entidade certificante mediante nota, em exemplar original, subscrita por firma autorizada para emitir Certificados de Origem.

– Quantidade importada

Para a emissão dos Certificados de Origem, a partir da data indicada no primeiro parágrafo, as entidades certificadoras verificarão esta informação com a que consta na declaração juramentada do produtor a que refere o artigo 17.

Art. 19 – No campo 14 “Observações” do Certificado de Origem se identificará o ou os N° de ordem correspondentes à NCM do ou dos bens que têm utilizado insumos que cumpram com a PTC, indicando da seguinte forma: “N° de ordem XX, ZZ: insumos PTC.”

³¹ Observar a Dec. CMC nº 31/04, Art. 6:

Art. 6 – O Estado Parte que, nas datas previstas na presente Decisão, ou no prazo estabelecido pelo GMC em aplicação do Artigo 4º, não tiver colocado em vigência interna as referidas Resoluções, não poderá negar-se a dar curso, em condições preferenciais, às importações dos demais Estados Partes amparadas por Certificados de Origem válidos, baseados em divergências de Nomenclatura.

Tal nota deverá designar o número correlativo e data do Certificado de Origem a que se refere, indicando os dados observados em sua versão original e a respectiva retificação e deverá ser anexada à nota emitida pela administração aduaneira.

A nota de retificação correspondente deverá ser apresentada perante a administração aduaneira pelo declarante no prazo de trinta (30) dias, contados a partir da data de sua notificação.

Em caso de não ser fornecida em tempo e forma a retificação requerida, será dispensado tratamento aduaneiro e tarifário que corresponda à mercadoria extrazona, sem prejuízo das sanções estabelecidas a legislação vigente em cada Estado Parte.

f) não serão aceitos Certificados de Origem que mereçam observações diferentes daquelas descritas na alínea "e".

g) não serão aceitos Certificados de Origem em substituição a outros que já haviam sido apresentados perante a autoridade aduaneira.

h) os casos enumerados na alínea "e" deverão ser comunicados pela administração aduaneira à repartição oficial quando se aplique o tratamento tarifário correspondente ao âmbito de extrazona. Também serão comunicados os casos em que exista diferença entre a classificação consignada no Certificado de Origem e a resultante da verificação aduaneira da mercadoria, sem prejuízo da aplicação dos procedimentos aduaneiros previstos em cada Estado Parte para tais infrações.

ANEXO V**AUTORIDADES COMPETENTES PARA A APLICAÇÃO DO
CAPÍTULO VI DA DECISÃO CMC Nº 01/04****Argentina**

**Ministerio de Economía y Producción
Secretaría de Industria, Comercio e Pequeña e Mediana Empresa
Julio A. Roca Nº 651- Piso 6º – Sector 31
(Buenos Aires)
Fax: (5411) 4349 3809**

Brasil

**Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior
Secretaria de Comércio Exterior – SECEX
Esplanada dos Ministérios, Bloco J, 7º andar
(Brasília)
Fax: (5561) 329 7385
Ministério da Fazenda
Secretaria da Receita Federal
Esplanada dos Ministérios, Bloco P, 7º andar
(Brasília)
Fax: (5561) 412 1544**

Paraguai

**Ministerio de Industria y Comercio
Subsecretaria de Comercio
Departamento de Comercio Exterior
Av. España 323
(Asunción)
Fax: (59521) 227 140**

Uruguai

Ministerio de Economía y Finanzas

Dirección General de Comércio
Área Comercio Exterior
Colonia 1206 – 2º Piso
(Montevideo)
Fax: (5982) 902 0736

APÊNDICE I**MERCOSUL/LXX CCM/DIR Nº 05/04****FORMULÁRIO PARA SOLICITAR MODIFICAÇÕES DOS REQUISITOS DE ORIGEM NO MERCOSUL****1. – ESTADO PARTE SOLICITANTE****2. – CARACTERIZAÇÃO DO PRODUTO**

- a) Código NCM.
- b) Descrição NCM.
- c) Nota Referencial do produto (no caso que o produto esteja incluído em posições genéricas).
- d) Identificação do produto (Descrição técnica do produto).
- e) TEC.
- f) Tarifa atual no país do solicitante.

3. – SOLICITAÇÃO

- a) Requisito de origem atual.
- b) Requisito de origem pretendido.
- c) Justificação do pedido.

4. – INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

- a) Produção nacional durante os últimos cinco anos discriminada por principais empresas produtoras.

1.		
2.		
3.		
4.		
5.		
OUTRAS		
TOTAL		

- b) Consumo nacional aparente.
- c) Importações e exportações do produto. Dados atualizados dos últimos cinco (5) anos sobre:
 - i. Volume.
 - ii. Valor.

- iii. Procedência/Destino.
- d) Outros elementos pertinentes.

5.- INFORMAÇÃO SOBRE O PROCESSO PRODUTIVO

- a) Insumos do produto.
- b) Procedência dos insumos.
- c) Porcentagem de participação do insumo ou insumos principais no valor do produto.
- d) Produção nacional dos insumos com maior participação no produto de acordo o estabelecido na linha c).
- e) Importações e exportações do insumo ou insumos principais – Dados atualizados dos últimos cinco (5) anos sobre.
 - i. Volume.
 - ii. Valor.
 - iii. Procedência/Destino.
- f) Descrição do processo produtivo e diagrama de fluxo de processos.
- g) TEC dos insumos da cadeia produtiva.
- h) Tarifa dos insumos no país do solicitante.
- i) Outras informações pertinentes.

XI – FOCEM E OUTROS INSTRUMENTOS DE FOMENTO

MERCOSUL/CMC/DEC. Nº 45/04**FUNDO PARA A CONVERGÊNCIA ESTRUTURAL DO MERCOSUL**

TENDO EM VISTA: O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto e as decisões nº 11/03, 26/03, 27/03, 3/04 e 19/04 do Conselho do Mercado Comum.

CONSIDERANDO:

A importância de aprofundar o processo de integração no MERCOSUL, a partir de interesses e perspectivas comuns;

A necessidade de criar um Fundo para a Convergência Estrutural do MERCOSUL destinado a promover a competitividade e a coesão social dos Estados Partes, reduzir as assimetrias – em particular dos países e regiões menos desenvolvidas – em conformidade com a Decisão CMC nº 27/03 e outras decisões pertinentes impulsionar a convergência estrutural no MERCOSUL e fortalecer a estrutura institucional do processo de integração;

O informe apresentado a este Conselho pelo Grupo de Alto Nível criado pela Decisão CMC nº 19/04.

O CONSELHO DO MERCADO COMUM DECIDE:**ARTIGO 1º**

Estabelecer o Fundo para a Convergência Estrutural do MERCOSUL (adiante FOCEM), destinado a financiar programas para promover a convergência estrutural, desenvolver a competitividade e promover a coesão social, em particular das economias menores e regiões menos desenvolvidas; apoiar o funcionamento da estrutura institucional e o fortalecimento do processo de integração.

ARTIGO 2º

Tomar nota do informe apresentado pelo Grupo de Alto Nível, contido no documento MERCOSUL/GAN DEC CMC nº 19/04/DI nº 04/04, e expressar sua satisfação pelos avanços alcançados.

ARTIGO 3º

Instruir ao Grupo de Alto Nível a prosseguir em seus trabalhos e apresentar seu informe final ao CMC antes de 31 de maio de 2005, de modo a permitir que o Fundo para a Convergência Estrutural entre em operação no prazo mais breve possível.

ARTIGO 4º

A presente Decisão não necessita ser incorporada aos ordenamentos jurídicos dos Estados Partes, por regulamentar aspectos da organização ou do funcionamento do MERCOSUL.

XXVII CMC – Belo Horizonte, 16/XII/04

MERCOSUL/CMC/Nº 18/05

**INTEGRAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO FUNDO PARA A
CONVERGÊNCIA ESTRUTURAL E FORTALECIMENTO DA ES-
TRUTURA INSTITUCIONAL DO MERCOSUL**

TENDO EM VISTA: O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto, as Decisões nºs 11/03, 27/03, 3/04, 19/04 e 45/04 do Conselho do Mercado Comum.

CONSIDERANDO:

Que o Tratado de Assunção assinado pelos Estados Partes cria o Mercado Comum do Sul (MERCOSUL).

Que, para assegurar a consolidação do processo de convergência para o Mercado Comum, é necessário impulsionar o processo de integração reforçando o princípio de solidariedade.

Que é prioritário desenvolver ações destinadas a promover a competitividade dos Estados Partes e a convergência estrutural.

Que os benefícios resultantes da ampliação dos mercados não poderão ser plenamente aproveitados pelas economias menores enquanto subsistam marcadas condições de assimetria.

Que os Estados Partes decidiram estabelecer o Fundo para a Convergência Estrutural do MERCOSUL (FOCEM), a fim de promover a convergência estrutural, desenvolver a competitividade, favorecer a coesão social, em particular das economias menores, e fortalecer a estrutura institucional do MERCOSUL.

O CONSELHO DO MERCADO COMUM DECIDE:

Objetivos do FOCEM

ARTIGO 1º

O Fundo para a Convergência Estrutural do MERCOSUL (FOCEM), criado pela Decisão CMC Nº 45/04, está destinado a financiar progra-

mas para promover a convergência estrutural; desenvolver a competitividade; promover a coesão social, em particular das economias menores e regiões menos desenvolvidas, e apoiar o funcionamento da estrutura institucional e o fortalecimento do processo de integração.

ARTIGO 2º

Com base no disposto no artigo anterior serão desenvolvidos os seguintes programas:

- I. programa de Convergência Estrutural;
- II. programa de Desenvolvimento da Competitividade;
- III. programa de Coesão Social;
- IV. programa de Fortalecimento da Estrutura Institucional e do Processo de Integração;

ARTIGO 3º

Os projetos do Programa I deverão contribuir para o desenvolvimento e ajuste estrutural das economias menores e regiões menos desenvolvidas, incluindo a melhora dos sistemas de integração fronteira e dos sistemas de comunicação em geral.

Os projetos do Programa II deverão contribuir à competitividade no âmbito do MERCOSUL, incluindo processos de reorganização produtiva e trabalhista que facilitem a criação de comércio intra MERCOSUL e projetos de integração de cadeias produtivas e de fortalecimento da institucionalidade pública e privada nos aspectos vinculados à qualidade da produção (padrões técnicos, certificação, avaliação da conformidade, sanidade animal e vegetal, etc.), assim como a pesquisa e desenvolvimento de novos produtos e processos produtivos.

Os projetos do Programa III deverão contribuir ao desenvolvimento social, em particular nas zonas de fronteira, e poderão incluir projetos de interesse comunitário em áreas da saúde humana, da redução da pobreza e do desemprego.

Os projetos do Programa IV deverão visar à melhora da estrutura institucional do MERCOSUL e a seu eventual desenvolvimento. Uma vez cumpridos os objetivos dos projetos, as estruturas e atividades que venham a resultar serão financiadas em partes iguais pelos Estados Partes.

Conformação do FOCEM

ARTIGO 4º

O FOCEM se conformará com contribuições anuais dos Estados Partes, efetuadas em quotas semestrais. Tais contribuições serão

depositadas em uma instituição financeira dos Estados Partes, selecionada de acordo com os critérios e procedimentos que estabeleça o Regulamento do FOCEM, previsto nos artigos 19 e 20 da presente Decisão.

ARTIGO 5º

Os aportes dos Estados Partes ao FOCEM terão o caráter de contribuições não reembolsáveis.

ARTIGO 6º

O montante total anual da contribuição dos Estados Partes ao FOCEM será de cem milhões de dólares e será integrado conforme as seguintes porcentagens, que foram estabelecidas tendo em vista a média histórica do PIB do MERCOSUL:

- Argentina: 27%
- Brasil: 70%
- Paraguai: 1%
- Uruguai: 2%

ARTIGO 7º

A primeira contribuição semestral dos Estados Partes para a constituição do FOCEM deverá realizar-se até noventa dias após a conclusão do processo de incorporação da presente Decisão aos ordenamentos jurídicos nacionais e a aprovação das dotações orçamentárias correspondentes nos quatro Estados Partes.

No primeiro ano orçamentário do FOCEM, os Estados Partes deverão integrar 50% de suas contribuições anuais, para a execução de projetos-piloto previstos no artigo 21. No segundo ano orçamentário do Fundo, deverão integrar 75% de suas contribuições anuais. A partir do terceiro ano, passarão a integrar 100% de suas contribuições anuais.

ARTIGO 8º

O FOCEM poderá receber contribuições provenientes de terceiros países, instituições ou organismos internacionais para o desenvolvimento de projetos.

ARTIGO 9º

O funcionamento o FOCEM somente iniciará após terem sido efetuadas as contribuições iniciais dos quatro Estados Partes. A par-

tir desse momento, os Estados Partes deverão estar em dia com suas contribuições semestrais ao FOCEM e com as quotas estabelecidas para o funcionamento da estrutura institucional do MERCOSUL, para que seus projetos sejam aprovados.

Distribuição dos Recursos

ARTIGO 10

Os recursos do FOCEM destinados ao financiamento dos projetos dos Programas I, II e III, previstos no artigo 2 da presente Decisão serão distribuídos entre os Estados Partes de acordo com as seguintes porcentagens:

- aos projetos apresentados pelo Paraguai: 48%
- aos projetos apresentados pelo Uruguai: 32%
- aos projetos apresentados pela Argentina: 10%
- aos projetos apresentados pelo Brasil: 10%

Os recursos não alocados durante o ano orçamentário serão adicionados aos recursos do ano seguinte e serão distribuídos de acordo com o estabelecido no parágrafo anterior.

O FOCEM deverá também prever os recursos necessários para o financiamento das atividades no âmbito da Secretaria do MERCOSUL, previstas no artigo 15 da presente Decisão.

ARTIGO 11

Os Estados Partes correspondentes deverão participar do financiamento de seus projetos aprovados pelo Conselho do Mercado Comum do MERCOSUL com fundos próprios equivalentes, no mínimo, a 15% do valor total de tais projetos.

ARTIGO 12

Durante os primeiros quatro anos, os recursos do FOCEM serão destinados prioritariamente ao Programa I do artigo 2 da presente Decisão.

Poderá destinar-se, durante esse período, até 0.5% dos recursos do Fundo ao Programa IV.

ARTIGO 13

Durante os primeiros quatro anos, os recursos financeiros do FOCEM destinados a projetos do Programa I deverão empregar-se prioritariamente para aumentar a dotação de infra-estrutura física

dos Estados Partes, em particular para facilitar o processo de integração.

A partir do quarto ano do efetivo funcionamento do FOCEM, os Estados Partes realizarão uma avaliação geral do mesmo e uma revisão das prioridades, cujos resultados serão aplicáveis a partir do quinto ano de funcionamento.

ARTIGO 14

Os recursos do FOCEM destinados a projetos aprovados terão caráter de contribuições não reembolsáveis. Não obstante, poderão considerar-se alternativas para a concessão de empréstimos reembolsáveis.

Procedimentos e Aspectos Institucionais

ARTIGO 15

A regulamentação dos aspectos procedimentais e institucionais do funcionamento do FOCEM deverá contemplar as seguintes bases:

a) Os projetos correspondentes aos Programas previstos no artigo 2 da presente Decisão serão apresentados pelos Estados Partes à Comissão de Representantes Permanentes do MERCOSUL que, assistida pelos representantes que cada Estado Parte estime adequados, verificará o cumprimento dos requisitos que se estabeleçam para a apresentação de projetos, assim como a elegibilidade dos mesmos.

b) Uma instância técnica no âmbito da Secretaria do MERCOSUL, junto com um Grupo *Ad Hoc* de especialistas postos à disposição pelos Estados Partes, se encarregará da avaliação e o acompanhamento da execução dos projetos.

c) Dita instancia técnica elaborará um anteprojeto de orçamento do FOCEM, efetuará os desembolsos de recursos em favor dos Estados Partes e analisará os resultados das auditorias externas previstas no artigo 17 da presente Decisão. A Secretaria do MERCOSUL enviará os relatórios de suas atividades, e o anteprojeto de orçamento, à Comissão de Representantes Permanentes do MERCOSUL.

d) A Comissão de Representantes Permanentes do MERCOSUL elevará os relatórios recebidos e o seu próprio ao Grupo Mercado Comum do MERCOSUL.

e) O Grupo Mercado Comum do MERCOSUL elevará ao Conselho do Mercado Comum do MERCOSUL o projeto de orçamento e os projetos, acompanhados de seu relatório, de acordo com os critérios que se estabeleçam no Regulamento.

f) O Conselho do Mercado Comum do MERCOSUL aprovará o orçamento do FOCEM e os projetos a financiar, e alocará os recursos

correspondentes conforme as categorias de porcentagens estabelecidas no artigo 10 da presente Decisão.

ARTIGO 16

Os Estados Partes beneficiados com a transferência de recursos deverão apresentar relatórios semestrais, à instância correspondente, relativos ao estado de execução de cada projeto, de acordo com as especificações que se estabeleçam no Regulamento do FOCEM.

ARTIGO 17

Os projetos que sejam executados estarão sujeitos a auditorias externas, contábeis e de gestão, nos termos que se estabeleçam no Regulamento do FOCEM.

ARTIGO 18

Na execução dos projetos financiados pelo FOCEM será dada preferência a empresas e entidades com sede no MERCOSUL.

Regulamentação do FOCEM

ARTIGO 19

O Grupo de Alto Nível sobre Convergência Estrutural do MERCOSUL e Financiamento do Processo de Integração elaborará o projeto de Regulamento do FOCEM até 30 de novembro de 2005. O projeto será submetido, oportunamente, à consideração do Conselho do Mercado Comum do MERCOSUL, após exame pelo Grupo Mercado Comum do MERCOSUL.

ARTIGO 20

O Regulamento do FOCEM regulará todos os aspectos procedimentais e institucionais de seu funcionamento, de acordo com o estabelecido na presente Decisão. Em particular, especificará os procedimentos a serem cumpridos pela Secretaria do MERCOSUL e estabelecerá o limite dos recursos do FOCEM que poderá ser destinado à administração do mesmo.

ARTIGO 21

O FOCEM começará a trabalhar através da metodologia de projetos-piloto com forte impacto nos cidadãos do MERCOSUL. O Regulamento estabelecerá procedimentos transitórios para a implementação e avaliação de tais projetos. Essa experiência orientará a

formulação definitiva dos procedimentos e aspectos institucionais do FOCEM.

Vigência e Incorporação

ARTIGO 22

A presente Decisão terá vigência de dez anos a partir da primeira contribuição efetuada por um dos Estados Partes ao FOCEM. Cumprido esse prazo, os Estados Partes avaliarão a efetividade dos programas do FOCEM e a conveniência de sua continuidade.

ARTIGO 23

Os Estados Partes deverão incorporar a presente Decisão aos seus ordenamentos jurídicos nacionais.

XXVIII CMC – Assunção, 19/VI/05

MERCOSUL/CMC/DEC Nº 01/10**REGULAMENTO DO FUNDO PARA A CONVERGÊNCIA
ESTRUTURAL DO MERCOSUL**

TENDO EM VISTA: O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto, as Decisões nºs 11/03, 45/04, 18/05, 24/05, 43/07, 04/08, 05/08, 30/08, 44/08, 11/09, 12/09, 15/09 e 33/09 do Conselho do Mercado Comum.

CONSIDERANDO:

Que o CMC, pelas Decisões nºs 45/04 e 18/05, criou o Fundo para a Convergência Estrutural do MERCOSUL (FOCEM).

Que o CMC solicitou à Comissão de Representantes Permanentes do MERCOSUL a elaboração de uma proposta de novo Regulamento, a qual foi apresentada ao GMC e encaminhada ao CMC.

Que a mencionada proposta levou em consideração a experiência do funcionamento do FOCEM desde sua conformação, foi objeto de consultas com funcionários e especialistas técnicos dos Estados Partes e incorpora elementos para atender adequadamente às necessidades atuais da carteira de projetos e fortalecer a institucionalidade do FOCEM.

O CONSELHO DO MERCADO COMUM DECIDE:

ARTIGO 1º

Aprovar o "Regulamento do Fundo para a Convergência Estrutural do MERCOSUL", que consta como Anexo e faz parte da presente Decisão.

ARTIGO 2º

Aos projetos aprovados pelo CMC na data de hoje, e com posterioridade, será aplicado o Regulamento que consta como Anexo à

presente Decisão a partir de sua entrada em vigor. Os Estados Partes aplicarão para todos estes projetos os compromissos de tratamento nacional, não discriminação e tratamento MERCOSUL incluídos no mencionado Regulamento.

ARTIGO 3º

Aos projetos aprovados antes da aprovação da presente Decisão será aplicado o Regulamento anexo na medida que não implique um prejuízo à execução dos projetos. Uma vez que entrar em vigência o presente Regulamento, a UTF assinará com cada um dos Estados beneficiários um addendum ao respectivo COF a fim de incorporar como anexo o texto do presente Regulamento. O mesmo procedimento será aplicado nos casos de prorrogações de COF vencidos.

ARTIGO 4º

Revogar, a partir da entrada em vigência da presente Decisão, as Decisões CMC nºs 24/05 e 15/09.

ARTIGO 5º

Esta Decisão deverá ser incorporada aos ordenamentos jurídicos dos Estados Partes antes de 02/IX/2010.

XXXIX CMC – San Juan, 02/VIII/2010.

ANEXO

REGULAMENTO DO FUNDO PARA A CONVERGÊNCIA ESTRUTURAL DO MERCOSUL

Seção I

Objetivos e Propósitos

ARTIGO 1º

Objetivos do FOCEM

O Fundo para a Convergência Estrutural do MERCOSUL, doravante "FOCEM", criado pelas Decisões CMC nº 45/04 e 18/05, com sede em Montevideú, está destinado a financiar programas para promover a convergência estrutural; desenvolver a competitividade; promover a coesão social, em particular das economias menores e regiões menos desenvolvidas, e apoiar o funcionamento da estrutura institucional e o fortalecimento do processo de integração.

ARTIGO 2º

Propósito Do Regulamento Do FOCEM

O presente Regulamento regulará os aspectos relativos ao FOCEM no que se refere à apresentação, à execução e ao acompanhamento dos projetos a serem financiados; os aspectos institucionais e a administração e o uso dos recursos financeiros providos, de acordo com o disposto na Decisão CMC nº 18/05.

CAPÍTULO I

Integração do FOCEM

Seção II

Administração e Gestão do FOCEM

ARTIGO 3º

Fontes de Recursos do FOCEM

1. Os recursos do FOCEM estarão integrados pelas seguintes fontes:

a) contribuições regulares anuais dos Estados Partes, conforme previsto no Art. 6 da Decisão CMC nº 18/05;

b) contribuições voluntárias dos Estados Partes e recursos provenientes de terceiros países ou organismos internacionais; e

c) recursos resultantes de contas remuneradas, que se incluirão no orçamento do FOCEM do ano seguinte.

2. O FOCEM carece de capacidade de endividamento.

ARTIGO 4ºDatas para efetuar as Contribuições
Regulares Anuais

Os Estados Partes efetuarão suas contribuições regulares anuais ao FOCEM em quotas semestrais, de acordo com os seguintes prazos:

- a) primeira contribuição: 31 de maio.
- b) segunda contribuição: 30 de novembro.

ARTIGO 5ºInstituição Financeira Depositária
das Contribuições

1. Cada Estado Parte designará uma instituição financeira para depositar suas contribuições, cujas contas estarão à disposição do FOCEM, de acordo com as normas do presente Regulamento.

2. Os Estados Partes não poderão delegar à instituição financeira designada as responsabilidades inerentes às transferências de recursos.

3. As contribuições dos Estados Partes serão transferidas, em dólares estadunidenses, conforme os cronogramas aprovados para cada projeto.

ARTIGO 6ºAdministração Financeira
dos Recursos

1. Os recursos do FOCEM serão administrados pelo Coordenador-Executivo do FOCEM. No exercício dessa função, as decisões e os atos relacionados a desembolsos e gastos requererão a assinatura do Coordenador-Executivo e de um funcionário da Unidade Técnica FOCEM, doravante UTF.

Para esse fim, conforme o Art. 20 do presente Regulamento, faculta-se à UTF, como instância técnica que opera no âmbito da Secretaria do MERCOSUL, a adoção das medidas necessárias, entre outras, a abertura de contas bancárias em uma ou mais instituições financeiras públicas dos Estados Partes, com serviços na praça bancária de Montevideú.

2. Nos casos previstos no parágrafo 1, a indicação das instituições financeiras que serão utilizadas para as contas bancárias do FOCEM será de responsabilidade do Coordenador-Executivo, que deverá dar preferência às instituições que ofereçam as melhores condições operacionais e de remuneração, assegurando a liquidez dos recursos e a segurança das aplicações.

3. A UTF manterá uma conta bancária em uma instituição financeira pública dos Estados Partes com serviços na praça bancária de Montevideu, que operará como Fundo Rotatório. A UTF manterá nesse Fundo um montante de recursos suficiente para garantir os desembolsos previstos, até um máximo de 10% das contribuições anuais ao FOCEM. A CRPM poderá autorizar incremento a esse percentual.

O Fundo Rotatório será integrado por meio de débitos das contas referidas no Art. 5º do presente Regulamento, em proporção igual às contribuições dos Estados Partes.

ARTIGO 7º

Mora

Incorrerá em mora o Estado Parte que descumprir os pagamentos definidos no Art. 4º do presente Regulamento ou atrasar as quotas estabelecidas para o funcionamento da estrutura institucional do MERCOSUL.

ARTIGO 8º

Efeitos da Mora

1. Nenhum novo projeto poderá ser aprovado se, no momento de sua consideração pelo CMC, o Estado beneficiário estiver em mora. Para os fins do presente Artigo, a Secretaria do MERCOSUL apresentará oportunamente um documento sobre a situação do pagamento das quotas estabelecidas para o funcionamento da estrutura institucional do MERCOSUL, bem como um relatório sobre as contribuições ao FOCEM, elaborado pelo Coordenador-Executivo da UTF.

2. Não se poderá efetuar o 1º desembolso em favor de um projeto aprovado caso se constate a mora do Estado Parte. A UTF deverá comunicar imediatamente à Comissão de Representantes Permanentes do MERCOSUL, doravante CRPM, a não realização do desembolso. Para os efeitos de aplicação do disposto no presente parágrafo, a situação de mora será considerada na data de solicitação do primeiro desembolso, desde que a solicitação tenha sido apresentada em conformidade com as condições estabelecidas no Art. 6º do presente Regulamento.

3. Os desembolsos de projetos que estejam em execução não serão interrompidos pela mora do Estado Parte beneficiário em suas contribuições.

4. Para os fins do presente Artigo, o início da execução de um projeto é determinado pela data de recebimento do primeiro desembolso.

Capítulo II

Uso dos Recursos do FOCEM

ARTIGO 9º

Aplicação dos Recursos do FOCEM

Os recursos do FOCEM serão aplicados em:

- a) gastos de funcionamento do FOCEM.
- b) recursos alocados a cada um dos projetos aprovados.
- c) reposição da reserva de contingência, prevista no Art. 15 do presente Regulamento.

ARTIGO 10

Projetos do Programa IV

Até 0,5% dos recursos do Fundo serão destinados anualmente ao financiamento de projetos no âmbito do Programa IV.

Uma vez cumprido o prazo previsto no Art. 12 da Decisão CMC nº 18/05, a CRPM poderá acordar o aumento dos recursos alocados ao Programa IV no âmbito do orçamento do FOCEM correspondente.

ARTIGO 11

Projetos em Execução

Os recursos alocados a projetos plurianuais em execução serão incluídos no cálculo anual do destino de recursos contemplado no Art. 10 da Decisão CMC nº 18/05.

ARTIGO 12

Novos Projetos

1. O montante a ser alocado a novos projetos será calculado com base nos recursos orçamentados do FOCEM, correspondentes a cada Estado Parte, descontando:

- a) os gastos da UTF em partes iguais;
- b) os montantes alocados à execução de projetos plurianuais já aprovados em anos anteriores;
- c) os recursos necessários para a manutenção da reserva de contingência;
- d) os recursos necessários para o financiamento do Programa IV.

2. Os recursos resultantes de contas remuneradas, em conformidade com o Art. 3.1.c), serão incluídos no orçamento do FOCEM do ano seguinte.

ARTIGO 13

Recursos não Alocados

Os recursos não alocados em cada ano orçamentário serão distribuídos no orçamento, de acordo com o estabelecido no Art. 10 da Decisão CMC nº 18/05.

ARTIGO 14

Recursos Alocados não Utilizados

Os recursos alocados não utilizados no decurso do ano de vigência do orçamento, com exceção do disposto no Art. 70, parágrafo 1, deverão ser utilizados no ano seguinte no mesmo projeto e serão adicionais ao cálculo previsto no Art. 10 da Decisão CMC nº 18/05. Caso não sejam utilizados no ano seguinte, serão somados aos recursos do ano subsequente e distribuídos conforme o Art. 10 da Decisão CMC nº 18/05.

ARTIGO 15

Reserva de Contingência

O FOCEM contará com uma reserva de contingência, que será constituída e empregada da seguinte maneira:

a) o montante total da reserva será mantido em valor equivalente a 10% da programação anual dos desembolsos;

b) a reserva será empregada a fim de evitar a interrupção da execução dos projetos em andamento, caso se apresentem problemas de financiamento do FOCEM;

c) a modalidade de utilização da reserva de contingência será definida pela CRPM, em consulta com a UTF;

d) aplicam-se ao presente Artigo as disposições da Decisão CMC 43/07, suas modificativas e/ou complementares.

ARTIGO 16

Empréstimos Reembolsáveis

Durante o período de vigência do presente Regulamento, não se contemplarão os empréstimos reembolsáveis previstos no Art. 14 da Decisão CMC Nº 18/05.

ARTIGO 17

Responsabilidade pela Gestão dos Projetos

A gestão completa de todos os projetos financiados pelo FOCEM é de responsabilidade do Estado Parte beneficiário, por meio do Organismo Executor que aquele Estado designe.

CAPÍTULO III

Organização Institucional

ARTIGO 18

Conselho de Administração do FOCEM (CA-FOCEM)

1. O FOCEM contará com um Conselho de Administração. O GMC atuará na qualidade de Conselho de Administração do FOCEM e constituirá uma instância de avaliação do funcionamento e das prioridades do FOCEM. Nessa qualidade, o GMC formulará diretrizes para a CRPM e para o Coordenador-Executivo do FOCEM.

2. Ao final de cada semestre, o Conselho de Administração receberá um relatório sobre o funcionamento do FOCEM, elaborado pela CRPM.

ARTIGO 19

Funções da CRPM

1. A CRPM terá as seguintes funções relativas à gestão e supervisão do funcionamento do FOCEM:

a) avaliar a execução das atividades desenvolvidas no âmbito do FOCEM.

b) receber os projetos apresentados e dar início imediato aos procedimentos para sua consideração.

c) decidir sobre a elegibilidade dos projetos.

d) decidir sobre o cumprimento dos requisitos de apresentação dos projetos.

e) encaminhar à análise técnica da UTF os projetos que sejam considerados elegíveis e que cumpram os requisitos de apresentação.

f) elevar ao GMC os relatórios sobre os projetos, nos termos do Art. 52 do presente Regulamento.

g) aprovar os relatórios semestrais mencionados no Art. 75 do presente Regulamento.

h) aprovar os relatórios de inspeção previstos no Art. 73 do presente Regulamento.

i) aprovar os resultados das auditorias externas, contábeis, de gestão e de execução, elevadas pela UTF.

j) elaborar e aprovar normas procedimentais relativas ao funcionamento do FOCEM, a partir de propostas dos Estados Partes ou da UTF.

k) receber, avaliar e elevar ao GMC o anteprojeto de orçamento do FOCEM.

l) propor ao órgão decisório correspondente emendas a normas relativas a pessoal, orçamento, funcionamento e administração do FOCEM.

m) resolver consultas apresentadas por um Estado Parte ou pela UTF sobre aplicação e interpretação do presente Regulamento.

n) solicitar à UTF relatórios ou esclarecimentos relativos a qualquer aspecto relacionado a suas atividades, incluída a administração dos recursos do FOCEM.

o) apresentar ao Conselho de Administração um relatório semestral sobre o funcionamento do FOCEM.

2. No exercício das funções previstas no presente Regulamento, a CRPM deverá reunir-se, ao menos uma vez por mês, para acompanhamento do FOCEM. Ademais, ao menos a cada três meses, a CRPM celebrará reuniões com a participação dos representantes que cada Estado Parte estime adequados para contribuir com os aspectos técnicos de suas deliberações.

3. A CRPM poderá estabelecer grupos de trabalho integrados por pessoal técnico dos Estados Partes para assessorá-la no exercício das funções previstas no presente Regulamento.

4. Os gastos que decorram da participação dos representantes designados conforme os parágrafos 2 e 3 serão custeados por cada Estado Parte.

ARTIGO 20

Unidade Técnica FOCEM (UTF)

1. A instância técnica para avaliação e acompanhamento da execução dos projetos, prevista no Art. 15 b) da Decisão CMC Nº 18/05, denominar-se-á Unidade Técnica FOCEM (UTF) e funcionará no âmbito da Secretaria do MERCOSUL.

2. A UTF estará a cargo de um Coordenador-Executivo, que terá as atribuições relativas à administração, à gestão, aos recursos humanos e ao funcionamento do FOCEM, de acordo com o presente Regulamento.

ARTIGO 21

Coordenador-Executivo da UTF

1. O Coordenador-Executivo será nacional de algum dos Estados Partes e deverá ser designado pelo CMC. A nomeação levará em consideração como critério a qualificação técnica, as aptidões pessoais compatíveis com a natureza do cargo e a comprovada experiência do candidato em matéria de execução de projetos, administração de recursos e aspectos vinculados ao desenvolvimento econômico e social dos países da região.

2. A seleção do candidato seguirá o seguinte procedimento:

i. os Estados Partes apresentarão ao Conselho de Administração do FOCEM suas propostas de candidatos;

ii. o Conselho de Administração do FOCEM utilizando os meios que julgue necessários analisará as aptidões pessoais, qualificação técnica e experiência de cada um dos candidatos e apresentará uma proposta ao CMC.

3. O Coordenador-Executivo exercerá o cargo por um prazo de dois anos, com possibilidade de prorrogação por dois anos adicionais.

4. No exercício de suas funções, o Coordenador-Executivo deverá prestar contas à CRPM, a qual poderá solicitar ao Coordenador-Executivo relatórios ou esclarecimentos relativos a qualquer aspecto de suas atividades.

5. Caso se verifique a inobservância das responsabilidades inerentes ao cargo no âmbito do presente Regulamento, o CMC poderá decidir o término de suas funções de forma antecipada, com base em relatório prévio da CRPM.

ARTIGO 22

Integração da UTF

1. A UTF será integrada pelo Coordenador-Executivo e pelos funcionários técnicos e administrativos necessários para o cumprimento de suas funções. Os cargos serão preenchidos respeitando, na medida do possível, o princípio geral de equilíbrio na representação das nacionalidades dos Estados Partes.

2. Aplica-se ao pessoal da UTF o disposto nas normas gerais vigentes relativas aos funcionários da Secretaria do MERCOSUL em matéria trabalhista e de contratações, sem prejuízo de normas específicas adotadas para a UTF ou com relação ao seu funcionamento.

3. O Coordenador-Executivo será substituído, em caso de ausência ou impedimento, por um funcionário técnico de maior hierarquia da UTF, de forma rotativa.

ARTIGO 23

Funções do Coordenador-Executivo do FOCEM

O Coordenador-Executivo terá as seguintes funções:

a) realizar todas as atividades relacionadas à administração, à gestão e ao funcionamento do FOCEM.

b) informar com regularidade a CRPM sobre o avanço da execução dos projetos aprovados, o estado dos projetos em fase de análise técnica e o funcionamento e estado financeiro do FOCEM. Ademais, apresentará relatórios ao GMC e ao CMC caso lhe sejam solicitados.

c) realizar contratações de pessoal, aquisição de bens e serviços, aberturas de contas bancárias, locações de obra e outros atos que sejam necessários para o desenvolvimento das atividades e funções que lhe sejam designadas.

d) dirigir e coordenar a UTF, de acordo com o presente Regulamento.

e) participar das reuniões da CRPM e de outros órgãos do MERCOSUL nos quais se abordem temas relativos ao FOCEM, quando convocado por esses.

f) dirigir o pessoal da UTF e administrar os recursos humanos, de acordo com a normativa MERCOSUL.

g) administrar os recursos do FOCEM e autorizar desembolsos, de acordo com o presente Regulamento e com a normativa MERCOSUL.

h) apresentar à CRPM, para sua consideração, a proposta de orçamento anual do FOCEM.

i) elaborar a memória e o balanço do FOCEM até o dia 31 de dezembro de cada ano e apresentá-los ao Diretor da Secretaria do MERCOSUL para sua elevação à CRPM.

j) propor à CRPM e, conforme o caso, ao Diretor da Secretaria do MERCOSUL, todas as gestões que considere necessárias para o funcionamento adequado do FOCEM.

k) levar a cabo outras tarefas específicas que lhe sejam designadas pela CRPM no contexto da normativa MERCOSUL e das diretrizes políticas estabelecidas pelo GMC e pelo CMC.

ARTIGO 24

Funções da UTF

A UTF terá as seguintes funções:

a) receber da CRPM os projetos apresentados pelos Estados Partes, acompanhados de seus antecedentes e da avaliação dos requisitos para a apresentação e da verificação das condições de elegibilidade realizadas pela CRPM, de acordo com o Capítulo II da Seção III.

b) solicitar, de modo *Ad Hoc*, o apoio do pessoal técnico dos Estados Partes, nos termos previstos no Art. 30 do presente Regulamento.

c) recorrer às Unidades Técnicas Nacionais FOCEM, doravante UTNF, previstas no Art. 26 para solicitar informação adicional quando necessário, a fim de realizar a avaliação técnica dos respectivos projetos.

d) avaliar os projetos conforme estabelecido neste Regulamento, juntamente com o pessoal técnico colocado à disposição de modo *Ad Hoc* pelos Estados Partes.

e) elaborar e elevar à CRPM o parecer técnico final de avaliação dos projetos.

f) aprovar o Plano Operativo Global (POG) e o Plano Operativo Anual (POA) de cada projeto.

g) realizar o acompanhamento da execução dos projetos aprovados.

h) ordenar o desembolso dos recursos financeiros correspondentes, de acordo com o cronograma de execução dos projetos aprovados. Para tanto, elaborará um calendário ajustado ao cronograma de execução de cada projeto e à disponibilidade de recursos do FOCEM.

i) aprovar as prestações de contas relativas à execução dos projetos.

j) contratar as auditorias externas dos projetos.

k) analisar os resultados das auditorias externas, contábeis, de gestão e de execução dos projetos, para envio à CRPM.

l) elevar à CRPM os relatórios semestrais dos organismos executores, com os resultados da avaliação da execução dos projetos, bem como das auditorias externas realizadas, acompanhando em ambos os casos sua própria avaliação.

m) elevar à CRPM os relatórios das inspeções previstas no Art. 73 do presente Regulamento.

n) elevar à CRPM, a qualquer momento, toda informação que julgue relevante para a execução dos projetos e o funcionamento do FOCEM.

o) realizar os atos administrativos necessários ao seu funcionamento.

p) elaborar o relatório semestral das atividades realizadas, para envio à CRPM.

q) preparar o anteprojeto de orçamento do FOCEM, para envio à CRPM.

r) elevar à CRPM as consultas relativas à aplicação e à interpretação do presente Regulamento.

s) elevar à CRPM, para sua aprovação, as instruções procedimentais relativas ao funcionamento do FOCEM.

t) manter atualizada a página web do FOCEM.

ARTIGO 25

Financiamento da UTF

Para financiar os gastos de funcionamento da UTF, será destinada uma quantia anual máxima equivalente a 1,5% do montante total estabelecido no Art. 6º da Decisão CMC Nº 18/05, percentual que poderá ser alterado por Decisão do Conselho do Mercado Comum, por proposta do Conselho de Administração estabelecido no Art. 18 do presente Regulamento.

ARTIGO 26

Unidade Técnica Nacional FOCEM (UTNF)

1. As Unidades Técnicas Nacionais FOCEM (UTNF) constituem a instância nacional que cada Estado Parte estabelece como vínculo operativo com a UTF. Para esse fim, cada Estado Parte manterá informada a UTF e os demais Estados Partes sobre a organização institucional e a composição da UTNF, incluindo o funcionário que atuará como ponto focal para contatos com a UTF.

2. Estarão a cargo da UTNF as tarefas de coordenação interna dos aspectos relacionados à formulação, apresentação, avaliação e execução dos projetos.

ARTIGO 27

Funções da UTNF

A UTNF terá as seguintes funções:

a) selecionar os projetos que serão apresentados para financiamento pelo FOCEM, propostos pelas distintas entidades públicas, mistas ou privadas que sejam parte da Administração direta, indireta ou do sistema operacional do Estado Parte ao que pertencem, em função:

i) da viabilidade dos projetos apresentados;

ii) do cumprimento dos requisitos técnicos estabelecidos no presente Regulamento; e

iii) das prioridades definidas pelo Estado Parte.

b) adequar ou substituir o projeto do Estado Parte, que a critério da CRPM, não se ajuste aos critérios de elegibilidade.

c) informar a respectiva Seção Nacional do GMC sobre os projetos a serem apresentados à CRPM.

d) apresentar os projetos de acordo com as condições estabelecidas no presente Regulamento e em conformidade com os procedimentos internos de cada Estado Parte.

e) comunicar ao organismo governamental de controle interno a informação relevante para o planejamento e a execução das atividades de auditorias dos projetos aprovados e a data prevista para a realização do primeiro desembolso.

f) receber e encaminhar à UTF os relatórios de auditoria dos projetos.

g) receber e encaminhar à UTF os relatórios semestrais sobre o desenvolvimento e cumprimento dos objetivos definidos para cada projeto, preparados pelos respectivos Organismos Executores.

h) receber e encaminhar à UTF a documentação comprobatória prevista no Art. 63 do presente Regulamento.

i) facilitar as tarefas da UTF relativas às inspeções previstas no Art. 73 do presente Regulamento.

j) manter informados os Organismos Executores de toda nova norma e/ou documentação relativa ao funcionamento do FOCEM.

k) coordenar a participação do pessoal técnico designado pelos Estados Partes para assistir à UTF, conforme estabelecido no Art. 30 do presente Regulamento.

m) constituir o canal de comunicação entre a UTF e os Organismos Executores dos projetos.

ARTIGO 28

Organismo Executor

O Organismo Executor será a instância designada pelo Estado Parte beneficiário como responsável pela execução de cada projeto.

ARTIGO 29

Funções do Organismo Executor

O Organismo Executor terá as seguintes funções:

a) executar o projeto, garantindo o cumprimento das instruções procedimentais relativas à execução dos projetos FOCEM estabelecidas pela UTF.

b) designar o Diretor e o Responsável contábil do Projeto.

c) apresentar à UTNF os Planos Operativos Global e Anual.

d) solicitar os desembolsos de recursos do FOCEM, por meio da UTNF.

e) certificar as notas fiscais dos fornecedores e/ou contratistas e os correspondentes recibos de pagamentos e encaminhar toda documentação comprobatória para prestação de contas dos projetos à UTNF, conforme prevê o Art. 63 do presente Regulamento.

f) preparar todos os documentos e relatórios sobre o desenvolvimento e cumprimento dos objetivos do projeto e encaminhá-los à UTNF.

g) prestar contas, por meio da UTNF, a respeito da utilização dos recursos recebidos, tanto do FOCEM como da contrapartida nacional, de acordo com o cronograma estabelecido no projeto.

h) assegurar a realização das auditorias internas dos projetos, de acordo com o Art. 76 do presente Regulamento.

i) colaborar com as inspeções realizadas pela UTF e com o desenvolvimento das auditorias externas dos projetos.

j) encaminhar à UTNF, de forma permanente, toda informação relevante sobre o avanço do projeto.

ARTIGO 30

Pessoal Técnico dos Estados Partes

1. Cada Estado Parte colocará à disposição da UTF pessoal técnico para auxiliá-la na avaliação e no acompanhamento da execução dos projetos, nos termos previstos na alínea b) do Art. 15 da Decisão CMC Nº 18/05.

2. Esse pessoal e os gastos que decorram da sua atividade serão financiados pelo Estado Parte ao qual pertencem. Em casos excepcionais, tais gastos poderão, mediante solicitação da UTF e prévia aprovação da CRPM, ser financiados com recursos do FOCEM previstos no Art. 25 do presente Regulamento.

3. Os técnicos dos Estados Partes poderão também realizar suas tarefas de forma remota, coordenados pela UTF.

ARTIGO 31

Funções do Diretor da Secretaria do MERCOSUL

O Diretor da Secretaria do MERCOSUL terá as seguintes funções em relação

ao FOCEM:

a) selecionar e contratar a auditoria externa da UTF e de sua situação financeira e contábil quando julgue necessário e pelo menos uma vez ao ano.

b) elevar à CRPM, até o dia 31 de dezembro de cada ano, o relatório e balanço do FOCEM, elaborados pelo Coordenador-Executivo da UTF, incluindo sua própria opinião e a do auditor, quando couber.

c) incorporar ao seu relatório semestral informações sobre as atividades relativas ao funcionamento da UTF.

d) apresentar aos Estados Partes o relatório previsto no Art. 8.1 do presente Regulamento.

CAPÍTULO IV

Orçamento do FOCEM

ARTIGO 32

Exercício Orçamentário

O exercício orçamentário do FOCEM compreende o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano.

ARTIGO 33

Estrutura do Orçamento

1. O orçamento do FOCEM estará constituído por dois Títulos:

- a) Título I – “Disposições Gerais”.
- b) Título II – “Recursos do FOCEM e sua Aplicação”.

2. Cada Título estará ordenado em Capítulos, de acordo com o conteúdo de normas gerais e específicas que se aprovem.

3. O Título I estará constituído por normas complementares que se relacionem com a aprovação, execução e avaliação do orçamento do FOCEM e dos projetos aprovados.

4. O Título II incluirá quadros descritivos dos recursos, sua aplicação e sua desagregação por projeto.

ARTIGO 34

Procedimento para a Elaboração e Aprovação do Orçamento

1. A UTF é a encarregada de elaborar o anteprojeto de orçamento do FOCEM. Para tanto, deverá realizar todas as consultas pertinentes, a fim de obter a informação necessária para sua elaboração.

Antes de 30 de setembro de cada ano, a UTF deverá enviar o anteprojeto de orçamento à CRPM.

2. A CRPM é a encarregada de finalizar a elaboração do anteprojeto de orçamento antes de 31 de outubro de cada ano, podendo realizar as consultas que estime necessárias junto à UTF.

A CRPM enviará ao GMC o anteprojeto de orçamento antes de 1º de novembro de cada ano.

3. O GMC considerará o anteprojeto de orçamento, podendo realizar todas as consultas que estime convenientes junto à UTF e à CRPM. O GMC deverá enviar ao CMC o projeto de orçamento em um prazo não inferior a 10 (dez) dias antes da data da última reunião ordinária anual do CMC, para sua aprovação.

4. Em circunstâncias excepcionais, o orçamento do FOCEM poderá ser aprovado em uma reunião extraordinária do CMC, ou mediante o mecanismo previsto no Art. 6º da Decisão CMC 20/02.

ARTIGO 35

Suplemento Especial para a Execução do Orçamento Anual de um Projeto

1. Qualquer Estado Parte beneficiário poderá solicitar à CRPM uma suplementação de até 30% dos recursos alocados no exercício orçamentário para a execução de um projeto, respeitando limites e condições previstos neste Artigo.

2. A suplementação de que trata o parágrafo 1 somente poderá ser utilizada para antecipar o cronograma de execução do projeto.

3. A suplementação poderá ser financiada mediante a utilização de recursos provenientes de:

a) recursos disponíveis para novos projetos do mesmo Estado Parte;

b) pagamento parcial, não superior a 30%, da dotação destinada à execução de outro projeto do mesmo Estado Parte cuja execução se considere atrasada; e

c) contribuição adicional de recursos não-reembolsáveis, provenientes de Estados Partes, terceiros países, instituições ou organismos internacionais, respeitando o critério de distribuição previsto no Art. 10 da Decisão CMC Nº 18/05.

4. O GMC autorizará a UTF a realizar a realocação dos recursos previstos para cada projeto uma única vez a cada exercício orçamentário.

5. As modificações aprovadas não poderão implicar aumento no valor total dos projetos.

CAPÍTULO I

Programas a Serem Financiados

Seção III

Operações no Âmbito do FOCEM

ARTIGO 36

Programas a Serem Financiados

O FOCEM desenvolverá os seguintes Programas:

I) Programa de Convergência Estrutural: os projetos no âmbito desse programa deverão contribuir para o desenvolvimento e ajuste estrutural das economias menores e regiões menos desenvolvidas, incluindo a melhoria dos sistemas de integração fronteiriça e dos sistemas de comunicação em geral. O programa compreenderá os seguintes componentes:

i. construção, adequação, modernização e recuperação de vias de transporte; de sistemas logísticos e de controle fronteiriço que otimizem o escoamento da produção e promovam a integração física entre os Estados Partes e entre suas sub-regiões;

ii. exploração, transporte e distribuição de combustíveis fósseis e biocombustíveis;

iii. geração, transmissão e distribuição de energia elétrica; e

iv. implantação de obras de infraestrutura hídrica para contenção e adução de água bruta, de saneamento ambiental e de macrodrenagem.

II) Programa de Desenvolvimento da Competitividade: os projetos no âmbito deste programa deverão contribuir para a competitividade das atividades produtivas do MERCOSUL, incluindo a) processos de reorganização produtiva e trabalhista que facilitem a criação de comércio intra-MERCOSUL; b) projetos de integração de cadeias produtivas e de fortalecimento institucional público e privado nos aspectos vinculados à qualidade da produção (padrões técnicos, certificação, avaliação da conformidade, sanidade animal e vegetal, etc.); c) pesquisa científica e tecnológica e desenvolvimento de novos produtos e processos produtivos. O programa compreenderá os seguintes componentes:

i. geração e difusão de conhecimentos tecnológicos voltados para setores produtivos dinâmicos.

ii. metrologia e certificação da qualidade de produtos e processos.

iii. rastreamento e controle de sanidade de animais e vegetais. Garantia da segurança e da qualidade de seus produtos e subprodutos de valor econômico.

iv. desenvolvimento de cadeias produtivas em setores econômicos dinâmicos e diferenciados.

v. promoção de dinamismo em setores empresariais, formação de consórcios e grupos produtores e exportadores.

vi. desenvolvimento de competências associadas à execução, à gestão e à melhoria de processos de manufatura, de serviços e de negócios.

vii. reconversão, crescimento e associatividade das pequenas e médias empresas, seus vínculos com os mercados regionais e promoção da criação e do desenvolvimento de novos empreendimentos.

viii. capacitação profissional e em auto-gestão, organização produtiva para o cooperativismo e o associativismo e incubação de empresas.

ix. promoção e diversificação dos sistemas nacionais de inovação científica e tecnológica.

III) Programa de Coesão Social: os projetos no âmbito desse programa deverão contribuir para o desenvolvimento social, em particular nas zonas de fronteira, e poderão incluir projetos de interesse comunitário em áreas de saúde humana, educação, redução da

pobreza e do desemprego. O programa compreenderá os seguintes componentes:

i) implantação de unidades de serviço e atendimento básico em saúde, com vistas a aumentar a expectativa de vida e, em particular, diminuir as taxas de mortalidade infantil; melhorar a capacidade hospitalar em zonas isoladas e erradicar enfermidades epidemiológicas e endêmicas provocadas pela precariedade das condições de vida.

ii. ensino fundamental, educação de jovens e adultos e ensino profissionalizante, com vistas a diminuir as taxas de analfabetismo e de evasão escolar, aumentar a cobertura do sistema educativo formal na população, promover a educação destinada a proteger as necessidades específicas de especialização e diminuir as disparidades no acesso à educação.

iii. capacitação e certificação profissional de trabalhadores, concessão de microcrédito, fomento do primeiro emprego e de renda em atividades de economia solidária, orientação profissional e intermediação de mão-de-obra, com vistas à diminuição das taxas de desemprego e subemprego; diminuição da disparidade regional incentivando a criação de emprego nas regiões de menor desenvolvimento relativo e melhoria da situação dos jovens no mercado de trabalho.

iv. combate à pobreza: identificação e localização das zonas mais afetadas pela pobreza e pela exclusão social; ajuda comunitária; promoção do acesso a moradia, saúde, alimentação e educação de setores vulneráveis das regiões mais pobres e das regiões fronteiriças.

IV) Programa de Fortalecimento da Estrutura Institucional e do Processo de Integração: os projetos apresentados no âmbito deste programa deverão atender ao aprimoramento da estrutura institucional do MERCOSUL e a seu eventual desenvolvimento, bem como ao aprofundamento do processo de integração. Uma vez cumpridos os objetivos dos projetos, as estruturas e atividades que possam resultar serão financiadas em partes iguais pelos Estados Partes.

ARTIGO 37

Visibilidade dos Projetos

1. A fim de promover a visibilidade das ações do FOCEM, os Estados Partes beneficiados com os recursos do FOCEM deverão identificar as publicações, licitações, cartazes e obras realizadas com a frase "Projeto financiado com recursos do Fundo para a Convergência Estrutural do MERCOSUL", acompanhada do logotipo do MERCOSUL.

2. Aplicam-se, em matéria de visibilidade, as disposições do Guia de Aplicação para a Visibilidade do Fundo para a Convergência Estrutural do MERCOSUL e demais normas e instruções do MERCOSUL relacionadas ao tema.

CAPÍTULO II

Condições de Elegibilidade dos Projetos

ARTIGO 38

Condições de Elegibilidade

Um projeto será elegível para ser financiado com recursos do FOCEM quando reunir, simultaneamente, as seguintes condições:

1. Atenda, a critério dos Estados Partes, aos objetivos do FOCEM estabelecidos no Art. 1º da Decisão CMC Nº 18/05, e dessa forma contribua para o fortalecimento do processo de integração ou para a redução das assimetrias.

2. Ajuste-se a um dos programas definidos no Art. 36 do presente Regulamento.

3. Reúna todos os requisitos de apresentação previstos no Capítulo III da Seção III do presente Regulamento.

4. Seja proposto e executado sob responsabilidade do setor público de um ou mais Estados Partes, de acordo com o estabelecido no Art. 17 do presente Regulamento. A estruturação, operação e/ou gestão de projetos contemplados no Programa II "Desenvolvimento da Competitividade", itens I, IV e VI, poderão ser delegadas a instituições públicas, mistas ou privadas que sejam parte da Administração Direta, Indireta ou do Sistema Operacional do Estado Parte, preservando a responsabilidade deste pela gestão completa do projeto, nos termos do Art. 17 do presente Regulamento. A UTNF do Estado Parte beneficiário deverá permanecer como a única instância de vinculação com a UTF.

5. Tenha gastos elegíveis e não elegíveis que alcancem montante igual ou superior a US\$ 500.000, exceto no caso de projetos apresentados no âmbito do Programa IV.

6. Possua taxa interna de retorno socioeconômico maior que a taxa de mínima rentabilidade social, para os Programas I e II, com exceção dos projetos de água potável e esgotos. A taxa de mínima rentabilidade social, válida para fins de elaboração e análise de projetos, será fixada no momento da aprovação do orçamento do Fundo e terá como referência as taxas básicas de cada Estado Parte.

7. Não substitua outros projetos em execução nem gastos estruturais públicos ou correlatos do Estado Parte destinados aos beneficiários finais do projeto.

8. Otimize a utilização dos recursos naturais e preveja ações de mitigação dos danos ambientais que o projeto provoque em sua área de influência direta.

9. Demonstre ter levado em consideração, em sua formulação, as especificidades geográficas, econômicas, sociais e culturais do território em que está localizado.

ARTIGO 39

Projetos Pluriestatais

1. Os projetos pluriestatais poderão ser apresentados por dois ou mais Estados Partes conjuntamente ou pelos órgãos da estrutura institucional do MERCOSUL.

2. Os projetos pluriestatais elaborados por dois ou mais Estados Partes deverão ser apresentados por intermédio das Representações Permanentes junto ao MERCOSUL dos Estados Partes envolvidos, doravante Representações Permanentes, por meio de comunicação conjunta das respectivas UTNFs.

3. Os projetos pluriestatais elaborados por órgão da estrutura institucional do MERCOSUL deverão ser apresentados à CRPM pela Coordenação Nacional do Estado Parte em exercício da Presidência Pro Tempore, por intermédio da respectiva Representação Permanente.

A apresentação dos referidos projetos deverá ser acompanhada da documentação prevista no Capítulo III da Seção III deste Regulamento e, também, de comunicação formal da UTNF de cada Estado Parte na qual se manifeste a prioridade outorgada ao projeto, a parcela de seus recursos que o país estaria disposto a comprometer para sua execução e o cumprimento dos procedimentos internos para sua apresentação.

4. No momento em que for aprovado o projeto, deverá definir-se como serão assignadas as quotas de distribuição de recursos de cada um dos Estados Partes.

5. Os Estados Partes deverão realizar uma apresentação unificada do projeto e, se necessário, será designado um coordenador encarregado das gestões prévias à aprovação do projeto.

ARTIGO 40

Condições de Elegibilidade Específicas

A CRPM, excepcionalmente e havendo consultado a UTF, poderá exigir condições de elegibilidade específicas para projetos em determinados setores.

CAPÍTULO III

Requisitos para a Apresentação de Projetos

ARTIGO 41

Relação de Requisitos para a Apresentação de Projetos

1. Oportunidade para a apresentação dos projetos

Os projetos poderão ser apresentados pelos Estados Partes à CRPM a qualquer momento do ano.

2. Forma

- a) os projetos deverão ser formulados e apresentados conforme a metodologia do Sistema de Marco Lógico.
- b) os projetos deverão ser apresentados em papel e em meio magnético.
- c) os gastos elegíveis e não elegíveis deverão ser apresentados em conformidade com o Classificador de Gastos do FOCEM.

3. Documentação

No momento de sua apresentação, os projetos no âmbito dos Programas I, II e III deverão incluir a ficha de informação sintética e a seguinte documentação:

- a) Análise técnica.
- b) Análise jurídica.
- c) Análise financeira.
- d) Análise socioeconômica.
- e) Análise ambiental.
- f) Informação institucional do Organismo Executor.
- g) Informação específica.

ARTIGO 42

Conteúdo Mínimo da Ficha de Informação Sintética

A ficha de informação sintética dos projetos será apresentada no aplicativo informático que a UTF definir.

A ficha de informação sintética deverá incluir os seguintes dados:

- a) Título.
- b) Componente e programa do FOCEM ao qual se vincula.
- c) Dados institucionais (país, área de governo, pessoa ou pessoas responsáveis e organismo executor).

- d) Alcance e localização geográfica.
- e) Análise dos grupos envolvidos, árvore de problemas e objetivos.
- f) Matriz de Marco Lógico:
 - i. descrição de fim, propósito, produto final, componentes e atividades.
 - ii. indicadores quantitativos, qualitativos, de tempo e custo que meçam o grau de avanço no cumprimento dos objetivos propostos para o fim, propósito, produto final, componentes e atividades.
 - iii. meios de verificação desses indicadores.
 - iv. pressupostos e riscos.
- g) Benefícios estimados.
- h) Estimativa dos potenciais beneficiários diretos e indiretos.
- i) Situação sem projeto.
- j) Análise de alternativas possíveis.
- k) Justificativa da alternativa selecionada.
- l) Indicadores econômicos.
- m) Relação com outros projetos: complementares, concorrentes ou substitutos.
- n) Descrição técnica do projeto.
- o) Custos e cronograma financeiro.
- p) Matriz de financiamento.
- q) Prazo estimado entre o início e a finalização da execução do projeto.

ARTIGO 43

Conteúdo das Análises Previstas no Artigo 41

As análises previstas no Art. 41 do presente Regulamento deverão contemplar, no que couber, os seguintes aspectos:

a) Análise técnica: deverá contemplar aspectos instrumentais das obras e das atividades estipuladas no projeto e suas alternativas.

b) Análise jurídica: deverá contemplar o quadro normativo aplicável ao projeto, tanto no que se refere ao seu conteúdo quanto à sua execução.

c) Análise financeira: deverá contemplar o fluxo de caixa financeiro do projeto, o cálculo do valor presente líquido financeiro, o cálculo da taxa interna de retorno financeiro e a análise de sensibilidade e risco, bem como um estudo de custo-benefício do projeto.

As despesas apresentadas nos fluxos de caixa deverão ser registradas em valores constantes. Entende-se por constante o pre-

ção aplicado em um determinado momento de referência. O projeto apresentado deverá indicar o deflator empregado.

d) Análise do impacto socioeconômico: deverá contemplar o fluxo de caixa socioeconômico do projeto, o cálculo do valor presente líquido socioeconômico e o cálculo da taxa interna de retorno socioeconômico, bem como a análise de sensibilidade e risco.

e) Análise ambiental: deverá contemplar a previsão do impacto socioambiental derivado da execução do projeto em sua área de influência direta e, sendo o caso, prever a mitigação de danos e a otimização do uso dos recursos naturais.

Deverá indicar-se no projeto, de acordo com a legislação nacional do Estado Parte beneficiário, as certificações requeridas pelos organismos competentes em matéria ambiental. Os referidos certificados poderão ser apresentados posteriormente à aprovação do projeto, mas antes do início da sua execução. Sem prejuízo disso, a falta de apresentação da certificação ambiental definitiva não impedirá o início de desembolsos vinculados a atividades preparatórias que permitam pôr em andamento o projeto, respeitando-se sempre os prazos previstos na legislação nacional.

f) Informação institucional: deverá contemplar aspectos relativos ao quadro institucional no qual se executará o projeto, à inserção do Organismo Executor nesse quadro e à experiência das instituições envolvidas na execução de projetos.

g) Informação específica: segundo o caso, serão também analisadas as especificidades geográficas, econômicas, sociais e culturais do território em que se localiza o projeto e contempladas as mudanças que se produzirão em sua área de influência que possam afetar as condições de vida da população, no que se refere a aspectos demográficos, de saúde, emprego, pobreza, qualidade de vida e bem-estar social.

ARTIGO 44

Documentação Adicional

1. Faculta-se à CRPM, à UTF e ao GMC a solicitação de documentação adicional, de acordo com as particularidades de cada projeto específico a ser desenvolvido.

2. Os estudos técnicos e jurídicos necessários à preparação e à formulação do projeto devem ser realizados pelo Estado Parte que o apresenta. Os resultados desses estudos acompanharão as solicitações que forem elevadas à CRPM.

CAPÍTULO IV

Elegibilidade de Gastos e Contrapartida

ARTIGO 45

Gastos Elegíveis

1. Somente poderão ser utilizados recursos do FOCEM para gastos inerentes ao projeto e verificáveis de forma conclusiva.

2. Considera-se gasto inerente aquele que se produz somente se o projeto se executa.

3. No que se refere aos gastos do Organismo Executor, somente será elegível, quando a legislação nacional o permitir, o aumento que seja consequência da execução do projeto, de forma verificada.

ARTIGO 46

Gastos Inelegíveis

Os recursos do FOCEM não poderão ser utilizados para cobrir gastos de:

- a) elaboração de estudos de viabilidade e projetos básicos.
- b) compra de imóveis.
- c) aquisição e amortização de bens de capital usados.
- d) investimento em capital de giro.
- e) despesas financeiras, inclusive refinanciamento de dívidas e compra de títulos ou ações.
- f) pagamento de impostos ou taxas a favor do próprio Estado Parte no qual se executa o projeto.
- g) pagamento de multas, moras, sanções financeiras e despesas em procedimentos legais.
- h) despesas que não possam ser comprovadas como resultantes da execução do projeto.
- i) gastos correntes de funcionamento de órgãos públicos.
- j) pagamentos adicionais a funcionários públicos.

ARTIGO 47

Contrapartida

1. Os Estados Partes deverão arcar com pelo menos 15% dos gastos elegíveis dos projetos dos quais forem beneficiários, além de serem responsáveis pela totalidade dos gastos inelegíveis.

2. A contrapartida mencionada no presente Capítulo deverá estar prevista nos respectivos orçamentos dos Estados Partes, previamente ao primeiro desembolso.

No caso dos projetos plurianuais, os orçamentos deverão contemplar anualmente a contrapartida, de acordo com o cronograma de desembolso do projeto do ano respectivo.

3. As instituições públicas, mistas ou privadas, mencionadas no parágrafo 4 do Art. 38 do presente Regulamento, poderão aportar recursos, como contrapartida total ou parcial, a projetos mencionados naquele Artigo.

4. Os projetos apresentados deverão incluir um cronograma físico-financeiro, com a previsão dos desembolsos anuais de contrapartida a serem realizados *pari passu* com os desembolsos anuais dos recursos do FOCEM.

5. Somente poderão ser desembolsados novos recursos do FOCEM para um projeto se o Estado Parte beneficiário houver cumprido efetivamente, no ano anterior, a previsão dos desembolsos de contrapartida desse mesmo projeto.

Nos casos de projetos pluriestatais, deverá estabelecer-se no Convênio de Financiamento, conforme a natureza do projeto, se o disposto no parágrafo anterior será considerado separadamente para cada Estado Parte beneficiário ou de forma conjunta para todos os Estados Partes envolvidos no projeto.

6. Quando um ou mais Estados Partes considerarem que serão beneficiados pela execução de um projeto apresentado por outro Estado Parte, os primeiros poderão assumir, no total ou em parte, a responsabilidade pela contrapartida. Nesse caso, a definição sobre a responsabilidade da contrapartida deverá constar do projeto apresentado ou, excepcionalmente, da Decisão que o aprova. No entanto, no que diz respeito aos recursos do FOCEM, a apresentação de projetos dessa natureza afetará somente a quota de recursos para projetos do Estado Parte proponente, nos termos do Art. 10 da Decisão CMC Nº 18/05.

7. Nos casos de projetos que prevejam o aporte de recursos provenientes de instituições públicas, mistas ou privadas que sejam parte da Administração Direta, Indireta ou do Sistema Operacional do Estado Parte, o Estado Parte correspondente à instituição encarregada da contrapartida responsabilizar-se-á pela prestação de contas dos referidos recursos à UTF e garantirá o pagamento integral da contrapartida, em caso de descumprimento das obrigações, aplicando-se, neste caso, o parágrafo 5 do presente Artigo.

CAPÍTULO VProcedimento para a Apresentação
e Aprovação de Projetos**ARTIGO 48**

Modalidade de Apresentação

1. As UTNF, através dos Representantes Permanentes junto ao MERCOSUL, apresentarão os projetos à Presidência Pro Tempore da CRPM em papel e em meio magnético. A CRPM contará com um prazo máximo de 3 (três) dias úteis para encaminhá-los, se possível por meio eletrônico, às Representações Permanentes dos Estados Partes e às demais UTNFs.

2. Os projetos do Programa IV serão apresentados por qualquer Estado Parte ou pela SM e deverão ajustar-se aos procedimentos do presente Regulamento.

3. Os projetos pluriestatais serão apresentados em conformidade com o previsto no Art. 39 do presente Regulamento.

ARTIGO 49

Análise de Requisitos e Elegibilidade

1. A CRPM constatará as condições de elegibilidade previstas no Capítulo II da Seção III e verificará o cumprimento dos requisitos de apresentação estabelecidos no Capítulo III da Seção III do presente Regulamento.

PM deverá pronunciar-se em um prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de distribuição dos projetos, prevista no item 1 do Art. 48 do presente Regulamento.

3. Caso se verifique o descumprimento do disposto no item 1, a CRPM informará a situação ao Estado Parte interessado, para que este realize adequações ao projeto ou o substitua por outro.

4. Caso se verifique o cumprimento do disposto no item 1, a CRPM, com decisão favorável adotada por consenso, encaminhará o projeto apresentado à UTF para análise técnica.

ARTIGO 50

Avaliação da UTF

1. A UTF, em consulta com o pessoal técnico colocado à disposição de modo *Ad Hoc* pelos Estados Partes, avaliará o projeto. Em um prazo máximo de 60 (sessenta) dias a partir da recepção do projeto, a UTF emitirá um parecer técnico, que será enviado à CRPM para sua consideração, juntamente com a versão final do projeto e uma proposta de Convênio de Financiamento, doravante COF.

2. A avaliação mencionada no parágrafo 1 deverá levar em consideração as normas estabelecidas no presente Regulamento e incluirá, pelo menos, os seguintes elementos:

a) a consistência dos cálculos de custos e a razoabilidade dos indicadores propostos.

b) o melhor uso dos recursos que se solicitam, apresentando uma comparação com alternativas que pudessem satisfazer a necessidade apresentada.

c) a viabilidade técnica e financeira.

d) a sustentabilidade do ponto de vista ambiental e socioeconômico.

3. O parecer técnico incluirá: um resumo executivo com parâmetros que sirvam para comparação com projetos similares; a determinação da viabilidade ou inviabilidade técnica do projeto e recomendações para sua eventual implementação. Farão parte do referido parecer, como anexo, as opiniões técnicas finais apresentadas pelos especialistas postos à disposição pelos Estados Partes, quando for o caso.

4. Caso se determine a inviabilidade técnica do projeto, deverão constar, no resumo executivo do parecer técnico, a metodologia aplicada, os resultados obtidos e as conclusões da UTF.

ARTIGO 51

Cooperação entre a UTF e as UTNF

1. No processo de avaliação da viabilidade técnica dos projetos, a UTF e as UTNF trabalharão de forma coordenada a fim de resolver, de modo ágil e permanente, todas as consultas e aspectos vinculados à avaliação técnica dos projetos.

2. Quando a UTF requeira, para determinar a viabilidade técnica de um projeto, a apresentação de elementos adicionais, esses serão solicitados à UTNF do Estado Parte proponente, que deverá fornecê-los quando houver reunido a totalidade desses elementos.

3. Em todos os casos, o pedido de informação adicional aos Estados Partes interrompe os prazos estabelecidos. Ao receber a documentação, a UTF disporá de 10 (dez) dias adicionais para seu estudo. Depois desse período, não havendo outro pedido de informação, voltarão a correr os prazos originalmente estabelecidos.

ARTIGO 52

Relatórios da UTF e da CRPM

1. A CRPM receberá da UTF relatório com o parecer técnico sobre o projeto apresentado, a versão final do mesmo e uma proposta de COF.

2. A CRPM poderá solicitar à UTF informação complementar sobre os projetos que não cumpram, a critério da UTF, os requisitos necessários para determinar a viabilidade técnica. A informação solicitada deverá ser enviada à CRPM em um prazo máximo de 15 (quinze) dias.

3. Uma vez recebido o relatório, a CRPM elaborará seu próprio relatório para ser apresentado ao GMC em um prazo de 15 (quinze) dias. Nesse documento, será incluído cada um dos projetos considerados tecnicamente viáveis, com uma síntese de seu conteúdo e alcance para facilitar a avaliação por parte do GMC, sem estabelecer uma ordem de prioridades entre os projetos apresentados.

Caso não se reúnam as condições para a decisão de elevação do projeto ao GMC, a CRPM deverá encaminhar àquele órgão, em um prazo máximo de 15 (quinze) dias, um relatório sobre a referida situação, incluindo as posições dos Estados Partes sobre o projeto.

4. Os projetos considerados tecnicamente inviáveis pela UTF não serão elevados ao GMC e a CRPM informará dessa situação o Estado Parte interessado.

ARTIGO 53

Relatório do GMC

1. O GMC considerará o relatório da CRPM em sua primeira reunião ordinária ou extraordinária que tenha lugar a partir da data de recepção do referido relatório.

2. Caso considere que o projeto se encontra em condições de ser aprovado, o GMC elevará ao CMC, para sua consideração, projeto de Decisão que incluirá o relatório da CRPM, o parecer técnico da UTF e a versão final do projeto em questão. Se possível, o GMC encaminhará o relatório ao CMC ao menos 10 (dez) dias antes da data prevista para sua próxima reunião.

3. O GMC elaborará um relatório que contenha lista de todos os projetos em condições de serem aprovados para elevar ao CMC.

ARTIGO 54

Aprovação pelo CMC

1. O CMC considerará os projetos elevados pelo GMC.

2. O CMC aprovará, por meio de uma Decisão, os projetos a serem financiados pelo FOCEM e alocará os recursos correspondentes a cada um dos projetos.

ARTIGO 55Informação ao Estado
Parte Beneficiário

A decisão do CMC será comunicada pela CRPM aos Estados Partes beneficiários e à UTF em um prazo de 10 (dez) dias.

ARTIGO 56Instrumento Jurídico Relativo
à Execução do Projeto

1. Uma vez aprovado o projeto por Decisão do CMC, e após notificação ao Diretor da SM, o Coordenador-Executivo assinará o instrumento jurídico relativo à execução do projeto com o representante designado para esse fim pelo Estado ou Estados Partes beneficiários.

2. Após a aprovação pelo CMC, o Estado beneficiário e a UTF deverão assinar o Convênio de Financiamento (COF) no mais breve prazo possível. Caso tal assinatura não ocorra em um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados a partir da data de aprovação pelo CMC, a UTF elevará o assunto à CRPM, para sua consideração.

3. A CRPM, após relatório da UTF, poderá autorizar adequações ao COF que se considerem imprescindíveis para garantir o cumprimento da finalidade, do propósito e dos objetivos gerais do projeto. As referidas adequações serão formalizadas em um adendo ao COF e assinadas pelo Coordenador-Executivo e por representante do Estado Parte beneficiário.

CAPÍTULO VI

Execução dos Projetos

ARTIGO 57Responsabilidade do Estado
Parte Beneficiário

As ações decorrentes do desenvolvimento e da execução dos projetos em um ou vários dos Estados Partes beneficiários serão de responsabilidade exclusiva dos mesmos.

O Estado Parte beneficiário de projeto aprovado pelo CMC deverá, ademais:

a) observar e fazer cumprir a normativa nacional em matéria de regulamentação econômica, trabalhista, ambiental e social, bem como em matéria de contratação, auditorias e controles nacionais exigidos.

b) apresentar os relatórios semestrais previstos no Art. 16 da Decisão CMC Nº 18/05, relativos ao estado de execução de cada projeto. Esses relatórios serão apresentados à UTF, que os avaliará e elevará à CRPM.

ARTIGO 58

Modalidade dos Desembolsos

1. A UTF efetuará o desembolso dos recursos do FOCEM mediante pagamentos parciais, de acordo com o cronograma de financiamento do projeto previsto no COF.

Tal cronograma poderá ser modificado a pedido do Estado Parte beneficiário do projeto, com a aprovação da CRPM, após relatório da UTF.

2. A liberação dos recursos por parte do FOCEM estará condicionada ao cumprimento satisfatório das condições previstas nos Arts. 60 e 61 do presente Regulamento e, conforme o caso, às correspondentes prestações de contas.

3. O desembolso dos recursos do FOCEM será realizado por meio do fundo rotatório, previsto no Artigo 6º do presente Regulamento.

ARTIGO 59

Montante do Primeiro Desembolso

O primeiro desembolso de um projeto aprovado não poderá superar 10% (dez por cento) do montante total do projeto, a menos que o CMC, no momento da aprovação, estabeleça um percentual diferente para o primeiro desembolso, tendo em vista sua natureza.

ARTIGO 60

Condições Prévias ao Primeiro Desembolso

1. Antes de efetuar o primeiro desembolso, a UTF verificará o cumprimento das seguintes condições:

a) que o Estado Parte beneficiário se encontre em dia com suas contribuições, de acordo com o previsto no Capítulo I da Seção II do presente Regulamento.

b) a notificação, por parte do Estado Parte beneficiário, da previsão orçamentária para a contrapartida nacional correspondente ao primeiro ano, conforme o cronograma previsto no COF.

Quando se trate de projetos contemplados no Programa II componentes i, iv e vi, o Estado Parte proponente e/ou os Estados Partes beneficiários que tenham assumido responsabilidade pela contrapar-

tida, nos termos dos parágrafos 3 e 7 do Art. 47 do presente Regulamento, deverão assegurar à UTF a existência de recursos para garantir seu pagamento, de acordo com o previsto no projeto.

c) o credenciamento de uma conta específica para o projeto. A referida conta deverá ser aberta em uma instituição bancária, desde que a normativa nacional não o impeça. O Organismo Executor, por meio da UTNF, deverá submeter à UTF os dados completos e características da conta.

d) a designação do Diretor e do responsável pela contabilidade do projeto.

e) a aprovação, por parte da UTF, do Plano de Contas, do Plano de Aquisições, do Plano Operativo Global e do primeiro Plano Operativo Anual do projeto.

2. As informações acerca do cumprimento das condições estabelecidas no parágrafo 1 deverão constar da documentação pela qual o Estado Parte beneficiário solicita o primeiro desembolso.

ARTIGO 61

Condições Prévias ao Segundo e Sucessivos Desembolsos

A UTF efetuará os desembolsos parciais, conforme o plano estabelecido, após verificar:

a) a apresentação, por meio da UTNF, dos relatórios semestrais correspondentes;

b) a aprovação, por parte da CRPM, dos relatórios semestrais do projeto correspondentes ao ano anterior;

c) a justificativa de pelo menos 75% (setenta e cinco por cento) dos recursos recebidos no desembolso anterior e dos pagamentos da contrapartida previstos para o projeto, conforme o disposto nos Arts. 47, 63, 64 e 65 do presente Regulamento;

d) que não tenham sido comprovadas fraudes na informação proporcionada pelo beneficiário;

e) que não se tenha ocultado informação nem impedido o acesso à informação correspondente aos projetos por ocasião das auditorias;

f) que os recursos tenham sido aplicados estritamente em seu objetivo específico definido no projeto aprovado;

g) a notificação por parte do Estado beneficiário da previsão orçamentária para efetuar a contrapartida nacional correspondente ao ano em curso, conforme o cronograma previsto no COF;

h) a aprovação pela UTF do Programa Operativo Anual do ano em curso.

ARTIGO 62

Perda do Financiamento Aprovado

O projeto perderá o financiamento aprovado nos seguintes casos:

a) se em um prazo de 6 (seis) meses, contados a partir da assinatura do COF, não tenha sido solicitado o primeiro desembolso.

b) se em um prazo de 6 (seis) meses, contados a partir da recepção de cada desembolso, o Estado beneficiário não tenha solicitado outro desembolso nem comprovado que o projeto esteja em execução, de acordo com o cronograma vigente.

No caso das alíneas a) e b), o Estado Parte beneficiário poderá solicitar para cada desembolso um prazo adicional de 6 (seis) meses para regularizar o andamento do projeto.

ARTIGO 63

Prestação de Contas

1. Prestação

O Organismo Executor, por meio da UTNF, deverá justificar a totalidade dos gastos realizados com os recursos recebidos do FOCEM e das contrapartidas nacionais, de acordo com o cronograma estabelecido em cada um dos projetos que administra.

2. Documentação comprobatória

De acordo com o procedimento que se determine em cada projeto, o Organismo Executor deverá enviar à UTF, por meio da UTNF, a seguinte documentação de prestação de contas:

a) cópias das notas fiscais de fornecedores e/ou contratistas e dos correspondentes recibos de pagamentos, devidamente certificadas pelo Organismo Executor.

b) cópia da documentação que ateste o cumprimento da normativa nacional em matéria de compras e contratações.

c) extratos e conciliação das contas bancárias do projeto ou, em sua falta, documentação fidedigna que permita estabelecer, a critério da UTF, o movimento dos recursos desembolsados em cada projeto.

d) no caso dos gastos inelegíveis, não será necessário o envio da documentação mencionada nas alíneas a) e b). O Diretor do Organismo Executor deverá apresentar uma declaração atestando que os comprovantes correspondentes estão à disposição neste organismo.

A documentação comprobatória original deverá estar permanentemente disponível para ser revisada, a requerimento da CRPM ou da UTF, até 5 (cinco) anos após a finalização do projeto.

A UTF terá um prazo máximo de 30 (trinta) dias para manifestar-se sobre a prestação de contas. Esse prazo poderá ser interrompido se houver pedido de informação adicional à UTNF interessada. Se possível, a referida solicitação deverá incluir todas as considerações pertinentes, com vistas a evitar uma excessiva demora no exame da prestação de contas. Ao receber a documentação, a UTF disporá de 10 (dez) dias adicionais para seu estudo. Transcorrido o prazo estipulado, caso não haja outra solicitação de informação, continuará correndo o prazo originalmente estabelecido.

ARTIGO 64

Emprego dos Recursos

1. Os desembolsos efetuados pela UTF serão depositados na conta bancária indicada pelo Organismo Executor, por meio da UTNF, uma vez cumpridas as condições prévias ao desembolso, de acordo com os Arts. 60 e 61 do presente Regulamento.

2. Os recursos do FOCEM para financiar o projeto deverão ser empregados exclusivamente nos gastos orçados e aprovados pelo CMC e deverão ser elegíveis de acordo com o presente Regulamento. O descumprimento dessa disposição implicará que o gasto não seja imputável ao projeto.

ARTIGO 65

Não Objeção para Contratações

Deverá contar com a não objeção da UTF toda contratação:

- de obras, superior a US\$ 2 milhões;
- de serviços, superior a US\$ 100 mil; e
- de aquisição de bens, superior a US\$ 500 mil.

Os procedimentos utilizados pela UTF para a não objeção serão aprovados pela CRPM.

ARTIGO 66

Procedimento para a Publicação de Licitações

O procedimento para a publicação das licitações internacionais realizadas no quadro de projetos financiados com recursos do FOCEM ajustar-se-á ao disposto na Decisão CMC Nº 05/08, suas modificativas e/ou complementares.

ARTIGO 67

Tratamento Nacional e Não-Discriminação

1. Em todas as contratações realizadas no quadro de projetos financiados pelo FOCEM se aplicará o tratamento nacional e a não-discriminação às ofertas e ofertantes, pessoas físicas ou jurídicas de algum dos Estados Partes do MERCOSUL, com as condições previstas no Art. 69 do presente Regulamento.

ARTIGO 68

Tratamento Mercosul

1. As ofertas de bens, serviços e obras públicas realizadas no quadro de projetos FOCEM somente poderão ser apresentadas por pessoas físicas ou jurídicas dos Estados Partes do MERCOSUL que cumpram as condições previstas no Artigo 69 do presente Regulamento.

2. Nas ofertas de bens, serviços e obras públicas, com relação à aquisição de bens, tanto isoladamente quanto destinados à prestação de serviços ou execução de obra pública, será dada prioridade, em caso de empate ou sempre que a diferença de preços entre as ofertas não supere 10% (dez por cento) do valor total da oferta mais baixa, àqueles ofertantes cujas ofertas optem em maior grau por um abastecimento de produção regional, de acordo com as regras de origem vigentes no MERCOSUL.

Persistindo a situação de empate, o Organismo Executor solicitará uma nova oferta de preços, que deverá ser apresentada em um prazo máximo de 15 (quinze) dias. Continuando a situação de igualdade, a mesma será resolvida por meio de sorteio público.

3. Para a determinação do grau de abastecimento de produção regional, será considerada tanto a quantidade dos bens adquiridos quanto o valor unitário dos mesmos.

ARTIGO 69

Critérios de Aplicação

1. O tratamento MERCOSUL será aplicado a todas as contratações que sejam realizadas, sob qualquer modalidade contratual, no marco de um projeto financiado pelo FOCEM para a aquisição de bens e serviços, qualquer que seja a combinação, incluída a execução de obras públicas e serviços de consultoria por empresas ou consultores individuais.

2. Para a aplicação do disposto nos Arts. 67 e 68 serão utilizados os seguintes critérios:

a) o ofertante deverá ser provedor e/ou prestador dos Estados Partes do MERCOSUL. Serão considerados provedores e/ou prestadores dos Estados Partes do MERCOSUL:

- i. as pessoas físicas com residência permanente no território de algum Estado Parte, sejam ou não nacionais desse Estado;
- ii. as pessoas jurídicas constituídas em conformidade com a legislação de qualquer dos Estados Partes do MERCOSUL e com sede em algum deles;
- iii. os consórcios cujos integrantes reúnam as condições previstas nos pontos i e/ou ii precedentes.

b) em todos os casos, o provedor ou prestador de algum Estado Parte deve realizar atividades comerciais substantivas no território de qualquer Estado Parte.

3. Um Estado Parte poderá negar a concessão do tratamento previsto nos Arts. 66 e 67 quando não forem cumpridos os requisitos incluídos no parágrafo 2 anterior.

4. A CRPM, considerando necessário, poderá definir critérios adicionais para aplicação dos Arts. 67, 68 e 69.

ARTIGO 70

Valoração de Contratos

1. Para a valoração de contratos, será levado em consideração todo custo que influa no valor final da contratação, incluindo as cláusulas opcionais. Nos contratos adjudicados em partes separadas, assim como nos de execução continuada, a valoração será realizada sobre a base do valor total dos contratos durante todo o período de vigência, incluídas suas eventuais prorrogações ou ampliações expressamente autorizadas nos contratos ou nas legislações nacionais.

2. No caso de contratos cujo prazo não esteja determinado, a valoração será realizada de acordo com os critérios estabelecidos na legislação vigente em cada Estado Parte para cada modalidade contratual.

ARTIGO 71

Modificações de Projetos Aprovados

1.Modificações no projeto por diminuição do custo total

Caso o valor final de execução do projeto seja inferior ao valor total aprovado, os recursos não utilizados serão realocados a outros projetos do Estado Parte beneficiário, para execução dentro do ano orçamentário do término do projeto e/ou do ano subsequente,

somando-se à alocação anual prevista no Art. 10 da Decisão CMC Nº 18/05.

2. Modificações por aumento no custo total do projeto

1. Caso o valor de um projeto aprovado, que já se encontra em execução, experimente um aumento significativo devido a fatores exógenos às previsões do Estado Parte, o Organismo Executor, por meio da UTNF, poderá solicitar recursos financeiros adicionais do FOCEM. Tal solicitação deverá ser apresentada à CRPM e será considerada nos termos do Art. 10 da Decisão CMC Nº 18/05, caso existam recursos financeiros disponíveis.

2. Para o caso previsto no parágrafo anterior, será adotado o seguinte procedimento:

a) a CRPM, com base em relatório da UTF, considerará a solicitação do Estado Parte beneficiário.

b) as modificações que impliquem um aumento dos gastos elegíveis de até 30% (trinta por cento) deverão ser aprovadas pelo GMC, exceto no caso previsto na alínea d).

c) as modificações que impliquem um aumento dos gastos elegíveis do projeto superior a 30% (trinta por cento) deverão ser aprovadas pelo CMC, exceto no caso previsto na alínea d).

d) as modificações que resultem de variações cambiais entre a moeda do Estado Parte beneficiário e o dólar estadunidense poderão ser aprovadas pela CRPM, com base em relatório da UTF, levando em consideração o ritmo de execução do projeto.

3. Modificações que não impliquem variações no montante total do projeto

Caso as modificações não impliquem uma variação do montante total do projeto, a proposta será submetida à CRPM para aprovação com base em relatório prévio da UTF.

ARTIGO 72

Modalidade de Pagamento

Os pagamentos efetuados pelo Estado beneficiário no âmbito do projeto aprovado devem ser realizados, quando forem superiores a US\$ 100, por cheque ou transferência bancária. Os pagamentos superiores a US\$ 5.000 devem ser realizados exclusivamente por transferência bancária, sem prejuízo de disposições nacionais mais restritivas.

CAPÍTULO VII

Acompanhamento dos Projetos

ARTIGO 73

Inspeções

1. A UTF efetuará inspeções técnicas e contábeis a qualquer momento da execução dos projetos, elaborando as respectivas atas. Para tanto, terá acesso a livros, documentação e instalações, podendo solicitar toda informação que julgue necessária. A UTF facilitará as tarefas mencionadas no presente Artigo.

2. A UTF deverá elaborar um relatório acompanhado da documentação relevante das inspeções, que posteriormente será elevado à CRPM para sua consideração.

3. Caso seja necessário, a UTF poderá solicitar pessoal técnico dos Estados Partes e/ou contratar temporariamente especialistas para assisti-la na realização das inspeções. A UTF notificará a CRPM de tais contratações.

ARTIGO 74

Rescisão

1. A CRPM, após receber relatório da UTF, poderá recomendar ao CMC a rescisão do instrumento jurídico de execução de um projeto a que se refere o Art. 56 do presente Regulamento quando:

a) se comprove o descumprimento de qualquer uma das condições estabelecidas nos Art. 60 e 61 do presente Regulamento, e isso não seja corrigido dentro dos prazos estabelecidos no Art. 62;

b) o projeto perca o financiamento de acordo com o disposto nas condições enumeradas no Art. 62 do presente Regulamento;

c) se verificarem irregularidades graves na auditoria externa ou nas inspeções previstas no Art. 73 do presente Regulamento.

2. Nesses casos, o Estado beneficiário será notificado imediatamente da possibilidade de rescisão, a qual terá efeito automaticamente 60 (sessenta) dias depois dessa notificação.

3. O Estado beneficiário terá a possibilidade de apresentar sua defesa à UTF a qualquer momento anterior à finalização do prazo previsto no parágrafo anterior.

4. O Estado beneficiário poderá solicitar, em qualquer momento, a intervenção do GMC, a fim de analisar a situação. A decisão do GMC será comunicada à UTF pela CRPM.

5. Caso se confirme que o Estado Parte beneficiário incidiu nas causas de rescisão anteriormente mencionadas, aquele Estado deverá reintegrar de imediato os montantes recebidos até a data de rescisão. Na falta dessa devolução, os montantes serão descontados

do percentual dos recursos do FOCEM que lhe correspondam no orçamento do ano seguinte.

6. No caso das obrigações assumidas no âmbito dos projetos previstos no Programa IV, a rescisão poderá ser recomendada pela CRPM, após receber relatório da UTF, ao GMC; que adotará as providências cabíveis”.

ARTIGO 75

Relatórios Semestrais de Acompanhamento

1. O Organismo Executor, por meio da UTNF, deverá enviar relatórios semestrais de avanço à UTF, para sua análise. Esses relatórios deverão incluir os avanços na execução física e financeira do projeto, a informação sobre a evolução dos indicadores pertinentes e os resultados das auditorias realizadas.

2. Os prazos para o encaminhamento dos relatórios semestrais serão os seguintes: 1º de setembro, referente ao período de 1º de janeiro a 30 de junho; e 1º de março, referente ao período de 1º de julho a 31 de dezembro.

3. A CRPM estabelecerá os requisitos relativos à forma e ao conteúdo dos relatórios semestrais, tomando como base proposta que elabore a UTF para esse fim.

4. A UTF analisará os relatórios e, caso tenha alguma observação, efetuará as consultas cabíveis à UTNF. Os relatórios serão submetidos à aprovação da CRPM.

ARTIGO 76

Auditorias Internas

Os projetos que se executem serão submetidos a auditoria interna, a realizar-se de acordo com a normativa de cada Estado Parte.

Para esse fim, as UTNF transmitirão oportunamente aos respectivos Organismos Governamentais de Controle Interno a informação relevante para o planejamento e a execução das atividades de auditorias, em particular os projetos aprovados e a data prevista para a realização do primeiro desembolso.

ARTIGO 77

Auditorias Externas

1. Todos os projetos aprovados deverão ser submetidos a auditorias externas, contábeis, de gestão e de execução, pelo menos quando se verifique 50% (cinquenta por cento) de sua execução financeira e imediatamente ao seu final.

2. Para o cumprimento do disposto no presente Artigo, a UTF deverá contratar profissionais independentes certificados e empresas reconhecidas de auditoria, incluídos no cadastro de auditores por ela administrado, descontando-se os custos dessa contratação do projeto em questão. A seleção será realizada pelo procedimento de concurso de preços. Não poderão ser selecionados auditores de nacionalidade e residentes no Estado beneficiário do projeto.

3. A auditoria externa será de caráter abrangente, devendo incluir: inspeções físicas in situ, revisão dos resultados da auditoria interna, auditoria operacional (indicadores físicos e de impacto), contábil, financeira e de cumprimento de outros requisitos específicos para os fins de cada projeto.

4. A UTNF deverá encaminhar os relatórios de auditoria à UTF. Além disso, encaminhará cópia dos referidos relatórios ao respectivo Organismo Governamental de Controle Interno.

5. A UTF estará encarregada de analisar os resultados das auditorias externas recebidas da UTNF e de encaminhar à CRPM seu próprio relatório. O relatório da UTF deverá incluir, quando pertinente, recomendações de medidas de correção ou ajustes decorrentes dos resultados da auditoria. Essas recomendações deverão ser transmitidas imediatamente à UTNF.

6. A CRPM informará regularmente ao GMC o resultado das auditorias externas, com base na informação recebida da UTF.

ARTIGO 78

Registro de Auditores

1. A UTF será responsável pela elaboração, administração e atualização do registro de auditores externos do FOCEM.

O registro de auditores externos deverá ser integrado por auditores independentes, instituições, empresas de auditoria ou consórcios.

2. Fica proibida a subcontratação de pessoal não-incorporado ao registro de auditores por parte de uma instituição ou pessoa para efetuar trabalhos de auditoria. Tal subcontratação ocasionará a eliminação do registro de auditores da empresa ou instituição e de todos os profissionais que a integram.

3. O registro de auditores externos do FOCEM será realizado de acordo com a Decisão CMC Nº 44/08, suas modificativas e complementares.

ARTIGO 79

Custos das Auditorias

Quando a legislação nacional permitir, cada projeto poderá contemplar, como gastos elegíveis, a totalidade dos custos das audito-

rias externas e os custos operativos, passagens e diárias das auditorias internas.

Seção IV
Disposições Gerais

ARTIGO 80
Vigência

O presente Regulamento terá vigência de 4 (quatro) anos. O CMC poderá decidir sua prorrogação pelo prazo que julgar conveniente. O prazo de vigência será iniciado em conformidade com o procedimento previsto no Art. 40, parágrafo 3, do Protocolo de Ouro Preto.

ARTIGO 81
Avaliação do FOCEM

O CMC, com base em relatório da CRPM, realizará um exame integral do funcionamento e dos resultados do FOCEM e da aplicação do presente Regulamento, uma vez transcorridos dois anos de sua entrada em vigor e, a partir de então, com a periodicidade que julgar conveniente.

OUTROS FUNDOS

MERCOSUL/CMC/DEC. Nº 13/08 FUNDO MERCOSUL DE APOIO ÀS PEQUENAS E MÉDIAS EMPRESAS

TENDO EM VISTA: O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto e as Decisões Nº 22/07 e a 12/08 do Conselho do Mercado Comum;

CONSIDERANDO:

Que no Comunicado Conjunto de 21 de julho de 2006 os Presidentes “instruíram aos Ministros das áreas vinculadas com a produção a definir as pautas que conformarão o Plano de Desenvolvimento e de Integração Produtiva Regional”;

Que o Conselho do Mercado Comum, por Decisão Nº 12/08 aprovou o Programa de Integração Produtiva do MERCOSUL;

Que seria benéfico para o processo de integração produtiva a criação de instrumentos para o estímulo e a promoção dos investimentos no setor produtivo, complementando as iniciativas financiadas pelo Fundo para a Convergência Estrutural do MERCOSUL – FOC-CEM;

Que por Decisão CMC Nº 22/07 o Conselho do Mercado Comum encomendou ao Grupo Mercado Comum a proposta de alternativas para a constituição de um Fundo MERCOSUL de Apoio às Pequenas e Médias Empresas envolvidas em iniciativas de integração produtiva;

O CONSELHO DO MERCADO COMUM DECIDE:

ARTIGO 1º

Criar o Fundo MERCOSUL de Apoio às Pequenas e Médias Empresas envolvidas em iniciativas de integração produtiva, que em sua primeira fase instrumentará um Sistema de Garantias.

ARTIGO 2º

Art. 2º – Criar um Grupo *Ad Hoc*, dependente do Grupo Mercado Comum, cuja função será elaborar o marco normativo para o Sistema de Garantias referido. Para esses efeitos, o Grupo *Ad Hoc* deverá considerar as propostas apresentadas ou que venham a ser apresentadas pelos Estados Partes a respeito desse assunto.

ARTIGO 3º

Art. 3º – O Grupo *Ad Hoc* deverá elevar ao Grupo Mercado Comum um projeto de Estatuto para o Sistema de Garantias, para tratamento em sua última reunião do segundo semestre do ano de 2008, com o fim de que seja encaminhado ao Conselho do Mercado Comum para consideração em sua última reunião ordinária de 2008.

ARTIGO 4º

O Grupo *Ad Hoc* deverá, ainda, propor ao Grupo Mercado Comum outras modalidades de financiamento para Pequenas e Médias Empresas envolvidas em processos de integração produtiva. Para tal fim, o Grupo *Ad Hoc* encaminhará um relatório preliminar ao Grupo Mercado Comum para tratamento em sua última reunião do segundo semestre do ano de 2008.

ARTIGO 5º

Esta Decisão não necessita ser incorporada ao ordenamento jurídico dos Estados Partes por regulamentar aspectos da organização ou do funcionamento do MERCOSUL.

XXXV CMC, San Miguel de Tucumán, 30/VI/08

MERCOSUL/CMC/DEC Nº 45/08
FUNDO DA AGRICULTURA FAMILIAR DO MERCOSUL

TENDO EM VISTA: O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto, as Decisões Nº 18/04 e 28/04 do Conselho do Mercado Comum e as Resoluções Nº 11/04 e 25/07 do Grupo Mercado Comum;

CONSIDERANDO:

Que é necessário apoiar os trabalhos que vem desenvolvendo a Reunião Especializada sobre Agricultura Familiar no MERCOSUL (REAF) com a finalidade de fortalecer as políticas públicas diferenciadas dirigidas à agricultura familiar no MERCOSUL; e

Que a Resolução GMC Nº 11/04 determina a promoção e a facilitação da comercialização dos produtos originários da agricultura familiar,

O CONSELHO DO MERCADO COMUM DECIDE:

ARTIGO 1º

Criar o Fundo da Agricultura Familiar do MERCOSUL (FAF MERCOSUL), com o objetivo de financiar os programas e projetos de incentivo à agricultura familiar do MERCOSUL, assim como facilitar uma ampla participação dos atores sociais em atividades relacionadas ao tema.

ARTIGO 2º

O Fundo da Agricultura Familiar do MERCOSUL estará aberto à participação dos Estados Associados por meio da negociação de acordos nos termos da Decisão CMC Nº 28/04.

ARTIGO 3º

O Grupo Mercado Comum elevará, ao mais tardar, à última Reunião Ordinária do Conselho do Mercado Comum em 2009, por pro-

posta da Reunião Especializada de Agricultura Familiar, projeto de Decisão sobre o Regulamento do Fundo da Agricultura Familiar do MERCOSUL.

ARTIGO 4º

Esta Decisão não necessita ser incorporada ao ordenamento jurídico dos Estados Partes por regulamentar aspectos da organização ou do funcionamento do MERCOSUL.

XXXVI CMC – Salvador, 15/XII/08

**MERCOSUL/CMC/DEC. Nº 06/09
REGULAMENTO DO FUNDO DE
AGRICULTURA FAMILIAR DO MERCOSUL**

TENDO EM VISTA: O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto, as Decisões Nº 18/04, 28/04 e 45/08 do Conselho do Mercado Comum e as Resoluções Nº 11/04 e 25/07 do Grupo Mercado Comum;

CONSIDERANDO:

Que a Resolução GMC Nº 11/04 fixou como objetivos da Reunião Especializada sobre Agricultura Familiar no MERCOSUL (REAF) o fortalecimento das políticas públicas para o setor e a promoção e facilitação da comercialização dos produtos originários da agricultura familiar;

Que é necessário apoiar os trabalhos que a REAF vem desenvolvendo com a finalidade de cumprir com ditos objetivos; e

Que, com essa finalidade, por meio da Decisão CMC Nº 45/08, criou-se o Fundo de Agricultura Familiar do MERCOSUL (FAF MERCOSUL) para financiar programas e projetos de estímulo à agricultura familiar e permitir uma ampla participação dos atores sociais nas atividades vinculadas ao tema.

O CONSELHO DO MERCADO COMUM DECIDE:

ARTIGO 1º

Aprovar o regulamento do Fundo de Agricultura Familiar do MERCOSUL (FAF MERCOSUL), que consta como Anexo e que faz parte da presente Decisão.

ARTIGO 2º

O FAF MERCOSUL terá uma duração de cinco anos a partir da assinatura de seu contrato de administração conforme indicado no

Art. 9º do citado Regulamento. Cumprido esse prazo, os Estados Partes avaliarão as alternativas para a sua continuidade.

ARTIGO 3º

Esta Decisão deverá ser incorporada ao ordenamento jurídico dos Estados Partes antes de 24/VII/2010.

XXXVII CMC – Assunção, 24/VII/09.

ANEXO**REGULAMENTO DO FUNDO DE AGRICULTURA
FAMILIAR DO MERCOSUL****CAPÍTULO I**

Constituição e Objetivo do Fundo de
Agricultura Familiar do Mercosul (FAF MERCOSUL)

ARTIGO 1º

O Fundo da Agricultura Familiar do MERCOSUL (FAF MERCOSUL) é um instrumento de gestão financeira.

ARTIGO 2º

O objetivo deste Fundo é financiar programas e projetos relacionados à agricultura familiar e permitir uma ampla participação dos atores sociais em atividades vinculadas ao tema.

CAPÍTULO II

Contribuições ao Fundo

ARTIGO 3º

O FAF MERCOSUL será constituído pelas contribuições dos Estados Partes e pela renda financeira gerada pelo próprio Fundo. As instâncias nacionais responsáveis pelos aportes a este Fundo são:

Argentina: Ministerio de Producción – Subsecretaria de Desarrollo Rural y Agricultura Familiar

Brasil: Ministério do Desenvolvimento Agrário

Paraguai: Ministerio de Agricultura y Pesca

Uruguai: Ministerio de Economía y Finanzas

Poderão também integrar o Fundo as contribuições voluntárias dos Estados Partes, de terceiros países, de organismos e de outras entidades, sempre que aprovados pelo Grupo Mercado Comum (GMC) por proposta da REAF.

ARTIGO 4º

A contribuição ordinária de cada Estado Parte para constituir o FAF MERCOSUL será determinada conforme os seguintes critérios:

Uma contribuição fixa anual por Estado Parte de US\$ 15.000 (quinze mil dólares estadunidenses).

Uma contribuição anual de US\$ 300.000 (trezentos mil dólares estadunidenses), que será integrada conforme as seguintes porcentagens:

Argentina: 27%

Brasil: 70%

Paraguai: 1%

Uruguai: 2%

ARTIGO 5º

Cada Estado Parte deverá fazer sua contribuição anual antes do encerramento do primeiro semestre de cada ano.

ARTIGO 6º

A primeira contribuição anual dos Estados Partes para a constituição do FAF MERCOSUL deverá realizar-se em um prazo de até 180 (cento e oitenta) dias após a assinatura do acordo de administração indicado no Art. 8º.

ARTIGO 7º

Em caso de descumprimento da contribuição anual ordinária de algum Estado Parte no prazo estabelecido, impor-se-á o pagamento de um adicional de 5% sobre dito valor no exercício seguinte.

CAPÍTULO III

Administração do Fundo

ARTIGO 8º

O FAF MERCOSUL será administrado por um organismo especializado, selecionado para esse fim pela Reunião Especializada sobre Agricultura Familiar, sujeito à aprovação do GMC.

ARTIGO 9º

O organismo administrador do Fundo atuará conforme os critérios estabelecidos no "Contrato de Administração do Fundo de Agricultura Familiar do MERCOSUL", que será negociado pela REAF e elevado ao GMC para sua subscrição.

CAPÍTULO IV

Uso do Fundo

ARTIGO 10

A Reunião Especializada sobre Agricultura Familiar utilizará os recursos do FAF MERCOSUL tanto para financiar as iniciativas es-

pecificamente indicadas em seus Programas de Trabalho aprovados anualmente pelo GMC, nos termos da normativa vigente, como nos projetos concretos não contemplados em ditos Programas de Trabalho que sejam aprovados pelo GMC por solicitação da REAF.

ARTIGO 11

A REAF deverá apresentar ao GMC, ao final de cada ano, um relatório sobre o uso dos recursos do FAF MERCOSUL.

CAPÍTULO V

Disposições Gerais

ARTIGO 12

A REAF poderá contar com uma unidade técnica para apoiar a implementação e execução das atividades financiadas com o Fundo.

MERCOSUL/CMC/DEC Nº 24/08**FUNDO DE FINANCIAMENTO DO SETOR
EDUCACIONAL DO MERCOSUL**

TENDO EM VISTA: O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto e as Decisões Nº 07/91, 01/95, 18/98, 15/01, 18/04, 28/04 e 33/04 do Conselho do Mercado Comum.

CONSIDERANDO:

Que pela Decisão CMC Nº 33/04 foi criado o "Fundo de Financiamento do Setor Educacional do MERCOSUL (FEM)" e foi aprovado seu Regulamento.

Que na XXVIII Reunião de Ministros da Educação foram aprovadas as funções do Comitê Assessor do Fundo do Setor Educacional do MERCOSUL (FEM) e foi estabelecida sua incorporação à estrutura do Sistema Educacional do MERCOSUL (SEM), dependendo diretamente do Comitê Coordenador Regional (CCR).

Que na XXIX Reunião de Ministros da Educação foi selecionada a Corporação Andina de Fomento (CAF) para administrar o Fundo de Financiamento do Setor Educacional do MERCOSUL (FEM), tendo sido assinado o contrato de administração pertinente conforme disposto no artigo 11 da Decisão CMC Nº 33/04.

Que para permitir um maior grau de operacionalidade ao Fundo de Financiamento do Setor Educacional do MERCOSUL (FEM), é necessário modificar a norma que o criou e o seu Regulamento.

O CONSELHO DO MERCADO COMUM DECIDE:**ARTIGO 1º**

Substituir o texto dos artigos 2º e 4º da Decisão CMC Nº 33/04 pelo seguinte:

"Art. 2º – O FEM estará aberto à participação dos Estados Associados por meio da negociação de acordos nos termos da Decisão CMC Nº 28/04."

"Art. 4º – Aprova-se o Regulamento do Fundo de Financiamento do Setor Educacional do MERCOSUL, que consta como Anexo e faz parte da presente Decisão."

ARTIGO 2º

Revogar o Artigo 3º da Decisão CMC Nº 33/04.

ARTIGO 3º

Substituir o texto do Anexo da Decisão CMC Nº 33/04 pelo seguinte:

REGULAMENTO DO FUNDO DE FINANCIAMENTO DO SETOR EDUCACIONAL DO MERCOSUL

CAPÍTULO I. Constituição e Objetivo do Fundo de Financiamento do Setor Educacional do MERCOSUL

Art. 1º – O Fundo de Financiamento do Setor Educacional do MERCOSUL (FEM) é um Instrumento de gestão financeira.

Art. 2º – O objetivo deste Fundo é financiar os programas e projetos da área educacional que fortaleçam o processo de integração regional.

CAPÍTULO II. Contribuições ao Fundo

"Art. 3º – O capital do FEM será constituído pelas contribuições nacionais dos Estados Partes, pela receita, pelas contribuições extraordinárias de terceiros países, de outros organismos e do setor privado."

"Art. 4º – A contribuição de cada Estado Parte para constituir o FEM será determinada conforme os seguintes critérios por país e por ano, durante quatro anos consecutivos, a partir de 2006:

- a) uma contribuição básica de US\$ 30.000, e;
- b) uma contribuição proporcional de US\$ 2.200 por cada milhão de habitantes em idade escolar (de 5 a 24 anos), conforme a fonte oficial de dados de população de cada país, no ano de 2006."

Art. 5º – Cada país deverá fazer sua contribuição anual antes do encerramento do primeiro semestre de cada ano, a qual será transferida ao organismo administrador do Fundo, referido no Capítulo III deste Regulamento.

Art. 6º – O descumprimento da contribuição anual de cada Estado Parte na data estabelecida obrigará o pagamento dos juros gerados no período de mora, segundo os rendimentos obtidos para o Fundo.

Art. 7º – O FEM poderá ser acrescido de parcelas extraordinárias em valores e periodicidade determinados pela Reunião de Ministros da Educação.

CAPÍTULO III. Administração do Fundo

Art. 8º – O FEM será administrado por um organismo especializado, selecionado pela Reunião de Ministros da Educação para esse fim.

Art. 9º – O organismo administrador agirá conforme os critérios estabelecidos no "Contrato de Administração do Fundo para o Setor Educacional do MERCOSUL", que será assinado pelos Ministros da Educação ou seus representantes.

CAPÍTULO IV. Uso do Fundo

Art. 10 – A Reunião de Ministros da Educação definirá a distribuição de recursos para programas e projetos, conforme os Planos de Ação elaborados para o Setor.

Art. 11 – Os programas e projetos do Setor Educacional do MERCOSUL serão financiados unicamente com o uso de recursos gerados pela receita e demais contribuições que forem feitas ao FEM para esse fim.

CAPÍTULO V. Disposições Gerais

Art. 12 – A Reunião de Ministros da Educação criará os órgãos assessores que julgar necessários para o funcionamento e a supervisão do FEM.

Art. 13 – A Reunião de Ministros da Educação deliberará sobre as medidas que não possam ser resolvidas pelos órgãos assessores.

ARTIGO 4º

Os Estados Partes deverão incorporar a presente Decisão a seus ordenamentos jurídicos internos antes de 30/VIII/08.

XXXV CMC – San Miguel de Tucumán, 30/VI/08

MERCOSUL/CMC/DEC Nº 24/09**FUNDO DE PROMOÇÃO DE TURISMO DO MERCOSUL**

TENDO EM VISTA: O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto, as Decisões 09/91 e 08/04 do Conselho do Mercado Comum e a Resolução 12/91 do Grupo Mercado Comum.

CONSIDERANDO:

A importância do turismo como meio de reforçar a integração cultural entre os países e o desenvolvimento econômico.

Que é conveniente dar continuidade aos resultados bem sucedidos na matéria, tais como os alcançados pelo Projeto de Promoção Conjunta de Turismo do MERCOSUL no Japão, desenvolvido em parceria com a Agência Japonesa de Cooperação Internacional (JICA), bem como ter a possibilidade de implementar outras iniciativas similares que vierem a se apresentar no futuro.

Que para tal fim se faz necessário criar um instrumento de gestão financeira que sirva de apoio aos trabalhos que vem executando a Reunião Especializada de Turismo (RET) na matéria.

O CONSELHO DO MERCADO COMUM DECIDE:**ARTIGO 1º**

Criar o Fundo de Promoção de Turismo do MERCOSUL (FPTur), no intuito de promover de forma conjunta o turismo para o MERCOSUL em terceiros países.

ARTIGO 2º

O FPTur é um instrumento de gestão financeira que estará constituído pelas contribuições ordinárias dos Estados Partes e pela ren-

da financeira gerada pelo próprio Fundo. As entidades nacionais responsáveis pelas contribuições para este Fundo são:

Argentina: Ministério da Indústria e Turismo – Secretaria do Turismo Instituto Nacional de Promoção Turística (INPROTUR).

Brasil: Ministério do Turismo – Instituto Brasileiro de Turismo (EMBRATUR).

Paraguai: Secretaria Nacional de Turismo (SENATUR).

Uruguai: Ministério do Turismo e Desportos.

Poderão também integrar o Fundo as contribuições voluntárias dos Estados Partes, de terceiros países, de organismos e outras entidades, uma vez aprovadas pelo Grupo Mercado Comum (GMC), sob proposta da Reunião Especializada de Turismo (RET).

ARTIGO 3º

O montante da contribuição anual ordinária dos Estados Partes e as respectivas percentagens correspondentes a cada país serão aprovados pelo GMC sob proposta da RET.

ARTIGO 4º

Quanto aos montantes do Fundo destinados especificamente a atividades de promoção conjunta do turismo no Japão, as contribuições dos Estados Partes integrar-se-ão conforme as seguintes percentagens, determinadas com base em estatísticas de entrada de turistas japoneses a cada Estado Parte:

Argentina: 20%

Brasil: 65%

Paraguai: 7,5%

Uruguai: 7,5%

Na hipótese de alteração substancial nos números de entrada de turistas japoneses em cada país, as percentagens de contribuição de cada Estado Parte poderão ser recalculadas pelo GMC, sob proposta da RET.

ARTIGO 5º

A RET encaminhará, antes da última reunião ordinária anual do GMC, uma proposta contendo o montante da contribuição e, quando couber, as respectivas percentagens de cada Estado Parte, os quais deverão fazer sua contribuição anual até o encerramento do primeiro trimestre de cada ano.

ARTIGO 6º

A primeira contribuição anual dos Estados Partes para a constituição do Fundo será de US\$ 603.000 (seiscentos e três mil dólares

estadunidenses), de conformidade com as porcentagens indicadas no artigo 4 acima. Tal importância corresponde ao orçamento para o ano 2010, a qual deverá ser oportunamente aportada pelas Administrações Nacionais de Turismo e deverá se efetivar no prazo de 90 dias após a entrada em vigor da presente Decisão.

ARTIGO 7º

Em caso de descumprimento da contribuição anual de algum Estado Parte dentro do prazo estipulado no artigo 5º, no exercício seguinte será aplicado um pagamento adicional de 5 % sobre tal contribuição.

ARTIGO 8º

O Fundo será administrado pela RET ou por um organismo especializado selecionado por esse órgão para tal fim.

ARTIGO 9º

Na hipótese de se contratarem os serviços de um organismo administrador do Fundo, este atuará conforme os critérios estabelecidos no "Contrato de Administração do Fundo de Promoção de Turismo do MERCOSUL no exterior", o qual será negociado pela RET e encaminhado ao GMC para sua assinatura.

ARTIGO 10

A RET utilizará os recursos do Fundo para instrumentar ações visando promover o turismo do MERCOSUL em países extrazona. Este objetivo poderá se desenvolver mediante a participação conjunta em eventos turísticos internacionais reconhecidos, a instalação de escritórios regionais de promoção e fomento que permitam aumentar o fluxo de turistas para o MERCOSUL ou outras ações consideradas convenientes.

ARTIGO 11

A RET deverá apresentar ao GMC, no final de cada ano, um relatório sobre a utilização dos recursos do Fundo.

ARTIGO 12

O Fundo de Promoção de Turismo do MERCOSUL funcionará pelo prazo de 5 anos contados a partir da primeira contribuição feita ao referido Fundo por um dos Estados Partes, conforme o artigo 6º desta Decisão. Decorrido esse prazo, o GMC, após prévia análise da RET,

avaliará o cumprimento dos objetivos do Fundo e a conveniência de sua continuidade.

ARTIGO 13

Esta Decisão deverá ser incorporada ao ordenamento jurídico dos Estados Partes.

XXXVIII CMC – Montevideu, 07/XII/09

XII – OUTROS

MERCOSUL/CMC/DEC Nº 22/10

**ACORDO QUADRO DE COOPERAÇÃO ENTRE OS
ESTADOS PARTES DO MERCOSUL E ESTADOS ASSOCIADOS
PARA A CRIAÇÃO DE EQUIPES CONJUNTAS DE INVESTIGAÇÃO**

TENDO EM VISTA: O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto, as Decisões Nº 18/04 e 28/04 do Conselho do Mercado Comum.

CONSIDERANDO:

Que os delitos como o tráfico ilícito de entorpecentes, a corrupção, a lavagem de ativos, o comércio de pessoas, o tráfico de migrantes, o tráfico de armas e todos aqueles que integram o chamado crime organizado transnacional, bem como os atos de terrorismo, fazem necessário reforçar a cooperação em matéria penal a fim de realizar uma efetiva investigação;

Que é necessário contar com mecanismos mais ágeis de cooperação que permitam uma efetiva coordenação entre as autoridades dos Estados Partes do MERCOSUL e Estados Associados com o propósito de enfrentar as mencionadas atividades delitivas; e

Que as equipes conjuntas de investigação constituirão uma ferramenta eficaz de cooperação internacional em matéria penal.

O CONSELHO DO MERCADO COMUM DECIDE:

ARTIGO 1º

Aprovar o texto do projeto de "Acordo Quadro de Cooperação entre os Estados Partes do MERCOSUL e Estados Associados para a Criação de Equipes Conjuntas de Investigação", que figura como anexo à presente Decisão.

ARTIGO 2º

O Conselho do Mercado Comum recomenda aos Estados Partes do MERCOSUL a subscrição do instrumento mencionado no artigo precedente.

ARTIGO 3º

A vigência do Acordo anexo rege-se-á pelo estabelecido em seu Artigo 15.

ARTIGO 4º

Esta Decisão não necessita ser incorporada ao ordenamento jurídico dos Estados Partes.

XXXIX CMC – San Juan, 02/VIII/2010.

ACORDO QUADRO DE COOPERAÇÃO ENTRE OS ESTADOS PARTES DO MERCOSUL E ESTADOS ASSOCIADOS PARA A CRIAÇÃO DE EQUIPES CONJUNTAS DE INVESTIGAÇÃO.

A República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai, Estados Partes do MERCOSUL, e o Estado Plurinacional da Bolívia e a República do Equador, Estados Associados ao MERCOSUL, doravante denominados as Partes;

RECORDANDO que a Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas (Convenção de Viena); a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo) e seus Protocolos Adicionais; e a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (Convenção de Mérida), já preveem a instrumentação de investigações conjuntas;

PREOCUPADOS com delitos como o tráfico ilícito de entorpecentes, a corrupção, a lavagem de ativos, o comércio de pessoas, o tráfico de migrantes, o tráfico de armas e todos aqueles que integram o chamado crime organizado transnacional, bem como os atos de terrorismo, ou delitos cujas características tornem necessária a atuação e o combate coordenados de mais de uma Parte;

DESEJOSOS de reforçar a cooperação em matéria penal a fim de chegar a uma efetiva investigação de todas aquelas condutas referidas precedentemente;

CONVENCIDOS de que as equipes conjuntas de investigação constituirão uma ferramenta eficaz de cooperação internacional em matéria penal; e

ENTENDENDO necessário contar com mecanismos apropriados de cooperação que permitam uma efetiva coordenação entre as autoridades das Partes.

ACORDAM:

ARTIGO 1º

Âmbito

As autoridades competentes de uma Parte, que estiverem a cargo de uma investigação penal, poderão solicitar a criação de uma Equipe Conjunta de Investigação às autoridades competentes de outra Parte, quando essa investigação tiver por objeto condutas delituosas que por suas características exijam a atuação coordenada de mais de uma Parte.

ARTIGO 2º

Faculdades

A Equipe Conjunta de Investigação terá faculdades para atuar dentro dos territórios das Partes que as criaram, conforme a legislação interna das Partes onde estiver atuando a Equipe.

ARTIGO 3º

Definições

Para os fins do presente Acordo Quadro, entender-se-á por:

3.1. Equipe Conjunta de Investigação (ECI): É a constituída por meio de um instrumento de cooperação técnica específico que se celebra entre as Autoridades Competentes de duas ou mais Partes, para levar adiante investigações penais em seus territórios, por um tempo e fim determinados.

3.2 Instrumento de Cooperação Técnica: É o documento assinado entre as Autoridades Competentes, pelo qual se constitui uma ECI. Deverá conter os requisitos exigidos no presente Acordo Quadro.

3.3. Autoridades Competentes: São aquelas designadas em cada uma das Partes, conforme sua normativa interna, para propor a criação e para a respectiva aprovação de uma ECI.

3.4. Autoridade Central: É aquela designada por cada Parte, conforme sua legislação interna, para receber, analisar e transmitir as solicitações de constituição de uma ECI.

3.5. Integrantes da ECI: São os indicados no Instrumento de Cooperação Técnica, designados pelas Autoridades Competentes das Partes.

ARTIGO 4º

Solicitação

4.1 As solicitações de criação de uma ECI serão tramitadas através das Autoridades Centrais designadas por cada Parte, mediante o formulário que consta em Anexo e faz parte do presente Acordo.

4.2 Tais solicitações deverão conter:

- a) a identificação da Parte Requerida;
- b) a identificação das autoridades a cargo da investigação na Parte Requerente;
- c) uma exposição sucinta dos fatos e descrição dos motivos que justificam a necessidade da criação de uma ECI;
- d) as normas penais aplicáveis na Parte Requerente ao fato objeto da investigação;
- e) a descrição dos procedimentos de investigação que se propõem realizar;
- f) a identificação dos funcionários da Parte Requerente para a integração da ECI;
- g) o prazo estimado que demandará a atividade de investigação da ECI; e
- h) o projeto de Instrumento de Cooperação Técnica para consideração da Autoridade Competente da Parte Requerida.

4.3 A solicitação deverá ser redigida no idioma da Parte Requerente e será acompanhada de uma tradução ao idioma da Parte Requerida, se for o caso.

ARTIGO 5º

Tramitação

Formalizada a solicitação pela Autoridade Competente da Parte Requerente, ela a remeterá a sua Autoridade Central. A Autoridade Central analisará se a solicitação reúne as condições estabelecidas no presente Acordo e, nesse caso, encaminhará o pedido à Autoridade Central da Parte Requerida.

A Autoridade Central da Parte Requerida, mediante prévio controle das condições do presente Acordo encaminhará, em seu caso, o pedido a sua Autoridade Competente a fim de que esta se pronuncie sobre a criação de uma ECI, conforme sua legislação interna.

As Autoridades Centrais tramitarão as solicitações pelos meios mais expeditos e no menor prazo possível.

ARTIGO 6º

Aceitação

A aceitação da criação de uma ECI será comunicada por meio das Autoridades Centrais, a fim de formalizar o Instrumento de Cooperação Técnica definitivo, que será assinado por ambas as Autoridades Competentes.

Na hipótese de a Autoridade Competente da Parte Requerida indeferir a solicitação de criação da ECI, ela o comunicará a sua Autoridade Central, a qual, por sua vez, imediatamente o transmitirá à

Autoridade Central da Parte Requerente. O indeferimento deverá ser sempre fundamentado.

ARTIGO 7º

Instrumento de Cooperação Técnica

7.1 O Instrumento de Cooperação Técnica deverá conter:

- a) a identificação das Autoridades que assinam o Instrumento e dos Estados nos quais atuará a ECI;
- b) a finalidade específica e o prazo de funcionamento da ECI;
- c) a identificação do Chefe da Equipe pela Autoridade Competente do Estado no qual atue a ECI. Caso a Equipe atue em mais de um Estado, cada Parte identificará um Chefe de Equipe;
- d) a identificação dos demais integrantes da ECI, designados pelas Autoridades Competentes das Partes envolvidas;
- e) as medidas ou procedimentos que será necessário realizar;
- f) qualquer outra disposição específica em matéria de funcionamento, organização e logística que as Autoridades Competentes entendam necessária para o desenvolvimento eficaz da investigação;

7.2 O Instrumento de Cooperação Técnica deverá ser redigido, conforme o caso, nos idiomas das Partes Requerente e Requerida.

7.3 A finalidade específica do Instrumento de Cooperação Técnica, o prazo de funcionamento e as medidas ou procedimentos a realizar, poderão ser modificados por acordo das Autoridades Competentes.

ARTIGO 8º

Direção da Investigação

O Chefe da Equipe terá amplas atribuições, no âmbito do objeto acordado, para desenhar os lineamentos da investigação e adotar as medidas que estimar pertinentes, consoante as normas de seu próprio Estado.

ARTIGO 9º

Responsabilidade

A responsabilidade civil e penal pela atuação da ECI estará sujeita às normas do Estado de sua atuação. A responsabilidade administrativa estará determinada pela legislação da Parte à qual pertencam os integrantes da ECI.

ARTIGO 10

Gastos da Investigação

Salvo acordo em contrário, os gastos decorrentes da investigação serão cobertos pela Parte Requerente, em tudo o que não for salários e retribuições pela atuação dos integrantes da ECI da Parte Requerida.

ARTIGO 11

Utilização da Prova e Informação

A prova e a informação obtidas em virtude da atuação da ECI somente poderão ser utilizadas nas investigações que motivaram sua criação, salvo acordo em contrário das Autoridades Competentes.

As Autoridades Competentes poderão acordar que a informação e a prova obtidas, em virtude da atuação da ECI, tenham caráter confidencial.

ARTIGO 12

Isenção de Legalização

Os documentos que forem tramitados por intermédio das Autoridades Centrais, ficam dispensados de toda legalização ou outra formalidade análoga.

ARTIGO 13

Autoridades Centrais

As Partes, ao depositar o instrumento de ratificação do presente Acordo, comunicarão a designação da Autoridade Central ao Estado depositário, quem informará às demais Partes.

A Autoridade Central poderá ser alterada a qualquer momento, devendo a Parte comunicá-lo, no menor tempo possível, ao Estado depositário do presente Acordo, a fim de que informe as demais Partes da mudança efetuada.

DISPOSIÇÕES FINAIS**ARTIGO 14**

Solução de Controvérsias

As controvérsias que surgirem sobre a interpretação, a aplicação ou descumprimento das disposições contidas no presente Acordo entre os Estados Partes do MERCOSUL serão resolvidas pelo sistema de solução de controvérsias vigente no MERCOSUL.

As controvérsias que surgirem sobre a interpretação, a aplicação ou descumprimento das disposições contidas no presente Acordo en-

tre um ou mais Estados Partes do MERCOSUL e um ou mais Estados Associados, bem como entre um ou mais Estados Associados serão resolvidas consoante o mecanismo de Solução de Controvérsias vigente entre as partes envolvidas no conflito.

ARTIGO 15

Vigência

O presente Acordo entrará em vigor trinta (30) dias após o depósito do instrumento de ratificação pelo quarto Estado Parte do MERCOSUL. Na mesma data entrará em vigor para os Estados Associados que o tiverem ratificado anteriormente.

Para os Estados Associados que não o tiverem ratificado com anterioridade a essa data, o Acordo entrará em vigor no mesmo dia em que for depositado o respectivo instrumento de ratificação.

Os direitos e obrigações derivados do Acordo, somente serão aplicados aos Estados que o tiverem ratificado.

ARTIGO 16

Depósito

A República do Paraguai será Depositária do presente Acordo e dos respectivos instrumentos de ratificação, devendo notificar às Partes as datas dos depósitos desses instrumentos e da entrada em vigor do Acordo, bem como enviar-lhes cópia devidamente autenticada do mesmo.

FEITO na cidade de Buenos Aires, República Argentina, aos dias do mês de maio de 2010, em um original, nos idiomas espanhol e português, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pela República Argentina

Pela República Federativa do Brasil

Pela República do Paraguai

Pela República Oriental do Uruguai

Pelo Estado Plurinacional da Bolívia

Pela República do Equador

Pela República da Colômbia

ANEXO**FORMULÁRIO DO ACORDO QUADRO DE COOPERAÇÃO
ENTRE OS ESTADOS PARTES DO MERCOSUL E ESTADOS
ASSOCIADOS PARA A CRIAÇÃO DE EQUIPES CONJUNTAS
DE INVESTIGAÇÃO**

DE: (Autoridade Central da Parte Requerente)

PARA: (Autoridade Central da Parte Requerida)

Em virtude do estabelecido no Acordo Quadro de Cooperação entre os Estados Partes do MERCOSUL e Estados Associados para a Criação de Equipes Conjuntas de Investigação, levamos ao conhecimento dessa Autoridade Central que a autoridade competente (identificação da autoridade competente) de..... (Parte Requerente) entendeu conveniente propor às autoridades competentes de seu país, a criação de uma EQUIPE CONJUNTA DE INVESTIGAÇÃO (ECI) no âmbito de um procedimento penal cujos detalhes são estabelecidos no presente formulário.

A) Autoridade competente que requer a formação da ECI:

..... (Dados da Autoridade Competente que requereu a criação da ECI, incluindo os dados de contato)

B) Procedimento penal no qual interessa a criação da ECI:

..... (Descrição sintética da causa incluindo os dados tendentes à identificação, fato investigado, normas aplicáveis, imputações, se couber, e, especialmente, conexões do caso com a Parte Requerida)

C) Objetivos da ECI:

..... (Finalidade da ECI no que diz respeito às informações, provas ou medidas que se deseja obter)

D) Procedimentos de investigação a realizar pela ECI.

..... (Descrição de tais procedimentos)

E) Funcionários que irão integrar a ECI pela Parte Requerente:

..... (Nomes e dados de contato da totalidade dos funcionários que irão integrar a ECI)

F) Prazo de duração da ECI:

..... (Prazo estimado de atuação da ECI)

Em virtude do estabelecido no Acordo Quadro de Cooperação entre os Estados Partes do MERCOSUL e Estados Associados para a Criação de Equipes Conjuntas de Investigação, a Autoridade Central de..... encaminha a solicitação da criação de uma ECI à Autoridade Central de nas condições que oportunamente serão acordadas no Instrumento de Cooperação Técnica, cujo projeto vai em anexo.

Em aos dias do mês de de

MERCOSUL/CMC/DEC Nº 17/02

SÍMBOLOS DO MERCOSUL

TENDO EM VISTA: O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto, a Decisão Nº 01/98 do Conselho do Mercado Comum e a Resolução Nº 25/97 do Grupo Mercado Comum.

CONSIDERANDO:

Que uma divulgação mais ampla do nome, sigla, emblema e da bandeira do MERCOSUL contribui para consolidar a identidade e a imagem do processo de integração;

Que se faz necessário assegurar a devida proteção ao nome, sigla e emblema e bandeira do MERCOSUL;

Que o nome Mercado Comum do Sul, a sigla MERCOSUL e o emblema do MERCOSUL, nos idiomas português e espanhol, foram devidamente notificados nos termos do artigo 6 da Convenção de Paris para Proteção da Propriedade Industrial aos demais membros dessa Convenção.

O CONSELHO DO MERCADO COMUM DECIDE:

ARTIGO 1º

São símbolos do MERCOSUL, o nome Mercado Comum do Sul, a sigla MERCOSUL, o emblema do MERCOSUL e a bandeira do MERCOSUL nos idiomas português e espanhol, que constam como Anexo e formam parte da presente Decisão.

As características gráficas e combinações de cores do emblema e da bandeira do MERCOSUL constam no Anexo.

ARTIGO 2º

Os símbolos do MERCOSUL são de uso do MERCOSUL, dos Estados Partes do MERCOSUL e dos órgãos do MERCOSUL, podendo ser

utilizados, sem prévia autorização, por pessoas físicas ou jurídicas nacionais dos Estados Partes do MERCOSUL de forma compatível com os objetivos do MERCOSUL.

ARTIGO 3º

Sem prejuízo do disposto no artigo 6 da Convenção de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial, o Grupo Mercado Comum poderá elaborar diretrizes que deverão ser devidamente divulgadas a fim de orientar o uso dos símbolos do MERCOSUL por terceiros, pessoas físicas ou jurídicas.

A utilização dos símbolos do MERCOSUL deverá respeitar as orientações emanadas do Grupo Mercado Comum.

ARTIGO 4º

Os símbolos do MERCOSUL não poderão ser utilizados quando estejam associados a objetivos e atividades incompatíveis com os princípios e objetivos do MERCOSUL, sejam contrários à moral pública ou possam causar confusão entre o usuário e órgãos do MERCOSUL junto ao público, induzindo a erro ou provocando descrédito do organismo.

Os símbolos do MERCOSUL em nenhum caso poderão ser utilizados para designar órgãos ou instituições que possam ser identificados ou confundidos com os órgãos do MERCOSUL, tais como Tribunal, Conselho, Grupo, Comissão, Comitê, Grupo de Trabalho ou Foro.

ARTIGO 5º

As sociedades comerciais deverão observar os seguintes requisitos para o uso do termo MERCOSUL,

- a) que a palavra MERCOSUL não seja utilizada isoladamente, mas formando parte da denominação ou da razão social;
- b) que essa denominação tenha relação com o objeto social; e
- c) que não seja utilizado de maneira enganosa que induza a erro ou confusão com organismos oficiais.

ARTIGO 6º

Cada Estado Parte assegurará, de acordo com sua legislação, que sejam adotadas as medidas cabíveis para coibir o uso indevido dos símbolos do MERCOSUL e assegurar sua correta utilização nos termos desta Decisão, em particular os artigos 3 e 4.

Para esse fim, os Estados Partes estenderão e assegurarão aos símbolos do MERCOSUL proteção equivalente à conferida aos símbolos nacionais nos respectivos ordenamentos jurídicos internos no que se refere a sanções pelo descumprimento desta Decisão.

ARTIGO 7º

O uso dos símbolos do MERCOSUL não habilitará sua apropriação pelo usuário, nem gerará quaisquer direitos sobre os mesmos. Em nenhum caso, esses símbolos poderão ser registrados como marca ou integrando um conjunto marcário .

ARTIGO 8º

O Grupo Mercado Comum, quando considere pertinente, poderá regulamentar esta Decisão.

ARTIGO 9º

A partir da sua entrada em vigência, a presente Decisão revoga a Decisão CMC Nº 01/98.

XXIII CMC – Brasília, 06/XII/02

ANEXO

SÍMBOLOS DO MERCOSUL

NOME (em português):
MERCADO COMUM DO SUL
SIGLA (em português): MERCOSUL

EMBLEMA (em português):



Família Tipográfica:

GILL SANS REGULAR

Referência de Cores:

Estas devem ser exclusivamente

Pantone, conforme os códigos
 indicados abaixo.

PANTONE 286 (AZUL) PANTONE 286
 (AZUL)

Para impressões em offset com

4 cores em que não se possa
 usar cores especiais, a

composição é a seguinte:

AZUL: 100% cyan, 60% magenta,
 0% amarelo, 6% preto

VERDE: 100% cyan, 0%

magenta, 79% amarelo, 9% preto

Pauta de Construção:

Esta pauta determina a

superfície exata para a

construção e a proporção que o

emblema devem ter dentro do

retângulo.

SÍMBOLOS DEL MERCOSUR

NOMBRE (en español):
MERCADO COMÚN DEL SUR
SIGLA (en español): MERCOSUR

EMBLEMA (en español):



Família Tipográfica:

GILL SANS REGULAR

Referencia de Colores:

Estos deben ser exclusivamente

Pantone de acuerdo a los códigos
 abajo indicados.

PANTONE 347 (VERDE) PANTONE 347
 (VERDE)

Para impresiones en offset a 4 colores

donde no se puedan utilizar colores
 especiales, la composición es la siguiente:

AZUL: 100% cyan, 60% magenta, 0%
 amarillo, 6% negro

VERDE: 100% cyan, 0% magenta, 79%

amarillo, 9% negro

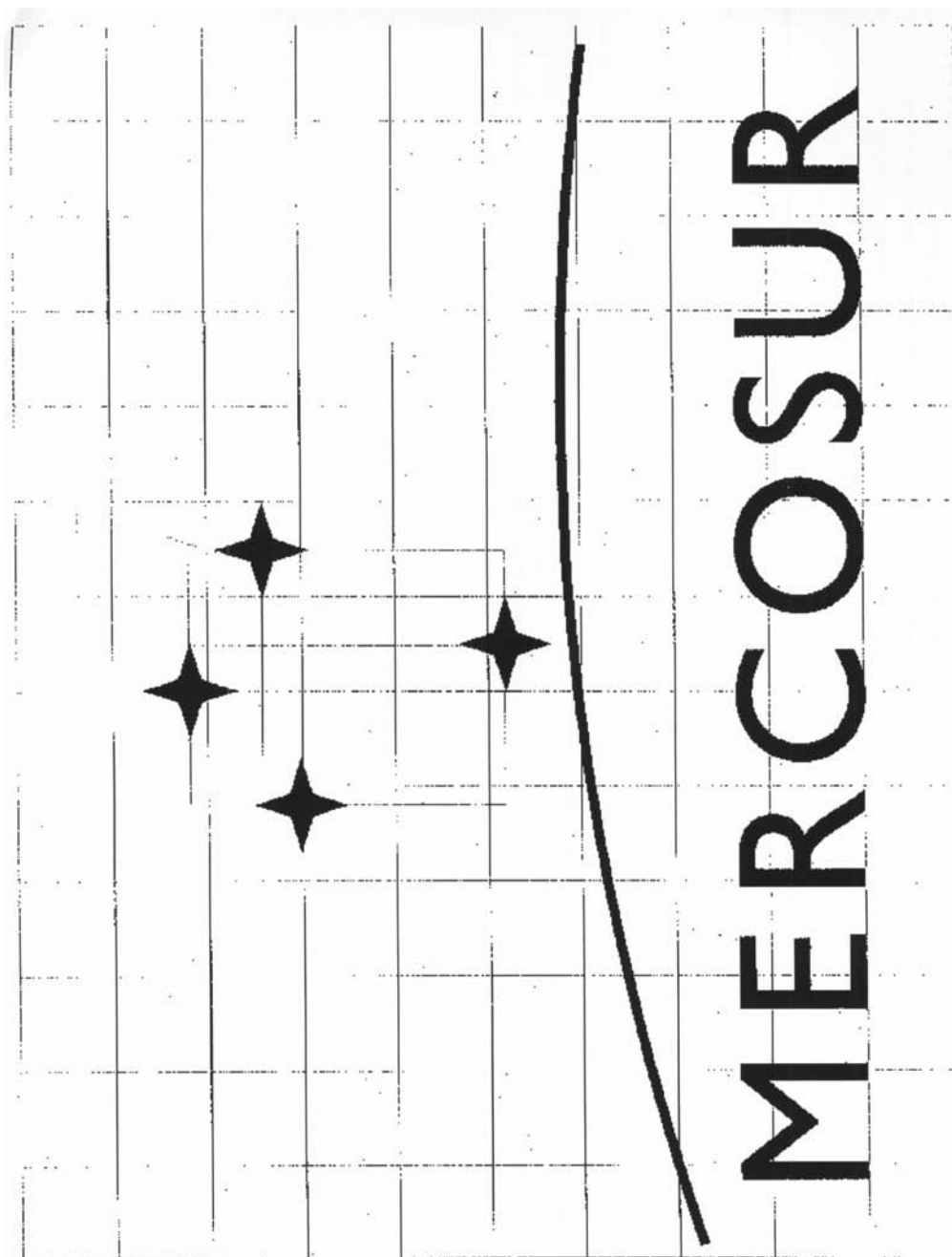
Grilla de Construcción:

Esta grilla determina la superficie

exacta para la construcción y la

proporción que debe tener el

emblema dentro del rectángulo.



Bandeira do MERCOSUL: É constituída do emblema do MERCOSUL sobre retângulo de fundo branco na proporção da pauta de construção.

Bandera del MERCOSUR: Es constituída por el emblema del MERCOSUR sobre rec-tángulo de fondo blanco en la proporción de la grilla de construcción.

